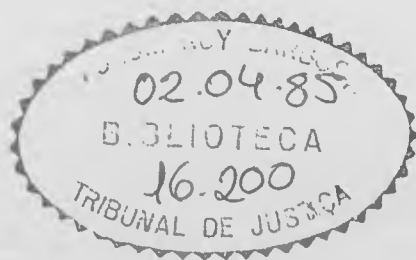




OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUME XXXVII

TOMO VI



TOMBO 007494



FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

Rua São Clemente, 134 — Rio de Janeiro — Brasil

Presidente

AMÉRICO JACOBINA LACOMBE

Diretor Executivo

MÁRIO BROCKMANN MACHADO

Diretor do Centro de Pesquisas

HOMERO SENNA

Chefe do Setor Ruiano

NORAH LEVY

Colaboraram na organização do presente tomo:

Plano Geral:

Américo Jacobina Lacombe

Prefácio:

Ernesto de Moraes Leme

Preparação do texto e revisão tipográfica:

Beatrix Ruy Barbosa Guerra Martins

Eni Valentim Torres

Solange Campello Taraciuk

Thalita Silveira da Costa

Lay-out:

Ângelo Augusto Venosa



ISBN 85-7004-007-5 Obra completa

ISBN 85-7004-082-2 v. 37, t. 6.

320.981

B823

Barbosa, Rui

O direito do Amazonas ao Acre Setentrional. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1984.

XXXIV, 450 p. (Obras Completas de Rui Barbosa, v. 37, t. 6, 1910)

1. Questão de limites — Amazonas — Acre. I. Fundação Casa de Rui Barbosa. II. Título. III. Série.

CDU 341.222 (811.3:811.2)

Ficha catalográfica preparada pela Biblioteca da FCRB.

CATÁLOGO 007494



RUY BARBOSA

O DIREITO DO AMAZONAS

AO

ACRE SEPTENTRIONAL

Ruy Barbosa

Lex dat semper remedium

VOL. II

RIO DE JANEIRO

Typ. do "Jornal do Commercio" de Rodrigues & C

1910

Folha de rosto do volume II da edição de 1910.

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. XXXVII 1910

TOMO VI

O DIREITO DO AMAZONAS
AO ACRE SETENTRIONAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA
RIO DE JANEIRO — 1984

Foram tirados mil e quinhentos exemplares em papel vergé, do presente volume das Obras Completas de Rui Barbosa, mandadas publicar, sob os auspícios do Governo Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema dentro do plano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3.668, de 30 de setembro de 1941, baixado pelo Presidente Getúlio Vargas, e de acordo com o Decreto n.º 21.182, de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo Ministro Ernesto de Sousa Campos.

SUMÁRIO *

Prefácio [Ernesto Leme]	XI
Segunda Parte	
De Meritis	3
Considerações Introdutórias. Posição da Questão	5
Título I	
Os Fatos	23
História e Geografia	25
Título II	
A Prova.....	51
Cap. I — A Prova Cartográfica.....	53
Cap. II — A Prova Diplomática (O Tratado de 1867)	63
§ I — Textos e exegese	65
§ II — Os protocolos e a linha oblíqua	91
Cap. III — A Prova Testemunhal	123
Cap. IV — A Prova Documental	133
§ I — Documentos já autuados.....	139
§ II — Documentos ora anexos (Terras devo- lutas)	153
§ III — Atos legislativos	169
Cap. V — A Confissão da Ré	173
Razão d'ordem.....	175

* A bibliografia e os índices onomástico e de assuntos virão no último tomo deste volume.

VIII

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

§ I — Reivindica a União como brasileiro o Acre Setentrional	177
§ II — Confessa a União o domínio do Amazonas no Acre	201
Cap. VI — A Opinião Nacional	209
Título III	
O Direito	245
Cap. I — O Tratado de Petrópolis	247
§ I — O litígio afirma o direito	255
§ II — A “res dubia” na transação	261
§ III — Caráter declaratório da transação ...	275
§ IV — Das cláusulas translativas na transação	291
§ V — O equívoco da transação “indivisível”	301
§ VI — As compensações na transação de Petrópolis	313
§ VII — Transações e decisões arbitrais	327
Cap. II — O <i>Uti Possidetis</i>	331
Conclusão	427

PREFÁCIO
DE
ERNESTO LEME



I

A CONQUISTA DO ACRE

A exploração do território do Acre apenas se iniciou no século XIX. Até então, como assinala ARTUR CESAR FERREIRA REIS, a penetração sertanista não atingia o Purus e o Juruá, "que são os dois rios por onde se poderá alcançar as terras distantes". O Purus e o Juruá, afluentes do Rio Solimões, são apelidados "rios gêmeos". É que "esses cursos d'água, cujas fontes brotam nos contrafortes andinos, na distância enorme que os separa fluem quase paralelamente, identificados pelos aspectos naturais e unidos para o mesmo destino econômico: as drogas do sertão e a borracha, que definiram o impulso desbravador, a partir das primeiras décadas do século XIX, criando condições existenciais para uma sociedade que ali se estabeleceria". (LEANDRO TOCANTINS. *Formação Histórica do Acre*, 1973, vol. I, p. 91)

Foram os homens da Amazônia e sobretudo os cearenses que, à imitação dos bandeirantes paulistas, desbravaram o ínvio sertão, povoado de índios bárbaros e de insuspeitados tesouros.

Data de 1861, com MANUEL URBANO DA ENCARNÇÃO, a primeira entrada conhecida. Refere-se que lá esteve, em 1864, WILLIAM CHANDLESS, em missão de estudos por parte da Real Sociedade de Geografia de Londres. Também nessa década lá esteve o filho de MANUEL URBANO, GIL BRÁS DA ENCARNÇÃO. Mas, a exploração efetiva do território apenas se dá a partir de 1877, com a chegada de JOÃO GABRIEL DE CARVALHO e seus companheiros. Acossados pela seca, que assolava o Nordeste, e seduzidos pelas notícias da descoberta de um novo Eldorado, retirantes do Ceará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba e outras Províncias, tomam o rumo de Belém, em busca da região tão celebrada e venturosa.

Na embocadura do Rio Acre, que deságua no Purus, JOÃO GABRIEL busca fixar-se. Os índios que aí habitam dizem-lhe o nome daquele curso d'água: Aquiri. O sertanista se encanta com a abundância das seringueiras, de onde brota o látex precioso. Escreve a respeito ao Visconde de SANTO ELIAS, grande comerciante de Belém, relatando o prodígio e solicitando a remessa de provisões. Homem de poucas letras, escreve o nome do rio de maneira indecifrável. E a denominação Aquiri se transforma em Acre, nome este que fica consagrado para sempre...

O Tratado de Madrid, de 13 de janeiro de 1750, entre Portugal e Espanha, reconhecendo os absurdos decorrentes dos Tratados de Tordesilhas, Lisboa e Utrecht, além de outras convenções existentes, firmava que, para o futuro, não mais se disputarão outras fronteiras, nas colônias da América, senão as então estabelecidas, "como regra invariável, e muito menos sujeita a controvérsias". O grande princípio então consagrado foi o *uti possidetis* e a ele deve o Brasil grandemente a sua atual configuração geográfica. O Tratado de Santo Ildefonso, de 1º de outubro de 1777, mais cuidou da linha correspondente ao Sul do nosso território.

Tinha o Brasil a vantagem de contar com os cursos de água da bacia hidrográfica do Amazonas, aberto dessa maneira o caminho do Atlântico e o seu comércio com a Europa; a Bolívia tinha contra si a barreira da Cordilheira dos Andes e de outro lado a impenetrabilidade da selva virgem e espessa. Nenhuma fronteira estava demarcada entre os dois países. E quando os brasileiros surgiram no território, ávidos de explorar os seringais, não encontraram impedimento para a sua tarefa. Assim se criou uma realidade social, com o povoamento da região, no final do século XIX e começo do século XX.

O Tratado de Ayacucho, de 1867, entre o Brasil e a Bolívia, regulava as suas fronteiras, fixando que, a partir do Rio Beni, em sua confluência com o Madeira, seguiriam os limites para Oeste "por uma paralela, tirada da sua margem esquerda na latitude [sul] 10°20', até encontrar [as nascentes d]o Rio Javari". Na hipótese, porém, do Rio Javari não alcançar essa latitude em suas nascentes, seguiria a fronteira, desde a mesma latitude, "por uma reta a buscar a origem principal do [dito] Javari".

Os governos dos dois países resolveram, em 1895, levar a efeito a demarcação desses limites. O chefe da Delegação brasileira, Coronel TAUMATURGO DE AZEVEDO, viu desde logo o perigo de vir o Brasil a perder o domínio de uma região riquíssima, ocupada por brasileiros. Seu substituto, Capitão-Tenente CUNHA GOMES, retomou os traba-

lhós iniciados para a busca das nascentes do Rio Javari. Tal se fazia mister, em face do Tratado de 27 de março de 1867.

Prosseguiram os trabalhos da demarcação calmamente, quando, em dezembro de 1898, surge em Floriano Peixoto, sob a jurisdição do Estado do Amazonas, uma embarcação — o Rio Tapajós, conduzindo numerosos bolivianos, com o fito de instalar postos aduaneiros na região. Chefiava-os o Ministro plenipotenciário da Bolívia no Rio de Janeiro, JOSÉ PARAVICINI. A linha Cunha Gomes, aprovada pelo Governo federal, atribuía à Bolívia o território banhado pelo Rio Aquiri, todo ele habitado por brasileiros...

O Ministro PARAVICINI, tomando posse das terras em apreço, em nome da Bolívia, fundou a Cidade de Puerto Alonso, onde passou a tremular a bandeira de seu país... Começou então a expedir atos, estabelecendo tributos e regulando a navegação dos rios da região.

Os seringalistas com isso não se conformam e resolvem reagir. O Governo estadual não pode auxiliá-los, em face da atitude do Governo federal, prestigiando a ação do agente diplomático estrangeiro. Caberá aos próprios interessados agir. É o que acontece.

Não tendo dado resultado a mensagem dirigida ao delegado boliviano no Acre, Dom MOISÉS SANTIVÁÑEZ, por intermédio do Juiz JOSÉ MARTINS SOUSA BRASIL, resolvem os seringalistas, dirigidos por JOSÉ CARVALHO, recorrer à violência. A 30 de abril de 1899 esse chefe procura o delegado boliviano em Puerto Alonso e intima-o, em nome de seus companheiros, a abandonar o seu posto, pois o povo brasileiro não admite na região a autoridade do Governo da Bolívia. Verificando a gravidade da situação, SANTIVÁÑEZ retira-se para Belém.

Eis que surge em Manaus uma personalidade estranha: LUIZ GALVEZ RODRIGUES DE ARIAS, de nacionalidade espanhola, antigo diplomata, doutor pela Universidade de Madrid, o qual revela ao Governador RAMALHO JÚNIOR a existência de um documento, pelo qual os Estados Unidos de certa forma prometem ajuda à Bolívia, em sua contenda com o Brasil. O fato é que obtém do Governo estadual colaboração para explorar as riquezas da região acreana. A bordo do vapor Cidade do Pará GALVEZ segue rumo ao Juruá. A vazante não permite em certo ponto prosseguir viagem. E a bordo da lancha São Miguel, o explorador toma a direção do Rio Acre.

No seringal São Jerônimo, à margem desse rio, atea o estopim da revolução. A cópia do documento, que tanto impressionara a RAMALHO JÚNIOR, é a arma de que GALVEZ se utiliza para conven-

cer os habitantes. E no dia 14 de julho de 1899, às 9 horas da manhã, em Puerto Alonso, que passa a chamar-se Porto Acre, reúne-se a Junta Revolucionária, que proclama a República Independente do Acre, compreendendo os territórios banhados pelo Acre, Purus e Iaco, tendo como Presidente LUIZ GALVEZ.

Surgem, porém, divergências entre os habitantes do Alto Acre e do Baixo Acre, o que dá em resultado a deposição de GALVEZ a 23 de dezembro. Ao transmitir a seu sucessor a Presidência, GALVEZ declara enfaticamente: "Senhor Coronel SOUSA BRAGA: não esqueça que, mais do que o arquivo de meu governo provisório, eu deponho em suas mãos a honra do povo acreano!" (Apud SÍLVIO MEIRA. A Epopéia do Acre, p. 33)

Estava o novo Presidente em viagem no Alto Acre, quando chega à região uma comissão de bolivianos prestigiada pelo Governo federal. No seringal de Humaitá, tenta-se deter o navio Rio Afuá, em que ele viajava rumo à Cidade do Acre. O seringueiro LEITE BARBOSA, veterano da guerra do Paraguai, está à frente dos adversários de SOUSA BRAGA. Todavia, nada acontece, graças à intervenção de SÉRGIO FERREIRA, secretário do Governo, que conclama os brasileiros, companheiros de LEITE BARBOSA a defenderem, não os interesses dos bolivianos e sim a causa de sua Pátria. E SOUSA BRAGA prossegue em sua rota, sem dificuldade.

A 12 de janeiro de 1900 chega o Presidente à Cidade do Acre, em cujo porto está fundeado o vapor Manaus, convertido este barco pelos bolivianos em posto fiscal ambulante, a serviço de seu país...

SOUSA BRAGA, com intuitos pacíficos, envia emissário para parlar com seus adversários. A lancha em que viaja é recebida a bala, o que faz com que o Rio Afuá também rompa fogo contra os bolivianos. Após quinze minutos de combate, o Manaus ergue a bandeira branca. E o próprio Presidente da República do Acre prende os bolivianos, entre os quais se encontrava LEITE BARBOSA.

Em ofício ao Presidente CAMPOS SALES, SOUSA BRAGA pede o reconhecimento do Estado Independente do Acre; mas, o Governo federal já firmara decisão sobre o direito da Bolívia a esse território. SOUSA BRAGA termina renunciando ao seu posto e transmitindo a Presidência de novo a LUIZ GALVEZ, em quem reconhece o homem indicado para a situação. Estávamos a 30 de janeiro de 1900.

Surge então no Acre o vapor Jataí, conduzindo RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA DO VALE, credenciado como Vice-Cônsul em Puerto Alonso. Credenciado junto ao Governo da Bolívia? Os acreanos não pode-

riam admiti-lo. É o que LUIZ GALVEZ faz sentir ao agente consular: "[...] os habitantes do Acre se haviam constituído em República Independente, e, conseqüentemente, com os direitos que a ela assistem, recurso este empregado a fim de garantir ao Brasil os terrenos em litígio". (LEANDRO TOCANTINS, *ob. cit.*, vol. II, p. 311) E FERREIRA DO VALE desistiu de instalar na região a repartição consular, descendo o rio, com destino a Antimari. LUIZ GALVEZ assinalava a sua derradeira vitória.

O próprio Presidente da República dirige-se diretamente a RAMALHO JÚNIOR, Governador do Amazonas, solicitando sua cooperação para a solução do problema do Acre: é mister garantir à Bolívia a ocupação pacífica das terras em apreço.

RAMALHO JÚNIOR promove em Palácio uma reunião, com a presença de políticos e à qual comparecem o chefe da flotilha amazônica e o comandante do aviso de guerra Tocantins, Tenente ARMANDO BURLAMAQUI. Em meio às discussões que se travaram sobre a matéria, esse oficial concitou o Governador a tomar a iniciativa de uma conciliação com os revolucionários, "porquanto nós militares, mandados com forças, só temos que empregar força para debelar a revolução, e eu desde já declaro que farei tudo quanto em mim couber para evitar que o Acre seja para a Marinha o que Canudos foi para [o] Exército". (Apud LEANDRO TOCANTINS, *ob. cit.*, vol. II, p. 315)

Declarou-se o Governador de acordo com o desejo desse militar. E com a flotilha, composta dos navios Juruema, Tefé e Tocantins, rumou para o Acre o navio mercante Belém, fretado pelo Governo estadual e a cujo bordo ia o representante do Governador, LOPO NETO.

Havendo CAMPOS SALES determinado que jamais se ultrapassasse a linha Cunha Gomes, apenas o Tocantins, com o delegado do Amazonas, avançou até Porto Acre. Foi ainda BURLAMAQUI quem procurou LUIZ GALVEZ, convidando-o para um entendimento com o comandante da flotilha, Capitão-de-Corveta JOSÉ RAMOS DA FONSECA e o representante do Governador RAMALHO JÚNIOR.

O encontro se realizou a bordo do Tocantins. O chefe da flotilha informou a LUIZ GALVEZ que ali se encontrava em nome do Governo federal para empossar o Cônsul EDUARDO OTAVIANO, que estava presente, respeitando-se o direito dos brasileiros, que comerciavam no Acre, quanto à livre navegação. LUIZ GALVEZ declarou que os habitantes do Estado Livre, reivindicavam o direito de, como brasileiros, não reconhecerem a soberania de outra Nação na região disputada; mas, estava disposto a renunciar à chefia do movimento revolu-

cionário uma vez fossem os seus companheiros indenizados em relação às construções feitas, bem como quanto ao armamento, munições e mercadorias que deixavam. Havendo acordo entre o representante do Governador RAMALHO JÚNIOR e os companheiros de LUIZ GALVEZ, a República Independente do Acre encontrou o seu fim.

Baldados foram os esforços do Governador do Amazonas junto ao Governo federal para contornar a situação. CAMPOS SALES alegava que o estabelecimento da Alfândega boliviana em Puerto Alonso fora resolução de seu antecessor. E o Embaixador OLINTO DE MAGALHÃES, Ministro das Relações Exteriores, sustentava que, "quando o Governo federal concordou no estabelecimento de uma alfândega [boliviana] à margem do Acre implicitamente reconheceu que é boliviano o território ao sul da linha Cunha Gomes. E reconheceu bem". (Apud CASTILHOS GOYCOCHÉA. O Espírito Militar na Questão Acreana, 2. ed., p. 43)

Tal era a situação quando o Governo de La Paz designou o Dr. ANDRÉS S. MUÑOZ, na qualidade de Delegado Nacional, para ocupação do Acre. Partindo da Capital da Bolívia em outubro de 1899, só onze meses mais tarde chegou ao seu destino. O acordo firmado com LUIZ GALVEZ dava-lhe tranqüilidade para assenhorear-se da região disputada.

Nova expedição militar organiza o Governo da Bolívia, confiando o comando ao Coronel ISMAEL MONTES, Ministro da Guerra, investido o Vice-Presidente da República, Dr. LUCIO PEREZ VELASCO, de poderes especiais para pacificar o território, na qualidade de Delegado Nacional Extraordinário. Parte da força boliviana ficou em Mercedes, enquanto o chefe militar e o Vice-Presidente seguiram para Puerto Alonso, ao encontro de ANDRÉS MUÑOZ.

Os brasileiros estabelecidos no Acre não se conformaram com a situação. GENTIL NORBERTO, SILVESTRE MONTEIRO, JOSÉ FILIPE DA SILVA, PEDRO DE SOUSA BRAGA, ALEXANDRINO SILVA, HIPÓLITO MOREIRA, entre outros, em rápida e audaciosa surtida, conseguiram aprisionar não só o Coronel MONTES, como também o Vice-Presidente da República. Era o início da Terceira Revolução.

Libertados os prisioneiros, nem assim os ânimos se acalmaram. À ação de RODRIGO DE CARVALHO juntam-se ORLANDO CORREIA LOPES, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, EFIGÊNIO SALES. Os três últimos, em golpe temerário, conseguem apoderar-se da lancha boliviana Alonso, carregada de armas e munições. Desembarcados os soldados e marinheiros que a guarneciam, mudam o nome da embarcação para Rui Barbosa e, seguindo pelo Solimões para Caquetá, povoado pró-

ximo a Puerto Alonso, investido RODRIGO DE CARVALHO nas funções de coletor de rendas do Estado do Amazonas...

Um novo argumento para a luta havia surgido. A 11 de junho de 1901, a Bolívia havia concedido a The Bolivian Syndicate of New York o privilégio de explorar o comércio da borracha na região acreana, o que constituía verdadeiro arrendamento, "com direito de administração, de navegação, de domínio policial". Isso decidira o Governador RAMALHO JÚNIOR a prestigiar decisivamente a revolta dos acreanos. Mas recomendava prudência a RODRIGO DE CARVALHO: "Faça a revolução no Acre! Mas cuidado para não comprometer o Amazonas e o Brasil!" (HERNANI DONATO. Plácido de Castro, o Último Caudilho, 1963, p. 28)

O que faltava, porém, aos acreanos, era um chefe militar. E quando surge, na epopéia do Acre, a figura lendária de JOSE PLACIDO DE CASTRO.

Nascido na Cidade de São Gabriel, no Rio Grande do Sul, neto e bisneto de militares e ele próprio provado na guerra, encontrava-se no Norte entregue a trabalhos de agrimensura. Convocado pelos patriotas acreanos e acertadas com RODRIGO DE CARVALHO as condições em que aceitaria a chefia do movimento revolucionário, data de abril de 1902 sua intervenção direta na campanha.

Chegara a Puerto Alonso o novo Delegado Nacional das Colônias, Dom LINO ROMERO, que viera da Bolívia com numeroso pessoal e com instruções severas no sentido de acabar de vez com as veleidades de independência dos acreanos. Mais ainda: pretendia a Bolívia, rompendo as matas, rumo ao Iaco, instalar uma aduana para cá da linha Cunha Gomes, em território amazonense.

Para atingir a região do Xapuri, que os bolivianos haviam denominado Mariscal Sucre, tinha PLACIDO DE CASTRO de passar em Puerto Alonso, dependendo de autorização de LINO ROMERO para prosseguir viagem, rumo ao Alto Acre. PLACIDO insinua-se junto ao agente boliviano, dizendo-se agrimensor, encarregado da demarcação de seringais... Na zona do Xapuri toma conhecimento de que o Poder Legislativo aprovara o arrendamento do Acre por longo prazo ao Bolivian Syndicate. Os ânimos dos brasileiros em Xapuri estavam exaltados. E o seringal da Vitória, pertencente a JOSE GALDINO, acolhe com entusiasmo os planos da revolução, traçados por PLACIDO DE CASTRO. Em Caquetá, RODRIGO DE CARVALHO já reunira largo contingente de seringalistas, solidários com o movimento.

Resolve-se proclamar o Estado Independente do Acre, até sua futura incorporação ao Brasil. JOAQUIM VITOR, RODRIGO DE CARVALHO e JOSÉ GALDINO são os chefes do movimento, sob a direção suprema de PLÁCIDO DE CASTRO.

A luta inicia-se em Xapuri a 6 de agosto, data comemorativa da independência da Bolívia. O intendente boliviano JUAN BULIENTOS é despertado pela madrugada, ao som da fuzilaria. E PLÁCIDO DE CASTRO lhe dá pessoalmente conhecimento da revolução... Os adversários são dominados. E no dia seguinte aí se proclama o Estado Independente.

Entregue o comando da Praça a JOSÉ GALDINO, PLÁCIDO toma o rumo do Sul. O rastilho da revolução vai se estendendo pelos seringais. A 8 de setembro, PLÁCIDO DE CASTRO atinge Bom Destino e, finalmente, Caquetá. Foi fixado o ataque a Puerto Alonso para o dia 20; mas, com a chegada das forças de ROSENDO ROJAS para a defesa dessa posição, antecipa-se o ataque para o dia 18. Fere-se o combate entre as tropas bolivianas, entrincheiradas em Volta da Empresa e os setenta companheiros denodados de PLÁCIDO DE CASTRO, que constituíam um terço dos adversários. Há perdas de vida, de um lado e de outro.

O bravo gaúcho não desanima. Recompõe suas forças, aliciando novos voluntários. ROSENDO ROJAS recebe reforços consideráveis. E a 5 de outubro, os brasileiros voltam ao ataque, sob o comando de ANTUNES DE ALENCAR. A luta prossegue encarniçada, nos dias 6, 7 e 8. Rastejando na margem do rio, um grupo de acreanos consegue atingir o navio Rio Afuá, a cujo bordo meia dúzia de bolivianos lutam bravamente. Dominados, entregam suas armas aos atacantes. A luta prossegue. Somente a 15 de outubro os adversários levantam a bandeira branca e ROSENDO ROJAS assina, perante PLÁCIDO DE CASTRO, a ata da rendição.

Após o insucesso de ROSENDO ROJAS, o próprio representante boliviano em Puerto Alonso considera-se vencido. Em carta de 25 de outubro ao General PANDO, Presidente da Bolívia, LINO ROMERO assim se expressa: "El Acre nominalmente es de Bolivia; pero materialmente es del Brazil, todo contribuye a ele; inmensas distancias y obstáculos que lo separan del resto del país, la población extraña que lo puebla, la falta de vías de comunicación dentro del mismo territorio y finalmente la imposible adaptación de nuestra raza a este clima mortífero". (Apud SILVIO MEIRA, ob. cit., p. 97)

Restava, porém, consolidar a vitória no Alto Acre. Os brasileiros, localizados no Igarapé Bahia, sob as ordens de MANUEL NUNES,

atacados a 10 de setembro, haviam sido massacrados, pondo em perigo a povoação de Xapuri. PLÁCIDO DE CASTRO dirige-se para a região do Iquiri, consegue milagrosamente reunir forças dispersas e, atingindo o Rio Abunã, ataca os bolivianos aí entrincheirados. Após cinco horas de luta, põe os adversários em fuga, ocupando suas fortificações. Era o dia 18 de novembro de 1902.

Nova investida de sua parte sobre Costa Rica, junto ao Rio Tauamano. Em Xapuri, prepara ataque a Santa Cruz. Em verdade, o Alto Acre estava dominado. Restava agora a conquista de Puerto Alonso, onde se encontrava a sede da representação boliviana.

O ataque a essa posição se dá nos primeiros dias de janeiro de 1903. A luta foi incruenta. A rendição dos bolivianos às forças acreanas apenas se dá no dia 24. Dom MOISÉS SANTIVÁÑEZ, emissário do Delegado Nacional Dom LINO ROMERO, acerta com PLÁCIDO DE CASTRO as condições dessa rendição, com entrega da praça de guerra, suas oficinas, armas e munições. É arriada a bandeira boliviana e ascende no mastro o pavilhão acreano. Puerto Alonso volta a denominar-se Porto Acre. Está selada definitivamente a vitória de PLÁCIDO DE CASTRO e do Brasil.

II

O TRATADO DE PETRÓPOLIS

Nos derradeiros meses do Governo CAMPOS SALES, o Ministro das Relações Exteriores tentou, sem êxito, a solução amigável da pendência com a Bolívia, incorporando-se o Acre ao território nacional mediante compensações de ordem econômica e política. Tal iniciativa foi também procurada pelo Barão do RIO BRANCO, ao assumir a pasta do exterior, no Governo RODRIGUES ALVES. Não teve resultado imediato.

Encetou, então, conversações sobre novas bases: permuta desigual de territórios, sendo que o Brasil, nela beneficiado, daria à Bolívia outras compensações.

Os entendimentos foram interrompidos ao se ter notícia de que o próprio General PANDO, Presidente da Bolívia, resolvera seguir para o Acre, à frente de numerosa tropa, com o fito de submeter pelas armas a população revoltada.

A resposta do nosso Governo não se fez esperar. Forças do Exército foram enviadas para o Amazonas e Mato Grosso; e a lega-

ção do Brasil em La Paz, por ordem do Ministro de Estado, fez saber à chancelaria boliviana que o Brasil resolvera ocupar militarmente o território do Acre, até a solução final do litígio.

Após longas e trabalhosas negociações entre as partes em disputa, foi firmado o Acordo provisório de março de 1903, pelo qual ficavam suspensas as hostilidades entre os revolucionários acreanos e a Bolívia, ocupando o Brasil militarmente e administrativamente o território ao Norte do paralelo 10°20' cabendo-lhe, outrossim, o policiamento do Acre Meridional, em poder das forças de PLACIDO DE CASTRO. O Bolivian Syndicate desistia de qualquer reclamação sobre o assunto, mediante a indenização de 110.000 libras esterlinas.

Retomadas as negociações em julho de 1903, foram credenciados, em Missão Especial: para representar a Bolívia no acordo a ser firmado, os plenipotenciários CLAUDIO PINILLA e FERNANDO GUACHALLA; a Delegação brasileira, sob a presidência do Barão do RIO BRANCO, era integrada pelo Senador RUI BARBOSA e pelo Dr. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. Por haver divergido de algumas resoluções assentadas, o Conselheiro RUI BARBOSA exonerou-se do encargo a 17 de outubro, deixando assim de assinar o Tratado de Petrópolis de 17 de novembro de 1903.

De conformidade com os termos do tratado, o Governo da Bolívia cedia ao Brasil a parte do Acre reconhecida como boliviana, mas povoada e colonizada por brasileiros, bem como desistia de qualquer direito sobre outra parte do território, ao Norte, habitada exclusivamente por brasileiros. Em compensação, o Brasil cedeu à Bolívia pequenas porções de território, acertando alguns pontos da fronteira. Obrigou-se, ademais, a construir a estrada de ferro Madeira-Mamoré, outorgando à Bolívia liberdade de trânsito por essa estrada, liberdade de navegação pelos seus rios, possibilitando a esse país saída para o Atlântico. O Brasil ainda se obrigou a pagar indenização pecuniária no valor de dois milhões de esterlinos. Incorporou-se dessa maneira ao Brasil, definitivamente, o território do Acre, com a superfície de 191.000 quilômetros quadrados, região rica e produtiva e cuja renda era superior à de alguns Estados brasileiros.

Não obstante as vantagens obtidas pelo Brasil com o Tratado em apreço, teve ele, entre os políticos e na imprensa, uma série de contestações. Além de serem elas amplamente discutidas e refutadas por órgãos autorizados, a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República pelo Barão do RIO BRANCO esclarece, de maneira perfeita: "Por felicidade, nem foi preciso inovar o direito existente

entre os dois países para alcançar tal resultado. O presente acordo é, no que tem de essencial, simples desdobramento e aplicação das estipulações do de 1867, como acima indiquei. Não há propriamente cessão, mas permuta de territórios de ambos os países reciprocamente habitados por cidadãos de outro país, precisamente como estatui o pacto de 1867, no seu art. 5º, já citado. Mas, ainda quando se pudessem chamar 'cessão de território' o fato de darmos cerca de 3.200 quilômetros quadrados para receber 191.000, não se poderia dizer que semelhante ato fosse indecoroso em si e muito menos que não estivesse autorizado pela tradição dos povos livres mais pundonorosos do mundo, como os Estados Unidos [da América] e a Suíça, e pelos precedentes jurídicos e costumeiros da nossa Pátria. A Constituição do Império admitia, no art. 102, § 8º, a cessão territorial, fazendo-a depender da sanção da Assembléia Geral Legislativa. E o princípio foi, não só admitido, mas praticado, por vezes.

"No caso do presente Tratado, entretanto, nós não perdemos, nós ganhamos território. Mais ainda: efetuamos a nossa primeira aquisição territorial desde que somos nação independente."

Na Bolívia, o Poder Legislativo ratificou o Tratado por 41 votos contra 11; no Brasil, a Câmara dos Deputados o aprovou por 118 votos contra 13 e o Senado por 27 votos contra 4, em sessão de 12 de fevereiro de 1904. RUI BARBOSA não compareceu a essa sessão, tendo lido anteriormente da tribuna a Exposição de Motivos do Plenipotenciário Vencido.

Nela desenvolveu RUI BARBOSA as razões que o levaram a divergir de RIO BRANCO e ASSIS BRASIL, negando-se a participar da deliberação por eles assentada, de ceder à Bolívia faixas diminutas de território. "Conhecendo, como conheço, a opinião pública entre nós, convencido estou que ela não se conformará com essa cessão territorial, dado que vantajosamente compensada, e que tal solução exporia o Governo a sérias dificuldades. Nem V. Ex.ª nem eu concorreremos para criar esta questão. Foi V. Ex.ª inteiramente alheio e eu [fui] abertamente adverso às circunstâncias que a determinaram. Fazendo o possível pela deslindar, temos feito, pois, o nosso dever; e, se não lograrmos o que aspirávamos, saindo-nos pelo arbitramento, sairemos, sejam quais forem as conseqüências, pela porta constitucional, que não temos o direito de evitar." (Carta de RUI a RIO BRANCO, a 23 de setembro de 1903)

À sua carta de renúncia, de 17 de outubro, respondeu RIO BRANCO no dia 20, em termos altamente honrosos para o companheiro. A troca de correspondência entre os dois estadistas demonstra o

respeito, a estima e a admiração que mutuamente se votavam. E o futuro veio comprovar que o acordo com a Bolívia sobre o território do Acre constituiu uma das mais belas vitórias da diplomacia brasileira.

III

O ESTADO DO AMAZONAS
E O TERRITÓRIO DO ACRE

Foi no reinado de D. JOSE I, sendo chefe de governo o Marquês de POMBAL, que se deu, a 3 de março de 1755, a criação da Capitania de São José do Rio Negro, no território que hoje constitui o Estado do Amazonas. Mais tarde, porém, foi ela convertida em simples Comarca da Capitania do Grão-Pará. Era essa a situação em 1822, quando se proclamou a Independência.

A Carta Constitucional de 25 de março de 1824, definindo o Império do Brasil como "a associação política de todos os cidadãos brasileiros" (art. 1.^o), estabeleceu constituir seu território dividido em Províncias "na forma em que atualmente se acha" (art. 2.^o). Somente a Lei de 5 de setembro de 1850 elevou a Comarca do Alto Amazonas, na Província do Grão-Pará, à categoria de Província, com a denominação de Província do Amazonas. Houve tempo, relata ARTUR CÉSAR FERREIRA REIS (*O Amazonas nos Primeiros Tempos do Império*. RIHGB, p. 316-7), em que as Cortes de Lisboa "pretenderam manter desligada do Brasil a Amazônia, graduando-a em Vice-Reinado independente do Rio de Janeiro"... Província em 1850, o Amazonas, com a proclamação da República, converteu-se em Estado, nos termos do Decreto n.^o 1, de 15 de novembro de 1889.

O Estado do Amazonas sempre ambicionou incorporar o Acre ao seu território. Por outro lado, desejavam os acreanos viesse ele a constituir um Estado da Federação brasileira. Se o Tratado de Petrópolis trouxe o termo da pendência internacional entre o Brasil e a Bolívia, a discussão interna da matéria permaneceu por dilatados anos.

Efetivado o acordo com a Bolívia pelo Tratado de 17 de novembro de 1903 e ratificado este pelo Poder Legislativo, deu-se à região incorporada ao País o status de Território pelo Decreto n.^o 1.181, de 25 de fevereiro de 1904. A Constituição de 1891 não previa uma entidade jurídica como a que foi criada; entendeu-se, contudo, que os exemplos norte-americano e argentino autorizavam essa solução.

Em dezembro de 1905, o Senador JÔNATAS PEDROSA apresentou projeto de lei anexando o Território do Acre ao Estado do Amazonas. Combatido no Congresso e pela imprensa, tal projeto não teve viabilidade. Seja de se notar que na Câmara dos Deputados, em aparte ao vibrante discurso do Deputado GERMANO HASSLOCHER, o Deputado FRANCISCO SA, representante do Ceará, declarou que a única solução seria criar-se o Estado do Acre. Nesse sentido apresentou Projeto de Lei a 23 de dezembro de 1905, cujo art. 1º assim rezava: "O território sobre o qual foi reconhecida a soberania do Brasil pelo Tratado firmado em Petrópolis a 17 de novembro de 1903, entre as Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, fica formando um Estado, sob a denominação de Estado do Acre, e nas condições prescritas pelos arts. 1º e 2º, 63, 64, 65 e 66 da Constituição federal".⁽¹⁾

IV

O ESTADO DO AMAZONAS
NO SUPREMO TRIBUNAL

Ao tempo em que se debatiam no Congresso essas iniciativas, o Estado do Amazonas propunha contra a União a Ação Civil Originária nº 9, que deu entrada no Supremo Tribunal Federal a 5 de dezembro de 1905. Era seu advogado o Conselheiro RUI BARBOSA.

Distribuído o feito ao Ministro LUCIO DE MENDONÇA, como relator, foram os autos conclusos no dia 9, devolvendo-os S. Exª à Secretaria no dia 11, para que fossem com vista ao Procurador-Geral da República.

Era meu intento consultar o processo no Supremo, tendo uma visão completa da causa para a elaboração deste trabalho. Contudo, os 14 volumes dos autos foram retirados, a 24 de agosto de 1956, pelo Dr. CLOVIS PAULO DA ROCHA, na qualidade de árbitro, no juízo arbi-

(1) A íntegra do discurso de FRANCISCO SA e do projeto referido encontram-se no opúsculo *O Acre*, com os subtítulos: *Os Acreanos* (impostos e anexação) e *O Estado*, Rio de Janeiro, Tip. do "Jornal do Comércio", 1906, p. 59-67. Consta esse volume da Coleção *Miscelânea*, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 200, 8, 5, nº 18.

Os *Anais da Câmara dos Deputados*, referentes a dezembro de 1905, não contêm esse discurso, nem esse projeto. Assim como nenhuma referência se faz à matéria no volume *Francisco Sá — Reminiscências Biográficas*, Empresa Gráfica da "Revista dos Tribunais", 1938, publicação da família, em edição de 300 exemplares, não expostos à venda e de que possuo o exemplar nº 70, por gentil oferta de ANTÔNIO GONTIJO DE CARVALHO.

tral constituído, e jamais retornaram ao Tribunal, encontrando-se extraviados.

Informado de que o processo fora entregue ao Ministério da Justiça, solicitei ao eminente colega Professor ALFREDO BUZAID, então titular daquela pasta, se dignasse ordenar as providências necessárias para a localização dos autos. S. Ex.^a atendeu amavelmente a esse pedido, comunicando-me oportunamente as informações que lhe foram prestadas.

Tentei ultimamente novas providências a respeito, dirigindo-me nesse sentido ao Ministro JOSE GERALDO RODRIGUES DE ALCKMIN que, por sua vez, contou com a colaboração do Professor HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO, Procurador-Geral da República e do Secretário do Supremo Tribunal. Pesquisas foram realizadas na Procuradoria-Geral, no Arquivo Público Nacional, na Biblioteca Nacional. A única novidade que se teve é que o processo fora examinado pelo Professor SAN TIAGO DANTAS, cuja família, com o falecimento desse ilustre jurista, encaminhou o processo ao Ministério da Justiça.

No Livro de Registro de Causas, no Supremo Tribunal (anexo n.º I), encontram-se os assentos referentes ao andamento do feito. Apura-se, dessa maneira, que, com o falecimento do Ministro LÚCIO DE MENDONÇA, relator, a 23 de novembro de 1909, houve nova distribuição da causa ao Ministro MANUEL MURTINHO, substituído como relator, a 19 de outubro de 1910, pelo Ministro CARDOSO DE CASTRO, por sua vez substituído, a 14 de dezembro, pelo Ministro GODOFREDO CUNHA. Nova distribuição houve a 13 de setembro de 1936, sendo designado relator o Ministro EDUARDO ESPINOLA. A 18 de outubro, juntou-se aos autos ofício do Procurador-Geral da República, "com o compromisso das partes". E os autos do processo (15 volumes) foram remetidos ao Ministro da Justiça, "em conformidade do despacho do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Presidente, e para o efeito do disposto no art. 5.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal". Isso em 30 de dezembro de 1936. O processo retornou ao Supremo a 5 de novembro de 1937, de onde passou às mãos do árbitro cerca de vinte anos depois.

Para felicidade nossa, restam-nos impressos os principais trabalhos de RUI BARBOSA na causa — assim a Petição Inicial, a Réplica, as Razões Finais. São eles agora editados pela Fundação Casa de Rui Barbosa, na coleção das Obras Completas do grande brasileiro. Também constam em volume publicado pela Revista do Supremo Tribunal as Razões Finais oferecidas no processo pelo Ministro MONIZ BARRETO, Procurador-Geral da República.

Como se vê, a Ação Civil Originária nº 9 não chegou a ser julgada pelo Supremo Tribunal. Nem houve desistência da ação reivindicatória, em 1926, como, por equívoco, informa PEDRO CALMON (*História do Brasil*, 1959, vol. VI, p. 2.071). A questão apenas foi solucionada por arbitramento, consoante determinava a Constituição de 16 de julho de 1934, no art. 5º de suas Disposições Transitórias. Mas os trabalhos jurídicos de RUI no processo são dos mais notáveis, em sua carreira de advogado.

Em volume publicado em 1906, pela Tip. do "Jornal do Comércio", de Rodrigues & Cia., vêm publicadas a Petição Inicial, a Contestação do Procurador-Geral da República e a Réplica do Estado do Amazonas, com um apêndice, contendo o parecer de CLÓVIS BEVILAQUA.

Na Petição Inicial, como era devido, RUI circunscreve a área do conflito: "mover contra a União a ação ordinária, a que o peticionário tem direito, com o fim de reivindicar o triângulo territorial abrangido entre o paralelo 10º20' de latitude sul, a oblíqua tirada entre a confluência do Beni com o Madeira nesse paralelo e as cabeceiras do Javari e o meridiano que deste ponto baixe sobre o dito paralelo; região essa, de que, violando a posse e senhorio do suplicante, se apoderou o Governo federal, estribado no Decreto legislativo nº 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, e no que, em execução deste, expediu, sob nº 5.188, a 7 de abril do mesmo ano".

A reclamação do Amazonas era no sentido de que, pelo Tratado de Petrópolis, se assegurara ao Brasil "o chamado território do Acre na sua totalidade", sendo que a área acima descrita, setentrional ao paralelo 10º20', pertencia ao Estado reivindicante. Pelo Decreto nº 5.188, ademais, incorporando o Acre à administração federal, ficou a região pertencendo à União Federal — administrativa, judiciária, policial e financeiramente, "no caráter de território, que a nossa Constituição desconhece". Se a União, argumentava, poderia alegar direito sobre a parte Sul do território, que adquirira, não poderia de forma alguma fazê-lo em relação à parte Setentrional, "visto se tratar de terras, que sempre foram brasileiras, [e] a respeito das quais aquele tratado serviu apenas de obter a anuência formal da Bolívia ao nosso antigo direito". E acrescentava no item 6º da Inicial: "A parte da zona acreana, que se estende ao Norte do paralelo 10º20', já era indubitavelmente brasileira antes do Tratado de 1903; nem nunca foi senão brasileira; e, sendo brasileira, necessariamente se havia de achar no Estado do Amazonas".

A expressão *Acre Setentrional* aparece pela primeira vez no *modus vivendi* assinado entre o Brasil e a Bolívia no início das negociações. No item 70 do libelo, RUI fala em Acre superior à latitude de 10°20' como o faz o Barão do RIO BRANCO em sua Exposição de Motivos. (Obras do Barão do Rio Branco, vol. V, p. 20)

Contestou a ação, a 10 de janeiro de 1906, o Ministro PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Procurador-Geral da República. Negou existir na *Petição Inicial* algo que autorize a reivindicação pleiteada. Alega que "o Tratado de 27 de março de 1867, fixando em geral os limites entre o Brasil e a Bolívia e especialmente na parte concernente aos terrenos do Acre sob a base da ocupação e do *uti possidetis*, não constituía mais que um título do direito do Brasil às fronteiras e limites ali designados e era consequentemente por si só inábil para dar-lhe domínio e jurisdição sobre os terrenos contestados, sem a tradição e a posse resultante da definitiva demarcação, feita de comum acordo, e portanto não pode fundamentar a pretendida reivindicação, que é expressão e sanção do domínio".

Negou ainda a Contestação que se pudesse invocar como fundamento do pedido "os atos de posse e [de] ocupação por brasileiros desde antiga data" e que serviram de base geral do Tratado de 1867: "na parte referente ao Acre contestado, que era todo deserto e desconhecido, as linhas das fronteiras deviam afastar-se daquela base para seguir linhas artificiais e convencionais", sendo certo que o art. 2º desse Tratado "manda proceder à demarcação por linhas tiradas da confluência do Beni, onde principia o Rio Madeira, na latitude meridional de 10°20', e por uma reta à procura do surgente, ou origem principal do Javari".

Não se havendo chegado a acordo definitivo sobre as demarcações, estabelecendo-se os marcos divisórios e estando a região conflagrada, assinou-se o Tratado de Petrópolis, "que firmou o domínio, posse e soberania da [Ré] União Federal, não só sobre a linha disputada do Acre, como de outros pontos da fronteira, com abandono de pontos de retificação em outras partes e mediante pesadas compensações". Dessa forma, argumenta, o Tratado de Petrópolis não foi simples transação declaratória e sim contrato oneroso translativo. Somente após o Tratado de 1903 e a sua ratificação pelo Decreto nº 5.161, de 1904, é que "ficou firmado o domínio com a posse e consecutória soberania da União sobre os terrenos disputados, [e] excluída a pretensão do Estado do Amazonas". Quanto a este, elevado pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, de Província à categoria de Estado Federado, "sem os territórios, direitos e ações que ora pre-

tende reivindicar". Naquela data, nem a União, nem o Estado do Amazonas, possuíam o território objeto do litígio.

Repeliu ademais o Ministro Procurador-Geral a alegação de ser o Estado do Amazonas "herdeiro pretérito e futuro de todos os direitos pretéritos e futuros adquiridos pela Nação", bem como a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, que deu aos territórios adquiridos da Bolívia o status de Território. Acrescentou ainda o representante da Ré escapar à competência do Supremo Tribunal Federal "conhecer de assuntos de ordem legislativa e de organização administrativa da alçada de outros poderes", uma vez que não se dá "nem violação da Constituição pela lei do Congresso, nem lesão de direitos a resguardar por atos executivos contrários à mesma lei".

A Réplica do Autor, por seu eminente patrono, apresentada a 1º de fevereiro de 1906, é longa e exaustiva. Não tentarei resumi-la. Em seu item 83, pede sejam os artigos recebidos e afinal julgados provados, para "verificados os direitos do Estado do Amazonas, como antigo possuidor e senhor, sobre a parte do Território do Acre sita ao Norte do paralelo 10º20' e apurada, pois, a inconstitucionalidade, assim do ato legislativo, como do executivo, que o incorporaram ao patrimônio federal, ser desprezada a Contestação de fls. 261 a fls. 274, e reintegrado o Autor no domínio e posse daquela região, usurpados pela Ré, condenando-a o Supremo Tribunal [Federal] ao pedido e custas".

Em Apêndice ao volume atrás indicado e que tem como título O Acre Setentrional — Reivindicação do Estado do Amazonas, vem o parecer de CLÓVIS BEVILAQUA⁽²⁾, inteiramente de acordo com o ponto de vista de RUI. Esse parecer foi posteriormente incluído pelo grande civilista nas Soluções Práticas de Direito, vol. II, p. 17-25, edição da Livraria Editora Leite Ribeiro, Rio de Janeiro, 1929. Acrescentou-lhe o Mestre a seguinte nota: "Este parecer, dado em 1904, foi publicado, nesse mesmo ano, no Jornal do Comércio desta cidade, e no Direito, vol. 94, p. 459-65. Os acontecimentos seguiram orientação diferente da que me parecia, e ainda hoje me parece, conforme à Constituição. De modo exaustivo, demonstrou-o RUI BARBOSA, nesses dois formidáveis volumes, consagrados à defesa do 'Direito do Amazonas'.

"Se os fatos criam o direito, como reconheciam os romanos (ex facto jus oritur), nem sempre, depois do direito formado, os interes-

(2) Transcrito no t. VII deste volume.

ses permitem que lhe obedecam aos ditames. Hoje é fato consumado a formação do território do Acre, de onde surgirá novo Estado; mas os princípios propugnados neste parecer são os que ressaltam, fúlgidos, da Constituição."

V

RUI BARBOSA E GUMERSINDO BESSA

Era natural que RUI BARBOSA, pleiteando no Supremo Tribunal o direito do Amazonas ao Acre Setentrional, também subscrisse, como senador, o Projeto JONATAS PEDROSA anexando a esse Estado o território do Acre. Era essa a sua convicção de constitucionalista. Aliás, deixou isso claro no item 4º da Inicial da ação proposta: "[...] embora não seja fácil de harmonizar juridicamente a inovação que introduz a entidade especial e imprevista de 'territórios', com o acréscimo de poderes daí resultante ao Governo federal, numa organização política de atribuições limitadas, competências definidas e situações constitucionais precisas, que não contempla senão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Assim pensava também CLOVIS BEVILÁQUA.

Movimentaram-se os adversários do Amazonas, criticando RUI no duplo papel que desempenhava: de signatário do Projeto PEDROSA e advogado desse Estado no Supremo Tribunal.

Se à série de artigos acrimoniosos publicados pelo Jornal do Comércio, entre janeiro e março de 1906, pelo Dr. ORLANDO CORREIA LOPES, RUI entendeu não dar resposta, atitude diversa tomou em relação às críticas formuladas por GUMERSINDO BESSA, porque diziam respeito especialmente à matéria jurídica. CORREIA LOPES se ocupava da Petição Inicial; GUMERSINDO BESSA cuidou especialmente da Réplica apresentada na causa pelo Estado do Amazonas. Os artigos de RUI, estampados no Jornal do Comércio entre 18 de junho e 2 de julho de 1906, foram reunidos no volume A Transação do Acre e o Tratado de Petrópolis. Polêmica.

Assinalando RUI ser norma de sua vida de advogado não discutir senão nos autos, ou no recinto dos tribunais, os pleitos de que fosse encarregado, continuaria a debater com o Ministro Procurador-Geral da República, representante da União, a causa em apreço, não perdendo oportunidade de "ventilar e triturar, um por um, os sofismas, com que, na imprensa periódica, se tem buscado adulterar a

verdade, quanto aos fatos e ao direito, em prejuízo do meu constituinte".

Entretanto, ao considerar os argumentos do jurista sergipano, mostra a leviandade de sua atitude. A um mestre como TROPLONG, reverenciado por LAFAYETTE, TEIXEIRA DE FREITAS, LOMONACO, PLANIOL, apelida GUMERSINDO BESSA de romancista... Descendo a detalhes escusáveis, chega o crítico a acusar RUI de improbidade na citação, quando refere as *Nozioni di Diritto Civile*, 2. ed., como sendo de 1903 e não de 1904! Mas, o próprio LOMONACO fulmina a arguição do acusador.

Que interesse poderia ter o jurista sergipano para intervir, lá de longe, em uma questão debatida no foro do Rio de Janeiro, levantando pela imprensa contra o patrono de uma das partes a acusação de deslize literário e profissional? Ignora-se. Mas, tomando essa atitude, acentua RUI, "tinha obrigação de se haver com o maior tento, e não vir a público senão munido com as armas da certeza".

A resposta de RUI a seu opositor é cabal e completa. Distingue-se ela pela erudição que demonstra e pelo primor da linguagem, com que o Mestre sempre nos habituou. Se acaso GUMERSINDO BESSA se inscreve entre os dissidentes, os autores que RUI cita, do País e do estrangeiro, são a mais alta expressão do saber jurídico.

RUI é acusado de estabelecer identidade entre transação e sentença. Pura fábula. Há para ele correspondência entre os dois termos, mas apenas para certos efeitos, como deixa claro no quarto artigo da série que escreveu. E cita, para instrução de seu crítico, o parecer de CLÓVIS BEVILAQUA, in verbis: "Se foi um convênio que o reconheceu brasileiro, esse convênio é uma transação, que tem a força e tem o efeito de sentença entre as partes que a concluíram".

Insistindo na comparação entre os casos do Amapá e das Missões e o caso do Acre, porque naqueles se adjudicaram territórios reconhecidos como nossos aos Estados do Pará e do Paraná e neste era pleiteada a adjudicação do Acre Setentrional ao Estado do Amazonas, RUI invoca a lição de RICCI quando escreve: "Temos aqui um julgamento de composição, como aquele que poderia pronunciar um árbitro conciliador. Ora, se a decisão do juiz declara o direito, não havemos de dizer outro tanto das que as partes emitem, elevando-se a juízes de si mesmas?"

Assinala RUI que o jurista sergipano, dos 83 itens de seu articulado, escolheu apenas dois, para sua crítica hostil. A esses se restringiu para "o foco luminoso da sua análise". O que aumentava a

responsabilidade do opositor. "Devia, pois, ter escavinado bem os dois recantos. Tudo esmerilhou, decerto, e enxergou tudo, com olhos bem armados"... O que aumentou a extensão de sua derrota.

O Sr. GUMERSINDO BESSA também não concebe que, sendo indisputáveis os direitos do Brasil sobre o Acre Setentrional, se pudesse resolver a disputa mediante transação. Será essa, na polêmica, a última lição de RUI. Res dubia é res controversa... A dúvida do crítico "gira em torno do significado, absolutamente errôneo, que o escritor sergipano atribui à locução res dubia, fugindo-lhe ao sentido jurídico, para tomá-la no seu alcance vulgar". E explica: "Os direitos mais indisputáveis são, a cada passo, disputados. Disputados pela prevenção; disputados pela ignorância; disputados pela malícia; disputados pelo ódio; disputados pela avidez; disputados pelo orgulho; disputados pela ambição; disputados pelo capricho; disputados pelo amor ao disputar; pela mania disputante"... Sendo dessa maneira a transação "o concerto amigável entre disputantes, a fim de atalharem disputas".

Censurou GUMERSINDO BESSA a vivacidade com que RUI respondeu a um ponto da contestação da Ré, que julgou ofensivo a seu crédito de advogado. Termina o Mestre as 126 páginas do volume revivendo à objurgatória. "Critiquizar é mais fácil que dar lições de urbanidade"... E encerra assim a sua resposta: "Os meus [filhos] poderão aprender com o Sr. GUMERSINDO BESSA, quando ele estudar mais, letras jurídicas; mas, com os exemplos da casa de seu pai, não terão de ir buscar à vizinhança, ou a Sergipe, a escola da civilidade".

GUMERSINDO BESSA é, sem favor, dos mais reputados juristas sergipanos. Nada, porém, garantirá tanto a lembrança de seu nome, que a honra de haver debatido a causa do Amazonas com o imortal brasileiro e haver merecido de RUI uma resposta, que é uma lição permanente de direito e de estilo.

VI

RAZÕES FINAIS DO AUTOR

No Livro de movimentação das causas no Supremo Tribunal consta abertura de vista do processo ao Conselheiro RUI BARBOSA, a 29 de janeiro de 1920, e sua devolução à Secretaria "com as razões". Todavia, estas, constando de dois alentados volumes, já haviam sido

impressas em 1910, na Tipografia do "Jornal do Comércio", de Rodrigues & Cia., com o título *O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional*...

Como explicar-se que, estando seu trabalho ultimado há tanto tempo, RUI aguardasse cerca de dez anos para juntá-lo aos autos? É que, sem dúvida, durante esse decênio, o Estado do Amazonas e a União mantiveram entendimentos para a solução amigável do litígio.

E isso se comprova com o fato de haver o Congresso Nacional autorizado o Governo a resolver amigavelmente a pendência com o Amazonas, "mesmo porque a ação estivesse paralisada até 1920, por falta de formalidades processuais". (CASSIANO RICARDO. *O Tratado de Petrópolis*, 1954, vol. II, p. 145) Ao mesmo tempo, o Estado do Amazonas promulgava a Lei nº 1.084, de 15 de agosto de 1921, autorizando o Governo a entrar em acordo com o Governo federal...

O primeiro volume das razões, dedicado ao estudo das Preliminares, estende-se por 400 páginas, mais o índice; o segundo volume, *De Meritis*, contém 601 páginas.

Já CLOVIS BEVILAQUA havia qualificado esse trabalho como "os dois formidáveis volumes consagrados à defesa do 'Direito do Amazonas'". Pela cópia dos argumentos reunidos nesse arrazoado, a erudição que o autor neles revela, são, com efeito, dois volumes monumentais. Não conheço, em nossa literatura jurídica, algo que lhes possa ser comparado, como trabalho de advogado. Em sua longa carreira profissional, RUI teve nessa causa o seu grande momento.

Aborda o autor, no primeiro volume, as preliminares argüidas na Contestação pelo Ministro Procurador-Geral da República e que ele, aliás, já havia refutado em sua Réplica: a incompetência do Supremo Tribunal para julgar o caso proposto; o fato de existirem no Congresso dois projetos de lei referentes à questão; a suposta impropriedade da ação reivindicatória no caso sub judice.

No segundo volume, consagrado ao mérito da causa, estuda o autor a evolução histórica do problema do Acre, seu povoamento, suas lutas, o Tratado de Ayacucho, de 1867, a prova testemunhal e a documental, sobre o direito do Amazonas, a questão dos atos legislativos existentes, a opinião nacional sobre o caso, para terminar abordando a questão em face do Tratado de Petrópolis, com o seu caráter declaratório, as cláusulas translativas, as transações e os direitos arbitrais, o *uti possidetis*.

Os autos foram então com vista ao Ministro EDMUNDO MONIZ BARRETO, Procurador-Geral da República, cujo trabalho consta de

um volume editado pela Revista do Supremo Tribunal e que me foi dado consultar na Biblioteca Municipal de São Paulo. O representante da União, reconhecendo a dificuldade em contraditar o notável trabalho de RUI BARBOSA, a quem rende as maiores homenagens, desenvolveu, com sagacidade e inteligência, as teses levantadas na Contestação da Ré.

Feita conclusão ao relator, Ministro GODOFREDO CUNHA, foram à Mesa, para designação de novo relator, a 13 de setembro de 1936. Coube essa tarefa ao Ministro EDUARDO ESPINOLA que, a 18 de outubro, ordenou a juntada ao processo de ofício do Procurador-Geral, "com o compromisso das partes".

VII

A SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

As tentativas de acordo entre as partes em litígio não haviam dado resultado, até que os constituintes de 1934 resolveram colocar um ponto final no problema, com o art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho: "A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob orientação do Governo federal, em proveito daqueles Estados".

Nem o projeto do Itamarati, nem o substitutivo da Comissão dos 26, aludem ao problema. O texto da Constituição é o que figurava na redação final do Projeto nº 1-B, de 1934.

É curioso que o Estado do Amazonas, elaborando sua nova Constituição, haja consignado em seu art. 2º este dispositivo: "Tendo sido o território do Acre incorporado ao domínio da União, sob protesto do Estado do Amazonas, reserva-se este o direito de não reconhecer tal desmembramento, enquanto não se der execução ao art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição da República".

Como assinala com justeza PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição dos E.U. do Brasil, Editora Guanabara, vol. II, p. 575), tal preceito é inconstitucional. "O art. 5º das Disposições Transitórias consagra a incorporação do Acre ao território nacional e de modo nenhum anuiu em que se submetesse a condição suspensiva ou resolutiva. Se, antes de 16 de julho de 1934, o protesto

do Amazonas poderia ter algum sentido jurídico, depois da Constituição é uma rebeldia inútil e uma violação da Carta Federal. O Amazonas nenhum direito tem mais sobre o Acre; tem-no à indenização".

Assinado o convênio de que cogita o art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 e com a juntada aos autos, a 18 de outubro de 1936, do "compromisso das partes", encerrou-se definitivamente o litígio entre a União e o Estado do Amazonas. A indenização reclamada era de 426.453:222\$262 (CASSIANO RICARDO, ob. cit., vol. II, p. 147); informa ARTUR FERREIRA REIS (apud PEDRO CALMON, ob. cit., vol. VI, p. 2.071), foi fixada em cerca de 350.000 contos.

Satisfeito o interesse do Amazonas, a Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, elevou o Território do Acre à categoria de Estado, convertendo em realidade o sonho dos companheiros de PLÁCIDO DE CASTRO. Nova estrela veio a figurar no céu de nossa bandeira, nela refulgindo o sacrifício dos heróis acreanos e o patriotismo de nossos estadistas.

ERNESTO LEME



O DIREITO DO AMAZONAS
AO ACRE SETENTRIONAL



SEGUNDA PARTE

De Meritis



CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Posição da Questão

A suit in a court of justice between such parties, and upon such a question, is without example in the jurisprudence of any other country.

TANEY. *State of Florida v. State of Georgia*, 17 Howard, 478.



[...] considerar nacional esse território, importa declará-lo amazônico, porque até onde fosse o Brasil naquela direção, forçosamente iria o Estado do Amazonas.

CLOVIS BEVILAQUA.⁽¹⁾

190. Foi numa ação de limites entre dois Estados que, nas palavras inscritas por epígrafe a esta parte das nossas alegações, o *chief justice* americano, presidindo, em 1854, à Corte Suprema, lhe assinou a superioridade a todos os tribunais do mundo, notando não haver exemplo, noutra jurisprudência, de um litígio de natureza tal, entre tais pleiteantes.

Nunca, entretanto, a altura política dessa função constrangeu no seu exercício aquela magistratura. Submetidos às formas ordinárias da Justiça, esses litígios ali se resolvem com a mesma simplicidade, independência e firmeza que os de puro direito privado. É que, na essência, juridicamente, nenhuma diferença vai das controvérsias de posse e domínio entre particulares às de posse e jurisdição entre comunidades semi-soberanas, como os membros de uma federação de Estados. Todo o pleito de limites entre indivíduos envolve uma reivindicação de propriedade. Bem assim todo o conflito sobre extremas entre entidades territoriais implica uma reivindicação de território; porquanto uma divisória não vale, senão pelo território que baliza.⁽²⁾ Não há variar de raias, sem variar de território, nem variar de território, sem variar de raias. O continente, aqui, determina o conteúdo;

(1) BEVILAQUA, "Qual o Direito do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre?". In: BARBOSA, Rui. *O Acre Septentrional*, p. 152. [A ser transcrito no T. VII deste volume.]

As notas com numeração entre parênteses são do autor e as demais dos preparadores do texto.

(2) "Une frontière ne vaut que par le territoire qu'elle limite, de sorte que toute réclamation de frontière équivaut à une demande de territoire." LAPRADELLE & POLITIS. *Recueil des Arbitrages Internationaux*, t. 1, p. 397.

o conteúdo, o continente. Demandar o Amazonas por fronteira o paralelo 10°20' o mesmo é que reclamar por sua a região setentrional do Acre; e tanto vale exigir por seu o torrão do Acre Setentrional, como assentar a sua fronteira naquele paralelo. De sorte que, ou lhe chamemos reivindicação de território, ou questão de limites, não muda a substância da lide, nem se contravém à técnica do processo.

Outra lição nos não oferece a Suprema Corte dos Estados Unidos, que, sustentando, no caso *Rhode Island v. Massachusetts*, a competência do tribunal em tais assuntos, e rejeitando a exceção a ela oposta, disse:

O que, antes de mais nada, nos cabe verificar é a nossa autoridade para fixar os limites, ou, noutras palavras, decidir que porção do território controverso toca a um ou a outro Estado, conforme a linha adotada para os estremar.⁽³⁾

191. Bem certo é que, envolvendo as pendências de limites entre Estados a esfera territorial da sua soberania, ampliada ou reduzida em superfície de ação, consoante a fronteira que a sentença adotar, esta consideração

imprime a tais controvérsias grande relevo e dignidade, traçando ao julgador mais largo horizonte do que as meras questões de propriedade particular.

Não obstante, "a investigação do tribunal se circunscreve"⁽⁴⁾, como nas questões sobre propriedades confinantes, "a estabelecer a meta comum" entre os territórios dos dois contendores.

Mas, como, até nas mesmas questões de fronteiras entre nações independentes, nada, juridicamente, há que as distinga dos pleitos de limites entre propriedades particulares, de modo que os princípios firmados a respeito destes desde os jurisconsultos romanos são os a que se acodem, nos seus conflitos sobre território, os governos sobe-

(3) "Our first inquiry then must be as to our power to settle [the] boundary; in other words, to decide what portion of the territory in dispute belongs to the one state or the other, according to the line which is their common boundary." *Rhode Island v. Massachusetts*, 12 Peters, 659. Lawyers' Edition, 9:1.234-65.

(4) "On a question of disputed boundary between two states, although 'the inquiry of the court is limited to the establishment of a common line', yet the exercise of sovereign authority [...] may depend upon the decision. This gives great dignity and importance to such a controversy, and renders necessary a broader view than on a question as to [the] mere right of property." *Pennsylvania v. Wheeling and B. Bridge Company*, 13 Howard, 560. Lawyers' Edition, 14:267.

ranos, quando a justiça, e não a política, ou a força, preside à solução, a jurisprudência da Suprema Corte, nos Estados Unidos, aliás não escassa em controvérsias entre Estados, ou de Estados com a União, acerca das suas extremas comuns, nada inovou, até hoje, para esses casos, à essência das normas vigentes quanto à posse e ao domínio no direito privado.

192. Todos os julgados, porém, neste assunto, obedeceram a uma regra de orientação geral, pressuposta em todos: a de *não haver, em toda a superfície dos Estados Unidos, território, que não entrasse na União como patrimônio de um Estado, e a um Estado não pertencesse*.⁽⁵⁾

Claro está que, de certa época em diante, este axioma veio a padecer restrições com a expansão ulterior, mediante compra ou conquista, do primitivo território daquela nação. Em relação a este, porém, essa prenoção de senso comum subsistiu, e subsiste, com a evidência e a voga de uma parêmia das mais vulgares no assunto.

Ora, a respeito do caso vertente, nada mais se poderia desejar; visto como o Brasil nenhum aumento de território teve ainda, senão o que com o Tratado de Petrópolis ganhamos ao sul do paralelo 10°20'; isto é: o Acre *Meridional*:

O primeiro julgamento da Corte Suprema, onde se nos depara firmada tal norma, é o que esse tribunal proferiu, em 1827, no caso *Harcourt v. Gaillard*. Aí diz ele desta maneira:

Dentro nos Estados Unidos não havia território, sobre o qual os nossos títulos não estribassem no direito de algum dos Estados que se confederaram. No território, pois, adquirido pelos Estados Unidos nenhum pode existir, que nos não venha a tocar mediante o de um dos Estados.

Mais tarde, no litígio territorial entre o Estado de Rhode Island e o de Massachusetts em 1838, essa verdade óbvia se enuncia com a autoridade, a nitidez e a extensão de um largo princípio absoluto:

(5) "There was no territory within the United States that was claimed in any other right than that of some one of the confederated States; therefore, there could be no acquisition of territory made by the United States distinct from, or independent of some one of the States." *Harcourt v. Gaillard*, 12 Wheaton, 526, Lawyers' Edition, 6:716. Relator do Acórdão, o Juiz JOHNSON.

De fato não há, nem por direito pode haver algum território, entre nós, que não seja de um dos Estados. Assim que toda a questão se reduz a saber a qual dos Estados o território pertence.⁽⁶⁾

193. Para autorizar a enunciação deste prolóquio constitucional, disporia, nos Estados Unidos, a Suprema Corte de algum texto na lei orgânica da nação? Não dispunha. Na Constituição daquele país não se encontra cláusula alguma, que defina o território nacional e, neste, o quinhão territorial de cada um dos Estados.

Mas, para chegar a essa fórmula, bastava e bastou àquele tribunal a história do país, a evidência das coisas, a natureza do pacto mediante o qual se formara a União pela associação mútua dos Estados. Elevadas pela independência as colônias inglesas a Estados, uns aos outros se ligaram estes, primeiramente em confederação, depois, apertando entre si os laços, em República Federativa. Daí os Estados Unidos. Agremiação dos Estados que o constituíram, não era esse todo senão o composto desses Estados. Não havia, logo, território de um Estado, que não estivesse na União, nem território da União, que se não achasse num Estado.

194. O que nos Estados Unidos se estabeleceu, aliás irresistivelmente, por inferência, no Brasil assenta em categóricas disposições constitucionais. Entre nós, de feito, quer a Constituição de 1823¹, quer a de 1891 se ocuparam em fixar o território do país e a sua divisão, antigamente entre as Províncias, agora entre os Estados.

195. A Constituição de 1823, logo após o seu art. 1º, onde se define o Império do Brasil, declara, no art. 2º:

O seu território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.

(6) "There is not in fact, or by any law can be, any territory which does not belong to one or the other State; so that the only question is, to which the territory belongs." *Rhode Island v. Massachusetts*, 12 Peters, 733. Lawyers' Edition, 9:1.264.

Daí, por dedução manifesta, o outro princípio, também declarado por aquele tribunal, de que os limites dos Estados Unidos são os limites exteriores dos seus Estados: "Hence resulted the principles laid down by this Court in *Harcourt v. Gaillard* (12 Wheat., 526), that the boundaries of the United States were the external boundaries of the several States." *Rhode Island v. Massachusetts*, 12 Peters, 729. Lawyers' Edition, 9:1.262.

¹ O projeto de Constituição do Império data de 11 de dezembro de 1823 e a Constituição foi outorgada pelo Imperador a 25 de março de 1824.

Eis aí já fixada a noção da identidade entre o território nacional e o do conjunto das províncias brasileiras. Salvo, pois, a Capital do Império, que constituía o Município Neutro, não havia, sob aquele regímen, em toda a superfície do Brasil, um palmo de terra, que se não enquadrasse no território de uma Província.

Pela faculdade que acabamos de ver expressa no segundo artigo da Carta monárquica, as Províncias podem ser subdivididas. Mas, por mais que se subdividam, o Império continuará sempre a se compor exclusivamente das Províncias mais o Município Neutro; perdurando invariável, destarte, o princípio fundamental de que, tirante o Município Neutro, toda a terra do Império a uma das suas Províncias havia de pertencer.

A do Amazonas, não existente ainda em 1823, forma-se ulteriormente, por uma dessas subdivisões, graças à Lei de 5 de setembro de 1850, mediante o art. 1.º da qual

a Comarca do Alto Amazonas, na Província do Grão-Pará, fica elevada à categoria de Província, com a denominação de Província do Amazonas,

prescrevendo-se que "a sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro".

Desde esse tempo, como daqui a pouco se verá das certidões autênticas dos atos do seu próprio governo, entra a nova Província a exercer jurisdição administrativa em paragens do Acre Setentrional, evidenciando-se assim autenticamente não haver dúvida, já então, na política nacional, assim quanto à nacionalidade brasileira desse território, como sobre a sua situação na antiga Comarca do Rio Negro e, em consequência, na recém-criada Província do Amazonas.

Tal vem a ser, com respeito ao Acre, a posição desta, conforme, pelo exame da prova, breve se vai ver, quando se constitui a República, em que o Amazonas entra com quarenta anos de autoridade administrativa sobre aquele território, continuamente reconhecida pelo Governo da Coroa e exercida por todos os seus delegados provinciais.

196. Ora a Constituição da República, neste assunto, renova, em termos ainda mais incisivos, desenvolvidos e peremptórios, a fórmula da Carta Imperial.

No art. 1º determina ela:

A Nação brasileira [...] constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

E no art. 2º:

Cada uma das antigas Províncias formará um Estado, e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal.

Nada, portanto, se mudou na divisão territorial do Brasil; nada, no território de nenhuma das suas divisões. O Município Neutro passou, com o seu antigo território, a chamar-se Distrito Federal. As Províncias, cada qual com o seu solo de então, passaram a constituir, respectivamente, os Estados. Todo o território brasileiro, portanto, ou cai no Distrito Federal, ou cabe num dos vinte Estados, em que a superfície do País constitucionalmente se divide.

197. Isto suposto, a conclusão é inelutável. Todo o território que, ao tempo da Monarquia, formava a Província do Amazonas, todo o território em cuja posse estava a Província do Amazonas, ao instituir-se o regímen atual, todo esse território, então da Província, é hoje do Estado. E o é, não por lei ordinária, mas *pela Constituição*.

198. Em demonstrando, portanto, nós que, durante o Império, até ao seu termo, à sombra e com a sanção das leis desse regímen, esteve sempre o Acre sob a administração dos presidentes do Amazonas como terra dessa Província, demonstrado termos que com o Acre como território seu entrou essa Província, em categoria de Estado, no pacto da União.

199. Tal é, lógica e juridicamente, a força desta dedução, que a Ré sentiu lhe não podia resistir, e teve implicitamente de a confessar, procurando, para evitá-la, sustentar que o Amazonas,

pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, foi elevado, de Província que era, à categoria de Estado federado, *sem os territórios* [...] que ora pretende reivindicar.⁽⁷⁾

Como assim? Por que a história do Acre nos desminta? Por que as provas dos autos não colham? Por que os nossos documentos

(7) Contestação, art. 6º.

claudiquem? Por que à massa imensa de atos oficiais, de fatos solenes, de atestações irrefragáveis, com as quais comprovamos a posse imemorial do Brasil e a jurisdição do Amazonas sobre aquele território de 1851 a 1904, isto é, desde a elevação do Amazonas a Província até o esbulho desse Estado pela União, se oponham argumentos sérios, dados positivos, testemunhos respeitáveis, certificações concludentes?

Não. Simplesmente

pela data do Tratado de 1903 e [de] sua ratificação, como do Decreto nº 5.161, de 1904, que o aprovou, bem se deixa ver.⁽⁸⁾

Ora esta contradita se faz de si mesma em pó, à menos atenta leitura. À tese do Autor não se poderia armar impugnação, que mais em cheio a confirmasse.

200. A começar pela mais bojante nas saliências do arrojado sofisma, são justamente as datas as que para logo o confundem. Bem é de ver, para toda a gente, que uma convenção internacional, a saber, um ato político e discricionário de 1903, não pode anular, para a consciência de um tribunal chamado a julgar uma questão de posse a respeito de um território, ou de uma jurisdição, o peso, a harmonia e a concludência *dos fatos anteriores*, históricos e jurídicos, solenes e oficiais, categóricos e indiscutíveis, que estabelecem a certeza da posse alegada.

Por isso mesmo que são *fatos*, e *anteriores*, é que eles põem o direito reivindicado com esses elementos de evidência material inteiramente ao abrigo de qualquer arbítrio *ulterior*, seja ele embora o de um acordo internacional, a que ainda ninguém reconheceu alçada, para fazer do branco preto, do quadrado redondo, ou do homem mulher.

Ou as nossas provas são ineptas, e a ação do Amazonas cai, por não haver demonstrado a posse, que afirma. Ou, ante as leis jurídicas da prova, a posse está demonstrada, e inepta⁽⁹⁾ é contra ela a invocação de um tratado *posterior*.

201. Se, considerada a data, considerarmos agora a própria natureza do tratado, mais se agrava ainda, no argumento da Ré, o pal-

(8) Contestação, art. 6º.

(9) Da expressão *inepto* nos servimos sempre segundo o uso jurídico, na acepção de *não apto*, *não idôneo*, sem lhe associar intenção ofensiva.

mar do seu erro. Trata-se de um contrato entre o Governo do Brasil e um governo estrangeiro. Como admitir que esse contrato, *res inter alios gesta*, anule direitos adquiridos do Amazonas contra o Governo do Brasil? Não seria somente a retroatividade (que a nossa Constituição proscreeve) sublimada ao monstruoso, mas ainda o mais grosseiro esquecimento das primeiras letras em matéria de obrigações e sentenças: *Res inter alios gesta, aliis nec nocet nec prodest*.

202. Se a integridade territorial dos Estados-membros, nas uniões federais, assegurada pela garantia constitucional, implícita ou explícita, dos seus limites, faz parte da estrutura do regime, como supô-los, ao mesmo tempo, abandonados à descrição política das chancelarias?

Nas convenções do gênero da nossa com a Bolívia ordinariamente prevalecem os móveis políticos e as intituladas razões de Estado: ânimo de transação, desconfiança da justiça arbitral, urgência de liquidar situações embaraçosas, conveniências de boa vizinhança, jogo de altos interesses. O direito baixa então à segunda plana, variando segundo a luz da utilidade que o explora, e não se salvando senão quando servido por uma vantagem coincidente.

É o de que temos admirável documento nos anais diplomáticos do caso do Acre, onde o Governo brasileiro, em dois atos distantes um do outro apenas três anos, ora entende o Tratado de 1867 como um título inegável da Bolívia àquela região, ora repudia essa interpretação por "*contrária à letra e ao espírito*" desse contrato, declarando e tornando a declarar que, se tal inteligência lhe déramos até ali, havia sido "*com o único fim de favorecer a Bolívia*".⁽¹⁰⁾

De maneira que o arbítrio de um ministro, inconsulto o Poder Legislativo, regalava a Bolívia com o presente de um imenso território, nosso pelo direito possessório e pelo direito convencional.

Se a insurreição armada não opusesse ao atentado o veto popular, e se acabasse de consumir a liberalidade inaudita, de seu se está que, perdido o Acre pelo Brasil, perdido se acharia para o Amazo-

(10) RIO BRANCO, telegrama de 18 de janeiro de 1903 à Legação brasileira em La Paz: "O Governo brasileiro deu até aqui ao Tratado de 1867 uma interpretação* *contrária à letra e ao espírito do mesmo com o único fim de favorecer à Bolívia.*" Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores compreendendo o Período Decorrido de 28 de Maio de 1902 a 31 de Agosto de 1903, doc. n.º 13, p.48. [Doravante será abreviado para *Relatório de 1902 a 1903*] — "O Brasil deu até aqui uma interpretação muito larga ao Tratado de 1867, com o fim de favorecer à Bolívia." Telegrama do mesmo Ministro à Legação brasileira em Lisboa. *Relatório de 1902 a 1903*, doc. n.º 14, p. 49.

* Na edição de 1910 está: "uma interpretação".

nas, Província brasileira em cujos limites demorava. Não vinga, porém, a espoliação tentada. O Tratado de 1903, entendido, nesta parte, segundo essas categóricas declarações do seu Autor, como ratificação do de 1867, assegura expressa e definitivamente à Nação brasileira o domínio do Acre. Naturalmente daqui se concluiria que pelo mesmo ato cujo teor renovava o título do Brasil confirmado estaria o do Amazonas? Mas é justamente o contrário o que pretende a lógica da Ré. O Tratado de 1903 importava na reafirmação dos direitos do Brasil ao Acre Setentrional? Pois, exatamente por isto, vinha a ser, a respeito desse território, a negação dos direitos do Amazonas. Num caso perdia o Amazonas o Acre, porque o Brasil o perdera. No outro vem a perdê-lo, porque o Brasil o não perdeu.

Muito há que deste jeito raciocinava, na justiça da fábula, o direito do lobo e o do leão.

203. Já vimos⁽¹¹⁾ que os tratados internacionais, não quanto às relações que geram entre as nações contraentes, mas quanto aos seus efeitos domésticos no seio de cada uma, dependem essencialmente do seu direito constitucional, de modo que, em o contravindo, não podem ter o apoio dos tribunais. Tal a *communis opinio* dos mestres⁽¹²⁾, a jurisprudência dos Estados Unidos⁽¹³⁾ e o direito expresso na Constituição brasileira. Esta, no art. 59, § 1º, determina que

(11) Nestas alegações, nºs 69 a 74.

(12) FIORE. *Il Diritto Internazionale Codificato e la sua Sanzione Giuridica*, art. 644. — BLUNTSCHLI. *Le Droit International Codifié*, 4. ed., § 413. — VEDIA. *Soberania y Justicia*, p. 123, 125-6 e 132. — LAGHI. *Teoria dei Trattati Internazionali*, p. 208.

(13) DUER. *A Course of Lectures on the Constitutional Jurisprudence of the United States*, p. 229. — STORY. *Commentaries on the Constitution of the United States*, vol. I, § 374; vol. II, § 1.838. — RANDOLPH. *The Law and Policy of Annexation*, p. 17. — BUTLER. *The Treaty-Making Power of the United States*, vol. II, § 358, p. 60; § 432, p. 245. — BURGESS. "The Decisions of the Supreme Court in the Insular Cases", *Political Science Quarterly*, vol. XVI, nº 3, 1901, p. 501. — MÜNSTERBERG. *The Americans*, p. 110. — FOSTER. *The Practice of Diplomacy*, p. 291. — WHARTON. *A Digest of the International Law of the United States*, vol. I, § 98, p. 665-8. — BOUTMY. *Studies in Constitutional Law*, p. 117. — *Id.* *Éléments d'une Psychologie Politique du Peuple Américain*, p. 193-4. — LYON-CAEN. "Loi du 3 Mars 1881 Relative à l'Enregistrement des Marques de Fabrique et de Commerce". *Annuaire de Législation Etrangère*, 1882, p. 776-80. — UGO. *Sulle Leggi Incostituzionali*, p. 44-5, n. — MOORE. *A Digest of International Law*, vol. V, § 760, p. 233. — *People v. Washington* apud BUTLER, ob. cit., vol. II, p. 60. — *Cherokee Tobacco v. United States**, — *De Geofroy v. Riggs*, 133 United States, 267. *Lawyers' Edition*, 33:645. — *Downes v. Bidwell*, 182 United States, 370. *Lawyers' Edition*, 45:1.138. — TUCKER. *The Constitution of the United States*, vol. II, p. 725.

* Citado em *Two Hundred and Seven Half Pound Papers of Smoking Tobacco, etc.*, Elias C. Boundinot et al., Claimants, Pliffs. in Err. v. *United States*, 11 Wallace, 616-24. *Lawyers' Edition*, 20:229.

das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando se questionar sobre a *validade* ou a aplicação de *tratados* e leis *federais*, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela.

Árbitro supremo da validade das leis perante a Constituição, igualmente o é da validade dos tratados, segundo o mesmo padrão jurídico, o Supremo Tribunal Federal, no tocante às conseqüências desses atos internacionais em relação ao nosso direito interno. Para com ele, pois, nenhum efeito pode ter o Tratado de 1903, que transgride a nossa Constituição.

Ora se, com a prova dos autos mostrarmos que, ao celebrar-se, em 1891, o pacto de união federal, o Acre era território sujeito à jurisdição do Amazonas, *ipso facto* mostrado teremos que tirar o Acre ao Amazonas é violar-lhe os seus limites *constitucionais*. Porquanto constitucional é que cada Província se fez Estado com a totalidade do seu antigo território provincial.

Invocar, pois, contra o direito do Amazonas ao território aqui por ele reivindicado, o Tratado de 1903; por outra, opor aos fundamentos *constitucionais* do direito de um Estado a certo e determinado território a inconciliabilidade entre esse título de ordem *constitucional* e uma convenção internacional posterior à Constituição que o gerou, é *inverter* os termos jurídicos da questão, sobrepondo, num caso de direito público *interno*, os atos de direito público externo à lei orgânica do país, à *qual, pelo contrário, estão sujeitos*.

204. No que toca às relações de direito interno, privado ou público, em nosso regímen, qual a posição constitucional dos tratados na hierarquia dos atos soberanos? Vigoram como leis? Estão acima destas, ou abaixo?

Do assunto se aproximou a Constituição dos Estados Unidos, prescrevendo, no art. VI, secção 1^a, n.º 2:²

Esta Constituição, bem assim as leis dos Estados Unidos que na observância dela se fizerem e todos os tratados concluídos ou que se concluírem sob a autoridade dos Estados Unidos, serão a lei suprema do país, obrigando aos juizes em cada um dos Estados, embora contrária às leis deste, ou à sua Constituição.

O texto, bem se vê, contempla sucessivamente, entre os elementos componentes do direito obrigatório para toda a União, *the supreme law of the Union*, a Constituição, as leis e os tratados.

2 Na edição de 1910 está: "secção 2:º".

Mas não precisa a situação relativa de cada uma dessas três fontes do direito nacional segundo a graduação da sua autoridade. Bastante claro, entretanto, se tem afigurado à interpretação de autores e tribunais o teor da cláusula constitucional, para estabelecerem que, postos ali a par leis e tratados, os tratados revogam as leis, ou as leis aos tratados, consoante estes forem posteriores àquelas, ou aquelas a estes. Tal geralmente a doutrina em voga nos Estados Unidos.⁽¹⁴⁾

205. Os termos da Constituição brasileira são mais práticos, se não mais precisos. Definindo a competência da Justiça, estabelecem recurso, das sentenças dos tribunais estaduais, em derradeira instância, para o Supremo Tribunal Federal, "quando se questionar sobre a validade ou a aplicação dos *tratados e leis* federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela".⁽¹⁵⁾ Os tratados, entre nós, estão, por consequência, constitucionalmente equiparados, ante a Justiça, às leis federais. Ante a Justiça quer dizer: pelo que respeita aos casos ante ela pleiteáveis; a saber: os de ordem interna, seja de direito privado ou público o objeto da ação. Numa só atribuição do Supremo Tribunal Federal se enfeixa a competência de sentenciar, igualmente sobre os tratados que sobre as leis, quanto à sua execução e à sua validade.

Se, pois, os tratados internacionais, nas questões de direito interno, não se acham acima das leis, senão justamente ao nível destas, claro está que ao alcance deles não pode estar o que ao alcance delas não esteja.

Do mesmo modo, logo que ao alcance de uma lei federal não estaria anular ao Amazonas o direito sobre um território abrangido no seu patrimônio constitucional, não pode, pela mesma razão, estar ao alcance de um tratado consumir semelhante esbulho. Ainda quando, portanto, as estipulações do nosso acordo com a Bolívia armassem a esse resultado, ou dado até que explicitamente o convencionassem, irrita e nula seria essa disposição no tratado, como teria sido nula e vã numa lei federal.

(14) KENT. *Commentaries on American Law*, vol. I, lect. XIII, p. 299. — STORY. *Commentaries on the Constitution of the United States*, 5. ed., vol. II, p. 603 e segs. — WHARTON. *Commentaries on Law*, p. 194. — Id. *A Digest of the International Law of the United States*, vol. II, p. 138. — MOORE. *A Treatise on Extradition and Interstate Rendition*, vol. I, p. 97. — TRIEPEL. *Völkerrecht und Landesrecht*, p. 144. — DONATI. *I Trattati Internazionali nel Diritto Costituzionale*, vol. I, p. 323-5.

(15) Art. 59, § 1º, a.

O que releva, conseqüentemente, averiguar, não é se o Tratado de 1903 dá, ou tira, o Acre ao Amazonas, mas se antes desse tratado, e por um título definitivo segundo a Constituição de 1891, o Amazonas possuía, ou não, o Acre.

206. O conceito que equipara os tratados às leis do Estado, ou entre elas os inscreve, é o que parece animar o nosso texto constitucional, como o americano, e, em diferentes países, tem inspirado as doutrinas e arestos, que aos tribunais de justiça atribuem competência, para aplicar e interpretar os tratados, diretamente aduzidos ou impugnados em ações judiciais.

Atualmente, porém, a ciência vai tendendo para a noção de que os tratados são incapazes de constituir *ipso jure* obrigações e direitos nas suas relações internas. Os tratados são negócios jurídicos; e, como negócios jurídicos, isto é, contratos de direito internacional entre os estipulantes, não podem ser, ao mesmo tempo, fontes de direito objetivo, atuando no seio dos Estados contraentes como leis interiores.⁽¹⁶⁾ Pela sua natureza, esses atos, mediante os quais, na sociedade das nações, elas se impõem deveres e outorgam faculdades recíprocas, só estabelecem relações jurídicas de governo a governo.⁽¹⁷⁾ Não criam ou inovam direitos entre os súbditos das potências contraentes, ou entre estas e os seus súbditos, senão pelos

(16) "Der Staatsvertrag im eigentlichen Sinne des Worts, der Vertrag als Rechtsgeschäft, kan Quelle keines objektiven Rechts irgendwelcher Art, also auch keines Landesrechts sein." TRIEPEL. *Völkerrecht und Landesrecht*, p. 116.

"Come ogni negozio giuridico, il trattato, in quanto è contratto di diritto internazionale, non può esser fonte di nessuna specie di diritto obbiettivo; quindi nemmeno può esser fonte di diritto obbiettivo statale." DONATI. *I Trattati Internazionali nel Diritto Costituzionale*, vol. I, p. 302. V., ainda, p. 126-9.

(17) "Um tratado internacional, por sua natureza, não tem efeitos jurídicos no interior, sobre os corpos constituídos ou os cidadãos, mas única e exclusivamente no exterior." "Ein Staatsvertrag hat an und für sich gar keine Rechtswirkungen nach Innen ('gegen Behörden und Unterthanen'), sondern einzig und allein nach Auszen." LABAND. *Das Staatsrecht des Deutschen Reiches*, 4. ed., vol. II, § 60, p. 116. — Id. *Le Droit Public de l'Empire Allemand*, t. II, p. 438.

É o próprio autor quem sublinha as palavras grifadas. Leia-se no original alemão até a p. 120, na versão francesa até a p. 445.

Semelhantemente, no § 62:

"É da natureza jurídica dos contratos o não vincularem jamais senão aos contraentes. Os tratados internacionais, portanto, só aos Estados obrigam, nunca aos seus súbditos. Eles criam sempre tão-somente direitos e deveres internacionais, nunca regras de direito." "Verträge verpflichten ihrer juristischen Natur nach immer nur die Kontrahenten; Staatsverträge verpflichten daher lediglich die Staaten, niemals deren Unterthanen; sie erzeugen immer [nur] völkerrechtliche Befugnisse und Verbindlichkeiten, niemals Rechtssätze." Id. *Das Staats-*

atos de publicação e execução, que derem vigor no território de cada uma às convenções internacionais.⁽¹⁸⁾

As leis de promulgação e execução do Tratado de 1903, neste País, são o Decreto legislativo nº 1.179, de 18 de fevereiro de 1904, que aprovou aquela convenção, bem como o Decreto executivo nº 5.161, do mesmo ano, que o mandou cumprir, e, especialmente com relação ao Acre, o Ato legislativo nº 1.181 e Ato administrativo nº 5.188, ambos desse ano, o primeiro dos quais mandou administrar proviso-

recht des Deutschen Reiches, vol. II, p. 145. — *Id. Le Droit Public de l'Empire Allemand*, t. II, p. 484.

Esta, observa LABAND, é a opinião, que "sustentam quase unanimemente as últimas obras dadas a lume". *Id. Das Staatsrecht des Deutschen Reiches*, vol. II, p. 146, n. 1. — *Id. Le Droit Public de l'Empire Allemand*, t. II, p. 484.

"Ricordiamo come la dottrina moderna sia 'quasi unanime' nel ritenere che i trattati per loro natura 'non hanno effetti giuridici all'interno' e non impegnano i pubblici funzionari e i semplici cittadini, se non interviene un ordine d'esecuzione da parte dello Stato. I trattati 'non obbligano che le parti contraenti, quindi soltanto gli Stati e non i loro sudditi; in ogni caso essi non creano che dei diritti e dei doveri internazionali, non mai delle regole di diritto interno'." FEDOZZI (lente de Direito Internacional na Universidade de Palermo), *Il Diritto Processuale Civile Internazionale*, p. 374.

"[...] il rapporto giuridico creato dalla conclusione* del trattato nella sfera del diritto delle genti, non produce per sè stesso alcun effetto giuridico nell'interno dello Stato." SCHANZER. *Il Diritto di Guerra e dei Trattati negli Stati a Governo Rappresentativo con Particolare Riguardo all'Italia*, p. 91.

"Se il trattato è un atto giuridico internazionale, che ha per scopo e per effetto di porre in essere relazioni giuridiche fra gli Stati, o di far loro acquistare reciproci diritti e doveri [...] 'È quindi impossibile che ne derivino norme di diritto interno' [...] Si può riguardare, pertanto, come un principio superiore ad ogni discussione questo: 'che il trattato e la legge presuppongono due atti di volontà dello Stato sempre e necessariamente distinti fra loro'; l'uno non può immedesimarsi nell'altro e tanto meno sostituirlo, perchè sono addirittura eterogenei ed incommensurabili." ANZILOTTI (lente de Direito Internacional na Universidade de Bolonha), *Il Diritto Internazionale nei Giudizi Interni*, p. 112. V., ainda, p. 44, 101, 105, nº 109.

"Il trattato internazionale 'non ha effetti giuridici statuali' nè diretti 'nè indiretti'. Esso [è] soltanto negozio giuridico internazionale e perciò ha soltanto una efficacia giuridica internazionale." DONATI. *I Trattati Internazionali nel Diritto Costituzionale*, vol. I, p. 338.

Segundo uma opinião corrente, as ordens de execução do Estado, administrativa ou legislativamente emanadas, transformam as convenções internacionais em leis interiores, imprimem valor de leis a essas convenções. ANZILOTTI, porém, sustenta a indefensibilidade científica desta teoria. As leis de execução, mostra o egrégio professor de Bolonha, não dão segunda natureza aos tratados, convertendo-os em leis interiores, ao mesmo tempo que leis internacionais: simplesmente criam, e em si mesmas retêm as normas de direito interior, que pelos tratados o Estado se obrigou a instituir. A lei se reporta ao tratado; mas não o faz lei; e é através desta, em execução desta, que os tribunais nacionais conhecem dos tratados. ANZILOTTI, ob. cit., p. 113-21.

* Na edição de 1910 está: "dalla esecuzione".

(18) Na essência nenhuma colisão há entre a doutrina que reputa inconfundível a autoridade internacional com a função interior dos tratados e a da jurisprudência americana. E o que, igualmente, nos dá a ver a análise escrupulosa de ANZILOTTI, ob. cit., p. 117, n. 2.

riamente pelo Governo federal esse território, e o segundo o organizou.

Ora óbvio é que os atos interiores de execução de um tratado são válidos, ou nulos, não consoante o direito internacional, ou o arbítrio dos governos contratantes, mas segundo o direito orgânico interno, as leis constitucionais de cada país.⁽¹⁹⁾ No régimen americano, particularmente, nesse régimen, por nós adotado, onde se comete à Justiça a função específica de reconhecer os atos inconstitucionais dos outros dois poderes, e não lhes dar execução, claro está que, pelo facto de resultar de um acordo internacional, e ter em mira cumpri-lo, um decreto executivo, ou uma deliberação da legislatura, nenhuma validade encerram, em contravindo uma cláusula qualquer da Constituição. E nenhuma cláusula constitucional tem proeminência mais alta no pacto federal brasileiro do que as que, ocupando, nesse documento, os dois primeiros artigos, em ambos asseguram a cada um dos Estados atuais a totalidade do território da antiga Província correspondente.

207. Destarte ou a norma jurídica invocada pela Ré no art. 6º da sua contrariedade, se suponha estar no próprio Tratado de 1903, havido *ipso jure* como fonte de direito interno, como lei do país, ou venha a consistir nos atos legislativos do Congresso Nacional, que, em 1904, se propuseram dar-lhe execução, — num ou noutro caso, não há fugir ao critério da constitucionalidade, imposto a todas as leis brasileiras.

Se quanto à situação do Acre Setentrional, na distribuição interior do nosso solo, a respeito de um dos Estados da União, o Tratado de 1903, no seu disposto, ou na inteligência que lhe atribui a Ré, colide com a Constituição da República; se, relativamente à situação nacional desse território, as leis de execução do tratado, no seu in-

(19) "[...] la così detta efficacia costituzionale del trattato, essendo efficacia non del trattato, ma dell'atto statutale, che ne rappresenta l'esecuzione, è regolata, come l'atto stesso, non dal diritto internazionale, 'ma dal diritto statutale', e da questo in modo diverso a seconda della natura dell'atto. Onde, se l'atto stesso sia una legge, 'sarà regolata dalle norme che disciplinano l'efficacia delle leggi'." DONATI. *I Trattati Internazionali nel Diritto Costituzionale*, vol. I, p. 342.

"Embora concluído com todas as condições de validade requeridas, firmando assim entre os contratantes obrigações internacionais, pode acontecer, todavia, que se haja de haver como juridicamente não existente para os corpos constituídos e os súbditos do Estado. E o que ocorre, por exemplo, quando o Estado não expede a ordem para eles obedecerem nos seus atos a esse tratado, ou a expede em forma inconstitucional." LABAND. *Das Staatsrecht des Deutschen Reiches*, 4. ed.*

* Incompleto na edição de 1910.

tuito, ou no seu conteúdo expresso, encontram a Constituição federal, — intento da lei, ou espírito do tratado, cláusula do tratado ou prescrição da lei, o que se achar em conflito com o texto ou a mente do pacto constitucional, não tem validade jurídica, não reveste autoridade legislativa, não pode ser observado pelos tribunais: é vão, irritado, nenhum.

208. A questão, por conseguinte, está posta de um modo singelissimamente elementar.

Não é saber se o Tratado de 1903 exclui do Acre o Amazonas. Não exclui. Nada tem com isso o tratado. Mas figuremos que exclua.

Não é saber se as leis, a ele concernentes, de 1903, negam o título do Amazonas ao Acre. Dessas leis, a que aprovou o tratado, é tão estranha como ele ao que lhe assacam. A que manda administrar o Acre pelo Governo federal, esta nega abertamente os direitos do Amazonas ao Acre.

Mas, como precisamente *nisto é que consiste* o atentado contra a Constituição da República, atentado a que se vem opor esta ação, a questão por ela suscitada não é se a Lei de 1904 recusa ao Amazonas o Acre. Se lho ela não recusasse, esta ação não teria lugar. A questão, ao contrário, é se, ante os títulos constitucionais do Amazonas ao Acre, uma lei podia recusar o Acre ao Amazonas, desconhecer o direito do Amazonas ao Acre.

209. Tudo, portanto, se reduz a verificar se, em 1903, quando se celebrou o tratado com a Bolívia, e se lhe cogitou da execução, era, ou não, *constitucionalmente, do Amazonas o Acre Setentrional*.

Ora provado termos que, em 1903, era, constitucionalmente, *do Estado do Amazonas o Acre Setentrional*, se provarmos que, em 1891, ao adotar-se a Constituição vigente, o Acre Setentrional era *da Província do Amazonas*. Porque a Constituição vigente declara, no art. 1º, que a Nação brasileira "se constitui pela união das suas antigas Províncias em Estados Unidos do Brasil", e, no art. 2º, que "cada uma das antigas Províncias formará um Estado".

210. Para fazer esta prova, para estabelecer com evidência que o Acre Setentrional, em 1891, era da Província do Amazonas, bastaria comprovar que esse território, naquela época, era brasileiro. Porque, de um lado, como já se viu, excetuado o Município Neutro, não havia, no Brasil, terra alguma, que a uma das Províncias não pertencesse, e, por outro, nenhuma Província disputou jamais à do Amazo-

nas o Acre, situado inseparavelmente, pelas suas condições geográficas, no território amazonense.

Não nos limitaremos, porém, a estabelecer que o Acre Setentrional era brasileiro, para daí concluir, por ilação constitucional, que era do Amazonas.

A essa prova, já de si terminante, mas indireta, juntaremos a prova direta de que o Acre Setentrional era, declarada e reconhecida-mente amazonense, porque nele firmara o Amazonas posse e jurisdição, com a ciência, o consenso, a interferência e a colaboração do Governo imperial.

TÍTULO I
Os Fatos

Ex facto oritur jus.



História e Geografia



O chamado território do Acre, ou, mais propriamente, Aquiri, principal causa e objeto do presente acordo, é, como toda a imensa região regada pelos afluentes meridionais do Amazonas a leste do Javari, *uma dependência geográfica do Brasil*. Só pelas vias fluviais do sistema amazônico se pode ter fácil acesso a esses territórios, e, assim foram eles, de longa data, descobertos e exclusivamente povoados e valorizados por compatriotas nossos.

Barão do RIO BRANCO.⁽¹⁾

211. Nestas palavras, da Exposição do nosso Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República e do Presidente da República ao Congresso Nacional sobre o Tratado de Petrópolis, suas causas e fundamentos, estão consagrados oficialmente pelo Governo do Brasil dois fatos, que resumem o objeto deste capítulo, e nos poderiam eximir de o escrever? o fato geográfico da situação do Acre nos limites orgânicos do território brasileiro e o fato, juntamente histórico e político, da colonização do Acre por elementos exclusivamente da nossa nacionalidade.

Insistindo nestes fatos, esse documento solene das opiniões e declarações do Governo brasileiro sobre os nossos títulos àquela região, testemunha que

ao sul da linha geodésica traçada da confluência do Beni com o Mamoré à nascente do Javari [isto é, precisamente na zona que a Contestação inculca de boliviana], contam-se hoje [por] mais de 60.000 os brasileiros que trabalham nas margens e nas florestas vizinhas do Alto Purus e seus tributários, entre os quais o Acre, o Hiuaco ou Iaco, o Chandless, [e] o Manuel Urbano, e, nas do Alto Juruá, inclusive os seus afluentes mais meridionais, Moa, Juruá-Mirim, Amônia, Tejo e Breu.⁽²⁾

(1) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores.* Autos, fls. 88 vº, col. 2ª.

* Anexa ao *Tratado de Petrópolis entre Brasil-Bolívia Firmado aos 17 de Novembro de 1903*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904.

(2) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2ª.

Se em 1867, quando negociamos "com a Bolívia o primeiro tratado de limites, não estavam ainda povoadas as bacias do Alto Purus e do Alto Juruá", o certo é, tal a doutrina sustentada pelo Governo brasileiro nesse documento, que "tínhamos *incontestável direito* a elas *em toda a sua extensão*" pela nossa posição dominante na margem direita do Solimões e no curso desses seus afluentes, segundo o princípio "ensinado por [...] quase todos os modernos mestres do direito internacional".⁽³⁾ Não se dava o mesmo com o Madeira. Ainda aí, porém, a nossa posse lhe abrangia "todo o curso inferior", além de uma parte no Guaporé e no Mamoré, ao passo que a boliviana se circunscrevia a um afluente do Alto Madeira, isto é, do Beni: o rio *de la Paz*⁽⁴⁾; território este inteiramente alheio (como nos mostram os mapas anexos à Exposição oficial de 1867)⁽⁵⁾ quer ao Acre Setentrional, quer à parte meridional da região desse nome, que havemos pela última convenção de limites.

Todavia, naquele tratado, os contraentes,

em vez de procurar fronteiras naturais ou *arcifinias*, seguindo a *linha do divortium aquarum* que nos deixaria íntegros todos os afluentes do Solimões,

entenderam, "com vantagem para a Bolívia", na aplicação do princípio do *uti possidetis*, adotado por base da solução, que

o direito resultante da posse ou das zonas de influência dos dois povos¹ podia razoavelmente ficar demarcado pelo paralelo da confluência do Beni e Mamoré², isto é, pelo de 10°20'.

Com a opinião, porém, que "oficialmente se adotou", "de que a fronteira devia ir por uma oblíqua ao equador desde a confluência do Beni até à nascente [principal] do Javari", "a linha do *uti possidetis*, que, pelo tratado era leste-oeste, passou a ser deslocada, com prejuízo nosso". Não obstante, se bem que "o Governo brasileiro desde [fins de] 1867 adotou a opinião que mais favorecia à Bolívia", quando,

(3) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2ª.

(4) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2ª.

(5) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 92 e 93.

1 Na edição de 1910 está: "dois países".

2 Na edição de 1910 está: "Beni com o Mamoré".

em 1899, [...] *pela primeira vez* o Governo boliviano quis firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, que de boa-fé ali se fixara³, *era tão numerosa como hoje*⁽⁶⁾,

e essa população era "*exclusivamente brasileira*".⁽⁷⁾

Eis aqui, em breves períodos, traçada pelo Governo brasileiro, a história do conflito entre as duas soberanias limítrofes no Acre. A boliviana só em 1899 pela primeira vez se tentou ali assentar. Mas a brasileira já reunia todos os títulos a seu favor, no primitivo *uti possidetis*, na linha convencional do paralelo 10°20', indevidamente deslocada, por favor à Bolívia, contra a letra do Tratado de 1867, e na ocupação territorial, exclusivamente nossa.

212. Ora, sendo a *própria Ré* quem subscreve esta Exposição, descritiva e jurídica, dos fatos, uma vez que redigida pelo Ministério das Relações Exteriores, e por ele dirigida ao Presidente da República, por este, com a sua sanção, foi comunicada ao Corpo Legislativo, como expressão dos motivos nos quais o Governo da União se estribava para solicitar do Congresso Nacional a aprovação do Tratado de 1903, bem curioso é que, apoiados nós assim no Governo brasileiro, isto é, na União mesma, nas alegações, nas atestações, nas reivindicações da Ré, se tenham ido buscar em juízos estrangeiros, como se fez, ao sair a lume a nossa Petição e a nossa Réplica, autoridades estrangeiras, para nos refutarem.

A imprensa ressoou em 1906 com a bulha propagada em torno ao nome de um eminente internacionalista francês, que, escrevendo, pouco antes, sobre a questão do território do Acre⁽⁸⁾, o considerara assegurado à Bolívia pelo Tratado de 1867.

É com o texto desta convenção que MOULIN impugnou, na revista dirigida por FAUCHILLE, a tese acreana da *fronteira retangular*, advogando a tese boliviana da *obliqua*. No sentir do ilustre professor de Dijon, a solução da *linha quebrada retangular*, por ele denominada "a tese acreana", "seria seguramente muito defensável, em falta absoluta de um tratado anterior".⁽⁹⁾

3 Na edição de 1910 está: "ali se formara".

(6) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 1ª.

(7) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 2ª.

(8) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit", *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 150-91. Especialmente, p. 166-75.

(9) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit", *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 168.

Quando, com efeito, se quer, diz ele,

traçar, por convênio internacional, uma fronteira política através de regiões ainda mal conhecidas, as coordenadas geográficas subministram à demarcação a base mais singela e segura. A fronteira retangular, instituída segundo certo paralelo e certo meridiano expressamente designados no tratado, pode-se traçar no mapa antes de qualquer exploração dos lugares; entretanto que, para definir uma linha geodésica oblíqua, como a *Madeira-Javari do Tratado de 1867*, importa conhecer o azimute a um dos pontos extremos, e, para isto, haver determinado exatamente a ambos as suas coordenadas.⁽¹⁰⁾

Acrescentando ainda outras vantagens do recurso à intersecção dos paralelos com os meridianos para a indicação das fronteiras políticas nas convenções de limites, conclui o autor, observando que "se poderia citar como precedente à solução preconizada pelos acreanos tal cláusula de tratado, cujo sentido não é duvidoso", como seja o art. 9º do Tratado de fevereiro de 1819 entre a Espanha e os Estados Unidos.⁽¹¹⁾

Submetido, entretanto, à interpretação a que o adscrive o douto catedrático francês, o Tratado de 1867, a seu juízo, exclui a divisa retangular, estabelecendo à fronteira direta de um ponto do Madeira a outro no Javari.⁽¹²⁾ Argumento a que o respeitável jurisconsulto acrescenta o da inteligência oficialmente dada pelo Governo brasileiro àquele texto nas instruções aos comissários demarcadores, nos protocolos e nas cartas explicativas.

213. Reservando-nos, para nos ocuparmos de cada um desses pontos, na ocasião onde couber, segundo a distribuição metódica em que nos propomos a ventilar a questão sucessivamente pelas suas várias faces, aqui, por entretanto, apenas observaremos que o único mapa explicativo apontado por esse escritor é de 1874, confirmando-se assim o fato notado, em 1903, na Exposição anexa ao tratado, pelo Barão do RIO BRANCO, de que só se começa a encontrar nos mapas a linha oblíqua de 1873 em diante⁽¹³⁾, quando, graças à interpretação adotada pelo nosso Ministério das Relações Exteriores, "para favo-

(10) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 168.

(11) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 170, e n. 3.

(12) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 171-3.

(13) Autos, fls. 89, art. 1º.

recer a Bolívia"⁽¹⁴⁾, já "passara a ser deslocada, com prejuízo nosso, a linha do *uti possidetis*", que, "pelo tratado, era a leste-oeste".⁽¹⁵⁾

Assim que as autoridades mais favoráveis às reivindicações bolivianas conspiram com as demais em admitir que até 1873 toda a documentação geográfica do pleito atribuía ao Brasil a região triangular do Acre Setentrional. Resta, portanto, unicamente, para justificar a inovação cartográfica encetada por aquela época, o Tratado de 1867, entendido como o entende esse internacionalista.

214. Mas, fosse qual fosse o peso dessa autoridade, como razão de julgar, se a questão agora se excitasse abstratamente, num tribunal reunido para decidir entre as duas interpretações contendentes sobre a inteligência daquele tratado, o certo é que, *num tribunal brasileiro*, como assunto político, da privativa competência dos poderes políticos nacionais, uma controvérsia relativa aos limites do Brasil com uma potência estrangeira se não pode resolver senão como aqui a deixou resolvida o Poder Executivo.⁽¹⁶⁾

Ora este, depois de tender longo tempo, nas instruções e nos protocolos, para a solução da linha oblíqua, em atos de chancelaria a chancelaria, indecisos e modificativos uns dos outros, acabou por condenar, peremptória e definitivamente, essa inteligência do Tratado de 1867 como "*contrária ao seu espírito e à sua letra*".⁽¹⁷⁾ Esta foi a última decisão, a decisão terminal e, de mais a mais, a única em que, por uma parte, o Governo se pronunciou num ato direto do Presidente da República, ao mesmo passo que, da outra, intervinha na questão, anuindo à solução do Poder Executivo o voto do Congresso Nacional. Tal é, portanto, a que obriga à justiça brasileira.

215. Deixando aqui, por enquanto, porém, este aspecto da controvérsia, que no seu lugar será contemplado, o que releva é considerar a maneira como o próprio MOULIN encara a questão sob aquele por onde neste momento a discutimos. Ora, o sábio professor não he-

(14) *Mensagem Apresentada ao Congresso Nacional na Abertura da Primeira Sessão da Quinta Legislatura pelo Presidente da República Francisco de Paula Rodrigues Alves*. [Doravante será abreviada para *Mensagem Presidencial de 1903*] . Autos, fls. 101. — *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, docs. nºs 13 e 14, p. 48 e 49.

(15) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 1ª.

(16) *Hic, infra*, nº*.

* Incompleto na edição de 1910.

(17) *Relatório de 1902 a 1903*, exposição, p. 5 e 9; anexo nº 1, docs. nºs 13 e 14, p. 48 e 49. — *Mensagem Presidencial de 1903*. Autos, fls. 101 vº. — Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89 vº, col. 1ª, *in princ.*

sita em reconhecer que o território do Acre "*fazia corpo*" com o Brasil "*geográfica e economicamente*".⁽¹⁸⁾

Detenhamo-nos aqui por um pouco.

No ano anterior, estudando as decisões arbitrais proferidas nos pleitos do Brasil com a Argentina sobre as Missões, da França com o Brasil quanto à Guiana Francesa, da Inglaterra com Venezuela em relação à Guiana Inglesa, das regiões andinas e patagônicas entre a Argentina e o Chile, outro mestre, não menos abalizado, condenava, sob o aspecto geral dos princípios, a respeito dos territórios litigiosos no continente americano, a importância dada aos atos de ocupação como razões de julgar, quando tais atos contrariam títulos *precisos*, e não representam posse antiga.⁽¹⁹⁾ Observava ele, porém, que as normas neste assunto predominantes na doutrina cederam a outras, bem diversas, consagradas *pela jurisprudência internacional*, as quais têm submetido a uma regra idêntica, no tocante às aquisições por ocupação, os territórios *nullius* doutros continentes e os neste desocupados.

Donde vem, pergunta o escritor a que aludimos, o Professor ALVAREZ,

onde vem que a *jurisprudência*⁽²⁰⁾ internacional contrarie abertamente os princípios do direito internacional, assimilando, com referência à aquisição, duas espécies de territórios tão dessemelhantes em sua natureza? Será por se entender que seja apenas teórica, e, como tal, se não deva consagrar na prática essa diferença? Será para acorçoar as ocupações de territórios e a valorização destes? O verdadeiro motivo é que, hoje em dia, em matéria de soberania de territórios, domina uma realidade, que se tem convertido em princípio de política internacional, a saber, que *as ocupações de fato primam a qualquer outra consideração*.⁽²¹⁾ E este princípio de política internacional derivou, não do puro arbítrio das nações e seu pendor a suplantarem o direito, mas do considerarem que as ocupações de fato criam sempre laços econômicos mais ou menos sólidos com os países que as exercem, laços que não é fácil e, às vezes, nem *possível* romper.⁽²²⁾

(18) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 185.

(19) ALVAREZ. "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 685-6.

(20) O grifo é do autor.

(21) E do original o itálico.

(22) ALVAREZ. "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 686-7.

Pesando estas reflexões do catedrático de Santiago, o de Dijon lhe opôs com acerto estas reservas:

Formulado em termos que reconheçam legitimidade a *toda ocupação de fato*⁽²³⁾ contra todo o direito anterior, o princípio seria, sem dúvida, excessivo. Inadmissível me parece ele, particularmente no caso em que se trate de estabelecimentos fundados em territórios litigiosos, que os dois Estados rivais se hajam comprometido a deixar no *statu quo* até à solução do litígio, em data recente e com violação do *modus vivendi*. Mas o princípio se impõe, não só quando o Estado, que se vale de fatos de ocupação efetiva, reivindica assim territórios, que eram *res nullius*, mas ainda na hipótese de um território já incluído no domínio virtual de um dos Estados, para assentar a posse definitiva de tal ou tal distrito litigioso, e deslocar, até, se disto for caso, a estrema dos tratados antigos. O que só é mister é que os estabelecimentos novos, cuja existência legitima as reivindicações do Estado colonizador, tenham sido criados em boa-fé, ou se tratem de colônias espontâneas, ou mesmo de cometimentos oficiais, mas anteriores ao começo do litígio e realizados em territórios aparentemente abandonados pelo Estado adverso.⁽²⁴⁾

São estas as bases nas quais o Professor MOULIN vai assentar as suas conclusões "a propósito da questão do Acre".⁽²⁵⁾ A convenção de limites celebrada em 1867 entre os dois países e interpretada, como vimos, pelo catedrático francês, em sentido favorável à Bolívia, o inibe de se pronunciar de todo, no terreno jurídico, pelo Brasil. Mas, insistindo em haver por demonstrados os direitos da soberania boliviana àquela região, à luz "dos tratados"⁽²⁶⁾ e protocolos", reconhece MOULIN que

não obstante, um fato havia, que vinha contradizer este direito: é que o Acre fora abandonado pelo Governo boliviano, até ao dia em que colonos brasileiros invadiram essa região, revelando-lhe o valor aos próprios bolivianos; é que, com ser parte integrante do território nominal da Bolívia, o Acre era uma colônia brasileira; é que a Bolívia era impotente para administrar esse longínquo distrito contra o querer das comunidades humanas, que ali se acabavam de fundar, e que, destarte, a vida econômica da região não se poderia manter e evoluir de modo normal, enquanto subsistissem as antigas fronteiras.⁽²⁷⁾

(23) É o autor quem sublinha.

(24) MOULIN, "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 184-5.

(25) MOULIN, "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 185.

(26) MOULIN, "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 185. Sob a forma deste plural não se refere aqui, todavia, o autor senão ao Tratado de 1867.

(27) MOULIN, "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 185.

216. Nem é tudo. As concessões do reputado juriconsulto à causa do Brasil no Acre, considerada geográfica, histórica e politicamente, levando-o a escrever que, se o "Acre não era brasileiro, cumpria que o viesse a ser"⁽²⁸⁾, tornam-se, um pouco além, ainda mais relevantes e decisivas. "Na realidade", pondera ele,

a causa primordial da colonização do território do Acre por imigrantes brasileiros está num fator de ordem puramente natural: a disposição física dessas paragens, que franqueava as regiões da Amazônia superior aos colonos do nascente, e lhes dificultava o acesso à gente das chapadas.⁽²⁹⁾

Adiante prossegue o autor, investigando os caracteres da colisão entre as duas raças naquela zona:

O conflito entre as duas civilizações não tem sido só um fenómeno étnico, mas ainda um fenómeno geográfico. O avançar dos brasileiros poderá ser que, superficialmente, se haja atribuído, numa ou noutra circunstância contingente, a manhas diplomáticas; mas a causa original e permanente do bom êxito desse movimento jazia na estrutura mesma do continente americano. Já o verificamos, ao começar deste estudo: os vales amazônicos abriam o interior da América do Sul aos colonos do Atlântico; a homogeneidade e a centralização naturais da grande bacia fluvial apresentavam a formação de um vasto Estado, que tenderia a dilatar as suas raías até aos remotos limites do organismo amazonense.⁽³⁰⁾

É o que se mostrou "d'une façon saisissante" na questão do Acre:

Sem embargo dos direitos que afirmava ao território do Acre, foi constrangida a Bolívia a praticar atos, que contradiziam singularmente esses direitos, manifestando a impossibilidade, em que estava, de os exercer em condições normais. Em vez de tolher ao Brasil o acesso a um território, que o próprio Brasil vacilava em proclamar litigioso, parecia a Bolívia convidar o seu adversário a se meter na posse desse território, pedindo, em 1900, ao Governo brasileiro que houvesse de colaborar na pacificação do Acre. Meses mais tarde negociava ela com um cidadão brasileiro o arrendamento do Acre, e acabava, enfim, por celebrar o estranho contrato, que foi a causa ocasional da intervenção brasileira, contrato pelo qual antes abdicava que delegava as suas prerrogativas num sindicato de financeiros estrangeiros; confissão de suprema impotência, por onde bem se atestava que a organização e a administração regular do Acre con-

(28) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 185.

(29) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 187.

(30) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 187-8.

tinuariam a ser impossíveis, enquanto essa região fizesse parte integrante do território boliviano. É aliás incontestável que o obstáculo essencial ao exercício da soberania boliviana no Acre consistia na resistência dos novos colonos a reconhecê-la. Mas isto mesmo patenteia o poder dessas situações de fato, que, a nosso ver, devem determinar a condição política definitiva dos territórios recém-colonizados.⁽³¹⁾

217. Dois elementos determinavam esta situação de fato: a estrutura geográfica da região e a nacionalidade, exclusivamente brasileira, das populações que a ocupavam. Ambos eles impossibilitavam, ali, o exercício da soberania boliviana. Mas, de mais a mais, ao direito por ela articulado se opunha também uma consideração jurídica: o abandono, pela Bolívia mesma, do território, cujo domínio reivindicava. Podia ela, sequer, exercê-lo? Não, que lho impediam, a um tempo, o caráter, absolutamente brasileiro, da colonização, que a povoara, e a incorporação natural daquele território ao solo do Brasil.

Ora, se o concurso de todas estas necessidades ali estabelecia “uma dessas situações de fato, a que se tem de subordinar a condição política definitiva dos territórios recém-colonizados”⁽³²⁾, bem frágil argumento é, ainda juridicamente, o texto impreciso e controverso do tratado, que em contrário se alega por único fundamento do direito boliviano. Com efeito, até o Professor ALVAREZ, na sua apologia dos princípios absolutos, reputa lícito ao juiz arbitral atender às ocupações de territórios litigiosos não incluídos na categoria de *res nullius*, quando “os Estados litigantes invocam em apoio das suas pretensões títulos antigos *qui manquent de précision*”⁽³³⁾; e a Ré nos não dirá que se recomendasse pela *precisão*, como título boliviano, a respeito do Acre, um tratado, como o de 1867, que o Governo brasileiro invocou, nas negociações terminais do pleito, como título indisputavelmente nosso.

Quando, porém, assim não fosse, como poderia uma nação opor a outra um *direito* territorial de absoluta impraticabilidade em relação ao território pretendido, já pela nacionalidade estrangeira de toda a sua população, já pela constituição geográfica de todo o seu solo, ambos do país adverso?

(31) MOULIN. “L’Affaire du Territoire d’Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit”. *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 188.

(32) MOULIN. “L’Affaire du Territoire d’Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit”. *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 188.

(33) ALVAREZ. “Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine”. *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 686.

218. Como quer que seja, no ensaio do Professor MOULIN, o único trabalho de autoridade escrito em defesa das pretensões bolivianas *juridicamente* encaradas, não se logrou aduzir, em sustentação da soberania da Bolívia naquele território, nada mais que o disputadíssimo texto do Tratado de 1867. Fora daí todos os dados positivos do caso militavam concorrentemente por nós: o fato geográfico; o fato histórico; o fato político. É o que o artigo do internacionalista francês exuberantemente certifica.

Ali vemos descrita a constituição geográfica do Acre como brasileira, "pela própria estrutura do continente", "pela própria homogeneidade e centralização naturais da grande bacia fluvial".⁽³⁴⁾ Deserto era ainda o Acre, segundo o pinta MOULIN, há um quarto de século. Mas, quando lhe começaram de penetrar as florestas, brasileiros foram todos os seus exploradores. Outrossim, a colônia, que então ali se estabeleceu, era exclusivamente de "súbditos brasileiros".⁽³⁵⁾ Em terceiro lugar, "nenhuma soberania efetiva exercia a Bolívia no Acre".

Nesse território, que mal se qualifica de "*virtualmente*", boliviano⁽³⁶⁾, só o Brasil era presente. A Bolívia ali se não conhecia, a não ser pela sua ausência absoluta. Ainda em 1890 instituiu ela uma lei criando "para os territórios setentrionais da República uma organização administrativa". Mas essa lei não transpôs a fronteira acreana; e, quando, já em 1898, o Governo de La Paz cometeu introduzi-la naquele território, estabelecendo "a delegação do Acre", com um posto aduaneiro em Porto Alonso, a colônia toda se insurgiu, tomou armas, declarando-se independente⁽³⁷⁾, sem que a Bolívia pudesse nem tentar a debelação do movimento, contido unicamente pela nossa ocupação militar e extinto, afinal, pela declaração da soberania brasileira no Tratado de 1903.

219. Só do meio do século XIX para cá se começou a relevar, com a individualidade que ultimamente o distingue, na carta da Amazônia o território do Acre. Mas já cem anos antes, meado o sé-

(34) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 188.

(35) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 154.

(36) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 154.

(37) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 155.

culo anterior e no princípio do seu derradeiro quartel, como a seu tempo veremos, os primeiros tratados de limites entre Portugal e Castela lindavam as duas nacionalidades por uma divisa, que abrangia dentro do nosso *uti possidetis* a região, em cujo âmbito se encerram aquelas paragens.

A Bolívia as ignorava a tal ponto que, ainda em 1859, o mapa oficial organizado pelos engenheiros MUJIA e JUAN ONDARZA tomava como tronco do Rio Purus, cujo nascedoiro jaz para o ocidente na base dos Andes peruanos, o Madre de Dios, afluente do Beni, que tem as suas origens para o sul, em terras bolivianas.⁽³⁸⁾

“Assim”, escrevia, há nove anos, um explorador atento desta questão,

assim permaneceram os bolivianos até 1868, quando, pela primeira vez, um dos seus compatriotas, FAUSTINO MALDONADO, descendo o Madre de Dios, à frente de uma pequena expedição, entrou no Rio Beni e saiu no Madeira.

Datam, pois, dessa época vagos conhecimentos, para a Bolívia, sobre a região situada *entre o Beni e o Madre de Dios*. Mas, tudo quanto demora além da margem setentrional deste rio, [para o norte do qual se estende a região acreana], todo o território além da margem esquerda do Madeira, banhado pelo Acre, Alto Purus e Iaco, até as cabeceiras do Javari, continua desconhecido aos nossos contendores, apesar de explorado pelo Brasil, já ocupado, em muitos pontos, por brasileiros e completamente sujeito à nossa soberania.⁽³⁹⁾

220. Desde o século XVIII, sob a pressão de um movimento natural, assinalado em alguns traços expressivos na obra de RECLUS⁽⁴⁰⁾,

a zona misteriosa que mediava entre as montanhas brasileiras e os contrafortes andinos, se ia estreitando pouco e pouco em benefício dos sertanejos brasileiros. Haviam estes aprendido a conhecer, quando não todo o curso dos rios que descem ao Amazonas, ao menos a região das suas fontes. Já começava de apresentar certa unidade geográfica o conjunto daquela região, dantes indeterminada, sem fronteiras. À véspera das revoluções que lhe haviam de dar a independência nacional, revelava-se o Brasil na sua imensa extensão.

Gradualmente se haviam anexado ao Brasil oriental Goiás e Mato Grosso, ao mesmo passo que os bandeirantes paulistas e os mis-

(38) GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amazonas*, p. 68.

(39) GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amazonas*, p. 68.

(40) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 98.

sionários jesuítas ampliavam o círculo das suas excursões, desde o Paraguai e por além do Mamoré até às adjacências do Peru e da Bolívia, "estreitando ano a ano o domínio reivindicado pela gente de língua portuguesa".⁽⁴¹⁾

Em 1723 MELO PALHETA, enviado por MAIA DA GAMA, Governador do Pará, capitaneando um troço de gente de guerra, percorre o Madeira, transpondo as cachoeiras, e alcançando Santa Cruz de los Cajubabas.⁴ Era o primeiro explorador dessa artéria fluvial, que de então em diante serve de estrada a todas as viagens entre as planuras da Bolívia e as planícies do Amazonas.⁽⁴²⁾ Em 1742 parte de Mato Grosso o português MANUEL FELIX DE LIMA, que, atravessando o Sararé, o Guaporé e o Madeira, leva o arrojo das suas jornadas até ao Pará. Em 1749, com a mesma derrota, chega JOSE LEME DO PRADO até Belém, donde retrocede a Mato Grosso, topando, a caminho das paragens donde voltava, o sertanejo JOÃO DE SOUSA AZEVEDO.⁽⁴³⁾ Fatos estes que mostram como bem antes de se fundar a Bolívia, em 1822, a ação do Brasil, abarcando a Amazônia em toda a sua extensão, se propagava a toda a região do Madeira.⁽⁴⁴⁾

Só muito mais tarde se devassou o Purus. Mas é ainda a brasileiros que se deve a penetração deste grande rio, onde vão desaguar o Iaco e o Acre. Ainda não perfizera o século XIX a sua primeira metade, quando o Governo brasileiro manda explorar por JOÃO CAMETA o célebre afluente meridional do Amazonas. Anos mais tarde, em 1852, leva o mesmo destino o pernambucano SERAFIM, alongando até 2.100 quilômetros da foz, rio acima, a excursão que aos 1.200 quilômetros findara o seu predecessor. De 1860, porém, data "a primeira expedição realmente séria"⁽⁴⁵⁾ àquelas alturas, cabendo-lhe a direção "ao mulato MANUEL URBANO", designação com a qual veio a perpetuar-se, nos anais geográficos daquela zona, a lembrança desse explorador, que quatro anos depois ali havia de tornar com o engenheiro inglês W. CHANDLESS, seguindo o curso principal do rio, até penetrar no Acre, fixando-lhes os pontos astronômicos e traçando-lhes a carta.⁽⁴⁶⁾

(41) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 98.

⁴ Hoje Santa Cruz.

(42) GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amasonas*, p. 132.

(43) AZEVEDO. *Os Jesuítas no Grão-Pará*, p. 22-5.

(44) GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amasonas*, p. 28-9.

(45) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 125.

(46) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 125. — CORREIA. *O Rio Acre*, p. 12-3. — GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amasonas*, p. 69.

221. Só então começou realmente a se estabelecer população brasileira na região do Purus, conquanto os documentos oficiais já por nós aduzidos nos autos, de fls. 13 em diante, com os que ora juntamos a estas alegações, façam prova cabal de atos de ocupação e soberania praticados pelo Governo brasileiro naquele território, curando, por funcionários seus, de civilizar, disciplinar e organizar os indígenas daquelas paragens.

As investigações de MANUEL URBANO e WILLIAM CHANDLESS, desvelando a exuberância das florestas acreanas em produtos extrativos de incalculável riqueza, para ali encaminharam a flux a colonização. Quando esse engenheiro europeu augurava ainda um termo de séculos, primeiro que as margens do Purus tivessem habitantes civilizados⁽⁴⁷⁾, já o vapor lhe rompia as águas. Data de 1862 a primeira expedição, que ali se utilizou de um barco dessa natureza. Não eram passados mais de sete anos, quando uma empresa brasileira, a Companhia Fluvial do Alto Amazonas, estreava a navegação dos tributários do Amazonas na sua região superior, o Rio Solimões, o Negro, o Juruá, o Purus e seus afluentes. Era uma flotilha de quinze vapores, com o seu centro em Manaus, a que servia a esse propósito, levando as suas viagens até aos primeiros arraiais dos seringueiros.⁽⁴⁸⁾

A inauguração desse melhoramento assinala o ano de 1869. O de 1871 data a expedição do Coronel PEREIRA LABREA, "o mais ativo explorador da alta bacia"⁽⁴⁹⁾, que ali fundou um posto batizado com o seu nome. LABREA chegou até às margens do Acre, já encontrando ali estabelecido "o posto do seringueiro MANUEL JOAQUIM", donde foi ter ao sítio Flor do Ouro, de GERALDO CORREIA LIMA.⁽⁵⁰⁾ Constituída em capital do distrito,

a nova cidade se eleva em terra firme, pela ourela do Purus, cerca do ponto de convergência das veredas seguidas pelos buscadores de borracha assim na alta região fluvial do Purus e do Aquiri (Acre), como nas longínquas paragens cortadas do Beni e do Madeira.⁽⁵¹⁾

Em 1871 avalia RECLUS que a população estável, criada por nós, de elementos somente brasileiros, nos seringais do Acre, não trans-

(47) *Journal of the Royal Geographical Society* apud RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 184.

(48) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 184.

(49) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 184.

(50) FREIRE. "Direitos do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre. IV". *Jornal do Comércio*, 27 de julho de 1906, p. 3, col. 9ª.

(51) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 184.

cenderia de duas mil almas⁽⁵²⁾, em confronto das quais a colonização boliviana se traduzia num zero. Mas em 1890 estima o mesmo autor que a população brasileira já se elevava, *quando menos*, a 50.000 habitantes.⁽⁵³⁾ E não se tinha revolido então mais de vinte e três anos após o que assistira à celebração do Tratado de 1867. Nove anos depois, calcula o atual Ministro das Relações Exteriores, essa população transcendia de 60.000 almas.⁽⁵⁴⁾

222. Assim, pois,

em 1867, estávamos na alvorada da exploração do Amazonas e seus afluentes: companhias de navegação brasileiras e subsidiadas pelo Governo geral e provincial entraram a enviar-lhe navios que começavam a valorizar-lhe os produtos; brasileiros penetravam pelo interior, afrontando os perigos do desconhecido e estabelecendo-se nos mais remotos pontos; todos os produtos naturais colhidos eram exportados, sem sombra de dúvida, como brasileiros; a região ocupada era tida como brasileira e os ocupantes — brasileiros, como tal, lhe legitimavam a posse. Apenas um rudimentar comércio se encetava com a Bolívia, pela via única do Madeira.⁽⁵⁵⁾

Com este país

não mantínhamos até 1865 nenhuma relação comercial. Foi nesse ano que chegou a Santo Antônio do Madeira⁵ a primeira caravana boliviana à procura do primeiro vapor da Companhia do Amazonas, chamado *Santo Antônio*⁶, que com aquele destino saíra de Belém. Não podia ser mais reduzido⁷ do que era o comércio que assim se iniciava: quatro anos depois, ainda a exportação [da borracha] não excedia de 48 contos e a importação de 80.⁽⁵⁶⁾

O comércio brasileiro, entretanto, da borracha na Amazônia, trafegado nos seus rios por três associações, a Companhia de Navega-

(52) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 184.

(53) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 184.

(54) "[...] contam-se hoje [por] *mais de 60.000 os brasileiros* que trabalham nas margens e nas florestas vizinhas do Alto Purus e seus tributários, entre os quais o Acre.

"Em 1899, quando pela primeira vez o Governo boliviano quis firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, que de boa-fé ali se fixara, *era tão numerosa como hoje*." RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2ª; e fls. 89, col. 1ª.

(55) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 20-1.

5 Hoje Santo Antônio.

6 Na edição de 1910 está: "o *Santo Antônio*".

7 Na edição de 1910 está: "ser mais exíguo".

(56) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 20.

ção e Comércio do Amazonas, a Companhia Fluvial Paraense e a Companhia Fluvial do Alto Amazonas, assumira proporções maravilhosas. Nos quinze anos que vão de 1838 a 1852, o valor oficial desse produto, importação e exportação, montava em 40.000 contos. No período subsequente do mesmo número de anos, o quinquênio de 1853 a 1867 essa importância ascendia a 140.000.⁽⁵⁷⁾ O crescimento do comércio da borracha na Amazônia, em quinze anos, era de 100.000 contos de réis.

Mesquinho, embrionário, quase nulo, o da Bolívia, de mais a mais, se limitava ao curso do Madeira, representando, portanto, unicamente a produção da zona, incontestavelmente boliviana, dos rios que para aquele confluem: o Madre de Dios, o Beni, o Iata-Guaçu⁸, o Mamoré. Dos que banham a zona acreana, o Moa, o Juruá-Mirim, o Amônia, o Tejo, o Tarauacá, o Envira, o Jutuarana, com o Juruá, de que são tributários, e o Purus, com os seus, o Curamaá⁹, o Chandle, o Iaco, o Acre, o Ituxi nos dois confluente que o geram, o Iquiri e o Rapirã, dessa bacia fluvial, cujas águas encerravam o território contestado, não se contribuía com uma libra de caucho para aqueles magros oitenta contos, circunscritos à via do Madeira, que não podia conduzir produtos da região do Purus e do Juruá.

223. Para se reconhecer o caráter exclusivamente brasileiro dessa região, basta considerar nas denominações dos sítios, em que se distribui a sua população, a sua agricultura e o tráfego dos seus rios. Tomando as escalas da navegação de uma dessas companhias fluviais, tais quais no-las deparam as notas de um viajante francês⁽⁵⁸⁾, num livro cuja publicação coincide com o ano do Tratado de Petrópolis, encontraremos, invariavelmente, o cunho da nossa nacionalidade na designação de todos esses centros do comércio e da indústria extrativa nas terras marginais ao Purus e seus afluentes, o Iaco e o Acre.

Aí vemos, no Purus: Perseverança¹⁰; Paricatuba; Aiapuá; Campina; Guajaratuba; Boa Vista; Abufari; Paranapixuna¹¹; Piranhas; Andaraí; Itatuba; Jatuarana; Arumã; Bom Princípio; Tauariá; São

(57) ALBUQUERQUE, *A Amazônia em 1893* apud CORREIA, *O Rio Acre*, p. 18-9.

⁸ Hoje Rio Iata.

⁹ Hoje Rio Curanja.

(58) PLANE, *L'Amazonie*, 2. ed., p. 169-71.

¹⁰ Hoje extinto.

¹¹ Hoje extinto.

Sebastião; Jaburu; Nova Olinda; Floresta; Caridade; Porto Alegre¹²; Conceição; Salvação; Repouso; Azaléia; Canutama; Boa Esperança; Aliança; Bela Vista; Santo Antônio; Calasãs; Jardim das Damas; Urucuri; Vista Alegre; São Brás; Carmo; Santa Eugênia; Pacιά; Lá-brea; Ituxi¹³; São Luís; Providência¹⁴; Memóriaszinha; Santa Helena; Espírito Santo; Memória; Pouso Alegre-Pariri¹⁵; Sinimbu-Anajás.¹⁶

No Iaco: Caeté¹⁷; Desengano; São Caetano¹⁸; Boca do Macauã; Maracanã; São José; Mercês; Boa Esperança¹⁹; Santa Clara; São Sebastião²⁰; Santa Maria; São Francisco; Silêncio; Capivara; São Jorge²¹; Piedade; Santa Teresa; Macapá; Barcelona; Novo Desterro; Itatinga; Santa Cruz; Aracaju²²; Chandless²³; Juruazinho; Andrade; São Vicente; Pinto; Santa Bárbara.

No Acre: Fortaleza; Tambaqui; Boa Esperança; Volta do Acre; Santo Antônio; Apuí; Madeirinha; Antimari²⁴; São Paulo; Lua Nova²⁵; Andirá²⁶; Mundo Novo; Boa Vista; Caquetá; Glória; Humaitá; Boa União; Apiaí; Baixa Verde; Catuaba; Panorama²⁷; Empresa²⁸; Boca do Riozinho²⁹; Anajás; Bem Posto³⁰; Juá; Flores³¹; Cajueiro; Floresta; Europa; Santana; Tamandaré; Cametá³²; Itapeto; Porto Novo; Maracaju; Bom Lugar; São José³³; Trombetas;

12 Hoje extinto.

13 Hoje extinto.

14 Hoje extinto.

15 Hoje Pouso Alegre e Pariri.

16 Hoje Sinimbu e Anajás.

17 Hoje extinto.

18 Hoje extinto.

19 Hoje extinto.

20 Extinto em 24 de julho de 1964.

21 Hoje extinto.

22 Hoje extinto.

23 Hoje Chandless-Chá.

24 Hoje extinto.

25 Hoje extinto.

26 Extinto em 24 de julho de 1964.

27 Hoje extinto.

28 Hoje Nova Empresa.

29 Hoje Riozinho.

30 Hoje extinto.

31 Extinto em 24 de julho de 1964.

32 Hoje extinto.

33 Hoje extinto.

Arapixi³⁴; Rio Branco; Pacatuba; São João; Valha-me Deus; Boca do Iaco.³⁵

224. Ai está, nesses sítios, nessas estâncias, nesses seringais, a cujos nomes o texto do excursor francês conservou, com singular cuidado, a nossa forma e a nossa ortografia, sem mescla de traço castelhano, todo o Acre agrícola e industrial, o povo, a riqueza, a colonização daquele território, com a sua fisionomia exclusivamente brasileira. Nenhum boliviano erigiu ali uma casa, assenhoreou-se de uma floresta, roteou um campo, adquiriu um lote devoluto, imprimiu, com traços do seu idioma, vestígios da sua presença numa lavoir, num começo de indústria, numa vivenda humana.

Dali os afastava a todos a consciência de que iam ser estrangeiros numa região nominalmente reivindicada pelas ambições políticas de seu país, mas aonde não chegava a sombra da sua pátria. Nessa fase de uma civilização ainda mal policiada como a que ocupava aquelas regiões, com os instintos de aspereza e conflito que dominam esses estados embrionários de implantação de uma raça em novas terras, homens de outra nacionalidade não poderiam ir competir, pelo senhorio do solo, com os da que nele se assentara, sem se sentirem abrigados pela autoridade e pela força do seu governo. Ora, para isso as dificuldades opostas à Bolívia eram quase insuperáveis, visto como, bem o observa essa testemunha insuspeita, debalde se tentaria ligar aquele território, por caminhos através das selvas, com o Madre de Dios: só por território brasileiro, remontando a corrente do nosso Purus, ali poderiam ir ter os funcionários bolivianos.⁽⁵⁹⁾

225. Excluída, pois, invencivelmente, do Acre, pela própria disposição geográfica da terra na região brasileira onde ele se encrava, a Bolívia, para contrapor aos cinquenta anos de colonização nossa, que vão de 1853 a 1903, aos sessenta mil homens de população brasileira, que o ocupavam, e às instituições brasileiras ali estabelecidas, não teria nem um ano de ocupação sua, nem um recanto de solo acreano lavrado por súbditos seus, nem a assistência de um só boliviano naquelas paragens, ou um ato de autoridade boliviana reconhecido pelos seus habitantes.

Quando, em dezembro de 1898, um ministro boliviano, transportado em um barco brasileiro, que fretara, com uma turma de imi-

34 Extinto em 24 de julho de 1964.

35 Extinto em 24 de julho de 1964.

(59) "*Les fonctionnaires devaient s'y rendre par le Brésil en remontant le Purus.*" PLANE, *L'Amazonie*, p. 163.

grantes espanhóis, sulcando águas do Acre, depois de atravessar rios interiores do Brasil, fechados à navegação estrangeira, fundava, no território contestado, a Alfândega mista de Porto Alonso, e, em quixotesco desvario, expedia o ridículo decreto de janeiro de 1899, submetendo à jurisdição da Bolívia a navegação de rios encravados, no seu percurso quase todo e por ambas as suas margens, em regiões nossas⁽⁶⁰⁾, essa "invasão premeditada com má-fé [e] executada com astúcia, hipocrisia, manha e força"⁽⁶¹⁾, foi recebida com escândalo pela opinião entre nós, e pôs em armas toda a população do Acre, levantando, por parte dela, a resistência, que, se não viesse a ser pacificamente coroada pelo Tratado de Petrópolis, ou resolvida pelo arbitramento, nos arrastaria a uma reivindicação pela guerra.

Eis, em breve resumpta da nossa demonstração, a geografia e a história do Acre.

226. Onde, porém, a expressão desses fatos se nos depara em traços lapidares, é nas preciosas declarações da *Ré*, que esmaltam os seus atos oficiais, de 1900 a 1904.

Tal era a evidência dos acontecimentos, que à Bolívia mesma impôs as confissões mais francas. A sua Legação, dirigindo-se, em março de 1900, ao nosso Ministério das Relações Exteriores, abertamente reconhece que nem a posse provisória da Bolívia abaixo da linha Cunha Gomes, nem a situação da Alfândega boliviana em Porto Alonso, estipulações convencionadas uma e outra nas cláusulas 4.^a e 5.^a do Protocolo de 30 de outubro de 1899, se haviam logrado cumprir:

La 4.^a cláusula estipula la posesión provisoria de Bolivia, al Sud de la línea Cunha Gomes; así como la 5.^a la continuación de la Aduana boliviana del Acre en Puerto Alonso.

"Ambas estipulaciones, no han podido llevarse a efecto", porque ciudadanos brasileiros con el apoyo de las autoridades de Amazonas, lo estorban³⁶.

Del Brasil han partido las expediciones que armas en mano, rechazan a las autoridades bolivianas e impiden el ejercicio de la Aduana; "y el gobierno de V. E." si bien ha deplorado el hecho, "no le ha puesto remedio alguno" que yo sepa.⁽⁶²⁾

(60) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 119-47.

(61) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 148-9.

36 Na edição de 1910 está: "lo estorbaban".

(62) Nota de 11 de março de 1900. *Relatorio Apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores Dr. Olyntho de Magalhães em 2 de Agosto de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 11, p. 22-3. [Doravante será abreviado para *Relatório de 1900*]

227. Caso curioso e virgem era esse, de uma soberania, que, para se estabelecer num território contestado por outra nacionalidade, depende exclusivamente da soberania do país que lho disputa. Foi através de solo unicamente brasileiro, navegando rios absolutamente brasileiros, transportada em um barco brasileiro, e buscando pôr-se à sombra de um Estado brasileiro⁽⁶³⁾, que a gente da Bolívia conseguiu aportar a um canto do Acre, e ali desfraldar a sua bandeira.⁽⁶⁴⁾ Mas, ali desembarcada, para lograr assento numa zona reivindicada à Bolívia pelo sentimento nacional no Brasil, não tinha o poder boliviano outros recursos que o auxílio da população do lugar, inteiramente brasileira, o apoio das autoridades brasileiras do Amazonas, o socorro do Governo brasileiro.

E por que lhe não acudia este com a ajuda, o remédio, cuja falta lhe estranhava, nessa comunicação diplomática, o Ministro boliviano?

A Ré o vai dizer, pela boca do seu Governo. Porque a opinião brasileira lho não consentia:

A opinião, fortemente abalada, pedia que o território compreendido entre as duas linhas e a fronteira com o Peru fosse reivindicado pelos meios diplomáticos ou pelos mais enérgicos de que pudesse³⁷ dispor o Governo.⁽⁶⁵⁾

E por que exigia a opinião pública, no Brasil, a reivindicação do Acre pela diplomacia ou pela guerra?

Porque a geografia e a população do Acre eram total e irredutivelmente brasileiras.

Ainda mesmo na fase desse eclipse da consciência do nosso direito nas regiões oficiais, que levou um dos nossos ministros das relações exteriores a fazer cargo à Bolívia de não "empregar a força necessária para restabelecer a ordem" no Acre, e na própria ocasião, no próprio ato onde se estampou esse documento da obliteração mo-

(63) "A bordo do Rio Tapajós, expressamente fretado pelo Governo da Bolívia, e cuja bandeira flutuava no tope do mastro grande, chegou a Manaus no dia 19 de dezembro o Sr. D. JOSE PARAVICINI, ministro acreditado daquela República perante o Governo do Brasil, que ia tratar com o Governo do Amazonas o melhor meio de serem estabelecidas as alfândegas mistas no território contestado entre o Brasil e a Bolívia, na região do Rio Acre." *Jornal do Comércio*, 19 de janeiro de 1899, *Gazetilha*.

(64) *JORNAL DO COMERCIO*, 19 de janeiro de 1899, *Gazetilha*.

37 Na edição de 1910 está: "de que poderia".

(65) RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 2ª.

mentânea do senso comum naquela secretaria, testificava ela, com uma incongruência sem exemplo em tais assuntos, que

esse território é ocupado quase exclusivamente por brasileiros, que se dedicam à exploração³⁸ dos seringais.⁽⁶⁶⁾

acrescentando que ali

nenhuma [ação] exerce o [Governo] da Bolívia.⁽⁶⁷⁾

Destas duas proposições categóricas, a primeira ainda se buscava atenuar com um *quase*. Mas este devia de aludir simplesmente ao grupo de funcionários e imigrantes introduzidos, quatorze meses antes, pelo Ministro PARAVICINI, na célebre expedição inaugural do posto aduaneiro em Porto Alonso; visto que, duas semanas após essa nota, noutra, "*do governo brasileiro*"⁽⁶⁸⁾, se declara:

Quando se estabeleceu a Alfândega em Puerto Alonso, não havia bolivianos em nenhuma parte [do território] do pretense Estado independente, ou haveria mui poucos.⁽⁶⁹⁾

Ora essa alfândega se estabeleceu em dezembro de 1898. Logo, até ao fim de 1898, "*não havia bolivianos em parte nenhuma do Acre*".

Quem o atesta, é o Governo brasileiro, a saber, a Ré.

228. Neste sentido acumula a Ré, por espaço de cinco anos, desde março de 1900 até outubro de 1904, afirmativas sobre afirmativas, reivindicações após reivindicações.

Ocupando-se com a concessão Aramayo, que entregara, por deliberação boliviana, a um sindicato estrangeiro direitos soberanos sobre aquele território, os quais a Bolívia nunca lograra exercer, disse, em 24 de janeiro de 1903, num telegrama ao Ministro brasileiro em Lisboa, o nosso atual Ministro das Relações Exteriores:

Por esse contrato o Governo boliviano deu a estrangeiros o poder de administrarem uma região só habitada por brasileiros.⁽⁷⁰⁾

38 Na edição de 1910 está: "dedicados à exploração".

(66) Nota de 14 de março de 1900. *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 66.

(67) Nota de 14 de março de 1900. *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 67.

(68) Nota de 31 de março de 1900. *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 12, p. 25.

(69) Nota de 31 de março de 1900. *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 12, p. 30.

(70) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 14, p. 49.

Outrossim, no telegrama de 3 de fevereiro daquele ano à Legação brasileira na Bolívia, declarava o mesmo ministro nosso que, "desde o paralelo [de] 10°20' até a linha da nascente do Javari ao marco do Madeira", são

brasileiros todos os habitantes da região.⁽⁷¹⁾

Noutro despacho telegráfico a essa Legação, em 9 do subsequente mês, opondo-se à resolução, manifestada àquele representante nosso pelo Governo boliviano, de subjugar militarmente o Acre, explicava a nossa resistência pela consideração, ali expressa, de

ser brasileira a sua população.⁽⁷²⁾

E acrescentava:

Não convém à Bolívia conservar esse território longínquo habitado unicamente por estrangeiros que lhe são infensos.⁽⁷³⁾

Depois, na Exposição ao Presidente da República sobre o Tratado de Petrópolis, observava o nosso Ministério das Relações Exteriores:

Só pelas vias fluviais do sistema amazônico se pode ter fácil acesso a esses territórios, e, assim foram eles, de longa data, descobertos e exclusivamente povoados e valorizados por compatriotas nossos.⁽⁷⁴⁾

E ao diante, no mesmo documento memorável:

Desde muito se conheciam as riquezas do Acre, que eram os nossos compatriotas os únicos a explorar.⁽⁷⁵⁾

Essa realidade incontestável, porém, veio a receber, politicamente, a sua expressão suprema com as palavras em que a consignou o Chefe da Nação na sua mensagem de abertura do Congresso, em maio de 1903:

As nossas antigas relações de [tão] cordial amizade com a Bolívia sofreram não pequeno abalo desde que o governo dessa República irmã, im-

(71) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 18, p. 52.

(72) Telegrama de 9 de março de 1903. *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 61.

(73) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 62.

(74) Autos, fls. 88, col. 2ª.

(75) Autos, fls. 89, col. 1ª.

potente para manter a sua autoridade na região do Acre, *habitada exclusivamente, como sabeis, por brasileiros, que desde muitos anos ali se haviam estabelecido de boa-fé*, entendeu dever entregá-la a um sindicato estrangeiro, ao qual conferiu poderes quase soberanos.⁽⁷⁶⁾

E por derradeiro, ainda em outubro de 1894, no seu relatório, tornou o Ministério das Relações Exteriores ao mesmo asserto, reiterando essas palavras.⁽⁷⁷⁾

229. Tais declarações não são nossas, nem dos ministros que as firmaram: são, como nos próprios relatórios ministeriais textualmente se consigna, "*do Governo brasileiro*", que os secretários de Estado representavam nesses atos, e que, no mais solene deles, o Presidente da República autorizadamente encarnava.

Ora, sendo atos "*do Governo brasileiro*", essas declarações, inquestionavelmente, são atos *da União*, atos da soberania nacional pelos seus órgãos constitucionais, e, portanto, atos *da Ré*.

Foi, por consequência, a *Ré* quem declarou:

que "*o território do Acre [...] [era] uma dependência geográfica do Brasil*";

que esse, como os demais territórios daquela região, foi, "*de longa data, descoberto E EXCLUSIVAMENTE povoado e valorizado por compatriotas nossos*";

que "*eram os nossos compatriotas os únicos a explorar [as riquezas do Acre]*";

que "*brasileiros eram TODOS os habitantes do Acre*";

que eles, "*de muitos anos ali se haviam estabelecido EM BOA-FÉ*";

que, até fins de 1898, ali "*NÃO HAVIA BOLIVIANOS EM PARTE NENHUMA*";

que, "*NENHUMA ação lá exercia o Governo da Bolívia*";

que "*SO EM 1899 quis o Governo boliviano PELA PRIMEIRA VEZ firmar a sua soberania no Acre*";

que "*a sua população*", porém, "*EXCLUSIVAMENTE BRASILEIRA, se havia levantado*", sendo "*as forças bolivianas dominadas pelos insurgentes*";⁽⁷⁸⁾

(76) *Mensagem Presidencial de 1903*. Autos, fls. 100 vº.

(77) *Relatório de 1902 a 1903*, exposição, p. 4.

(78) "No Acre, a população, exclusivamente brasileira, se tinha de novo levantado* [...] Com exceção de Porto Acre, onde as forças bolivianas puderam resistir até fins de janeiro deste ano, todos os outros pontos estavam dominados pelos insurgentes brasileiros." RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 2º.

* Na edição de 1910 está: "se havia levantado".

que a opinião brasileira acompanhava esse movimento, pedindo a reivindicação *diplomática ou militar*⁽⁷⁹⁾ do Acre Setentrional;

que, enfim, "se as tropas bolivianas conseguissem vencer os acreanos, um movimento irresistível da opinião em todo o país nos arrastaria à guerra".⁽⁸⁰⁾

230. Eis a geografia e a história, política e jurídica, do Acre, expostas, sintetizadas e definidas *pela Ré*.

Não eram só os acreanos, era a Nação brasileira, que o reivindicava, por bem ou à força, como território nosso pela situação, pela ocupação, pela jurisdição, por nós ali, sem competência, estabelecidas e mantidas.

Temos destarte os artigos fundamentais da ação previamente subscritos pela Ré.

(79) "[...] reivindicado pelos meios diplomáticos, ou pelos mais enérgicos de que pudesse dispor o Governo." RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 2ª.

(80) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 61.





TÍTULO II

A Prova

Rei dubiae certa fides et indubitabilis demonstratio.

BALDO



CAPÍTULO I

A Prova Cartográfica

Lorsqu'on connaît l'incertitude des cartes de l'Amérique [...]

A. DE HUMBOLDT. *Voyage aux Régions Équinox. du Nouveau Continent*, liv. VIII, cap. 23.¹

¹ Apud Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros Apresentado á Assembléa Legislativa na Segunda Sessão da Decima-Quarta Legislatura pelo Ministro e Secretario d'Estado Interino Barão de Cotejipe, p. 217.



Tenho lido que durante as negociações em La Paz, nos primeiros meses de 1867, o nosso plenipotenciário, LOPES NETO, apresentara mapas desenhados sob a direção de DUARTE DA PONTE RIBEIRO, nos quais já figurava a linha oblíqua, mas disso não achei vestígio algum na correspondência oficial. Desses mapas, *o mais antigo, que me foi mostrado, e em que encontrei a linha oblíqua, tem a data de 1873.*

Barão do RIO BRANCO.⁽¹⁾

231. Evidentemente, aqui, na expressão "*desses mapas*", embora o contrário se pudesse depreender à luz da interpretação gramatical, o designativo não se refere aos "mapas desenhados sob a direção de PONTE RIBEIRO". Não é "*desses mapas*" que o mais antigo, visto pelo Barão do RIO BRANCO, tinha a data de 1873. Porque todos os mapas "desenhados sob a direção de PONTE RIBEIRO", tendo sido, ao que se pretende, "apresentados pelo nosso plenipotenciário, LOPES NETO, durante as negociações em La Paz, nos primeiros meses de 1867", seriam forçosamente anteriores a este ano, do qual até 1873 correm dezesseis.² Nenhum deles, conseqüentemente, poderia ser de 1873, ano de que data "*o mais antigo*", deparado ao nosso Ministro das Relações Exteriores. O que este, pois, quis dizer, e igualmente se poderia harmonizar com a inteligência gramatical do texto, é que dos mapas onde "já figurava a linha oblíqua", *desses mapas*, era de 1873 o mais antigo, encontrado pelo eminente investigador.

Ora, como o exímio pesquisador, na situação, em que se achava, de Secretário de Estado no Ministério das Relações Exteriores, tinha

(1) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 11, col. 1ª.

2 Assim, na edição de 1910.

à mão, além dos seus estudos, como nosso advogado na questão da Guiana Francesa, quanto à região setentrional do Brasil e sua geografia, a livreria e os papéis da sua repartição, a Biblioteca Nacional, o Arquivo Público, o Instituto Histórico, a que hoje preside, todos os registros, enfim, repositórios e tombos da nossa tradição, oficial ou científica, sobre as fronteiras do Brasil, essa declaração do abalizado geógrafo e insigne ministro encerra a síntese do assunto.

232. Por ela se firma, pois, em conclusão irrefragável que até à celebração do Tratado de 1867 não há um documento geográfico, aonde se arrime a pretensão da linha oblíqua, e que só dezesseis ou dezessete anos após esse tratado é que entrou a se insinuar nas cartas a alteração, cujas origens, destarte, se tornam fáceis de rastrear.

233. As primeiras datas da inovação coincidem, mais ou menos, com a exploração do Javari pela Comissão TEFÉ em 1874. "Começaram então a aparecer", diz PAULA FREITAS,

as cartas do Brasil, fazendo a fronteira seguir por uma reta inclinada, traçada da foz do Beni à nascente do Jaquirana, e eliminando totalmente o paralelo de 10°20'!

"Erro crasso", continua o ilustre engenheiro, que assim se exprime admirativamente,

erro crasso, que não traduzia o espírito do tratado, essencialmente baseado no paralelo de 10°20', quer no caso do seu encontro com o Javari, quer no de achar-se a nascente deste ao norte; o que redundava para o Brasil na perda de um território de cerca de 5.000 léguas quadradas, maior que o de alguns Estados atuais da República!⁽²⁾

234. Até essa data, portanto, as cartas geográficas eram concordes em atestar o domínio da soberania brasileira no Acre Setentrional. É o Barão do RIO BRANCO ainda quem observa que

no *Atlas do Império do Brasil*, de CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, publicado em 1868, tendo o autor pleno conhecimento do Tratado de 1867, de que se ocupa na introdução, a fronteira vem traçada pela linha leste-oeste do paralelo [de] 10°20'.⁽³⁾

(2) FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 42.

(3) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 11, col. 1ª.

O Brasil não possuía então geógrafo mais venerado que CÂNDIDO MENDES, pelo gênio investigativo, pela miudeza, pela ciência, pela exatidão. Estampado há quarenta anos, o seu atlas foi por muito tempo a nossa obra clássica em cartografia brasileira, e não nos parece que, até hoje, outro o destituísse desta primazia. O sábio especialista, cuja erudição na matéria era cabal, não só conhecia a nossa convenção de limites com a Bolívia, então mui recente, senão ainda todos os elementos de informação cartográfica a esse tempo existentes.

Da introdução ao *Atlas do Império* se vê que o autor, para a elaborar, havia recorrido "a todas as cartas [...] antigas e modernas", diz ele, "que nos foi possível obter, seja nos arquivos públicos, seja em mão de particulares".⁽⁴⁾ E, dado o seu prestígio, entre nós, na ciência e na política da Nação, os seus hábitos severos e pacientes de estudo, a sua miudeza e curiosidade no investigar, não é de presumir se lhe cerrasse porta alguma, ou pudesse existir fonte de inquirição, onde se não esclarecesse. Na enumeração das que especialmente consultou quanto à superfície da Província do Amazonas e seus limites, verificamos que o seu campo de observação abrangeu todo o curso dos trabalhos geográficos desde as cartas de 1743 e 1744, levantadas segundo os dados de LA CONDAMINE, até as de BRUE, em 1823, conforme as indicações de HUMBOLDT, SPIX e MARTIUS em 1831, QUINTIN QUEVEDO em 1861, SOARES PINTO e PEREIRA DIAS em 1862 e 1864, não esquecendo as de SCHOMBURGK, D'ORBIGNY e DE CASTELNAU.⁽⁵⁾

235. Com esses meios de elucidação à vista, o texto do Tratado de 1867 diante dos olhos e, para o orientarem, juntamente com o seu senso de geógrafo, o seu tino de jurista, a sua intuição de homem de Estado, as suas relações de sumidade social, o Senador CÂNDIDO MENDES concluiu inesitantemente pela fronteira no paralelo 10°20':

A posição geográfica da Província do Amazonas é a seguinte:

Latitude boreal 5°10', e austral de 10°20', em vista do último tratado com a Bolívia.

Longitude é somente ocidental entre 13°40' e 32°.

De norte a sul tem esta Província 360 léguas; das nascentes do Rio Maú ao Javari em 10°20' DE LATITUDE AUSTRAL.⁽⁶⁾

(4) ALMEIDA. *Atlas do Imperio do Brazil*, p. 7, introdução.

(5) ALMEIDA. *Atlas do Imperio do Brazil*, p. 10.

(6) ALMEIDA. *Atlas do Imperio do Brazil*, p. 11, col. 1ª.

236. Trinta e um anos depois de CÂNDIDO MENDES, o Engenheiro PAULA FREITAS examinando a questão, na Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, chegava à mesma conclusão quanto ao consenso unânime dos nossos monumentos cartográficos até 1874.

Transcrevamos-lhe o testemunho:

"Por este tratado" (de 1867, art. 2º, que reproduz, e vai comentar);

por este tratado, o trecho da fronteira entre o Madeira e o Javari ficou dependente da foz do Beni e da situação da origem principal do Javari e, tomando-se o termo *uma paralela* com a sua verdadeira significação *um paralelo*, pois aquele termo não parece ser mais do que uma má tradução do termo espanhol *una paralela*, conforme se depreende de vários trabalhos bolivianos entre os quais os de GUTTIERES, e o que se encontra na *Memoria que el ex-Secretario General de Estado y Actual Ministro de Gobierno, Justicia, y Relaciones Exteriores de la República de Bolivia presenta a la Asamblea Nacional Constituyente reunida en 1868*, existente na biblioteca da nossa Sociedade, verifica-se que o Tratado de 1867 se baseia na posição desse paralelo de 10°20', e não fez mais do que confirmar o que já indicavam as cartas do Brasil desde o princípio do corrente século, de acordo com o princípio do *uti possidetis* já ratificado desde 1810.

A linha leste-oeste, a que aludia o Tratado de 1777, tirada do Madeira a meia distância entre o Amazonas e a foz do Mamoré, e passando, segundo rezava erradamente a carta de 1749, pelo Beni como afluente do Purus, desaparecera das nossas cartas, substituindo-se pela paralela tirada da foz do Beni no Rio Madeira; paralela que, segundo a orientação consignada no Tratado de 1867, não é mais do que o próprio paralelo de 10°20' lat. S. Desde então, embora na Bolívia uma ou outra carta assinalasse de modo empírico a absurda linha de 1749, como se vê no *Mapa de la República de Bolivia Organizado en los Años de 1842 a 1859*, TODAS as cartas do Brasil faziam seguir a fronteira pelo paralelo de 10°20', até um ponto de onde partia uma linha para a nascente do Javari, se não atingisse esta o dito paralelo.

Possuímos aqui, no arquivo da nossa Sociedade, uma carta do Brasil nestas condições — *Nova Carta do Brasil em 1821* —; mas, além de várias outras, que o nosso consócio, Dr. PAULO DE FRONTIN, exhibiu por ocasião da sua conferência no Clube de Engenharia, lembrarei as seguintes, preparadas no Brasil ou no estrangeiro. São elas: *Nova Carta Corográfica do Império do Brasil pelo Coronel Engenheiro CONRADO JACO DE NIEMEYER em 1857*³; *Novo Mapa do Império do Brasil publicado com as últimas correções do Governo por G. W. e G. B. COLTON, New York, em 1867*; *South America, by KEITH JOHNSTON, Edinburgh & London*; e ainda a carta anexa à obra de KIDDER e FLETCHER, — *[The] Brazil and the Brazilians* —, publicada em Filadélfia (U.S.) no ano de 1857; os mapas de geografia, entre os quais de BALBI, GAUTHIER VILLEMEN, etc., e várias outras obras.

No mesmo sentido se acha a carta na obra *L'Empire du Brésil à l'Exposition Universelle de 1867 à Paris*.

3 Engano de data. A publicação é de 1856.

Deduz-se, portanto, que o Tratado de 1867 não faz mais do que confirmar ou consolidar o que estava na mente de todos os brasileiros e se mantinha em todos os trabalhos de geografia.⁽⁷⁾

237. A esses depoimentos, de inconcussa autoridade, nada se contrapôs. CÂNDIDO MENDES em 1868, FRONTIN e PAULA FREITAS em 1899, RIO BRANCO em 1903, atestam a uma voz não se conhecer, nas secretarias, bibliotecas e arquivos, um só documento cartográfico, anterior a 1873, que não fixe no paralelo 10°20' a nossa estrema com os bolivianos.

Quando, portanto, os negociadores bolivianos e brasileiros, em março de 1867, pactuaram a célebre convenção de limites, assentando "reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territórios, o *uti possidetis*", e ajuntando que, "de conformidade com este princípio, a declaram e definem"⁽⁸⁾, aludiam ao *uti possidetis* da nossa divisa com aquela vizinha, tal qual se refletia, estampava e certificava em todas as obras de geografia e cartografia conhecidas, ignoravam a fronteira pela linha oblíqua, e estabeleciam a fronteira pelo paralelo.

Como, portanto, conceber que, ajustando por critério verificativo da fronteira o *uti possidetis*, os estipuladores daquele tratado admittissem o desprezo do paralelo, consagrassem a adoção da linha oblíqua?

Fora necessário supor que o *uti possidetis* geográfico e cartográfico não correspondesse ao *uti possidetis* real, isto é, que a cartografia e a geografia da época se achassem às escuras sobre a realidade efetiva da posse ali exercida pelas duas nações convizinhas; o que não pode ser, visto como esses mapas ou cartas, na sua generalidade, eram obra de exploradores, viajantes e sábios, que haviam atravessado e estudado aquelas paragens, ou trabalhos inspirados, orientados e traçados consoante aos dados fornecidos pela observação pessoal e científica dessas testemunhas oculares, desses verificadores diretos.

238. O que naturalmente se deve acreditar, é que os trabalhos dos cartógrafos e geógrafos encerrassem a expressão exata do que entre os contemporâneos se sabia da ocupação boliviana e da brasi-

(7) FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia", *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 40-1.

(8) Tratado de 27 de março de 1867, art. 2º.

leira entre o Madeira e o Javari. Para dissentir de tais autoridades, constituídas pelo valor oficial e profissional dos nomes que as representavam, sua reputação, sua consonância nesse testemunho, era mister que os autores do tratado se vissem obrigados a reconhecer a verdade noutras fontes de certeza, impostas à sua confiança por condições de credibilidade superiores. E essas fontes não podiam existir ocultas, ou, se até aí o eram, não continuariam tais, depois da grave solução diplomática a que haviam dado causa. Os governos e os negociadores, cuja responsabilidade se tivesse empenhado nessa divergência da opinião consagrada entre os competentes, haviam de sentir-se empenhados em se justificar, abonando a inovação com autoridades melhores ou motivos convincentes contra as idéias até então em voga.

Mas nem uns nem outras constam de parte alguma; a não ser que se tente elevar à altura de prevalecer a tudo o que existia e a todos os que haviam criado tradição no assunto a lenda fugaz da *linha verde*, que, desmoralizada, hoje, totalmente com as revelações do Barão do RIO BRANCO, se dissipou no seu mistério, sem jamais ter sido vista por ninguém.

Se se houvesse atinado, em 1867, com essas novas razões de julgar e decidir, os interessados em legitimar a interpretação da oblíqua no Tratado de La Paz as teriam denunciado, elas não escapariam à atividade inquisitiva de CÂNDIDO MENDES um ano depois, nem se lhes viriam a extinguir os vestígios tão inteiramente, que os não encontrasse o Barão do RIO BRANCO, varrida a Secretaria das Relações Exteriores.

Mas, se estas reflexões são exatas, o que daqui resulta, é que esta uniformidade geral nos documentos geográficos e cartográficos, até 1873, sobre a situação da nossa divisa meridional com a Bolívia, entre o Madeira e o Javari, no paralelo 10°20', estejam ou não nesta latitude as nascentes do último desses dois rios, constitui o comentário decisivo do Tratado de 1867 e a chave de interpretação mais natural.

239. Se de 1874 em diante se começou a modificar, nos mapas, a expressão geográfica daquela fronteira, nada importa este fato, de explicação óbvia, à solução do caso controverso. Desde que o nosso Ministério das Relações Exteriores entrou a se inclinar para a linha oblíqua, dado que menos consentânea "à letra e ao espírito do Tratado de 1867", na frase do Barão do RIO BRANCO, "*para favorecer à Bolívia*", como confessou a Ré por declaração textual do Presidente

da República na Mensagem de abertura do Congresso Nacional em 1903⁽⁹⁾, força era que as cartas geográficas seguissem a nova definição oficial do ponto contestado. Os geógrafos não se haviam de considerar com alçada, para se sobreporem ao sentir do Governo brasileiro na interpretação de um tratado internacional, quando uma tal exegese, por nós subscrita, lhe atribuía a intenção mais contrária ao Brasil.

Mas, ainda assim, entre a letra clara do tratado e o arbítrio prevalecente na sua execução, a muitos se afigurou que a verdade atravessava uma fase de obumbramento passageiro, do qual sairia triunfante, mais cedo ou mais tarde, a evidência literal do texto.

(9) Autos, fls. 101.



CAPÍTULO II

A Prova Diplomática (O Tratado de 1867)

[...]o paralelo de 10°20' de latitude meridional [, que] é a linha divisória indicada pela letra e pelo espírito do Tratado de 1867 [...]

Mensagem presidencial de abertura do Congresso, em 3 de maio de 1903.



§ 1

Textos e exegese

[...] como é sabido, a linha do Madeira ao Javari está na latitude sul 10°20', isto é, seis graus ao sul da foz do Javari.

Barão de COTEGIPE. *Relatório de 1870*, p. 37.

A fronteira brasil-boliviana, entre o Madeira e o Javari, pelo art. 2º do Tratado de limites de 27 de março de 1867, segue da margem esquerda do Madeira — pelo paralelo de 10°20' sul e, desta latitude, por uma reta ao norte (meridiano) a buscar a origem principal do Javari.

Clube de Engenharia, Moção de 5 de fevereiro de 1900.

240. Toda a questão dos títulos disputados entre a Bolívia e o Brasil até 1903 ao Acre Setentrional se encerra, quanto aos atos diplomáticos do pleito, na alternativa entre a oblíqua norte-sul, da versão boliviana, e a horizontal leste-oeste, da reivindicação brasileira. Não será, pois, indiferente à liquidação exata desses títulos mostrar que a solução pela estrema leste-oeste, localizada pelo Tratado de 1867 no paralelo 10°20', conta profundas antecedências oficiais, da mesma natureza, nas tradições internacionais mais remotas do assunto.

Ora, com ser verdade que, ao negociarmos com a nossa vizinha, no terceiro quartel do século passado, o Tratado de La Paz, não restavam, na matéria, vestígios do nosso antigo direito convencional, porque o Tratado preliminar de 1777, entre as coroas de Espanha e Portugal, roto pela guerra de 1801, não se restabelecera com a paz de Badajoz⁽¹⁾, nem por isso perderão de valor, historicamente, os textos

(1) RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores.

das convenções extintas, onde se harmonizarem com a de 1867, como indícios de que esta, nesses pontos de contacto, exprimia uma idéia assente, um acordo firme e uma situação definida, havia já longo tempo, entre as duas nacionalidades quanto a esse lanço das suas fronteiras.

Se a indicação da linha leste-oeste surgisse pela primeira vez com o ajuste que, no século XIX, se propôs a regular os limites entre o Império e a República vizinha, o alvitre dessa divisória poderia não ter outro alcance que o de uma combinação, mais ou menos hábil, ditada aos negociadores, talvez sem a devida madureza de concepção, pelas circunstâncias então atuais dos dois governos.

Desde que, porém, adotando essa expressão geográfica, o ato de 1867, longe de criar uma fórmula nova, se limite a reproduzir e desenvolver uma orientação já traçada nos atos internacionais anteriores, já se não trata de uma combinação ocasional, recente e transitória, mas de um direito consolidado pela ação de séculos sucessivos, de uma necessidade reconhecida irremediavelmente com a insistência das suas consagrações.

241. A esta conclusão, pois, teremos de chegar aqui; visto como, no tocante à linha leste-oeste, o Tratado de 1867 não inovou senão em lhe precisar a latitude. Salvo neste particular, esse nosso contrato com a Bolívia guarda estricte conformidade, não só com o Tratado preliminar de 1777 entre as coroas de Portugal e Castela, desfeito pela guerra vinte e quatro anos depois, mas ainda com outro acordo, muito mais antigo, dos dois governos: o Tratado luso-espanhol de 1750.

O Tratado de Madrid, com efeito, celebrado entre as duas metrópoles em 13 de janeiro desse ano, já traçava como raia, entre o Brasil e as possessões espanholas naquela região, *uma linha leste-oeste a encontrar com a margem oriental do Javari*.

Assim se enuncia ele, nos arts. 7º e 8º:

Desde o lugar, que na margem austral do Guaporé for assinalado para termo da raia, [...] baixará a fronteira por todo o curso do Rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o Rio Mamoré, que nasce na Província de Santa Cruz de La Sierra, e atravessa a Missão dos Moxos, e formam juntos o rio chamado da Madeira, que entra no das Amazonas, ou Marañon, pela sua margem austral.

Baixará pelo álveo destes dous rios, já unidos, até a paragem situada em igual distância do dito Rio das Amazonas, ou Marañon, e da boca do dito Mamoré; e desde aquela paragem continuará *por uma linha leste-*

oeste até encontrar com a margem oriental do Javari, que entra no Rio das Amazonas pela sua margem austral; e baixando pelo álveo do Javari, até onde desemboca no Rio [das] Amazonas, ou Marañon, prosseguirá por este rio abaixo até a boca mais ocidental do Japurá, que deságua nele pela margem setentrional.

242. Como se sabe, a demarcação nunca se logrou efetuar, tais foram os obstáculos, que se levantavam à exploração naqueles bravios desertos, e as questões naturalmente suscitadas entre os comissários dos dois governos. Tampouco vingou, porém, a tentativa de conciliar essas dificuldades, tornando-se, como se tornou, pelos Tratados do Pardo e de Paris, em 1761 e 1763, à partilha de ALEXANDRE VI, com a divisória geral da linha meridiana para a distribuição, entre as duas monarquias fiéis, dos seus domínios indivisíveis. Malograda, pois, esta solução impraticável, — tanto que as duas soberanias rivais sentiram a urgência de se entender, com o novo tratado, concluído em Santo Ildefonso, no 1º de outubro de 1777, reapareceu, tal qual no de 1750, a divisa *leste-oeste*, fixada na mesmíssima situação do acordo anterior.

Tais os seus termos, dos arts. 10 ao 11:

Desde o lugar que na margem austral do Guaporé for assinalado para termo da raia, como fica explicado, baixará a fronteira por toda a corrente do Rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o Rio Mamoré, que nasce na Província de Santa Cruz da Serra, e atravessa a Missão dos Moxos, formando juntos o rio que chamam da Madeira; o qual entra no Maranhão ou Amazonas pela sua margem austral.

Baixará a linha pelas águas destes dous rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome da Madeira, até a paragem situada em igual distância do Rio Maranhão ou Amazonas, e da boca do Rio Mamoré; e desde aquela paragem continuará *por uma linha leste-oeste* até encontrar [com] a margem ocidental do Rio Javari, que entra no Maranhão pela sua margem austral; e, baixando pelo álveo do mesmo Javari até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas, prosseguirá águas abaixo deste rio.

243. Em ambas essas convenções, literalmente idênticas uma a outra, havia um ponto de alta relevância por determinar: o “da paragem situada em igual distância entre o Rio Amazonas e a boca do Mamoré”, que ali se assentava como o término, donde a fronteira assumiria a direção *da linha leste-oeste*.

Mas recentes investigações⁽²⁾ parece haverem demonstrado que, segundo a idéia aventada, na comissão demarcadora, pelo seu astrô-

(2) FREIRE. “Direitos do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre”. *Jornal do Comércio*. 27 de julho de 1906, p. 4, cols. 2ª e 3ª.

Todo esse trabalho é documentado com provas oficiais, tomadas aos nossos arquivos.

nomo, com razões concludentes, e mais tarde exarada, em 1797, por D. FRANCISCO DE SOUSA COITINHO, na sua descrição do Madeira, o juízo dos profissionais fixava esse ponto, mediano aos dois rios, no sítio onde o Madeira recebe o Machado ou Jiparaná, aos 8°4' de latitude. Donde se colige que pelo paralelo 8°4' teria corrido a fronteira, se, àquele tempo, as duas coroas têm definitivamente posto por obra esses ajustes internacionais.⁽³⁾

244. Convencionalmente resolvida nos atos diplomáticos, não teve, entretanto, jamais a controvérsia a sua solução final no terreno, pela fixação técnica das fronteiras indicadas nos textos dos tratados. A emancipação das colônias espanholas e portuguesas veio, pois, encontrar indeciso o assunto, que as duas novas nacionalidades contíguas houveram de resolver. Entrementes, porém, a ocupação portuguesa e brasileira, pelas missões, o povoamento e as armas, se espraíavam constantemente para oeste e para o meio-dia. De modo que, quando, noventa anos após a convenção de Santo Ildefonso, a Bolívia entrou com o Brasil na de 1867, a latitude correspondente ao *ponto médio* que os dois tratados anteriores assinalavam não abrangia em toda a sua extensão a nossa posse, já muito mais dilatada para o sul.

Os fatos obrigavam, portanto, a baixar neste sentido a raia meridional, deslocando, como se já sugerira em 1781 na comissão demarcadora⁽⁴⁾, a linha adotada, que o Tratado de 1867 desceu até aos 10°20' de latitude, com uma vantagem, relativamente aos anteriores, para o Brasil, de mais de dois graus. Esta deslocação, todavia, lhe não alterava o rumo, que continuou a ser leste-oeste, ficando agora estabelecida a horizontalidade invariável da linha, que o designa, pela sua identificação com um paralelo terrestre.

(3) FREIRE. "Direitos do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre". *Jornal do Comércio*, 27 de julho de 1906, p. 4, cols. 2ª e 3ª.

Apreciando a questão à luz desses dois tratados, dizia no Senado, em 10 de setembro de 1900, o Senador BERNARDO DE MENDONÇA:

"Sr. Presidente, manda a minha lealdade de brasileiro, com a responsabilidade que decorre do alto cargo de Senador, que eu diga ao Senado que antes do Tratado de 1867, encarada a questão à luz do Tratado de Madrid, de 13 de janeiro [de] 1750, à luz do Tratado de S.^{to} Ildefonso, de 1.^o de outubro de 1777, à luz ainda dos mapas que serviram de base para o ajuste destes tratados, todo o território colocado ao norte do paralelo, na latitude 10° e 20', a encontrar o Rio Javari, todo este território é realmente brasileiro.

"Foi, Sr. Presidente, o que li nestes tratados, foi o que vi nestes mapas a que me refiro, mapas que tenho aqui presentes e que poderei mostrar aos Srs. Senadores."

(4) FREIRE. "Direitos do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre". *Jornal do Comércio*, 27 de julho de 1906, p. 4, cols. 2ª e 3ª.

Tal a primeira circunstância que releva acentuar, atento o valor que lhe dão as nossas considerações precedentes, ao defrontarmos, como vamos, afinal, defrontar, com o célebre texto, em cuja crítica se tem assentado o eixo principal da questão; a saber: o art. 2º do Tratado de 1867.⁽⁵⁾

245. Inspirada no princípio do *uti possidetis*, cujas conseqüências a respeito deste litígio oportunamente examinaremos em capítulo especial, quando, estudados os fatos e as provas, apreciarmos o direito em controvérsia, essa convenção internacional resguardava cabalmente os direitos do Brasil, traçando, sob uma fórmula previdente e clara, no art. 2º, as indicações, que deviam assegurar consagração definitiva à nossa posse imemorial.

Naquele tópico da convenção imperial, em seguida ao preâmbulo, onde as duas partes contratantes "*concordam em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territórios, o uti possidetis*", passam elas, "*de conformidade com esse princípio*", a rotear a divisória. Traçada aí a fronteira até às nascentes do Rio Verde, estipulam as duas nações contraentes que

[...] baixará por este rio até a sua confluência com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o Rio Madeira.

Deste rio para o oeste seguirá a fronteira por uma paralela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul 10º20', até encontrar o Rio Javari.

Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira, DESDE A MESMA LATITUDE, por uma reta a buscar a origem principal do dito Javari.

246. Três elementos há, formalmente determinados, como se está vendo, nesse texto. *Primeiro*: o ponto inicial da fronteira por demarcar situar-se-á no Madeira, à sua margem esquerda. *Segundo*: essa fronteira correrá na direção leste-oeste. *Terceiro*: o paralelo, assim indicado, será o que demora a 10º20' de latitude sul. Destarte ficavam assinados à fronteira em questão o ponto de partida, o rumo

(5) "Não há a menor dúvida; o art. 2º do Tratado de 27 de março de 1867, na parte relativa à linha da fronteira com a Bolívia, de que nos ocupamos, é cópia do art. 8º do Tratado de Madrid e do art. 11 do de S.º Ildefonso.

"Em virtude, Sr. Presidente, destes artigos dos dous tratados, de Madrid e de S.º Ildefonso, que foram copiados pelo Tratado de 1867, a linha que nós temos de correr entre a República do Brasil, na sua parte meridional, e a República da Bolívia, na sua parte setentrional, deve partir da foz do Beni, por meio de um paralelo, na latitude de 10º20', até encontrar o Rio Javari." Discurso de BERNARDO DE MENDONÇA no Senado, em 10 de setembro de 1900. *Diário do Congresso*, 9 de outubro de 1900, p. 1.844.

astronômico e a posição relativamente ao equador. Restava dar o ponto terminal. Onde o assentaram os negociadores? Onde se assentara havia mais de um século, pelos Tratados de 1750 e 1777: no curso do Javari. Mas em que ponto desse rio?

Quanto a isto figurou o ajuste de 1867 duas possibilidades, cada qual com a sua solução particularizada.

A primeira consta destas palavras:

Deste rio [Madeira] para o oeste seguirá a fronteira por uma paralela, tirada da sua margem esquerda, na latitude sul 10°20', até encontrar o Rio Javari.

A segunda exprime-se nestoutras:

Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira, DESDE A MESMA LATITUDE, por uma reta a buscar a origem principal do [dito] Javari.

Poderia começar o Javari no paralelo 10°20'.

Principiaria, talvez, ao sul dele.

Mas poderia também nascer-lhe ao norte.

Os pactuantes contemplaram as três possibilidades, enfeixando as duas primeiras numa solução e noutra solução diversa a terceira.'

Se o Javari coincidissem, à nascente, com o paralelo 10°20', ou lhe demorasse aquém, a fronteira, partindo da margem esquerda do Madeira, e cingindo-se a essa linha, findaria no seu encontro com o primeiro desses dois rios.

Mas, caso o Javari tivesse as nascentes ao norte dessa latitude, o traçado não seria o mesmo. Começando igualmente no Madeira, correria pelo mesmo paralelo na latitude 10°20'. Daí, porém, *dessa latitude, seguiria retilinearmente a buscar a origem principal do Javari.*

Na primeira hipótese a fronteira constituiria uma só linha, que, principiando no Madeira, e correndo leste-oeste a 10°20' de latitude, expirasse ao encontrar o Javari. Aí tomado o paralelo leste-oeste nessa latitude, ficava a fronteira, constante dessa linha, com os seus dois termos conhecidos nos dois encontros dela com os dois rios. Do Madeira ao Javari pelo paralelo 10°20'. Uma só reta, com ambos os extremos determinados.

Verificado, porém, o erro do pressuposto, então corrente, que punha as cabeceiras do Javari nessa latitude, a redação *explícita* do

tratado encaminhava noutro sentido a delimitação dos nossos confins. Não encontrando a linha leste-oeste o Javari, por estarem as suas cabeceiras ao norte dela, a fronteira *já não constituiria uma só reta*: depois de acompanhar a linha leste-oeste, teria que *seguir, dessa latitude*, até a origem principal do Javari.

247. A decomposição da cláusula estipulada nos seus elementos verbais leva a evidência até à palpabilidade:

Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste,
[linha pressuposta, pois, em qualquer caso]
SEGUIRA A *fronteira*
[seguirá; isto é, continuará]
desde a mesma latitude
[a da linha leste-oeste: 10°20']
por uma reta
[partindo dessa latitude]
a buscar a origem principal do Javari
[na situação, está claro, onde se achar].

Definida assim, manifestamente havia de obedecer a fronteira a dois rumos. A princípio se conformaria à direção da linha leste-oeste, começada nas margens do Madeira. De outro modo não teria sentido o vocábulo *seguirá*, que pressupõe um lance de caminho já transposto. Mas, se *da mesma latitude* segue para um termo *setentrional a ela*, tem de quebrar a linha até então percorrida. De modo que, na hipótese de se acharem, como se acham, as cabeceiras do Javari ao norte do paralelo jacente aos 10°20' de latitude, a fronteira, depois de correr ao longo desse paralelo, buscaria para o norte a direção indicada pelas nascentes daquele rio.

E aí está o que uma cerebrina interpretação, desgraçadamente gerada na chancelaria brasileira, substituiu por *uma só linha, numa só direção, da margem esquerda do Madeira à cabeceira do Javari*.

Não era aplicar, mas desnaturar, transgredir e inverter os termos óbvios e precisos do Tratado de 1867.

248. Ainda a mais clara evidência poderemos levar esta demonstração, moldando-a na forma geométrica, em que por duas vezes tivemos ensejo de sustentar, primeiramente no Senado, quando nos coube a fortuna de converter à nossa a opinião energicamente contrária do Sr. RAMIRO BARCELOS, e mais tarde justificando, como plenipotenciário, na negociação do Tratado de Petrópolis, o nosso voto vencido.

Cinjamó-nos à letra do acordo internacional.

Três elementos nos subministra o seu art. 2º para a constituição da nossa fronteira naquelas paragens: a confluência do Beni com o Madeira, a latitude 10°20' e a cabeceira principal do Javari. Ora, tanto basta, para tornar matematicamente indubitável que não é, na sua totalidade, uma só reta, que não pode ser, portanto, a famosa *oblíqua* da nossa chancelaria, a linha ali indicada.

Para fixar a posição de uma reta, não se tomam senão dois pontos, duas situações, designadas pelos nomes de *geratriz* e *diretriz*, começo e rumo da linha concebida. *Geratriz* seria, na hipótese, a confluência do Beni com o Madeira; *diretriz*, a principal cabeceira do Javari. *Diretriz* e *ponto terminal*, a um tempo, já que se trata, na hipótese, de uma linha limitada.

A que viria, pois, o terceiro elemento, a coordenada geográfica, essa latitude de 10°20', consignada no texto? Ou era, então, supérfluo, ou absurdo este elemento. Supérfluo, a ficar na reta já determinada pelos outros dois pontos. Absurdo, a estar fora dessa direção; porquanto, em caso tal, a linha contemplada já não seria *reta*: seria uma quebrada, composta de dois segmentos; o que iria de encontro à hipótese.

E, convém acrescentar, nem como elemento supérfluo, *ex abundanti cautela*, na hipótese de ser reta a linha contemplada, se poderiam admitir, para indicá-la, mais de dois pontos; visto como, não sendo previamente conhecida a situação do terceiro, era impossível saber se se acharia, ou não, no rumo dos outros dois.

Logo, a não assacarmos aos celebradores do tratado a mais chapada ignorância dos rudimentos de geometria, suposto este que nem a justiça permite, nem os fatos abonam, nem os ditames da boa hermenêutica autorizam, não podemos considerar o terceiro elemento como supérfluo, nem menos como absurdo por contradição com os dois outros. Mas, se não é absurdo, nem supérfluo, é necessário. E, se é necessário, não é uma reta, mas uma quebrada, a linha que se busca. Porque só para fixar a direção de uma linha quebrada, é que são necessários mais de dois pontos.

Insistir-se-ia, talvez, em que não são três, mas dois, os elementos; porquanto, no terceiro, a coordenada geográfica, se poderia ver apenas um subsídio elucidativo, para determinar precisamente a situação do ponto *geratriz*, isto é, a confluência do Beni com o Madeira. Mas quem tiver qualquer notícia dos princípios de cosmografia, não desconhecerá que, para estabelecer a localização de um ponto na esfera terrestre, não basta uma coordenada. A tal resultado só se

chega mediante o concurso das duas coordenadas geográficas: a latitude e a longitude. Cada uma delas, tomada unicamente e de per si, não designa um ponto, sim uma série de pontos, a saber, uma linha; visto que todos os pontos de um só paralelo correm na mesma latitude, e na mesma longitude todos os pontos de um só meridiano. De modo que só pelo concurso das duas coordenadas, isto é, pela intersecção do paralelo com o meridiano, se determina a situação de um ponto na superfície do globo.

Ora no Tratado brasílio-boliviano de 1867 não se fala em longitude. Tão-somente se nos marca uma latitude. Logo, não se pode enxergar neste elemento a indicação *de um ponto*. É, pois, uma *linha*, uma paralela (uma circunferência) ao equador terrestre, *um paralelo*, em suma, o que a expressão geométrica $10^{\circ}20'$ ali está designando. Logo, nos termos *literais* do tratado, com três elementos distintos havemos de entender, para fixar a fronteira ali apontada: um paralelo e dois pontos.

Desses pontos, um, o *geratriz*, está conhecido; isto é: o de partida, a confluência do Beni com o Madeira. Dali se vai tirar, pois, a linha, sobre a qual o tratado figura duas hipóteses: a de findar a divisa no segundo ponto dado, na origem principal do Javari, se esta demorar no paralelo $10^{\circ}20'$, e a de se achar a principal nascente do Javari fora desta latitude.

Mas, das duas hipóteses previstas, a que se verificou, foi a segunda: a nascente do Javari não jaz no paralelo, não se encontra aos $10^{\circ}20'$ de latitude. Como, então, arrumar no mapa a divisória procurada?

Simplicissimamente: orientando-nos pelas instruções textuais do tratado, cujo art. 2º, mandando-nos tirar a raia, que procuramos, do Madeira, em sua margem esquerda, *para oeste*, pela latitude de $10^{\circ}20'$, até o curso do Javari, estipula que, "se o Javari tiver a nascente ao norte desta *linha*, *seguirá* a fronteira, desde a mesma latitude, por uma reta, a buscar a origem principal desse rio".

Aqui estão formalmente indicadas as *duas linhas*, isto é, os dois segmentos lineares, cujo encontro vai formar a quebrada: a linha $10^{\circ}20'$ (que, sendo linha traçada pela superfície do globo terrestre à latitude $10^{\circ}20'$, é, necessariamente, o paralelo $10^{\circ}20'$), a linha $10^{\circ}20'$, repetimos, por onde o tratado prescreve balizar-se o limite desde a margem do Madeira à do Javari, e a *outra linha*, que, da primeira, "*seguir*" até ao principal nascedoiro deste último rio.

Note-se outra vez: a redação não podia ser mais insofismável. Manda lançar, correndo na latitude $10^{\circ}20'$, uma *linha* da riba ocidental do Madeira à oriental do Javari, em busca das nascentes deste, prevenindo que, "se estas ficarem ao norte dessa linha leste-oeste, seguirá a fronteira, *desde a mesma latitude*", até as encontrar.

Tenha-se tento nas duas expressões: "*seguirá*" e "*da mesma latitude*". "*Seguirá*", que denota a continuação de um caminho feito até ao ponto donde se segue, e não a partida inicial deste ponto. "*Da mesma latitude*", a saber: *da mesma linha*; porquanto, (volvendo à noção elementar) latitude sem longitude é paralelo, do mesmo modo como longitude sem latitude é meridiano; sendo assim que uma coordenada geográfica, tomada só por só, não particulariza a localização de um ponto: traça a direção de uma linha.

Mas *seguir* não é *retroceder* ao ponto de partida, para daqui recommençar a jornada, *como sucederia* na hipótese de, havendo caminhado pelo paralelo $10^{\circ}20'$ até à margem esquerda do Javari, e não encontrando até este ponto, sob essa latitude, a nascente deste rio, desandarmos à confluência do Madeira, donde partíramos, para buscar então daqui, diretamente, por uma oblíqua ao paralelo, a origem, que nele se nos não deparou, do Javari. Neste ir, regressar e tornar a partir na volta de outro rumo, tudo haverá, menos *seguir*. Idéias antagônicas são *retroceder* e *seguir*. Retroceder é desandar o andado. *Seguir* é *continuar* o andamento, andar por diante, mudando embora de rumo, quando mister, à cata do paradeiro destinado.

Ora, no caso vertente, por onde *seguir*?

É de geometria elementar, aqui também, a solução. Ensina ela aos principiantes que, dada uma reta e um ponto fora desta reta, o caminho natural *da linha ao ponto* é a perpendicular que deste se baixar sobre ela.⁽⁶⁾

Isto, não só porque essa perpendicular mede a distância mais breve entre a reta e o ponto, mas ainda, e ainda mais, porque, de todas as linhas aí possíveis, a perpendicular é a única de posição defi-

(6) "O cálculo que fiz de 5.870 léguas quadradas, perdidas para o Amazonas, foi baseado na hipótese de ir o Javari até ao paralelo $10^{\circ}20'$, que não é arbitrário, mas o indicado pelo tratado; e para limitar o triângulo que constitui essa área, fiz o que indica o bom-senso, baixar uma perpendicular da suposta cabeceira do Jaquirana ($7^{\circ}1'17''5$) ao referido paralelo ($10^{\circ}20'$).

"Se essa nascente for mais ao sul, se for a 8° por exemplo, o triângulo será ainda limitado pela perpendicular baixada da latitude 8° ao paralelo $10^{\circ}20'$, sendo então a sua área perdida menor do que a atual." AZEVEDO. *Limites entre o Brazil e a Bolivia*, p. 15. Ofício de 6 de março de 1897 ao Ministro das Relações Exteriores.

nida e invariável; não se podendo tirar de um ponto a uma reta mais que uma perpendicular, ao passo que oblíquas dele a ela se lançariam tantas quantos os pontos da reta.

Ora qual havia de ser, na hipótese, a perpendicular da cabeceira do Javari ao paralelo 10°20'? Necessariamente o meridiano daquela cabeceira (uma vez que os meridianos são perpendiculares aos paralelos), coordenada esta que o tratado não precisou, justamente por ser indeterminada a sua situação, como o texto do art. 2º reconhece, quando manda averiguar se a cabeceira aludida estará nessa latitude, ou para o norte. De maneira que, apurando-se, como se veio a apurar depois, que as nascentes do Javari estão para o norte do paralelo 10°20', inquestionavelmente, ante a letra categórica do tratado, a nossa fronteira com os bolivianos seria uma quebrada, constituída pelo cruzar desse paralelo com o meridiano que passa pela cabeceira daquele rio.⁽⁷⁾

Singela, segura e indestrutível como um teorema de EUCLIDES, esta demonstração, de geometria elementar, assenta na evidência matemática a interpretação do art. 2º do Tratado de 1867, e reduz a famigerada linha oblíqua, de cuja espúria geração e malignas consequências em breve falaremos, às suas proporções reais de erro grosseiro, de falso testemunho à letra expressa do Tratado de La Paz.

249. Se a letra do tratado não se compadece com outra inteligência, tampouco servem aos interesses da bolivianização do Acre Setentrional pelo ajuste de 1867 o espírito dessa convenção, as suas origens, o seu pensamento, os seus intuitos.

Tem-se dito que a devemos encarar como ampla concessão do Brasil à Bolívia, ditada à prudência do nosso governo pela necessidade, em que nos punham as contingências da guerra com o Paraguai, aconselhando-nos ao norte medidas conciliadoras, que dissipassem entre os nossos vizinhos setentrionais as suspeitas contra nós suscitadas pelos termos da tríplice aliança. Mas nem os do tratado, onde formalmente se nos assegura o *uti possidetis*, isto é, a garantia da nossa posse então atual, nem coisa alguma a ele relativa, seja nos documentos diplomáticos do tempo, ou na linguagem do Governo brasileiro, induz a lhe supormos a fraqueza de sacrificar território nacional, para sossegar de cuidados, ou satisfazer nos melindres, a política de La Paz.

(7) BARBOSA, Rui. *Exposição de Motivos do Plenipotenciário Vencido*. Autos, fls. 111 e 111 vº.

250. Não foi ato de generosidade nossa para com a Bolívia o pacto de 1867. Muito, realmente, estava, àquele tempo, no ânimo dos nossos estadistas o sentimento de evitar uma aproximação entre a Bolívia e o Paraguai. Isso via toda a gente, naquela época. Isso escrevia, por agosto de 1868, ao Governo do Chile o seu Ministro na Capital boliviana, como se vê da correspondência que depois resumiu e estampou.⁽⁸⁾ Não obstante, porém, na questão territorial, não quebrou o Governo brasileiro das nossas antigas reivindicações. É o que nas suas comunicações notava o representante do Gabinete de Santiago em La Paz:

Natural era que esta vez, al tratarse de los límites entre ambos Estados, el Brasil estuviera dispuesto a ceder mucho de sus antiguas pretensiones, y que Bolivia, comprendiendo la crítica situación del imperio, sostuviese las propias pretensiones que antaño, con la casi seguridad de triunfar.

"Pero nada menos que esto". La deferencia de Bolivia fué la [ley] del vencido y del impotente. "El Brasil trazó su línea divisoria, según su antiguo plan, y el gobierno de Bolivia suscribió".⁽⁹⁾

Ulteriormente, numa carta de 8 de setembro de 1868, volvia ao assunto esse diplomata, insistindo:

Basta la simple lectura del tratado para comprender que la política absorbente del Brasil ha obtenido un triunfo completo en ese pacto.⁽¹⁰⁾

Tal era, igualmente, a impressão do público boliviano acerca dessa convenção, obtida, em trinta dias de missão triunfal, num verdadeiro *veni, vidi, vici*, pelo plenipotenciário brasileiro LOPES NETO. Ao menos assim depõe o representante do Chile na Bolívia, em agosto de 1868:

El tratado de límites entre Bolivia y [el] Brasil ha arrancado a esta República una parte considerable de su territorio, y entregado además al gobierno del Imperio aquellas posiciones que constituyen la llave de la frontera oriental de Bolivia.⁽¹¹⁾

Dá a muitos anos o Presidente da Bolívia endereçava ao Imperador do Brasil uma carta solene a tal respeito. Era em setembro de

(8) SOTOMAYOR VALDES. *La Legación de Chile en Bolivia, desde Setiembre de 1867 hasta fines de 1870.*

(9) SOTOMAYOR VALDES. *La Legación de Chile en Bolivia, desde Setiembre de 1867 hasta fines de 1870, p. 102.*

(10) SOTOMAYOR VALDES. *La Legación de Chile en Bolivia, desde Setiembre de 1867 hasta fines de 1870, p. 204.*

(11) SOTOMAYOR VALDES. *La Legación de Chile en Bolivia, desde Setiembre de 1867 hasta fines de 1870, p. 200.*

1883, e ainda vibrava com intensidade, nesse desabafo, o sentimento que o chefe daquela nação qualificava como "*una impresión de á-sombro indescriptible y de dolorosa indignación*".⁽¹²⁾

251. Certo havia aqui apreciações injustas, nas quais teve, sem dúvida, grande parte o exagero do zelo patriótico, naturalmente propenso a se demasiar em tais assuntos, ou o ciúme, que a outras nações deste continente incutia então a nossa hegemonia, hoje perdida, entre as nações sul-americanas. Não foi o Tratado de 1867, como nesses papéis históricos se inculca, uma prepotência insolente do Brasil, um ato leonino de opressão e extorsão contra a nossa vizinha do Acre. Mas, inegavelmente, foi a manifestação mais significativa de um grande prestígio, de uma grande influência, de um grande ascendente, bastantes a definir a superioridade e a preponderância de uma nação forte e vigilante, servida por estadistas cuidadosos da sua integridade e segurança. De outro modo se não conceberia a rapidez singular da missão LOPES NETO, que em um mês consumou a solução de questões seculares, firmando, não só os limites entre os dois países, mas ainda as mais delicadas e complexas relações de comércio, navegação e vizinhança.

Só desatentando, portanto, nos comemorativos da gestação desse acordo, nas circunstâncias da situação de cujas entranhas saiu o pacto de 1867, e incorrendo no excesso oposto ao dos que nesse ato divisavam um conluio espoliatório contra os nossos vizinhos; só invertendo, em suma, a história daquele tratado, se poderia admitir que ele obedecesse ao intento de engrandecer a Bolívia à nossa custa, consignando a essa nação o território, ulterior ao paralelo 10°20', assegurado ao Brasil assim pelas condições naturais daquela zona, como pela posse brasileira de todos os tempos.⁽¹³⁾

252. Se o Tratado de 1867 houvesse beneficiado, ou tendesse a beneficiar o patrimônio territorial da Bolívia em prejuízo do Brasil, naturalmente seria este quem se interessasse pela revisão desse convênio, e a nossa vizinha é quem a impugnaria. Mas foi precisamente o contrário o que se viu. A Bolívia empenhou diligências por trazer de novo a negociações o assunto, diligências a que o Governo brasileiro não quis aceder.

(12) Carta Autógrafa Dirijida por el Presidente de la República de Bolivia al Emperador del Brasil Proponiendo una Rectificación de Límites. La Paz, 17 de Setiembre 1883.

(13) BARBOSA, Rui. *Exposição de Motivos do Plenipotenciário Vencido*. Autos, fls. 111 e 112.

Prova. Aí a temos cabal nos relatórios do nosso Ministério de Estrangeiros, especialmente no de 1872, onde se lê:

O Secretário-Geral do Estado, Dr. CASIMIRO CORRAL, na memória que em julho último apresentou à Assembléa Constituinte da República da Bolívia, manifestou a necessidade de ser submetido à revisão o tratado celebrado com o Brasil em 27 de março de 1867.

O Deputado D. FELIX REIS ORTIZ, 2º Secretário da mesma Assembléa, propôs na sessão de 7 de julho um projeto de lei autorizando o Poder Executivo para proceder àquela revisão.

A Assembléa encerrou-se sem tomar em consideração esse projeto.

O representante do Brasil em La Paz teve ordem de manifestar ao Governo boliviano que o [Governo] de S. M. o Imperador não pode concordar em que se deixem de observar as estipulações que fixaram a fronteira dos dous países por mútuo acordo; declarando que *por elas fez o Brasil as concessões que podia*, no intuito de manter e estreitar as amigáveis relações com a República, e abrir francas e úteis comunicações entre ambos os países.⁽¹⁴⁾

253. Documento oficial mais concludente ainda neste sentido nos subministra o incidente do protesto colombiano em 1869. É o Relatório da nossa Repartição dos Negócios Estrangeiros em 1870 que no-lo depara. Aos 26 de janeiro daquele ano, numa nota endereçada ao enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário do Brasil em Bogotá, a Secretaria das Relações Exteriores nessa Capital protestou, em nome do seu Governo, perante o do Império, contra o art. 2º do Tratado de La Paz, que, na opinião do reclamante, nos attribuía na sua totalidade o território setentrional ao paralelo ali indicado, a saber, o paralelo 10º20'.

Depois de transcrever a cláusula impugnada no Tratado de 1867 e a disposição correspondente no de 1777, concluía o Ministro colombiano:

Como resulta da confrontação destes dous artigos [...] o tratado concluído entre a Bolívia e o Brasil reconhece implicitamente como território brasileiro o compreendido entre o paralelo ou linha leste-oeste, ou, segundo os termos do Tratado de 1777, entre o ponto do Rio Madeira equidistante de sua embocadura no Amazonas e aquele em que principia este rio, isto é, na confluência do Guaporé e [do] Mamoré, e daí em direção

(14) Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros Apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Decima-Quarta Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado Manoel Francisco Correia. Revisão do tratado celebrado entre o Brasil e a Bolívia em 27 de março de 1867, p. 22.

[I]este-oeste até o Rio Javari e, baixando por este, até sua entrada no Amazonas.

O dito reconhecimento é contrário à soberania dos Estados Unidos de Colômbia, únicos que podem pactuar acerca do seu próprio território, o qual, conquanto ainda não se ache definido¹ em convenções respectivas com seus vizinhos, deve estar e está garantido pelos atos públicos, que vigoram, como justamente se sustenta, e entre os quais se conta o Tratado² de 1777 celebrado entre a Coroa de Espanha e a de Portugal.⁽¹⁵⁾

Como respondeu o Governo brasileiro a essa crítica do Tratado de La Paz? Negando, porventura, que ele nos adjudicasse o território setentrional ao paralelo 10°20', como afirmava o Governo colombiano? Não: desconhecendo, pura e simplesmente, à Colômbia títulos, que a habilitassem a protestar, e declarando que o Tratado de 1867 com a Bolívia, como o de 1851 com o Peru, outra coisa não fizera senão reconhecer a cada uma das duas nações a sua posse estabelecida, o *uti possidetis*.⁽¹⁶⁾ Era, bem se vê, reproduzir os termos do art. 2º do Tratado de 1867, sem mostrar de qualquer modo que não incorressem no reparo articulado. Ladeava-se, não se ilidia, a censura feita. Iludia-se a questão posta: não se lhe respondia.

Senão, veja-se, na sua expressão textual, o teor da resposta do nosso Ministro em Bogotá, sancionada pelo nosso Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Desconhece o abaixo-assinado os títulos em que se fundam os direitos pretendidos por Colômbia ao Rio Javari, visto que por este lado confina o Império unicamente com Bolívia e Peru.

Com a última destas duas Repúblicas foi celebrado o Tratado de 1851 em virtude do qual ficaram ressalvados os direitos do Brasil à margem direita daquele rio e os do Peru ao território adjacente à sua margem esquerda.

Não podia haver cessão do território colombiano: não houve senão o reconhecimento do *uti possidetis* de cada um dos dois países.

O mesmo acontece com o ajuste celebrado com a República de Bolívia em 1867, como o explicou satisfatoriamente a Nota de 6 de fevereiro do ano [próximo] passado do Sr. MUNOZ, Ministro das Relações Exteriores daquela República e um de seus negociadores.

Considerado bem o teor do art. 2º do tratado em questão, vê-se por esse importante documento que nada se estipulou nele com ofensa da soberania de outro Estado, e que sua redação foi calculada, pelo contrário, para evitar quaisquer questões para o futuro entre as partes interessadas.⁽¹⁷⁾

1 Na edição de 1910 está: "conquanto não esteja definido".

2 Na edição de 1910 está: "entre os quais se encontra o Tratado".

(15) Relatório de 1870, anexo nº 219, p. 36 e 319-20.

(16) Relatório de 1870, anexo nº 220, p. 37 e 321-2.

(17) Relatório de 1870, anexo nº 220, p. 322.

Nestas vagas asserções, porém, de que se buscara, com o jeito dado à redação do convênio de 1867, evitar questões vindoiras, e nele nada se estipulara em ofensa da soberania de outro Estado, não se vê senão o cuidado, observado com a maior persistência, de não contestar a afirmativa capital do protesto, a arguição de que aquele acordo reservara ao Brasil todo o território sobrejacente ao paralelo ali designado. Se o Governo brasileiro houvesse por errônea esta maneira de entender a convenção de La Paz, oporia ao asserto boliviano uma negativa clara e franca, em vez de procurar circuitos e rodeios, cuja indecisa linguagem não encarava de rosto a questão. Pelo Tratado de 1867 se arrogava, sim ou não, o Brasil a soberania total da região ulterior àquele paralelo? Pretendia a Colômbia que *sim*; e, se nós nos abstínhamos de lhe revidar que *não*, bem clara está neste silêncio a confirmação implícita do que evitávamos rebater.

254. Para colorir com uma expressão de autenticidade oficial a inteligência, que substituiu a linha quebrada, manifesta no art. 2º do Tratado de 1867, tal qual se acha redigido, pela oblíqua do Madeira à nascente do Javari, o trabalho de ajeitação, pertinazmente urdido no decurso de trinta anos por sustentar o erro primitivo da nossa chancelaria, explorou com singular confiança a história da linha verde, cuja derradeira edição lhe deu o seu maior realce, ainda em 1900, no Relatório do Ministério das Relações Exteriores.⁽¹⁸⁾

Alega-se que, nas instruções do Ministro de Estrangeiros CANSANÇÃO DE SINIMBU, em 1860, ao nosso Ministro residente em La Paz, JOÃO DA COSTA REGO MONTEIRO, acompanhavam o projeto de tratado cartas explicativas, na terceira das quais se tirara do Madeira ao Javari uma linha verde, a qual, dizia PONTE RIBEIRO, "é a que regulará por último, se as nascentes do Javari não alcançarem até à linha encarnada ou alguma das intermediárias".

Mas onde se acha esse mapa? Que sinais de autenticidade nos certificam a existência desse documento? Se realmente existiu, que laço de relação jurídica o incorpora no Tratado de 1867 como o seu complemento elucidativo? Está ele no corpo da convenção? Se não está, encontrar-se-á, sequer, no arquivo da nossa chancelaria?

Não se requerem grandes luzes no assunto, para saber que, em havendo efetivamente dependência entre uma escritura e um documento, cumpre que ela o incorpore em si mesma, ou que, se o não faz, referindo-se expressamente a ele como elemento da convenção,

(18) Relatório de 1900, p. 6-7.

indique, ao menos, o arquivo, cartório ou estabelecimento, onde fique ao cargo e sob a guarda legal da autoridade a quem caiba.

Mas, a respeito do mapa onde se diz traçada a linha verde, nenhum desses requisitos, ainda o menos exigente, o mais simples de todos eles, se verificou.

Primeiramente, esse mapa nem se incluiu no tratado, nem a ele se anexou.

Dele, em segundo lugar, não se faz menção nenhuma, nem nos artigos da convenção, nem nas considerações do seu intróito.⁽¹⁹⁾

Em terceiro lugar, por derradeiro, na Secretaria das Relações Exteriores, nas suas repartições, no seu arquivo, entre os seus papéis, *não se encontra semelhante mapa*.

Ela mesma é quem no-lo atesta, por órgão do seu chefe atual. "Tenho lido", diz o Barão do RIO BRANCO,

que durante as negociações em La Paz, nos primeiros meses de 1867, o nosso plenipotenciário, LOPES NETO, apresentara mapas, desenhados sob a direção de DUARTE DA PONTE RIBEIRO, nos quais já figurava a linha oblíqua, *mas disso não achei vestígio algum na correspondência oficial*.⁽²⁰⁾

255. O Tratado de 1750 se costuma acompanhar nas coleções oficiais, de um mapa demonstrativo, e este não faz corpo com a convenção, que se lhe não refere, nem tem com ele relação formal. Mas, para certificar a relação que o ligou às negociações, o papel que nelas exerceu e a sua autoridade, na interpretação do estipulado, como elemento histórico e representação gráfica do texto, foi necessário que os dois negociadores, D. CARVAJAL Y LANCASTRE, da parte de Espanha, e, pela de Portugal, o Visconde da SILVA TELES, lavrassem, nas costas desse documento, um termo, autenticado com os selos de ambos os ministros, seus signatários, declarando ser "esta carta geográfica a cópia fiel e exata da sobre que se formou e ajustou o tratado de limites assinado em 13 de janeiro de 1750".

Só por este modo se imprimiu existência oficial à linha encarnada, que ali traça as divisas convencionais, mas ainda assim com a reserva de que essa delineação, assinalada por aquela cor, só procedia enquanto conforme com as indicações do texto:

(19) Anexo ao Relatório da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 14 de maio de 1870 Apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da Decima-Quarta Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado Interino Barão de Cotejipe, p. 167-80. [Doravante será abreviado para Anexo ao Relatório de 1870].

(20) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 1ª.

Y porque en la dicha carta se halla una línea encarnada, que señala y pasa por los lugares por donde se va hacer la demarcación: se declara que la dicha línea "solo sirve en quanto ella se conforma con el tratado referido"; y para que en todo tiempo conste, nos los ministros plenipotenciarios de Sus Majestades Católica y Fidelísima lo firmamos y sellamos con el sello de nuestras armas.⁽²¹⁾

Aí, não obstante esse múltiplo concurso de garantias de autenticidade, assentes pela mão dos próprios autores do tratado, o traço indicativo da extrema cessaria de valer, desde que incorresse no menor deslize das cláusulas do contrato. A este cabia, pois, sempre a última palavra. Por ele é que se verificaria a exação da linha colorida. Na criação do traço verde, porém, tudo isto se transpunha. Não se averiguava pelo texto a fidelidade do traço. Pelo traço, ao contrário, é que se apurava a significação do texto. Às duas direções da fronteira, à divisória angular que delas resulta, no teor da convenção, o traço cartográfico substituiu o rumo único de uma reta.

Mas isso, ao menos, com que segurança de exação, na autoridade assim reconhecida a essa operação de cartografia? Que laço jurídico vincula esse mapa ao tratado? Esse mapa, quem, sequer, o confeziu, o subscreveu, o selou? Que depoimentos, de fé inconcussa e legal, nos testificam a realidade, naquela carta, da inculcada linha verde? O testemunho, que se invoca, é apenas o de PONTE RIBEIRO. Foi PONTE RIBEIRO parte nas negociações de 1867? Não. Estas correram entre FILIPE LOPES NETO, pelo Brasil, e, pela Bolívia, DONATO MUÑOZ. Algum deles firmou o mapa da linha verde? Algum deles não deixou atestada? Nenhum. Mas existe a linha? Existirá, sequer, o mapa?

Dizia-se que uma e outro. Anos, lustros, décadas por aí vogou impune, ilesa, incontroversa, com fumos de certeza histórica, de inexpugnabilidade oficial a lenda, que acabamos de ver expirar. Não foi um raio: foi uma ponta de alfinete, o bico da pena do primeiro Ministro das Relações Exteriores, que se deliberou a catar a verdade e confessá-la. O Barão do RIO BRANCO pôs-se em busca do mapa, e o não encontrou; esgotou os meios disponíveis no encalço da linha verde, e não a viu.

Aqui está: a Secretaria das Relações Exteriores anuncia que não sabe da linha verde. Três anos antes, não mais, no relatório anual da mesma Secretaria de Estado, a linha verde aparecia ainda como o golpe mágico na questão do Acre, para empalmar ao texto do Trata-

(21) Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, anexo final.

do de 1867 o paralelo 10°20', e o substituir pela oblíqua do Madeira ao Javari.

Nessa grande controvérsia todos aludiam à famigerada linha verde, sem que ninguém lhe houvesse posto os olhos, falavam todos no mapa, onde se ela imaginava estar, sem que alguém o exibisse.

Embora nas questões mais simples de domínio privado, quando se trata dos limites de uma chácara, ou do pátio de uma casa, a invocação de um mapa, de um plano, de um traçado, como complemento de uma escritura não se pudesse tomar a sério um momento sem a apresentação imediata do papel comprobativo, aqui a discussão acerca da soberania de um território maior que o de algumas potências do mundo, se agitou dezenas de anos em torno de um documento supositício e um supositício traço demarcativo. Do fundo do seu mistério o mapa, onde se assegurava estar a decifração do Tratado de Petrópolis, o seu comento autêntico, a expressão cromográfica do pensamento dos seus celebradores, pairou trinta anos sobre o debate, como o argumento irresistível contra os que assentavam no art. 2º, com a sua indicação categórica do paralelo 10°20', os títulos convencionais do Brasil ao Acre Setentrional. E, se estes definitivamente se não perderam, não foi que se desmascarasse em tempo a fantasia. Todos os seus frutos de equívoco e dano logrou ela, enquanto durou a polêmica recrescente.

Foi preciso que a questão se extinguísse, por obra de outras combinações, no Tratado de 1903, para a Nação vir a saber que o seu direito perigava às mãos de um fantasma, que os antigos Ministros das Relações Exteriores não falavam na *linha verde*, senão por ouvir dizer, que, se um tribunal constituído para julgar esse litígio entre os dois povos requisitasse os documentos da causa, entre eles debalde se procuraria o com que até aí mais se lidara por alterar a verdadeira compreensão da vontade das partes no Tratado de La Paz.

256. Tem-se argumentado com as instruções dadas pelo Governo brasileiro aos seus plenipotenciários junto ao Governo boliviano para a celebração do tratado.

A que se reduzem, porém, essas instruções?

Foi o Ministério das Relações Exteriores quem deu, em 1900⁽²²⁾, solenidade oficial ao argumento, juntando-lhe as provas, nas quais se presume estribar. Essas provas, posta de parte a história da *linha verde*, que acabamos de liquidar, são:

(22) Relatório de 1900, p. 7.

1º) as instruções do Ministro CANSANÇÃO DE SINIMBU, em 12 de março, a REGO MONTEIRO, nosso Ministro residente em La Paz, a fim de entabular a negociação com a Bolívia sobre os limites entre os dois países;

2º) as instruções do Ministro SILVEIRA DE SOUSA, "organizadas", diz a Secretaria do Exterior⁽²³⁾, "para governo do comissário que fizesse a demarcação de conformidade com o tratado".

257. São estas últimas instruções o primeiro documento oficial, onde se diz que, comprovando-se não chegar o Rio Javari àquele paralelo de 10°20' sul,

seguirá a fronteira por uma reta tirada desde o mesmo marco da margem esquerda do Madeira ao ponto em que o Rio Javari tiver as nascentes mais meridionais.⁽²⁴⁾

Tais instruções, porém, lavradas para a demarcação da fronteira já estabelecida no tratado, claro está que, supondo-o já feito, referindo-se a ele como concluído, *lhe eram posteriores*. Não tinham, portanto, sido a carta de guia dos negociadores do ajuste. Não haviam contribuído para a sua conclusão. Não exprimiam, logo, a concepção, que havia presidido à troca de idéias e à consumação do acordo, entre os plenipotenciários que o firmaram.

Já então se insinuava no espírito da nossa chancelaria o equívoco do traço oblíquo, da linha direta entre o marco do Madeira e a cabeceira do Javari, na hipótese de se não dar com esta no paralelo 10°20'.

Se as instruções, que moldaram o tratado, fossem iguais a essas, não se atina por que motivo, em vez de se enunciar claramente nos mesmos termos, nesses termos explícitos, precisos, absolutamente inequívocos, o art. 2º havia de se formular, como se formulou, com uma redação que significa de todo em toda outra coisa.

Ponhamos lado a lado o texto desse artigo com o das instruções redigidas por SILVEIRA DE SOUSA³ para os demarcadores, e se verá claramente, já quanto estas diferem daquele, já quão fácil teria sido, se o intuito daquele fosse idêntico ao destas, preferir, na redação do tratado, a fórmula, que lhe elas ofereciam.

(23) *Relatório de 1900*, p. 7.

(24) *Relatório de 1900*, p. 7.

³ *Apud Relatório de 1900*, p. 7.

Art. 2º do Tratado
de 1867:

[...] baixará por este rio (o Rio Verde) até a sua confluência com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até o Beni, onde principia o Rio Madeira.

Deste rio para [o] oeste, seguirá a fronteira por uma paralela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul de 10°20', até encontrar o Rio Javari.

Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma reta a buscar a origem principal do dito Javari.⁴

Instruções para a
demarcação:

Acaba aqui (no [Rio] Madeira) a linha divisória da fronteira pelo meio do rio e segue para oeste até o Javari por uma reta tirada da margem ocidental do Rio Madeira na latitude sul 10°20', onde começa esta paralela.

.....
Por esta paralela seguirá a fronteira a encontrar o [Rio] Javari.

.....
Porém, comprovando-se que este rio não chega àquele paralelo de 10°20' sul, seguirá a fronteira por uma reta tirada desde o mesmo marco da margem esquerda do Madeira ao ponto em que o Rio Javari tiver as nascentes mais meridionais.

Procedendo-se a este cotejo, para logo se verá que, no tocante ao segundo parágrafo do artigo transcrito, as instruções refletem ponto por ponto o texto da convenção. Não há uma palavra deste, que elas não mantenham, e os acréscimos, que lhe fazem, não lhe modificam o conteúdo. Tratado: "*deste rio (Madeira) para oeste*". Instruções: "[...] daqui (do Madeira) para oeste". Tratado: "*seguirá a fronteira por uma paralela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul de 10°20', até encontrar o Rio Javari*". Instruções: "*segue [...] até o Javari, por uma reta tirada da margem ocidental⁽²⁵⁾ do Rio Madeira na latitude sul 10°20'*"; "*por esta paralela seguirá a fronteira até encontrar o Javari*".

Só em duas frases diversifica das instruções o texto do tratado, onde se não encontra nem a oração: "acaba aqui a linha divisória da fronteira pelo meio do rio", nem a cláusula: "onde começa esta paralela".

A primeira corresponde ao trecho inicial do art. 2º na nossa transcrição, onde se roteia a fronteira "pelo Rio Verde até a sua confluência com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o Madeira". A segunda constitui uma incorreção palmar, cuja ausência no texto da convenção já nos começa a dar a ver quanto se apartavam destas instruções, elaboradas para os demarcadores, as por onde se haviam dirigido os negociadores do tratado.

⁴ Na edição de 1910 está: "do mesmo Javari".

(25) No Madeira, "margem ocidental" (instruções) — "margem esquerda" (tratado).

Rezam, com efeito, as instruções que "a paralela" indicada "*começa na latitude 10°20'*". Ora, não podendo estar aí o vocábulo *paralela* senão no sentido geográfico de *paralelo*, como essas mesmas instruções adiante reconhecem, *in verbis*: "comprovando-se que este rio não chega àquele paralelo", erro grosseiro era o dizer-se que ele "*começava na latitude*" indicada. Porquanto, paralelo e latitude são expressões equivalentes. Paralelo é o círculo, que indica em volta do globo uma latitude. Latitude é a situação indicada na volta do globo por um paralelo. Um paralelo determina uma latitude, traça uma latitude, estende-se, por todo o seu circuito, numa latitude. E, como círculo que é, não tem *começo* nem *fim*. Grosseiro despropósito é, pois, o de que um paralelo *comece* numa latitude. O tratado não encerra tão grosseiro desacerto científico. Bem se vê que se pautou por outras instruções.

Mas, por outro lado, num lance posterior, a terminologia das instruções, com que argumenta o Ministro das Relações Exteriores no Relatório de 1900⁽²⁶⁾, corrige a impropriedade, que se insinuou no tratado com a substituição do vocábulo *paralelo* por *paralela*. As instruções para os demarcadores, no derradeiro parágrafo da nossa transcrição, dizem: "Comprovando-se que este rio não chega àquele *paralelo*" (não *àquela paralela*) "de 10°20' sul". Já se vê que, se tivessem diante dos olhos modelo análogo a este, os autores do tratado, ao redigirem o art. 2º, não teriam trocado na genérica e inadequada expressão de *paralela* o nome, ali específico, de *paralelo*.

258. Prova mais frisante, porém, temos nessas instruções, e logo aí mesmo, de que elas divergem do pensamento dos celebradores do tratado, e o contradizem. Na questão da fronteira boliviana, que ele resolve, há dois elementos decisivos: o paralelo e o nascedouro do Javari. Extremo da fronteira convencionada, este é um dos dois pontos capitais na sua fixação. Pois bem. O tratado, nas palavras terminais do art. 2º, prescreve à fronteira "buscar a origem *principal* do Rio Javari". Diferentemente, porém, as instruções de que se trata, declaram acabar a fronteira "no ponto em que o Rio Javari tiver as nascentes *mais meridionais*". Nascentes *mais meridionais*, de um rio que nasce ao sul, e corre a desaguar para o norte, são as mais remotas, as *primeiras* nascentes do rio. Ora, num rio a que se supõem várias fontes, a *primeira* poderá não ser a *principal*. A *primeira* é a que mana *mais longe*: será talvez a mais débil, a mais escassa, a menos constante. A *principal*, ao contrário, é a mais estável, abundante e

(26) Relatório de 1900, p. 7.

poderosa. Dar, como o tratado, por extremo à fronteira a nascente principal do Javari, ou buscar, segundo aquelas instruções, para termo da fronteira a sua nascente *mais meridional*, são coisas essencialmente diversas.

O tratado, portanto, não saiu, não se embebeu, não se inspirou de tais instruções, ou de outras semelhantes.

Não admira, pois, que dele para elas se note diversidade tamanha, como a que avulta entre o membro final do art. 2º, onde se convencionou que, se o Javari tiver as suas nascentes ao norte do paralelo 10º20', a fronteira seguirá "*da mesma latitude*", isto é, de um ponto, aí não determinado, nesse paralelo, e as instruções, onde se dispõe que, não estando nesse paralelo as nascentes procuradas, "a fronteira seguirá por uma reta tirada *do marco à margem esquerda do Madeira*".

Manifestamente uma coisa é tomar um paralelo, com a sua latitude, dizer que a fronteira seguirá "*desde a mesma latitude*", a saber, de um dos pontos desse paralelo, ponto que o texto não especifica, e outra coisa especificar esse ponto, deixando prevenido que ele será o marco assente à margem ocidental do Madeira. Num caso, com efeito, a nova divisa, a fronteira do segundo suposto, o de se não encontrar no paralelo a nascente principal do Javari, se fixará de acordo com os elementos do problema já expressos no texto, os quais nos levam à solução *de uma linha quebrada*. No outro, o paralelo terrestre, adotado por fronteira sob a primeira hipótese, desaparece, convertido, em se verificando a segunda, na entidade geodésica da linha oblíqua.

Evidentemente estas duas soluções são opostas. Evidentemente entre a segunda solução do art. 2º do tratado e a segunda solução das instruções do Ministro SILVEIRA DE SOUSA aos demarcadores há um antagonismo irreduzível. No tratado o paralelo 10º20' persiste como elemento comum em ambas as soluções: fronteira exclusiva, no caso de estar sobre ele a principal nascente do Javari, subsiste, no caso contrário, para entrar em encontro com "a reta", que "*da mesma latitude*", isto é, de um dos pontos desse paralelo "*busca a origem principal*" daquele rio. Nas instruções, opostamente, a linha é uma só, uma só reta, para cada um dos dois casos: para o primeiro, só o paralelo; para o segundo, só a oblíqua do Madeira ao Javari. Já se vê, portanto, que enxergar em tais instruções a interpretação do tratado o mesmo seria que ver na tese e na antítese as expressões uma da outra.

Se, ao negociarem o tratado, que em 1867 concluímos com os bolivianos, os nossos plenipotenciários se regessem por instruções análogas às que o Ministro SILVEIRA DE SOUSA expediu mais tarde aos demarcadores, por que, a quererem estipular o que se prescreve nessas instruções, haviam de trocar o contexto delas numa linguagem tão diversa como a do tratado?

Enunciando-se como elas se enunciam, o art. 2º teria a sua significação impressa no rosto: não havia para ele duas inteligências possíveis. Ficava inquestionável que o paralelo só serviria de fronteira (e então serviria de fronteira ele só), se a nascente principal do Javari estivesse no paralelo, mas que, não estando, a fronteira correria exclusivamente pela oblíqua traçada entre essa nascente e o marco do Madeira na confluência com o Beni. Por que antepor a essa, inequívoca, singela, terminante, uma redação, como a do tratado, onde, para a segunda hipótese, a estipulação insiste em falar *numa latitude sem longitude*, a saber, unicamente num paralelo, círculo *horizontal* na esfera terrestre? onde não se alude a *oblíqua* alguma? onde não se declara que a fronteira, dado tal caso, *mudará*, mas que *seguirá*, onde os contraentes se abstêm de tocar justamente no que elegeram por novo ponto de partida, o marco do Madeira? onde, em suma, se cala quanto se devia dizer, e se diz quanto se havia de calar, para significar a eliminação do paralelo e a sua substituição pela oblíqua?

259. Se a intenção das partes contratantes no Tratado de 1867 fosse, na realidade, a que se exara no teor dessas instruções, *a ele aliás posteriores*, em vez de o redigir, dizendo, como se diz, no art. 2º:

Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma reta, a buscar a origem principal do Javari;

ali se teria dito:

Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, a fronteira será *uma reta da margem* ocidental do Rio Madeira, *nessa latitude*, à origem principal do Javari.

Com o mesmo número de palavras, *todas fornecidas pelo contexto das instruções*, a cláusula do acordo exprimiria então, sem obscuridade, sem ambigüidade, sem questionabilidade, a fronteira, que o arbítrio dos nossos ministros do exterior concebeu mais tarde, pa-

ra, na frase do Barão do RIO BRANCO, "*favorecer a Bolívia contra a letra e o espírito do Tratado de 1867*".

260. Destarte levamos evidenciado, pela mais esmiudada e rigorosa análise dos textos, que sobre o nosso tratado com a Bolívia em 1867 nem podiam influir as instruções do Ministro SILVEIRA DE SOUSA para a demarcação, instruções, de mais a mais, a ele posteriores, nem atuaram, ou poderiam haver atuado, quaisquer outras, anteriores ao tratado, idênticas àquelas no seu pensamento; visto como entre esse pensamento e o teor do art. 2º no período final, concernente à hipótese de não demorarem as nascentes principais do Javari no paralelo 10º20' sul, existe manifesta repugnância e incompatibilidade substancial.

À argumentação do último Secretário de Estado em cujos atos encontrou apoio a errônea teoria da linha oblíqua, só restariam, quanto aos elementos de contribuição para o feitiço do tratado, nos quais esse Ministro supõe encontrar para a sua hermenêutica outras tantas armas, só lhe restariam, dizemos, as instruções do Conselheiro CANSANÇÃO DE SINIMBU, então Ministro dos Negócios Estrangeiros, em 1860, para a negociação dos limites com a Bolívia, ao plenipotenciário REGO MONTEIRO.⁽²⁷⁾

Que é, porém, o que, a tal respeito, nos diz esse Ministro?

Isto, simplesmente:

Em 12 de março de 1860 o Sr. CANSANÇÃO DE SINIMBU, então Ministro dos Negócios Estrangeiros, deu ao Ministro residente, JOÃO DA COSTA REGO MONTEIRO, instruções para a negociação dos limites com a Bolívia.

No projeto de tratado anexo a essas instruções a fronteira entre o Madeira e o Javari é assim descrita:

"Deste rio (o Madeira) para oeste seguirá a fronteira por uma paralela tirada da sua margem esquerda na latitude [sul] 10º20' até encontrar o Rio Javari.

"Se o Rio Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma recta a buscar a origem principal do [dito] Javari."

Assim está redigido o art. 2º do Tratado de 1867.⁽²⁸⁾

(27) Relatório de 1900, p. 6.

(28) Relatório de 1900, p. 6.

Realmente, se tal era, como não há duvidá-lo, à vista de tão insuspeita atestação oficial, o projeto de tratado entregue, em 1860, pelo nosso Governo ao Ministro brasileiro na Capital boliviana para base às negociações, que então não vingaram, cópia *literal* é desse projeto o texto do tratado.

Mas, se o tratado trasladou *ipsis litteris* o projeto, que vale este, para contestar a inteligência àquele por nós atribuída? Desde que não há deslize de um ápice entre os dois, a interpretação, que houvermos demonstrado ser a do segundo, será, necessariamente, a do primeiro. Deste só se poderiam colher meios de impugnação à nossa maneira de entender o outro, se o autor do argumento se documentasse com provas de que, nas mãos dos negociadores de 1860, essa fórmula de redação, abraçada pelos negociadores de 1867, não tinha o sentido, que lhe nós imputamos.

Tanto, porém, nenhuma prova desse alcance lograram descobrir nas instruções de 1860 os apologistas da linha oblíqua na interpretação do Tratado de 1867, que, em anos e anos de vivo debate sobre o assunto, dali não trouxeram jamais a lume coisa alguma. Antes, deste silêncio, de uma reserva tal, de tamanha prudência em não mexer com o texto das instruções de 1867, o que era, plausivelmente, de suspeitar, é que a divulgação daqueles papéis viria, talvez, a contribuir para a demonstração de que, naquele tempo, ainda se não tinha imaginado, entre nós, em certas esferas, a elegância de subtrair ao Brasil, com a troca do paralelo na oblíqua, o território do Acre Setentrional.

261. Todos os elementos de interpretação, portanto, intrínsecos e extrínsecos ao Tratado de 1867, conspiram em estabelecer que esse acordo, pela sua letra e pelo seu espírito,

reconhece como brasileiro o Acre setentrional ao paralelo 10°20' de latitude sul.⁽²⁹⁾

(29) CORREIA, *O Rio Acre*, p. 23-38. — GONCALVES, *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amasonas*, p. 43-8. — FREITAS, "Limites do Brazil com a Bolivia", *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 36-72. — AZEVEDO, *Limites entre o Brazil e a Bolivia*. — BARBOSA, Rui, *Exposição de Motivos do Plenipotenciário Vencido*, Autos, fls. 111-2. — RIO BRANCO, *Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores*, Autos, fls. 88-9.

§ II

Os protocolos e a linha oblíqua

[...] o Protocolo de 1895, que altera, como vimos, o Tratado de 1867, e é portanto insubsistente enquanto não receber a sanção do Congresso [...]

SERZEDELO. *O Acre*, p. 62.

[...] o célebre Protocolo de 19 de fevereiro, cujo art. 2º é a origem de todos os males [...]

LOPES GONÇALVES. *A Fronteira Brasil-Boliviana*, p. 35.

[...] o Protocolo de 1º de agosto de 1900 destruiu tudo o que fora alcançado¹ com tanto esforço no protocolo anterior⁽¹⁾ e mais uma vez a errônea e inconstitucional interpretação dada pela Secretaria² do Exterior ao art. 2º do Tratado de [...] 1867 prevaleceu [...]

Clube de Engenharia, Moção de 1º de setembro de 1900.

262. Nas conscienciosas pesquisas de SERZEDELO CORREIA⁽²⁾, está rastreada fase a fase a embriogenia do erro, que substituiu a fronteira angular, contemplada na segunda hipótese do Tratado de 1867, art. 2º, por uma linha direita entre o Madeira e o Javari.

Na época da celebração desse pacto internacional era tido e havido por mais ou menos certo que o Javari nascia no paralelo 10º20'; e, neste pressuposto, correndo a nossa divisória, do seu ponto de partida no Madeira, pelo dito paralelo, outra não seria que o mesmo paralelo daquele ponto ao do seu encontro com o Javari. Figurado, realmente, que o princípio da raia, às margens do Madeira, jazia no pa-

1 Na edição de 1910 está: "tudo o que se alcançara".

(1) O de 30 de outubro de 1899.

2 Na edição de 1910 está: "interpretação da Secretaria".

(2) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 41-111.

ralelo 10°20', e o seu termo, à cabeceira do Javari, se achava no mesmo paralelo, claro é que este demarcaria a fronteira de extremo a extremo, a saber, que a fronteira constituiria uma só reta, determinada por esses dois pontos e entre eles compreendida. Mas isto só no imaginado caso de nascerem naquele círculo terrestre as águas do Javari; o que entre os negociadores passava quase por seguro.

A Colômbia reclamara contra o Tratado de 1867, e o nosso plenipotenciário naquele país, o Conselheiro NASCENTES DE AZAMBUJA, rebatendo-lhe o protesto, dizia: "*Como é sabido*, a linha do Madeira ao Javari está na latitude sul 10°20', isto é, seis graus ao sul da foz do Javari".⁽³⁾ Ante este "*como é sabido*" se põe de manifesto que a noção corrente, àquele tempo, era essa: ambos os pontos, o inicial e o terminal, da estrema entre a Bolívia e o Brasil demoravam na mesma latitude, no mesmo paralelo, numa só horizontal.

263. Tão acauteladamente, porém, se procedia então, no tratar dos interesses nacionais, que, ao redigir o tratado, os nossos representantes não se quiseram fiar na suposição geral, embora se houvesse por averiguada. A verificação podia, talvez, não a confirmar; e, admitida possibilidade tal, relevava prevenir a variante, que dela necessariamente resultava. Foi o a que acudiu, na derradeira parte do art. 2º, como já vimos, o Tratado de 1867, determinando que, se o Javari tivesse as suas nascentes ao norte do paralelo 10°20', a fronteira, começada nessa linha, seguiria dela, ao diante, por uma reta, dessa latitude para o setentrão, à origem principal do Javari.

Os celebradores, pois, do Tratado de 1867 cumpriram o seu dever com um critério e uma previsão, que hoje nos maravilham. Mas no ente de razão que situara a cabeceira do Javari sobre o paralelo 10°20', teve, quanto a nós, o seu primitivo gérmen a confusão, mais tarde fatal aos nossos direitos, que, esquecendo a segunda hipótese do art. 2º, entrou a ver numa só reta a linha convencional do Madeira ao Javari.

264. Outros fatores, porém, na esfera das relações diplomáticas conspiraram sucessivamente neste sentido; e o primeiro deles parece que com fundamento se rasteja na linguagem do Peru, objetando ao Governo da Bolívia, contra o Tratado de 27 de março, que reputava por lesivo da sua integridade territorial. "*Lo más grave para el Peru*", escrevia o seu Ministro das Relações Exteriores,

(3) Apud CORREIA. *O Rio Acre*, p. 37.

es hacer seguir la frontera entre Bolivia y el Brasil por una paralela tirada de la [margen] izquierda del Madera en la latitud sur, diez grados veinte minutos, hasta encontrar el río Javary, "o en caso de no encontrar éste", hasta su origen.⁽⁴⁾

Supunha este trecho, como se vê, duas paralelas possíveis, uma aos dez graus e vinte minutos de latitude sul (caso nessa linha estivesse a origem do Javari), outra (caso as nascentes do Javari não demorassem nessa linha) à latitude que elas indicassem; quando, como vimos no capítulo antecedente, a cláusula do tratado fixa um só paralelo, manda correr por ele a divisa, e depois, caso o Javari nasça além desse círculo terrestre, buscar o rumo norte, à procura das suas fontes.

Noutra nota, da mesma procedência, mas essa endereçada ao Governo brasileiro, a adulteração do pensamento do tratado entre o Brasil e a Bolívia ainda mais arbitrárias proporções assume. Em 9 de julho de 1874 dizia ao nosso Ministro em Lima o Governo do Peru:

Ao responder à nota de V. Ex.^a creio, pois, conveniente e oportuno convidá-lo para que, recebidas as ordens do Governo imperial, provoquemos um acordo com o da Bolívia a fim de que, autorizando este o seu representante nesta Capital, possamos abrir conferências até chegar a um ajuste, mediante o qual fiquem determinados de modo definitivo os limites dos três países na linha oeste-leste, que, partindo do Javari, deve terminar no Madeira.

A equivocação, neste lanço, já olvidara de todo o texto do tratado. Este fixara o ponto de partida à margem do Madeira, latitude dez graus e vinte minutos, rumo leste-oeste e depois norte em busca do Javari na sua cabeceira. Sete anos depois a interpretação peruana transpunha todas essas bases: a linha, em vez de leste-oeste, era oeste-leste; o Madeira de ponto inicial passava a terminal; o Javari, de terminal a inicial; e o paralelo dez graus e vinte minutos, individuado no texto, se substituíra pelo correspondente ao nascedoiro do Javari.

"A pouco e pouco", reflete o Sr. SERZEDELO,

foi-se acentuando a idéia de que o limite nessa parte era constituído por uma linha do Madeira ao Javari, não se dando à latitude de 10°20' outro efeito, senão o de designar o ponto de partida dela, quando o tratado bem

(4) Relatório Apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores Carlos Augusto de Carvalho em Maio de 1895.

claramente diz que *ela correrá toda nessa latitude*. O fato de se achar, ou não, o Javari nessa latitude, isto é, na intersecção da linha, foi decaindo de importância. Não se cogitava mais da hipótese do segundo termo do artigo do tratado, pelo qual, se a sua origem principal estivesse ao norte dessa linha, a fronteira não terminaria nessa latitude: seguiria desde ela por uma reta a buscar essa origem principal. A locução — *do Madeira ao Javari* — fez o seu caminho: eram dois pontos indicados, não havia mais que traçar uma reta. Ninguém se lembrou de que os dois pontos entre os quais o tratado mandava traçar uma reta não eram o Madeira e o Javari: eram — para exprimir claramente o pensamento — *o ponto da linha leste-oeste traçada na latitude 10°20' em que se devia encontrar o Javari e não se encontrava* (por ter as suas cabeceiras mais ao norte) e a origem principal desse rio, onde ela estivesse. Ninguém se lembrou de que a *reta*, a que se refere o tratado, não podia ser a mesma linha a que se refere o primeiro termo do artigo, porque esta devia ser uma linha *leste-oeste*, e aquela era o *sul-norte*; esta seria traçada em determinada latitude, paralela ao equador; e aquela exprimia uma longitude, paralela ao meridiano.

Todas essas noções rudimentares confundiram-se, graças à natural inclinação de exprimir sinteticamente o pensamento do tratado. "O limite corre do Madeira ao Javari", era a fórmula; esqueciam-se, porém, de que o tratado não acrescentava o advérbio — *diretamente*; antes regulava expressamente o *meio de alcançar o Javari*, prosseguindo a linha da fronteira, se na latitude determinada ele não fosse encontrado.

E pois que disso se esqueciam, e pois que o limite correria do Madeira ao Javari, a opinião que se tornou geral, era que esse limite seria *uma reta que uniria a margem esquerda do Madeira à cabeceira do Javari, onde quer que esta se achasse*, o que absolutamente não é o que dispõe o Tratado de 1867, nem na sua letra expressa, [...] nem, muito menos, no seu espírito, o que se evidencia desde que se sabe que essa interpretação acarreta para o Brasil a perda de uma grande zona, em cuja posse efetiva sempre esteve, antes e depois da independência.

Foi, entretanto, graças a essa interpretação, que se assinou o Protocolo de 1895.⁽⁵⁾

265. Caindo, sob o Império, três vezes, de 1867 a 1871, sendo ministros SILVEIRA DE SOUSA, o Marquês de PARANAGUA e, por último, o de SÃO VICENTE, no erro que assim deturpava a solução adotada no Tratado de La Paz, a nossa chancelaria nunca se quis dar ao trabalho de imprimir aos seus assertos aparência, ao menos, de razão, harmonizando essa inteligência, tão seriamente contestável, com o texto da convenção, que se tratava de executar; e, quando, sob o regime atual, se reiterou essa adulteração, nos ministérios dos Srs. CARLOS DE CARVALHO e OLINTO DE MAGALHÃES, entre 1895 e 1902, continuou a se enunciar sem demonstração, em tom de mero dogma, a hermenêutica oposta à letra do contrato, alegando por único argumento a reincidência dos ministros imperiais na interpretação contestada.⁽⁶⁾

(5) CORREIA, *O Rio Acre*, p. 43-5.

(6) *Relatório de 1900*, p. 6-8.

Onde o tratado estipulara que, no caso de não ter o Javari as suas nascentes no paralelo 10°20' de latitude sul, "seguisse", isto é, continuasse, a fronteira *por uma reta dessa latitude* à origem principal daquele rio, a singular aberração desses hermeneutas pusera uma *reta* "do marco da margem esquerda do Madeira às nascentes mais meridionais do Javari", ulteriormente já designada, na versão do Marquês de SÃO VICENTE, como "uma *obliqua*" entre "as nascentes do Javari e a margem ocidental do Madeira".

Foi por essa evolução de secretaria que entrou em cena o famoso invento da *obliqua*, adotado o qual, iria cair no patrimônio boliviano o amplo território brasileiro do Acre, abrangido entre essa linha e o paralelo 10°20', que o Tratado de 1867 nos assegurava por fronteira. Em tanto montava o substituir por aqueles dizeres os termos dessa convenção no derradeiro membro do seu art. 2º, onde, resolvendo-se o caso de estarem as nascentes do Javari ao norte do paralelo, não há uma palavra de *obliqua* ou *reta* iniciada à margem do Madeira.

266. Durante vinte e oito anos, de 1867 a 1895, outra coisa não produziu a nossa administração dos negócios exteriores mais que essa adulteração, essencialmente boliviana, dos nossos limites com aquele país. Para a demarcação ajustada, posto que logo no semestre do art. 3º se achassem de parte a parte nomeados os comissários⁽⁷⁾, apenas se logrou, nesses quase trinta anos, assentar o marco do Madeira na latitude prescrita no tratado. Só em 1895 demos, para a solução prática do assunto, o segundo passo com o Protocolo de 19 de fevereiro.

Neste ato, depois de convirem as duas nações, pelos seus ministros, em que se complete a demarcação, nomeados os profissionais para uma comissão mista, uma e outra declaram que

ambas as partes adotam, como se tivesse sido praticada pela [dita] comissão mista, a operação pela qual na demarcação de limites entre o Brasil e o Peru se determinou a posição da nascente do Javari.

"Esta nascente, pois", acrescentava o protocolo,

está para todos os efeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolívia, [situada] aos 7°1'17''5 de latitude sul e 74°8'27''0,7, de longitude oeste de Greenwich.

(7) Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros Apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima-Quarta Legislatura pelo Ministro e Secretario d'Estado Interino Barão de Cotegipe, anexo nº 1, docs. nºs 90 a 97, p. 184-9.

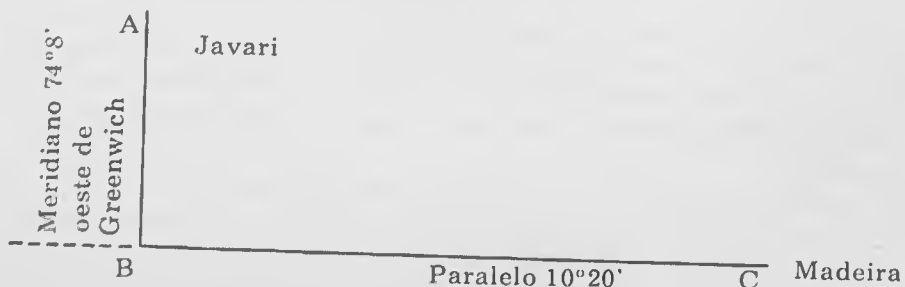
3 Na edição de 1910 está: "74°8'27''0".

Ora, estando já cravado, à margem ocidental do Madeira, o marco inicial na latitude sul $10^{\circ}20'$, tínhamos feita a determinação de dois pontos: o de partida, na intersecção do paralelo $10^{\circ}20'$ com o curso desse rio, e o terminal no Javari, à latitude $7^{\circ}1'$ sul e longitude $74^{\circ}8'$ oeste.

À vista, porém, de tais dados, qual a divisória por demarcar, segundo o tratado a que se queria dar execução?

Desde que o protocolo fixara a nascente do Javari aos $7^{\circ}1'$ latitude sul, isto é, mais de três graus ao norte do paralelo $10^{\circ}20'$, não havia que hesitar, frisante como era o texto do ajuste na convenção de 1867. Uma vez que as origens do Javari se não encontravam no mesmo paralelo em que o ponto de partida, nem ao meio-dia desse círculo terrestre, a fronteira constaria necessariamente de duas linhas em ângulo reto uma com a outra. A princípio correria pelo paralelo $10^{\circ}20'$, e, chegando ao ponto correspondente à situação convencional das cabeceiras do Javari, isto é, ao ponto em que esse paralelo corta o meridiano $74^{\circ}8'$, seguiria por uma linha direita, coincidente, portanto, com esse meridiano, até ao paralelo $7^{\circ}1'$.

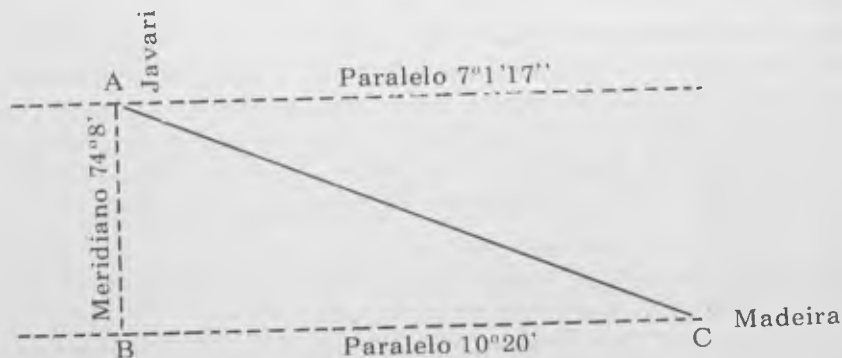
Figuremos a operação num singelo diagrama:



Executado, pois, o art. 2.^o do Protocolo de 1895 em conformidade com o Tratado de 1867, art. 2.^o, hipótese final, a fronteira seria um ângulo reto, constituído pelo encontro do paralelo $10^{\circ}20'$ com o meridiano de $74^{\circ}8'$. Mas, infelizmente, o derradeiro período, no texto do protocolo, o veio pôr em flagrante colisão com o tratado; porquanto o nosso Ministro das Relações Exteriores, "devidamente autorizado", ali declarou que o intuito da operação traçada nesse ajuste era "completar pela sua parte a demarcação DA LINHA GEODÉSICA que constitui a fronteira⁴ entre os dous indicados pontos do Madeira e Javari".

⁴ Na edição de 1910 está: "que constituía a fronteira".

A *linha oblíqua*, insinuada até então nas instruções dos nossos ministros aos comissários brasileiros, recebia assim, ultimamente, consagração formal na estipulação de *uma linha geodésica* sob o selo desse explícito acordo entre as duas chancelarias. Não fosse essa declaração, e o protocolo não atentaria contra o tratado. Dada ela, porém, o que pelo texto do protocolo, art. 2º, entendido à luz do Tratado de 1867, art. 2º, seria um ângulo reto, com o seu vértice no encontro do paralelo 10°20' com o meridiano 74°8', ficou sendo uma linha reta do Madeira, rumo noroeste, à intersecção desse meridiano com o paralelo 7°1'. Dessa imensa alteração temos aqui a imagem elementar:



A linha geodésica era o traço do ponto C ao ponto A; de modo que a fronteira, balizada assim, roubaria ao território brasileiro o triângulo de terra A B C, que pelo Tratado de 1867 indubitavelmente lhe pertencia.

Prescreve, com efeito, esse tratado que a fronteira seguirá do Madeira para oeste "por uma *paralela*, tirada da sua margem esquerda na latitude sul [de] 10°20', até encontrar o Rio Javari", e que,

se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma *reta* a buscar a [sua] origem principal.

Como é, portanto, que, situando, para todos os efeitos, a nascente do Javari mais de três graus ao norte do paralelo 10°20', o Protocolo de 1895 eliminava essa linha leste-oeste, para traçar diretamente a fronteira por uma só reta entre os dois pontos extremos?

Evidentemente esse protocolo derogava o Tratado de 1867. Evidentemente nos subtraía o que o contrato internacional nos afiançara.

267. Com o Protocolo de 1895, portanto, a diplomacia boliviana obtivera uma conquista, e a brasileira, inexplicavelmente ilaqueada, capitulara, cedendo aos nossos vizinhos uma imensa região brasileira. Bastou, para essa espoliação formidável, converterem na linha inclinada entre a intersecção do Madeira com o paralelo 10°20' e a nascente principal do Javari, convencionalmente suposta aos 7°1' de latitude sul, a fronteira do Tratado de 1867. Respeitado este, a oblíqua do Madeira às origens do Javari correria toda pelo interior da Amazônia brasileira, formando, para com a divisória desse tratado, a hipotenusa de um triângulo retângulo, cuja superfície toda nos pertencia, entretanto que o Protocolo de 1895 a transferia na sua totalidade aos bolivianos.

A esse resultado, pelo qual a Bolívia nos absorveria quase seis mil léguas de território, chegáramos, engolindo o paralelo 10°20', que os negociadores de 1867 adotaram como uma das linhas da nossa estrema. Por um arbítrio incompreensível, o Protocolo de 1895 desse paralelo aproveitava unicamente *um ponto*, onde se fixou o termo inicial à linha dali tirada em direitura às cabeceiras do Javari.

268. Cotejada com os termos deste atentado, a linguagem da Secretaria das Relações Exteriores em 1867 nos expõe em relevo ainda mais saliente a rebeldia formal desses inculcados atos de execução ao tratado que pretendiam cumprir.

Ponhamos a defrontar com ele as diferentes metamorfoses, que lhe infligiu sucessivamente a nossa chancelaria:

Tratado de 1867

Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira, *desde a mesma latitude*, [...] a buscar a *origem principal* do dito Javari.⁵

*Secretaria do Exterior
em 1867*

Porém, comprovando-se que este rio não chega àquele paralelo de 10°20' sul, seguirá a fronteira por *uma reta*, tirada desde o mesmo marco da margem esquerda do Madeira ao ponto em que o Rio Javari tiver as nascentes mais meridionais.

*Secretaria em 1871
(SAO VICENTE)*

Se o Rio Javari não chegar à latitude de 10°20', correrá a linha divisória por *uma oblíqua*, tirada da margem ocidental do Madeira, na mesma latitude, até encontrar as nascentes daquele rio.

⁵ Na edição de 1910 está: "do dito rio".

Secretaria em 1897
(relatório)

Segundo o tratado com a Bolívia, em 27 de março de 1867, a fronteira entre o Madeira e o Javari seria constituída pelo paralelo de 10°20' sul, ou, se o Javari tivesse as suas nascentes ao norte desse paralelo, *por uma linha tirada dele*, NO PONTO EM QUE COMEÇA O MADEIRA, até a nascente principal.

269. Neste último texto assoma pela primeira vez, em reforço do equívoco dois anos antes cometido no protocolo, a cláusula “no ponto em que começa o Madeira”, até então estranha às indicações para a demarcação na derradeira hipótese prevista pelo tratado.

Dissera este, com efeito, ao traçar os primeiros lanços da fronteira, que ela, da confluência do Rio Verde com o Guaporé, baixaria, “pelo meio deste e do Mamoré, até ao Beni, *onde principia o Madeira*”. Mas, quando, dois períodos adiante, a saber, no remate do art. 2º, contemplara e resolvera o caso de ter o Javari “as suas nascentes ao norte da linha leste-oeste” indicada no membro anterior, isto é, ao norte “*da paralela tirada na latitude sul de 10°20' ”*”, começando no Madeira, à sua margem esquerda, formalmente estipula, não que esse trecho da fronteira se encetará “*do ponto onde principia o Madeira*”, e sim que “*seguirá da mesma latitude*”, “*daquela linha leste-oeste*”, enfim: *do paralelo* aí individuado.

A este respeito o texto é de uma precisão frisantíssima:

Deste rio [o Madeira] [...] seguirá a fronteira *por uma paralela*, tirada da sua margem esquerda, *na latitude sul 10°20'* [...] Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte *daquela linha leste-oeste*, seguirá a fronteira, *desde a mesma latitude* [...]

Qual é a *mesma latitude*? A “*daquela linha leste-oeste*”. Qual vem a ser *aquela linha leste-oeste*? A *da paralela* (ou paralelo) 10°20'. Logo, são aqui expressões, que se substituem, equivalem e identificam a *linha leste-oeste*, a *latitude sul 10°20'* e o *paralelo* desta latitude. Quando, portanto, o texto dispõe que a fronteira “*seguirá dessa mesma latitude*”, é *daquela linha leste-oeste*, é *do paralelo 10°20'* que a manda seguir. Não elege um ponto determinado nesse paralelo. Não fixa o início da segunda linha “*no ponto onde começa o Madeira*”.

A simples inspeção, pois, do art. 2º, no Tratado de 1867, basta, para evidenciar o caráter absolutamente imaginário desta adição à

letra de um convênio solene, a sem-cerimônia desta liberdade, para com ele tomada pelos seus executores.

“Se o pensamento dos negociadores do tratado fosse”, diz o Sr. SERZEDELO,

que, no caso de estarem as nascentes do Javari ao norte daquela linha [leste-oeste], a fronteira seria, como se tem pretendido, *uma linha traçada diretamente da margem esquerda do Madeira à cabeceira do Javari*, nada haveria mais fácil⁶ que dizê-lo. Nesse caso, porém, não se empregaria no segundo termo do artigo o verbo *seguirá*, que exprime uma ação contínua à anterior; nem se diria — *da mesma latitude* — que é a de toda a linha leste-oeste e que em sua nitidez e rigor científicos não admite duas interpretações; dir-se-ia: — *do mesmo ponto* — o que designaria precisamente a margem esquerda do Madeira.⁽⁸⁾

Não se podia, logo, perpetrar contra o Tratado de 1867 deturpação mais sensível. Para o amolgar ao Protocolo de 1895 foi necessário reduzir uma *reta* a um *ponto*, um rumo linear a um marco. Só assim se pôde chegar à *linha geodésica* da foz do Beni à nascente do Javari. “O Tratado de 1867”, escreve o autor, que acabamos de citar,

dispunha que “a fronteira seguiria do Madeira para o oeste por *uma paralela*, tirada da sua margem esquerda, na latitude sul, 10°20' até encontrar o Javari”, e que, se o Javari tivesse as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste (aos 7°1', por exemplo), *seguiria desde a mesma latitude, por uma reta*, a buscar a sua origem principal. Logo, o que o Protocolo de 1895 estatuiu *não é o que se ajustou em 1867*; logo, a demarcação de 1895 *altera o que foi ajustado*; logo o Protocolo de 1895, segundo a opinião de ambos os governos, não é válido, sem a aprovação legislativa. Essa aprovação não foi sequer pedida. Portanto, o Protocolo de 1895 não tem valor efetivo e os nossos limites nessa região continuam a ser os que o artigo 2º, in fine, do Tratado de 1867 determinou.⁽⁹⁾

270. Neste exame temos insistido, porque força era insistíssemos, por mostrar o arbítrio, a leviandade, as variações, com que se houveram, para com esse tratado, os seus torturadores oficiais. Assim, reivindicando, contra uma adulteração tão cruel da verdade, os direitos do Brasil e, com estes, os do Amazonas neste pleito, desencantávamos das suas pretensões de autoridade o sofisma da espúria interpretação.

Para que se avalie, porém, cabalmente a obra dos protocolos, o seu trabalho de superficialidade e infidelidade na execução do ajuste

6 Na edição de 1910 está: “nada seria mais fácil”.

(8) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 33-6.

(9) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 51-2.

de 1867 sobre os nossos confins com a Bolívia, necessário será não deixarmos por traçar, mas que seja rapidamente, e evitando as obscuridades técnicas, o episódio relativo à demarcação no outro elemento capital da fronteira designada pelo tratado: a verificação das nascentes do Javari.

Estoutro capítulo dos caprichos e devaneios da nossa administração dos negócios exteriores no caso do Acre Setentrional acabará de evidenciar o espírito de favor ao estrangeiro, em que para com a Bolívia nos entreteve, sob a cor de intuitos conciliadores, o gênio descuidado, fácil e complacente dos nossos governos.

271. Fosse qual fosse, das duas que se controvertiam, a verdadeira divisória do Brasil com a Bolívia, requisito essencial era à sua delimitação o fixar-se o sítio preciso das nascentes do Javari. Ali pusera, com efeito, o Tratado de 1867 o termo da nossa fronteira, quer a linha entre o Beni, no Madeira (à latitude de 10 graus e vinte minutos), e aquele ponto fosse uma só reta, quer, por ser setentrional esse ponto a essa latitude, dela houvesse que dobrar a fronteira angularmente para o norte. Em ambos os casos a cabeceira do Javari era o extremo da nossa estrema com aquela República, e, portanto, indispensável se tornava a sua determinação matemática à execução leal do acordado.

Muito mais, porém, avultava ainda o alcance da observância rigorosa dessa condição, em se atribuindo ao nosso ajuste de limites a inteligência que reduz os confins entre os dois Estados, estejam as origens do Javari além ou aquém da latitude indicada, a uma oblíqua entre elas e a margem do Madeira. A razão é clara. O Javari, tributário meridional do Solimões, que por sua vez afluí para o Amazonas, sofre, em certa latitude, uma bifurcação, aquém da qual não se sabe qual dos dois ramos é o trecho inicial do Javari, qual o afluente. Dessas duas correntes a mais oriental se conhece pelo nome de Jaquirana; a outra, pelo de Galvez. Entre elas medeia vasta extensão de território, que seria nosso, se o Galvez fosse o começo do Javari, e seria boliviano, se o princípio do Javari fosse o Jaquirana. Acresce que, conforme estiver mais ou menos para o sul, no Jaquirana, ou no Galvez, a fonte do Javari, menor ou maior território nos levariam os nossos vizinhos.

É o que facilmente se poderia verificar neste esboço geográfico, tomado ao mapa de ARROWSMITH:



8°-0'-0" S

PARALELO

272. Duas verificações técnicas havia, pois, que fazer escrupulosamente, para traçarmos, em face das negociações de 1867, a raia entre os dois países: saber se o tronco do Javari está no Galvez, ou no Jaquirana, e, depois, naquele dos dois onde estivesse, fixar-lhe o ponto exato da principal nascente.

Nem uma nem outra coisa, porém, jamais se fez com o rigor científico imposto a averiguações desta natureza. Não obstante, sobre suposições, informações, aproximações, estimações, nos apressamos em assentar o deslinde, admitindo, antes de completamente liquidadas, as hipóteses mais favoráveis aos interesses da nossa vizinha.

Verdade seja que, na demarcação dos limites com o Peru, demos por liquidada a questão entre o Jaquirana e o Galvez, e, tomando convencionalmente o primeiro como a secção inicial do Javari aquém do encontro com o segundo, supusemos fixada a cabeceira do rio principal aos 7°1'17" de latitude sul e 74°8'27" de longitude oeste de Greenwich. Mas um falso pressuposto não gera, nem perime direitos. Se na delimitação com o território peruano vimos no Jaquirana o Javari, e, mais tarde, nos certificássemos de que o alto Javari não era o Jaquirana, senão o Galvez, as nossas próprias divisas com o Peru deveriam passar pela alteração, que o conhecimento de um tal equívoco determina. Como, pois, já suscitadas tantas dúvidas sobre o acerto daquela preliminar, dá-la por solvida, antes de verificação definitiva, subordinando ao mesmo elemento, porventura errôneo, a fixação das nossas raias com outro país? Não era construir segunda vez sobre dados, cuja segurança desaparecera? Vá quanto à primeira, quando ainda não despertara a questão. Mas como justificar, de-

pois de ventilada ela, esta confiança implícita, em prejuízo nosso, na hipótese contestada?

Nesta face do problema insistia com toda a razão o Coronel TAUMATURGO DE AZEVEDO.

"O tratado com a Bolívia é claro", diz ele,

e pouco importa que aos 7°1'17",5 terminem os limites do Brasil com o Peru para terminarem também com a Bolívia, quando na hipótese de ser o Jaquirana o tronco do Javari, nada mais natural do que o Peru continuar a limitar-se pela margem esquerda desse rio com o Brasil até [à] sua cabeceira, onde terminam os limites com a Bolívia.

Se, porém, for o Galvez o verdadeiro Javari, um erro geográfico não constitui direito, e ao Brasil cabe o de reivindicar essa zona entre o Galvez e o Jaquirana, até a nascente do Galvez; o que se verificará pela natureza do álveo, volume e cor das águas, e outros indícios que corroborem a verdade [do] que se quer conhecer. Na opinião de muitos é o Galvez e não o JAQUIRANA A CONTINUAÇÃO DO JAVARI; e já em 1781 e 1782 a comissão luso-espanhola demarcadora de limites em virtude do Tratado preliminar de 1777 tinha dúvidas, e não pôde resolver qual dos dous braços era o tronco principal do Javari.

A QUESTÃO, portanto, CONTINUA DE PE, não [se] podendo exprimir a verdade sem uma *exploração rigorosa* e verificação do acordo feito pelos demarcadores do Brasil e Peru para considerarem o Jaquirana como o tronco do Javari.⁽¹⁰⁾

Assim respondia, em 6 de março de 1897, o eminente engenheiro ao nosso Ministro das Relações Exteriores, que julgara ter cortado o nó górdio com estas dogmáticas palavras, no seu Aviso de 14 de outubro de 1896 ao Governo do Amazonas:

O Jaquirana não é afluente do Javari, é continuação dele, como ficou assentado entre os Governos do Brasil e do Peru. O Galvez, que o informante considera como continuação do Javari, e pelo qual levou, consequentemente, a linha divisória, é afluente, e pertence ao Peru.

Neste categorismo pontifício a questão se resolvia pela questão, dava-se por líquido justamente o controverso, e se transformava em verdade uma hipótese repetida. Nos trabalhos profissionais que aparelharam a nossa convenção de limites com o Peru, não se explorara o Galvez. Não se procedera, pois, ao estudo confrontativo desse rio com o Jaquirana, para, comparados então os dois com o Javari, sabermos de qual dos primeiros é este o seguimento. Hipotético era, portanto, no acordo entre o Brasil e o Peru, o juízo, que fazia do Jaquirana, em vez do Galvez, o princípio do Javari. Podia estar errado. E, se estivesse, absurdo seria que reincidíssemos no desacerto, pelo único motivo de já o haveremos cometido. O tratado com o Peru

(10) AZEVEDO, *Limites entre o Brasil e a Bolívia*, p. 16.

seria, quando muito, uma presunção a favor da Bolívia. Mas as presunções cedem à realidade.

273. Com toda a razão volveu, pois, três meses mais tarde, a esta falha da teoria oficial o ilustre explorador daquelas regiões, escrevendo, já então da imprensa, que os ressentimentos ministeriais lhe não tinham podido trancar:

A comissão mista de limites do Brasil com a do Peru tendo chegado nas proximidades da nascente do Jaquirana e não podendo prosseguir em seus trabalhos por impossibilidades materiais na ocasião insuperáveis⁷ [e] principalmente por causa das agressões dos índios, não subiu a examinar a verdadeira nascente e limitou-se a aceitar o Jaquirana como o prolongamento do Javari, estimando as coordenadas de sua nascente a partir do marco colocado aos 6°59'29",5 lat. sul. Nestas bases foi concluída a questão de limites com o Peru e aprovado o tratado pelos dous governos.

Mas um erro geográfico não constitui direito, e por isto, agora que desapareceram as razões pelas quais o Sr. Barão de TEFE não pôde explorar todo o Jaquirana, nem subir até à nascente do Galvez, cabe ao Brasil o direito de reivindicar a área compreendida entre este [rio] e o Jaquirana, caso aquele seja o verdadeiro prolongamento do Javari.

Isto, porém, com relação ao Peru e nada tem a haver a Bolívia, quanto ao território que possamos vir a ganhar ou tenhamos perdido, nem quanto ao acordo dos dous governos, sobre o erro geográfico que espontaneamente adotaram para a fixação dos seus limites territoriais.

Para a Bolívia, em virtude do Tratado de 1867, é preciso como preliminar examinar-se qual é o prolongamento do Javari, se o Galvez ou o Jaquirana, e uma vez encontrada a nascente do Javari determinar[em]-se-lhes as coordenadas.⁽¹¹⁾

Opostas ao Governo estas objeções pela autoridade, que ele mesmo elegera, para nos representar na demarcação entre os dois territórios, como se atreveu a saltar por elas, renunciando à verificação de um dissídio tão grave? Com que direito, senão o de uma temerária confiança em bases incientíficas, assumiu tal responsabilidade? Que necessidade, ou que urgência o inibia de submeter às provas indicadas a impugnada solução? Os litígios territoriais sempre foram, entre as nações, casos de melindre supremo. Como é, pois, que a nossa administração se abalançava a decidi-los, na dúvida, contra os interesses do país?

274. Optando pelo Jaquirana contra o Galvez, recuamos a nossa fronteira para o oriente o vasto espaço abrangido entre esses dois rios. Se uma investigação completa, estendendo-se do Jaquirana ao

⁷ Na edição de 1910 está: "materiais então insuperáveis".

(11) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 21-2.

Galvez, nos levasse a reconhecer neste o trecho incipiente do Javari, teríamos assegurado ao nosso território a vasta superfície compreendida entre aquelas duas correntes desde as suas respectivas origens até a confluência de ambas, no ponto onde uma e outra perdem o nome, confundindo no álveo do Javari as suas águas. Dessa verificação não tinha o direito de prescindir o Governo, desde que lhe ela fora aconselhada pelo especialista, que a seleção oficial distinguira com a incumbência de executar a demarcação da fronteira. As pesquisas feitas no lugar, o conhecimento direto da região, a vantagem de suceder a outros exploradores, a segurança, o calor, a insistência dos seus avisos, tudo conspirava em abalar o crédito das bases de operações adotadas pelo Governo brasileiro, com tamanha satisfação do boliviano.

Desde então já se não podia reputar certa, aos nossos olhos, a potamografia daquele trecho da bacia amazonense. Ao menos por descargo de consciência, cumpria aceder às reclamações do nosso enviado, e rever os estudos, tão visivelmente omissos, que haviam entregado à Bolívia a área do Jaquirana ao Galvez. Esse interesse patriótico desenvolvido pelo emissário brasileiro, esse empenho tenaz pela reparação de uma lacuna manifesta na sua existência e importantíssima nos seus resultados possíveis, deviam ter dobrado a estima da nossa chancelaria pelo espírito investigador e consciencioso, cuja iniciativa abria novo campo ao melhoramento da nossa posição. Não se podia tratar de cumprir ordens cegamente, quando, numa questão de ciência e nacionalidade, a consciência do patriota e a do profissional se reuniam em advertir de um grande erro cometido. Mas esses pecados, entre nós, se expiam dolorosamente. O ilustre engenheiro pagou a sua solicitude e inteireza, decaindo imediatamente da consideração dos seus superiores, e perdendo, por uma desforra de secretaria, a comissão, que honrara com a sua sagacidade, independência, firmeza e saber.

A orientação, que, sem ter examinado o Galvez, pusera no Jaquirana o curso inicial do Javari, devia preponderar. Não se havia de tornar atrás. Embora fosse inegável a falha, e da legitimidade eventual da hipótese, cuja exação geográfica se não liquidara, emanasse, para o Brasil, enorme lesão territorial, o Poder Executivo decretara a irreparabilidade da omissão, a irrevogabilidade do erro. Custasse-nos o que nos custasse, o Jaquirana estava batizado como Javari; e os sacramentos são definitivos.

Onde estribava, porém, o Governo a sua certeza? Exclusivamente no relatório de PAZ SOLDAN em 1866, nas pesquisas da Comissão TEFÉ em 1874 e nos trabalhos do Capitão CUNHA GOMES em 1897.

Mas nenhum desses exploradores percorreu o Galvez. PAZ SOLDAN examinou o Javari em duas bifurcações suas, uma a 5 graus 10 minutos de latitude, outra a 5 graus 10 minutos e 12 segundos. É o que se exara no relatório, cujo texto nos está debaixo dos olhos.⁽¹²⁾ "As instruções recebidas" consistiam em reconhecer qual dos dois braços, o Jaquirana, ou o Javari-Mirim, a que então se pôs o nome de Galvez, era "o maior". Esse havia de considerar-se como o Javari. Nessa verificação, porém, não se demoraram os comissários mais de *dois dias*; o que demonstra não haverem estudado as duas correntes, senão no sítio onde se juntam, no seu ponto de contingência, inferindo pelo valor comparativo dos dois rios nessas paragens a superioridade do Javari sobre o Galvez. A conclusão era temerária.

Demais, o critério estabelecido nas instruções do Governo era evidentemente defeituoso. Dos dois ramos, não seria impossível que o maior fosse o afluente. A relação de continuidade entre um deles e o Javari devia resultar, não da superioridade em tamanho, mas da homogeneidade no caráter das águas, na condição do álveo, no aspecto das margens, na feição da natureza local. A determinação científica da identidade entre o Javari e o Jaquirana, ou o Galvez, reclamava uma exploração integral de ambos, e a Comissão de 1864 não fez a exploração do Galvez senão à sua foz.

Da segunda comissão o próprio Capitão CUNHA GOMES, empenhado em advogar a teoria que põe o começo do Javari no Jaquirana, confessa que ela "*também* subiu o Jaquirana, *por lhe parecer* ser este a continuação do Javari".⁽¹³⁾

As explorações do Galvez pela terceira se reduziram a uma extensão de seis milhas, ficando por examinar, assim, o rio quase todo.

Como concluiu então o comissário brasileiro que o alto Javari estava no Jaquirana e não no Galvez? "*Contentando-se*, para a determinação de elementos essenciais" e o conhecimento da imensa extensão fluvial que não percorreu, "com informações de peruanos, que se interessam em afastar⁸ do Galvez toda a idéia do domínio brasileiro", e com um tecido especioso de suposições, estribadas todas em circunstâncias absolutamente falíveis, como a estreiteza da boca

(12) FREITAS. "Limites do Brasil com a Bolívia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 56-9.

(13) GOMES. *Limites entre o Madeira e o Javari*. In: *Relatorio Apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores Dionisio E. de Castro Cerqueira em 12 de Julho de 1898*, [t. I], anexo n° 1, doc. n° 122, p. 241-90. [Doravante será abreviado para *Relatório de 1898*]

⁸ Na edição de 1910 está: "interessados em afastar".

do Galvez, a inferioridade da descarga deste, observada aliás na sua maior vazante, em relação ao Jaquirana, a temperatura e a cor das águas, a avaliação conjectural do comprimento do rio não percorrido.⁽¹⁴⁾

Foi o que o Dr. PAULA FREITAS concludentemente provou nas suas duas conferências sobre a nossa questão de limites, rematando com reconhecer no trabalho desse explorador outros argumentos, capazes "de calar no espírito de quem o acompanhasse", "mas todos suspeitos, por provirem *de informações peruanas, nenhuma sendo produto de observações próprias do chefe da comissão*". "Não há, pois, razão", dizia o eminente engenheiro,

para concluir-se, como faz o Sr. CUNHA GOMES: "É, pois, o Jaquirana a continuação do Javari, e como tal foi explorado".

*Resta ainda muita cousa a verificar*⁹ e [a] fazer, para chegar-se à determinação exata da origem principal do Javari, quanto ao maior percurso dos seus afluentes e à verificação do que vai mais ao sul.⁽¹⁵⁾

275. Desses trabalhos, entretanto, dois resultados se apuraram, impondo-se ao Governo brasileiro, o qual para logo os subscreveu, num documento muito honroso para o Ministro que o firmou, o General DIONISIO CERQUEIRA: a Nota de 25 de abril de 1898, por ele endereçada ao Ministro da Bolívia nesta Capital, o Sr. PARAVICINI.

Sustentara o Coronel TAUMATURGO DE AZEVEDO que a nascente do Javari se achava necessariamente ao sul do ponto havido como líquido no Protocolo de 1895. Este, firmando-se na demarcação de limites com o Peru em 1874, lhe dera por latitude de 7°1'17",5. A reexploração CUNHA GOMES, aceita nessa nota pelo Ministério das Relações Exteriores, vinha estabelecê-la aos 7°11'48",10 de latitude sul. "A diferença entre esse resultado e a operação de 1874¹⁰", acentua na sua nota a nossa chancelaria, "é uma perda de 242 léguas quadradas para o Estado do Amazonas."

Notemos aqui, entre parênteses, que, dando por esse desfalque ao território brasileiro no Acre Setentrional, o Governo brasileiro considerava como de evidência ser a perda para o Brasil, naquela região, ipso facto, uma perda PARA O ESTADO DO AMAZONAS.

(14) FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 63-9.

9 Na edição de 1910 está: "muita cousa a averiguar".

(15) FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 69.

10 Na edição de 1910 está: "esse resultado e o de 1874".

Em segundo lugar, sustentara o comissário exonerado que “um erro [geográfico] não constitui direito”, e, a se verificar o do cálculo geodésico sobre a situação da nascente do Javari, ao Brasil caberia o direito de reivindicar a zona acrescente.⁽¹⁶⁾

Tal não era, porém, o sentir do Governo boliviano, para quem o Protocolo de 1895 constituía “um ato diplomático *definitivo*”, donde resultava, quanto à fixação da nascente do Javari, “um ponto de limite *deliberadamente estabelecido e definitivamente reconhecido*”.⁽¹⁷⁾ Mas já em 1896 o nosso Ministério do Exterior, sem embargo de pretender que, no protocolo do ano antecedente, “concordaram os dous governos em adotar *como feita* pela sua comissão mista”, a respeito dos limites com a Bolívia, a operação adotada quanto aos do Peru, declarava “*conveniente verificar se era exata a latitude*” ali suposta.⁽¹⁸⁾ E, quando os trabalhos da exploração de 1897 vieram confirmar o asserto de que essa latitude estava errada, o Ministério das Relações Exteriores anunciou, assim ao Governo da Bolívia, como ao do Peru, que essa verificação do equívoco, onde se tinham assentado os nossos limites com os dois países, nos obrigava à retificação da nossa divisória com ambos.

Ao Governo da Bolívia declarou que

a adoção, por parte do Brasil, da operação praticada na sua demarcação com o Peru foi resolvida na crença de ser ela exata e teve por fim poupar tempo, trabalho e despesa. Outro fim não teve decerto a Bolívia. Se, mediante cuidadosa verificação, se reconhecesse que havia erro na mencionada operação, seria consequência natural proceder a uma retificação para ser fielmente executada a estipulação que estabelece como ponto terminal da linha geodésica do Madeira ao Javari a nascente deste rio e não qualquer outro ponto que altere a direção dessa linha.

Segundo o Tratado de 1867, que regula esta matéria, acrescentava o nosso Ministro,

a linha divisória seguiria do Madeira para o oeste por um paralelo tirado da margem esquerda desse rio na latitude de 10°20' sul até encontrar o Javari; e, se esse rio tivesse as suas nascentes ao norte daquele paralelo, iria da mesma latitude de 10°20' por uma reta à origem principal do dito Javari.

(16) AZEVEDO, *Limites entre o Brazil e a Bolívia*, p. 16.

(17) Nota do Ministro boliviano DIEZ DE MEDINA, em 11 de abril de 1896, ao nosso Governo. *Relatorio Apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores Carlos Augusto de Carvalho em 30 de Abril de 1896*, anexo nº 1, doc. nº 11, p. 29. [Doravante será abreviado para *Relatório de 1896*]

(18) Nota de 8 de abril de 1896. *Relatório de 1896*, p. 20 e anexo nº 1, doc. nº 10, p. 27-8.

O Protocolo de 1895 não podia alterar e não alterou a solene disposição de um tratado. Não podia, porque era ato de simples execução; não alterou, porque limitou-se a fornecer à comissão que ia fazer a demarcação os elementos que havia sobre a[s] nascente[s] do Javari.⁽¹⁹⁾

Ao Governo do Peru comunicou estar

verificado que a linha divisória entre o Brasil e o Peru, constituída pelo Rio Javari, não termina, como se pensava, na latitude [de] 7°1'17",5, e sim na de 7°11'48",10¹¹.⁽²⁰⁾

Destarte o Governo brasileiro levava os efeitos da retificação operada quanto à latitude das nascentes do Javari, não só ao Protocolo de 1895 com a Bolívia, mas ainda à demarcação, consumada em 1874, dos nossos limites com o Peru.

276. Natural era que uma e outra nação recalcitrassem; porquanto, confirmando a latitude dada à origem daquele rio, em 1874, ao delimitarmos a nossa fronteira com os peruanos, o Protocolo de 17 de fevereiro de 1895, sob as mais rígidas formas, convencionara adotar "para todos os efeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolívia", "como se tivera sido feita pela comissão mista" constituída para demarcar os nossos limites com o território boliviano, "a operação pela qual na demarcação de limites entre o Brasil e o Peru se determinou a posição da nascente do Javari".⁽²¹⁾

E tanto entre as duas partes se havia por definitiva essa estipulação, que, nas instruções três meses depois assinadas pelo nosso Ministro das Relações Exteriores com o representante da Bolívia para a comissão mista, se declarava peremptoriamente:

Não há necessidade de verificar a posição do Javari, porque os governos do Brasil [e da Bolívia] adotaram, como feita pela sua comissão mista, a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brasil e o Peru se determinou aquela posição.⁽²²⁾

Meros "atos de execução"⁽²³⁾, porém, deliberados entre órgãos do Poder Executivo, não têm os protocolos autoridade, para alterar

(19) Nota de 25 de abril de 1898. *Relatório de 1898*, [t. I], anexo nº 1, doc. nº 124, p. 294-5.

11 Na edição de 1910 está: "7°11'48",19".

(20) Nota de 28 de abril de 1898. *Relatório de 1898*, [t. I], anexo nº 1, doc. nº 119, p. 237.

(21) Protocolo de 17 de fevereiro de 1895, art. 2º.*

*Cf. GONCALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amazonas*, p. 107.

(22) Instruções de 10 de maio de 1895. *Relatório de 1898*, [t. I], exposição, p. 36.

(23) Notas de 25 e 28 de abril de 1898, à Bolívia e ao Peru. *Relatório de 1898*, [t. I], exposição, p. 36 e anexo nº 1, p. 294, *in fine*, e 236.

convenções de limites, que, entendendo com a integridade territorial das potências contraentes, se celebram com o concurso do Poder Legislativo, e dele, portanto, essencialmente dependem. Ora, sem dúvida, o que fazia o Protocolo de 1895, assentando, por conta da operação geodésica de 1874, a nascente do Javari numa latitude, onde correções posteriores vieram demonstrar que não estava, era precisamente violar o Tratado de 1867, que estipulara aquele ponto como um dos elementos decisivos na fixação das nossas raia com os bolivianos.

Mas, já que a Ré, na sua Contestação⁽²⁴⁾, se busca estribar nesses atos, lisonjeiros aos interesses bolivianos, da nossa chancelaria antes da gerência do Barão do RIO BRANCO, para abalar a legítima interpretação do Tratado de 1867, força nos será mostrar que tais atos, desautorizados, inconsistentes, oscilatórios, do Poder Executivo, contra a letra de uma convenção internacional de limites, a cuja execução se propunham, nenhum valor científico, moral ou jurídico representam. E, sendo assim, não há meio mais seguro de lhes caracterizar a desautoridade que expô-los naturalmente nas suas alterações sucessivas, contrabatando-se, desmentindo-se, nulificando-se uns aos outros.

277. O repúdio do Protocolo de 19 de fevereiro de 1895 pela Nota de 25 de abril de 1898 teve, afinal, por consequência prática a celebração do de 30 de outubro de 1899⁽²⁵⁾, declaradamente "substitutivo" do primeiro⁽²⁶⁾, onde se rejeitava a latitude adotada no anterior quanto à nascente do Javari, convindo-se na de 7°11'48"10, recentemente indicada pelas retificações da comissão brasileira em 1897⁽²⁷⁾, e comprometendo-se o Governo boliviano a remover para território seu a Alfândega de Porto Alonso, tanto que se verificasse pertencer ao Brasil a região, onde se estabelecera.⁽²⁸⁾

O Protocolo de 30 de outubro de 1899 constituía solenemente (aqui nos abonamos com a autoridade do Clube de Engenharia)

uma vitória para a diplomacia brasileira e o primeiro passo para a reivindicação do território ao norte do paralelo [de] 10°20'S, que indevidamente fora atribuído à Bolívia pela comissão demarcadora de 1878, a

(24) Art. 3°.

(25) *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 3, p. 5-8.

(26) Arts. 1° e 2°.

(27) Art. 4°.

(28) Art. 5°.

qual foi a isso levada em virtude de instruções¹² em flagrante oposição à base do Tratado de [...] 1867.⁽²⁹⁾

Com o novo protocolo, como há pouco vimos, se revogava

a aprovação dada em 1878 à demarcação indicada na planta, mas não efetuada no terreno, da fronteira entre os rios Madeira e Javari, pela comissão mista brasileira-boliviana.⁽³⁰⁾

Nele se anunciavam instruções ulteriores, de conformidade com as quais, ultimada a verificação da origem principal do Javari, se procederia à delimitação da fronteira. Mas já se não fixava ser esta "a linha geodésica unindo a nascente principal do Javari ao início¹³ do Rio Madeira".⁽³¹⁾

278. De bem curta duração, porém, foi essa vitória, dentro em pouco inteiramente baldada com as prometidas instruções, que o Protocolo do 1º de agosto de 1900⁽³²⁾ veio a formular. Esse convênio entre as duas chancelarias

destruiu tudo o que fora alcançado com tanto esforço no protocolo anterior e mais uma vez a errônea e inconstitucional interpretação dada pela Secretaria do Exterior ao art. 2º do Tratado de 27 de março de 1867 prevaleceu.⁽³³⁾

Na cláusula 3ª do último protocolo, com efeito, se dispõe que

a comissão subirá pelo Javari até à confluência do Galvez com o Jaquirana, verificará a posição geográfica dessa confluência; seguirá pelo Jaquirana até à sua nascente¹⁴.⁽³⁴⁾

Donde se vê que a comissão mista da nova exploração, projetada em 1900,

12 Na edição de 1910 está: "levada por instruções".

(29) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 154.

(30) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 155.

13 Na edição de 1910 está: "a linha geodésica, que unisse a nascente [...] ao começo".

(31) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 155.

(32) Relatório de 1900, anexo nº 1, doc. nº 19, p. 45-50.

(33) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 155.

14 Na edição de 1910 está: "verificando a posição geográfica [...] e subirá pelo Jaquirana até à sua nascente."

(34) Relatório de 1900, anexo nº 1, doc. nº 19, p. 47.

não vai, como estipulou o Protocolo de 30 de outubro de 1899⁽³⁵⁾, determinar a nascente do *Rio Javari*, mas a do *Jaquirana*, alterando, portanto, completamente, o mesmo protocolo¹⁵, ⁽³⁶⁾

Mas, "o que é ainda mais grave"⁽³⁷⁾, neste ato de recuo e torna-da ao erro original dos protocolos nessa questão,

antes de feita a verificação da nascente do *Rio Javari*, exigida como preliminar pela cláusula 2ª do Protocolo de 30 de outubro, já na cláusula 4ª do [Protocolo] de 1º de agosto, copiada do projeto boliviano, que aí habilmente reproduziu o que se achava no revogado Protocolo de 10 de maio de 1895⁽³⁸⁾,

se ajusta que,

determinada a nascente do *Javari*, será calculada a *linha geodésica*, que corre entre essa nascente e a confluência do *Mamoré* com o *Beni* na latitude de 10°20', onde começa o *Madeira*, considerando-se o globo terrestre como um elipsóide de revolução, por meio das intersecções dos paralelos e meridianos de 10 em 10 minutos de arco. A compressão da terra será considerada como 1/295.⁽³⁹⁾

Era, em ambos os pontos essenciais, a saber, na substituição das linhas do Tratado de 1867 pela linha geodésica e na adoção da nascente do *Jaquirana* como a nascente do *Javari*, a ab-rogação total do protocolo antecedente.

Do mesmo modo como o Protocolo de 19 de fevereiro de 1895 se vira de todo em todo revogado pelo de 30 de outubro de 1899, o de 30 de outubro de 1899 se via anulado agora pelo do 1º de agosto de 1900. De maneira igual à com que o primeiro dos três protocolos executara o Tratado de 1867, alterando manifestamente a divisória por este instituída, o Protocolo de 1900 executava o de 1899, invertendo-o em ambos os seus elementos capitais.

279. O Protocolo de 1900, entre cujos erros o Clube de Engenharia apontara até um de técnica elementar em cosmografia, com o que,

(35) Protocolo de 30 de outubro de 1899, cláusula 1, b: "A comissão mista, constituída pelas duas, assim nomeadas, verificará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do *Rio Javari*." *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 3, p. 6.

15 Na edição de 1910 está: "o novo protocolo".

(36) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 156.

(37) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 156.

(38) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 156.

(39) Protocolo de 1º de agosto de 1900. *Relatório de 1900*, anexo nº 1, p. 48-9.

por uma inconsciente versão literal do espanhol boliviano, transmutou o *achatamento* em "*compressão da terra*", veio criar uma situação insolúvel.

Realmente essa convenção, na sua cláusula 4^a, manda calcular a linha geodésica da nossa divisa "entre a nascente [do Javari] e a confluência do Mamoré com o Beni na latitude 10°20' S", quando a comissão mista demarcadora deixou verificado que a confluência do Beni com o Mamoré se opera abaixo, aquém, ao sul dessa latitude.⁽⁴⁰⁾ De maneira que "a linha geodésica ilegal e antipatrioticamente aceita no Protocolo de agosto"⁽⁴¹⁾, não lograva, "para ser determinada", nem o "conhecimento exato das coordenadas geográficas dos seus pontos extremos".⁽⁴²⁾

Acabamos de palpá-lo quanto ao extremo oriental da reta na confluência do Mamoré com o Beni, disputada entre a fixação convencional do protocolo e a verificação real dos comissários demarcadores. Menos visível não é o incerto, o cambiante, o contraditório da situação quanto ao outro extremo da oblíqua: a latitude da origem do Javari.

A comissão, que, em 1874, determinou esta coordenada, nos trabalhos que serviram de base à liquidação dos nossos confins com o Peru, pôs a nascente do Javari aos 7°1' de latitude sul, situando, entretanto, o marco divisório aos 6°59'29", e declarando, não obstante a divergência entre as duas latitudes por ela mesma indicadas, que

o marco do limite fora assentado justamente no ponto terminal (au point terminal même) fixado pelo tratado, isto é, NA FONTE PRINCIPAL DESSE RIO.⁽⁴³⁾

Isto, quando o Tratado de 1867 fixa na origem principal do rio o ponto terminal, e a comissão, estabelecendo que a nascente se acha aos 7°1' de latitude sul, localiza o marco terminal na de 6°59'29".

À nascente do Javari, portanto, realmente *não se foi, não se chegou*. A pretexto de "obstáculo material invencível", "calculou-se", diz o Ministério das Relações Exteriores, "a distância do marco à

(40) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 156.

(41) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 156.

(42) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 156.

(43) MARC, Alfred. *Un Explorateur Brésilien — Deux Mille Kilomètres de Navigation en Canot dans un Fleuve Inexploré et Complètement Dominé par des Sauvages Féroces et Indomptables* (extrait du *Journal du Capitaine de Frégate Baron de Teffé*) apud CORREIA. *O Rio Acre*, p. 55, n. e.

nascente''⁽⁴⁴⁾; e sobre essa estimação inverificada é que o Protocolo de 1895, cingindo-se à convenção adotada a respeito dos limites com o Peru, fixou, para os efeitos do Tratado de 1867, o nascedouro daquele rio na latitude sul 7°1'17'',5.⁽⁴⁵⁾

Essa inverificação e a sua inadmissibilidade, reconheceu-as a Nota de 25 de abril de 1898⁽⁴⁶⁾, confirmada pela de 28 do mesmo mês⁽⁴⁷⁾, declarando que a nascente do Javari, identificada por esse ato com a do Jaquirana, demorava noutra latitude, aos 7°11'48''10 sul. Mas o Protocolo de 1899, não tomando já por certa a identidade original do Javari com o Jaquirana, determinava que de novo se verificaria "a verdadeira posição [...] da principal nascente do Javari".⁽⁴⁸⁾ Segue-se a esse o Protocolo de 1900. Que é o de que nele se trata? De formular as instruções para a comissão mista, que tem de executar o anterior.⁽⁴⁹⁾ E como se estipula que este se execute? Volvendo a buscar a nascente do Javari na origem do Jaquirana, que é a de que se manda explorar a situação.⁽⁵⁰⁾

280. Qual será, porém, a autoridade constitucional dessas abdições, tergiversações, retratações e contradições?

Desde que a opinião pública entre nós começou a se ocupar com a interpretação do art. 2º do Tratado de 1867, as camadas intelectuais do povo brasileiro ressentiram como atentado contra a nossa integridade territorial a interpretação, evidentemente abusiva, que lia naquele texto o reconhecimento da soberania da Bolívia sobre o Acre setentrional ao paralelo 10°20' de latitude sul; e, daí veio a resultar essa convicção, generalizada ao país inteiro, que nos testifica o Barão do RIO BRANCO, declarando, ao justificar, na sua Exposição de Motivos, o Tratado de 1903, que "a opinião nacional estava persuadida do nosso direito àquele território".⁽⁵¹⁾

(44) *Relatório de 1895*, p. 32.

(45) "Em primeiro lugar, afirmo que o Sr. Barão de TEFFÉ não foi à cabeceira do Jaquirana; ele mesmo o confessa, e, por conseguinte, as coordenadas dessa nascente não foram calculadas por observações no lugar, mas somente estimadas." Ofício de 6 de março de 1897 ao Ministro das Relações Exteriores. AZEVEDO. *Limites entre o Brasil e a Bolívia*, p. 14. V. *hic*, nº 272.

(46) A Bolívia.

(47) Ao Peru. *Relatório de 1898*, [t. I], anexo nº 1, p. 236 e 293.

(48) *Relatório de 1900*, anexo nº 1, p. 6.

(49) Protocolo de 1º de agosto de 1900, preâmbulo.

(50) Protocolo de 1º de agosto de 1900, cláusula 3ª.

(51) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89 vº, col. 2ª.

Firmado assim o sentimento nacional contra essa obsessão do nosso Ministério das Relações Exteriores, aberrativa dos seus deveres, todos esses atos seus, embebidos na tendência de entregar aos bolivianos aquela região, incorriam na tacha de mutilarem o solo da pátria, e disporem do território nacional a benefício do estrangeiro. Desde então medidas tais, embora apresentassem a forma exterior de protocolos, de atos de chancelaria invadiam a esfera do Poder Legislativo, e sem a sanção deste nenhum efeito podiam lograr. Não é o acidente da forma, senão a substância do ato, o que determina a competência entre os diferentes poderes do Estado.

Quando o Sr. DIEZ DE MEDINA, em 1895, convidou o nosso Governo a completar a demarcação da fronteira com a Bolívia, não se tratava de novo acordo, mas apenas de balizar no terreno a divisória convencionada no Tratado de 1867; e, contudo, o Ministro das Relações Exteriores em La Paz, no seu relatório ao Congresso boliviano, opinava que "nenhum ato relativo a limites pode ser completamente válido sem a aprovação legislativa".⁽⁵²⁾

Não anuindo neste parecer, objetou-lhe o Dr. CARLOS DE CARVALHO, nosso ministro então das Relações Exteriores, sustentando, também no relatório daquele ano, que essa teoria,

pela sua demasiada latitude, abrange atos que não dependem¹⁶ de tal aprovação. Neste caso estão os trabalhos de demarcação, SE NÃO ALTERAM O QUE SE AJUSTOU.⁽⁵³⁾

Destarte, portanto, reconhecia que, em alterando o estipulado nas convenções internacionais, as operações demarcatórias estão subordinadas ao assentimento do Poder Legislativo.

No mesmo sentido se pronunciou em 1898, neste assunto, por duas vezes, o Governo brasileiro. A primeira, quando o Ministério das Relações Exteriores, na sua Nota de 25 de abril ao Ministério da Bolívia, lhe observou que

o Protocolo de 1895 não podia alterar [...] a solene disposição de um tratado, [e] não podia, porque era ato de simples execução.⁽⁵⁴⁾

(52) "En el mismo, hice notar el principio de que ningun acto relativo á límites puede tener validez completa, sin el voto legislativo." *Relatório de 1895*, anexo nº 1, doc. nº 94, p. 153.

16 Na edição de 1910 está: "atos não dependentes".

(53) *Relatório de 1895*, p. 36.

(54) *Relatório de 1898*, [t. I], anexo nº 1, p. 294.

A segunda, quando, noutra nota, de três dias depois, à Legação peruana, lhe reflexionou que

aquele protocolo, sendo, como é, ato de simples execução, não podia alterar [...] a expressa disposição do tratado que estabeleceu os pontos extremos da linha divisória na parte em questão. ⁽⁵⁵⁾

No relatório desse ano, ainda, referindo-se ao desacerto, que se acabava de dar na demarcação de 1874, e que pouco antes, em consequência, denunciara de insubsistente às duas legações, aquela Secretaria de Estado tornava à matéria, para acentuar a doutrina indicada nessas duas missivas diplomáticas:

[...] não é admissível que os dous Governos adotassem aquela operação sabendo que havia nela erro em prejuízo de um dos países e que assim um concedesse e o outro aceitasse, *contra expressa disposição do tratado*, território que não compensava.

Em tais condições a alteração seria cessão, dependente de aprovação legislativa. ⁽⁵⁶⁾

281. Entre os parlamentares e estadistas republicanos as vozes mais autorizadas harmonizam com estas declarações do nosso Governo. Em 1899 escrevia o Sr. SERZEDELO CORREIA ⁽⁵⁷⁾ que, não respeitando o Protocolo de 1895 "o que se ajustou em 1867 [...], não é válido sem a sanção do Congresso".

Tal foi, igualmente, a conclusão, a que se chegou na discussão do Senado a este respeito em setembro de 1900. Num discurso que pôs termo ao incidente, persuadindo o Senador LAURO SODRÉ a retirar o seu requerimento de informações acerca dos atos da nossa chancelaria na demarcação dos limites com a Bolívia e, com especialidade, acerca do Protocolo de 1895, dizia o Senador LAURO MÜLLER:

O requerimento do honrado Senador pelo Pará julga de atos¹⁷ do Poder Executivo. É lícito ao Senado julgar desses atos, *quando não forem definitivos*, ou é do seu dever e prudência aguardar do Poder Executivo a sua apresentação?

Não se pode supor que não tenha[m] de vir ao Congresso, alegando a Constituição do regimen passado, que só obrigava à aprovação do Parlamento os tratados que trouxessem cessão de território, porque, pela nossa Constituição, não somente esses atos, como quaisquer ajustes ou conven-

(55) *Relatório de 1898*, [t. I], anexo nº 1, p. 236.

(56) *Relatório de 1898*, [t. I], exposição, p. 36.

(57) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 197.

17 Na edição de 1910 está: "julga os atos".

ções com potências estrangeiras, têm de ser submetidos à ratificação do Congresso Nacional. Entende o orador que todos os atos de chancelaria incidem na disposição constitucional.

Assim, o ajuste que os [dois] Governos façam, tem de ser submetido ao Congresso, cuja vez de falar [...] ainda não chegou.⁽⁵⁸⁾

282. Nem outras são as noções consagradas, a este respeito, no direito público geral.

Entre os próprios internacionalistas predomina a opinião de que

para determinar se um dado órgão ou representante de um Estado estipulou, ou pode estipular, uma convenção válida, são as leis constitucionais desse mesmo Estado que havemos de consultar.⁽⁵⁹⁾

Ao direito constitucional, diz o mais recente e completo dos tratadistas neste assunto,

ao direito constitucional cabe ditar as normas relativas à competência para estipular; isto, não só porque, a tal respeito, o direito internacional nenhuma norma dita, senão ainda porque nenhuma poderia ditar, compreendendo esta matéria relações, que exorbitam da esfera do direito internacional.⁽⁶⁰⁾

E ainda:

Incumbe exclusivamente ao direito constitucional fixar as normas tocantes à competência para estipular, isto é, as condições debaixo das quais pode assumir existência uma vontade do Estado resolvida à estipulação de tratados. E, sendo exclusiva a competência do direito constitucional, tais normas, *sobre não serem, nem mesmo podem ser*⁽⁶¹⁾ fixadas pelo direito internacional: *tali norme non solo non sono, ma neanche possono essere fissate dal diritto internazionale.*⁽⁶²⁾

(58) ANAIS DO SENADO FEDERAL, 1900, vol. III, p. 229, col. 1^a.

(59) DIENA. *Se in quale Misura il Diritto Interno Possa Portare Limitazioni alle Obbligazioni Internazionali degli Stati*, p. 49.

(60) DONATI. *I Trattati Internazionali nel Diritto Costituzionale*, vol. I, p. 95-6.

(61) O grifo é do próprio autor.

(62) DONATI. *I Trattati Internazionali nel Diritto Costituzionale*, vol. I, p. 110. A discussão da competência para estipular convenções internacionais vai, nesta obra, de p. 89 a 244.

No mesmo sentido: Vattel. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. II, cap. XII, § 127. — MARTENS. *Précis du Droit des Gens Moderne de l'Europe*, t. I, § 48, p. 159. — KLÜBER. *Droit des Gens Moderne de l'Europe*, § 142, p. 182. — HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, § 84, p. 170. — PRADIER-FODERE. *Traité de Droit International Public Européen & Américain*, t. II, n^o 1.062. — CALVO. *Le Droit International Théorique et Pratique*, t. III, § 1.618, p. 374-5. — LAGHI. *Teoria dei Trattati Internazionali*, n^{os} 42 e segs., n^o 184. — SCHANZER. *Il Diritto di Guerra e dei Trattati negli Stati a Governo Rappresentativo con Particolare Riguardo*

O Conselheiro LAFAYETTE, no seu admirável tratado, firma peremptoriamente a mesma lição. "Entre os poderes soberanos", diz ele,

enumera-se o de fazer e celebrar tratados. A designação do poder ou poderes a quem compete um tal direito, a extensão e [os] limites, em que deve ser exercido, são assuntos do domínio exclusivo do direito público interno.⁽⁶³⁾

Se o Governo, que com outro contrata, se deixou de instruir sobre este ponto capital, equivocando-se quanto à autoridade idônea, perante a constituição interna da outra parte contraente, para com ela entrar nessas relações, carregará com as conseqüências da sua culpa, segundo a antiga regra: *Qui cum alio contrahit, vel est, vel debet esse non ignarus conditionis ejus*.⁽⁶⁴⁾

Ignorasse ele, ou não, o que lhe cumpria saber, o certo é que

a falta de competência ou a transgressão dos limites e restrições declarados torna o tratado nulo ou em sua integridade, ou nas cláusulas, em relação às quais dá-se a transgressão.⁽⁶⁵⁾

283. Nem o princípio se aplica unicamente às convenções internacionais, que receberem a forma de *tratados*, senão também a todas as demais, não importa a forma que revestirem. Porque seria absurdo que, se a matéria de uma estipulação exorbita da competência de

all'Italia, p. 91. — RIVIER. *Principes du Droit des Gens*, t. II, p. 45-52. — DESPAGNET. *Cours de Droit International Public*, 2. ed., n.º 455, p. 488. — *Id.* "Les Difficultés Internationales Venant de la Constitution de Certains Pays". *Revue Générale de Droit International Public*, t. II, p. 185-8. — FUNCK-BRENTANO & SOREL. *Précis du Droit des Gens*, p. 97. — FIORE. *Il Diritto Internazionale Codificato e la sua Sanzione Giuridica*, arts. 631 e segs. — *Id.* *Trattato*, vol. II, n.º 1.018. — BONFILS. *Manuel de Droit International Public (Droit des Gens)*, §§ 792 e 829. — TAYLOR. *A Treatise on International Public Law*, § 361. — LABAND. *Das Staatsrecht des Deutschen Reiches*, vol. II, p. 122 e segs. — CLUNET. "Du Défaut de Validité de Plusieurs Traités Diplomatiques Conclus par la France avec les Puissances Etrangères". *Journal du Droit International Privé et de la Jurisprudence Comparée*, t. VII, p. 5. — BULMERINCQ. "Völkerrecht". In: MARQUARDSEN. *Handbuch des Oeffentlichen Rechts*, vol. I, 2.ª parte, p. 301. — GESSNER. "Die Staatsverträge im Allgemeinen". In: HOLTZENDORFF. *Handbuch des Völkerrechts*, vol. III, p. 32. — TRIEPEL. *Völkerrecht und Landesrecht*, p. 236 e segs. — LISZT. *Das Völkerrecht systematisch dargestellt*, p. 108, 111 e 170. — ANZILOTTI. *Teoria Generale della Responsabilità dello Stato nel Diritto Internazionale*, 1.ª parte, p. 46 e segs. — WHEATON. *Elements of International Law*, 3.ª parte, cap. 2.º.

(63) PEREIRA. *Princípios de Direito Internacional*, t. I, § 166, p. 271.

(64) *Corpus Iuris Civilis*, vol. I V. *Digesta de diversis regulis iuris antiqui*, L, 17, Fr. 19 de ULPIANO, p. 921. — PEREIRA. *Princípios de Direito Internacional*, t. I, § 166, p. 271, n. 2. — DONATI. *I Trattati Internazionali nel Diritto Costituzionale*, vol. I, p. 115-6.

(65) PEREIRA. *Princípios de Direito Internacional*, t. I, § 166, p. 271.

um poder, nela venha a cair pelo subterfúgio a que se acolheu, insinuando-se, dissimuladamente, sob a exterioridade accidental de um protocolo, ou qualquer outro gênero de pacto entre duas chancelarias menos solene que um tratado. É aliás o que o Governo brasileiro declaradamente admitiu, reconhecendo que até "os trabalhos de demarcação", quando "alterem o que se ajustou" no tratado, ficarão dependentes da aprovação legislativa.⁽⁶⁶⁾

284. Ora uma das reservas que as constituições de ordinário estabelecem quanto à competência internacional de contratar, em favor do Poder Legislativo, é a que lhe consigna privativamente esse direito em todas as estipulações concernentes à integridade territorial do Estado.⁽⁶⁷⁾ O Poder Executivo não pode praticar atos internacionais, que envolvam diminuição ou mudança do território nacional.

"A intervenção dos representantes do país *nos atos de modificação do território*", diz um moderno especialista na questão da competência legislativa em matéria de tratados,

impõe-se por uma consideração peculiar: a de que eles entendem com a própria soberania nacional, alterando-lhe a extensão, quanto às províncias, em que ela se exerce, e ao número de cidadãos sobre quem impera.⁽⁶⁸⁾

"Seria bem difícil admitir", insiste alhures esse autor,

que ao Poder Executivo assista competência plena quanto às convenções, que estipulassem alienação ou aquisição de território; visto como as modificações do território constituem modificações da própria soberania nacional, a que se altera a extensão, no tocante ao território, sobre que atua, e ao número de cidadãos que rege. Para tais casos, que interessam à Constituição nacional no que mais essencial lhe é, seria mister até, logicamente, uma decisão do poder constituinte, onde quer que este fosse distinto do Legislativo.⁽⁶⁹⁾ Mas o certo é que deste, ao menos, senão daquele, quase todas as constituições contemporâneas exigem o concurso⁽⁷⁰⁾, concurso necessário, como acabamos de ver na linguagem desse escritor, não só para todos "os atos de modificação do território"⁽⁷¹⁾, mas para todas as convenções, que a estipulem.⁽⁷²⁾

(66) *Supra*, p. 116, *Relatório de 1895*, p. 36.

(67) PEREIRA. *Princípios de Direito Internacional*, t. I, p. 272: "Encontram-se em geral, nas constituições, certos limites expressos, como o de não ceder território."

(68) MICHON. *Les Traités Internationaux devant les Chambres*, p. 240.

(69) MICHON. *Les Traités Internationaux devant les Chambres*, p. 480-1.

(70) MICHON. *Les Traités Internationaux devant les Chambres*, p. 481.

(71) MICHON. *Les Traités Internationaux devant les Chambres*, p. 240.

(72) MICHON. *Les Traités Internationaux devant les Chambres*, p. 480.

285. Quando, porém, a tal respeito se pudesse divergir ante a fórmula de outras constituições, a da brasileira inclui em si todas e quaisquer convenções, estipulações e operações, de qualquer natureza, todos os atos, enfim, seja de que gênero forem, e tenham a forma, que tiverem, onde se alterarem ou assentarem as fronteiras do país. Categórica e sem reservas, com efeito, a Constituição da República, art. 34, nº 10, estatui que

ao Congresso Nacional privativamente compete "resolver definitivamente sobre os limites [...] do território nacional com as nações limítrofes".

Todo o ato, portanto, que

resolver definitivamente sobre os limites do território nacional com as nações vizinhas,

se não for do Congresso Nacional, importará usurpação da competência deste, e será, por conseguinte, nulo.

Todo o ato, logo, do Poder Executivo, que

resolver sobre os limites do território nacional,

para se tornar "definitivo", terá necessariamente de ser aprovado pelo Congresso Nacional, pena de nulidade.

Ora os Protocolos de 19 de fevereiro de 1895 e 1º de agosto

resolviam sobre os limites do território nacional com uma nação confinante,

decidindo, ante o art. 2º do Tratado de 1867, variamente interpretado, entre a antiga opinião da *Secretaria do Exterior*, que atribuía à Bolívia o Acre Setentrional, e a *opinião nacional* (di-lo o Barão do RIO BRANCO e, por sua boca, o Governo brasileiro), que reivindicava esse território como nosso.

Logo, esses protocolos, não tendo obtido jamais a aprovação do Congresso Nacional, um de cujos ramos, até, o Senado, contra ele se manifestou, nem havendo sido, sequer, submetidos a tal aprovação, *não tiveram existência constitucional*. As decisões, que encerram, "*sobre limites do território nacional*", por um poder a que a Constituição, em termos formais, negou de todo a competência de "*resolver definitivamente*" sobre os limites do nosso território com outras nações, *não decidiram ou resolveram coisa nenhuma*. Não podem, con-

seguintemente, ser invocadas, perante a justiça, contra o domínio do Brasil no território que nos negavam.

286. Se atos, como esse, de um poder limitado, sujeitos, para a sua *definitividade*⁽⁷³⁾ constitucional, ao exame, anuência e sanção de outro poder, antes de receberem, com essas condições decisivas da sua vida legal, o elemento essencial de sua existência jurídica, pudessem constituir argumentos de legítimo direito, então, por motivos muito mais sérios do que os buscados nesses meros atos de chancelaria, para apoiar sobre o Tratado de 1867 a soberania da Bolívia no Acre Setentrional, o território das Missões teria ido parar definitivamente no domínio dos argentinos.

Título incomparavelmente mais valioso que os Protocolos de 1895 e 1900 em favor das pretensões bolivianas sobre essa parte do Acre era, sem dúvida alguma, o firmado, em benefício das pretensões argentinas, pelo Tratado de 25 de janeiro de 1890, quanto à porção do território de Palmas que esse convênio lhes cedeu.

Aí não eram protocolos, simples negociações entre duas Secretarias de Estado, medidas puramente administrativas na execução de um tratado internacional. Era um tratado em toda a sua solenidade, subscrito, da parte do Brasil, não pelos órgãos ordinários do Poder Executivo, mas, num período revolucionário, por uma ditadura soberana, que desmontava um regímen, organizava outro, e nas suas mãos conjugava todos os poderes, criando muitos dos monumentos legislativos, sob cujo império a Nação vive ainda hoje. Era de alegar, pois, que a esse acordo entre as duas potências lhe imprimia, quanto a nós, caráter definitivo e irrevogável a plenitude omnímoda e quase absoluta da situação que o celebrara, segundo o princípio corrente de que "a competência para estipular se regula pelas normas constitucionais vigentes ao tempo em que se concluiu a estipulação".⁽⁷⁴⁾

Não valeram, entretanto, a essa convenção nem as circunstâncias excepcionais, de cujo seio se havia gerado, nem a dúplice natureza das funções, a um tempo administrativas e legislativas, do Governo que a celebrara. Normalizadas pela Constituição de 1891 as instituições políticas, o Tratado de Montevideu teve de passar pelo

(73) Relevem-nos o neologismo, que nos não parece injustificável.

(74) "Della competenza a stipulare si deve giudicare secondo le norme costituzionali vigenti al momento in cui la stipulazione si effettua." DONATI. *I Trattati Internazionali nel Diritto Costituzionale*, vol. I, p. 113.

cadinho do Congresso, que o rejeitou, quase unanimemente, opinando pelo arbitramento. Nem no tribunal deste aproveitou à nossa antagonista, contra nós, a eloquência do tratado, em que o Governo brasileiro dividira aquele território com a Argentina; e o nosso próprio advogado foi o primeiro a consignar esse fato com todos os seus comemorativos⁽⁷⁵⁾, tão inconcludente lhe parecia contra o nosso direito, que saiu da prova arbitral vitorioso em toda a sua extensão.

Portanto, se o Tratado de Montevideu não serviu contra nós, como confissão, pelo Governo brasileiro, do direito da Argentina à Comarca de Palmas, muito menos contra nós se poderiam invocar os Protocolos de 1895 e 1900 como reconhecimento, pelo nosso Governo, dos títulos da Bolívia ao Acre Setentrional.

(75) RIO BRANCO. *Exposição que os Estados Unidos do Brazil Apresentam ao Presidente dos Estados Unidos da America, como Arbitro*, vol. II, p. 266-7.

CAPÍTULO III

A Prova Testemunhal

[...] *non enim ad multitudinem respici oportet, sed ad sinceram testimoniorum fidem.*

Fr. 21, § 3º, *D. de testibus.*



In testibus spectanda sunt dignitas, fides, mores.

Ubi numerus testium non adicitur, etiam duo sufficient.

ULPIANO, fr. 12, *D. de testibus*, XXII, 5.

287. Na impossibilidade, em que estava, de chamar à presença do Supremo Tribunal Federal a população do Amazonas, toda ela testemunha dos fatos alegados, nesta causa, pelo Autor, adotou ele o alvedrio, que naturalmente se lhe aconselhava como de melhor aviso, elegendo, entre aquele sem conto de testificadores, sobre cuja infinidade não havia meio de exercer escolha racional, e ainda fora daquele circuito limitado pelo território, algumas individualidades, que, pela sua condição excepcional a respeito do assunto, dele pudessem dizer com a mais alta autoridade. Essas eram, sobre todas, os antigos administradores do Amazonas, não só debaixo deste regímen, mas ainda, e principalmente, durante o da Monarquia, mais remoto e, portanto, mais acondicionado a mostrar a antiguidade que assinala o domínio brasileiro e, especialmente, amazonense no Acre Setentrional.

288. Dos antigos presidentes da Província do Amazonas, porém, compulsando-se, nestes autos, os docs. de fls. 134 a fls. 244, assim como os de fls. 331 a fls. 351, e bem assim os de nºs 1 a 100, ora apensos a este arrazoado, documentos cujo período vem de 1853 até aos primeiros anos do século atual, se verificará que quase todos esses altos servidores públicos são hoje falecidos. Sobrevivem unicamente, além do ex-Senador SARMENTO, que continuou a servir àquele Estado sob o atual regímen, o Dr. SÁTIRO DE OLIVEIRA DIAS e o Dr. MANUEL FRANCISCO MACHADO, Barão de SOLIMÕES.⁽¹⁾

(1) Não falamos no Dr. JOSE LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUA, ainda vivo; porque este, advogado, notoriamente, há muitos anos, do Governo do Amazonas, não poderia depor com insuspeição, como testemunha deste, na ação aqui pendente.

O primeiro administrou aquela Província de 1880 a 1881.⁽²⁾ O último, presidiu nela, em 1889, até ao advento do novo regímen.⁽³⁾

Pois bem: de ambas essas testemunhas temos o depoimento nestes autos. É a antiga administração do Amazonas quem destarte se pronuncia, representada pelos seus únicos sobreviventes.

À elucidação da verdade vem contribuir, por seu turno, a administração republicana daquele Estado, na pessoa de dois funcionários e representantes seus. Um é JOAQUIM JOSÉ PAIS DA SILVA SARMENTO, que serviu na administração do Amazonas por mais de vinte anos, sob os dois regimens, exercendo, nos tempos do primeiro, o Governo da Província e, nos do segundo, a delegação do Estado, como Senador, no Congresso Nacional. O outro, o Coronel JOSÉ CARDOSO RAMALHO JÚNIOR, que sob a República, regeu, durante anos, o Governo do Amazonas.

Registremos os seus quatro testemunhos, os mais qualificados que, nesta questão, se poderiam invocar.

289. Deles o menos completo é o que diz respeito a uma data mais distante: o do Dr. SATIRO DIAS. Ainda assim, porém, não deixa de concorrer com precioso contingente para a sustentação dos direitos do Autor.

Essa testemunha, de feito "não tem elementos de consciência, para responder, *um por um*, aos quinze artigos da inquirição". Todavia,

pode afirmar em globo que, no tempo de sua Presidência naquela ex-Província (1880 a 1881), uma parte, *pelo menos*, daquela zona [o território do Acre] era habitada por muitos brasileiros, e estes viviam sujeitos à jurisdição de autoridades brasileiras.⁽⁴⁾

290. Já os outros depoentes não fazem restrição alguma. O Barão de SOLIMÕES confirmou a nossa Petição Inicial em cada um dos *itens* do seu articulado, sobre que foi inquirido:

Sobre o art. 4.^o ⁽⁵⁾, parece ao respondente *incontestável*, não só no que respeita à primeira parte, como no que concerne à segunda; porque

(2) Autos, docs. de fls. 193 a 196.

(3) Autos, docs. de fls. 229 a 235.

(4) Precatória nº 1 do processo.

(5) Art. 4.^o de nossa Petição Inicial:

"Mas, se, quanto à região situada aquém do paralelo 10°20', que o Brasil adquiriu com o Tratado de Petrópolis, mediante compra feita ao Governo boliviano, poderá sustentar a Fazenda Na-

sempre no Amazonas (Estado) ⁽⁶⁾ foi considerado pertencer a esse Estado a região situada ao norte do paralelo 10°20', e por isso é também assim considerado na Exposição anexa ao Tratado de Petrópolis.

Quanto ao art. 6º ⁽⁷⁾, responde que pelo menos ele respondente, em virtude do Tratado de 27 de março de 1867, sempre teve como brasileira a zona, a que se refere este item.

Quanto ao art. 7º ⁽⁸⁾, de quanto sabe o respondente a seu respeito, nada o autoriza a julgar o contrário do que afirma este item; *não tendo tido mesmo conhecimento de opinião diversa senão ultimamente, depois que se agitou a questão do Acre*, que provocou o Tratado de Petrópolis.

Quanto ao art. 8º ⁽⁹⁾, nada tem a dizer contra o que se contém neste item, que é firmado em documento e opinião de autoridade competente.

cional, como adquirente, o direito de senhorear e administrar o que houver adquirido, embora não seja fácil de harmonizar juridicamente a inovação que introduz a entidade especial e imprevisita de 'territórios', com o acréscimo de poderes daí resultantes ao Governo federal, numa organização política de atribuições limitadas, competências definidas e situações constitucionais precisas, que não contempla senão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Constituição, arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 34, 63 a 67 e 68) — *pelo que toca à parte do Acre situada acima daquela latitude, bem diversa e absolutamente líquida é a questão; visto se tratar de terras, que sempre foram brasileiras*, e a respeito das quais aquele tratado serviu apenas de obter a anuência formal da Bolívia ao nosso antigo direito." [Autos, fls. 3-4]

(6) Amazonas Estado se contrapõe aqui, não a Amazonas Província, mas ao Rio Amazonas.

(7) Art. 6º:

"A parte da zona acreana, que se estende ao norte do paralelo 10°20', já era indubitavelmente brasileira antes do Tratado de 1903; nem nunca foi senão brasileira; e, sendo brasileira, necessariamente se havia de achar no Estado do Amazonas.

"Não se pode hoje contestar, neste País, que o Acre setentrional ao paralelo 10°20' fosse, de todos os tempos, brasileiro, e muito menos poderia contestar esta verdade, científica, histórica, legal, o Governo da União." [Autos, fls. 5]

(8) Art. 7º:

"No comprovar desta verdade conspiram, acordes, a geografia do País, a história nacional, os documentos administrativos, políticos, internacionais e, sobretudo, as declarações mais categóricas, solenes e recentes do Governo brasileiro." [Autos, fls. 6]

(9) Art. 8º:

"Foi este [o Governo brasileiro] quem, por órgão do Ministro competente, na *Exposição ao Presidente da República* sobre o Tratado de Petrópolis, com a sua autoridade, não só de Secretário de Estado nos negócios da sua pasta, mas ainda, e principalmente, com a do maior, talvez, dentre os nossos geógrafos vivos, deixou escrito:

'O chamado território do Acre, ou mais propriamente Aquiri, principal causa e objeto do presente acordo, é, como toda a imensa região regada pelos afluentes meridionais do Amazonas a leste do Javari, uma dependência geográfica do Brasil.' (Doc. nº 5, p. 10, col. 2º)" [Autos, fls. 6]

Quanto ao 11º artigo⁽¹⁰⁾ é a verdade o que neste item se afirma: a população do Acre sempre foi brasileira.

Quanto ao 12º artigo⁽¹¹⁾ este item menciona fatos *incontestáveis e sabidos de quem tem vivido no Amazonas (Estado)*, e tem lido o que a respeito se tem escrito.

Quanto ao 18º artigo⁽¹²⁾ sempre que ele respondente tem tido ocasião de externar sua opinião sobre a interpretação do art. 2º do Tratado de 27 de março de 1867, o fez no sentido expresso no item a que responde. E assim tem pensado em consequência dos termos usados na última parte daquele artigo; porquanto aí se diz que "da mesma latitude" (10°20') "seguirá a fronteira por uma reta". Ora *seguir é continuar*; e, como já antes se tem falado em *uma paralela*, tirada da margem esquerda da foz do Rio Madeira em busca das nascentes do Javari, parece de rigor que só do ponto que ficar em direção àquelas nascentes se deve traçar a reta em seguimento daquela linha (paralelo) este-oeste, obedecendo assim à prescrição de que seguirá a fronteira da mesma paralela.

Ao 19º artigo⁽¹³⁾, já fica respondido quanto sabe nos itens antecedentes, muito principalmente no que a este precede.

(10) Art. 11:

"Tão absolutamente brasileira era a população do Acre, que o próprio Governo passado, cuja política, repudiada pelo atual, abriu à Bolívia as portas daquela região brasileira, altamente confessou que ali não havia bolivianos." [Autos, fls. 11]

(11) Art. 12:

"A posse do Acre era, portanto, exclusivamente brasileira, desde os tempos mais remotos em que se devassaram aquelas regiões, há cerca de dois séculos, até os de 1852, 1880, 1894 e 1865, em que SERAFIM, MANUEL URBANO e WILLIAM CHANDLESS penetraram aquelas paragens nos seus pontos menos conhecidos, remontaram o curso do Purus, e determinaram a orientação astronômica do Acre, levantando-lhe a carta. (SERZEDELO. *O Rio Acre*, p. 10-4. — LOPES GONCALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amazonas*, p. 50)

"Os bolivianos, ao contrário, só em 1868 começaram a conhecer a região interposta ao Beni e ao Madre de Dios, continuando alheios a tudo, no que respeita ao território para além da margem esquerda do Madeira, por onde correm o Acre, o Alto Purus e o Iaco, até às nascentes do Javari, e se estendia, havia muito, a ocupação brasileira. (LOPES GONCALVES, *ib.*, p. 68)" [Autos, fls. 19-20]

(12) Longo item, onde se discute geometricamente a interpretação do art. 2º do Tratado de 1867, concluindo-se assim:

"Logo, o território brasileiro do Acre, pelo pacto internacional de 1867, estremava em um ângulo reto formado pela intersecção do paralelo 10°20' com o meridiano que passe pela cabeceira principal do Javari." [Autos, fls. 19-20]

(13) Art. 19:

"Não se conhece, entre os nossos profissionais, uma autoridade, que opinasse diversamente; resumindo-se o juízo da ciência brasileira na moção adotada pelo Clube de Engenharia, em 5 de fevereiro de 1900." [Autos, fls. 21]

Quanto ao 47º artigo⁽¹⁴⁾, sem poder precisar a época, em que começou o Purus a ser explorado, sabe, todavia, o que geralmente se sabe, e é que de longa data vem a notícia de sua exploração, a que se seguiu o estabelecimento do serviço de polícia em suas margens, como deve constar de documentos oficiais.

Quanto ao 48º artigo⁽¹⁵⁾, os exploradores do Purus, cujo número crescia dia a dia, sempre foram brasileiros, não constando por muito tempo, que de outra nação houvesse alguns, e podendo categoricamente afirmar-se que autoridade de espécie alguma ali houve, a não ser nomeada pelo Governo do Amazonas.

Quanto ao 50º artigo⁽¹⁶⁾, é verdade o que se afirma neste item, conforme já ficou respondido nos antecedentes.

Quanto ao 59º artigo⁽¹⁷⁾, também já ficou respondido o que neste item se refere; porquanto, *Província ou Estado*, foi sempre pelo Governo do Amazonas que polícia e administração foram anteriormente feitas na zona banhada pelo Purus e pelo Acre.

(14) Art. 47:

"Muito antes, porém, dessa época já 'exercia o Brasil soberania nesses territórios, pela aplicação de suas leis e pelo funcionamento regular de suas autoridades'. (LOPES GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana*, p. 50) Os documentos anexos a esta petição em prova da ocupação amazônica naquelas paragens mostram, com autenticidade oficial, que já em 1853, 1855, 1856, os nossos missionários e diretores de índios haviam organizado ali as primeiras bases da sociedade civilizada, e que em 1858 a polícia brasileira tinha serviço estabelecido e funcionários em exercício às margens do Purus. Trinta anos, enfim, depois de encetada a navegação daqueles rios por uma empresa brasileira, não menos de 60.000 homens da nossa nacionalidade povoavam o território do Alto Acre, ao sul do Caquetá, e a região acreana se achava totalmente ocupada pela nossa indústria, pelo nosso comércio, pelas nossas autoridades." [Autos, fls. 56-7]

(15) Art. 48:

"A Bolívia, ali, ao contrário, nunca teve nem homens, nem cabedais, nem funcionários de espécie alguma, e

'em 1899, quando *pela primeira vez* o Governo boliviano quis firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, *que de boa-fé ali se fixara, era tão numerosa como hoje*'. (Barão do Rio Branco, *ib.*, p. 11, col. 2ª)" [Autos, fls. 57-8]

(16) Art. 50:

"Mas a Bolívia não satisfaz jamais a esse requisito impreterível de aquisição da soberania territorial e sua manutenção jurídica. Não administrou, não policiou, sequer, o Acre. O Brasil, ao contrário, consumou sobre esse território a apropriação efetiva, exercendo nele, por cerca de cinquenta anos, com exclusão do Estado vizinho, a colonização, a lavoura, o comércio, a soberania, em todos os seus atributos de Governo organizado e ativo." [Autos, fls. 60]

(17) Art. 59:

"Que eram da antiga Província essas terras, e passaram a ser do Estado atual, ainda outra *consideração de fato e direito* o vem provar.

"Era mediante o Governo provincial do Amazonas que o do Império exercia a sua jurisdição naquela zona.

"Foi pelo Governo estadual do Amazonas que o Governo da República, antes dos acontecimentos que geraram o Tratado de 1903, continuou a exercer ação e influência naquelas regiões, reconhecendo sempre a autoridade, que sobre elas mantinham os poderes daquele Estado." [Autos, fls. 66]

Quanto ao 60º artigo⁽¹⁸⁾, nas respostas aos itens antecedentes já ficou dada a afirmativa ao que neste se assevera.

Disse mais, finalmente, que tudo quanto expôs, o sabe porque foi Secretário do Governo da Província desde 1878 até 1884 (se não se engana), Diretor da Instrução Pública e Presidente da mesma Província em 1889, quando se deu o advento da República.⁽¹⁹⁾

291. Não menos cumpridamente depôs o ex-Senador JOAQUIM SARMENTO, pessoa maior de toda a exceção e esclarecida com o conhecimento direto e íntimo do assunto por mais de quatro lustros de prática na administração do Amazonas, onde subiu até ao mais eminente dos seus cargos.

Testemunha ele, com a maior clareza, precisão e conformidade ao nosso articulado, na forma que vamos trasladar:

Quanto ao 4º artigo respondeu que se acha de pleno acordo com o advogado do Estado do Amazonas, pensando que a União poderá sustentar o direito de senhorear e administrar, como adquirente por compra feita à Bolívia, as terras-aquém do paralelo 10º20', mas não as que se acham acima daquela latitude, *que sempre foram brasileiras*.

Ao 6º artigo respondeu que, sendo *incontestável* que o Acre setentrional ao paralelo 10º20' fosse, *em todos os tempos, brasileiro*, essa zona se achava então no atual Estado do Amazonas, *sendo sempre administrada e policiada pela antiga Província*.

Aos arts. 7º, 8º, 11, 12, e 18 respondeu nada ter a dizer, achar-se de acordo, em todos os seus pontos, com o patrono do Amazonas na ação de reivindicação do território em litígio com a União.

Aos arts. 18, 19 e 21, respondeu que ainda nestes pontos pensa com o ilustre advogado.

Ao art. 47 respondeu que sabe de ciência certa, como homem público e político, que, antes do Tratado de Petrópolis e muitos anos antes dos acontecimentos que se desenrolaram na região, *toda a zona acreana se achava sob a jurisdição da então Província do Amazonas, que ali criou e mantinha autoridades policiais e fiscais*; e já em anos muito anteriores, desde que se começou a desenvolver nessa zona a navegação, que era e é feita, até hoje, por embarcações a vapor brasileiras, *foi ela sendo povoada por brasileiros, e de brasileiros se compõe a atual população*.

(18) Art. 60:

"Em terceiro lugar, a numerosíssima série de atos oficiais, cujos documentos aqui se juntam, de n.º 2 a n.º 140 leva à mais absoluta certeza que de 1853 [a] 1899 eram as autoridades do Amazonas as que policiavam, catequizavam, demarcavam, julgavam e administravam em todo o território do Madeira, do Purus e do Acre. A posse e o Governo se comprovam, assim, por meio século de jurisdição, continuada e inconcussa durante os dois regimens." [Autos, fls. 66-7]

(19) Precatória n.º 2 do processo.

Ao art. 48 respondeu que a *Bolívia nunca teve nem tem homens nem cabedais, nem funcionários nesta zona*. E tanto esta é a verdade, que a Bolívia, quando, em 1899, pretendeu aí firmar a sua soberania, não o conseguiu, por ter encontrado uma grande população, toda composta de brasileiros, que se opôs, pelas armas, a essa pretensão. A população do Acre era, já então, tão numerosa como hoje.

Ao art. 50 respondeu que a *Bolívia nunca exerceu jurisdição alguma ou soberania no Acre*, sendo a população, como já disse, exclusivamente brasileira. Foi o Brasil que, *por intermédio do Governo do Amazonas*, colonizou essa zona, e o comércio e a indústria extrativa eram e são ali exercidos por brasileiros.

Ao art. 59 respondeu que as terras devolutas eram da antiga Província e, depois, do Estado do Amazonas, que as vendia a particulares em virtude de lei.

Ao art. 60 respondeu que, desde longos anos, eram as autoridades do Amazonas que administravam, policiavam, demarcavam e julgavam as concessões de terras *em todo o território do Madeira, Purus, Acre e Juruá*.

Sabe de ciência própria os fatos, que relatou, não só porque nasceu e sempre viveu no Amazonas, como ainda porque neste Estado foi funcionário público *durante mais de vinte anos*, sendo, *por mais de uma vez, inspetor do Tesouro do Estado*, militou e milita na política, *esteve no exercício do Governo da Província*, hoje Estado, do Amazonas, e o representou no Senado Federal durante doze anos. Sendo assim, é natural conhecer os fatos, que dizem respeito à administração e vida do Amazonas.⁽²⁰⁾

292. Sobre os mesmos artigos do nosso libelo, ponto por ponto, com a mesma segurança, a mesma nitidez e a mesma amplitude, testificou o Coronel RAMALHO.

Declara ele:

Ao art. 4º, que a parte do Acre situada acima do paralelo 10º20' sempre foi considerada brasileira, *constituindo suas terras patrimônio da antiga Província, hoje Estado, do Amazonas, exercendo, no Império, o Governo daquela e, na República, o deste jurisdição sobre o Acre Setentrional* (área compreendida entre o paralelo 10º20' e a linha Cunha Gomes), nomeando autoridades policiais e fiscais com exercício naquela região, como se poderá verificar pelo arquivo público do Estado do Amazonas.

Na qualidade de Vice-Governador desse Estado, quando teve a honra de o governar, manteve, naquela região, as autoridades e funcionários, que encontrou nomeados pelos seus antecessores.

Ao art. 6º a resposta está compreendida na do art. 4º.

(20) Precatória nº 3 (doc. nº 112 dos apensos a este arrazoado), fls. 19-22.

Quanto ao art. 7º, respondeu ser verdade tudo o que nele se afirma.

Quanto ao art. 11, sabe que a *população do Acre era, na sua quase unanimidade, brasileira*.

Ao art. 12, sabe que a *posse do Acre era exclusivamente brasileira desde tempos remotos*.

Ao art. 47 disse que toda a zona acreana, desde muitos anos antes dos acontecimentos que ali se deram, se achava sob a jurisdição da então Província do Amazonas, cujo Governo ali criou e manteve autoridades policiais e fiscais; o que remonta a épocas longínquas, quando entrou a desenvolver-se nessa zona a navegação, que era, e é, até hoje, exclusivamente feita por embarcações a vapor brasileiras, assim como a população acreana era, como a atual, composta de brasileiros.

Quanto ao art. 48, a Bolívia nunca possuiu autoridades, ou funcionários, nem homens, que girassem com algum capital na referida zona; e, para apoiar esta afirmativa, basta lembrar a séria oposição armada, que encontrou aquela República por parte da população, exclusivamente brasileira, quando, em 1899, ali pretendeu praticar atos de soberania.

Ao art. 50, a Bolívia nem sequer policiou o Acre, ao contrário do Brasil, que consumou sobre esse território a apropriação efetiva, que os brasileiros ali exerciam mediante a lavoura e o comércio.

Ao art. 59, é verdade inconcussa que, mediante o Governo provincial do Amazonas, o do Império exercia a sua jurisdição naquela zona, assim como foi pelo Governo estadual do Amazonas que o da República, antes dos acontecimentos que geraram o Tratado de Petrópolis, continuou a exercer ação e influência naquelas regiões, reconhecendo sempre a autoridade, que sobre elas mantinham os poderes deste Estado.

Ao art. 60, que, desde longos anos, *eram as autoridades policiais, administrativas e judiciárias nomeadas pelo Governo do Amazonas as únicas, que exerciam jurisdição em todo o território do Acre*, compreendendo os rios Madeira, Purus, Acre e Juruá.

Conhece os fatos narrados em referência aos diferentes artigos da precatória, não só porque *esteve mais de dois anos administrando este Estado do Amazonas*, como ainda porque sempre acompanhou com interesse os negócios que dizem respeito a este Estado. Durante a sua administração nomeou, por mais de uma vez, comissões de profissionais para levantamento de plantas e estudos da zona do Acre, com o fim do Governo fazer um estudo completo, e ter uma base segura para o estudo daquelas regiões, que então ainda se achavam sob a sua jurisdição. Diversas plantas foram levantadas e remetidas ao Governo da União, a seu pedido, e por elas o depoente conhece perfeitamente a zona, de que se trata.⁽²¹⁾

(21) Precatória nº 3, fls. 22-5.

CAPÍTULO IV

A Prova Documental

Quum dubium factum, in iudicio deductum, publico demonstrari potest instrumento, nulla alia opus est probatione; hinc publica instrumenta vocantur in foro probationes probatae.

FIGHERUS. *Institut. Juris Reg. Exap.*, liv. III, § 232.

[...] sono quattro le specie degli atti pubblici secondo la persona [pubblica] da cui procedono [...] Gli amministrativi sono quelli dei pubblici ufficiali amministrativi.

MESSINA. *Delle Prove Giudiziarie*, § 550.



O Estado do Amazonas exerce plena e inteira jurisdição em toda esta região. A 32ª divisão distrital ou circunscrição política do Amazonas na Comarca de Lábrea estende-se desde a foz do Rio Teuini, por ambas as margens, até a boca do Rio Acre, inclusive. A 33ª começa na foz do Acre e vai até a foz do Iaco. A 34ª principia na foz do Iaco e termina nos limites com o Peru pelo mesmo rio. Assim, pois, segundo a organização dos Municípios no Amazonas as regiões do Acre estão sob a jurisdição do seu Governo: a Prefeitura da Lábrea rege-as desde o Rio Purus até o Rio Mari, ou desde o Ituxi até o Teuini.

SERZEDELO. *O Rio Acre*, p. 138.

293. De três partes consta a prova oficial da jurisdição do Estado do Amazonas sobre o território do Acre Setentrional, objeto desta ação, dividindo-se, pelos documentos que a constituem, em três grupos distintos.

Formam o primeiro os documentos já entranhados nos autos, onde nos deparam, de fls. 134 a fls.¹ e fls. 333 a fls. 351, o seu numerosíssimo concurso.

Dos documentos que ora exibimos se compõe o segundo grupo.

Entre esses dois medeia o dos atos legislativos, cuja prova consta das coleções de leis provinciais e estaduais.

São esses documentos, uns e outros, na sua totalidade, atos oficiais, já da administração da Província do Amazonas, enquanto era Império o Brasil, já, desde que se ele transformou em República, do Governo do Estado do Amazonas, sucessor, pela Constituição republicana, da antiga Província na sua jurisdição territorial.

Administrativos ou legislativos, todos, sem exceção, como atos oficiais, como exercício da autoridade administrativa ou política, praticada sem contestação alguma, individual, local, provincial, es-

¹ Na edição de 1910 está: "fls. 125". No manuscrito este número se encontra rasurado.

tadual, nacional ou federal, estabelecem, pelo consenso geral, diuturno, ininterrupto dos cidadãos e dos poderes públicos, a prova absoluta da jurisdição que exprimem.

294. Na ordem do tempo, o a que eles se estendem, abrange mais de meio século; porquanto, estendendo-se as suas datas, por cerca de cinquenta anos, de 1853 a 1899, o seu conteúdo atesta, a cada passo, uma situação preexistente, antiga, já consolidada e nunca desconhecida.

Pelo que se refere ao espaço, abarcam, individuados pelos seus nomes, todos os pontos capitais do território aqui disputado pelo Amazonas à União e, anteriormente, pela União à Bolívia, durante o conflito resolvido pelo Tratado de Petrópolis, certificando assim a coincidência exata entre a superfície territorial pleiteada ao boliviano pelo Governo brasileiro e a sobre que já então se achava firmada, com o consenso imemorial deste, a ação do Governo amazonense.

No que toca, enfim, ao conteúdo jurídico da autoridade, desenvolvida por este Governo com o assenso universal da Nação e dos órgãos constitucionais da sua soberania, mostram esses documentos que a jurisdição do Amazonas incluía todos os elementos, administrativos ou políticos, do poder, tal qual residia no Governo das Províncias e, presentemente, reside, ampliado, no dos Estados: polícia, colonização, instrução, legislação, justiça, senhorio das terras devolutas.

A demonstração que com tais provas se assenta, logo, é omnímoda, autêntica, irrefragável, definitiva.

295. Resta apenas dar-lhe o relevo conveniente, apurando, com a devida particularização, dessa mole enorme de ofícios, comunicações, instruções, resoluções, decretos e processos administrativos, a sua substância, a sùmula da sua expressão, o essencial do seu conteúdo. Destarte, animando essas folhas mortas, de cujo amontoado bem poucos teriam a paciência de cometer o exame, veremos surtir a vida, a verdade, a certeza, o direito irresistível. De um trabalho, para nós, longo, miúdo, tedioso, desprender-se-á, para edificação do tribunal, num quadro rápido, variado, eloquente, a realidade material e jurídica dos fatos em toda a exuberância da sua luz.

Sendo, porém, o método, em tudo, a condição fundamental da ordem, clareza e lógica, destacaremos para depois dos do primeiro grupo, como razão era, os documentos do segundo, que aliás, de mais a mais, correspondem homogeneamente a uma especialidade,

referindo-se todos aos atos do Governo do Amazonas sobre as terras devolutas do Acre Setentrional.

Ficarão assim as provas de carácter administrativo, em que se apóia o Autor, distribuídas por duas secções sucessivas, examinando-se na primeira os documentos já autuados, na segunda os ora apensos.



§ I

Documentos já autuados

296. I. 1853. Janeiro, 31. Ato do Vice-Presidente da Província do Amazonas, nomeando a MANUEL FELIX GOMES encarregado dos índios na parte do Rio Purus que vai da sua foz até o Paranapixuna; a JOAQUIM BRUNO DE SOUSA, dos que ocupam o Paranapixuna; a MANUEL URBANO DA ENCARNAÇÃO, dos que habitam o resto do Purus e seus afluentes; exonerando de diretor JOÃO RODRIGUES CAMUTA. (Doc. nº 13, fls. 134)

II. 1853. Janeiro, 5. Ato do Vice-Presidente do Amazonas, MANUEL GOMES CORREIA DE MIRANDA. Provendo à catequese e civilização dos índios que povoam as margens e centros do Purus, e referindo-se à resolução provincial do ano anterior, que elevava a curato filial da Vila Bela da Imperatriz¹ a Missão do Andirá², ordena que esta se transfira para o Purus, localizando-se aí, onde o escolher o missionário, cuja cõngrua se fixa em quinhentos mil réis. (Doc. nº 14, fls. 135)

III. 1855. Junho, 12. Ato do Presidente da Província do Amazonas, exonerando a MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA das funções, que exercia, de diretor das aldeias de índios do Rio Juruá, e nomeando, para lhe suceder, a JOÃO DA CUNHA CORREIA. (Docs. nºs 15 e 16, fls. 136-7)

IV. 1856. Abril, 21. Ato (nº 36) do Presidente da Província do Amazonas JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA. Destitui dos cargos de missionário e diretor do Purus a Fr. PEDRO DE CIRIANA. (Doc. nº 17, fls. 138)

1 Hoje Parintins.

2 Hoje Barreirinha.

V. 1856. Ato (nº 114) do Presidente da Província, DIAS VIEIRA, nomeando a JOAQUIM RAIMUNDO FURTADO DE MENDONÇA diretor dos índios que vivem no Rio Purus, desde a foz do Aiapuí até a do Paranapixuna. (*Ib.*)

VI. 1858. Agosto, 16. Ato (nº 64) do Presidente do Amazonas, FRANCISCO JOSÉ FURTADO. Dispensa do cargo de diretor dos índios do Purus a JOAQUIM RAIMUNDO FURTADO DE MENDONÇA, nomeando, para o substituir, a MANUEL NICOLAU DE MELO. (Doc. nº 20, fls. 141)

VII. 1858. Outubro, 7. Ato (nº 92) do Presidente do Amazonas, FRANCISCO J. FURTADO. Cria, sob proposta do chefe de polícia, a subdelegacia policial do Purus, dando-lhe por distrito o território inteiro desse rio, desde a sua embocadura. (Doc. nº 21, fls. 141)

VIII. 1858. Outubro, 7. Ato (nº 93) do mesmo Presidente do Amazonas, que provê na subdelegacia desse distrito o Alferes FILIPE VÍTOR DE ARAÚJO. (Docs. nºs 19 e 22, fls. 140 e 141 vº)

IX. 1858. Outubro, 9. Ato (nº 96) da Presidência do Amazonas. Providencia sobre o armamento para as forças confiadas à subdelegacia do Purus. (Doc. nº 23, fls. 141 vº-2)

X. 1858. Dezembro, 14. Ato (nº 113) da mesma Presidência. Nomeia cinco suplentes de subdelegado para o distrito policial do Purus. (Doc. nº 24, fls. 142)

XI. 1859. Outubro, 25. Resolução (nº 151) do Vice-Presidente da Província do Amazonas, MANUEL GOMES CORREIA DE MIRANDA. Estabelece a divisão civil e eclesiástica dessa parte do Império, traçando, entre as Comarcas aí delimitadas, a do Solimões, que se estende aos rios Juruá e Jutai. (Doc. nº 26, fls. 144 vº-9)

XII. 1860. Fevereiro, 7. Ato (nº 18) do Vice-Presidente do Amazonas, CORREIA DE MIRANDA. Institui e provê em LUÍS JOSÉ CORDOVIL uma diretoria de índios no Alto Purus, a fim de aldear as tribos, que por ali estanciam. (Doc. nº 27, fls. 148)

XIII. 1861. Janeiro, 12. Ato (nº 8) do Presidente da Província do Amazonas, MANUEL CLEMENTINO CARNEIRO DA CUNHA. Divide a diretoria dos índios do Purus em três: a primeira do Paranapixuna a Ituxi; a segunda do Lago Jacaré ao Rio Tapanã; a terceira do Tapanã em diante; nomeando, juntamente, os respectivos diretores. (Docs. nºs 28 e 32, fls. 149 e 151)

XIV. 1861. Abril, 1. Ato (nº 30) da mesma Presidência. Remove o diretor de índios do Juruá para o Jutai e o do Jutai para o Juruá. (Doc. nº 29, fls. 149-149 vº)

XV. 1861. Junho, 7. Ato (nº 55) da dita Presidência. Nomeia o subdelegado de polícia para o Rio Purus. (Docs. nºs 30 e 34, fls. 149 vº e 153)

XVI. 1861. Junho, 7. Ato (nº 56) da referida Presidência. Provê em três cidadãos os cargos vagos de primeiro, segundo e quarto suplentes na subdelegacia de polícia do Purus. (Doc. nº 31, fls. 150)

XVII. 1863. Abril, 8. Ato (nº 40) do Presidente da Província do Amazonas, SINVAL ODORICO DE MOURA, destituindo os funcionários, que exerciam as diretorias de índios do Rio Içá e do Rio Ituxi, no Rio Purus. (Doc. nº 35, fls. 154)

XVIII. 1863. Abril, 8. Ato (nº 41) do mesmo Presidente. Dá sucessores aos funcionários demitidos pelo ato anterior. (Docs. nºs 36 e 37, fls. 155 e 156)

XIX. 1863. Maio, 8. Ato do dito Presidente. Demite o subdelegado policial do Purus. (Doc. nº 36-A, fls. 155)

XX. 1865. Fevereiro, 22. Ato (nº 21) do Presidente da Província do Amazonas, ADOLFO DE BARROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Desmembra da subdelegacia de Baetas, para constituir a de Santo Antônio, um território, banhado pelos rios Madeira e Purus, que lindará com Mato Grosso, o Pará e a Bolívia. (Doc. nº 38, fls. 157)

XXI. 1868. Março, 24. Ato (nº 45) do Presidente da Província do Amazonas, JACINTO PEREIRA REGO. Divide a subdelegacia do Rio Purus em dois distritos policiais: o do Baixo Purus, abrangendo todo o território banhado por esse rio desde o seu desaguadoiro até a boca do Lago Chapéu, e o do Alto Purus, deste ponto até às nascentes do rio que lhe dá o nome. (Docs. nºs 39 e 40, fls. 158-9)

XXII. 1870. Abril, 4. Ato (nº 80) do Presidente da Província do Amazonas, JOÃO WILKENS DE MATOS. Nomeia suplentes à subdelegacia policial do Alto Purus. (Doc. nº 41, fls. 160)

XXIII. 1870. Novembro, 7. Ato (nº 193) do Presidente da Província do Amazonas, JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS. Deferindo à proposta do inspetor da tesouraria provincial, nomeia agentes das rendas provinciais no Alto e Baixo Purus. (Docs. nºs 42 e 43, fls. 161-3)

XXIV. 1871. Junho, 14. Ato (nº 92) do mesmo Presidente. Sob proposta da tesouraria provincial, provê os cargos de agentes das rendas provinciais em Tauariá e Vista Alegre. (Doc. nº 44, fls. 164)

XXV. 1872. Janeiro, 16. Ato (nº 6) do Presidente da Província do Amazonas, JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS. De acordo com a

proposta da chefia de polícia, divide a subdelegacia do Alto Purus nos três distritos policiais da Boa Vista, Arimã³ e Ituxi, que alcança os limites do Império com a Bolívia. (Docs. n^{os} 46 e 47, fls. 166 e 168)

XXVI. 1872. Maio, 23. Ato (n^o 73) do mesmo Presidente. Provê de serventuários as agências de rendas provinciais em Itatuba e Vista Alegre, no Rio Purus. (Doc. n^o 46-A, fls. 166 v^o)

XXVII. 1872. Dezembro, 28. Ato (n^o 319) do dito Presidente. Atendendo ao que lhe propõe o chefe de polícia, cria, no Alto Purus, os distritos policiais do Jaburu, de Vista Alegre, de Ituxi e de Iutanaã, o último dos quais se estende até à fronteira do país. (Docs. n^{os} 45 e 46-B, fls. 165 e 167)

XXVIII. 1873. Julho, 22. Ato (n^o 240) do Presidente da Província do Amazonas, DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO. Em observância do contrato com a Companhia Fluvial do Alto Amazonas, aprova a tabela de estadia da linha do Juruá. (Doc. n^o 48, fls. 169)

XXIX. 1873. Outubro, 7. Ato (n^o 360) do mesmo Presidente. Restabelece o distrito policial de Vista Alegre no Rio Purus, declarando sem efeito a Portaria de 15 de abril desse ano, que o extinguiu. (Doc. n^o 49, fls. 169 v^o)

XXX. 1873. Outubro, 7. Ato (n^o 361) do dito Presidente. Nomeia subdelegado e primeiro suplente para o distrito policial restabelecido na mesma data. (Doc. n^o 50, fls. 169 v^o-70)

XXXI. 1874. Agosto, 3. Ato (n^o 376) do referido Presidente. Exonera e nomeia agentes de rendas provinciais no distrito do Jaburu, Alto Purus. (Doc. n^o 51, fls. 171)

XXXII. 1874. Maio, 18. Ato (n^o 222) da mesma Presidência. Cria uma agência de rendas provinciais em Vista Alegre, no Alto Purus. (Doc. n^o 52, fls. 172)

XXXIII. 1875. Fevereiro, 15. Ato (n^o 50) do Presidente da Província do Amazonas, DOMINGOS MARTINS PINTO. Nomeia um suplente de subdelegado para o distrito policial do Jaburu, no Alto Purus. (Doc. n^o 53, fls. 173)

XXXIV. 1875. Maio, 13. Ato (n^o 197) do mesmo Presidente. Divide em três o distrito policial de Iutanaã. (Doc. n^o 54, fls. 173)

XXXV. 1875. Maio, 13. Ato (n^o 198) do dito Presidente. Nomeia os subdelegados para os três distritos policiais, Iutanaã, Caçaduá e Pauini, criados pela resolução desta mesma data, no Alto Purus. (Doc. n^o 55, fls. 173 v^o-4)

3 Extinto em 24 de julho de 1964.

XXXVI. 1876. Outubro, 25. [Sic] Ato (nº 340) do Presidente da Província do Amazonas, Dr. DOMINGOS JACI MONTEIRO. Abre um crédito, a fim de ocorrer às despesas com as remessas de medicamentos para os indígenas do Rio Juruá. (Doc. nº 56, fls. 175)

XXXVII. 1876. Fevereiro, 12. Ato (nº 53) do Presidente do Amazonas, A. DOS PASSOS MIRANDA. Exonera e nomeia subdelegados para os distritos policiais do Pauini e Caçaduá, no Alto Purus. (Doc. nº 57, fls. 176)

XXXVIII. 1876. Março, 21. Ato (nº 92) do mesmo Presidente. Nomeia capitão à tribo dos Apurinás, no Rio Purus. (Docs. nºs 58 e 63, fls. 176 e 178)

XXXIX. 1876. Abril, 1. Ato (nº 113) do dito Presidente. Nomeia um suplente de subdelegacia para o distrito do Pauini, no Rio Purus. (Docs. nºs 59 e 64, fls. 176 vº e 179)

XL. 1876. Maio, 1. Ato (nº 152) do referido Presidente. Demite e nomeia o subdelegado para o distrito policial de Iutanaã, no Purus. (Doc. nº 60, fls. 176 vº)

XLI. 1876. Maio, 11. Ato (nº 162) da mesma Presidência. Nomeia um suplente de subdelegacia para o distrito do Jaburu, no Rio Purus. (Doc. nº 61, fls. 177)

XLII. 1876. Junho, 12. Ato (nº 217) do Vice-Presidente da Província do Amazonas, GABRIEL ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES. Cria, com o nome de Piranhas, mais um distrito policial no Rio Purus. (Docs. nºs 62 e 65, fls. 177 e 180)

XLIII. 1877. Março, 1. Ato do Presidente da Província do Amazonas, Dr. JACI MONTEIRO. Cria, no Juruá, o distrito do Juruá, compreendendo nele todo o território, cujas águas correrem para o rio de tal nome, e para ele, juntamente, nomeia o subdelegado, com os seus suplentes. (Doc. nº 67, fls. 182)

XLIV. 1877. Março, 13. Ato (nº 27) do mesmo Presidente. Nomeia dois agentes fiscais ambulantes para arrecadação das rendas provinciais nos rios Purus e Madeira. (Doc. nº 68, fls. 182)

XLV. 1877. Julho, 16. Ato (nº 186) do Presidente da Província do Amazonas, AGESILAU PEREIRA DA SILVA. Nomeia um subdelegado e quatro suplentes para os distritos de Piranhas, Caçaduá, Vista Alegre, Pauini e Iutanaã, no Purus. (Doc. nº 69, fls. 184)

XLVI. 1877. Julho, 31. Ato (nº 213) do mesmo Presidente. Exonera e nomeia suplentes de subdelegados para o distrito do Juruá. (Doc. nº 70, fls. 184 vº)

XLVII. 1877. Agosto, 8. Ato (nº 228) do dito Presidente. Nomeia um agente fiscal das rendas provinciais para o distrito de Abe-lhas, no Rio Madeira. (Doc. nº 66, fls. 181)

XLVIII. 1877. Dezembro, 4. Ato (nº 341) do referido Presidente. Rescinde o contrato celebrado com ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA LABREA, para a catequese e civilização dos índios que habitam as circunvizinhanças do Rio Purus e seus afluentes. (Docs. nºs 71 e 72, fls. 185 e 186)

XLIX. 1878. Março, 6. Ato (nº 80) do Vice-Presidente da Província do Amazonas, GUILHERME JOSE MOREIRA. Demite um fiscal ambulante das rendas provinciais no Rio Purus. (Doc. nº 75, fls. 189)

L. 1878. Maio, 2. Ato (nº 136) do Presidente do Amazonas, o Barão de MARACAJU. Submete à nova divisão os distritos policiais do Rio Madeira. (Doc. a fls. 333)

LI. 1878. Maio, 21. Ato (nº 157) do mesmo Presidente. Demite e nomeia vários subdelegados e suplentes para os distritos de Fonte-Boa e Juruá. (Doc. nº 73, fls. 187)

LII. 1878. Julho, 1. Ato (nº 204) do dito Presidente. Subdivide em distritos os termos de Borba e Manicoré, no Rio Madeira. (Doc. a fls. 334)

LIII. 1878. Junho, 6. Ato (nº 183) do referido Presidente. Exo-nera dois agentes de rendas provinciais nos distritos de Iutanaã e Boa Vista, Purus. (Doc. nº 76, fls. 189)

LIV. 1878. Agosto, 12. Ato (nº 248) do mencionado Presidente. Divide em duas a agência ambulante de rendas provinciais no Rio Purus: uma até Iutanaã, derradeiro ponto de escala dos vapores sub-vencionados, outra deste ponto até o Rio Acre, nomeando logo o ser-ventuário para a segunda. (Doc. nº 74, fls. 188)

LV. 1878. Setembro, 16. Ato (nº 313) do sobredito Presidente. Cria, às margens do Rio Purus, o distrito policial do Iamanduá, con-finante com o do Jaburu, altera os limites do de Canutama, banhado pelo mesmo rio, e nomeia as autoridades policiais para o distrito mo-dificado e o criado. (Doc. nº 77, fls. 189 vº e 190)

LVI. 1878. Dezembro, 8. Ato (nº 352) do predito Presidente. De-mite um suplente de subdelegado no distrito do Pauini, Purus. (Doc. nº 79, fls. 190)

LVII. 1878. Dezembro, 23. Ato (nº 388) ainda do Presidente da Província do Amazonas. Troca em Lábrea o nome ao distrito do Itu-xi, no Purus. (Docs. nºs 78 e 80, fls. 190 e 191)

LVIII. 1879. Abril, 29. Ato (não numerado) da mesma Presidência, firmado ainda pelo Barão de MARACAJU. Nomeia um cobrador d'Alfândega para o Rio Juruá. (Doc. nº 81, fls. 192)

LIX. 1879. Maio, 16. Ato (sem numeração) desse mesmo Presidente. Provê o cargo de agente cobrador da Alfândega no Rio Purus. (Doc. nº 82, fls. 193)

LX. 1880. Janeiro, 27. Ato nº 18. Ato do Presidente da Província do Amazonas, JOSÉ CLARINDO DE QUEIRÓS. Divide em dois o distrito do Juruá, ficando ao antigo o nome de Baixo Juruá e ao outro o de *Alto Juruá*. Juntamente nomeia as autoridades policiais, assim para o Baixo, como para o *Alto Juruá*. (Docs. a fls. 335 e 336)

LXI. 1880. Junho, 7. Ato (nº 89) do mesmo Presidente. Exonera o agente ambulante das rendas provinciais no Alto Madeira, e nomeia-lhe substituto. (Doc. a fls. 337)

LXII. 1880. Setembro, 29. Ato (nº 311) do Presidente da Província do Amazonas, Dr. SÁTIRO DE OLIVEIRA DIAS. Sob a proposta do inspetor do Tesouro Público⁽¹⁾, provê de serventuário o lugar de agente no Rio Juruá. (Doc. nº 83, fls. 194)

LXIII. 1880. Dezembro, 30. Ato (nº 373) do Dr. SÁTIRO DE OLIVEIRA DIAS, Presidente da mesma Província. Sob proposta do chefe de polícia⁽²⁾, cria o distrito policial do Acre, nomeando-lhe logo o subdelegado e seus suplentes. (Doc. nº 84, fls. 195)

LXIV. 1881. Maio, 13. Ato (nº 100) ainda do Presidente SÁTIRO DE OLIVEIRA DIAS, na administração do Amazonas. Sob proposta da inspetoria do Tesouro Provincial, divide a agência ambulante do Rio Purus em duas: a do Baixo Purus e a do Alto Purus. (Doc. a fls. 338)

LXV. 1882. Março, 9. Ato (nº 74) do Vice-Presidente da Província do Amazonas, ROMUALDO DE SOUSA PAIS DE ANDRADE. Manda, por causa da invernía, sobrestar nos trabalhos da estrada do Rio Ituxi ao Beni contornando as cachoeiras do Rio Branco. (Doc. nº 91, fls. 200)

LXVI. 1882. Maio, 29. Ato (nº 156) do Presidente da Província do Amazonas, JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ. Nomeia o subdelegado e dois suplentes para o distrito do Alto Juruá. (Doc. nº 92, fls. 201)

(1) Como em todos os supracitados casos de nomeação da mesma natureza. Temos em cada um deles esta menção por amor da brevidade.

(2) Como em todos os mais atos desta categoria, atrás enumerados.

LXVII. 1882. Abril, 24. Ato (nº 121) do Presidente JOSE LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ. Cria, sob a designação de Santa Maria do Iaco⁴, mais um distrito policial, no Rio Purus, abrangendo-lhe ambas as margens, desde Flores até ao Furo do Juruá, acima dos Catianes⁵, e o provê de autoridades. (Docs. nºs 93 e 95, fls. 202 e 204)

LXVIII. 1882. Ato (nº 175) da mesma Presidência. Divide o distrito de Iutanaã em dois, criando o da Cachoeira. (Doc. nº 94, fls. 202)

LXVIII (a). 1883. Março, 15. Ato (nº 105) do mesmo Presidente. Nomeia suplentes de subdelegado para o 24º distrito do Rio Purus. (Doc. nº 97, fls. 205)

LXIX. 1883. Abril, 7. Ato (nº 127) do dito Presidente. Aprova as tabelas de frete e passagens da Companhia de Navegação a Vapor de Manaus para os Rios Acre e Javari, de conformidade com o contrato do ano antecedente. (Docs. nºs 98 e 99, fls. 205 e 207)

LXX. 1883. Julho, 31. Ato (nº 282) do referido Presidente. Divide em três o quarto e quinto distritos policiais do Juruá, instituindo o sexto distrito, cujo território alcançará, pelas margens desse rio, desde o Gavião, até onde houver habitantes. (Doc. a fls. 340)

LXXI. 1884. Fevereiro, 15. Ato (nº 66) do indicado Presidente. Exonera o subdelegado e seus suplentes do distrito do Tauini, no Purus, nomeando-lhes sucessores. (Doc. nº 100, fls. 208)

LXXII. 1884. Março, 31. Ato (sem numeração) do Presidente da Província do Amazonas, TEODURETO CARLOS DE FARIA SOUTO. Cria o sétimo distrito policial do Rio Juruá, provendo-o logo de subdelegado e seus suplentes. (Doc. nº 101, fls. 200-200 vº)

LXXIII. 1884. Abril, 12. Ato (nº 168) do Presidente da Província do Amazonas, TEODURETO CARLOS DE FARIA SOUTO. Cria, no Alto Madeira, um distrito policial com a denominação de Jaciparaná, limitado, a uma parte, pelo rio deste nome até à divisória de Mato Grosso, e, à outra, pelo Madeira, na margem esquerda, até os confins da República boliviana. (Doc. a fls. 339)

LXXIV. 1884. Maio, 29. Ato (nº 232) do mesmo Presidente. Nomeia o cobrador da Alfândega para o Rio Juruá. (Doc. nº 102, fls. 208 vº-9)

LXXV. 1884. Junho, 5. Ato (nº 242) do dito Presidente. Designa um cidadão, para promover no Alto Juruá a libertação de escravos. (Doc. nº 103, fls. 209)

⁴ Hoje extinto.

⁵ Hoje Catiana.

LXXVI. 1884. Junho, 5. Ato (nº 243) do referido Presidente. Comete a um cidadão a incumbência de propagar a vacina e tratar os variolosos entre a população do Juruá. (Doc. nº 104, fls. 209)

LXXVII. 1885. Ato (nº 439) do Presidente da Província do Amazonas, CLEMENTINO JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES. Prorroga o prazo assinado para a medição e demarcação de umas terras no Rio Juruá. (Doc. nº 105, fls. 210)

LXXVIII. 1886. Presidente do Amazonas, ERNESTO ADOLFO VASCONCELOS CHAVES. Ato nº 60, de 5 de fevereiro. Exonera e nomeia suplentes de subdelegacia para o primeiro e o sexto distrito no Rio Juruá. (Doc. nº 106, fls. 211)

LXXIX. 1886. Março, 23. Ato (não numerado) do mesmo Presidente. Nomeia autoridades policiais para o distrito do Riozinho. (Doc. nº 107, fls. 212)

LXXX. 1886. Maio, 13. Ato (nº 243) do dito Presidente. Altera a subdivisão das comarcas da Província do Amazonas, envolvendo nos limites que estabelece, entre outros rios, o Madeira, o Purus, o Abunã, o Juruá, o Japurá. (Doc. nº 108, fls. 213)

LXXXI. 1886. Maio, 20. Ato (nº 255) do referido Presidente. Divide em nove distritos policiais todo o Rio Juruá. (Doc. nº 109, fls. 215)

LXXXII. 1886. Novembro, 15. Ato (nº 579) do sobredito Presidente. Destitui o subdelegado do Juruá, e lhe nomeia sucessor. (Doc. nº 110, fls. 216)

LXXXIII. 1887. Janeiro, 24. Ato (nº 40) do Vice-Presidente da Província do Amazonas, CLEMENTINO JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES. Cria um conselho de jurados, com foro civil, no Município da Lábrea, zona do Purus. (Doc. nº 113, fls. 219)

LXXXIV. 1887. Janeiro, 27. Ato (nº 57) do mesmo Vice-Presidente. Nomeia e demite autoridades policiais do Rio Juruá. (Doc. nº 112, fls. 218)

LXXXV. 1887. Março, 22. Ato (nº 161) do dito Vice-Presidente. Atenta a enormíssima extensão do território do Rio Juruá, eleva de sete a oito os seus distritos policiais, nomeando, para o que ora se institui, o seu subdelegado. (Docs. nºs 114 e 116, fls. 219 vº e 221)

LXXXVI. 1887. Maio, 29. Ato (nº 170) do Presidente da Província do Amazonas, CONRADO JACÓ DE NIEMEYER. Provê de suplentes a subdelegacia de polícia do sétimo distrito do Rio Juruá. (Doc. nº 115, fls. 220)

LXXXVII. 1887. Setembro, 30. Ato (nº 461) do mesmo Presidente. Exonera o cobrador da Alfândega no Juruá, e provê a outro cidadão no cargo. (Doc. nº 111, fls. 217)

LXXXVIII. 1888. Julho, 10. Ato (nº 346) do Vice-Presidente da Província do Amazonas, R. AMÂNCIO DE MIRANDA. Demite e nomeia o juiz comissário do Rio Juruá. (Doc. nº 117, fls. 222)

LXXXIX. 1888. Agosto, 31. Ato (nº 450) do Presidente da Província do Amazonas, Dr. JOAQUIM CARDOSO DE ANDRADE. Exonera o subdelegado de polícia do quinto distrito do Rio Juruá, designando-lhe sucessor. (Doc. nº 119, fls. 224)

XC. 1888. Outubro, 29. Ato (nº 533) do mesmo Presidente. Cria um distrito policial no *Antimari, afluente do Acre*, compreendendo nesta circunscrição policial toda a extensão daquele rio, e a provê de autoridades policiais. (Doc. nº 120, fls. 224)

XCI. 1888. Dezembro, 27. Ato (nº 738) do Vice-Presidente da Província do Amazonas, AMÂNCIO DE MIRANDA. Tendo em vista o que lhe representou o inspetor da higiene pública, nomeia vacinadores, para exercerem esta missão no Madeira, no Purus e no Juruá. (Doc. nº 118, fls. 223)

XCII. 1889. Março, 5. Ato (nº 121) do Presidente da Província do Amazonas, JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO. Nomeia um subdelegado e um suplente para o distrito policial do Alto Purus. (Doc. nº 121, fls. 226)

XCIII. 1889. Março, 26. Ato (nº 291) do mesmo Presidente. Atenta a vastidão excessiva do distrito policial do Alto Purus, que abrange, com este rio, o Iaco, e se estende até às fronteiras do país com o Peru, subdivide em três essa circunscrição policial. (Doc. nº 122, fls. 227)

XCIV. 1889. Março, 27. Ato (nº 295) do dito Presidente. Cria, sob a designação de décimo primeiro, um novo distrito policial no Rio Juruá, estendendo-se do Ituxi até às raias do Brasil com a Bolívia. (Doc. nº 123, fls. 128)

XCV. 1889. Julho, 9. Ato (nº 579) do Presidente da Província do Amazonas, MANUEL FRANCISCO MACHADO. Declara achar-se o chefe de polícia interino, aí promovido a efetivo, em comissão no Rio Juruá. (Doc. nº 124, fls. 229)

XCVI. 1889. Julho, 25. Ato (nº 667) do mesmo Presidente. Nomeia subdelegados e suplentes para os distritos policiais do Juruá e Alto Juruá. (Doc. nº 126, fls. 231)

XCVII. 1889. Agosto, 1. Ato (nº 670) do dito Presidente. Nomeia subdelegado para o nono distrito policial, no Rio Juruá. (Doc. nº 125, fls. 230)

XCVIII. 1889. Ato (sem número expresso) do referido Presidente. Nomeia um suplente de subdelegado para o vigésimo quarto distrito policial, no Alto Purus. (Doc. nº 127, fls. 232)

XCIX. 1889. Outubro, 14. Ato (nº 842) do sobredito Presidente. Aprova a nomeação de um agente ambulante das rendas provinciais no Alto Juruá. (Doc. nº 128, fls. 233)

C. 1889. Novembro, 19. Ato (nº 907) do supradito Presidente. Nomeia subdelegados para o vigésimo quarto, o vigésimo quinto e o vigésimo sexto distrito policial no Alto Purus. (Doc. nº 129, fls. 234)

CI. 1890. Abril, 25. Ato (nº 255) do Governador do Estado do Amazonas⁽³⁾, A. XIMENO VILLEROY. Nomeia um subdelegado para o décimo distrito policial, no Rio Juruá. (Doc. nº 130, fls. 235)

CII. 1890. Maio, 8. Ato (nº 278) do mesmo Governador. Subdivide os distritos policiais do Município da Vila de Humaitá, cujo território, banhado pelo Rio Machado, pelo Jamari e pelo Jaciparaná, se estende até aos confins bolivianos. (Doc. nº 131, fls. 236)

CIII. 1890. Outubro, 7. Ato (sem número na certidão) expedido pelo dito Governador. Fixa os distritos de recenseamento no Estado, precisando-lhes o número de recenseadores. O Rio Purus se dividirá em oito distritos, dos quais o sétimo vai da boca do Arapixi até os limites do Brasil com a Bolívia, e o oitavo chega às mesmas fronteiras, *começando na foz do Acre*. (Doc. nº 341, fls. 342)

CIV. 1890. Outubro, 23. Ato (nº 688) do supradito Governador. Estabelece um conselho de jurados com foro civil na Vila de Antimari. (Doc. nº 132, fls. 237)

CV. 1890. Outubro, 23. Ato (nº 689) do referido Governador. Cria na Vila de Antimari uma delegacia de polícia e um tabelionato. (Doc. nº 133, fls. 238)

CVI. 1891. Março, 23. Ato (nº 147) do Governador mencionado. Designa um conferente da recebedoria, a fim de proceder a exame na escrituração e recolher ao Tesouro estadual os saldos do exercício fiscal de 1890 nas agências dos Rios Purus e Acre. (Doc. a fls. 343)

CVII. 1891. Agosto, 21. Ato (não numerado) do Vice-Presidente do Estado do Amazonas, o Barão de JURUA. Cria três distritos policiais no Rio Acre. (Doc. a fls. 344)

(3) Proclamara-se a República cinco meses antes.

CVIII. 1892. Janeiro, 4. Ato (inumerado) do Presidente do Estado do Amazonas, o Tenente-Coronel GREGÓRIO TAUMATURGO DE AZEVEDO. Nomeia um subdelegado para o undécimo distrito policial, no Rio Juruá. (Doc. a fls. 345)

CIX. 1892. Janeiro, 22. Ato (nº 103) do mesmo Presidente desse Estado. Nomeia um médico, para acudir aos doentes de febre no Rio Acre. (Doc. a fls. 346)

CX. 1892. Maio, 19. Ato (nº 213) do Presidente do Estado do Amazonas, EDUARDO RIBEIRO. Divide em dois o distrito policial do Teuini, no Rio Purus, provendo a um e outro de autoridades policiais. (Doc. nº 134, fls. 239)

CXI. 1892. Maio, 18. Ato (nº 215) do mesmo Presidente do Amazonas. Nomeia suplentes de subdelegado para o terceiro distrito do Rio Juruá. (Doc. nº 135, fls. 240)

CXII. 1892. Julho, 16. Ato (nº 122) do dito Presidente. Divide o Rio Juruá em nove delegacias, provendo-as, respectivamente, de autoridades policiais. (Doc. a fls. 347)

CXIII. 1892. Agosto, 4. Ato (nº 158) do Governador do Estado do Amazonas, EDUARDO RIBEIRO. Traça novos limites aos distritos policiais banhados pelo Rio Juruá. (Doc. nº 136, fls. 241)

CXIV. 1892. Agosto, 23. Ato (nº 183) desse mesmo Governador. Divide o antigo distrito da Lábrea em nove prefeituras, a sexta e oitava das quais se dilatam até à foz do Rio Acre. (Doc. nº 137, fls. 242)

CXV. 1892. Agosto, 23. Ato (nº 185) do Governador aludido. Cria no Rio Purus dezenove prefeituras. Destas a décima sexta bem como a décima nona se estendem até ao Acre, e a décima oitava compreende todo o Iaco, da foz às cabeceiras, com os seus afluentes. (Doc. a fls. 349)

CXVI. 1892. Dezembro, 13. Ato (nº 138) do supradito Governador. Nomeia promotor para a Comarca de Antimari. (Doc. nº 138, fls. 243)

CXVII. 1893. Novembro, 22. Ato (nº 638) do referido Governador. Provê os cargos de juizes distritais em várias subprefeituras da Prefeitura do Antimari, uma das quais é a da *Boca do Acre*. (Doc. a fls. 350)

CXVIII. 1899. Fevereiro, 3. Ofício (nº 25) do Secretário do Interior no Governo do Amazonas ao Superintendente municipal de São

Filipe⁶, mandando-o syndicar, para que a administração do Estado providencie, sobre as notícias correntes de que os peruanos invadiam território brasileiro, navegando o Juruá e seus afluentes. (Doc. n.º 139, fls. 244)

CXIX. 1899. Janeiro, 4. Comunicação da Superintendência de São Filipe ao Secretário do Interior no Governo do Estado do Amazonas, para que ele tome as providências convenientes, sobre os abusos cometidos por cidadãos peruanos em território nosso no Alto Juruá. (Doc. n.º 140, fls. 245)

6 Hoje Içana.



§ II

Documentos ora anexos

(Terras devolutas)

297. Todos estes documentos, em número de cento e oito, são autos de demarcação de terras devolutas, vendidas pelo Governo do Amazonas, sob o antigo regímen e durante o atual, no território do Acre.

Pelo teor desses atos fica inteiramente fora de controvérsia este ponto. Cada uma dessas petições, cada uma das concessões que as atendem indica geograficamente a situação e confrontações dos terrenos, cujo domínio se solicita e transfere. Todos eles demoram nos municípios de Lábrea e São Filipe, às margens do próprio Acre ou do Purus, do Iaco, do Juruá, seus afluentes e subafluentes, que assinalam e cortam a região acreana. Tais são o Tarauacá, o Envira, o Riozinho, o Moa e outros, os quais constituem aquela rede fluvial, e se estendem pelo território contestado.

298. Procedamos, pois, atentamente, à apuração desta nova série de provas, guardando, como a respeito da primeira, a ordem cronológica em que se sucedem.

I. 1883-1889. Autos nº 1. Terras devolutas vendidas pela administração da Província do Amazonas no Município de São Filipe à margem esquerda do Rio Moa, afluente do Juruá. Demarcante, FRANCISCO DE PAULA FERREIRA. Agrimensor, JOÃO DOS PASSOS DAMASCENO.

II. 1895. Autos nº 2. Terras devolutas concedidas pelo Governo do Estado do Amazonas, às duas margens do Rio Acre. Demarcante, JOÃO NOGUEIRA DA COSTA. Agrimensor, ADOLFO R. WURFBAIN.

III. 1895. Autos nº 3. Terras devolutas cedidas pelo Governo do Amazonas às margens do Rio *Aquiri* ou *Acre*. Demarcante, NEUTEL NEUTON MAIA. O mesmo agrimensor.

IV. 1896. Autos nº 4. Terras devolutas alienadas pelo Governo do Amazonas à margem direita do Rio *Juruá*. Demarcante, LEÃO MARCOS MAIMARÃO. Agrimensor, FILIPE FERNANDES DE CASTRO.

V. 1896. Autos nº 5. Terras devolutas vendidas pelo Estado do Amazonas à margem direita do Rio *Tarauacá*, afluente do *Juruá*. Demarcante, JOÃO DA MATA MARTINS. Agrimensor, FILIPE FERNANDES DE CASTRO.

VI. 1897. Autos nº 6. Terras devolutas compradas ao Governo do Amazonas, à margem direita do Rio *Moa*, afluente do *Juruá*. Demarcantes, Antônio Ferreira Gomes e Cia. Agrimensor, o mesmo.

VII. 1897. Autos nº 7. Terras devolutas adquiridas do Governo do Amazonas no Rio *Acre*, Município da *Lábrea*. Demarcante, FRANCISCO FREIRE LINHARES. Agrimensor, HENRIQUE JOSÉ MOERS.

VIII. 1897. Autos nº 8. Demarcação de terras devolutas vendidas pelo Amazonas à margem esquerda do *Moa*, afluente do Rio *Juruá*. Demarcante, ANTÔNIO FERREIRA GOMES. Agrimensor, FILIPE FERNANDES DE CASTRO.

IX. 1898. Autos nº 9. Alienação pelo Governo amazonense de terrenos devolutos no Município de *Antimari*, à margem direita do *Purus*. Demarcante, CASTRO CRUZ. Agrimensor, ANÍSIO PALHANO DE JESUS.

X. 1898. Autos nº 10. Terras devolutas demarcadas e vendidas pelo Governo do Amazonas à margem esquerda [do] Rio *Acre*. Demarcante, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES. Demarcador, o mesmo.

XI. 1898. Autos nº 11. Terras devolutas compradas ao Governo amazonense nas margens do Rio *Breguesso*, tributário do *Moa*, afluente do *Juruá*. Demarcante, SABINO TOMÁS DA ROCHA. Agrimensor, ORLANDO CORREIA LOPES.

XII. 1898. Autos nº 12. Terras devolutas vendidas pela administração do Amazonas, à margem direita do Rio *Acre*. Demarcante, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES. Agrimensor, ANÍSIO PALHANO DE JESUS.

XIII. 1898. Autos nº 13. Terras devolutas compradas ao Governo do Amazonas no Município de *São Filipe*, margens do *Moa*,

afluente do *Juruá*. Demarcante, ALBERTO GONÇALVES DA ROCHA. Agrimensor, ORLANDO CORREIA LOPES.

XIV. 1898. Autos nº 14. Terras devolutas que o Governo do Amazonas vende no mesmo município, à margem do Rio *Juruá*. Demarcantes, Cavalcânti & Irmão. Agrimensor, JOAQUIM DE CARVALHO PALHANO.

XV. 1898. Autos nº 15. Ainda nesse município e no Rio *Juruá*, terras devolutas vendidas pelo Estado do Amazonas à mesma firma, demarcador o mesmo engenheiro.

XVI. 1898. Autos nº 16. No dito município, à margem direita do Rio Envira, tributário do Tarauacá, afluente do *Juruá*. Vendedor, o Governo do Amazonas. Demarcante, FRANCISCO ALVES CORIOLANO. Demarcador, ORLANDO CORREIA LOPES.

XVII. 1898. Autos nº 17. Terras devolutas do referido município à beira do mesmo rio, vendidas pelo Governo do Amazonas. Demarcante, LUÍS JOSÉ DA SILVA. Demarcador, ORLANDO CORREIA LOPES.

XVIII. 1898. Autos nº 18. À margem do Rio Acre, Município Floriano Peixoto, solo devoluto vendido pelo Governo do Amazonas. Demarcante, ANTÔNIO LEITE BARBOSA. Demarcador, DOMINGOS JOSÉ MOERS.

XIX. 1898. Autos nº 19. Município de São Filipe. Terras devolutas, adjacentes ao Rio Envira, tributário do Tarauacá, afluente do *Juruá*, vendidas pelo Governo do Amazonas. Demarcante, FIRMINO ALVES MAIA. Demarcador, ORLANDO CORREIA LOPES.

XX. 1898. Autos nº 20. No mencionado município, terras devolutas à margem do Rio *Juruá*, vendidas pelo Governo do Amazonas. Demarcantes, Cavalcânti & Irmão. Agrimensor, JOAQUIM DE CARVALHO PALHANO.

XXI. 1899. Autos nº 21. Terras devolutas do Governo do Amazonas à margem do Rio Envira. Demarcante, LUÍS J. DA SILVA. Demarcador, ORLANDO CORREIA LOPES.

XXII. 1898. Autos nº 22. Terras devolutas do Governo do Amazonas, à margem do Envira. Demarcante, JOSÉ ALVES MAIA. O mesmo demarcador.

XXIII. 1898. Autos nº 23. Terras devolutas do Estado do Amazonas em São Filipe, à margem direita do *Juruá*. Demarcante, ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA LIMA. Demarcador, o mesmo.

XXIV. 1898. Autos nº 24. Terras devolutas do Estado do Amazonas, à margem do Rio Tarauacá, afluente do Juruá. Demarcante, GONÇALO BEZERRA DO VALE. Demarcador, J. C. PALHANO.

XXV. 1898. Autos nº 25. Terreno devoluto no Rio Envira, afluente do Tarauacá, vendido pelo Amazonas. Demarcante, ÂNGELO CUSTÓDIO DA TRINDADE. Demarcador, ORLANDO CORREIA LOPES.

XXVI. 1898. Autos nº 26. Margem direita do Tarauacá. Terras devolutas. Vendedor, o Amazonas. Demarcante, GONÇALO BEZERRA DO VALE. Demarcador, CARVALHO PALHANO.

XXVII. 1898. Autos nº 27. Margem direita do Tarauacá. Terras devolutas vendidas pelo Amazonas. O mesmo demarcante e o mesmo demarcador.

XXVIII. 1898. Autos nº 28. Terras devolutas à margem do Envira, afluente do Tarauacá, vendidas pelo dito Governo. Demarcante, ÂNGELO CUSTÓDIO DA TRINDADE. Demarcador, ORLANDO CORREIA LOPES.

XXIX. 1899. Autos nº 29. Terras devolutas no Município da Lábrea, à margem direita do Rio Iaco, vendidas pelo Governo do Amazonas. Demarcante, CLARA LINDA DO AMOR DIVINO. Agrimensor, AVELINO M. CHAVES.

XXX. 1899. Autos nº 30. Demarcação no Município de São Filipe. Terreno devoluto à margem do Envira, concedido pelo Governo do Amazonas. Demarcante, FERDINAND LUMIÈRES. Demarcador, RAIMUNDO L. MONIZ.

XXXI. 1899. Autos nº 31. Nas mesmas paragens, outro lote de terras devolutas cedidas pela administração do mesmo Estado e medidas pelo mesmo agrimensor.

XXXII. 1899. Autos nº 32. Chão devoluto em São Filipe, no Tarauacá, margem esquerda. Vendedor o Amazonas. Demarcante, FLÁVIO FLORENTINO DO AMARAL. Demarcador, CARVALHO PALHANO.

XXXIII. 1899.¹ No mesmo município e no mesmo rio, à margem direita. Terras devolutas, que vende o Amazonas a REINALDO JOSÉ DE MOURA. Demarcador, COLATINO F. DO VALE.

XXXIV. 1899. Autos nº 34. Ainda em São Filipe, à dita margem do Tarauacá. FLÁVIO FLORENTINO DO AMARAL compra um sítio de terras devolutas ao Amazonas. Demarca o agrimensor CARVALHO PALHANO.

¹ Não consta no manuscrito — existente na Biblioteca Municipal de São Paulo — o número dos autos.

XXXV. 1899. Autos nº 35. São Filipe. Margem direita do Envi-ra. Terras devolutas. Vende o Amazonas. Compram Miguel Aguiar & Filhos. Demarca ORLANDO C. LOPES.

XXXVI. 1899. Autos nº 36. *Idem. Idem.* Margem esquerda. Terreno devoluto. Vende o Amazonas. Comprador e demarcador, os mesmos dos autos precedentes.

XXXVII. 1899. Autos nº 37. No dito município. Rio Tarauacá. Solo devoluto. Vende o mesmo Estado. Compram Manuel Esteves & Filho. Demarca COLATINO FERREIRA DO VALE.

XXXVIII. 1899. Autos nº 38. Margem direita do Rio Acre. Município Floriano Peixoto. Terrenos devolutos, que o Amazonas vende a MACÁRIO MIQUELINO DA CUNHA. Demarcador, ODÍLIO BACELAR R. DE MELO.

XXXIX. 1899. Autos nº 39. Margem direita do Purus. Município de Lábrea. Vende o Amazonas a JOSÉ NUNES DE SOUSA terras devolutas. Demarca AVELINO MEDEIROS CHAVES.

XL. 1899. Autos nº 40. Terras devolutas no Município de São Filipe, sobre o Rio Tarauacá. Cede-lhes a propriedade o Amazonas a JOSÉ ADOLFO MARTINS. Demarcação por COLATINO DO VALE.

XLI. 1899. Autos nº 41. No mesmo município, à margem direita do mesmo rio, terras devolutas vendidas pelo Amazonas a JERÔNIMO JOSÉ DE MOURA, medindo-as o mesmo agrimensor.

XLII. 1899. Autos nº 42. Lábrea, à margem direita do Iaco. Solo devoluto vendido pelo Amazonas a JOÃO ALVES MEIRA e demarcado por AVELINO M. CHAVES.

XLIII. 1899. Autos nº 43. O mesmo município. No mesmo rio, à margem esquerda. Terras devolutas. Vende o Amazonas a JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, funcionando o mesmo demarcador.

XLIV. 1899. Autos nº 44. Em São Filipe, no Rio Tarauacá. Terreno devoluto vendido pelo Amazonas a JOSÉ ADOLFO MARTINS, demarcando COLATINO DO VALE.

XLV. 1899. Autos nº 45. Sobre o mesmo rio, no mesmo município, mais um trato de terras devolutas, que o Amazonas vende. Adquire-as JERÔNIMO JOSÉ DE MOURA; demarca-as o mesmo agrimensor.

XLVI. 1899. Autos nº 46. No mesmo sítio e rio, venda pelo Amazonas de outra área de terreno devoluto à mesma pessoa, sendo quem o demarca o mesmo profissional.

XLVII. 1899. Autos nº 47. Rio Iaco, margem direita, Município da Lábrea, terras devolutas cedidas pelo Amazonas a JOSÉ ALVES VIEIRA. Demarcador, AVELINO M. CHAVES.

XLVIII. 1899. Autos nº 48. Rio Tarauacá, Igarapé Muru, em São Filipe. Terras devolutas. Vende o Amazonas. Compra SEVERIANO DE FREITAS RAMOS. Demarca JOAQUIM DE CARVALHO PALHANO.

XLIX. 1899. Autos nº 49. Ao mesmo comprador, com o mesmo demarcador, no mesmo lugar, outro lote de terras da mesma categoria, cedidas pelo Amazonas.

L. 1899. Autos nº 50. Sítio, comprador e demarcador, os mesmos. Terceira porção de terras devolutas vendidas pelo Amazonas.

LI. 1899.² Quarto lote de terrenos devolutos vendidos pelo Amazonas ao mesmo comprador, com o mesmo demarcador, no dito município, sobre o Tarauacá.

LII. 1899. Autos nº 52. Quinto lote. *Idem. Idem. Idem. Idem.*

LIII. 1899. Autos nº 53. Alto Purus. Município da Lábrea. Terras devolutas vendidas pelo Amazonas a FRANCELINA DE SOUSA FERREIRA. Demarcador, AVELINO MEDEIROS CHAVES.

LIV. 1899. Autos nº 54. Rio Tarauacá, Município de São Filipe. Terras devolutas. Vende o Amazonas. Compram Manuel Esteves & Filho. Demarca COLATINO FERREIRA DO VALE.

LV. 1899. Autos nº 55. Terras devolutas no dito município, margem do mesmo rio. Vende o Amazonas. Compram Delfino & Irão. O mesmo demarcador.

LVI. 1899. Autos nº 56. Rio Purus. Margem esquerda. Município da Lábrea. Terreno devoluto, vendido pelo Amazonas a AUGUSTO CÉSAR VILAÇA. Demarcador, A. MEDEIROS CHAVES.

LVII. 1900. Autos nº 57. Rio Envira, em São Filipe. Terras devolutas. Vende-as o Amazonas a FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO. Demarcador, ORLANDO CORREIA LOPES.

LVIII. 1900. Autos nº 58. *Idem. Idem.* Terras devolutas, demarcadas por ORLANDO C. LOPES e vendidas a Gomes & Primo pelo Amazonas.

LIX. 1900. Autos nº 59. *Idem. Idem.* Outro lote de terrenos devolutos, demarcados pelo mesmo profissional e vendidos pelo Amazonas à mesma firma.

² Não consta no manuscrito o número dos autos.

LX. 1900. Autos nº 60. *Idem. Idem.* Terras devolutas, demarcadas ainda por esse agrimensor e vendidas à mesma razão social pelo Amazonas.

LXI. 1900. Autos nº 61. À margem direita do Juruá, em São Filipe. Terras devolutas do Estado do Amazonas, medidas por ANTONINO CARLOS DE MIRANDA CORREIA e vendidas a FRANCISCO MANUEL DE ARAÚJO.

LXII. 1900. Autos nº 62. Rio Envira, em São Filipe. Terras devolutas do Amazonas, demarcadas por ORLANDO C. LOPES e adquiridas por ALFREDO CORREIA LIMA.

LXIII. 1900. Autos nº 63. Rio Juruá, à margem esquerda, no dito município. Terras devolutas. Demarca ANTONINO C. M. CORREIA. Compram CORREIA e MESQUITA ao Governo do Amazonas.

LXIV. 1900. Autos nº 64. Rio Envira, margem direita, no sobre-dito município. Terras devolutas medidas por ORLANDO C. LOPES e vendidas pelo Amazonas a Coutinho & Cordeiro.

LXV. 1900. Autos nº 65. *Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.*

LXVI. 1900. Autos nº 66. Rio Juruá, à margem esquerda. Terras devolutas, demarcadas por ANTONINO C. DE MIRANDA CORREIA e compradas por LUÍS FRANCISCO DE MELO ao Amazonas.

LXVII. 1900. Autos nº 67. Rio Moa, confluyente do Juruá. Em São Filipe. Lanço de terrenos devolutos, que demarcou JOAQUIM LUÍS CALDAS e o Amazonas vende a SÉRVULO BEZERRA DA CUNHA.

LXVIII. 1900. Autos nº 68. No Igarapé Jurupari, afluyente do Envira, em São Filipe. Terras da mesma categoria, demarcadas por ORLANDO C. LOPES e vendidas pelo Amazonas a ANTÔNIO PEREIRA VIANA.

LXIX. 1900. Autos nº 69. Na margem direita do Rio Moa, em São Filipe. Terras devolutas, medidas por JOAQUIM LUÍS CALDAS. Vende-as o Amazonas a SÉRVULO BEZERRA DA CUNHA.

LXX. 1900. Autos nº 70. Terras devolutas, limitadas pelo Rio Breguesso, afluyente do Moa, em São Filipe, demarcadas pelo mesmo agrimensor e vendidas pelo Amazonas a ALBINO TOMÁS DA ROCHA.

LXXI. 1900. Autos nº 71. Terras devolutas, situadas à margem direita do Rio Juruá, em São Filipe, medidas por ANTONINO CORREIA e compradas por JOÃO GARTON ao Amazonas.

LXXII. 1900. Autos nº 72. Terras devolutas sobre o Rio Juruá, margem direita, em São Filipe. Demarca MIRANDA CORREIA; vende o Amazonas; compra MARIA RAMIRO DE ALMEIDA.

LXXXIII. 1900. Autos nº 73. *Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.*

LXXXIV. 1900. Autos nº 74. Rio Envira, margem direita, no dito Município. Terras devolutas. Demarca ORLANDO C. LOPES. Aliena o Amazonas. Adquire JOSÉ RAULINO DAS CHAGAS.

LXXXV. 1900. Autos nº 75. Rio Envira. Terras devolutas. Vendedor, o Amazonas. Demarcador, ORLANDO CORREIA LOPES. Comprador, ANTÔNIO TAVARES COITINHO.

LXXXVI a LXXX. 1900. Autos nºs 76, 77, 78, 79 e 80. Cinco lotes de terras devolutas, todos sitios à margem do Envira e do Tarauacá, medidos todos por ORLANDO CORREIA LOPES e vendidos ao mesmo ANTÔNIO TAVARES COITINHO pelo Governo do Amazonas.

LXXXI. 1900. Autos nº 81. No Rio Envira, em São Filipe. Terras devolutas, compradas ao Amazonas por ALFREDO CORREIA LIMA. O mesmo demarcador.

LXXXII e LXXXIII. 1900. Autos nºs 82 e 83. Duas porções de terras devolutas no Município de São Filipe, ambas à margem esquerda do Rio Moa, demarcadas por JOAQUIM LUÍS CALDAS. Compra de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ao Amazonas.

LXXXIV. 1900. Autos nº 84. No Igarapé Riozinho, afluente do Acre, em São Filipe. Lote de terrenos devolutos, medidos por M. L. MOTA VASCONCELOS. Venda do Amazonas a LEONEL ALVES MAIA.

LXXXV. 1900. Autos nº 85. Margem direita do Rio Juruá, em São Filipe. Terras devolutas, medidas por ANTONINO C. DE M. CORREIA. Aliena o Amazonas. Adquire LUÍS SASSI.

LXXXVI. 1900. Autos nº 86. Em São Filipe, sobre o Rio Moa. Mede JOAQUIM LUÍS CALDAS. Vende o Amazonas. Compra FRANCISCO JORGE DE MELO.

LXXXVII e LXXXVIII. 1900. Autos nºs 87 e 88. No Rio Tarauacá, margem esquerda, Município de São Filipe. Dois lotes de terreno devoluto vendido pelo Amazonas a Batista Marques & Frota. Medição de DIOCLECIANO DA MATA BACELAR.

LXXXIX. 1900. Autos nº 89. Terras devolutas à margem esquerda do Tarauacá. Demarcação do mesmo agrimensor. Compra de Leitão & Meneses ao Amazonas.

XC. 1900. Autos nº 90. Terreno devoluto no Distrito de Coari, à margem esquerda do Paraná Carapanatuba. Medição de ADRIANO X. O. PIMENTEL. Venda do Amazonas a JOÃO BATISTA DA SILVA.

XCI. 1900. Autos nº 91. Margem direita do Moa, em São Filipe. Terras devolutas do Amazonas, por ele vendidas a FRANCISCO JORGE DE MELO. Demarcador, JOAQUIM LUIS CALDAS.

XCII. 1900. Autos nº 92. Margem direita do Rio Tarauacá, Distrito de São Filipe. Terras devolutas compradas ao Amazonas por Leitão & Meneses. Agrimensor, DIOCLECIANO JUSTINO DA MATA BACELAR.

XCIII. 1900. Autos nº 93. À margem esquerda do Rio Juruá, em São Filipe. Terras devolutas, demarcadas por ANTONINO C. DE M. CORREIA e vendidas pelo Amazonas a JOÃO GARTON.

XCIV. 1900. Autos nº 94. Município de São Filipe, à margem direita do Paraná Joaci. 7.240 quilômetros quadrados de terras devolutas, medidas por GENÉSIO BARROS e vendidas a ANTÔNIO ROGÉRIO pelo Amazonas.

XCV. 1900. Autos nº 95. Margem direita do Rio Juruá, em São Filipe. Lote de terras devolutas, com 27.655 quilômetros quadrados, medido por M. R. MOTA VASCONCELOS e vendido pelo Amazonas a LEONEL ALVES MAIA.

XCVI. 1900. Autos nº 96. Compra, ao Amazonas, por LUIS FRANCISCO DE MELO, de 61.471 quilômetros quadrados de solo devoluto, medidos por ANTONINO DE MIRANDA CORREIA, no Juruá, margem esquerda, em São Filipe.

XCVII e XCVIII. 1901. Autos nºs 97 e 98. Margem direita do Riozinho, afluente do Juruá. Dois lotes de terras devolutas, demarcados por COLATINO FERREIRA DO VALE e comprados por MANUEL PEREIRA BATISTA ao Amazonas.

XCIX. 1901. Autos nº 99. Margem esquerda do Tarauacá, em São Filipe. Terras devolutas. Demarcador, o mesmo dos dois antecedentes. Vendedor, o Amazonas. Compradores, Delfino & Irmão.

C. 1903. Autos nº 100. São Filipe, margem esquerda do Juruá. Terras devolutas, medidas por DURVAL PIRES PORTO e compradas por MANUEL AUGUSTO PINTO ao Governo amazonense.

CI. 1903. Autos nº 101. São Filipe, margem direita do Juruá. Terras devolutas, medidas pelo mesmo agrimensor e vendidas pelo mesmo Estado a ANTÔNIO ALVES PARENTE.

CII e CIII. 1903. Autos nºs 102 e 103. São Filipe, às duas margens do Rio Tarauacá. Duas porções de terras devolutas, com a superfície total de 59.713 quilômetros quadrados, medidas por DIONÍSIO DANTAS e compradas por FERNANDO DE ARAÚJO JÚNIOR ao Amazonas.

CIV. 1903. Autos nº 104. Margem direita do Juruá, no mesmo Município. Terras devolutas. Demarcador, BRETESLAU DE CASTRO JÚNIOR. Vendedor, o Amazonas. Comprador, FRANCISCO CHAGAS DO VALE.

CV. 1903. Autos nº 105. Em São Filipe. Sobre o Riozinho Ouro Preto³, afluente do Juruá. Terreno devoluto, que o Amazonas vende a PEDRO TELES DE MENESES. Demarcador, DURVAL PIRES PORTO.

CVI. 1903. Autos nº 106. Margem direita do Juruá, em São Filipe. Compra de terras devolutas por ANTÔNIO ALVES PARENTE ao Amazonas. O mesmo agrimensor.

CVII. 1903. Autos nº 107. No Juruá margem esquerda, São Filipe. Terrenos devolutos medidos pelo mesmo demarcador. Vende o Amazonas. Compra PEDRO TELES DE MENESES.

CVIII. 1903. Autos nº 108. Município de São Filipe, à margem esquerda do Riozinho Branco⁴, confluente do Juruá. Terras devolutas do Amazonas, medidas pelo mesmo agrimensor e vendidas ao mesmo comprador.⁽¹⁾

299. Dessas cento e oito concessões de terrenos devolutos, duas no Município de Carauari, duas no de Antimari, sete no de Floriano Peixoto, nove no de Lábrea, oitenta e oito no de São Filipe, duas ficam às margens do Muru, duas às do Riozinho, uma às do Breguessô, quatro às do Purus, seis às do Iaco, oito às do Acre, onze às do Moa, vinte e duas às do Juruá, vinte e quatro às do Tarauacá, vinte e oito às do Envira.⁽²⁾

Esses nomes indicam os traços principais da rede fluvial, que encerra nas suas malhas o território do Acre. O Rio Moa deságua no Juruá, depois de ter acolhido o Breguessô, ou Rio Azul. No Juruá vai despejar, igualmente, o Tarauacá, tendo recebido o Muru e o Envira, este já engrossado com o tributo do Jurupari ou Jutuarana. Ao

3 Hoje Rio Ouro Preto.

4 Hoje Riozinho ou Rio Branco.

(1) A esses documentos, apensos a este arrazoado, segue, sob o nº 109, uma relação deles, organizada pela repartição de terras em Manaus. Na exposição, porém, que acabamos de fazer, não se guarda conformidade com a ordem observada nesse rol, por nos havermos atido, como convinha, à sucessão dos anos, que na tábua administrativa se não respeita.

(2) Na tábua lateral ao *Mapa do Território Federal do Acre*, por nós ora apresentado sob o nº*, se encontra a enumeração completa desses 108 lotes, agrupados, cada um com o nome da sua localidade, conforme aos municípios e rios onde respectivamente demoram.

* Incompleto na edição de 1910.

Purus vão ter: o Iaco; o Acre, depois de aumentado, entre outros, com o concurso do Riozinho e do Antimari; o Ituxi.

Da posição de todos eles temos o quadro geográfico no Mapa do Território do Acre, que aqui juntamos sob o nº⁵, organizado pela Diretoria de Terras, Minas, Navegação e Colonização do Amazonas. Nesse mapa, onde com suma nitidez se nos apresenta o curso do Purus e do Juruá, com os seus respectivos afluentes e subafluentes, encontrará o Egrégio Tribunal, de quem pende a lide, cuidadosamente localizadas, nome por nome, as cento e oito concessões de terras devolutas, de que acabamos de fazer a prova em outros tantos documentos oficiais.

Tem-se assim, pela imagem cartográfica, a inspeção direta daquela região, no que toca, em particular, à jurisdição do Poder Público sobre as terras devolutas.

300. Ora a distribuição destas, segundo concessões apontadas, nos dá a ver exercendo-se, contínua e indisputadamente, por toda a superfície explorada nesse vasto território, a autoridade do Governo do Amazonas.

Todas essas concessões, fê-las ele só; e outras, naquelas paragens, nunca as fez ninguém. A Ré não aduzirá (desafiamo-la a que o faça) uma concessão sequer, dessa natureza, ali outorgada pela administração de outro Estado, ou pela União.

Nada virá, portanto, contrapor-se à massa probatória desses cento e oito autos, cujo monte poderia ainda avultar, se alguma conveniência houvesse em engrossarmos o peso, já tão exuberante, desta mole dos mais autênticos testemunhos, reunidos num concurso irresistível. São cento e oito apropriações, ao domínio particular, de terras devolutas, requeridas ao Governo do Amazonas, demarcadas pelos agrimensores do Governo do Amazonas, processadas e julgadas nas justiças do Amazonas e pela administração do Amazonas definitivamente concedidas.

Nesses cento e oito autos, pois, elucidados pelo mapa que os acompanha, se estabelece, com a imensidade material de uma prova incomparável, tomada às fontes oficiais, precisa, direta, específica, o exercício da jurisdição do Amazonas, sob a Constituição republicana como sob a Constituição imperial, sobre as terras devolutas do Acre.

Dos tempos da Monarquia trazemos, quanto a este particular, só um documento: o que abre a série sob o nº 1. Mas este, de per si, va-

⁵ Incompleto na edição de 1910.

le por muitos, e constitui prova cabal; porque certifica uma situação jurídica anterior, de longa existência, aceita, consolidada, inconcussa. São setenta milhões de metros quadrados em sua superfície total, dos quais cinquenta e cinco alagados e quinze aproveitáveis, à margem do Juruá.

Já com posse de muitos anos, requer o ocupante ao juiz comissário, de acordo com o Decreto de 3 de junho de 1874, a medição do terreno. Nem impugnação, nem dúvida se oferece. Deferida a petição, verificada mediante peritos a cultura efetiva e a residência habitual do requerente, citados e comparecentes os heréus confinantes, procede-se à medição, que o juiz homologa, e remetem-se os autos ao Presidente da Província, o qual, ouvido o procurador fiscal e a diretoria de obras, outorga ao impetrante o título das terras requeridas, assinado na secretaria o respectivo contrato, pagando o adquirente, na Tesouraria-Geral de Fazenda, o custo da compra. Tudo sem discussão nem objeção de espécie alguma, por parte dos vizinhos, das autoridades provinciais, ou do governo-geral, funcionando no processo três presidentes do Amazonas: o Dr. TEODURETO SOUTO, o Dr. JOSE PARANAGUÁ e AMÂNCIO DE MIRANDA. A demarcação fora autuada em 3 de outubro de 1883, e aos 31 de janeiro de 1884 havia o peticionário o primeiro título da sua aquisição, firmado pelo Governo da Província.

Aliás a tardança do interessado no embolso do preço da venda ao Tesouro Nacional dilata o andamento dessa transferência até fevereiro de 1889, quando, satisfeitas pelo comprador as obrigações do contrato, lhe mandou a Presidência do Amazonas conferir o título definitivo; cobrindo assim este caso administrativo os sete anos finais do Império, sem a mais leve sombra de contradição, por quem quer que fosse, à competência da administração daquela província no território acreano, onde se levava a efeito essa concessão de terras devolutas.

Nos cento e sete autos de medição e concessão que se lhe seguem a esse, outra coisa não fez o Governo do Estado que acatar e manter a antiga tradição administrativa, consagrada, em todas as épocas, como artigo de inquestionável legalidade, pelo consenso entre os poderes locais e os poderes gerais da nação. Assim que, aos olhos de uns e outros, não sofreu jamais controvérsia o domínio amazonense no território do Acre.

301. Ainda quando tais atos exprimissem meramente a iniciativa discricionária do Governo do Amazonas, outrora sob os delegados

do Imperador, agora sob os governadores autônomos do Estado, vista a aquiescência manifesta, em ambos os regimens, do Governo central, não poderia haver, contra este, prova mais inteira, mais categórica, mais irresponsável, num conflito, como o vertente, entre ele e o Amazonas.

Mas o que desses documentos transverbera e se prova, não é somente a consciência jurídica do poder, a expressão unânime, inalterada, constante da verdade legal, reconhecida, sem variação nem vacilação, uniforme e inconcussamente, pelos órgãos constitucionais da autoridade no Estado e no país. Alguma coisa mais atestam esses documentos: a posse anterior às concessões, a posse antiga dos concessionários sobre as terras concedidas.

Em todos eles à outorga administrativa precede a ocupação individual, ocupação, não violenta, disputada, ou recente, mas velha, mas pacífica, mas reconhecida pelos vizinhos, mas firmada e legitimada pelo domicílio, pela exploração, pela cultura pastoril, agrícola ou industrial.

Esta posse, de centenas de imensos latifúndios, ponteando, traçando, emalhando, alastrando em todas as direções o território do Acre, e, de todos esses sítios, buscando, invocando, solicitando, para se autorizar, manter e transformar em domínio civil, a administração do Amazonas, os seus presidentes, os seus governadores, os seus agrimensores, os seus juizes, transparenta, evidencia, palpabiliza numa certeza tangível a realidade, a antiguidade, a universidade da apropriação do Acre pelo Amazonas, da jurisdição do Amazonas sobre o Acre.

302. Destarte, nos documentos da série anexa a estas razões, temos, a um tempo, o fato espontâneo e social da posse, com o fato orgânico, administrativo, político da jurisdição. E um ligado a outro.

Se a ocupação individual do solo era ilegítima, e ilegítimas as concessões que sucessivamente a converteram em propriedade soene, acolhendo-a às instituições de direito privado, então prevaricaram, durante mais de meio século, a administração da Província e a Coroa, o Governo do Estado e o da República, sem que nunca aos presidentes, aos ministros, ao Parlamento, ao Congresso, ao chefe da Nação, coroado ou eleito, lhes aflorasse jamais à mente a suspeita de que exorbitavam, usurpavam e desatinavam, retalhando e vendendo como brasileiro um solo não pertencente ao Brasil, ou como amazense uma região não situada no Amazonas.

De modo que só agora, depois de um litígio internacional em que o Governo do Brasil defendia essa região como brasileira, e ao cabo de um período secular, em que o Governo brasileiro a reconhecia ao Amazonas, e o do Amazonas a administrava como sua, é que viriam a dar pelo erro, justamente quando, num conflito de interesses entre a administração do Estado e a da República, levantando-se contra os desta esse passado todo, não se lhe oferecia a ela outro meio de salvamento senão desdizer-se do que, até agora, sempre havia dado como verdade corrente, contestando hoje pela primeira vez ao seu contendor um direito, que nunca lhe cessara de confessar e respeitar.

As circunstâncias do aperto, da extremidade, em que se manifesta este variar de atitude, evidentemente lhe desabonam de todo em todo a sinceridade, cotando-a no ínfimo grau da estima jurídica e moral. A União não contradiz ao Amazonas os seus direitos históricos, a sua jurisdição tradicional sobre o Acre, de tempos imemoriais estabelecida com o assenso e a colaboração do Governo brasileiro, senão quando, revelado pelo desenvolvimento daquele território o seu imenso valor financeiro, a consciência jurídica dos poderes nacionais se vê em luta aberta com as vantagens da absorção desse tesouro. Confirmar o passado seria abrir mão da presa empolgada. Mas, para desaferrar daí as cingideiras, era preciso repudiar o próprio papel em toda a história do Acre.

A esta renegação de si mesmo, para que, na moral ordinária, mal se encontraria severidade bastante, não enxergou tropeços a acomodícia moral do poder, entre nós habituada ao padrão leonino, toda a vez que com o direito individual entram em antagonismo, num plano de grandes interesses, os lucros do erário no cometimento de uma extorsão ou na obstinação de um esbulho. Que importa que, durante o Império, o Governo de Sua Majestade, pelos seus delegados, gerisse o Acre como domínio provincial do Amazonas? Que importa que, estabelecida a federação republicana, o Governo da União nunca desconhecesse ao do Amazonas o direito de administrar como logradouro estadual o território do Acre, com a sua colonização, a sua catequese, a sua polícia, os seus impostos, a sua legislação, a sua magistratura, o seu usar, gozar e dispor do solo devoluto?

Contradizer-se, retratar-se, desmentir-se bem pouco é, ou não é nada, quando se confia assaz na força, ou bastante se despreza a justiça, para ousar, com a leve armadura de alguns sofismas forenses, o escândalo de uma tal evolução, diante do tribunal mais alto do país, contra um direito soberanamente entrincheirado no testemunho, sem contradição, dos arquivos oficiais.

303. Aos documentos oficiais de que o Brasil, por mais de meio século, colonizou, policiou, administrou o Acre, não opõe a Ré um documento, seja qual for, de que a Bolívia ali exercesse algum dia um ato qualquer de gerência, de autoridade, ou de ocupação. Aos documentos oficiais de que a colonização, a polícia, a administração brasileira no Acre nunca foram exercidas senão pelas autoridades, provinciais ou estaduais, do Amazonas, a Ré não contrapõe documento nenhum de que, em qualquer tempo, de qualquer modo, sob qualquer motivo, o Governo do Império ou o da República reivindicassem do Governo da Província ou do Estado essa jurisdição, por ele sempre exercida no Acre. Contudo, o Acre não era do Amazonas! Contudo, o Acre não era brasileiro ! Contudo, boliviano é que o Acre sempre foi ! Porque a apropriação federal do Acre depende essencialmente de que se datem do Tratado de Petrópolis todos os direitos do Brasil no Acre, meridional ou setentrional.

304. É bem. Vai falar agora, justamente no Tratado de Petrópolis, seus precedentes, suas negociações, sua conclusão, sua justificação, diretamente, abertamente, solenemente, iterativamente, o próprio Governo da República, a União em pessoa, isto é a mesma Ré.

Nega ela, hoje, nestes autos, que antes desse tratado, fosse brasileiro o Acre Setentrional.

Venham, porém, os seus despachos, as suas notas de chancelaria, a sua correspondência, assim durante a celebração desse contrato internacional, como antes e depois, venham esses documentos à presença do tribunal, como vão agora vir; e o testemunho da Ré, dela mesma, nas protestações, declarações e reivindicações donde sai esse tratado, que o aparelham, o acompanham, o explicam, a todas as provas do Amazonas sobressairá como certidão final de que, já antes do nosso último acordo com a Bolívia, o Acre Setentrional era brasileiro.



§ III

Atos legislativos

305. Os que vamos enumerar se recomendam, como provas do direito do Amazonas, por uma consideração, comum a todos, que lhes realça o valor. Praticados sob o antigo regimen, de 1879 a 1883, pela Assembléia Legislativa da Província, com a sanção dos presidentes desta, delegados de eleição do Imperador, que o representavam, e completados ainda com a nomeação dos magistrados, a que esses atos davam lugar com a criação de novas comarcas, eles associam a autoridade imperial às provinciais na administração do território contestado, comprovando que, aos olhos do Poder Público nacional, do monarca sob cujo reinado se celebrara o Tratado de 1867, dos seus ministros do Império e da Justiça, tanto como no sentir dos poderes locais, aquele território era do Brasil e, no Brasil, do Amazonas.

306. Começaremos por apontar a Lei amazonense nº 436, de 26 de maio de 1879, que cria, em terras do Purus, uma Freguesia, no lugar denominado Nova Colônia da Bela Vista¹, sob a invocação de Nossa Senhora de Nazaré, com limites que principiam no Furo de Curacurá, estendendo-se até o Rio Cainaã, cujo curso abrangem.

No ano subsequente, a Lei nº 459, de 24 de abril de 1880, fixa os limites entre as Freguesias de Nossa Senhora de Nazaré da Lábrea² e Nova Colônia da Bela Vista no Paranimirim Apituã, à margem esquerda do Rio Purus, e no Lago Ariá, margem direita do mesmo rio, incluindo na primeira dessas paróquias as populações das margens

1 Hoje Canutama.

2 Hoje Lábrea.

do Purus, acima de cada uma das correntes, bem como a da margem direita do Arituã, com a do Lago Ariá na sua margem esquerda.

No mesmo ano se promulga a Lei nº 479, de 21 de maio, estabelecendo a Freguesia de Santo Antônio, em solo do Purus, no Quiciã, lindando com a da Lábrea por uma linha tirada do Rio Mamoriã Grande, na direção do sul, *"até onde limita o Império com a Bolívia, aos 10°20' de latitude sul"*.

A espécie é frisante. Uma lei provincial do Amazonas, isto é, um ato da mais alta categoria na administração da Província, ao qual, pela sanção presidencial, se imprime a co-responsabilidade formal do Governo do Império, reconhece, em 1880, como nossa divisa com a Bolívia, como legítima interpretação, consequentemente, do Tratado de 1867, o paralelo sul 10°20'.

O ano imediato nos oferece outro ato de igual natureza; a Lei nº 523, de 14 de maio de 1881, que eleva à condição de Vila a Freguesia da Lábrea, sob este mesmo nome. Separa-se do da Capital o novo Município, onde se compreendem as Freguesias da Lábrea e Santo Antônio do Quiciã³, com os seus respectivos limites. Quinze anos mais tarde, já sob a República, a Lei nº 97, de 11 de outubro de 1896 promove à Cidade a Vila da Lábrea, com a mesma situação territorial.

Ainda sob o régimen imperial, a Lei nº 607, de 26 de maio de 1883, funda no Purus uma comarca, a que dá por Município o de Lábrea. Segundo as raias aí traçadas, a nova comarca se limita: ao norte, com a Comarca de Manaus pela boca de cima do Abufari, fronteira à Praia de Purupuru-Cauera, à margem esquerda do Baixo Purus, e, à sua margem direita, pela boca do Lago Magoari, abaixo da dita praia; a oeste com o Rio Solimões; ao sul com a Bolívia.⁽¹⁾

Freguesia pela Lei nº 459, de abril de 1880, Vila e Município pela Lei nº 523, de maio de 1881, Comarca pela Lei nº 607, de maio de 1883, a Lábrea, hoje Comarcas do Purus e do Solimões, tem na sua história legislativa a atestação oficial do exercício da soberania brasileira, mediante a divisão administrativa e a distribuição da justiça, no Acre Setentrional. Pelo território dessa antiga Comarca, atualmente, por atos do novo régimen, subdividida em duas, se estendem

3 Hoje Quiciã.

(1) FREIRE. "Direitos do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre. III". *Jornal do Comércio*, 27 de julho de 1906, p. 3, col. 9ª.

três Prefeituras, a 32.^a, a 33.^a, a 34.^a, demarcadas por três artérias fluviais da região acreana: o Teuini, o Acre e o Iaco.⁽²⁾

307. Nessas medidas a solidariedade política do Governo imperial não se envolveu só *representativamente* com a sanção dos presidentes de província às resoluções das legislaturas provinciais, senão também direta, imediata e, especialmente, pela nomeação de juizes de direito para essa comarca, atos da Coroa, sob o conselho e a referenda ministerial, que importavam na aprovação explícita do Imperador e seus secretários de Estado à inteligência atribuída pelos administradores do Amazonas ao Tratado de 1867, quando reputavam sujeito à soberania brasileira e à jurisdição amazonense o território do Acre.

(2) CORREIA, *O Rio Acre*, p. 138.



CAPÍTULO V

A Confissão da Ré

Confessos in iure pro iudicatis "haberi placet".¹
L. 1. C. de confessis, VII, 59.

¹ Na edição de 1910 está: "*iudicatis haberi placuit*".



Razão d'ordem

308. Toda a impugnação da Ré aos direitos do Autor, neste pleito, se reduz a duas proposições capitais.

Afirma a primeira que o Brasil não começou a possuir o Acre Setentrional, senão pelo Tratado de 1903. Donde se concluiria que essa aquisição territorial, posterior à Constituição de 1901, não cai sob a disposição constitucional, que a cada um dos Estados assegura o território, com que, ao estabelecer-se a República, entrou para a União.

A segunda, aliás encerrada na anterior, contesta que com a incorporação definitiva do Acre Setentrional à Bolívia, ou ao Brasil, houvesse de perder, ou ganhar, território o Amazonas.

A ambos esses assertos os documentos oficiais do conflito entre o Brasil e a Bolívia acerca do território do Acre opõem, em declarações absolutamente categóricas do Governo brasileiro, a confissão, pela Ré, dos direitos do Autor.

Umas reconhecem que o domínio e jurisdição do Brasil, no Acre Setentrional, preexistiam ao Tratado de Petrópolis. Com o que implicitamente deixam reconhecidos o domínio e jurisdição do Amazonas.

Outras os reconhecem explícita e individualmente.

Das primeiras e das segundas trataremos, neste capítulo, separadamente, em duas secções sucessivas.



§ I

Reivindica a União como brasileiro
o Acre Setentrional

De ore tuo te judico.

LUCAS, XIX, 22.

309. Da tenacidade com que a opinião brasileira sempre se pronunciou pelos direitos do Brasil ao Acre Setentrional, bastava-nos por documento, quando tantos outros não pululassem, as palavras endereçadas pelo Ministro da Bolívia no Brasil, o Sr. SALINAS VEGA, em 3 de março de 1900, ao nosso Ministério do Exterior. Essas palavras eram deste feitio e teor:

Hay otra circunstancia muy digna de consideración. El dominio del territorio en el que se producen los sucesos referidos aun no esta definido. Conforme al último Protocolo, Bolivia lo ocupa provisoriamente y es después de la fijación de la naciente de Yavari, que se sabrá si corresponde al Brasil o Bolivia.

Cierto es que Bolivia tiene la evidencia que le corresponde; "pero acá en [el] Brasil existen dudas", y aun el Comisario TAUMATURGO DE AZEVEDO sostiene que es brasileiro.

En estas circunstancias, ese territorio debe considerarse cosa litigiosa y como tal ser cuidado, vigilado y amparado por ambas partes interesadas, es decir, tanto por Bolivia como por el Brasil.

Esta teoria por todos aceptada, ha sido sostenida por el Brasil en caso semejante.⁽¹⁾

Eis aí. A Bolívia tem por sua a evidência do direito sobre o Acre. Mas o Brasil nutre opinião oposta. "O domínio", pois, do território "ainda não está definido." Só quando verificada a nascente

(1) Relatório de 1900, anexo nº 1, doc. nº 27, p. 62.

do Javari "se saberá se pertence à Bolívia ou ao Brasil". Portanto, "em tais circunstâncias, esse território se deve considerar coisa litigiosa".

Desta sorte a nossa antagonista reconhecia o litígio, confessava ilíquido o seu direito, admitia, enfim, a hipótese de uma solução, que lho anulasse, e o atribuísse ao Brasil.

310. Ante esta homenagem ao nosso direito, eventual, quando menos, e possível na confissão da outra parte, claro está que não restava ao Brasil, senão lavrar termo da concessão, que a nossa adversária nos fazia. Poderia alguém imaginar que o Governo do Rio de Janeiro fosse disputar à Bolívia a honra de ser mais boliviano que o Governo de La Paz? Pois foi o que sucedeu.

O episódio, singular sobre todas as singularidades, merece lembrado, pelo ressaltado com que, em seu cotejo, avultam, depois, as soleníssimas retratações do Governo brasileiro.

Desgraçadamente, por uma inversão de que se não contará outro exemplo na história diplomática, enquanto a Bolívia porfiava em que se declarasse litigiosa aquela região, o Governo brasileiro lutava por que fosse declarada boliviana. O fato seria incrível, se não estivesse oficialmente documentado com a Nota de 14 de março de 1900, onde o nosso Ministro das Relações Exteriores teve esta linguagem inverossímil:

Diz o Sr. Ministro que o domínio desse território ainda não está definido; que de conformidade com o último protocolo a Bolívia [o] ocupa provisoriamente e que só depois de verificada a posição da nascente do Javari se poderá saber se ele pertence ao Brasil ou à Bolívia.

Diz ainda o Sr. Ministro que o seu Governo tem certeza de ser seu esse território, mas que no Brasil há dúvidas e por isso deve ele ser considerado litigioso, vigiado e amparado tanto pela Bolívia como pelo Brasil.

Há equívoco nesse modo de considerar o território do Acre. Litigioso é somente o compreendido entre as linhas Tefé e Cunha Gomes. O que se estende ao sul da segunda é boliviano e o Brasil não lho disputa [...]⁽²⁾

311. Um governo, que respeitasse a opinião pública em seu país, não se atreveria a esta inominável transposição de papéis. Porque a opinião pública, no assunto, bradava unânime, irreduzível, contra as pretensões da Bolívia à absorção do Acre. É o que mostram, nestes autos, *ad nauseam* os pareceres, os testemunhos, os fatos, pe-

(2) Relatório de 1900, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 65. — *Id.*, doc. nº 12, p. 18-9. — *Id.*, exposição, p. 11-3.

los quais se documenta a nossa posse, a insurreição acreana, a aclamação com que a recebeu o sentimento brasileiro, a fraternização do nosso Governo com a causa da revolta, a transação por nós oferecida aos nossos vizinhos sob a alternativa de arbitramento ou guerra, o discrimine, no ato de Petrópolis, segundo a exposição ministerial que o justifica, entre o Acre Meridional, havido por compra, e o Acre Setentrional transigido para evitar incomodidades e tardanças da lide.

Mas, quando toda a opinião nacional conclama a defesa da soberania brasileira naquela região, e a Bolívia, abalada com essa manifestação geral da nossa nacionalidade, confessa litigiosas as suas pretensões, então é que um órgão do nosso Executivo apura esforços e requinta em ênfase, por convencer a chancelaria boliviana que os seus escrúpulos eram vãos, indubitável o seu direito, e a nossa reivindicação nula.

312. No mesmo papel, entretanto, onde se fixava o inaudito desvario, a verdade rompia as sombras deste eclipse, resplandecendo, sob a pena do mesmo ministro, na declaração, ali, algumas linhas adiante, projetada como um raio solar, de que a população desse território era brasileira:

Esse território é ocupado quase exclusivamente por brasileiros que se dedicam à exploração dos seringais.⁽³⁾

Ao que, pouco depois, se junta, ainda, a observação de que a autoridade boliviana estava alongada inteiramente do Amazonas. Ali

nenhuma [ação] exerce o [Governo] da Bolívia.⁽⁴⁾

Tenta, ao menos, o Governo da Bolívia exercer naqueles sítios ação alguma? Não. O que faz, é reclamar enérgica a do Brasil:

O que o Sr. Ministro pede [o da Bolívia] não é, como diz, somente o cumprimento de um estrito e perfeito dever de vizinhança; é a ação direta e enérgica do Governo do Brasil ao passo que nenhuma exerce o da Bolívia.⁽⁵⁾

Brasileira era a população. Ação boliviana ali se não percebia. Toda a que se sentia, era brasileira. Nem a Bolívia a repulsava: antes a queria direta, vigorosa. E não era brasileiro esse território? Em condições tais podia ser boliviano?

(3) *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 66.

(4) *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 67.

(5) *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 67.

É assim que, nessa mistela diplomática, o Acre principia desenganadamente boliviano, para acabar manifestamente brasileiro.

313. Aliás, já nos seus últimos dias, quis o poder da verdade que aquele próprio Governo, o antecessor do atual, a quem se devia a entrega do Acre aos bolivianos como domínio inconcusso da sua soberania, acabasse por declarar *litigioso* o Acre.

Em 1900 o nosso Ministro das Relações Exteriores, amiudadas vezes, declarara: "Não há litígio sobre o Acre". "O Acre é boliviano." (*Relatório de 1900*, exposição, p. 11, 12, 13; anexo nº 1, p. 28-9, 33, 62, 65) Mas em setembro de 1902, abrindo-se-lhe os olhos ao erro cometido, e cedendo à energia da opinião nacional, levada ao ponto da indignação pelo escândalo do *Bolivian Syndicate*, começou a se retratar, afirmando positivamente o contrário:

Não desejo contestar a seriedade da companhia, que certamente entrou neste negócio de boa-fé; mas contesto o fundamento jurídico da concessão que lhe foi feita. A ninguém é lícito dispor de coisa *litigiosa* e não definida. *Litigioso* e não definido é o território do Acre, como já tive ocasião de observar.⁽⁶⁾

314. A qualificação de *litigioso*, que o Governo boliviano, pelo seu ministro nesta Capital, em março de 1900⁽⁷⁾, espontaneamente confessava caber ao Acre Setentrional, veio, mais tarde, a revestir forma solene e contratual entre as duas chancelarias.

(6) Nota de 16 de setembro de 1902 do Dr. OLINTO DE MAGALHÃES. *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 10, p. 17-20.

(7) V. *supra*, p. 177.

Este ponto de vista, a que damos o desenvolvimento conveniente noutro capítulo, tem por si, ainda, a autoridade respeitável do Sr. CLOVIS BEVILAQUA, em um parecer estampado no volume onde reunimos a nossa Petição Inicial e a nossa Réplica neste pleito.

Aí diz o eminente jurisconsulto:

"O Território do Acre, organizado pelo Decreto de 7 de abril deste ano, consta de duas porções: uma compreendida entre o paralelo 10° e 20' e a linha geodésica Beni-Javari, outra que se estende ao sul desta linha, acompanhando as curvas do Rio Aquiri ou Acre.

"Convém que destaquemos estas duas secções do Território do Acre, justamente como fez a *Exposição* do eminente brasileiro, que com tão grande brilho e competência dirige atualmente o Ministério das Relações Exteriores. Razões de ordem histórica e até de ordem jurídica pedem que mantenhamos esta distinção, embora o citado Decreto de 7 de abril, que deu organização a essa parte do território nacional, tenha passado sobre ela uma esponja, como sobre traços desenhados a giz em quadro-negro, para estabelecer a nova divisão em três departamentos administrativos.

Na nota endereçada, a 13 de março de 1903, em La Paz, ao nosso representante naquele país, o Sr. ELIODORO VILLAZON, Ministro das Relações Exteriores no gabinete da República vizinha, reconhecia que os seus direitos naquela região só eram incontestáveis do paralelo 10°20' para o sul. Aí se fala da "*soberanía de Bolivia y los derechos incontestables que ella tiene, 'por lo menos hasta la paralela 10°20' "*".

.....
"A primeira das indicadas porções do Território do Acre, que tem uma área avaliada em 142.900 quilômetros quadrados, foi pelo Brasil declarada litigiosa, adotando assim o Governo federal a opinião daqueles que interpretavam o art. 2º do Tratado de 1867, que estabeleceu os limites entre o Brasil e a Bolívia, de modo mais favorável ao nosso País do que o havia feito o próprio Governo por atos anteriores.

"Não cabe aqui a oportunidade de examinar as razões em que assentaram esses atos de antecessores do Governo atual e qual o valor jurídico, o alcance internacional dessas decisões. O que importa assinalar é a *declaração da litigiosidade do território ao norte do paralelo 10º e 20', feita pela autoridade competente.*

"Esse ato do Brasil foi publicado para conhecimento de todos, nacionais e estrangeiros, indivíduos e nações, interessados e indiferentes; e a ele se referem tanto a luminosa exposição do preclaro Ministro das Relações Exteriores quanto o sucinto e bem elaborado *Parecer* da Comissão de Diplomacia e Tratados, do qual foi relator o talentoso e esforçado Deputado mineiro Dr. GASTÃO DA CUNHA, que na defesa do Tratado de Petrópolis teve mais uma vez ocasião de afirmar a superioridade de sua organização intelectual.

"Assim é que na *Exposição* do ilustre Ministro se lêem afirmações como as seguintes:

— 'Decidida a ocupação militar, pelo Brasil, do território que só então *foi oficialmente declarada em litígio* [...]'

— 'A parte do território que demora ao norte de 10º e 20' [...] foi, como ficou dito, por nós recentemente *declarada litigiosa e reclamada como nossa.*'

— 'Desaparece assim a contradição aparente de *proclamarmos o nosso direito a uma parte do território* [...]'

— 'Em troca de 142.900 quilômetros que disputamos e de 48.100 de terra que era reconhecida sua [...]'

"E no parecer:

— '[...] se bem que *fosse por nós declarada litigiosa e em seguida reclamada uma parte do território em questão* [...]'

— '[...] sobre a parte do território que *havíamos declarado litigiosa* [...]'

"Como estas, muitas outras asserções em ambos os documentos se encontram, aludindo à litigiosidade do terreno ao norte do paralelo 10º e 20'.

"Declarando o Governo brasileiro litigiosa a região que agora consideramos, afirmou o direito do Brasil em contraposição ao direito alegado pela Bolívia; afirmou entender que a sua soberania devia dilatar-se ao sul até aquele paralelo; afirmou a jurisdição de suas autoridades, quer federais, quer estaduais, quer municipais sobre as pessoas residentes e sobre as coisas situadas nessa região, pelo mesmo título que faz legítima a sua ação sobre as pessoas residentes e as coisas situadas nos outros pontos do País; afirmou, finalmente, que eram parte do território nacional as terras que a Bolívia proclamava bolivianas."

Essa missiva diplomática transmitia ao nosso Ministro das Relações Exteriores as bases, nas quais convinha o Governo boliviano para o *modus vivendi*, a que as duas nações haviam concordado em se submeter durante as negociações para a solução definitiva do caso do Acre. Para dar lei a esta situação intermédia, se firmou entre os dois países o Protocolo de 21 de março de 1903, expressão do novo acordo. Nesse pacto de chancelaria sobressaem os arts. 1º e 3º. O 1º, onde se reduzem a litígio as pretensões bolivianas ao Acre Setentrional. O 3º, onde o Governo do Brasil circunscreve no Acre Meridional a soberania boliviana.

Eis os termos deste:

O Governo brasileiro reconhece que o território [do Acre] ao sul do paralelo de dez graus e vinte minutos é boliviano, em virtude do art. II' do Tratado de 27 de março de 1867.⁽⁸⁾

E os do outro:

O Governo do Brasil ocupará militarmente e administrará a parte do território, que considera litigioso, situado a leste do Rio Iaco e limitado ao norte pela linha geodésica do marco do Madeira à nascente do Javari, e ao sul pelo paralelo de dez graus e vinte minutos, desde o referido marco até o Iaco.⁽⁹⁾

315. Nem se objete que, averbando o Acre Setentrional de "litigioso", lavrava ato o Governo brasileiro de haver por duvidoso e impugnável o seu direito.

A noção de *litígio* não exprime contestabilidade e incerteza da matéria, sobre que recai. Litigar é pleitear. Pleiteia quem reivindica. Quem reivindica, litiga. Ora reivindicar é afirmar um direito, é sustentar a propriedade, é bater-se pelo domínio certo, líquido, comprovado. O esbulhado articula o seu direito, seguro da sua firmeza. Mas intenta a lide, para obter a verificação judicial, a sentença, a restituição por autoridade do magistrado ou capitulação do antagonista. Contestados pela má-fé, os direitos mais sagrados promovem ou aceitam o litígio; visto que, fora da justiça dos brutos, cobrada pelas próprias mãos, não há outro meio de assegurar direitos còntroversos. Bem longe, pois, de revelar dúvida por parte de qualquer das duas entidades litigantes, não significa ele senão confiança da parte de

1 Na edição de 1910 está: "em vista do art. II".

(8) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 32, p. 66.

(9) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 32, p. 66.

ambas, traduzindo o apelo de uma e outra ao prestígio da verdade ou à soberania da justiça.

O que imprime a um título de direito qualquer o caráter de *litigioso* não é a sua *questionabilidade*: é o fato da *questão*.

[...] *quand peut-on dire qu'un territoire a un caractère "litigieux"? Il n'est possible à cet égard que de donner une règle générale. Un litige existe à l'occasion d'un territoire dès que ce territoire, "qu'un État croit lui appartenir", est l'objet "de la part d'un autre État de certaines prétentions; c'est la manifestation de ces prétentions que rend le territoire litigieux"*.⁽¹⁰⁾

Um Estado está seguro de que uma região lhe pertence. Outro Estado, porém, aventura certas pretensões ao mesmo solo. Justas? Injustas? Fundadas? Infundadas? Não importa. A *simples enunciação* dessas pretensões deu a esse território a *situação de litigioso*.

316. Nem incongruência alguma havia (foi o órgão do nosso Governo quem se empenhou em o demonstrar) entre declarar litigioso o Acre e comprar à outra parte litigante a *renúncia a litigá-lo*:

[...] por mais que o Brasil estivesse convencido do seu bom direito, não podia desconhecer a possibilidade de ser a pendência resolvida em favor do outro litigante. Conseguir que este *desistisse do litígio* e nos cedesse os seus títulos era uma vantagem de grande consideração que não podia ser pretendida a título gratuito. *Desaparece assim a contradição aparente de proclamarmos o nosso direito a uma parte do território e adquiri-lo em seguida mediante retribuição*.

Assim explicava o Barão do RIO BRANCO ao Presidente da República⁽¹¹⁾ o recurso à *transação* no Tratado de Petrópolis. De maneira que nós continuávamos em "*proclamar o nosso direito*" a uma parte do território, isto é, ao Acre Setentrional. "*Mas, por mais que o Brasil estivesse convencido do seu bom direito*", de bom aviso era meter em conta o caso "*de ser a pendência resolvida em favor do outro litigante*".

Obter, pois, do antagonista a *desistência da lide* seria assegurar para logo a nossa tranqüilidade, resguardando o nosso direito dos

(10) ALVAREZ. "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 654.

O autor, lente da Faculdade de Direito de Santiago do Chile, escrevia a propósito do litígio de fronteiras entre esse país e a Argentina.

(11) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 2ª, *in princ.*

azares de uma demanda, já que não há demanda, que os não corra. No evitar de tais riscos, embora fizesse dos nossos títulos a maior confiança, via o Governo brasileiro "uma vantagem de grande consideração, que se não podia pretender gratuitamente". E aqui está como, diz o nosso preclaro negociador nesse ajuste, "*desaparece a contradição aparente*" de se afirmar um direito, e firmá-lo mediante retribuição.

317. A transação que destarte se caracteriza, não exclui, realmente, a consciência do direito e a convicção da sua demonstrabilidade. Antes são duas idéias, que andam associadas, assim na experiência corrente, como na doutrina jurídica.

Já no mais antigo direito se dizia:

Ideo quod qui transactionis nomine solvit nec invitus nec necessitate judiciali coactus ea quae dat praestat, sed sua sponte et ultro, et soepe eam ob causam, ut vexatione et turbatione judiciali liberetur, fortasse etiam quia incertum iudicii eventum metuit; multi enim qui non possident vel condemnari non debentur, condemnantur.⁽¹²⁾

Com satisfação paga o seu próprio direito aquele, que transige, ora por evitar os vexames do pleito, *ut turbatione judiciali liberetur*, ora por se arrecear das incertezas do seu desenlace, *quia incertum iudicii eventum metuit*, pois muitos são condenados, que o não deviam ser: *multi enim qui condemnari non deberent, condemnantur*.

Assim que, nos motivos da transação, o receio de pleitear, donde a parêmia latina *transactio est timor litis*, não desabona os títulos do transactor, nem o argúi de fraqueante na convicção do seu direito. Todo o litígio envolve despesa, espedício de tempo, incômodos e contingência de injustiça. São desvantagens, a que se forra o transigente, preferindo gastar com a transação a correr a sorte de um processo, em que muitas vezes nem a vitória resgata os sacrifícios da luta. *Discedat tristior ille qui vicit*.

Desde que se questiona do direito, por menos questionável que seja, por mais categoricamente articulado, caso é de transação. Ponto está em que se questione, em que seja *litigioso*. *De rebus litigiosis et convenire et transigere possumus*.⁽¹³⁾ *Litigioso* não é só o direito, sobre que pende uma ação, mas ainda todo o que pode incorrer na emergência de um pleito.

(12) HEIMBACH. *Basilicorum*, vol. I, liv. XI, tít. II — *De transactionibus*, § 46, p. 713 apud BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 38, n. 1.

(13) PAULO. *Sententiae*, I, 1,5 apud BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 36.

Direito litigioso chamamos a toda a pretensão, que atualmente constitui objeto de um processo, ou que inspire o receio real de uma demanda, razoável ou desarrazoada. Por boa que fosse a causa de qualquer das partes, se tal receio se deu, bem podia sobrevir o processo; e tanto basta, para que se entrasse em transação.⁽¹⁴⁾

318. Que importa não assente em boas razões a impugnação ao direito? "Todos os dias", responde o mestre, que acabamos de citar, na sua clássica monografia do assunto;

todos os dias a ignorância e o espírito de cavilação agitam processos insensatos; todos os dias, ainda, as pretensões entre si mais opostas encontram, de uma e outra parte, os mais convencidos advogados. Onde, pois, se iriam achar elementos, para decidir que não seja de recear demanda?⁽¹⁵⁾

Tudo se reduz a examinar se, aos olhos das partes, o direito oferecia um ponto litigioso qualquer. Em se oferecendo, tem lugar a transação, por mais irracional que houvesse de ser o processo. Esta já era a teoria dos romanos.⁽¹⁶⁾

Outro autor, que posteriormente dissertou da matéria, assim discorre deste particular:

Admitamos não ser necessário que o direito das partes seja litigioso ou incerto de si mesmo. Há de se atender tão-somente ao juízo individual das pessoas, que deliberam transacionar, ainda quando na realidade elementos de litígio não haja. Desta sorte cabalmente válida é a transação ocorrente acerca de uma dificuldade meramente imaginária, contanto que a pretensa dificuldade encarada pelas partes suscitasse, de um lado, certo intuito efetivo de pleitear e, do outro, certo receio real de ser demandado. Bem se compreende então que os interessados transigissem, a fim de obviar aos dispêndios, sobressaltos e complicações de um processo.⁽¹⁷⁾

319. Basta que haja incerteza, observa, alargando o âmbito à transação um tratadista ainda mais recente, "basta haver incerteza, ou, ainda, simples 'contestação' nas relações recíprocas das partes".⁽¹⁸⁾

(14) ACCARIAS. *Étude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, p. 171.

(15) ACCARIAS. *Étude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, p. 170.

(16) ACCARIAS. *Étude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, p. 170.

(17) VIARDOT. *De la Transaction en Droit Romain*, p. 7.

(18) OUME KENDJIRO. *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, p. 4.

O que se requer é que o direito, de que se transige, seja, pelo menos, "contestado", ou "incerto". Incerteza ou contestação há, em existindo processo intentado, ou somente receio de processo.⁽¹⁹⁾

Nesta última hipótese, como na antecedente, não se há mister de que a questão seja realmente duvidosa: basta haver dúvida no espírito das partes. Mais ainda: não é, sequer, necessário que uma e outra parte duvidem dos fundamentos da sua pretensão: pode-se transigir validamente, só com o ânimo de atalhar os gastos e embaraços de um processo. De modo que, em suma, a só existência de um processo, ou o seu temor, chega, para ser válida a transação.⁽²⁰⁾

Até hoje, pois, subsiste, mantida pela necessidade natural das coisas, a transação *propter timorem litis*, de que se ocupavam os textos romanos.⁽²¹⁾ Não pende ainda controvérsia em tribunal, mas entre as partes se debate uma contestação, que pode abrir ensejo a uma li-de? Pois não se há mister de mais, para legitimar a transação.⁽²²⁾

O meu direito é certo. Por tal o tenho. Como tal o propugno. Mas, combatido por um interesse oposto, não me convém o litígio, pela dilação, pela dificuldade, pela despesa, pelos imprevistos do resultado, *incertus litis eventus*. Transijo, pois, não por me entibiar na consciência do meu direito, ou abater o tom no afirmá-lo, mas para o remir de uma situação contestada.

320. Nenhuma incongruência havia, logo, em assegurarmos, por meio de uma remuneração, à Bolívia o seu assentimento à soberania do Brasil num território, sobre o qual não cessávamos de proclamar o nosso direito. O preço da transação não representa a compra do nosso direito, mas o custo da renúncia do nosso antagonista à sua contestação.

No em que se refere, pois, ao Acre Setentrional, o negócio de 1903, explicado como verdadeira transação pelo próprio Ministro nosso

(19) OUME KENDJIRO. *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, p. 11-2.

(20) OUME KENDJIRO. *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, p. 6.

(21) *Corpus Iuris Civilis*, vol. II V. *Codex de transactionibus*, II, 4, 1. 2, p. 94-5.

"[...] 'etsi nulla fuisset quaestio' hereditatis, 'tamen propter timorem litis transactione interposita' pecunia recte cauta intellegitur [...]"

(22) "[...] abbiamo parlato di transazione relativa ad una lite. Ma, anche senza e prima che si agiti una controversia in tribunale, quando vi sia tra le parti una contestazione la quale può dar luogo ad una lite, è possibile una transazione." BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, n° 25, p. 42.

que o concluiu, temos, evidentemente, uma nova declaração, uma nova reclamação, uma nova proclamação, pelo Governo brasileiro, do nosso direito àquele território.

321. Outros atos, porém, de expressão mais direta solenizaram, da parte da nossa chancelaria, a reivindicação do direito brasileiro ao Acre Setentrional. Aludimos às declarações do Ministro das Relações Exteriores e do Presidente da República anunciando à Bolívia e ao Brasil, durante o conflito acreano, que, em se frustrando os meios diplomáticos, promoveria o nosso Governo o apelo ao arbitramento.

É o de que terminantemente se prevenia a Bolívia, no telegrama, que, em 3 de fevereiro de 1903, expediu o Barão do RIO BRANCO à nossa Legação em La Paz:

No interesse das boas relações de amizade, que o Brasil deseja ardentemente manter com a Bolívia, é urgente que os dous governos se entendam para remover rapidamente esta dificuldade do Acre, fonte de complicações e discórdias. Se não for possível um acordo direto, *restar-nos-á o recurso ao juízo arbitral*.⁽²³⁾

Quando nesta Capital se entabularam com os dois plenipotenciários bolivianos as combinações para uma solução direta do conflito pelas duas partes interessadas, foi no propósito de negociarmos.

[...] sobre a base de uma permuta equitativa de territórios ou, não sendo isso possível, sobre a *do arbitramento* para a interpretação do art. 2º do Tratado de 1867.⁽²⁴⁾

É o que já se estipulara no acordo preliminar de 21 de março de 1903, firmado em La Paz, cujo art. VII dispunha:

Se no prazo máximo de quatro meses, contado da assinatura deste acordo preliminar, as duas altas partes contratantes não tiverem podido chegar a um acordo direto e definitivo, *concordam desde já em que as questões pendentes sejam submetidas a um árbitro*.⁽²⁵⁾

Deste ajuste em maio desse ano informava o Presidente da República ao Congresso Nacional:

(23) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 18, p. 53.

(24) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88, col. 1ª.

(25) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 32, p. 67.

Se no prazo de quatro meses, contados de 21 de março, não puderem os dois governos chegar a um acordo direto e definitivo, voltará para o norte daquele paralelo [o paralelo 10°20'] o destacamento brasileiro, e começarão as negociações para um tratado de arbitramento.⁽²⁶⁾

322. Ora o arbitramento é uma lide. Ninguém pleiteia senão o direito, que a si mesmo se atribui. Nas questões internacionais de domínio e soberania a instância arbitral constitui uma reivindicação. Reivindicar é demandar, a quem no-la tomou indevidamente, a nossa jurisdição, ou a nossa propriedade. O governo, que ao juízo de árbitros submete uma pendência de soberania territorial, outra coisa não faz que intentar, num tribunal de juízes eleitos, uma ação internacional de reivindicação. As formas poderão variar. Mas na substância da causa não há diversidade. O anúncio, pois, de levar a esse julgamento a contenda acreana importava formalmente na declaração do nosso direito ao Acre. Litigando arbitralmente esse direito, o Governo brasileiro o articulava, o mantinha, o defendia nos mais inequívocos termos. Insensato seria supor que uma nação reunisse julgadores, para demandar o senhorio de um território, não afirmando sobre esse território o seu legítimo senhorio. Promovendo sobre o caso do Acre o arbitramento, ou nele convindo, o Governo do Brasil *ipso facto* declarava brasileiro o Acre.

Mas não é tudo.

323. A concessão Aramayo, ameaçando aquela zona do nosso território com o jugo de uma espécie dessas companhias, mediante as quais a Europa administra pelos seus concessionários os sertões africanos, despertou os brios à nossa gestão das Relações Exteriores, mercê de Deus já entregue, a esse tempo, a um homem amestrado na história e na geografia de seu país, com a mais alta cultura prática nas questões desta natureza e um nome cheio de honra, ganha na defesa do território nacional.

Sob a direção desse estadista, o Governo brasileiro, em 1903, abandonando a política até então por ele seguida, para tomar rumo oposto, obedeceu à opinião geral e veemente do povo brasileiro, que via na revolta dos habitantes do Acre contra a ocupação boliviana, autorizada pelos atos da nossa chancelaria desde 1898 até 1902, uma reivindicação da integridade do nosso território. É o ilustre Sr. Barão do RIO BRANCO, benemérito autor dessa mudança na orientação do Governo brasileiro, quem abertamente o declara, no seu telegrama de 9 de março de 1903 à Legação brasileira naquele país:

(26) Mensagem Presidencial de 1903, p. 16-7. Autos, fls. 101 v.º-2.

Se tropas bolivianas conseguissem vencer e esmagar os acreanos, haveria em todo o Brasil² um movimento irresistível de opinião que nos arrastaria à guerra.⁽²⁷⁾

324. Em consequência, como a Bolívia, de sua parte, nutrisse também pretensões à mesma superfície territorial, o Governo brasileiro a proclamou *litigiosa*, numa série de atos.

Eis em que termos:

Toda a região a oeste do Madeira, compreendida entre o paralelo de 10°20' e a linha oblíqua que vai da foz do Beni à nascente do Javari³, está [portanto.] *em litígio* entre o Brasil, o Peru e a Bolívia.⁽²⁸⁾

Sendo o Acre um território *em litígio*, pretendido também pelo Brasil e pelo Peru desde o paralelo [de] 10°20' até a linha da nascente do Javari ao marco [do] Madeira, e brasileiros todos os habitantes da região, não podemos concordar em que ali penetrem tropas ou autoridades da Bolívia.⁽²⁹⁾

O Governo do Brasil ocupará militarmente e administrará a parte do território, que considera *litigioso*, situado a leste do Rio Iaco e limitado, ao norte pela linha geodésica do marco do Madeira à nascente do Javari, e ao sul pelo paralelo de 10°20', desde o referido marco até o Iaco.⁽³⁰⁾

Decidida a ocupação militar, pelo Brasil, do território que só então foi oficialmente declarado *em litígio*, ao norte do paralelo [de] 10°20', teve começo a negociação do acordo preliminar.⁽³¹⁾

A parte do território que demora ao norte de 10°20', cuja área [...] se avalia em cerca de 142.900 quilômetros quadrados, foi, como ficou dito, por nós recentemente declarada *litigiosa e reclamada* como nossa.⁽³²⁾

A Mensagem presidencial de 3 de março de 1903 levava esses fatos ao conhecimento do Congresso Nacional, dizendo:

Após a partida das expedições contra os acreanos, foi a mesma Legação [a nossa em La Paz] encarregada de repetir essa declaração [a de que íamos defender como fronteira o paralelo de 10°20'] e de informar o Go-

2 Na edição de 1910 está: "em todo o país".

(27) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 61.

3 Na edição de 1910 está: "à margem do Javari".

(28) Telegrama de 24 de janeiro de 1903. Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 14, p. 49.

(29) Telegrama de 3 de fevereiro de 1903. Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 18, p. 52.

(30) Acordo de 21 de março de 1903, art. 1º. Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 32, p. 66.

(31) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88, col. 1ª.

(32) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89 vº, col. 1ª, *in princ.*

verno boliviano de que o Brasil ia ocupar militarmente, *até solução do litígio* por via diplomática, parte do território contestado.⁽³³⁾

325. *Defendermos por fronteira o paralelo de 10°20'?* Como assim? Como, se a inolvidável Nota de 14 de março de 1900 dera peremptoriamente esse território por boliviano? É que, seguindo então novo rumo, o Governo da União, sob a Presidência RODRIGUES ALVES, teve a nobre franqueza de não dissimular com o erro até então entretido pela chancelaria brasileira, e daí por diante o confessar alto e bom som.

Foi o que a Mensagem presidencial de 3 de maio de 1903 isenta e desenganadamente fez:

Desde 18 de janeiro foram expedidas instruções à nossa Legação em La Paz e ficou ela prevenida de que, apesar da mui larga interpretação que, para favorecer a Bolívia, o Governo brasileiro havia dado durante tantos anos ao art. 2º do Tratado de 1867, passaria agora a defender como fronteira o paralelo de 10°20' de latitude meridional, que é a linha divisória indicada pela letra e pelo espírito do mesmo pacto.⁽³⁴⁾

Com efeito, aos 18 de janeiro de 1903, telegrafando à Legação brasileira em La Paz, dizia o nosso Ministro das Relações Exteriores:

O Governo brasileiro deu até aqui ao Tratado de 1867 uma interpretação contrária à letra e ao espírito do mesmo com o único fim de favorecer à Bolívia. Mas como o seu Governo não tem querido ver que as condições do contrato (com o sindicato) são para a África e a Ásia, não para o nosso continente, e não tem querido ouvir os conselhos de um vizinho e amigo como o Brasil, sustentaremos a verdadeira inteligência do Tratado de 1867 e defenderemos como fronteira o paralelo de 10°20'.⁽³⁵⁾

Seis dias depois, noutro telegrama com o mesmo endereço, repetia:

O Brasil deu até aqui ao Tratado de 1867 uma inteligência *muito larga*, com o fim de favorecer à Bolívia, e procurou sempre dar-lhe facilidade de comunicação pelo Amazonas e Paraguai; mas, tendo o Governo boliviano alienado em favor de um sindicato estrangeiro os seus direitos *contestados* sobre o Acre, entendeu o Brasil dever sustentar a verdadeira inteligência daquele tratado e defender assim como fronteira, da confluência do Beni para oeste, a linha do paralelo [de] 10°20' até encontrar o território peruano.⁽³⁶⁾

(33) Documento nos autos, fls. 101 vº.

(34) Documento nos autos, fls. 101.

(35) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 13, p. 48.

(36) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 14, p. 49.

Fundamentando, em dezembro desse ano, o Tratado de Petrópolis, o Barão do RIO BRANCO, na sua Exposição de Motivos ao Presidente da República, enviada ao Congresso como comentário oficial dessa convenção, reiterou a tese de que pelo Tratado de 1867 o Acre Setentrional *era brasileiro*:

Declaramos litigioso parte do território do Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá, adotando a inteligência mais conforme com a letra e o espírito do Tratado de 1867 e o critério mais seguido entre nós, embora não tivesse sido⁴ até então o deste Ministério.⁽³⁷⁾

Outra vez, nesse mesmo documento, do mais alto caráter político e parlamentar:

A parte do território que demora ao norte de 10°20', cuja área [...] se avalia em [cerca de] 142.900 quilômetros quadrados, foi, como ficou dito, por nós recentemente declarada litigiosa e *reclamada como nossa*.⁽³⁸⁾

Insistindo nestas afirmativas, o Ministério das Relações Exteriores, no Relatório de 1904, rememorando a Mensagem presidencial de maio de 1903, as renovou daí literalmente:

Desde 18 de janeiro foram expedidas instruções à nossa Legação em La Paz e ficou ela prevenida de que, apesar da mui larga interpretação que, para favorecer a Bolívia, o Governo brasileiro havia dado durante tantos anos ao art. 2º do Tratado de 1867, passaria agora a defender como fronteira o paralelo de 10°20' de latitude meridional, que é a linha divisória indicada pela letra e pelo espírito do mesmo pacto. Após a partida das expedições contra os acreanos, foi a mesma Legação encarregada de repetir essa declaração e de informar o Governo boliviano de que o Brasil ia ocupar militarmente, até solução do litígio por via diplomática, parte do território contestado, *assentindo nisso o Governo da Bolívia*.⁵ ⁽³⁹⁾

326. Como explicar esta evolução radical, de 1900 a 1903, na linguagem do Governo brasileiro? Por onde lhe viera o impulso, a decisão e a autoridade para esta iniciativa reivindicatória dos nossos direitos, a energia, a confiança e o prestígio para esta reação contra as abdições criminosas do ministério anterior? Pela intervenção do país na questão, até aí abandonada aos erros, fraquezas e arbítrios de uma secretaria.

4 Na edição de 1910 está: "embora não fosse".

(37) Autos, fls. 89 vº, col. 1ª, *in princ.*

(38) Autos, fls. 89 vº, col. 1ª, *in fine*.

5 Na edição de 1910 está: "assentindo nisso a Bolívia".

(39) Relatório de 1902 a 1903, exposição, p. 5.

Desde que eles transpiraram, em 1900, os homens que do assunto entendiam entre nós, para logo se foram manifestando todos contra o inominável abuso, cometido então pela nossa chancelaria, de facilitar soluções internacionais com vizinhos exigentes, cortando largo, a golpes de cirurgia grossa, no território brasileiro, como quem talha *in anima vili*. Eram os primeiros lampejos da reação nacional, a cuja violência bem depressa o levantamento dos habitantes do Acre veio pôr o fogo. Num país de instituições e tradições democráticas, por mais adormentadas e avariadas que estejam, a insurdescência da administração não pode resistir muito tempo ao rugir das indignações populares. Pela nossa chancelaria, donde até ali só se haviam dado a ouvir as facilidades e cortesias diplomáticas, entrou então a falar a voz da nação, que, afinal, encontrara para aquele posto um ministro.

É o que, ao expor os motivos do Tratado de Petrópolis, não oculta o Barão do RIO BRANCO:

Entre nós, homens eminentes, no Congresso, na imprensa e em sociedades científicas, combatiam, desde 1900, a inteligência oficialmente dada ao Tratado de 1867, e sustentavam que a fronteira estipulada não era a linha oblíqua ao equador, mas sim a do paralelo de 10°20'. A opinião, fortemente abalada, pedia que o território compreendido entre as duas linhas e a fronteira com o Peru fosse reivindicado pelos meios diplomáticos ou pelos mais enérgicos de que pudesse dispor o Governo.⁽⁴⁰⁾

[...] a declaração do litígio pela nossa parte — correspondendo aliás à estrita verdade, porque [de fato] a opinião nacional estava persuadida do nosso direito ao território, [...] respondia ao intuito de regularizar a nossa ocupação [...].⁽⁴¹⁾

327. Essas declarações incisivas, formalíssimas, absolutas, endereçou-as o nosso Ministério das Relações Exteriores, em nome do Governo brasileiro, ao Governo boliviano; renovou-as a Secretaria dos Negócios Estrangeiros no seu relatório, imprimindo-lhes assim o caráter parlamentar, que a nossa Constituição atribui a esses documentos ministeriais, quando estatui que, dirigidos ao presidente, “serão distribuídos a todos os membros do Congresso”⁽⁴²⁾; fê-las, ainda, o Presidente da República às câmaras legislativas na Mensagem apresentada, em 1903, à abertura do Congresso Nacional. E este, acolhendo-as, aprovou, em 1904, o tratado daquele ano “*pelas ra-*

(40) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores, p. 11, col. 2ª. Autos, fls. 89.

(41) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores, p. 11, col. 2ª. Autos, fls. 89 vº, col. 2ª, *in princ.*

(42) Art. 51.

zões da luminosa Exposição do Ministro das Relações Exteriores''⁽⁴³⁾, um de cujos traços essenciais consistia justamente no anúncio, que pela primeira vez recebia a legislatura, da mudança operada, a tal respeito, na política nacional, repudiando-se a hermenêutica boliviana do Tratado de 1867, origem dos Protocolos de 1895 e 1899, e adotando-se a interpretação brasileira do limite entre as duas nações pelo paralelo dez graus e vinte minutos.

328. Não se trata, pois, de conchavos diplomáticos urdidos e concluídos à sombra discreta das secretarias, como os que, no decorrer de alguns anos anteriores, haviam manobrado por entregar à Bolívia a parte do Acre abrangida entre aquele paralelo e a oblíqua do marco do Madeira às cabeceiras do Javari.

Esse tecido quase clandestino de erros de chancelaria, por isso mesmo que não havia sido submetido à aprovação do Congresso Nacional e recebido a sua sanção, nenhum valor constitucional tinha. Porque, resolvendo em definitivo entre duas interpretações do texto de um tratado, das quais dependia, para o Brasil, o domínio ou a privação de um território exclusivamente brasileiro, e pondo termo a uma inveterada questão de limites entre o País e um Estado estrangeiro, a solução abraçada naqueles protocolos era das que, por instituição expressa da nossa lei orgânica, se inscrevem na competência privativa da legislatura.⁽⁴⁴⁾

329. Nas declarações, porém, de 1903 e 1904, que, aceitas como base ao Tratado de Petrópolis e seu comento, precedem, acompanham e seguem a esse tratado, se acham reunidas todas as condições de idoneidade constitucional. Feitas pelo ministro ao presidente, pelo ministro e pelo presidente repetidas ao Congresso, tiveram, por derradeiro, no consenso explícito deste, o selo da sua autoridade constitucionalmente privativa. Enfeixando, portanto, em si o concurso da Secretaria das Relações Exteriores, do chefe da Nação, do Congresso Nacional, são atos categóricos, integrais, perfeitos do Governo da União.

(43) Parecer da Comissão de Diplomacia e Tratados na Câmara dos Deputados sobre o Tratado de Petrópolis em 5 de janeiro de 1904, Autos, fls. 84, *in princ.*

(44) Constituição, art. 34, nºs 10 e 12:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

"Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes.

"Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras."

Aí está ele em todo o seu conjunto, nos três elementos que o compõem:

- ação ministerial;
- ação presidencial;
- ação parlamentar.

É a União, a entidade federal, a República, deliberando, resolvendo, falando, pelo seu governo, nas mais solenes formas que as suas deliberações, as suas resoluções, as suas declarações podem revestir.

330. Ora, o que essas declarações rezam é, como, há pouco, se viu:

1º) que a interpretação da fronteira pela linha oblíqua, em vez do paralelo 10°20', era "contrária à letra e ao espírito do Tratado de 1867";

2º) que essa interpretação lhe fora dada pela nossa chancelaria "com o único fim de favorecer à Bolívia";

3º) que o Governo brasileiro assentara abandonar este erro, para "sustentar a verdadeira inteligência desse tratado";

4º) que esta inteligência o obrigava a "defender como fronteira a linha do paralelo 10°20'";

5º) que esta "é a linha indicada pela letra e pelo espírito daquele pacto";

6º) que "a opinião nacional estava persuadida do nosso direito a esse território";

7º) que ela exigia "fosse ele reivindicado pelos meios diplomáticos, ou pelos mais enérgicos, de que pudesse dispor o Governo";

8º) que, em obediência à opinião nacional e à verdadeira interpretação do Tratado de 1867, nas negociações de 1903 sobre o *modus vivendi* e o Tratado de Petrópolis, "a parte do território situada ao norte do paralelo 10°20' foi por nós reclamada como nossa".

331. Tais declarações, de mais a mais, apresentam o caráter de absolutamente definitivas; visto como encerraram para sempre a questão da fronteira boliviana, e, contendo a última definição, pelo

Governo brasileiro, das nossas pretensões na controvérsia deslindada com o acordo, firmam evidentemente uma situação jurídica de natureza irretratável.

332. A palavra da União, na matéria, se acha dada em termos, condições e formas tais, que constituem irreformavelmente o seu depoimento sobre o fato, a sua opinião sobre o direito e a sua sentença sobre a questão.

333. Isto suposto, que é o que nos diz quanto à espécie a praxe do nosso regímen na mais pura e cabal das suas fontes, a jurisprudência da Suprema Corte americana?

Nos Estados Unidos o que os arestos da Corte Suprema firmam, e unanimemente, a tal respeito, é que, quando o ramo do governo incumbido pela Constituição das relações do país com o exterior, supuser como verificado um fato em matéria de soberania territorial, esta expressão do juízo do governo define o caso, termina o debate, e se impõe aos tribunais:

[...] *when the executive branch of the government, which is charged with the foreign relations of the United States, shall, in its correspondence with a foreign nations, assume a fact in regard to the sovereignty of any [island or] country, it is conclusive on the judicial department.*⁽⁴⁵⁾

No julgado, que citamos, e que constitui a mais completa enunciação da jurisprudência corrente no assunto, se lhe explanam desenvolvidamente os motivos:

And can there be any doubt that when the executive branch of the government, which is charged with our foreign relations, shall in its correspondence with a foreign nation assume a fact in regard to the sovereignty of any island or country, it is conclusive on the judicial department? And in this view it is not material to inquire, nor is it the province of the court to determine, whether the executive be right or wrong.⁶ It is enough to know that in the exercise of his constitutional functions he has decided the question. Having done this under the responsibilities which belong to him, it is obligatory on the people and government of the Union.

If this were not the rule, cases might often arise in which, on the most important [of] questions of foreign jurisdiction, there would be an irreconcilable difference between the executive and judicial departments.⁽⁴⁶⁾

(45) *Williams v. The Suffolk Insurance Company*, 13 Peters, 415. Lawyers' Edition, 10:226. CARSON, *The Supreme Court of the United States: its History and its Centennial Celebration*, February 4th, 1890, [1ª parte], p. 310.

⁶ Na edição de 1910 está: "is right or wrong".

(46) *Williams v. The Suffolk Insurance Company*, 13 Peters, 420. Lawyers' Edition, 10:228.

Poderá, porventura, sofrer dúvida, pergunta, na transcrita sentença, o tribunal, que, em supondo o Executivo, preposto, como é, às nossas relações internacionais, um fato cuja hipótese entenda com a soberania de um território, essa apreciação, quando enunciada na sua correspondência com o estrangeiro, atua como *conclusiva para as justiças do país? Nem lhes importa a elas, ou está sequer na sua competência, examinar se tem, ou não tem razão, no pronunciar-se assim o Poder Executivo*. Baste saber-se que, no exercício das suas funções constitucionais, resolveu ele deste modo a questão. Desde que o fez debaixo da sua privativa responsabilidade, a sua atitude *obriga ao povo e ao Governo da União*. Porque, a não ser esta a regra, amiúde poderiam ocorrer casos de irreconciliável divergência entre a administração e o Poder Judiciário sobre questões de jurisdição estrangeira.

334. Também na Constituição brasileira, tal qual na dos Estados Unidos, é ao Poder Executivo que privativamente compete “manter as relações com os Estados estrangeiros”.⁽⁴⁷⁾ Quando acontecer, pois, que, no correr dessas relações, haja ele declarado nacional ou brasileira a soberania territorial de uma região, este ato importa a resolução do caso pela autoridade constitucional, que à outra, consequentemente, não seria lícito desrespeitar. Aos tribunais, logo, necessariamente cumpre, em tais casos, cooperar na observância do ato do governo. A este, na espécie, toca definir. Àqueles, executar.

Tal a hipótese. No curso das nossas relações com uma potência estrangeira, a Bolívia, o Presidente da República, pela Secretaria das Relações Exteriores, em telegramas oficiais, em notas diplomáticas e, até, no texto de um convênio, o do *modus vivendi*, afirmou a posse e jurisdição do Brasil sobre o Acre Setentrional.

Para as justiças do Brasil, portanto, a questão está soberanamente decidida. Está decidida pelas declarações do Governo da União. Nenhum tribunal, neste assunto, lhas poderia contradizer. Impugná-las, não o pode nenhum interessado.

À União, pois, mais que a ninguém, não assistiria tal direito. Porque não é sério, não é justo, não é moral, não é decente que tenha duas linguagens: uma no exterior, de nação a nação, proclamando que o Acre era brasileiro, reivindicando como brasileiro o Acre; outra no interior, perante a magistratura do país, alegando que o Acre era boliviano.

(47) Constituição da República, art. 48, nº 14.

Mas, se as tem, se realmente, como aqui se está a ver, depois de sustentar, na discussão com a Bolívia, que o Acre nos pertencia, a União vem cavilar, no foro da nossa justiça, que o Acre pertencia aos bolivianos, nenhuma dificuldade oferece o deslinde. E eis como ele se opera. Quando a União se entendia com a Bolívia, praticava atos constitucionais de governo, atos soberanos de órgão da nação, atos de autoridade, império e mando: exercendo a função, suprema na sua órbita, de manter as nossas relações nacionais com um país estrangeiro.

Foi procedendo nesse caráter, com essa qualidade soberana, que a União defendeu a soberania brasileira no Acre Setentrional.

Agora, ao contrário, quando a União requer, pleiteia e arrazoa ante o Supremo Tribunal Federal, os seus atos são de litigante, de parte, de pessoa subordinada às decisões da autoridade, em cuja presença alega, solicita e demanda.

E é no exercício desses atos que a União contesta fosse do Brasil o domínio daquela parte do Acre.

Num caso a União impunha como soberana. No outro impetra como jurisdicionada. Ora, entre a atitude da soberana e a da jurisdicionada, força é que sobre a segunda prevaleça a da primeira. A segunda, hoje, nega o que a primeira afirmava: tira ao Brasil o território, que a primeira lhe atribuía.

Ao Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, não resta senão dar cumprimento à primeira contra a segunda: desatender às declarações individuais da União, no pretório, pelo seu procurador judicial, para atender às soberanas declarações da União na sua chancelaria e no Congresso, pelo chefe do Governo.

335. Mais. A doutrina assente na Suprema Corte dos Estados Unidos e constante do excerto aqui, há pouco, exarado, encara particularmente a emergência de uma decisão, proferida, sobre pontos concernentes à soberania territorial, nas relações de governo a governo, pelo Poder Executivo. Mais apertado é ainda o caso na hipótese que aqui se nos depara.

Aqui, de feito, com o Poder Executivo *concorre o Congresso Nacional* na declaração de que o Acre sobrejacente ao paralelo 10°20' era brasileiro. Porque, enunciada nas relações do nosso Governo com o boliviano, foi ela transmitida às câmaras legislativas, e destas, como uma das razões expressas do Tratado de Petrópolis, recebeu aquiescência cabal, no voto que o aprovou "pelos motivos lumi-

nosos" da exposição onde o Ministro das Relações Exteriores o justificara.

Ministro, Presidente e Congresso, todos três se juntaram na proclamação oficial de que, em relação ao Acre Setentrional, o Tratado de 1903 era apenas a consolidação, mediante acordo mútuo, do nosso domínio e soberania ali preestabelecidos.

Ora, se, para constituir definição, indiscutível nos tribunais, de um caso de jurisdição territorial, basta a solução articulada, em comunicações com o estrangeiro, pelo ramo do Governo a cujo cargo estão essas relações, o Ministério das Relações Exteriores, para essa indiscutibilidade triplicam os motivos constitucionais, quando sobre a espécie contestam, inteiramente harmônicos na mesma decisão, ambos os ramos do Governo: o Executivo, pelo Ministério e pelo Presidente da República; o Legislativo, pelas duas câmaras do Congresso.

Na emergência vertente os três, sucessivamente, declararam que o Acre superior ao paralelo 10°20' era *brasileiro*, e que a Nação brasileira o reivindicava como *nosso*.

A questão, portanto, está fechada peremptoriamente, irremissivelmente fechada para os tribunais.

Para estes o Acre necessariamente era brasileiro; porque a União, o conjunto dos órgãos políticos da soberania nacional, o Executivo e a Legislatura como tal solenissimamente o designaram.

336. Não será, porém, verdade que essa mesma União, por algum, ao menos, dos seus órgãos na política exterior, anteriormente dera esse mesmo território como boliviano? É verdade, não há negá-lo. Mas o Congresso Nacional não conheceu do fato. O Presidente da República nele não interveio. Só aí aparece a Secretaria das Relações Exteriores.

Tanto basta, para mostrar que se não trata de uma contraposição entre duas autoridades equivalentes. À primeira, que negara os nossos direitos no Acre Setentrional sobreexcede incomparavelmente a segunda, que os reivindicou.

337. Mas demos por equíponderantes as duas manifestações, entre si divergentes, da União sobre o caso, e vejamos a consequência.

Sob dois aspectos distintos poderão elas ser encaradas: sob o de dois atos de soberania no governo, ou sob o de dois depoimentos de parte num litígio.

A se haverem por depoimentos da parte na demanda, o primeiro teria de ceder ao segundo. Se, depondo sobre o direito por mim alegado, o antagonista, que da primeira vez o desconheceu, da segunda o reconhece, o último testemunho valerá como retratação do anterior, apoiando, já então irretratavelmente, na confissão do meu adversário a minha causa.

Mas não se trata de testemunhos em juízo: trata-se de atos de soberania no governo. Que tais são os do Ministério das Relações Exteriores e os do chefe do Poder Executivo declarando brasileiro, com o assenso ulterior do Congresso, o Acre Setentrional. Ora, entre atos de império que se contradizem, a norma de orientação está em que o derradeiro revoga os precedentes. *Posterior derogat priori*. Princípio que se aplica, sem distinção, às leis, aos regulamentos, às resoluções, aos avisos, às circulares, aos despachos, a todas as expressões da autoridade exercida pelos órgãos políticos do Estado. Num assunto em que as ordens ou decisões do poder soberano se pronunciam sucessivamente em diferentes sentidos, a última prevalece, pela simples lei da posterioridade, a todas as anteriores.

A tal respeito o cânon de hermenêutica é universal e inconcusso. Se a justiça, obrigada a cingir-se, em certas matérias, ao direito estabelecido pelos poderes políticos, em variando as decisões destes, pudesse escolher a seu talante entre elas, antepondo à última as mais antigas, não é ao governo, mas ao arbítrio dos tribunais, que tocaria, nesses assuntos, a autoridade. Para obviar, em qualquer das esferas desta, a esse arbítrio, se admitiu sempre, como lei de praxe universal, que o poder competente define pela mais recente das suas decisões o estado atual do direito nas questões da sua alçada. Assim o exigiam o senso comum, a lógica, a necessidade.

338. Discutido o domínio do Acre Setentrional entre as duas nações confinantes, o Governo brasileiro, na primeira fase das negociações, mal estudado ainda o assunto, confusos os seus dados, não pronunciado então a seu respeito o sentimento nacional, opinou pela jurisdição da nossa vizinha naquele território. Essa declaração, porém, não ultimava a controvérsia. Tanto assim que daí se originou apenas uma situação contingente, declaradamente provisória: a dos Protocolos de 1895 e 1899, ante os quais a Bolívia continuava a dar por litigiosa a soberania daquela região.

Mas, tanto que, firmado o rumo da nossa chancelaria com a inauguração da Presidência RODRIGUES ALVES, entrou a pendência, desde o começo de 1903, na sua fase definitiva, terminantemente

anunciou o Governo brasileiro que, tendo por meros atos de complacência as suas declarações anteriores, as tratava como insubsistentes, para obedecer "à letra e ao espírito" do Tratado de 1867, reivindicando como "nosso" o território abrangido entre a oblíqua Cunha Gomes e o paralelo 10°20'.

Dessa decisão não variou nunca mais o Governo brasileiro. Nela persistiu até ao cabo das negociações. Por ela se regeu na estipulação do tratado, que encerrou o pleito. E ainda após o tratado a acentuou, uma e muitas vezes, na sua exposição de motivos.

Essa, portanto, é a solução do caso pelo Governo brasileiro. Ela estabelece que o Acre Setentrional nunca foi boliviano, que esse território sempre foi do Brasil.

Logo, sendo, na doutrina constitucional do nosso regímen, o Governo da Nação o árbitro supremo nas questões de soberania territorial, quando ele as resolve enquanto órgão das nossas relações internacionais, essa decisão, categórica, final e, já agora, irretratável, porque implantada na substância de um tratado definitivo, exclui de todo em todo qualquer debate ulterior nos tribunais, e a estes se impõe do modo mais absoluto.

Os telegramas oficiais, as notas diplomáticas, as estipulações contratuais, os relatórios ministeriais, as mensagens parlamentares do Governo brasileiro em 1903 e 1904, rematando a questão do Acre, decidiram que ele havia estado sempre no domínio do Brasil.

As nossas justiças não podem senão subscrever essa decisão. *Causa finita est.*

339. Demais, oráculo do poder competente, essa decisão vem a ser, ao mesmo tempo, *a confissão da Ré.*

Dela não pode recuar, como ora pretende a União, que vai ser julgada segundo o seu próprio testemunho, a sua própria lei e a sua própria sentença: *De ore tuo te judico.*

§ II

Confessa a União o domínio do Amazonas no Acre

Como para o estuário do Amazonas, a data em que começou a ocupação do Rio Negro pelos portugueses e a marcha que ela seguiu, só teriam interesse histórico, porquanto a ocupação não é contestada, e o território desde o século XVIII *formou uma capitania portuguesa, que é hoje na Federação brasileira o Estado do Amazonas.*

JOAQUIM NABUCO. *O Direito do Brasil.*

Esta Província que devera conservar a sua *antiga denominação de Rio Negro* ou [de] *Solimões* [...] foi [ainda] crismada com a denominação atual por [esta] falta de senso geográfico, que infelizmente tem presidido às nossas divisões territoriais.

CÂNDIDO MENDES. *Atlas do Brasil*, p. 11.

340. A estranheza, com que, na sua Contestação⁽¹⁾, alude a Ré à pretensão do Autor a

ser reconhecido herdeiro pretérito e futuro de todos os direitos pretéritos e futuros adquiridos pela Nação, antes de ser o Autor elevado de Comarca à Província em 1850 e futuros adquiridos após a sua conversão em Estado da Ré, União Federal, em vida da mesma,

o que, aos olhos da contestante, assumiu os caracteres de uma "petição de herança"⁽²⁾, não lhe teria passado, estamos certos, do espírito ao papel, se lhe não houvesse acontecido a ela uma eclipse da memória, varrendo-lhe daí a noção, elementar na história brasilei-

(1) Art. 7º.

(2) Art. 7º.

ra, da identidade territorial entre o Estado atual do Amazonas e a Província, a Comarca, a Capitania, que, ascendentemente, de grau em grau, ocuparam, no solo brasileiro, o torrão delimitado pelas mesmas raias.

Quer-nos parecer que ninguém pode ser herdeiro de si mesmo. Não há herança de uma pessoa a si própria, quando, assumindo sucessivamente várias denominações e categorias, passa de uma a outra com o seu patrimônio primitivo. É a mesma entidade, que varia, acidentalmente, de título e situação exterior, sem mudar no cabedal possuído ou na substância da personalidade; ao passo que a transmissão hereditária supõe, necessariamente, a noção de indivíduos diversos, entre os quais, pela morte de uns e a emergência de outros à vida, se transfere o domínio dos bens.

Antes de vir a ser *Estado do Amazonas* era *Província do Amazonas* aquela região brasileira.

Primeiro que viesse a constituir a Província do Amazonas, era essa região a *Comarca do Alto Amazonas*.

Anteriormente à categoria de Comarca do Alto Amazonas tinha a mesma região a de *Capitania*, sob o nome de *Rio Negro*.

341. Criou-se a Capitania de São José do Rio Negro em 1755, pela Carta Régia de 3 de março, que a destacou das capitanias do Pará e São Luís do Maranhão, reunidas sob a administração de um só governador e capitão-general, então FRANCISCO XAVIER DE MENDONÇA FURTADO, a quem no ato de instituição desse terceiro governo, declarou-lhe a Coroa os limites nestes termos:

O território do sobredito Governo se estenderá pelas duas partes do norte e do ocidente até as duas raias setentrional e ocidental dos domínios de Espanha e pelas outras duas partes do oriente e do meio-dia lhe determinareis os limites que vos parecerem justos e competentes.⁽³⁾

(3) "CARTA REGIA DA CRIAÇÃO DA CAPITANIA DO RIO NEGRO, 3 DE MARÇO DE 1755 (Cópia do documento n.º 127 pertencente ao Arquivo do Inst.):

[Doc. n.º 1]

"FRANCISCO XAVIER DE MENDONÇA FURTADO, Governador e Capitão-General do Grão-Pará e Maranhão. Amigo, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tenho consideração do muito que convém ao serviço de Deus e Meu, e ao bem comum dos meus vassallos moradores nesse Estado, que nele se aumente o número dos Fieis alumados da Luz do Evangelho pelo próprio meio de multiplicação das Povoações Cíveis, e decorosas, para que atraindo a si os racionais que vivem nos vastos sertões do mesmo Estado, separados da nossa Santa Fé Católica e até dos ditames da mesma natureza calhando alguns deles na observância das Leis Divinas e humano socorro, descanso temporal e eterno sirvam de estímulo aos mais que ficarem nos matos para que imitando tão saudáveis exemplos busquem os mesmos benefícios:

Traçados por MENDONÇA FURTADO, em Ato de 11 de maio de 1858, os limites meridionais e orientais da nova Capitania, os primeiros com o Governo de Mato Grosso, tendo a divisória, pelo Madeira, na Cachoeira de São José ou Araguaia, os segundos pelo Anhamundá, com a Capitania-Geral do Grão-Pará, ficaram sendo os confins da Capitania de São José do Rio Negro pelo poente e setentrião as mesmas raias, por onde o Brasil partia com os domínios de Espanha. Se por esses domínios se não descreveu também na Carta Régia o limite meridional, foi, como evidenciou o Sr. FELISBELO FREIRE⁽⁴⁾, por não estar determinado ainda o ponto inicial da linha leste-oeste, já estipulada então, no Tratado de 1750, como a fronteira, naquelas paragens, entre as possessões portuguesas e as castelhanas.⁽⁵⁾

O certo é, porém, que, com os limites que tinha, fossem quais fossem, volveu, após a emancipação, a Capitania de São José do Rio Negro, ao território do Pará, desde então Província, ocupando nesta a categoria de Comarca. A Constituição de 1824, art. 2º, elevou à Província cada uma das capitanias, em que se dividia o Brasil colonial. Mas, neste ponto, houve a Constituição de ceder à política imperial, que, em 1825, por Ato de 8 de outubro, repôs sob a jurisdição do Pará a Capitania de São José do Rio Negro, com o mesmo território, como Comarca do Alto Amazonas.⁽⁶⁾

Um quarto de século mais tarde, a Lei nº 582 de 5 de setembro de 1850, declara que "a Comarca do Alto Amazonas, na Província do

"Atendendo a que aquela necessária observância de leis se não conseguira para produzir tão úteis efeitos, se a vastidão do mesmo Estado, que tanto dificulta o recurso às duas capitanias do Grão-Pará e de São Luís do Maranhão se não subdividissem em mais alguns governos, a que as partes possam recorrer para conseguirem que se lhes administre justiça com maior brevidade e sem a vexação de serem obrigados a fazer tão longas e penosas viagens como agora fazem:

"Tenho resoluto estabelecer um terceiro Governo nos Confins Ocidentais desse Estado, cujo chefe será denominado Governador da Capitania de São José do Rio Negro.

"O Território do sobredito Governo se estenderá pelas duas partes do Norte e do Ocidente até as duas Raias Setentrional e Ocidental dos Domínios de Espanha e pelas outras duas partes do Oriente e do meio-dia lhe determinareis os limites que vos parecerem justos e competentes para os fins acima declarados.

....."

Apud FREIRE. "Direitos do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre". *Jornal do Comércio*, 29 de julho de 1906, p. 5.

(4) Documento que o Dr. FELISBELO FREIRE trasladou das *Ordens Régias para o Pará e Maranhão*, Cod. ms. da Biblioteca Nacional, 60-34.

(5) Documento que o Dr. FELISBELO FREIRE trasladou das *Ordens Régias para o Pará e Maranhão*, Cod. ms. da Biblioteca Nacional, 60-34.

(6) TAPAJOS. *Estudos sobre o Amazonas*, p. 5. — FREIRE. "Direitos do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre, III". *Jornal do Comércio*, 27 de julho de 1906, p. 4.

Grão-Pará, fica elevada à categoria de província, com a denominação de *Província do Amazonas*”, acrescentando:

A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro.

Posteriormente, enfim, pela Constituição ora em vigor, a Província do Amazonas, com a mesma extensão e limites, assume, sob o mesmo nome, a posição de Estado.

Assim que, com a mesma extensão e limites:

o Estado do Amazonas foi a Província do Amazonas;
a Comarca do Amazonas [sic] fora a Comarca do Alto Amazonas;
a Comarca do Alto Amazonas tinha sido a Capitania de São José do Rio Negro.

Tudo, portanto, o que era território da Capitania de São José do Rio Negro, é, inquestionavelmente, hoje, território do Estado do Amazonas.

O que ele pretende, logo, reivindicando terras, que são do Estado, porque foram da Província, foram da Província, porque eram da Comarca, e eram da Comarca, porque da Capitania haviam sido, não é herdar coisa nenhuma de ninguém, senão apenas manter como seu o que seu, de geração em geração, de século em século, nunca cessou de ser.

342. Essa identidade territorial entre o Estado do Amazonas e a Capitania de São José do Rio Negro, com o seu corolário inelutável de que o território perdido ou mantido para o Brasil, no Acre Setentrional, era território subtraído ou assegurado ao Amazonas, hoje os nega a Ré, contestando e treplicando nesta lide.

Noutras declarações oficiais, porém, de mais autoridade, mais fé e mais verdade, os reconheceu ela mesma. De mais verdade, mais fé e mais autoridade, sim. Porque, agora, aqui, se exprime a Ré, pelo venerando Procurador-Geral da República, no caráter de pleiteante, em uma ação judicial, em uma questão doméstica, onde lhe convém repudiar um título histórico, inútil desde o Tratado de Petrópolis, para lucrar um domínio atual, cada vez mais valioso. Ao passo que, nesses documentos a cujo testemunho aludimos, falava ela, por um dos órgãos políticos do Executivo, como governo, como soberania, definindo e reivindicando internacionalmente, de potência a potência, o território brasileiro.

343. Tratava-se, com efeito, em 1898, de verificar os nossos limites com a Bolívia entre o Madeira e o Javari, determinando a verdadeira nascente deste rio, que se dizia equivocada, em prejuízo do Brasil, na demarcação de 1874, isto é, de fixar ao certo até onde era boliviano o Acre, até onde brasileiro. Com o erro seria lesado o Brasil. Mas, no Brasil, quem?

A União?

Um dos Estados?

Qual deles, neste último caso?

Vai dizê-lo o Governo, espontaneamente:

A verificação era necessária, porque, se fosse exato o que se asseverava, *perderia o Estado [do] Amazonas considerável porção de território.*⁽⁷⁾

Há nada mais explícito? mais frisante? mais decisivo? *Se a Bolívia nos absorvesse uma porção do Acre, o território, que sofreria com a usurpação, não era federal: era do Amazonas.*

Outra vez:

A comissão de 1874 tinha ao princípio estimado em oito milhas a distância entre o marco por ela assentado e a nascente, a que não pôde chegar.

Se tivesse mantido essa distância, não se acharia muito longe da verdade. Como afinal resolveu (três milhas), *prejudicou o Estado do Amazonas em 242 léguas quadradas.*⁽⁸⁾

O mesmo, em a Nota de 25 de abril à Legação boliviana:

O resultado dessa exploração [a de 1897] é o seguinte:

Lat.[itude] 7°11'48", 10 sul.

Long.[itude] 73°47'44", 50 O. de Greenwich.

A diferença entre esse resultado e a operação de 1874 é uma perda de 242 léguas quadradas para o Estado do Amazonas.⁽⁹⁾

E, ainda aí:

Pela operação de 1874, o Estado do Amazonas *perde*, como já observei, 242 léguas quadradas de território.⁽¹⁰⁾

(7) Relatório de 1898, [t. I], exposição, p. 35.

(8) Relatório de 1898, [t. I], exposição, p. 38-9.

(9) Relatório de 1898, [t. I], anexo nº 1, p. 294.

(10) Relatório de 1898, [t. I], anexo nº 1, p. 295.

Igual declaração tornou a fazer pela Nota de 28 de abril à Legação peruana:

Dessa diferença resulta para o Estado do Amazonas uma perda de 242 léguas quadradas.⁽¹¹⁾

Em 1899 volve o Governo ao caso da retificação dos nossos limites com a Bolívia entre o Madeira e o Javari, para certificar de novo que o desfalque do território nacional na região acreana fraudava o território do Amazonas.

A comissão mista, que concluiu em 1874 a demarcação dos limites entre o Brasil e o Peru, não podendo chegar à nascente do Javari, para indicá-la, pôs um marco no lugar que lhe pareceu conveniente e computou em três milhas a distância dele à nascente, dando a esta a latitude de 7°1'17", 5 sul.

Houve nisso, como já se explicou, engano que prejudica o Estado do Amazonas¹ em 242 léguas quadradas de valioso território.⁽¹²⁾

Afirmção que adiante se reitera:

Segundo a latitude achada pelo Capitão-Tenente CUNHA GOMES, que foi ao Javari expressamente para verificar se tinha havido erro na computação de 1874, a linha geodésica desviou-se um pouco para o sul. E nesta nova direção que devem ser colocados os marcos, evitando-se assim uma perda para o Estado do Amazonas de 242 léguas quadradas de território.⁽¹³⁾

Em 1900 diz novamente o Governo brasileiro que, com o desfalque de território naquela região, o Brasil era prejudicado no Estado do Amazonas:

Não se verificava portanto a suposição em que por parte do Brasil foi a primeira latitude adotada para a demarcação dos limites com a Bolívia, isto é, a suposição de ser essa latitude exata.

Se prevalecesse a interpretação desejada pelo Governo boliviano, ficaria o Brasil prejudicado, no Estado do Amazonas, numa extensão de 242 léguas [quadradas] de valioso território.⁽¹⁴⁾

(11) Relatório de 1898, [t. I], anexo nº 1, p. 236.

¹ Na edição de 1910 está, "que prejudicou o Estado do Amazonas".

(12) Relatório Apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores Dr. Olyntho de Magalhães em 23 de Maio de 1899, exposição, p. 3. [Doravante será abreviado para Relatório de 1899]

(13) Relatório de 1899, exposição, p. 6.

(14) Relatório de 1900, exposição, p. 4.

344. Oito vezes, pois, não menos, repete o Governo brasileiro, no período em que mais ardente lavrava o conflito acreano, essa concludentíssima declaração: a declaração de que todo o território nosso entre o Madeira e o Javari, todo o nosso território naquela parte dos nossos limites com a Bolívia, todo o território que nos dependesse da interpretação da linha estipulada no Tratado de 1867, era território do Amazonas. Porque outra coisa não importa o declarar que todo o território ali perdido pelo Brasil, o Amazonas o perderia, que prejudicado seria o Brasil, mas “no *Estado do Amazonas*”.

345. Nada após isso fez, ou disse, em contrário o Governo brasileiro até à solução do conflito pelo Tratado de 1903, nem ainda posteriormente ao termo que aí teve a questão.

Anteriormente, por outro lado, nunca houve, da parte do Governo do País, ato ou palavra alguma noutro sentido, porque nunca se duvidou entre nós que a fronteira nacional com a Bolívia pela linha leste-oeste fosse território do Amazonas.

Temos, portanto, formal e reiteradamente confesso o Governo federal, a União, a Ré, em que o território que ela reivindica à Bolívia, e a Bolívia pelo Tratado de Petrópolis lhe reconheceu, no Acre Setentrional, é território amazonense.



CAPÍTULO VI

A Opinião Nacional

Altre parziali eccezioni alla regola che l'hearsay evidence non costituisce vera prova, si fanno per cose di pubblico interesse: come, de limitazione di contee: [...] in una parola, si contemplano specialmente fatti, i quali assumono un aspetto storico.

TIRANTI. *L'Opinione Pubblica nei suoi Rapporti con la Prova*, 1903, p. 106.



A opinião nacional estava persuadida do nosso direito ao território.

Barão do RIO BRANCO.

Della continuità del factum manens, deriva [quasi] una specie di res judicata, per parte della opinione pubblica.

TIRANTI, ob. cit., p. 88.

346. Declarado brasileiro pelo Governo do Brasil o Acre Setentrional, em atos internacionais e definitivos como as negociações do Tratado de Petrópolis, a sua exposição de motivos e os documentos parlamentares da sua aprovação, já não está em opiniões o assunto. Decidido o caso pela soberania dos poderes competentes, nada lhe importam debates. É matéria de resolução final, sem remissão a nenhuma outra autoridade.

Todavia, num governo representativo, numa república, numa democracia, como a nossa, nunca será por demais apurar que os atos da autoridade soberana emanam, realmente, da fonte de toda a autoridade pública, a opinião nacional. Este nela se arrimou afirmadamente. Não será inútil mostrar que a afirmação correspondia com rigor à verdade. Bom é, quando, além da autoridade legal dos textos positivos, os títulos de uma reivindicação de direito público têm por esteio a autoridade moral da consciência popular.

347. A nossa, nesta questão, despertou, quando começaram a correr risco de se traduzir em solução definitiva os erros, a que dera curso a irreflexão e negligência da chancelaria brasileira no interpretar o Tratado de 1867. Esses desvios contra o espírito e a letra do Tratado de La Paz haviam medrado com o favor da surdina diplomática, sem que neles advertisse o nosso público, sempre nos seus hábitos de dormir sobre o seguro da vigilância oficial, tantas vezes des-

cuidada dos seus mais graves interesses, até que o Protocolo de 1895 acordou em sobressalto o nosso mundo intelectual. Daí o rebate que estremunhou o país, e, com o impulso decisivo da sublevação acreana, acabou por nos levar ao triunfo cabal do nosso direito nas negociações de 1903.

Muitas foram então as vozes patrióticas, a cujos acentos se operou o movimento salvador. Baste apontar as principais. Elas lhe assinalam a extensão, a altura, a segurança, o prestígio, a unanimidade.

348. A primeira surgiu do próprio seio da comissão brasileira incumbida pelo nosso Governo de proceder à demarcação em conformidade das bases que o Protocolo de 1895 adotara. Chefe dessa comissão, o Coronel TAUMATURGO DE AZEVEDO, governador que fora também do Amazonas, entrando em divergência aberta com o ministro, de que era delegado, levou ao seu conhecimento que os limites ali convencionados fraudariam o Brasil de uma porção do território nacional calculada em 5.870 léguas quadradas. Dirigindo-se ao Governo federal, lhe declarava esse funcionário, em julho de 1895; "[...] devo informar-vos que o Amazonas⁽¹⁾ irá perder a melhor zona de seu território, a mais rica e a mais produtora".

Demonstrando aí que, pela delimitação planeada nas instruções do Ministério das Relações Exteriores, o solo brasileiro se desfalca de quase todo o Alto Acré, quase todo o Iaco e o Alto Purus, com os principais afluentes do Juruá, mais, talvez, os do Jutai e do próprio Javari, acrescentava:

Toda essa zona perderemos, aliás explorada e povoada por nacionais e onde já existem centenários de barracas, propriedades legitimadas e demarcadas, e seringais cujos donos se acham de posse há longos anos, sem reclamação, da Bolívia, muitos com títulos provisórios, só esperante a demarcação para receberem os definitivos.

Anos depois, em 1901, volve ao assunto o ilustre profissional, na sua memória sobre os *Limites do Brasil*, onde propugnando como divisória entre os dois países o paralelo de 10°20', e considerando assim como brasileiro o Acre Setentrional, escreve o abalizado engenheiro:

(1) Note-se: é o Amazonas quem vai perder, perdendo o Brasil. Esta sempre a linguagem oficial.

Não se pode, pois, qualificar de usurpação [...] o deslocamento da linha leste-oeste pretendida pela Bolívia para o paralelo 10°20', porque toda essa zona esteve sempre compreendida nos limites do território descoberto e ocupado por Portugal desde muito antes do [primeiro] tratado [brasileiro] de 1750.

Não queremos aumento territorial da nossa pátria em prejuízo de nações amigas, mas não podemos abrir mão do que de direito nos pertence.⁽²⁾

349. Veio depois a obra do SERZEDELO CORREIA sobre *O Rio Acre*.⁽³⁾ É o esforço mais sólido, completo e eficaz pelo restabelecimento do nosso direito. Esse livro constitui o tesouro da questão, a discussão histórica, geográfica e documental do caso.

Escrito "em prol da integridade da pátria, em defesa dos direitos da vasta região amazônica"⁽⁴⁾, a copiosa demonstração do ilustre engenheiro, em quem se reuniam todos os elementos de uma competência não vulgar no assunto, o encara por todas as faces, chegando por todas à certeza dos nossos títulos inquestionáveis ao território disputado.

Não podendo acompanhá-lo na sua ampla extensão, que se alonga a duzentas páginas repletas de fatos, com uma documentação maravilhosa, onde tivemos amiudadas ocasiões de beber, quando expunhamos as tradições históricas do nosso direito no Acre, aqui nos limitaremos a transcrever o lance desse estudo, onde o hábil e erudito profissional põe nos seus verdadeiros termos a inteligência do art. 2º do Tratado de 1867, consagração diplomática do nosso domínio naquela região.

Estas as suas palavras:

O princípio a que o tratado obedeceu foi [,pois,] o do respeito à posse. Ora, a posse dessa região era e sempre foi portuguesa; passou a ser e sempre foi brasileira; posse mansa e pacífica; posse real e efetiva, traduzida no estabelecimento de frades jesuítas; na exploração de bandeiras paulistas no século passado; nas viagens e explorações de brasileiros neste século; na sua fixação ali; na criação da indústria da borracha, da navegação e do comércio. Tudo isso era, porventura, ignorado do Governo

(2) AZEVEDO. "Limites do Brasil". In: BEVILAQUA & AZEVEDO. *Memoria XV do Terceiro Livro do Centenario*, p. 115.

(3) CORREIA. *O Rio Acre*, 1899.

(4) CORREIA. *O Rio Acre*, p. V.

brasileiro? ... Seria essa a única explicação para que, assinando um tratado, que assentava nessa base do *uti possidetis*, abrisse nele uma porta por onde tal região lhe escapasse ao legítimo domínio. Essa explicação, porém, não só a razão a repele, como os fatos a desmentem, pois numerosas expedições a esses rios foram levadas a efeito por conta e ordem dos governos provinciais. Leia-se atentamente, porém, o que está escrito no art. 2º do Tratado de 1867, e ver-se-á claramente que não só não estava na intenção do Governo brasileiro ceder essa zona à Bolívia, como que, de fato, tal cessão não foi feita. O tratado dispõe claramente:

que a fronteira seguirá de leste para oeste;

que partirá do ponto onde principia o Madeira, que é onde o Beni encontra o Mamoré;

que essa linha será uma paralela tirada da margem esquerda do Madeira;

que correrá na latitude 10°20';

finalmente, que irá até encontrar o Javari.

Determina-se, pois, um ponto certo de partida, que era um ponto conhecido: a margem esquerda do Madeira, no seu começo; determina-se a direção da linha: leste-oeste; determina-se a latitude em que correrá: 10°20'. Onde irá terminar essa linha? Onde os Tratados de 1750 e 1777, que a queriam também paralela e aliás a faziam começar de muito mais abaixo (confluência do Mamoré e Guaporé), o determinavam: — no Javari. O que se supunha na época desses tratados, era que o Javari, cujas cabeceiras nunca haviam sido exploradas, ia ainda abaixo da latitude em que o Mamoré e o Guaporé confluem. Os negociadores do Tratado de 1867, empenhados em não deixar pontos de dúvida, quiseram ainda prever a hipótese de se encontrarem as cabeceiras do Javari *acima da latitude que traçavam para limite*; — e mal podiam imaginar que, expondo tão claramente o seu pensamento, iam justamente contribuir para suscitar essas dúvidas, que assim queriam dissipar! Imaginaram eles que estava traçada a linha leste-oeste, que parte da margem esquerda do Madeira e segue o paralelo 10°20' (linha que constitui por si só o limite, não sendo o Javari senão mero indicador da longitude onde ela pára) e admitiram, entretanto, que essa linha não encontrava o Javari, porque as suas cabeceiras, ao em vez de lhe estarem ao sul dessa linha, como se supunha, estavam ao norte. Então, dispôs o tratado:

"Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste;

SEGUIRÁ a fronteira

DESDE A MESMA LATITUDE

por uma reta

a buscar a origem principal do dito Javari."

Assim, pois, estabeleceram-se duas hipóteses:

1.^a O Javari começa no paralelo 10°20' ou ao sul desse paralelo. Nesse caso, a fronteira começa na margem esquerda do Madeira, segue por uma paralela que corre na latitude 10°20' e termina no ponto em que encontra o Javari.

2.^a O Javari começa ao norte desse paralelo. Nesse caso, a fronteira começa, igualmente, na margem esquerda do Madeira, segue por uma paralela que corre na latitude de 10°20'; e, *dessa latitude, segue*, por uma reta, até encontrar a sua cabeceira principal.

Se o pensamento dos negociadores do tratado fosse que, no caso de estarem as nascentes do Javari ao norte daquela linha leste-oeste, a fronteira seria, como se tem pretendido, *uma linha traçada diretamente da margem esquerda do Madeira à cabeceira do Javari*, nada haveria mais fácil que dizê-lo. Nesse caso, porém, não se empregaria no segundo termo do artigo o verbo *seguirá*, que exprime uma ação contínua à anterior; nem se diria — *da mesma latitude* — que é a de toda a linha leste-oeste e que em sua nitidez e rigor científicos não admite duas interpretações; dir-se-ia: — *do mesmo ponto* — o que designaria precisamente a margem esquerda do Madeira.

Compare-se o que dispõe o tratado, termo a termo, com o que pretendem os interpretadores:

O que diz o tratado:	{	Se o Javari tiver suas nascentes ao norte daquela
		linha leste-oeste,
		(há portanto uma linha leste-oeste previamente traçada)
		SEGUIRA a fronteira
		(que vem por essa linha)
		desde a mesma latitude
O que preten- dem os interpre- tadores:	{	(que é a de toda a linha — 10°20')
		por uma reta
		(tirada dessa latitude)
		a buscar a origem principal do Javari
		(na longitude em que se achar).
		Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela
	{	linha leste-oeste,
		a fronteira será formada
		por uma linha reta
		tirada do mesmo ponto
		(margem esquerda do Madeira)
	{	a buscar a origem principal do Javari.

Os negociadores do tratado e o Governo brasileiro, na época, nunca tiveram dúvida a esse respeito: a fronteira corria no paralelo 10°20'. Respondendo, em 1869, a um protesto da Colômbia contra o Tratado de 1867, dizia o nosso plenipotenciário o Conselheiro NASCENTES DE AZAMBUJA:

"*Como é sabido*, a linha do Madeira ao Javari está na latitude sul 10°20', isto é, seis graus ao sul da foz do Javari". *Como é sabido* ... Ninguém, pois, o ignorava. A opinião geral era, de fato, que a nascente desse rio estava nesse paralelo; mas se essa convicção fosse errônea, nem por isso perderíamos a zona imensa, que hoje está indevidamente em litígio e de que sempre estivemos de posse; a hipótese estava, como vimos, prevista: em vez da fronteira terminar nessa latitude, *seguiria, desde essa mesma latitude, por uma reta, a buscar essa origem principal.*⁽⁵⁾

350. Mais tarde, ainda no mesmo ano, vinham à luz da imprensa periódica as cartas do Sr. LÚCIO DE AZEVEDO⁽⁶⁾, suscitadas pela tentativa de inauguração de um serviço aduaneiro boliviano na região contestada.

É um comerciante daquela região, uma testemunha direta da nossa posse, uma autoridade amestrada pela sua experiência pessoal nas circunstâncias do caso. E é assim que a tal respeito ele se exprime:

No Alto Amazonas, entregamos ao Peru e à Bolívia léguas e léguas de território, de que aqueles países jamais tinham feito ocupação efetiva, e de cuja existência só tinham conhecimento pelos mapas.⁽⁷⁾

.....
Estão em jogo graves interesses nacionais; interesses de milhares de nossos concidadãos, entregues ao domínio da Bolívia; interesses do comércio deste Estado, que povoou e foi portador da civilização a esses recessos do Amazonas.

Tardiamente e sem objeto eficaz se move o Governo federal, cujo proceder em toda esta questão, tem sido não só negligente, mas criminoso. Em outros países onde o sentimento nacional fosse mais vivo, em França ou nos Estados Unidos da América, ter-se-ia dito que essa porção de território e de propriedade nacional foi vendida ao estrangeiro. Entre nós nada disso sucede. Todos sabemos que os nossos governos, fundamentalmente honestos, nada vendem; somente dão, por incapacidade e fraqueza.⁽⁸⁾

351. Data de dois anos depois o livro de LOPES GONÇALVES, sobre *A Fronteira Brasília-Boliviana pelo Amazonas*.⁽⁹⁾ É o exame

(5) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 30-3.

(6) Depois reunidas em brochura sob o título: *Brasil-Bolívia*. Cartas de João Lúcio de Azevedo. Pará, 1899.

(7) AZEVEDO. *Brasil-Bolívia*, p. 6.

(8) AZEVEDO. *Brasil-Bolívia*, p. 10.

(9) Lisboa, Livraria Central. Não traz no rosto o ano da impressão. Mas o preâmbulo data a de 1891.

jurídico e histórico da controvérsia então pendente, mirando em especial a discussão "do *uti possidetis*, consagrado no Tratado de 27 de março de 1867, com a exegese dos de 13 de janeiro de 1750 e 1º de outubro de 1777".

As observações com que o autor o preambula nos dão a síntese do seu pensamento, substancial invocação da história, averiguação elucidativa dos textos diplomáticos, raciocinada aplicação das normas jurídicas, protesto da tradição, da lógica e do sentimento nacional contra o abandono dos nossos direitos pelo Governo brasileiro.

Como sùmula, pois, da obra, trasladaremos para aqui estas linhas, com que o escritor a prologou:

Em 1899 escrevemos, em Manaus, algumas linhas sobre a questão de limites do Brasil com a Bolívia pelo Amazonas [e] que ainda se não acha resolvida.

Fizemos, nessa ocasião, em falta de documentos, ligeiros estudos sobre os tratados hispano-portugueses de 13 de janeiro de 1750 e 1º de outubro de 1777, procurando, sobretudo, provar que, em face do Tratado brasílio-boliviano de 27 de março de 1867, a consagrar o princípio do *uti possidetis*, as regiões do Acre e Iaco, que demoram entre a margem esquerda do Rio Madeira e a *origem principal* do Javari, pretendidas pela Bolívia e onde se havia fundado um *estado independente*, eram, de fato e de direito, partes integrantes do território nacional.

Esse procedimento, que não obedecia a sentimentos partidários, foi corolário da justificação de uma assembléia popular, que havíamos convocado em 22 de agosto daquele ano e que trouxe, entre outras consequências, a exoneração de empregados estaduais, que, patrioticamente, tinham-se colocado ao nosso lado em defesa da integridade da pátria.

Passaram-se meses de anarquia nas ditas regiões, até que o Governo federal decidiu intervir para restabelecer a ordem e continuar o traçado definitivo da nossa fronteira.

Estariam vitoriosas as nossas idéias se, à extinção do tal *estado independente*, correspondesse ali a reintegração da nossa soberania que o Protocolo de 19 de fevereiro de 1895 havia seriamente sacrificado.

Infelizmente, assim não foi.

O nosso Governo havia, protocolizando o dito Tratado de 1867, cometido um erro tão grave que seria, inevitavelmente, a origem de muitos outros.

Com efeito, além da sucessão contínua de comissários, que se demitiam pela fadiga e minados pelas enfermidades, a entrega provisória ao Governo da Bolívia de território, onde só o Brasil tinha, à custa de vidas de nossos compatriotas, desdobrado e exercido soberania, desde muitos anos.

Permanece, pois, para nós, a questão primitiva: violação da nossa integridade, as dúvidas e hesitações do nosso Governo.

E, embora já não vigore o Protocolo de 19 de fevereiro de 1895, mas o princípio estabelecido na *Nota* de 8 de abril de 1896 e reiterado na de 25 de abril de 1898 perduram [, porém,] as conseqüências desse criminoso ato: a injusta ocupação boliviana, com assombro de todas as consciências e os atentados constantes à propriedade de brasileiros, adquirida em nome das nossas leis, à sombra da nossa bandeira!

E, por isso, que surgiu este pequeno e humilde livro, mais um protesto [junto] aos muitos outros que se têm levantado em favor da história e dos nossos domínios.⁽¹⁰⁾

No correr da exposição, que o ocupa, ventilando com boa crítica o assunto, diz, ainda, o escritor:

Na pior das hipóteses para o Brasil, quando não prevalecessem a sistematização, o pensamento e a palavra dos tratados hispano-lusitanos, as demarcações que, em virtude dos mesmos, tiveram lugar, as cartas geográficas que foram levantadas, a única cousa, que se devia admitir, até [à] conclusão da linha de fronteira, pelo Amazonas, era o caráter *litigioso* dos terrenos banhados pelo Acre, Alto Purus e Iaco.

Mas, ainda nessa hipótese, como já existia nessa região a soberania brasileira, mansa, pacífica, ininterrupta, deslocando-se em benefícios' por mais de trinta anos, exercida à luz do dia, com plena ciência dos nossos adversários, que jamais protestaram, devia a mesma soberania continuar, sem contestação, até que, na conformidade do Tratado de 27 de março de 1867, se concluísse a demarcação, direito de soberania que só o Brasil podia exercer sem concorrência da Bolívia, porque *esta nunca teve estabelecimentos, cultura, exploração e autoridades nos terrenos litigiosos*.⁽¹¹⁾

352. Quem mais longe, porém, levou a averiguação histórica das origens do direito do Brasil e, particularmente, do Amazonas, ao Acre, foi o Sr. FELISBELO FREIRE, nos escritos com que se propôs esclarecer a era mais longínqua, desconhecida e obscura da questão, remontando-lhe o estudo até à criação da Capitania do Rio Negro pela Carta Régia de 1755.

Na impossibilidade em que nos vemos, de reeditar aqui o largo trabalho⁽¹²⁾, onde o nosso conterrâneo, ainda uma vez, pôs em contribuição utilmente o seu espírito investigativo, os seus dotes de esca-

(10) GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amazonas*, p. VII-IX.

1 Na edição de 1910 está: "derramando-se em benefícios".

(11) GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amazonas*, p. 24-5.

(12) FREIRE. "Direitos do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre". *Jornal do Comércio*, 29 de julho de 1906.

Dos elementos que nos subministra esse trabalho, tivemos ocasião de nos servir no capítulo destas razões a cujo objeto eles dizem respeito.

Dado que posterior ao Tratado de 1903, não vem menos a ponto aqui a contribuição do Sr. FELISBELO FREIRE, para mostrar a unanimidade, com que o sentir dos competentes, entre nós, autorizava a unanimidade da opinião nacional, quanto à soberania do Brasil no território cuja antiga posse a transação de Petrópolis nos confirmou.

vador, a sua familiaridade com os recantos menos acessíveis dos nossos arquivos, bastará deixarmos registada a conclusão, com que ele o remata, e onde se compendia, com a sua opinião, a substância dos seus documentos.

Aqui a tendes:

Aí está estudada, com a largueza que nos foi possível, a evolução territorial do Estado do Amazonas, desde [sua] primitiva fase de colonização, até [os] nossos dias.

Pelos documentos legais que ilustram este trabalho ninguém afirmará que o Acre não seja parte integrante do seu território.

Desde o fim do século XVII, como vimos, na divisão territorial feita para o trabalho de catequese das diversas ordens religiosas que a ele concorreram, coube aos jesuítas toda a extensão territorial ao sul do Amazonas, podendo eles estender[em]-se para o sertão, em busca dos índios que habitavam as cabeceiras dos seus afluentes.

Foi esse ato da Coroa que operou a primeira divisão territorial e que consideramos como o esboço da divisão política e administrativa que veio mais tarde [a] ter lugar, justamente quando foi criada a Capitania de São José do Rio Negro.

Foi a Carta Régia de 3 de março de 1755 que a criou e traçou-lhe os limites "*pelo norte e ocidente até as duas raías setentrional e ocidental dos domínios de Espanha*".

O Tratado de Petrópolis traçou essas raías com aqueles domínios, que a aludida carta chamou domínios de Espanha, relativamente à raia setentrional e ocidental da Bolívia.

E como o chamado território do Acre esteja dentro do perímetro dessas raías, é claro que ele pertence ao Estado do Amazonas.

Jamais esse ato foi revogado por poder competente daí para cá, quando o Amazonas passou à *Comarca do Pará*, em 1825 e depois à *Província*, em 1855.

E indiferente ao direito inconcusso do Estado que a raia traçada pelo Tratado de Petrópolis não seja a linha do *uti possidetis*, como chamou o Sr. Barão do RIO BRANCO, e sim por uma *linha de transação*, como chamaremos nós.

Isso é indiferente, porque não está previsto no documento régio, que é um título de direito do Amazonas.

Ele estabeleceu em termos gerais que o limite da Capitania de São José do Rio Negro pelo ocidente iria até as raías dos domínios espanhóis.

Ninguém jamais contestou que a jurisdição do Governo do Amazonas estenda-se até o Rio Javari. Qual a razão dessa opinião unânime entre os nossos geógrafos e historiadores?

A razão é aquela carta régia que, se é aceita como título de direito, em relação a um trecho da raia (Javari), deve sê-lo em relação ao outro

trecho da raia que é representada pela linha leste-oeste paralela ao meridiano 10°20' outra qualquer que fosse convencionada e aprovada.

Se negarmos esse valor daquele documento régio, fica sem apoio legal a jurisdição política do Amazonas nas regiões do Alto Purus e os outros tributários do Amazonas até a oblíqua da foz do Beni às cabeceiras do Javari, que a própria defesa da União reconhece como legítima.

Por que títulos? Nenhum, senão a carta régia que, desprezada como documento legal de limites do Estado, obriga a ficar ele sem delimitação definida e sem a própria existência política, pois foi ela o ato de sua criação.

Entretanto, em toda esta zona, mesmo na compreendida no ângulo formado pelas linhas *Tefé* e *Cunha Gomes*, exerce a Província do Amazonas a mais ampla jurisdição, por meio de criação de comarcas, distritos municipais, vilas e outros atos que foram homologados pelo Governo-geral, com a nomeação de juizes de direito.

Assim, pois, não se pode negar a validade daquela carta régia, que traçou os limites da capitania, dentro dos quais está o território do Acre, por isso que ela prescreve que *eles chegariam até às raia setentrional e ocidental dos domínios da Espanha*.

Negá-la é o mesmo que negar a própria existência política da Capitania do Amazonas, hoje Estado, porque foi ela quem a criou.

Muito antes de sua criação, já os interesses econômicos das regiões do Madeira e dos seus exploradores reclamavam a intervenção das autoridades do Grão-Pará, que, em atos sucessivos, exerceram plena jurisdição nelas.

Assim é que em 1717 o gentio que habitava esse rio assassinou diversos negociantes e industriais de cravo e cacau, dando lugar à devassa aberta pelo Ouvidor do Pará, JOAO MENDES DE ARAGAO, por ordem do Governador do Maranhão.

Em 1722, começa a opinião pública do Maranhão a reclamar a divisão do Estado do Grão-Pará em duas capitanias, baseando-se essa reclamação em importantes interesses comerciais. Eram os negociantes baianos os que concorriam à arrematação dos dízimos do Piauí feita em São Luís, de onde ausente o Governador no Pará, ocasionava inconvenientes que afetavam interesses reais [sic]. A reclamação foi atendida pelo Conselho Ultramarino, mas protelada pela Coroa, até 1751, quando teve lugar essa separação.

Em 1749, teve lugar a primeira exploração do Rio Madeira que exerceu uma profunda influência na política internacional e por isso registramo-la aqui. Ela serviu de base à carta topográfica que acompanhou as instruções relativas à demarcação do Tratado de limites de 1750.

E podemos desde já apontar um fato que traduz a influência dessa exploração nos atos sobre o Brasil.

A carta régia a que acima nos referimos e pela qual foi dividido o Estado do Grão-Pará nas duas capitanias do Maranhão e Pará foi omissa em relação aos limites das duas capitanias.

O mesmo não sucedeu em relação à carta régia que criou a Capitania do *Rio Negro* (3 de março de 1755).

E nem podia deixar de ser assim. A geografia da raia era desconhecida. E foi justamente a exploração chefiada pelo Sargento-Mor LUIS FAGUNDES MACHADO que partiu do Pará que tornou mais conhecido o Rio Madeira.

Decretando o ato da criação da Capitania do *Rio Negro*, a Coroa estava debaixo da impressão do Tratado de 1750 e muito propositalmente traçou-lhe como limites as raiais dos domínios espanhóis.

E não precisamos aqui acentuar que a política dominante dos delegados da Coroa no Brasil era dilatar o mais possível os seus domínios. Assim pensava o Governador do Rio Negro, do Pará, de Mato Grosso e de São Paulo. Era a política da expansão contra os espanhóis. Daí a deslocação do ponto de partida da linha leste-oeste do Jiparaná para o Beni. Daí a consequência inevitável dos limites do Amazonas chegarem até as raiais dos domínios espanhóis.

Eis o tom geral da política. Eis suas consequências.

A própria criação da Capitania do Rio Negro em 1755 era um ato expressivo da política de expansão.

Serviria para facilitar o trabalho de demarcação do Tratado de 1750, como para assegurar a conquista territorial com a fundação de fortalezas e vilas, ampliando-se assim os domínios portugueses. E o Governador da Capitania do Pará por si só era insuficiente para a execução desse programa político.

A sede do seu Governo ficava longe do teatro dos acontecimentos.

E tanto assim é que a Carta Régia de 3 de março de 1755 que criou a capitania indicou também o local em que devia ser criada a Capital da nova capitania, Vila de São José, perto da Aldeia de São Francisco em Javari.

Em ato nenhum de criação de capitania no Brasil, a Coroa indicou jamais o local de suas capitais. Aceitava como sede de Governo o ponto mais antigo e onde fosse mais denso povoamento que já existisse em consequência do trabalho de colonização já feito.

Na Capitania do Rio Negro abriu ela uma exceção, ordenando a residência do Governo em Javari, onde deve ser criada a Capital.

E não devemos ver nessa exceção senão um fato expressivo da política expansionista, colocando o chefe do Governo de Rio Negro quase na fronteira dos domínios espanhóis, por isso mesmo que sua jurisdição territorial iria até onde chegassem essas raiais.

E o próprio Governador do *Rio Negro* fez parte da comissão de demarcadores.

Os interesses territoriais da capitania chamavam de perto a atenção da Coroa.

Daí a razão de todos estes fatos, que não são mais do que a consequência da política de expansão territorial.

Como negar-se em face de tudo isto que o território do Acre [não] seja parte integrante do território do Amazonas?

Acreditamos ter demonstrado que a desanexação que se pleiteia¹ vai contra o direito e contra a verdade histórica.

A Carta Régia de 3 de março de 1755 é um título de direito da maior força e importância.

Produziu seus efeitos e não poderá jamais ser anulada.

E ninguém afirmará que o Poder Judiciário possa revogá-la.

Seria o maior dos absurdos e o maior dos atentados constitucionais.⁽¹³⁾

353. Outras manifestações mais significativas e de mais autoridade ainda haviam precedido, entretanto, o livro de LOPES GONÇALVES e coincidido com a publicação do de SERZEDELO CORREIA. Queremos falar da intervenção, que tiveram no assunto, em 1899 e em 1900, o *Clube de Engenharia* e o Senado Federal.

Neste suscitou o debate um requerimento de informações, formulado pelo Senador LAURO SODRÊ, estranhando a presença de forças bolivianas na fronteira litigiosa. Manifestaram-se na discussão, orando em apoio da opinião que sustentava o direito do Brasil ao Acre Setentrional, além daquele a quem tocou a iniciativa, os Senadores RUI BARBOSA, LAURO MÜLLER e BERNARDO DE MENDONÇA.

Dois traços notáveis deixaram sulco nesse episódio parlamentar. Os profissionais que ocupavam cadeiras naquela Casa, todos militavam abertamente com os defensores dessa opinião. Ali tinham assento não menos de seis engenheiros, civis e militares: os Senadores LAURO SODRÊ, BEZERRIL FONTENELLE, ÁLVARO MACHADO, LAURO MÜLLER, HERCÍLIO LUZ e FALCÃO FROTA. Pois todos esses sentiam conosco.

A outra circunstância não é menos eloqüente. Tínhamos ali, no começo, um adversário sobre todos ardente e extremado na defesa dos protocolos que haviam desconhecido e abdicado os direitos brasileiros no Acre: o Senador RAMIRO BARCELOS. Pois bem: esse antagonista formidável, tendo-nos provocado a lhe mostrarmos no art. 2º do Tratado de 1867 a evidência dos limites que advogávamos, deu ensejo a que da tribuna fizéssemos a demonstração geométrica da nossa tese, a mesma por nós depois reiterada em explicação do nosso voto divergente como plenipotenciário vencido na negociação do Tratado de 1903.

2 Na edição de 1910 está: "que a demarcação que se pleiteia".

(13) JORNAL DO COMERCIO, 29 de julho de 1906.

Ouvida ela com ânimo isento, no mesmo ponto, em plena sessão daquela assembléia, se declarou convencido o senador rio-grandense, inscrevendo-se desde então entre os que assentavam no paralelo 10°20' a fronteira brasilíio-boliviana. Fatos desta natureza, tão singulares na vida parlamentar, mormente em questões onde se empenhem responsabilidades e conveniências oficiais, não se podem lançar à conta senão dos milagres da verdade, nos seus momentos de fulguração irresistível, quando não há interesses, dúvidas ou sofismas capazes de lhe toldarem a luz.

354. Dentre os quatro oradores que advogaram ali a causa do Brasil contra a Bolívia em relação à fronteira controversa, deixaremos de parte o atual patrono do Amazonas, cujos discursos acerca deste assunto ficaram por estampar no órgão oficial do Congresso, não os tendo revisto o seu autor, absorvido como estava ao mesmo tempo em debater a matéria na *Imprensa*, jornal que então redigia, e donde constam os seus principais trabalhos dessa época na questão.

Restam, pois, os discursos dos Senadores LAURO SODRÊ, LAURO MÜLLER e BERNARDO DE MENDONÇA.

Posto que dos últimos a tomar parte no debate, foi este o que mais de espaço, com abundância mais copiosa de informações, e miudando mais pacientemente as circunstâncias do caso, deteve a atenção do Senado. Pronunciou ele cinco longos discursos⁽¹⁴⁾, no termo dos quais, explanados os fatos, apurados os documentos e pesadas as razões de lado a lado, resumiu, afinal, o orador a sua opinião nos períodos seguintes:

Posso estar em erro, Sr. Presidente, mas, depois de estudo, depois do exame profundo que fiz da questão, recorrendo às fontes mais autênticas que encontrei à mão, eu estou convencido que *quem tem razão, é o nobre Senador pela Bahia. O território colocado ao norte do paralelo é brasileiro*, e, se o Governo do nosso País abriu mão dele, foi porque não procurou apanhar todas as provas que lá existem.

Não, Sr. Presidente, que eu tenha a presunção, a vaidade de haver descoberto este veeiro de que falou o nobre Senador pela Bahia. Não, não descobri cousa nenhuma; este veeiro está mesmo na superfície da nossa chancelaria. Se o Governo tivesse bem perscrutado todos os arcanos, havia de lá encontrar documentos que, confrontados com aqueles que foram apresentados pelo Ministro do Exterior, em seu relatório, dariam completo triunfo à causa do Brasil.

Sr. Presidente, eu nutro a convicção profunda que este território é brasileiro, pelas razões sucintas que vou dar ao Senado.

(14) Aos 10, 11, 13, 15 e 20 de setembro. Todos reunidos no *Diário do Congresso*, nº 138, de 9 de outubro de 1900, p. 1.844-61.

Era de meu dever, em um momento como este, em que se disputa uma causa de tamanho alcance, ser minucioso, descer a todas as suas minúcias, sem exceção do ponto mais insignificante. Mas, observador como sou do regulamento que veda tais perscrutações, nas discussões pessoais, eu sou obrigado a fazer uma síntese apenas daquilo que tenho de dizer.

O território, Sr. Presidente, é brasileiro, porque até hoje, pela tradição imemorial de perto de três séculos, sempre foi reconhecido como brasileiro e respeitado como tal pela Espanha os direitos de Portugal [sic] sobre o território colocado ao norte do paralelo 10°20'. É uma posse memorial, é uma posse constante, indefinida, sem contestação, respeitada e reconhecida pelos dous tratados que a ela se seguiram, os Tratados de Madrid e de Santo Ildefonso.

E não é somente a tradição que diz que este território é brasileiro: é a nossa própria diplomacia.

O Barão de COTEGIPE, Ministro da Marinha e interino dos Negócios Exteriores em 1870, no gabinete presidido pelo Visconde de ITABORAÍ, disse, em um discurso pronunciado no Senado, respondendo ao Sr. NABUCO, o seguinte:

"O que quero concluir é que o tratado conforme está feito é a proposta de 1863 apresentada pela Bolívia ao Brasil."

Ora, Sr. Presidente, se o Barão de COTEGIPE dizia, naquela época, que a proposta apresentada para base do tratado era aquela que foi oferecida pela Bolívia, *ipso facto* está provado que as instruções de 1860, a que se referiu o honrado Senador pelo Rio de Janeiro, não formaram a base desse tratado.

O Sr. RUI BARBOSA: — Apoiado.

O Sr. QUINTINO BOCAIUVA: — Mas o art. 2º da proposta é, *ipsis verbis*, o art. 2º do tratado.

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO: — Eu não sei se o art. 2º do projeto contém os mesmos termos...

O Sr. QUINTINO BOCAIUVA: — *ipsis verbis*.

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO: — ... das instruções a que se referiu o nobre Senador; mas, quer os termos sejam os mesmos, quer não sejam, é um ponto sustentado por pessoa autorizada, por um membro do Governo daquela época, que a proposta que serviu para a elaboração do Tratado de 27 de março de 1867, foi [a] apresentada pela Bolívia ao Brasil.

É um documento oficial [o] de que me sirvo, porque a tanto equivale um discurso pronunciado no Senado por um membro do Governo naquela época.

Portanto, eu concluo, declarando ao Senado que o Sr. Ministro do Exterior não pode garantir, não pode afirmar, como afirma, que a base do Tratado de 1867 é aquela que se acha no seu relatório, e que foi expedida pelo Sr. CANSANÇÃO DE SINIMBU. Como esta afirmação, são as outras que S. Exª faz no seu relatório.

Há ainda, Sr. Presidente, uma prova mais pura, mais séria, que é a seguinte:

O Tratado de 27 de março de 1867 não faz, em todo ele, desde a primeira palavra até à última, nenhuma referência, nenhuma alusão a esse mapa...

O Sr. RUI BARBOSA: — Apoiado.

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO: — ... a que se referiu o honrado Senador pelo Rio de Janeiro, dizendo que o projeto foi calcado sobre ele, e nas seguintes condições:

"Se o paralelo não encontrar o Rio Javari, a fronteira correrá por uma linha verde, que é a linha oblíqua, em questão".

Ora, Sr. Presidente, é um princípio universalmente aceito em todas as nações, em todos os tempos, princípio consagrado em todos os códigos civis das diversas nações, que toda e qualquer escritura que se referir a um documento, deve trazê-lo, ou transcrevê-lo, ou então deixá-lo registrado no livro competente, para em qualquer tempo lançar-se mão dele.

O Sr. RUI BARBOSA: — Ou pelo menos aludir a ele, fazer alguma referência.

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO: — Não há dúvida nenhuma, pelo menos fazer referência a ele.

Um Sr. Senador: — Como aconteceu com o Tratado de 1750, cujo mapa traz essa declaração expressa.

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO: — Sr. Presidente, ainda que houvesse no Tratado de 1867 referência ao mapa de que fala o nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, e ao qual liga o Sr. Ministro do Exterior a maior importância, considerando-o como argumento *Aquiles*, ainda mesmo que nele se fizesse esta referência, eu me socorreria das disposições da nossa legislação comum, e iria buscar o que diz TEIXEIRA DE FREITAS nas seguintes palavras:

"Quando um instrumento fizer menção de outro não se lhe dará fé, sem que o instrumento seja apresentado, ou esteja incorporado no referente. (*Referenti non creditur nisi constet de relato.*)"

É o caso de [se] fazer menção, e, na hipótese, nem menção se faz.

O Sr. RUI BARBOSA: — Quem estabelece a autenticidade deste mapa? Quem é que nos afirma que este mapa da linha verde, hoje apresentado, seja o mesmo mapa daquele tempo? Juridicamente não temos nenhum sinal da autenticidade deste mapa.

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO: — Ninguém pode afirmar que este mapa, ao qual deu tanta importância a nossa chancelaria, tenha figurado no tratado, e, ainda mesmo admitindo que tivesse figurado em sua elaboração, ninguém poderá afirmar se nessa elaboração figurava ele ou outro mapa.

Portanto, Sr. Presidente, cai do mesmo modo, pela base, a argumentação [de] que o tratado foi elaborado por um mapa, em que vêm traçadas as duas linhas, em que vêm figuradas as duas hipóteses, de que se ocupa o Sr. Ministro do Exterior em seu relatório, e de que se têm ocupado os meus ilustres colegas que me antecederam na tribuna.

Ainda mais, Sr. Presidente, a nossa diplomacia daquela época afirmou sempre que o território ao norte da linha leste-oeste, ou antes do paralelo, era brasileiro.

Eu ouvi afirmação contrária, nesta tribuna, feita pelo nobre Senador pelo Rio de Janeiro, mas não é isto o que dizem os relatórios.

Lembrarei ao Senado, chamando mesmo a sua atenção para uma nota do Governo colombiano, dirigida aos dous governos, o brasileiro e o boliviano, protestando contra o Tratado de 1867, feito entre as duas nações, e fazendo sentir a ambas que este tratado, cópia fiel do de 1777, reconhecia *implicitamente* como território brasileiro o compreendido ao norte do paralelo ou linha leste-oeste.

Não foi, Sr. Presidente, um protesto isolado, feito pelo Governo colombiano ao Governo do Rio de Janeiro, não: o Governo colombiano, que naquela época tratava também de verificar os seus limites com o Brasil, e desenvolvia, por intermédio dos seus diplomatas, uma discussão luminosa, não se limitou a trazer seu protesto contra o tratado, perante o Governo brasileiro somente, mas ainda levou-o nos mesmos termos ao Governo boliviano, que era a outra parte interessada.

E como respondeu o Governo brasileiro naquela época?

O Senado quer ver como o Governo brasileiro daquela época respondeu ao protesto da Colômbia, dizendo que o Tratado de 1867 reconhecia *implicitamente* como brasileiro todo o território colocado ao norte do paralelo?

Vou ler as palavras textuais que encontrei no relatório do Sr. Barão de COTEGIPE.

O Sr. Barão de COTEGIPE, autorizando o nosso Ministro em missão especial na Colômbia, o Sr. AZAMBUJA, a responder [a]o protesto do Governo da Colômbia, mandou-lhe instruções, que ele repetiu por outras palavras, sem alterar o sentido, no Parlamento brasileiro.

Considerando bem o art. 2º, vê-se que sua redação foi calculada para evitar quaisquer dúvidas para o futuro entre as partes contratantes.

E acrescenta ainda:

"Ao território mencionado não alcançam as mais exageradas pretensões, porquanto, como é sabido, a linha do Madeira ao Javari está na latitude 10°20', isto é, *seis graus ao sul da foz do Javari*."

Não se contentava de dizer somente que estava na latitude de 10°20'; dizia mais: 6° ao sul da foz do Javari.

Respondia à questão, não ficava satisfeito ainda com a explicação que dava, e repetia por outras palavras: "A linha do Madeira ao Javari está na latitude de 10°20', isto é, ao sul da foz do Javari".

Não se preocupava o Sr. Barão de COTEGIPE, Ministro de Estrangeiros, com o saber onde ficavam as nascentes do Javari, pois ele falava em 1870, quando estas nascentes não estavam ainda averiguadas.

O que preocupava [a] S. Exª, era o *uti possidetis*, reconhecido pela Bolívia, e que nós já tínhamos, ao norte do paralelo 10°20'.

O Sr. RUI BARBOSA: — Eis aí um elemento decisivo.

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO: — S. Ex.^a dizia ao Governo colombiano:

"É verdade o que dizeis: implicitamente todo o território colocado ao norte do paralelo, em virtude do tratado, é brasileiro, porque a linha do Madeira ao Javari é na latitude de 10°20', isto é, seis graus ao sul da foz do Javari."

O Barão de COTEGIPE não admitia dúvidas. Portanto, como o Senado vê; a ele pouco importava que a nascente do Javari estivesse ao norte do paralelo, estivesse onde estivesse; o que o preocupava era o assunto principal do tratado, não era a distância, que havia, entre a foz do Javari e o paralelo.

Ele não só afirmava que o território estava na latitude 10°20', como insistia, dizendo que o território, compreendido entre a foz do Javari e o paralelo, era brasileiro.

Já vê o Senado que não pode haver a menor dúvida sobre o território em questão.

O Governo boliviano, que recebeu igual protesto do Governo colombiano, não contestou o que dizia este, quando declarou que implicitamente todo o território ao norte do paralelo era brasileiro. Ele não contestou o fato, respondeu apenas aclarando a nota.

Portanto, já pela declaração feita pelo nosso Ministro em missão especial, o Sr. AZAMBUJA, com autorização do Sr. Barão de COTEGIPE, já pela resposta dada pelo Governo boliviano, foi desde aquela época bem interpretado o tratado, isto é, foi acordado que não havia dúvida nenhuma sobre a posse daquele território.

Há mais alguma cousa, Sr. Presidente, que elucida perfeitamente a questão. Desçamos à origem dela, isto é, a negociação do Tratado de 27 de março de 1867. Procuremos quais foram os [seus] negociadores. Descubertos quais foram, nenhum intérprete melhor do que os próprios negociadores do tratado.

Eu trago ao Senado o testemunho do Sr. DONATO MUÑOZ, ex-Ministro dos Negócios do Exterior da Bolívia, que negociou o Tratado de 1867, com o Sr. LOPES NETO.

É um testemunho valiosíssimo, não pode haver mesmo mais valioso, porque é o próprio que negociou o tratado com o Sr. LOPES NETO, que faz suas observações sobre ele.

Acusado fortemente na imprensa boliviana, e em outras impressas de algumas repúblicas sul-americanas, de que grande parte do território boliviano havia sido cedido aos brasileiros, não só nas suas fronteiras setentrionais, como nas orientais, o Sr. DONATO MUÑOZ, que tinha sido um dos seus negociadores, correu à imprensa de Santiago e produziu a sua defesa.

Eu não lerei a defesa toda, lerei a parte mais importante dela, que se refere à questão vertente:

"Na conferência que teve em Oruro com o Sr. REGO MONTEIRO, em 1863, o Dr. RAFAEL BUSTILLO limitou-se a pedir a mediania dos lagos Mandioré, Gaíba e Uberaba, sem reclamar os terrenos ao norte destas lagoas até ao Rio Guaporé, e os situados à margem setentrional do Madeira, que, segundo o projeto do Sr. REGO MONTEIRO, deviam pertencer exclusivamente ao Brasil, em virtude da posse que deles tinha, etc."⁽¹⁵⁾

Tratava-se em 1863 da mesma questão; cogitava-se da negociação do célebre Tratado de 1867. Era nosso Ministro na Bolívia o Sr. REGO MONTEIRO. A ele tinham sido dadas as instruções para ser negociado um tratado de limites, de navegação, comércio, etc. Ele teve uma conferência naquela época com o respectivo Ministro da Bolívia, a fim de negociar este tratado.

Pois bem; encontrando-se e começando as negociações, o Ministro do Exterior daquela época não lhe fez observação alguma sobre os territórios que cercavam a Bolívia, isto é, sobre as fronteiras do mesmo país com o Brasil. Limitou-se a pedir a mediania de três lagos, e não reclamava nada mais. Pois, as negociações que se entabularam em 1863, e que não foram levadas a efeito por circunstâncias que não ocorre dizer, mais tarde foram levadas a efeito pelo nosso Ministro, o Sr. LOPES NETO, quando era Ministro do Exterior o Sr. DONATO MUÑOZ.

Por essas palavras o Sr. MUÑOZ quer dizer que este tratado é o mesmo que naquela época tinha de ser negociado com o seu antecessor.

O Sr. QUINTINO BOCAIUVA: — E ele não reclamou cousa nenhuma?

O Sr. BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO: — Não reclamou.

Portanto, à vista de um testemunho tão valioso, *como havemos de pôr em dúvida que o território colocado ao norte do paralelo seja brasileiro?! ...* Como é que não podemos dizer à Bolívia que esse território é nosso, e quando um dos seus ministros, o do Exterior, declara que o Governo boliviano não reclamava cousa nenhuma, e apenas reclamava na linha de limites a mediania de uns tantos lagos?

E parece-me (posso estar em erro) que o testemunho do próprio negociador é superior ao de qualquer outra pessoa, que não negociou o tratado.

Sim, posso estar em erro: mas prefiro errar com o Sr. DONATO MUÑOZ, e não com aqueles que se servem de documentos (desculpem-me

(15) "O ex-Ministro BUSTILLO tinha forçoso dever de defender-se da fundada arguição que se lhe dirigira de haver, quando tratou com o enviado brasileiro REGO MONTEIRO em 1863, reclamado apenas pela meação das lagoas Mandioré, Gaíba e Uberaba, quando o projeto de tratado apresentado por aquele plenipotenciário estabeleceu como incontestável o direito do Brasil às cachoeiras do Madeira, à posse do território oriental do Rio Paraguai*, com o domínio exclusivo do Rio Verde, e a outras pretensões importantes do lado do Paraguai." PINTO. *Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras*, t. IV, p. 529.

* Na edição de 1910 está: "oriental ao Rio Paraguai".

aqueles que ocuparam a tribuna antes de mim) que considero sem valor.⁽¹⁶⁾

355. Mais de um discurso pronunciou também o Senador LAURO SODRÉ, falando largamente ao Senado nas sessões de 5 e 21 de setembro.⁽¹⁷⁾ Na última dessas orações, com a importância do orador, a energia da sua palavra, a força dos seus argumentos, avulta juntamente o testemunho ali dado sobre o estado das opiniões no seio daquela assembléia. Sem que ninguém lho contestasse, então ou depois, congratulou-se ele de ver "*absolutamente vitoriosa no Senado*" a tese da soberania do Brasil no Acre Setentrional.

Eis aqui o seu memorável depoimento:

Trata-se de uma questão positiva, de uma questão que tem de lidar com elementos de ordem histórica e geográfica. É uma questão geográfica e geodésica.

Assenta, portanto, em um terreno em que a razão humana, e exclusivamente ela, tem de deliberar, acertando ou errando.

E eu devo dizer que, ainda bem que o largo debate aberto nesta Casa em torno do requerimento que tive a honra de apresentar e ao qual trouxe o concurso poderoso do seu apoio o ilustre representante do Estado da Bahia, e mais tarde o [do] ilustre representante do Estado das Alagoas; ainda bem que desta larga discussão e extenso debate, que se tem prolongado durante tantos dias, *resulte de modo claro e manifesto que nesta Casa está absolutamente triunfante, vitoriosa a opinião dos que sustentam que o território colocado ao sul da linha de limites, até agora defendido pelo Governo do Brasil, é um território a que nós temos incontestável direito.*⁽¹⁸⁾

Foi o que induziu o honrado Senador a retirar o seu requerimento, declarando-se *satisfeito*:

Convencido, Sr. Presidente, que esta discussão, como eu diria, largamente elucidativa, *é uma das manifestações de que a orientação do Sr. Ministro das Relações Exteriores é errada e falsa*, em seguida a esta discussão, em que tomaram parte senadores animados pelo espírito patriótico de concorrerem para que o nosso Governo acerte na defesa dos nossos legítimos interesses, declaro ao Senado que *me considero satisfeito*, não direi, Sr. Presidente, que confiando, mas esperando e fazendo votos para que o Governo, com os ouvidos abertos às manifestações da opinião pública, e atendendo ao sentimento nacional que fala pelos [seus] órgãos mais autorizados na imprensa e no Parlamento, e aqui pelo órgão de cida-

(16) DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, 1900, nº 138, p. 1.859-60.

(17) ANAIS DO SENADO FEDERAL, 1900, vol. III, p. 22-33 e 222-31.

(18) ANAIS DO SENADO FEDERAL, 1900, vol. III, p. 222.

dãos insuspeitos a este Governo, porque são seus amigos, o Governo, digo, enverede pelo caminho largo que o patriotismo lhe aponta, defendendo a integridade do território nacional e salvando, como deve salvar, o nome da nossa pátria.

Peço, pois, de acordo com este modo de pensar, a retirada do meu requerimento. (*Muito bem, muito bem*)⁽¹⁹⁾

Estas expressões de apoio, estes aplausos a afirmações tão solenes como as do Senador LAURO SODRÉ atestam do modo mais categórico a veracidade irrecusável do seu testemunho. Não só o Senado em sua grande maioria estava com essa opinião, mas ainda era ela a que ali calara no ânimo dos próprios amigos do Governo.

356. Deste fato se acabava de ter, naquele recinto, o sinal mais decisivo na atitude e na linguagem com que intervieria no debate o Senador LAURO MÜLLER. Entre os adeptos mais firmes da administração naquela câmara, era o ilustre Senador por Santa Catarina o em quem todos reconheciam a autoridade parlamentar de órgão e guia por parte da situação nos seus embaraços. Com o prestígio que nesse caráter o rodeava, desaconselhou ele o requerimento, não por divergir do seu autor na questão do nosso direito ao Acre, mas por considerar inoportuna a discussão do assunto. Mas, quando se ela verificasse, previamente sabido estava o resultado naquela Casa. A idéia triunfante seria a que nós advogávamos. Já não havia nos espíritos vacilações. E a ela desde então o Sr. LAURO MÜLLER hipotecava o seu voto:

O Sr. LAURO MÜLLER sabe que não pode trazer esclarecimentos novos ao debate, que sirvam para auxiliar o Senado na votação do requerimento. Sente, porém, o dever de definir o seu voto.

Na sua opinião a questão levantada pelo requerimento em discussão *não comporta mais luz*. O honrado Senador pela Bahia⁽²⁰⁾ e os senadores que entraram no debate *deixaram perfeitamente conhecida qual a linha de limites do Brasil com a Bolívia, tanto sob os pontos de vista históricos, como sob os pontos de vista técnicos*.

A despeito do discurso do nobre Senador por Alagoas⁽²¹⁾, que contestou, sob o ponto de vista técnico, o nobre Senador pela Bahia, *a opinião deste prevaleceu, e de modo, ao que parece, a não permitir vacilação*.

Refletindo no art. 2º do Tratado de 1867, pensa o orador que o erro originário da sua má interpretação provém da expressão "a mesma latitude" em vez do mesmo paralelo, como se poderia dizer.

(19) ANAIS DO SENADO FEDERAL, 1900, vol. III, p. 231.

(20) O Senador RUI BARBOSA.

(21) O Senador MANUEL DUARTE.

Tecnicamente paralelo e latitude são expressões equivalentes, mas de um paralelo pode[m]-se traçar tantos meridianos quantos forem os seus pontos. Todos esses pontos estarão na mesma latitude. Por que aceitar um ponto do mesmo paralelo e não outros?

Outro honrado Senador por Alagoas demonstrou por sua vez que a tradição não é uniforme, porque no antigo regímen houve ministro de estrangeiros, que divergiu da opinião de outros sobre a interpretação do tratado.

As tradições históricas não foram, pois, ininterruptas.

Se neste momento o Senado estivesse julgando um tratado feito de acordo com o de 1867, traçando limites que não são os verdadeiros, com [o] seu voto [o orador] rejeitaria semelhante tratado.

Desde já o orador assume o compromisso de dar o seu voto neste sentido, se, quando for submetido ao Congresso o tratado ou ajuste, consigne limites meridionais³ que não sejam pelo paralelo [de] 10° e 20'.

Ao lado desta questão existe, porém, agora também a do requerimento em si. O requerimento do honrado Senador pelo Pará julga de atos⁴ do Poder Executivo. É lícito ao Senado julgar desses atos, quando não forem definitivos, ou é do seu dever e prudência aguardar do Poder Executivo a sua apresentação?

Não se pode supor que não tenha[m] de vir ao Congresso, alegando a Constituição do regímen passado, que só obrigava à aprovação do Parlamento os tratados que trouxessem cessão de território, porque pela nossa Constituição, não somente esses atos, como quaisquer ajustes ou convenções com potências estrangeiras, têm de ser submetidos à ratificação do Congresso Nacional. Entende o orador que todos os atos de chancelaria incidem na disposição constitucional.

Assim, o ajuste que os [dois] governos façam, terá de ser⁵ submetido ao Congresso, cuja vez de falar [...] ainda não chegou.

Com o seu requerimento o honrado Senador pelo Pará prestou serviço à Nação e ao Governo, proporcionando a convicção de que a maioria do Senado, segundo parece, não aceitaria tratado que não proceda do de 1867.

Ainda está aberta a nossa fronteira com a Bolívia e o[s] estudo[s] das questões a ela atinentes cabe[m] ao Poder Executivo, para sujeitá-los, em ato definitivo, ao Congresso, e o orador, que tem como experiência e como opinião que a invasão de atribuições não aproveita a nenhum poder, [e] por isso, tendo convicção⁶ de que qualquer ajuste definitivo feito pelo Executivo virá ao Congresso, aguarda essa ocasião para dar [...] o meu voto⁷ no Senado.⁽²²⁾

3 Na edição de 1910 está: "consignar limites meridionais".

4 Na edição de 1910 está: "julga os atos".

5 Na edição de 1910 está: "tem de ser".

6 Na edição de 1910 está: "estando na convicção".

7 Na edição de 1910 está: "o seu voto".

(22) ANAIS DO SENADO FEDERAL, 1900, vol. III, p. 228-9.

357. Eis aí a opinião do mundo político brasileiro. Temo-la indicada na do Senado. Aliás ali mesmo não cedera a influências de ordem política a evolução do sentimento parlamentar. Donde ele resultou, em boa parte, foi de uma discussão rigorosamente científica, em que a história derramou amplamente a sua luz. Mas a ação decisiva coube à exegese estricte do Tratado de 1867, apurada a sua interpretação como um problema de geometria com os dados matemáticos do texto para a orientação da fronteira controversa. No escol de profissionais que aquela assembléia reunia, sobravam julgadores eminentes da correção com que esse trabalho se consumou.

358. Onde, porém, com evidência e autoridade se poderia verificar diretamente a corrente científica das convicções, numa questão como esta, por muitas faces, de natureza técnica, era nas corporações profissionais votadas ao cultivo das ciências, abstratas ou aplicadas, as matemáticas, a geodesia e a geografia, que presidem ao mensurar de territórios, ao traçar de mapas, ao deslindar os conflitos da indivisão entre vizinhos.

Ora dessas bandas não nos minguam subsídios, claros e cabais, dos mais afirmativos e dos mais respeitáveis, para mostrar que, neste assunto, todos os órgãos do saber nacional harmonizavam com as expressões do sentimento popular.

É o que nos tiram em limpo desde logo as conferências do Engenheiro PAULA FREITAS, em dezembro de 1899, e abril de 1900, na *Sociedade de Geografia*, sobre a pendência então acesa entre nós e os bolivianos.⁽²³⁾

Recordando que a matéria havia sido já ventilada "por conspícuos oradores", no *Clube de Engenharia*, e já ocupara a atenção do *Instituto Politécnico Brasileiro*⁽²⁴⁾, encara o conferente a questão, não a vulto e de por junto, como apressado informante ou vulgarizador superficial, mas com o atento e miúdo esmeril do ciente, cujo escrúpulo timbra em cometer por todos os lados o estudo empreendido, e não lhe deixar inexploradas as menores particularidades.

Não nos cabendo, porém, trazer para aqui esse material, incomportável às proporções deste nosso trabalho, daremos apenas com alguns traços de relevo a fisionomia característica do seu pensamento.

(23) FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 36-72.

(24) FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 36.

Como o Barão do RIO BRANCO quatro anos depois na exposição dos motivos do Tratado de Petrópolis, o ilustre lente da Escola Politécnica já então acentuava a inovação operada na cartografia sul-americana *depois de 1873* pela substituição da linha oblíqua ao paralelo que se designara no Tratado de 1867.

Condenando o atentado, assim o estigmatizava:

Começaram então a aparecer as cartas do Brasil, fazendo a fronteira seguir por uma reta inclinada, traçada da foz do Beni à nascente do Javari, e eliminando totalmente o paralelo [de] 10°20'! Erro crasso, que não traduzia o espírito do tratado, essencialmente baseado no paralelo [de] 10°20', quer no caso do seu encontro com o Javari, quer no de achar-se a nascente deste ao norte; o que redundava para o Brasil na perda de um território de [cerca de] 5.000 léguas quadradas, maior que o de alguns Estados atuais da República!⁽²⁵⁾

Historiadas e apreciadas as convenções internacionais que respeitam a este caso de limites, emite o orador o seu juízo quanto à situação daí resultante, opinando que

está de pé o [Tratado] de 1867, onde se estabeleceu como base da fronteira entre o Madeira e o Javari *o paralelo de 10°20' até encontrar este último rio, ou desde a mesma latitude por uma reta até buscar a origem principal do Javari.*⁽²⁶⁾ Isto é [continua ele]; ou o paralelo de 10°20' encontra o Javari, e assim *o paralelo e o rio*⁽²⁷⁾ limitarão por esta parte o território brasileiro; ou o paralelo de 10°20' não encontra o Rio Javari; e nesse caso de um ponto da mesma latitude ou do mesmo paralelo, se tirará uma reta a buscar a origem principal do Javari, e assim *o paralelo e a reta até o Javari*⁽²⁸⁾ determinarão por esta parte a fronteira brasileira a partir da boca do Beni até a origem principal do Javari.⁽²⁹⁾

O eminente engenheiro concluía a sua primeira conferência⁽³⁰⁾ nestes termos:

(25) FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 42-3.

(26) É o conferente quem grifa estas linhas.

(27) O itálico é do orador.

(28) Grifos do autor.

(29) FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 48.

(30) Não eram menos veementes os com que ultimava a segunda:

"E o caso de excluir como a *Gazeta de Notícias*; alerta!

"Sim; alerta! porque não devemos ceder nem um palmo do nosso território! E isto o que nos impõe o direito: e o nosso patriotismo está em fazer respeitar esse direito!" FREITAS. "Limites do Brazil com a Bolivia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 72.

Estas palavras testificam o apoio desse órgão de publicidade ao movimento de reivindicação do Acre. Nele se distinguem igualmente, aqui, *O País*, *A Imprensa* e, se nos não enganamos, o *Jornal do Brasil*.

No dia em que perdermos a região do Alto Purus até o Javari, veremos a França atravessar o Oiapoque e cravar o seu pavilhão nas nossas terras do Amapá: a Inglaterra ultrapassar as vertentes da serra do Acaraí e vir cravar o [seu] pavilhão nas águas do nosso Rio Branco, e assim em relação a outros países limítrofes, que não duvidarão ressurgir amanhã antigas questões de limites, apesar dos risos e afetos de hoje!

Com a celebração do Protocolo de 30 de outubro último, *é de esperar que se desfça o erro* em que ilusoriamente tem permanecido o Brasil a respeito dos limites com a Bolívia. Não devemos ceder parte alguma do nosso território: os nossos limites ali devem correr pelo paralelo de 10°20' até o Javari, *ou até a linha que a partir desse paralelo vai buscar a nascente principal do Javari.*

É isto o que nos impõe o direito: e o nosso patriotismo está em fazer respeitar esse direito.

Tal é também, Senhores, a atitude que o Brasil deve manter nesta importante questão de seus limites.⁽³¹⁾

Nenhuma voz se levantou contra esta na *Sociedade de Geografia*. É que manifestamente ela calara no espírito de todos, e de todos captara o assentimento. Porque, sobre questão de tal gravidade, numa assembléia de especialistas, a existirem ali divergências, não seria possível emudecessem diante de uma contradição tão documentada e afirmativa. A ilação assume, de mais a mais, foros de certeza, ante o que passou no *Clube de Engenharia*, onde o exame da controvérsia veio a resultar numa série de votos, e estes, sempre na direção que sustentamos, se caracterizaram todos pela mais completa unanimidade.

359. Problema a um tempo geográfico, geodético e agrimensório o da nossa estrema com a Bolívia não podia ir ter a um tribunal mais abalizado que essa associação de matemáticos, de agrimensores, de engenheiros, de práticos altamente versados no conhecimento direto dos nossos terrenos, na exploração pessoal dos nossos sertões, na elucidação técnica das nossas fronteiras, cartógrafos, geômetras, astrônomos, demarcadores.

É aí que, com a sua extraordinária capacidade profissional e o seu raro prestígio, enterreira, em 1899, o Dr. PAULO DE FRONTIN, na sessão de 16 de outubro, o exame do caso do Acre, a cujo respeito, depois de várias considerações, acabou por apresentar esta moção:

O Conselho Diretor do Clube de Engenharia, tendo em vista os altos interesses que afetam o Brasil na questão do Acre, e que a demarcação

(31) FREITAS. "Limites do Brasil com a Bolívia". *Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro*, t. XIII, p. 50.

constante da sétima e última ata da comissão de limites, datada de 2 de abril de 1878, no trecho compreendido entre o início do Rio Madeira e o Javari, parece não ter atendido aos termos do art. 2º do Tratado de 27 de março de 1867, e considerando que, para ser rigorosamente efetuada a referida demarcação, é indispensável o conhecimento exato das vertentes do Rio Javari e a verificação efetiva de que nenhuma delas atinge o paralelo 10°20', faz votos para que o Governo federal não resolva tão importante assunto, sem primeiro mandar realizar os estudos necessários para inteira defesa dos direitos da pátria ao terreno contestado.⁽³²⁾

A moção é aprovada *unanimemente*, desenvolvendo em seu apoio várias ponderações o Dr. OSÓRIO DE ALMEIDA, Presidente do Conselho Diretor, que, de acordo com o sentir dos dois preopinantes, "resolve discutir em sessões públicas esse assunto, de magna importância para os interesses do Brasil".⁽³³⁾

Na sessão de 3 de novembro torna ao assunto o Dr. FRONTIN. Quatro dias antes se assinara, no Itamarati, o novo protocolo, que, reconhecendo não se conformar o de 1895 com o Tratado de 1867, voltava como limite provisório ao paralelo 10°20'. É este sucesso auspicioso que o douto engenheiro vinha celebrar, propondo estouta moção, igualmente aprovada:

O Conselho Diretor do Clube de Engenharia resolve inserir na ata da presente sessão um voto de vivo júbilo pela assinatura do Protocolo de 30 de outubro findo, entre o Brasil e a Bolívia, o qual, mantendo os termos do Tratado de 27 de março de 1867, deve servir de base para a reivindicação do perfeito direito de nossa pátria.⁽³⁴⁾

Dando conta desta deliberação, acrescenta o órgão oficial do Clube:

O Sr. OSÓRIO DE ALMEIDA, fazendo notar que a opinião do Sr. P[AULO DE] FRONTIN sobre a questão do Acre é, pela discussão que teve lugar, na sessão passada, a *opinião do Conselho Diretor do Clube de Engenharia*, propõe que se consigne na ata esta declaração e que dos anúncios relativos às sessões se faça também constar esta circunstância.⁽³⁵⁾

Sobre o assunto, confiado especialmente ao Sr. Dr. PAULO DE FRONTIN, elaborou ele um parecer, dentre cujas três conclusões, *unanimemente* aprovadas no ano seguinte, aos 5 de fevereiro, sobressai a primeira, assim concebida:

(32) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 140-1.

(33) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 141.

(34) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 141.

(35) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 141.

A fronteira brasil-boliviana, entre o Madeira e o Javari, pelo art. 2º do Tratado de limites de 27 de março de 1867, segue da margem esquerda do Madeira — pelo paralelo 10º20' sul e, desta latitude, por uma reta ao norte (meridiano) a buscar a origem principal do Javari, porquanto, *qualquer outra interpretação dada ao referido art. 2º, além de errônea, é inconstitucional, pelo fato de importar na cessão de território reconhecido de conformidade com a base do mesmo tratado, o uti possidetis*, pela primeira hipótese do art. 2º, *como brasileiro* e, para ser válida, exigiria, o que não se deu, a aprovação da Assembléia Geral (art. 102, § 8º, da Constituição do Império), ou a do Congresso Nacional (art. 34, nº 10, da Constituição da República).⁽³⁶⁾

Mas posteriormente sobreveio o Protocolo do 1º de agosto de 1900, que, reincidindo, por novos meandros, na direção errônea do de fevereiro de 1895, anulava o triunfo obtido, no de outubro de 1899, pelo direito do Brasil. Deste recuo deu para logo rebate o *Clube de Engenharia*, à voz daquele que, dentre os seus membros, criara nesta questão um nome sobre todos notável. Numa desenvolvida moção, aliás mera síntese do caso, que para aqui desejaríamos nos fosse possível transcrever inteira, reprovava ele com intenso vigor a nova evolução da nossa chancelaria:

Começa a declaração proposta, notando que o Protocolo de 30 de outubro de 1899 constituía

uma vitória para a diplomacia brasileira e o primeiro passo para a reivindicação do território ao norte do paralelo [de] 10º20' [S. que] indevidamente [fora] atribuído à Bolívia pela comissão demarcadora de 1878, a qual foi a isso levada em virtude de instruções⁸ em flagrante oposição à base do Tratado de [27 de março de] 1867, o *uti possidetis*.⁽³⁷⁾

Demonstrado o que, prossegue a moção:

Pois bem, o Protocolo de 1 de agosto de 1900 destruiu tudo o que fora alcançado com tanto esforço no protocolo anterior e mais uma vez a *errônea e inconstitucional interpretação* dada pela Secretaria do Exterior ao art. 2º do Tratado de 27 de março de 1867 prevaleceu, iludindo-se agora o ministro, atual signatário do Protocolo de 30 de outubro, como já se fizera em 1867 ao ilustre Marquês de PARANAGUA, quando simultaneamente no exercício interino da pasta de Estrangeiros, a cujas questões com os trabalhos do Ministério da Guerra a seu cargo, em plena campanha do Paraguai, não podia certamente dar toda a atenção necessária.⁽³⁸⁾

(36) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 144.

8 Na edição de 1910 está: "a qual fora a isso levada por instruções".

(37) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 154.

(38) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 155.

Do Protocolo do 1º de agosto de 1900 se ocupa o Relatório do Ministério das Relações Exteriores desse ano, p. 13-4. Encontra-se o texto desse acordo no mesmo volume, anexo nº 1, doc. nº 19, p. 45-50.

Alterando essencialmente o vencido, e renunciando ao terreno já ganho em nosso proveito, o último protocolo substituíra, em última análise, como objeto da verificação empreendida sobre o ponto determinante da fronteira que se ia buscar, a nascente do Javari pela dó Jaquirana; adotava do projeto boliviano a reestipulação, habilmente insinuada ali, da cláusula do Ato de 1895, eliminada, em satisfação dos nossos direitos, pelo de 1899; assentava, enfim, para o trabalho incumbido à comissão, instruções tecnicamente inexecutáveis.⁽³⁹⁾ É o que a moção, rápida, mas incisivamente, evidencia, finalizando assim:

Em conclusão, o Conselho Diretor do Clube de Engenharia, ratificando a sua opinião expressa em votações *unâнимes* anteriores, resolve respeitosamente representar ao Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, solicitando de S. Ex.^a a revogação das instruções expedidas para a comissão mista pelo Protocolo de 1 de agosto findo, que, além de inexecutáveis, em nada vêm concorrer para o esclarecimento do litígio levantado sobre a verdadeira nascente do Javari e sobre qual a exata e legal interpretação do art. 2º do Tratado de 27 de março de 1867 e, ao contrário, *afetam profundamente os direitos do Brasil e atentam contra a integridade do território nacional.*⁽⁴⁰⁾

Aprovada, unanimemente, esta moção é submetida ao conhecimento do Presidente da República mediante uma comissão especial.

360. Baldados esforços, porém, todos esses. O nosso Ministério do Exterior não retroseque. De encontro à sua impassibilidade cega se vão perder, inúteis, os protestos da ciência e os clamores da opinião. Era, realmente, para desanimarmos da nossa chancelaria. Mas, como cada vez recrescia mais a confiança em nosso direito, refulgente, à luz da controvérsia, na clareza do texto dos tratados e na abundância dos testemunhos da nossa posse, outra campanha abre a benemérita associação: a do apelo à justiça internacional, a do recurso ao arbitramento.

Neste sentido, sem debate, vota o Clube, *por unanimidade*, a moção do 1º de dezembro:

Considerando que a revisão da fronteira entre o Madeira e o Javari, a fim de substituir a linha imaginária do Tratado de 1867 por limites naturais, resguardando devidamente os direitos do Brasil e atendidas as conveniências das nações limítrofes, julgada pelo Clube de Engenharia como a solução mais lógica e mais prática do litígio existente, não tem encontrado apoio da parte de quem competia;

(39) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, n.º 14, p. 156.

(40) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, n.º 14, p. 157.

Considerando que, em carta dirigida ao eminente Senador RUI BARBOSA, o ilustre Ministro da Bolívia, Dr. SALINAS VEGA, declarou que: "*Bolívia antes que negarse al arbitraje (para la interpretación del art. 2º del Tratado de 1867) lo desea*";

Considerando que, por esta forma, ficará legalizada a solução que venha a ser dada ao litígio e evitado o receio de rompimento de relações de amizade entre os dous países, com elevada vantagem para a nobre aspiração de paz e concórdia entre nações sul-americanas;

Considerando mais que, pelo Tratado de 1867, concordaram o Brasil e a Bolívia em reconhecer[em] como base para a determinação da fronteira entre os respectivos territórios o *uti possidetis* e que, de conformidade com este princípio, definiram a mesma fronteira;

Considerando, finalmente, que todas as estipulações do Tratado de 1867, exceto as relativas a limites, deixaram de ter efeito desde 6 de setembro de 1884 e que, para a viação internacional sul-americana muito necessária se torna a aprovação de novo tratado de navegação e comércio entre o Brasil e a Bolívia;

O Conselho Diretor do Clube de Engenharia resolve representar a S. Ex.^a o Sr. Presidente da República para que seja submetido a arbitramento, em conformidade da base adotada pelo Tratado de 1867 para determinação da fronteira, o *uti possidetis* da interpretação do trecho do art. 2º do mesmo tratado, que define a fronteira entre o Madeira e o Javari.⁽⁴¹⁾

Corre já o ano de 1902. O conflito recrudescer no Acre. Nem o Governo, contudo, torce do erro, em que se enleara, nem ao arbitramento sugerido se oferece a menor probabilidade. Mas o *Clube de Engenharia* não se abate da posição assumida. É o que nos atestam as suas atas, narrando o ocorrido na sessão de 16 de abril:

O Sr. PAULO [DE] FRONTIN diante dos últimos acontecimentos que estão no domínio público, entende que o Clube deve, mantendo-se coerente com o seu passado na questão do Acre, pronunciar-se mais uma vez, francamente; [e] apresenta a seguinte moção que é, sem discussão e entre aplausos, unanimemente aprovada:

"O Clube de Engenharia, mantendo integralmente a sua opinião de ser errônea a interpretação dada ao art. 2º do Tratado de 1867 e de ter sido dada por poder incompetente, reitera os votos anteriormente emitidos em defesa da integridade do nosso País, seriamente ameaçada pelos fatos ora ocorrentes."⁽⁴²⁾

361. Com a nova presidência, inaugurada na República aos 15 de novembro de 1902, e o ingresso do Barão do RIO BRANCO à Secretaria das Relações Exteriores, mudada a política brasileira em rela-

(41) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 162.

(42) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, nº 14, p. 187.

ção ao Acre, vinha, afinal, a triunfar a interpretação do Tratado de 1867, pela qual se batia indefessamente o Clube. Era natural se não fizessem esperar as mostras da sua jubilosa adesão. Congregado, aos 22 de janeiro de 1903, em assembléia geral, todos os sócios presentes firmam a seguinte moção, aprovada por todos entre aplausos:

O Clube de Engenharia resolve apresentar ao eminente Ministro das Relações Exteriores, o Sr. Barão do RIO BRANCO, os seus mais sinceros aplausos pela energia e patriotismo que tem desenvolvido na questão do Acre [e] folga em ver reconhecida pelo Governo brasileiro, como verdadeira inteligência do Tratado de 1867, para fronteira entre o Brasil e a Bolívia, da confluência do Beni para oeste, a linha paralela de 10°20', de conformidade com a doutrina que, por votação unânime, sempre defendeu.⁽⁴³⁾

Acabava de ser constituído presidente o Dr. PAULO DE FRONTIN. Vai assumir a cadeira, para a qual está designado. Vai falar aos seus consócios. É uma nova ocasião, a que se não resiste, de comemorar a luta, e celebrar a vitória. Na alocução inaugural com eles se congratula o recém-eleito:

O Clube de Engenharia nunca se descuidou de tudo o que interessa a integridade territorial da pátria.

A sua patriótica intervenção, reivindicando a verdadeira interpretação do art. 2º do Tratado de 1867, após sérios embaraços, acaba de receber plena consagração por parte do eminente Sr. Barão do RIO BRANCO, que às glórias colhidas nas incruentas lutas das Missões e do Amapá acrescentou, na questão do Acre, a de defender os direitos do Brasil em qualquer terreno.⁽⁴⁴⁾

Aí está como se pronunciava, dentre todas as nossas corporações técnicas, a que mais capacidades científicas, a que mais autoridades profissionais abrangia no seu seio. Nenhum sufrágio destoou ali jamais quanto à soberania do Brasil no Acre. As moções que a proclamavam, resolutas, iterativas, entusiásticas, não encontraram um contraditor, vingando sempre, entre aplausos gerais, com o concurso indefectível de todos os votos.

362. Nos outros centros de estudo, nos outros núcleos de saber, nos outros grêmios de trabalho intelectual, de cultura superior, de investigação da nossa história, exploração da nossa geografia, aprofundação do nosso direito, não houve uma voz abalizada, um nome feito, uma individualidade considerável, que discrepasse dessa har-

(43) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, n.º 14, p. 207.

(44) REVISTA DO CLUB DE ENGENHARIA, 1906, n.º 14, p. 207.

monia, em verdade a mais perfeita de que já deu o espetáculo ao mundo uma nação possuída do sentimento de um direito, abrasada na repulsa de um esbulho.

363. A esta consonância, porém, teria faltado uma nota dominante, se no concerto das opiniões manifestadas sobre o assunto houvesse calado uma autoridade tamanha como a do brasileiro, que, pelos seus triunfos inolvidáveis na reivindicação da nossa fronteira ao sul e ao norte, contra a Argentina e a França, se fizera da competência nessas questões de território nacional uma especialidade entre todos aclamada.

Felizmente que não teremos de vir deplorar essa lacuna. Ninguém interferiu na controvérsia de modo mais insistente e categórico, nem tão alto e decisivo. Outros intervieram no caso, por discutir, convencer e pregar. Ele, para declarar, resolver e concluir. Desde meado janeiro de 1903, isto é, decorridos apenas dois meses do seu advento ao Ministério das Relações Exteriores, a linguagem da nossa chancelaria abertamente repudiava a falsa inteligência do Tratado de 1867, a que os Protocolos de 1895 e 1900 forcejaram por dar corpo definitivo.

Cabia assim ao Barão do RIO BRANCO, na ordem singular das suas predestinações, a fortuna extraordinária de retroceder, com mão de Hércules, o curso da nossa jurisprudência administrativa, que, havia um quarto de século, graças à inconsciência ou à negligência dos responsáveis pelo nosso Governo, teimava desviar para a Bolívia uma das regiões mais admiráveis da terra brasileira. Dos dezito dias desse mês data a iniciativa franca do novo ministro na direção reparadora⁽⁴⁵⁾, e daí a nove meses se firmava, em Petrópolis, o tratado, que encerrou definitivamente a questão.

Ora, quando comunicou ao Congresso os fundamentos desse acordo, o Barão do RIO BRANCO o definiu, quanto ao Acre Setentrional, como simples restituição da verdadeira inteligência do Tratado de 1867, adulterado, "*no seu espírito e na sua letra*", pela indulgência da nossa chancelaria para com o Governo boliviano, ligando esse título convencional a um "*incontestável direito*" preexistente, com a base em dois séculos de ocupação, de povoamento, de cultura exclusivamente brasileira nessas regiões, e assinalando que só em 1899 despertara no Acre a soberania boliviana.

(45) Telegrama do Ministro das Relações Exteriores à Legação brasileira em La Paz. *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, p. 48.

Oiçamo-lo:

O chamado território do Acre, ou mais propriamente Aquiri, principal causa e objeto do presente acordo, é, como toda a imensa região regada pelos afluentes meridionais do Amazonas a leste do Javari, *uma dependência geográfica do Brasil*. Só pelas vias fluviais do sistema amazônico se pode ter fácil acesso a esses territórios, e, *assim foram eles, de longa data, descobertos e exclusivamente povoados e valorizados por compatriotas nossos*. Ao sul da linha geodésica traçada da confluência do Beni com o Mamoré à nascente do Javari, *contam-se hoje por mais de 60.000 os brasileiros que trabalham nas margens e nas florestas vizinhas do Alto Purus e seus tributários, entre os quais o Acre, o Hiwaco ou Iaco, o Chandless e o Manuel Urbano, e nas do Alto Juruá, inclusive os seus afluentes mais meridionais, Moa, Juruá-Mirim, Amônea, Tejo e Breu*.

No território do Alto Acre, ao sul de Caquetá, *há cerca de 20.000 habitantes de nacionalidade brasileira, ocupados principalmente na indústria extrativa da goma elástica*. Tal é o cômputo, conforme com o de outros conhecedores daquelas paragens, *que encontro em relatório oficial recente de um funcionário boliviano, que ali residiu em comissão do seu Governo*.

Quando em 1867 negociamos com a Bolívia o primeiro tratado de limites, não estavam ainda povoadas as bacias do Alto Purus e do Alto Juruá, mas tínhamos incontestável direito a elas em toda a sua extensão. O Tratado preliminar de 1777 entre as Coroas de Portugal e Espanha ficara roto desde a guerra de 1801, pois não fora restabelecido por ocasião da paz de Badajoz. Não havia, portanto, direito convencional e, *ocupando nós efetivamente, como ocupávamos desde princípios do XVIII século, a margem direita do Solimões, de mais a mais, dominando nas do curso inferior desses seus afluentes, tínhamos um título que abrangia as origens de todos eles, uma vez que nenhum outro vizinho nos podia opor o da ocupação efetiva do curso superior. É o mesmo título que deriva da ocupação de uma costa marítima e se aplica às bacias dos rios que nela deságuam, como sustentaram MONROE e PINKNEY em 1805 e foi depois ensinado por TWISS, PHILLIMORE e quase todos os modernos mestres do direito internacional*.

No Madeira não se dava o mesmo. Possuíamos todo o seu curso inferior, a margem oriental de uma pequena secção do Mamoré e a oriental do Guaporé até o seu confluente Paragau, e policiávamos a direita deste; mas, os bolivianos ocupavam efetivamente o Rio de La Paz, afluente do Beni, que é o Alto Madeira.

Para a determinação dos limites, no Tratado de 1867, adotou-se a base do *uti possidetis*, a mesma sobre que foram assentados todos os nossos ajustes similares com as repúblicas vizinhas, e, em vez de procurar fronteiras naturais ou arcifinias⁹, seguindo a linha do *divortium aquarum* que nos deixaria íntegros todos os afluentes do Solimões, entendeu-se, com vantagem para a Bolívia, que o direito resultante da posse ou das zonas

⁹ Na edição de 1910 está: "fronteiras naturais ou artificiais".

de influência dos dois povos podia razoavelmente ficar demarcado pelo paralelo da confluência do Beni e Mamoré, isto é, pelo de 10°20' desde esse ponto, a leste, até o Javari, a oeste, cuja nascente se supunha estar em latitude mais meridional. Por isso, o art. 2º, no seu penúltimo parágrafo, estabeleceu a fronteira por essa linha paralela ao equador, e no seguinte empregou a expressão "linha leste-oeste".

Como, porém, o último parágrafo, figurando a hipótese de se achar a nascente do Javari "ao norte daquela linha leste-oeste", diz que, nesse caso, "seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma reta, a buscar a origem principal do dito Javari", sem, entretanto, precisar o ponto inicial da segunda linha na referida latitude de 10°20', adotou-se oficialmente desde dezembro de 1867 a opinião de que a fronteira devia ir por uma oblíqua ao equador desde a confluência do Beni até a nascente do Javari, de sorte que a linha do *uti possidetis*, que pelo tratado era leste-oeste, passou a ser deslocada, com prejuízo nosso, dependendo a sua exata determinação do descobrimento de um ponto incógnito, como era então a nascente do Javari. Tenho lido que durante as negociações em La Paz, nos primeiros meses de 1867, o nosso plenipotenciário, LOPES NETO, apresentara mapas desenhados sob a direção de DUARTE DA PONTE RIBEIRO, nos quais já figurava a linha oblíqua, *mas disso não achei vestígio algum na correspondência oficial*. Desses mapas, o mais antigo, que me foi mostrado e em que encontrei a linha oblíqua, tem a data de 1873.

No *Atlas do Império do Brasil*, de CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, publicado em 1868, tendo o autor pleno conhecimento do Tratado de 1867, de que se ocupa na introdução, a fronteira vem traçada pela linha leste-oeste do paralelo de 10°20'. Em suma, e é o que importa saber, o Governo brasileiro desde fins de 1867 adotou a opinião que mais favorecia à Bolívia.

Por esse tempo, e não tendo sido completada a demarcação de limites, começaram brasileiros a ir penetrando pelo Alto Purus, Alto Juruá e seus afluentes. Em 1899, quando pela primeira vez o Governo boliviano quis firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, que de boa-fé ali se fixara, era tão numerosa como hoje. Começaram então as revoltas desses brasileiros contra a dominação boliviana, e aqui no interior agitações periódicas, motivadas pelos acontecimentos do Acre.⁽⁴⁶⁾

364. Estas declarações fecham com um elo de ouro o circuito da opinião nacional. Sob a pena do homem de estado que as endereçava ao chefe da Nação e, por seu intermédio, ao Congresso Nacional, exprimiam elas juntamente a decisão de um oráculo, o sentimento de um povo e a consciência de um governo. Este variou acidentalmente, nos membros que o compunham, mas subsiste o mesmo na sua continuidade jurídica, na sua identidade constitucional; e, para a significar de um modo sensível nesta questão, quis Deus que o ministro, a quem tocou resolvê-la, atravessasse de uma a outra presidência com as responsabilidades da causa, a cujo triunfo presidiu.

(46) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores, p. 9-14.

365. Não será ele quem as renegue; não será ele quem a nodoe; não será ele quem se desautore, consentindo em que pelo Governo, em cujo seio continua a gerir soberanamente a pasta do Exterior, venha a se declarar que traía insignemente a verdade, quando proclamava brasileiro o Acre Setentrional, quando caracterizava como estricte reivindicação o ato de o demandar, quando explicava a sua firmeza em o não ceder com a intransigência da Nação na defesa da integridade do seu solo.

Se, ao usar de linguagem tal com o País, a legislatura e o estrangeiro, mentia ao passado e ao presente, mentia aos fatos e ao direito, mentia à sua consciência e à nossa, exige o nosso pudor que a confissão de um crime consumado como veículo de um lucro já seguro se não venha usar agora como meio de acarear a satisfação de outra cobiça. Dupla indignidade seria que, havendo reclamado à Bolívia o Acre em nome do título brasileiro, o Governo do Brasil o extorquisse agora ao Amazonas em nome dos títulos bolivianos.

Misérias destas podem roncar e barbatear no lixo da publicidade, rolar na varredura matutina dos jornais, espadanar em lama de todos os esgotos do anônimo, serventia usual dos mais vis interesses. Mas não hão de circular com a chancela de um ministro celebrado pela grandeza dos seus benefícios ao País. E, quando houvesse governo, que ousasse esposá-las, a honra da justiça não permite ouvir ao que estriba a pretensão de um direito na confissão da própria torpeza. *Non auditur propriam allegans turpitudinem.*



TÍTULO III
O Direito

Ubi jus non deest, nec actio deesse debet.

PUCHTA. *Cursus der Institutionen*, II, secção 2ª.



CAPÍTULO I

O Tratado de Petrópolis

Se uma sentença arbitral declarasse brasileiro esse trato de terra, a quem devia ele ser adjudicado? Necessariamente ao Estado do Amazonas, porque somente como amazonense é que o Brasil o poderia ter reclamado.

Se foi um convênio que o reconheceu brasileiro, esse convênio é uma transação que TEM A FORÇA E [TEM] O EFEITO DE SENTENÇA entre as partes que a concluíram.

CLOVIS BEVILAQUA. *Qual o Direito do Estado do Amazonas sobre o Território do Acre?*



[...] *transação* que constitui o objeto do Tratado de Petrópolis [...] Contestação da Ré, art. 3º.

366. Se, quanto à parte do território acreano sita ao norte do paralelo 10°20', que temos indicado sob a designação de *Acre Setentrional*, o Tratado de 1903, na linguagem ali usada pelas duas nações que o celebraram, *transferisse* da Bolívia ao Brasil um domínio ali por este confessado à Bolívia, esse ato internacional constituiria uma objeção, não irrefutável, atenta a evidência da nossa posse anterior, mas, em todo o caso, ponderosa contra os títulos alegados nesta reivindicação pelo Amazonas. Porque este realmente os não teria, se os direitos do Brasil a essa porção do Amazonas não decorressem de fatos anteriores ao Tratado de Petrópolis.

Mas, se, pelo contrário, nos termos desse tratado, tal qual se acha concebido, as suas estipulações, de natureza transacional quanto a esta secção acreana, meramente *reconhecem*, nesta parte, ao Brasil uma soberania até aí controversa, então o acordo internacional atesta, confirma, reforça a ação do Amazonas. Porque, brasileira antes do Tratado de Petrópolis, a parte setentrional do Acre tocava necessariamente ao território de um dos nossos Estados, e este não poderia ser senão o que de tempos imemoriais o trazia sob a sua jurisdição, tanto mais quanto nenhum dos outros nunca o pretendeu.

367. Provando-se que o Tratado de 1903, em relação ao Acre Setentrional, constituía juridicamente *uma transação*, o seu carácter *declaratório* o inscrevia a par com o caso das Missões e o do Amapá, territórios, que, definitivamente incorporados no solo brasileiro pela ação, *igualmente declaratória*, de duas sentenças arbitrais, o Governo brasileiro não hesitara em entregar imediatamente aos dois Estados nossos, o Paraná e o Pará, já investidos, por antiga posse, da sua jurisdição.

Tal a argumentação por nós desenvolvida, na Petição Inicial⁽¹⁾, em termos, que importa rememorar.

“O caso do Acre”, dizíamos,

não é senão o do Amapá e o das Missões. Em todas as três hipóteses o Governo brasileiro contendia sobre fronteiras com os seus vizinhos. Não importa que a pendência das Missões e a do Amapá se resolvessem arbitralmente. Também na do Acre era um *litígio* o que se tratava de solver. Solvido por transação, ou por sentença, o resultado é o mesmo, uma vez que a questão consiste unicamente em saber se, incorporado, por solução do conflito, o território *litigioso* no solo nacional, pertence, ou não, aos Estados, em cujas divisas se acha. Decidida pelo laudo CLEVELAND a controvérsia das Missões, sem embaraço algum do Governo federal continuou essa porção de terra a ser administrada pelos dois Estados, que entre si a repartiam. Resolvida, posteriormente, com o laudo suíço, a lide acerca dos limites entre o Brasil e a Guiana Francesa, o Governo federal, sem objeção nenhuma, autorizou o Governo paraense a se empossar no território reivindicado. É o nosso Ministério das Relações Exteriores que o atesta:

Em virtude de acordo com o Governo francês e de autorização do Governo federal, tomou o Governador do Pará posse do território adjudicado ao Brasil, e deu as providências necessárias para a conservação da ordem. (Relatório do Exterior em 1901, p. 5)

Consequentemente, liquidado, por sua vez, o litígio do Acre, o Governo do Amazonas, que até então não cessara jamais de o ocupar com a sua posse, de o administrar com os seus funcionários, a sua polícia, os seus magistrados, as suas leis, tinha o mais evidente direito a continuar a possuí-lo e mantê-lo sob a sua jurisdição.

Na teoria que reclama o território do Acre para a União, por igual se lhe atribui a ela direito ao território das Missões e ao do Amapá, reconhecendo-se, assim, que a mesma consideração jurídica os há de quinhor ao patrimônio federal, ou ao dos Estados.

O sentimento desta analogia se manifesta declaradamente na linguagem do Governo da União, quando o Presidente da República, ao abrir, em maio de 1904, a sessão legislativa, referindo-se ao decreto de fevereiro do mesmo ano, que o autorizara a administrar o Acre provisoriamente, e ao de 7 de abril, que organizara essa administração, ponderou a conveniência de que o Congresso

se pronuncie sobre o destino dos territórios adquiridos em virtude dos laudos arbitrais, a que os nossos litígios internacionais têm sido submetidos,

e buscou justificar essa opinião deste modo singular:

Convém fazê-lo, porque não são pequenos os ônus, que têm custado à União a liquidação das nossas questões de limites. Até agora pesam sobre o Tesouro as despesas com a demarcação dos ter-

(1) Arts. 61 a 69.

ritórios adquiridos ao sul, e outras terá o Governo de fazer com igual serviço nos que estão situados ao norte da República.

E preciso definir a situação desses territórios. Parece-me que, *não estando eles, no tempo em que foi promulgada a Constituição, sujeitos à jurisdição e domínio dos Estados*, não se pode disputar à União o direito de administrá-los como seus, depois dos arranjos internacionais que promoveu, e que *lhe têm custado os mais penosos sacrifícios*.⁽²⁾

Mas estes argumentos pecam, ambos eles, contra a verdade histórica e contra a verdade constitucional, em um desses rudimentos que nenhum governo jamais desconheceu.

Quando pleiteamos a questão das Missões e a do Amapá, foi acumulando fatos e documentos, em ordem a provar que o Brasil exercia verdadeira posse nesses dois territórios desde tempos mui anteriores à fundação da República entre nós.

A respeito do Acre não foi outra a atitude internacional do nosso Governo. Os documentos diplomáticos citados e transcritos nesta Petição, arts. 34 a 43, certificam positivamente, desde os telegramas da nossa chancelaria em 18 e 24 de janeiro de 1903 até à *Exposição* de motivos do Tratado de Petrópolis pelo Barão do RIO BRANCO em 27 de dezembro desse ano, que o Governo brasileiro demandava o território acreano acima da latitude de 10°20' "como nosso". Por outro lado, reforçando essa prova, que data do Tratado de 1867 os nossos títulos escritos àquele território, e assegurando, ao mesmo tempo, ser exclusivamente brasileira a sua ocupação, os documentos administrativos aqui juntos, sob n° 2 a n° 140, testificam abundantemente que já sob o regime imperial o governo, a polícia, a justiça, naquela zona, eram brasileiros e exercidos pela administração do Amazonas.

Logo, "ao tempo em que foi promulgada a Constituição" da República, o solo do Acre "*estava sujeito à jurisdição e domínio*" daquele Estado, isto é, jazia nos limites da Província do Amazonas, e, consequentemente, se transferiu, com toda ela, ao domínio e à jurisdição do Estado, em que ela se transformou.

Quanto ao argumento pecuniário, estribado na alegação dos gastos, em que importou ao Governo federal a reivindicação diplomática desses territórios, não vale mais que o outro.

Esse argumento olvida a função mais elementar da soberania exterior nos Estados federativos: a de manter a União a integridade territorial do País, defendendo-a contra o estrangeiro. Para desempenhar essa missão, cometida exclusivamente ao Governo central, dispõe ele de três grandes atribuições privativas: o direito de legação, o de concluir tratados e o de fazer a guerra. (Constituição, art. 6º, n° 1; art. 34, n°s 10, 11, 12; art. 48, n°s 7, 8, 12, 13 e 14) Se uma nação estrangeira ocupa território nosso, ao Governo da União incumbe despejá-la, pela diplomacia, ou pelas armas. Esta missão pode forçá-lo, até, à declaração de guerra, com os sacrifícios

(2) Mensagem Apresentada ao Congresso Nacional na Abertura da Segunda Sessão da Quinta Legislatura pelo Presidente da República Francisco de Paula Rodrigues Alves, 1904, p. 16-7. Doc. n° 8, anexo à Petição Inicial.

enormes, imensos, incalculáveis, que da guerra estrangeira se podem causar.

Nem por isso, entretanto, vencido o inimigo e reavido o torrão nacional, deixará este de se devolver àquele dos nossos Estados que o possuía, ou a este cumprirá saldar ao Tesouro Nacional o custo do conflito, em cujas expensas a nação entrou, a fim de salvar a integridade do seu solo.

A extravagância da idéia, pois, a condenava a expirar sem fruto. A mensagem presidencial não teve eco, dentro ou fora do Congresso. Tão-somente se ouviu uma alta voz de protesto na reclamação do Governador do Paraná (*Jornal do Comércio*, 6 de maio, 1904), e ninguém lhe replicou de parte alguma, continuando o Paraná e o Pará na posse e administração dos territórios reivindicados.

368. A esse nosso raciocínio contraveio a Ré, nos arts. 5º, 6º e 9º da sua Contestação, apreciando inexatamente os fatos, e desconhecendo ainda mais erroneamente o direito, que os há de reger.

No art. 5º diz ela que "as compensações" ajustadas na solução do nosso conflito com a Bolívia

deram ao Tratado de Petrópolis antes o caráter e a feição de contrato oneroso translativo que [a] de simples transação declaratória. (TROPIONG. Transactions, nºs 8 e 10)

No art. 6º afirma:

Não pode prevalecer a distinção que faz o Autor entre os terrenos reivindicados¹ e os demais adquiridos da Bolívia em toda a extensa zona da nossa fronteira, porque tal distinção é repelida pelo Tratado de 1903, título e fundamento dos direitos nacionais: todos os terrenos pertencem hoje indistintamente à Ré, União Federal, pelo mesmo título de aquisição.

No art. 9º pretende que não

colhe o fundamento alegado da adjudicação aos Estados do Pará e Paraná dos territórios reconhecidos brasileiros no Amapá e nas Missões; porquanto:

a) tais territórios foram reconhecidos brasileiros por decisões arbitrais, que como sentenças tinham a força de julgados e eram simplesmente declaratórias de direitos preexistentes, firmados em tratados internacionais e em posse mansa, pacífica e inequívoca, com efeito não só entre as partes contratantes, senão para com terceiros, e não sobre um tratado como o de Petrópolis, que deu à Ré União Federal domínio e posse sobre terrenos que ela considerou, ora pertencentes à Bolívia, ora serem litigiosos entre as duas nações, isto é, podendo pertencer a uma como a outra.

¹ Na edição de 1910 está: "terrenos reivindicandos".

369. Alterando-lhes a ordem que observam no articulado, por melhor traçar o fio à dedução, três sentenças, enunciadas pela Ré, se nos opõem nesses três lanços. Essas três proposições vêm a ser:

1º) O ato de mover litígio sobre uma coisa traduz, pela parte de quem o intenta, a confissão de que ela *tanto pode pertencer a uma como à outra parte*.

2º) Diversamente dos julgados arbitrais nas questões do Amapá e das Missões, atos, esses sim, *puramente declaratórios de direitos preexistentes*, o Tratado de 1903 constitui, para nós, a respeito do Acre Setentrional, não uma transação concluída para firmar direitos antigos, mas verdadeiro título *aquisitivo* de um direito até então sem existência nenhuma.

3º) Nem se poderia classificar de *transação* declaratória de direitos anteriores um tratado, como o de Petrópolis, estipulado mediante compensações; visto que estas imprimem aos contratos o caráter de *onerosos translativos*.

Sofismas tão calvos, não nos era difícil combatê-los. Já o fizemos na Réplica, mas que brevemente.⁽³⁾ Daremos agora a essa resposta o desenvolvimento conveniente.

(3) Arts. 52 e segs.



§ I

O litígio afirma o direito

A ação é a força, com que o direito se afirma, contra quem o desconhece, ou infringe.

CHIRONI. *Istituzioni*, § 88.

370. Nada mais avesso ao conceito essencial do *litígio*, isto é, da ação posta em juízo, do *jus persequendi* efetuado no uso do *remedium juris*, nada mais contraditório com essa noção inconcussa da ação e do *litígio* que a realiza, do que nele enxergar a nota de *dubitativo*, infligida pelo próprio autor da lide ao *direito por ele reivindicado*. Demandando um objeto, não quero dizer que ele tanto me possa pertencer a mim como ao meu contendor: busco, ao contrário, a via normal, e a mais solene, de tirar em limpo que ele não é do meu antagonista, senão decididamente meu.

Nem da parte de quem o move, nem da de quem o aceita, denota o *litígio* incerteza, quanto ao direito de que se litiga. De um e outro lado, ao revés, o que a lide realmente exprime, é a confiança, por uma e outra parte, em cada uma das duas pretensões que se contra-põem. O Autor reivindica a situação jurídica, de que se acredita despojado. O Réu defende a de que se supõe com títulos a não deixar que o despojem.

No ânimo de ambos os pleiteantes, logo, o pleito é a afirmação do direito pleiteado. Nas sociedades legalmente organizadas, não se podendo fazer justiça pelas próprias mãos, forçoso é buscá-la nos tribunais. Ora no debate judiciário consiste o meio de os provocar a distribuí-la. Para ela recorre quem o suscita; para ela, quem o arresta; e ninguém tentará um apelo à justiça, ou a afrontará, senão por se reputar habilitado a lhe merecer o voto. Todo aquele que leva uma causa à presença de um juiz, todo o que ante um magistrado se em-

penha numa controvérsia judicial, reclama de outrem um direito ofendido, ou contra outrem propugna um direito contestado.

A idéia de pleito, nem as noções legais ou científicas do processo, nem o senso comum toleram concebê-la de outro modo. A propositura do litígio é a proclamação formal, por quem o instaura, da certeza do seu direito ao objeto litigioso.

371. Assim o entendeu sempre o Governo brasileiro, já quando oficialmente declarou *litigioso* o Acre Setentrional, já quando ao Congresso Nacional deu conta da maneira como pusera fim ao *litígio* com o Tratado de 17 de novembro.

Se o Governo brasileiro declarou *em litígio*, no Acre, a zona acima do paralelo 10°20', foi para a reivindicar e reivindicando-a *como nossa*.

Quem no-lo certifica, é o Barão do RIO BRANCO na exposição dos motivos dessa convenção:

A parte do território que demora ao norte [de] 10°20', cuja área [...] se avalia em cerca de 142.900 quilômetros quadrados, *foi, como ficou dito, [...] declarada litigiosa e reclamada como nossa.*⁽¹⁾

372. Era *litigiosa*, e era *nossa*. Por isso que era *nossa*, a púnhamos *em litígio*; e, se a púnhamos *em litígio*, é porque era *nossa*, porque a tínhamos como *nossa*, e porque como *nossa* a reclamávamos. Tão longe estavam as duas concepções de ser entre si incompatíveis, que eram mutuamente condição e objeto uma da outra. Movíamos o *litígio*, porque aquela porção do Acre era *nossa*, e reivindicá-la por *nossa* era o que o litígio tinha por objeto.

373. Outra vez não menos explicitamente se acha estabelecido ali esse nexos pelo iniciador, negociador e autor do tratado.

É ainda ele quem escreve, no mesmo documento de suprema solemnidade na questão:

[...] a declaração do *litígio* pela *nossa* parte correspondendo aliás à *estricta verdade*¹, porque de fato a opinião nacional estava *persuadida do nosso direito ao território.*⁽²⁾

(1) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Doc. nº 5 da Petição Inicial, fls. 99 vº, col. 2ª.

¹ Na edição de 1910 está: "correspondia à *estricta verdade*".

(2) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Doc. nº 5 da Petição Inicial, fls. 99 vº, col. 2ª.

Reparai nesta *correspondência* entre a verdade aludida e a sua expressão. Consistia "a verdade" na *persuasão* do nosso direito àquele território. Não na dúvida, não na indecisão entre duas alternativas possíveis, não na admissão "*de poder ele*" (como pretende a Ré) "*pertencer a uma ou a outra das duas nações*"⁽³⁾, mas na *convicção* de ser nosso o direito a ele. E em que consistia a expressão *correspondente a esta verdade*? Na *declaração do litígio*, diz o comentador, o justificador, o intérprete oficial do tratado: na declaração do litígio; porque o litígio é o meio normal de articular essa convicção, liquidar essa verdade, assegurar esse direito.

Assim, travada a pendência entre nós e a República Argentina acerca da linha divisória entre os dois países, "o Brasil sustenta" que, entre a linha do Iguaçu e a do Uruguai, "a fronteira deve ser formada pelo Peperi-Guaçu e pelo Santo Antônio".⁽⁴⁾ É o que sustenta o Brasil, em 1894, contra a nossa vizinha, que reclama para limites, nesse território intermédio, os rios Chapecó e o Jangada. Sustenta que por ali, não por aqui, deve correr a extrema, isto é, que a essa extrema lhe assiste *direito*, pois a ninguém se deve senão aquilo, que for do seu direito. Aos olhos do Brasil, este direito representa "a causa da verdade e da justiça".⁽⁵⁾ Não obstante, é a um *litígio*⁽⁶⁾ que o submete, para o manter, o luzir e o triunfar.

Analogamente, aceitando o *litígio*⁽⁷⁾ sobre as nossas divisas com a Guiana Inglesa, declarava, todavia, o Brasil que "o pleito ficaria versando *tudo sobre território* [para ele] *inegavelmente brasileiro*".⁽⁸⁾ "O Brasil entra [portanto] no pleito", dizia o seu exímio advogado,

(3) Contestação da Ré, art. 9º.

(4) RIO BRANCO. *Exposição que os Estados Unidos do Brasil Apresentam ao Presidente dos Estados Unidos da America, como Arbitro*, vol. II, p. 2.

(5) "Agora, nesta última e suprema instância do pleito iniciado há mais de um século, ela [a Instrução Particular de 1759] aparece pela primeira vez, para fazer triunfar a causa da verdade e da justiça, e vingar a memória dos demarcadores* portugueses e espanhóis de 1759." RIO BRANCO. *Exposição que os Estados Unidos do Brasil Apresentam ao Presidente dos Estados Unidos da America, como Arbitro*, vol. II, p. 63.

* Na edição de 1910 está: "e vingar os demarcadores".

(6) "O litígio submetido pelos Estados Unidos do Brasil e pela República Argentina à decisão arbitral do Presidente dos Estados Unidos da América versa sobre o domínio de um território, de que o Brasil está de posse, entre os rios Iguaçu e Uruguai." RIO BRANCO. *Exposição que os Estados Unidos do Brasil Apresentam ao Presidente dos Estados Unidos da America, como Arbitro*, vol. II, p. 1. São as palavras iniciais dessa exposição, onde amiúde se alude ao fato do litígio. *Id.*, *ib.*, p. 48, 79, 129, 177, 206, 222 e *passim*.

(7) "O objeto do presente litígio entre a Grã-Bretanha e o Brasil [...] " NABUCO. *Fronteiras do Brasil e da Guyana Inglesa*. Primeira Memória, p. 1.

(8) NABUCO. *Fronteiras do Brasil e da Guyana Inglesa*. Primeira Memória, p. 6.

não tendo a menor margem para perder, sem o seu antigo território ficar diminuído; a transação que podia fazer, já a fez ao aceitar a linha² do atual tratado. Os seus títulos duvidosos de antemão os sacrificou. O que ele sujeita a julgamento é território tido e havido por todos como português desde o meado do século XVIII.⁽⁹⁾

“De um lado”, escrevia ainda o nosso eloquente patrono,

de um lado está o direito⁽¹⁰⁾ do Brasil, direito antigo, originário, perfeito, absoluto, pelo descobrimento, pela conquista, pela ocupação efetiva, pela introdução do gado, pela submissão das tribos, pela administração, pela reivindicação à mão armada contra a Espanha, pelo tácito e expreso reconhecimento da Holanda, da Grã-Bretanha, da França, da Espanha, já separadamente, já congregadas no Congresso de Amiens, direito ao qual durante mais de um século imprimiu notoriedade a cartografia universal; ao passo que, do outro lado, se lhe contrapõe somente a pretensão⁽¹¹⁾ inglesa, pretensão recente, que as antecedenças históricas não amparam.⁽¹²⁾

E era esse direito “antigo, originário, perfeito, absoluto, notório”, que anuíamos em expor a litígio contra uma pretensão, a nosso ver, de manifesta injuridicidade.

374. O litígio, portanto, não significa dúvida sobre o direito, mas, ao contrário, segurança da sua existência, fé na sua realidade, confiança nos seus meios de prova. Um espírito normal, um ânimo são, uma inteligência equilibrada não promove uma lide, não se arisca a um julgamento com um direito claudicante, inseguro, duvidoso. Não é a dúvida o que faz litigioso o direito: é a sua contestação. Tenho por inquestionável o meu direito. Mas acho quem mo desconheça, mo negue, mo viole. Tanto basta, para que a relação jurídica mais solidamente estabelecida se converta em objeto de um pleito.

Quando o Governo brasileiro, pois, o suscitou, declarando oficialmente litigioso o Acre Setentrional, não foi na incerteza de caber ele a nós ou à nossa vizinha, senão antes na certeza de que só a nós cabia, só a nós podia caber; e por isso buscávamos no litígio o termo de um conflito, sobre cuja solução jurídica nos sentíamos tranqüilos.

O ato de afirmar o domínio do Acre e o de o declarar em litígio são duas manifestações sucessivas da consciência, da atividade e da

2 Na edição de 1910 está: “aceitando a linha”.

(9) NABUCO. *Fronteiras do Brasil e da Guyana Inglesa*. Primeira Memória, p. 7. V., ainda, p. 179.

(10) O itálico é do autor, no original francês.

(11) É ainda o autor quem acentua, grifando, o vocábulo *pretensão*.

(12) NABUCO. *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise*, Second Mémoire, vol. I, p. 329-30.

energia do mesmo direito, a última das quais se origina e desdobra da primeira. Instauramos o litígio do Acre, a fim de regularizar o domínio, que sobre ele exercíamos, na persuasão, entre nós já nacional, de um direito legitimamente adquirido.



§ II

A "res dubia" na transação

*A incerteza pode ter o seu fundamento (e este é o caso principal) simplesmente no ser contestada a pretensão. Die Unge-
wiszheit kann — und dies ist der Hauptfall — ihren Grund in der
Bestrittenheit des Anspruches haben.*

WINDSCHEID.⁽¹⁾

375. Confusão análoga à da Ré, ao enxergar no litígio a expressão de dúvida sobre o direito, é a outra por ela mesma cometida também, quando vê igualmente no caráter duvidoso do direito a condição jurídica da transação.

Diz ela:

Como simples título de direito o aludido tratado padeceu durante os 36 anos de tentativas de [sua] execução as dúvidas tão bem assinaladas na petição articulada do Autor, precisamente sobre a região reivindicada, ora dando-a o Governo brasileiro por boliviana em boa parte e o Governo boliviano por litigiosa entre as duas nações; ora por litigiosa pelo Governo brasileiro, para chegar finalmente à transação *sobre coisa duvidosa e incerta, re dubia et incerta*, na frase de ULPIANO, no fragmento 1º do *Dig. de transact.*, transação que constitui o objeto do Tratado de Petrópolis.⁽²⁾

376. Desta noção falsa, que circunscreve o campo jurídico da transação aos direitos duvidosos, imediatamente se apoderou o autor do *Memorial em Prol dos Acreanos*, para nos interpelar, contraditando pelos jornais a nossa Réplica nos autos:

(1) WINDSCHEID, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, 8. ed., vol. II, § 413, p. 779.

(2) Contestação da Ré, art. 3º.

Diz o articulante que o Tratado de Petrópolis encerra uma simples transação, e diz, ao mesmo tempo, que o nosso direito sobre o Acre sempre foi *indisputável*. Como conciliar estas duas asserções, quando é ponto ao abrigo de toda a dúvida que a transação pressupõe sempre uma *res dubia*, condição essencial do conceito, falhando a qual o contrato pode ser renúncia, doação, e nunca transação? ⁽³⁾

Nasce o equívoco, em que aqui se labora, das expressões *res dubia*, entendidas consoante à inteligência vulgar, sem a verdadeira intuição jurídica do seu significado. É o que sucede na técnica de todas as questões, quando, em vez de se examinarem as coisas de raiz, se lhes anda pela rama.

Ponto é, em verdade, "ao abrigo de toda a dúvida que a transação pressupõe sempre uma *res dubia*". Mas que significado encerram em direito estes dois vocábulos latinos?

Eis o que importa solver.

377. Se com esses vocábulos se indica a dubitabilidade essencial do direito, a sua fraqueza intrínseca, a sua incerteza substancial, neste caso ou o Tratado de Petrópolis não é transação, ou, se o for, o direito, sobre que ela versa, do Brasil, na parte concernente ao Acre Setentrional, não era, como temos afirmado, juridicamente indubitável.

Toda a questão vem a ser, pois, se o *incerto* do objeto sobre que recai a transação, e de que depende a individualidade jurídica deste contrato, reside na incerteza *do próprio direito*, ou em circunstâncias *a ele exteriores*.

A verdade, como vamos ver, está na última destas duas alternativas: embora juridicamente seguro o direito, para logo se verifica a *res dubia*, se é contestado, ou se receia incorrer em contestação.

378. No texto de ULPIANO, a que a Ré aludiu, sem o transcrever, o que se diz, é:

Qui transigit, quasi "de re dubia et lite incerta neque finita" transigit; qui vero paciscitur, donationis causa rem certam et indubitam liberalitate remittit. ⁽⁴⁾

As expressões *de re dubia* se completam com as subseqüentes *et lite incerta neque finita*, endentadas com as anteriores pela copulati-

(3) JORNAL DO COMERCIO, 14 de junho de 1906.

(4) *Corpus Iuris Civilis*, vol. I V. *Digesta de transactionibus*, II, 15, Fr. 1 de ULPIANO, p. 62.

va et num só conjunto lógico e verbal. Pondo em confronto a transação com a doação, nota o jurisconsulto romano que, no último desses contratos, o autor da liberalidade "entrega um objeto certo e incontroverso", ao passo que o outro recai sobre "uma coisa duvidosa e uma lide incerta pela sua pendência". A dúvida sobre a coisa vem do pleito, que a envolve; a incerteza do pleito, da litispendência, que o traz indeciso.

Para nos certificar de que outro não era o pensamento dos jurisconsultos romanos, as *Sentenças* de PAULO nos deparam o tópico destoutro oráculo consagrado, onde aos termos de *re dubia* se substituem os *de rebus litigiosis*, mostrando que a condição *duvidosa* do direito está precisamente na sua situação *litigiosa*:

[...] "*de rebus litigiosis*" et convenire et transigere possumus; post rem iudicatam pactum, nisi donationis causa interponatur, servari non oportet.⁽⁵⁾

É, bem se vê, o mesmo cotejo da transação com a doação, para estabelecer que esta se pode exercer sobre direitos líquidos, como os de que há caso julgado, entretanto que aquela só se admite quanto a *coisas litigiosas: de rebus litigiosis*.

Semelhantemente, na l. 12 *Cod. de transactionibus*, se contrapõe à remissão do "*quod 'indubitate' deberi potest*", isto é, à solução do débito incontroverso, a "*transactio 'de dubia lite'*", a saber, a transação, que se faz sobre a coisa posta em lide. Porque a condição da lide é essencialmente *duvidosa, dubia lis*, e torna *duvidoso* o direito, sobre que pende ou impende, isto é, que envolve, ou ameaça. De modo que teremos a *res dubia* (texto de ULPIANO), em tendo a *res litigiosa* (texto de PAULO). A *res litigiosa* define a *res dubia*.

Em suma: o direito é *duvidoso*, quando *litigioso*.

379. A incerteza da relação jurídica, escreve um dos mais modernos comentadores desses textos, estudando, numa obra *ex professo* acerca da transação em direito romano, a exegese da *res dubia*;

a incerteza da relação jurídica se nos apresenta, antes de tudo, na hipótese de uma lide agitada entre as partes. *Negatione dubium*. É o caso principal da transação.⁽⁶⁾

(5) PAULO, *Sententiae*, I, 1,5 apud BERTOLINI, *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 36.

(6) BERTOLINI, *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 36.

Principal? Sim. Então não é só a *lide* o que dá ensejo à transação? Além da *lide*, pois, outras causas há, ainda, que tornam *duvidoso o direito*? Certamente: além da *lide* verificada, tornam igualmente *duvidoso o direito*, a *iminência da lide*, ou o seu *simples receio*.

Por isto o expositor invocado há pouco, depois de se ocupar com a transação no caso da *lide pendente*, passa a encarar os da *lide impendente* ou apenas *receada*.

"Até aqui", diz ele,

falamos da transação relativa a uma *lide*. Mas, ainda não se agitando, ou primeiro que se agite controvérsia em tribunal, quando entre as partes haja contestação, *que possa dar lugar a lide*, possível é a transação. Evidentemente basta recordar as observações feitas a propósito do caso de *lide*, atrás contemplado, considerando agora potencial o que ali é real, para mostrar a existência, aqui também, do elemento da *incerteza*, e dar a perceber como em circunstâncias tais possamos ser induzidos a transigir. E as fontes, em termos singelos e adequados, fazendo memória e dando testemunho de uma transação concluída em tal caso, nos dizem que cabe transigir também *propter timorem litis*.⁽⁷⁾

Basta, assim, meramente o *timor litis*, para dar cabida à transação. Mas, não havendo *res dubia*, transação não se admite. Logo, para gerar a *res dubia*, condição impreterível da transação, não se há mister mais que o *timor litis*.

380. Todos os mestres, todos, são consencientes nesta noção elementar.

DONELLUS:

Satis est ad transactionem "litem metui".⁽⁸⁾

(7) BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 42.

O texto aludido é o da l. 2 *Codex de transactionibus*, II, 4: "*Cum te proponas cum sorore tua de hereditate transegisse et idpropter certam pecuniam [te] ei debere cavisse, etsi nulla fuisset quaestio hereditatis, tamen 'propter timorem litis transactione' interposita pecunia recte cauta intellegitur.*"

Até aqui trata BERTOLINI dos casos de relações controversas. Estes são os casos principais de transação. Outros há, porém, nos quais, por outro motivo, uma relação jurídica poderá ser incerta. Incerta, bem entendido, no ânimo das partes; visto como, ainda aqui, *subjativa* é a *incerteza* constitutiva da *res dubia*. BERTOLINI, ob. cit., n.º 36, p. 63-4. Nas hipóteses desta categoria, desde que os interessados procedem sob a impressão de tal incerteza, "se, de mútuo acordo, cessam, por via de concessões recíprocas, a situação jurídica incerta, aí temos, perante o direito romano, outros tantos casos de transação". BERTOLINI, ob. cit., p. 48-62 e 77.

(8) DONELLUS. *Opera Omnia*, t. VII, *Commentaria in Codicem Iustinianus*, tit. IV, liv. II — *Codex de transactionibus*, col. 277.

FABER:

Nihil interest an lis aliqua iam subsit, "an metus litis", quod pertinet ad causam transactionis quia commodior et utilior est transactio, "quae liti futurae viam praecludit", quam quae litem iam motam terminat.⁽⁹⁾

COCCEIUS:

Res dubia est, ubi lis saltem metuitur.⁽¹⁰⁾

Não se deixe de notar como este define a expressão contida no primeiro membro da sentença pela idéia exarada no segundo: "É duvidoso o direito, *res dubia est*, quando se receia a lide, *ubi lis metuitur*".

Como quem formula, igualmente, uma definição, ensina LAUTERBACH:

[...] "*rem dubiam*" praesupponit, et talis dicitur non tantum "*ob litem movendam*" vel iam motam; sed etiam propter imminensem, "*aliamve causam*".⁽¹¹⁾

Isto é:

diz-se duvidoso o direito, *res dubia talis dicitur*, não só por causa da lide pendente, *ob litem motam*, mas até quando iminente a lide, *sed etiam propter imminensem*.

E acrescenta: "ou por outra cousa, *aliamve causam*". Assim que, de fora parte a lide e a apreensão da lide, outras causas, menos precisas, menos diretas, menos instantes, podem reduzir o direito à situação *rei dubiae*.

Noutro grande juriconsulto clássico encontramos ainda a indicação, não particularizada aí também, de outros motivos (afora a lide e o temor da lide), que poderão estabelecer a *res dubia* e, com esta, a oportunidade jurídica da transação. Queremos falar de VOËT, no seu famoso comentário, cuja lição é bem clara. Têm-se por duvidosos os casos, ou as coisas, ensina ele, *res dubiae* quando é duvidoso o direito, *de quibus jus est dubium*, ou o evento, a condição de que depende, *dubiusque eventus*. São essas coisas e esses os casos, a cujo respeito se pode transigir, *transigi potest*. Isto, ou pela incerte-

(9) FABER. *Rationalia in Pandectas*, 1659, t. I, liv. II, tit. XV, p. 246.

(10) COCCEIUS. *Jus Civile Controversum*, 1784, 1ª parte, t. I, liv. II, tit. XV, quaest. XVII, p. 244.

(11) LAUTERBACH. *Collegium Pandectarum Theoretico-Practicum*, t. I, liv. II, tit. XV, nº 18, p. 246.

za da condição pendente, ainda que de presente não haja lide, nem se receie, *licet nunc nulla lis sit aut metuatur*, ou pelo incerto do resultado, quer na lide em andamento, quer na lide possível, *ex dubia incertaque litis motae aut movendae victoria*.

Eis o texto:

Transigi potest "de rebus dubiis", id est, de quibus jus est dubium, dubiusque eventus; sive ex incerto conditionis etiamnum pendens, "licet tunc" nulla lis sit aut metuatur [...] sive ex dubia incertaque litis motae aut movendae victoria".⁽¹²⁾

Temos assim, de grau em grau, três possibilidades sucessivas de transações.

Primeira: a *lis mota*, a *lis coepta*, a *lis proesens*. A saber: a lide atual, a lide encetada, a lide já em curso.

Segunda: a *lis movenda*, a *lis futura*; isto é: a lide mais ou menos prevista, a lide anunciada, a lide receável.

Terceira: a controvérsia extrajudicial. Não se pleiteia, nem se receia pleito. *Nulla lis metuitur*. Mas nega-se, disputa-se, questiona-se o direito. Tanto basta para a interferência da transação:

Transactio est conventio, qua res dubia VEL CONTROVERSA, aliquo dato, [vel] retento, vel promisso, terminatur.⁽¹³⁾

A lição de GLÜCK não se enuncia menos positivamente:

[...] ordinariamente una transazione si conchiude allo scopo di "eliminare una controversia" già esistente, o di scongiurarne un'altra di là da venire.⁽¹⁴⁾

A transação, portanto, se autoriza ou com a existência da lide, ou com a sua previsibilidade, ou com a atualidade da impugnação. Tudo controvérsia. Controvérsia judicial (presente ou vindoura) nos dois primeiros casos. Controvérsia extrajudicial no terceiro. *Res*, aqui, é a lide⁽¹⁵⁾, a questão, a pendência dentro ou fora dos tribunais. E *res dubia*, porque de toda a pendência, quaisquer que sejam as forças do direito, é duvidosa a solução.

1 Na edição de 1910 está: "*licet nunc*".

(12) VoET. *Commentarius ad Pandectas*, t. I, liv. II, tit. XV — *De transactionibus*, nº 10, p. 429.

(13) SCHULTING. *Enarrat. partis prim. Digestor. h. t.*, § 2º apud GLÜCK. *Commentario alle Pandette*, liv. II — *De transactionibus*, tit. XV, p. 927.

(14) GLÜCK. *Commentario alle Pandette*, liv. II, p. 926.

(15) "[...] ci sembra chiaro, che res sia adoperato nel senso suo, così frequente, di lis. Sicchè spiccano benissimo i due casi di controversia stragiudiziale e di lite." BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 43.

381. Está em *controvérsia* o direito, desde que o põe em dúvida uma das partes. E mais não se requer, para quadrar ao caso a transação.

[...] una transazione è piuttosto un contratto, onde le parti statuiscano intorno a un diritto, effettivamente controverso fra loro O SOLTANTO MESSO IN DUBBIO.⁽¹⁶⁾

"Ou somente posto em dúvida", acentua o insigne pandectista alemão; e tão certo é bastar a mera impugnação do direito alegado, para ter cabimento a transação, que, ainda julgada a causa, dado mesmo se não apele, em se contestando, simplesmente, o julgado, ou se negando a solução por ele do caso controverso, procede esse contrato:

Post rem iudicatam etiamsi provocatio non est interposita, tamen "si negetur iudicatum esse" vel ignorari potest, an iudicatum sit: quia adhuc lis subesse possit, "transactio fieri potest".⁽¹⁷⁾

Este conceito, porém, se amplia ainda mais, já na teoria do direito romano, já nas instituições do moderno; porque, de um lado, VOËT⁽¹⁸⁾, GLÜCK⁽¹⁹⁾, BERTOLINI⁽²⁰⁾ e muitos outros demonstraram que, ainda "*não existindo controvérsia nenhuma entre as partes*", cabe a transação em muitos casos, entre os quais o de estar o direito subordinado a uma condição casual, *ob eventum conditionis incertum*, e, de outro lado, a transação se legitima, sempre que não haja segurança de que o nosso direito vingue.

A transação é o contrato, que tem por intuito remover a incerteza de um direito, ou a não segurança da sua satisfação (*oder die Unsicherheit seiner Erfüllung*), mediante mútuas concessões.⁽²¹⁾

A incerteza, *res dubia*, "pode ter a sua causa", pondera WINDSCHEID,

(16) GLÜCK. *Commentario alle Pandette*, liv. II, p. 927.

(17) *Corpus Iuris Civilis*, vol. I V. *Digesta de transactionibus*, II, 15, Fr. 11 de ULPIANO, p. 63. — POTHIER. *Pandect.*, eod.

(18) VOËT. *Commentarius ad Pandectas*, t. I, liv. II, tit. XV — *De transactionibus*, n.º 10, p. 429.

(19) GLÜCK. *Commentario alle Pandette*, liv. II, p. 927.

(20) BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 49-62.

(21) DERNBURG. *Pandekten*, 1900, vol. II, § 109, p. 298.

ou, e é o caso principal, em ser contestada a pretensão, ou ainda em que seja incerta quer a sua existência futura, quer a sua extensão, quer a sua realizabilidade: *oder die Realisirbarkeit des Anspruchs ungewiss ist*.⁽²²⁾

Assenta, pois, em suma, a transação, toda a vez que se cogita em

conjurar um pleito, resolver uma controvérsia, ou, de qualquer outro modo, obviar à incerteza de uma pretensão.⁽²³⁾

Em qualquer dessas hipóteses, conseqüentemente, se verifica a *res dubia* do texto romano, invocado pela Ré; de modo que não é da solidez jurídica do direito⁽²⁴⁾, mas das contingências da sua exeqüibilidade, ou dos embaraços opostos ao seu título pelo sujeito passivo da obrigação, que na transação se cogita.

Na espécie, a Bolívia contrariava a pretensão brasileira. A solução, pois, fora do acordo entre as partes, seria o arbitramento, ou a guerra. Portanto: controvérsia, litígio, obstáculo perigoso à satisfação do direito. Três considerações, cada uma das quais bastava a explicar a transação, não significando, porém, esta nada mais que a vontade, assente na política boliviana, de resistir ao direito brasileiro e, pela parte do Brasil, o empenho em acabar com esse estorvo. Nem disto podíamos ter documento mais decisivo que a *Exposição* de motivos anexa ao Tratado de Petrópolis, onde, par a par com a asserção mais categórica do nosso domínio no Acre setentrional ao paralelo 10°20', sobressai o dilema entre a transação e o arbitramento.

382. Não é a firmeza jurídica do direito, tornamos a dizer, o que aqui importa. Se, para caber a transação se exige que o direito seja "dúbio" ou "incerto", para que por *incerto* ou *dúbio* se haja o direito, basta ser "*controvertido* entre as partes" ou, sequer, "posto em dúvida" por uma delas.

Mas pode, ou não, uma das partes pôr em dúvida um direito realmente certo, controverter um direito manifesto, disputar um di-

(22) WINDSCHEID. *Lehrbuch des Pandektenrechts*, 8. ed., vol. II, § 413, p. 779. — Código Civil alemão, § 779.

(23) GLUCK. *Commentario alle Pandette*, liv. II, p. 927.

(24) "Le juge n'oublie pas cette maxime: il recherchera 'moins le droit en lui même que l'opinion' que les parties en ont eue".

"Cette remarque est importante; elle a été perdue de vue plus d'une fois par des esprits trop enclins à oublier le caractère des transactions." TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, n° 6, p. 556.

* Na edição de 1910 está: "les opinions".

reito indisputável? Negá-lo seria negar a existência, no homem, dos apetites imoderados e malfazejos: a ganância, a rapacidade, a mania da grandeza, a *emulatio*, na acepção jurídica da palavra, o espírito de conflito no próprio uso do direito, a dolosa tendência ao seu abuso.

Não se exige que a dúvida tenha fundamento jurídico. O direito será juridicamente seguro, a dúvida juridicamente infundada. Pouco importa. Desde que surja no ânimo do impugnador, tanto basta, para autorizar a transação.

[...] "le droit le plus certain en lui-même" fait l'objet d'une transaction parfaitement valable, lorsque les parties le jugent "litigieux".⁽²⁵⁾

E que é o a que se chama direito *litigioso*? O que for susceptível de litígio ainda não razoável:

[...] nous qualifions droit litigieux, toute prétention faisant actuellement l'objet d'un procès, "ou inspirant la crainte [réelle] d'un procès" raisonnable "ou déraisonnable". Or, "si bonne que pût être la cause de l'une des parties", cette crainte a existé, ce procès "pouvait" être soulevé, et cela suffit pour que la transaction [se] soit formée.⁽²⁶⁾

[...] la giusta causa d'obbligarsi nella transazione consiste nel dubbio dei transigenti sul loro diritto, quand'anche il dubbio sia giuridicamente infundato".⁽²⁷⁾

Seja embora o caso indubitável aos olhos do jurisconsulto; em se insinuando a dúvida, *posto que não justa*, entre as partes, será para a transação motivo suficiente:

Une contestation qui n'est pas douteuse pour le jurisconsulte, "peut être très-douteuse pour les parties qui transigent".⁽²⁸⁾

No mesmo sentido:

Il suffit que le droit soit douteux comme nous l'avons déjà indiqué, "dans la pensée de ceux qui transigent; il ne cesserait pas d'avoir ce caractère" quand même il ne serait pas douteux pour un homme désintéressé et compétent.⁽²⁹⁾

Não é, pois, a dúvida na substância da questão; não é a questionabilidade jurídica do caso; não é a sua natureza realmente duvidosa e controvertível. Não. É o estado mental das partes.

(25) ACCARIAS. *Étude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, p. 13.

(26) ACCARIAS. *Étude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, p. 171.

(27) ARNDTS. *Trattato delle Pandette*, vol. II, § 269, p. 207.

(28) LAURENT. *Cours Élémentaire de Droit Civil*, t. IV, n.º 218, p. 153.

(29) HUC. *Commentaire Théorique & Pratique du Code Civil*, t. XII, n.º 276, p. 314.

[...] *la incertezza che nella mente delle parti regna intorno ad un diritto giudiziariamente controverso, o che potrà esserlo.*⁽³⁰⁾

É o que RICCI explana com suma clareza:

A dúvida nada tem de objetiva; antes é essencialmente subjetiva; de maneira que, para decidir se existia, ou não, dúvida no momento do contrato, a coisa ou questão não se há de encarar em si mesma: tem de se considerar o estado, em que, relativamente a ela, se achava o ânimo dos contraentes. De fato, o que para uns é duvidoso, a outros se pode antolhar certo. Como havíamos, pois, de aquilatar a dúvida em si mesma, objetivamente, não metendo em conta o ânimo de quem duvida? Por outro lado, é a dúvida, tal qual ocorre no espírito dos contraentes, o que aviventa a lide já instaurada, ou induz a temer a lide futura. Portanto, se a transação mira a resolver ou prevenir litígios, natural é que se lhe deva encontrar o fundamento, não na dúvida em abstrato, mas na dúvida qual a concebe o ânimo dos contraentes.⁽³¹⁾

E VAN WETTER:

"Il ne faut pas" non plus que le droit sur lequel on transige, soit objectivement incertain; il suffit qu'il le soit subjectivement, dans la pensée des parties.⁽³²⁾

E BIAGIO BRUGI:

Basta perciò un'incertezza "soggettiva" [...] tale, CIOE, "che sussiste nei contraenti più che nella realtà delle cose", per servire di fondamento alla transazione.⁽³³⁾

Seja embora claríssimo o direito, assistam-lhe as melhores provas, sorria-lhe a certeza moral do triunfo, apresente-se ele tal, enfim, que, "no caso de lide, tudo leve a prever a vitória e a reintegração, não só no campo jurídico, mas ainda no dos interesses".⁽³⁴⁾ Nada

(30) CHIRONI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. II, § 344, p. 139.

(31) RICCI. *Corso Teorico-Pratico di Diritto Civile*, vol. IX, n.º 107, p. 200.

(32) WETTER. *Les Obligations en Droit Romain*, t. III, § 179, p. 230.

(33) BRUGI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, 2. ed., p. 506.

(34) BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 64.

"Muito bem se pode conceber que o negócio mais claro, mais seguro aos olhos de juizes bem avisados, ainda assim, apreensões à parte que, julgada por eles, venceria. Receará ela, supor-nhamos, o tempo, que com a demanda se havia de malbaratar; cogitará nos gastos inevitáveis, ainda ganhando, ao menos com a sua defesa, nos cuidados do processo, nos inconvenientes da divulgação quanto a certos fatos. De sorte que, as mais das vezes, em presença do direito mais líquido, a parte lucrará em se entender com o seu antagonista. Para os tribunais, pois, a quem toque examinar se a que se diz *transação*, teve, de feito, em mira uma lide encetada ou possível, a questão estará em saber, não se o direito era contestável, mas se os interessados sentiram vantagem no atalhar o pleito, e se não foi essa conveniência a que ditou a convenção." DEMANTE. *Cours Analytique de Code Civil*, t. VIII, n.º 277, p. 312.

obsta à transação, se, ao juízo das partes se oferecer mais vantajoso do que a solução, radical, mas laboriosa e retardia do processo, o deslinde imediato do conflito por uma troca de compensações.

Substrato della transazione essendo una res dubia, non influisce del resto sulla validità dell'atto di chi transige, "il maggior o minor grado di probabilità che l'incertezza si risolva a sua vantaggio". Purchè egli dubiti e quindi s'induca a fare un sacrificio (prescindiamo, s'intende, dal caso di dolo) "ancorchè la cosa in sè presenti le maggiori probabilità a di lui favore, per modo che la generalità delle persone non avrebbe temuto un esito infausto e quindi non avrebbe transatto", la transazione è valida; "basta il dubbio individuale, relativo".⁽³⁵⁾

383. Mas, se o duvidar é o que decide ao sacrifício da transação o interessado, "*purchè egli dubiti e quindi s'induca a fare un sacrificio*" já então com isto admitimos que a transação de Petrópolis significasse, no Governo brasileiro, uma situação de ânimo dubitativa sobre o nosso direito?

Não. No problema que se resolve pela transação, há dois termos: a condição do direito e a sorte da demanda. Desses dois termos, ordinariamente mais preocupa ao transigente o segundo que o primeiro, o desfecho do litígio que a justiça da pretensão. Porque não existe relação necessária entre um e outro. Dadas as falhas da justiça humana, a melhor das causas não está livre de naufragar na pior das decepções.

Por mais seguros que nos consideremos do nosso direito, nem é certo que este seja realmente o direito, nem, quando mesmo o seja, haverá certeza de que os tribunais constituídos lhe dêem razão. É o que, ainda bem recentemente e do modo mais amargo, experimentou o Brasil numa célebre causa internacional de limites, resolvida por sentença arbitral.⁽³⁶⁾

Facilmente se compreende, pois, que de toda a controvérsia, por mais excelências que assinalem o direito, se possa originar uma transação. As mais vezes o que a dita, é puramente o caráter em grande parte aleatório de todos os pleitos.

(35) BERTOLINI, *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 63-4.

(36) Leia-se a admirável discussão do julgado no artigo de FAUCHILLE, "Le Conflit de Limites entre le Brésil et la Grande-Bretagne et la Sentence Arbitrale du Roi d'Italie". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XIII, p. 25-142, especialmente da p. 105 em diante, e ainda mais em particular da p. 133 até ao cabo.

A nossa defesa pelo Sr. JOAQUIM NABUCO é um trabalho maravilhoso e colossal de paciência, de crítica, de argumentação e de talento. Bastaria ele só, para lhe honrar a vida e fazer o nome.

É o que se alonga em mostrar o jurisconsulto italiano, cujas palavras, citadas por derradeiro, nos conduziram a estas explicações. "Os fatos da causa", diz ele,

são obscuros, ou havidos por tais, os pontos de direito árdios de resolver, ou por tais reputados, os meios de prova deficientes, ou incertos; e, ainda sem estes motivos de recear, admitido que tudo seja simples e fácil, ou que neste conceito se tenha, nunca se poderão antever com segurança a apreciação e a decisão do juiz: *incertus litis eventus*. Acrescenta-se a perspectiva ou, talvez, até, a dolorosa experiência, que já se atravessou, dos gastos, das tardanças, dos cuidados e dos prejuízos derivantes, em geral, do sustentar uma lide, afora, ainda, o perigo de que ao sucesso feliz no terreno do direito não corresponda, no terreno econômico, a reparação cabal. São considerações, que, todas ou cada qual de per si, nos poderão induzir a dar de mão à contenda, cedendo parcialmente ao nosso opositor.⁽³⁷⁾

384. Demais, para estabelecer a dúvida, assim definida, enquanto causa determinativa da transação, nem se há mister de que aquela se produza na consciência de ambas as partes. Bastará que se manifeste na de uma:

Il diritto però non dev'essere incerto per sè stesso; ma basta che la parte che impugna la transazione abbia potuto crederlo dubbioso.⁽³⁸⁾

De que modo, porém, se manifesta essa dúvida? Qual será o critério visível da sua existência real? Simplesmente o *desacordo entre as partes quanto à extensão dos seus direitos*.

Di-lo PLANIOL:

Il suffit qu'il y ait "désaccord entre les parties sur l'étendue de leurs droits".⁽³⁹⁾

Muitas vezes, realmente, ocorrerá que, entre os dois contendores, um honesto, outro de má-fé, não exista dúvida nenhuma sobre onde esteja, no caso, a justiça, de que se contende. Questionando acerca do direito à mesma coisa, um estará certo de que o possui, outro bem saberá que o não tem. Mas, como se batem pelo mesmo objeto, a contradição autoriza o suposto da dúvida, pela presunção natural da sinceridade, a que têm jus ambos os contendentes. E, quando se tirasse a limpo não haver, de parte a parte, dúvida alguma, — pa-

(37) BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 37.

(38) FILIPPIS. *Corso Completo di Diritto Civile Italiano Comparato*, vol. VIII, n.º 469, p. 257.

(39) PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 3. ed., t. II, n.º 2.285, p. 734.

ra legitimar a transação, bastaria o *desacordo*; porque este, persistindo, não se resolve senão pela contenda judicial, a cujos inconvenientes a transação é o único meio de obviar.

385. Conclusão. O Brasil declarou *litigioso* o território do Acre além do paralelo 10°20', não por admitir a hipótese de que ele fosse boliviano, mas só e exclusivamente porque a Bolívia lhe contestava o título de brasileiro. O litígio era, especificamente, o meio de apurar esse título, em cuja excelência confiávamos.



§ III

Caráter declaratório da transação

Transactio non est titulus, sed titul[i] prætensi confessio.

D'ARGENTRE. *Cout. de Bretagne.*

Id quod transigens obtinet, non dicitur obtinere jure novo, sed jure primævo.

DE LUCA. *De Alienat.*, d. I, nº 28.

386. Confessar que o Tratado de 1903, pelo que toca ao Acre Setentrional, era um ato *declaratório*, seria confessar que o nosso direito ao território acreano preexistia a essa transação; e reconhecer que esse território era nosso antes da transação com a Bolívia, fora, implicitamente, subscrever a reivindicação do Amazonas.

Daí o subterfúgio, a que se foi acoitar a Ré, negando a esse ato internacional a feição declarativa.

387. Mas, tendo anuído, como anuiu, expressamente, na Contestação, art. 3º, em que o Tratado de Petrópolis constitui uma transação, bem custoso lhe ficava mostrar que seja uma convenção *translativa*. Porque, normalmente, esta não é a índole das transações.

De sua natureza, em princípio e por via de regra, a transação é um contrato meramente recognitivo. Reconhece direitos preexistentes.

Demais, ainda quando translativa, não o é quanto ao objeto em litígio, mas unicamente a respeito dos cedidos em compensação do direito que se reconhece.

Ora, para azar a sua coarctada, figurando na transação de Petrópolis, relativamente ao Acre Setentrional, um título *translativo*, a muito esquadrihar, não deu a Ré senão com dois fragilíssimos re-

curso: uma indicação de TROPLONG⁽¹⁾ e o argumento da incompatibilidade entre as compensações e as transações declarativas.

Este argumento, porém, labora em erro flagrante, e a invocação de TROPLONG se desmente com o seu próprio texto.

Uma e outra coisa evidenciaremos a seu tempo, depois de mostrarmos com o consenso geral das autoridades o caráter recognitivo das transações em cuja categoria se inscreve o Tratado de Petrópolis.

388. Desde que se começaram a examinar, sob este aspecto, os efeitos da transação, a lhe investigar o papel quanto às relações jurídicas de cujo conflito nasce este contrato, para o resolver, se fixou no ensino dos jurisconsultos, a tal respeito, uma *communis opinio*. Para logo se compreendeu que, pondo termo a uma colisão entre duas pretensões contrapostas sobre a mesma coisa, esse acordo, pronunciando-se por uma delas, não firmava o título de um direito novo: sancionava apenas um direito reclamado. Cessante, por essa convenção, o antagonismo que o atacava, o direito disputado se consolidava assim na situação em que o pleiteara um dos contendentes.

389. Já MERLIN examinava a questão a propósito dos tributos pagos ao senhor feudal sobre as mutações da propriedade, e concluía que, não as havendo na transação, não estava este contrato obrigado a tais direitos:

La transaction sur la propriété d'un héritage donne-t-elle ouverture aux droits de quint ou lods et ventes?

Non: car ou l'héritage est abandonné à celui qui en avait déjà la possession, et comme alors il n'y a point de mutation, nul doute qu'il n'est rien dû au seigneur; ou le possesseur restitue l'héritage à la partie avec laquelle il transige, en reconnaissant qu'elle en est le véritable propriétaire; et comme cette restitution ne transfère pas à celle-ci le domaine d'une chose qui est reconnue lui avoir précédemment appartenu, nul doute encore que le seigneur ne peut exiger aucun droit, "quand même cette transaction serait faite" moyennant quelque somme d'argent", à moins qu'on ne prouvât que c'est réellement une vente que les parties ont faite sous le nom de transaction.⁽²⁾

(1) Contestação da Ré, art. 5º.

1 Na edição de 1910 está: "transaction aurait été faite".

(2) MERLIN. *Répertoire Universel et Raisonné de Jurisprudence*, 5. ed., t. XVII, s.v. *Transaction*, § 6º, p. 761.

Ou deixe o objeto nas mãos do possuidor, ou o restitua ao dono, mais não faz a transação que reconhecer direitos preexistentes, e, conseqüentemente, não incorre nos ônus impostos aos contratos translativos, de cuja natureza não participa.

Tais são "*là-dessus les véritables maximes*", ensinadas, acrescenta o grande jurisconsulto, por DUMOULIN e D'ARGENTRÉ.⁽³⁾ Desde o século XVIII, com efeito, se assentara entre os jurisconsultos franceses, como entre os italianos, esta noção. Ensinava DUMOULIN que a transação liberta apenas da controvérsia as partes, sem lhes transferir nem conferir direitos: "*Nullum dominium transfertur nec novum jus, nec novum titulus in re acquiritur, sed sola liberatio controversiae*".⁽⁴⁾

Não é título a transação, antes unicamente confissão de um direito reclamado, escrevia D'ARGENTRÉ; e, sendo este o seu caráter, não está sujeita às conseqüências dos contratos de ação translativa:

Transactio non est titulus, sed tituli praetensi confessio. "Hoc ergo casu nec laudimia debentur, nec gabellae, nec caeterae consequentiae contractuum dominii translavorum".⁽⁵⁾

Na Itália, DE LUCA igualmente professava que a transação não firma novo direito: confirma o direito primitivo. "*Id quod transigens obtinet, non dicitur obtinere jure novo, sed jure primaevio*".⁽⁶⁾

Nos escritos de POTHIER não variava destas lições a doutrina. Haja vista especialmente, no seu livro *Da Venda*, o tópico, onde se acentua o princípio, a cuja invocação teremos que nos ajudar em breve, de que, nas transações, o dinheiro desembolsado paga a desistência, e não a coisa.

[...] si par une transaction je vous avais, moyennant une somme que j'ai reçue de vous, laissé la chose même qui faisait l'objet du procès entre nous, en me désistant, moyennant cette somme, de la demande que j'avais donnée contre vous pour cette chose [...] par cette transaction, je ne vous ai point cédé cette chose, je vous l'ai laissée telle que vous l'aviez; je me suis seulement desisté des prétentions incertaines que j'avais sur cette chose, et de la demande que j'avais formée contre vous; l'argent que j'ai reçu de vous n'est pas le prix de cette chose, mais le prix de mon désistement. C'est ce qui est décidé pareillement en la loi 33, Cod. de transact.⁽⁷⁾

(3) MERLIN. *Répertoire Universel et Raisonné de Jurisprudence*, 5. ed., t. XVII, s.v. Transaction, § 6º, p. 761.

(4) DUMOULIN. *Commentarius Consuetudin. Parisiens.*, t. I, § 23, glos. I, nº 67.

(5) ARGENTRÉ. *Coutume de Bretagne*, cap. III, art. 266.

(6) LUCA. *De Alienation, et Contract. Prohibit.*, diss. I, nº 28.

(7) POTHIER. "Traité du Contrat de Vente". In: —, *Oeuvres*, t. III, nº 646, p. 268. V. ainda: *id.* "Traité des Retraits". In: —, *Oeuvres*, t. III, nº 110, p. 294, e *id.* "Traité de la Communauté". In: —, *Oeuvres*, t. VII, nº 164, *in fine*, p. 120, *in princ.*

390. O fio dessa tradição jurídica, oriunda claramente das fontes romanas, correu até hoje sem solução de continuidade.

DALLOZ suscita a questão "*La transaction est-elle un titre translatif ou un titre déclaratif?*", para a resolver assim:

Il semble au premier coup d'œil que la transaction est translativ, d'après le principe qui transigit alienat que l'art. 2.045 a implicitement reproduit [...] Toutefois, ce principe n'est [pas] vrai que par rapport à l'une des parties. Celui qui renonce à son droit fait un sacrifice; pour lui, il peut y avoir aliénation, "mais la partie adverse qui prétendait avoir droit, et qui obtient ce qu'elle désire, n'entend pas qu'une aliénation soit faite à son profit" [...] Le législateur n'examine pas qui a tort ou [a] raison [...] "il suppose que chaque partie s'est rendu justice [...] Il faut donc dire", avec les auteurs ci-dessus cités, que "la transaction ne crée pas le droit", que "seulement elle le reconnaît, le constate"; elle ne fait qu'écarter la controverse [...] et, dès lors, en principe, "elle n'est que déclarative et non translativ de propriété".⁽⁸⁾

Mais positivamente ainda AUBRY e RAU, no admirável tratado, cujo método tomaram ao de ZACHARIAE:

"De sa nature", la transaction n'est pas transmissive, "mais simplement déclarative ou récongnitive" des droits qui faisaient l'objet du différend sur lequel elle est intervenue.⁽⁹⁾

Do mesmo modo, BOILEUX: "[...] la transaction est 'déclarative' quant au droit qui faisait l'objet de la contestation".⁽¹⁰⁾

Em mais amplos termos, BEAUTEMPS-BEAUPRÉ, no seu largo estudo sobre a natureza da transação com referência aos direitos de registro:

[...] il faut dire en termes généraux que, toutes les fois qu'il s'agira d'une véritable transaction, c'est-à-dire de l'acte par lequel les parties terminent un litige commencé ou préviennent une contestation qui pourrait s'élever à l'occasion de prétentions qui peuvent donner naissance à des doutes raisonnables, et le font au moyen de sacrifices réciproques, cujus essentia consistit in recessu a lite, comme le dit URCEOLUS, un pareil acte "ne pourra jamais être regardé comme constituant un véritable titre translatif" de propriété, "mais uniquement" comme la fin des difficultés

(8) DALLOZ. Répertoire Méthodique et Alfabétique de Législation, de Doctrine et de Jurisprudence en Matière de Droit Civil, Commercial, Criminel, Administratif, de Droit des Gens et de Droit Public, t. XLII, s.v. Transaction, n° 26, p. 648 e s.v. Transcription, n° 196. V. ainda id., ib., t. XX, s.v. Enregistrement, n°s 1.058-9.

(9) AUBRY & RAU. Cours de Droit Civil Français d'après la Méthode de Zachariae, 4. ed., t. IV, p. 668.

(10) BOILEUX. Commentaire sur le Code Napoléon, 6. ed., t. VII, p. 25.

qui auraient pu s'élever entre les parties qui l'ont souscrit, liberatio controversiae. La transaction diffère, en effet, des autres conventions en ce qu'"elle présume la préexistence d'un droit; si ce droit antérieur n'existe pas, la transaction n'a aucune raison d'être", car "elle vient simplement l'éclairer, lui rendre témoignage". Il en résulte qu'"en aucun cas elle ne peut être le commencement d'un droit", mais elle est la conséquence d'une cause plus ancienne, qui est douteuse et dont les effets sont déterminés par la transaction; elle s'applique "à un droit créé ou formé, elle ne le crée, ni ne le forme"; elle termine un litige "et éclaircit" des doutes, "mais elle n'est par elle-même la source d'aucuns droits". Par conséquent, celui qui transige, qu'il conserve ou a acquière la possession de la chose litigieuse, "ne la possède pas en vertu de la transaction, mais, au contraire, en vertu du titre antérieur" qui a donné naissance à la difficulté terminée par la transaction, "laquelle contient implicitement une reconnaissance de son droit".⁽¹¹⁾

Assim se enuncia a doutrina francesa em 1863. Daí a três anos, num trabalho não menos penetrante e raciocinado, aprofunda e resolve PAULO PONT o mesmo problema, concluindo nesta forma:

[...] après ces hypothèses, dans lesquelles il s'agit de toute autre chose que de la transaction, vient la transaction proprement dite, la convention par laquelle les parties coupent court, au moyen de sacrifices réciproques, à des contestations, à des débats dont l'issue serait douteuse à cause de l'incertitude du droit. C'est l'hypothèse que D'ARGENTRE aborde après avoir discuté les précédentes: superest casus alter DE TRANSACTIONE PROPRIE SUMPTA. Et consultez-le sur ce point, prenez sa doctrine dans son ensemble; demandez-lui si ce contrat, qui est la transaction et qui n'est pas autre chose, "est translatif ou s'il est simplement déclaratif"; il vous répondra, de manière à défier l'équivoque, par ce mot dans lequel il résume toute sa démonstration: "la transaction n'est pas le titre, c'en est la reconnaissance ou l'aveu", non est titulus, sed tituli proetensi confessio.

"Or ces idées sont passées dans notre droit actuel".⁽¹²⁾

Trinta anos mais tarde, GUILLOUARD, discorrendo a história das opiniões em França quanto à índole da transação, peremptoriamente a define por esta maneira:

Ces précédents historiques rappelés, nous croyons que l'on doit suivre aujourd'hui l'opinion qui avait triomphé au temps de POTHIER, et

(11) BEAUTEMPS-BEAUPRE. "De la Nature de la Transaction et des Droits d'Enregistrement auxquels elle Peut Donner Ouverture". *Revue Pratique de Droit Français*, t. XVI, p. 291-2.

2 Na edição de 1910 está: "ou purement déclaratif".

(12) PONT. "Examen Doctrinal du Caractère des Transactions: Sont-elles Translatives ou Simplement Déclaratives?". *Revue Critique de Législation et de Jurisprudence*, t. XXVIII, p. 296-7.
— Id. *Commentaire-Traité des Petits Contrats*, t. II. In: MARCADE. *Explication Théorique et Pratique du Code Civil contenant l'Analyse Critique des Auteurs et de la Jurisprudence*, 2. ed., t. IX, p. 349-50.

décider que la transaction est déclarative d'un titre préexistant, et non translatrice de propriété, et cela "sans distinguer" suivant qu'elle confirme ou non le possesseur du bien dans la propriété de ce bien, "et qu'elle est fait ou non moyennant un prix en argent".⁽¹³⁾

Melhor frisam o ponto ainda as expressões de LACANTINERIE:

La transaction, comme le jugement auquel la loi l'assimile, "ne fait que constater et reconnaître" les droits des parties; elle "ne les crée pas". En d'autres termes, la transaction est simplement déclarative ou récongnitive, et non translatrice des droits faisant l'objet du différend au sujet duquel elle est intervenue. "Ces droits sont censés avoir toujours appartenu à celui au profit duquel la transaction les consacre": on ne doit pas le considérer comme les ayant acquis, même pour partie, de son adversaire.⁽¹⁴⁾

E no livro deste autor com ALBERTO WAHL sobre as transações ocupa uma secção especial a consagração desta doutrina, debaixo da rubrica: "*Do caráter declarativo da transação*".⁽¹⁵⁾

PLANIOL, sob a rubrica "*Effet déclaratif des transactions*", é peremptório:

La transaction "n'a pas pour but de conférer aux parties des droits nouveaux, mais seulement de" reconnaître ceux qu'elles ont ou prétendent avoir et de les consolider en les mettant à l'abri d'une contestation. "Ce n'est donc [pas] un acte translatif" de droits, mais purement récongnitif ou déclaratif; chacune des parties, en ce qui concerne les droits qui lui sont reconnus par l'acte, "n'acquiert pas la chose de l'autre partie"; elle n'est pas son ayant cause, "elle conserve seulement ce qu'elle prétendait lui appartenir déjà" et obtient le désistement de son adversaire; "elle évite un procès, elle ne réalise pas une acquisition".⁽¹⁶⁾

Reforçando a lição, diz ainda, em nota, o exímio professor:

On a quelquefois soutenu que l'effet "déclaratif" de la transaction était une fiction de la loi et qu'en l'examinant bien on peut y découvrir une véritable transmission de biens; chaque partie dirait à l'autre: "Non seulement je reconnais vos droits, mais je vous cède ceux que je puis avoir sur la chose." (ACCARIAS: — De la transaction, n. 141) Une pareille convention n'est pas impossible, mais il y a alors tout ensemble transaction et cession d'actions. "Par elle même la transaction n'implique l'idée

(13) GUILLOUARD. *Traité du Cautionnement & des Transactions*, 2. ed., n.º 111, p. 413.

(14) BAUDRY-LACANTINERIE. *Précis de Droit Civil*, 7. ed., t. III, n.º 997, p. 628.

(15) BAUDRY-LACANTINERIE & WAHL. *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, p. 640-7.

(16) PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 2. e 3. ed., t. II, n.º 2.295.

d'aucun transfert de droits, et toute fiction est inutile pour lui reconnaître l'effet déclaratif".⁽¹⁷⁾

Posterior ao tratado de PLANIOL ainda temos o curso de SURVILLE. Pois não se diferencia da do lente da Faculdade de Paris a lição do catedrático da Universidade de Poitiers. "*La transaction*", diz este,

n'a pas pour effet d'attribuer aux parties des droits nouveaux, "mais uniquement de reconnaître ceux qu'elles ont ou prétendent avoir", en les mettant à l'abri de toute contestation. "Donc elle n'est pas" translativa, mais déclarative".⁽¹⁸⁾

391. Com a doutrina se harmoniza absolutamente a jurisprudência. Haja vista a sentença de cassação, proferida em 3 de janeiro de 1883, onde categoricamente se decide que "*la transaction est déclarative de droits*"⁽¹⁹⁾ bem como as duas do Tribunal de Apelação de Bordeaux em 17 de março de 1892⁽²⁰⁾ e 23 de novembro de 1893⁽²¹⁾, onde se estabelece que

la transaction, étant un contrat, par lequel les parties terminent une contestation [née] ou préviennent une contestation à naître, "ne constitue pas un acte translatif, mais un acte déclaratif de propriété"".⁽²²⁾

392. Sintetizando, afinal, em 1905, a doutrina e a jurisprudência, as *Pandectas Francesas* atestam o estado atual do direito nestes termos:

DUMOULIN [...] et POTHIER [...] firent "*définitivement triompher*" l'idée que la transaction était "*déclarative*".

(17) PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 3. ed., t. II, p. 737.

E dizer que entre nós se chegasse a contestar o voto desse escritor pelo caráter declarativo da transação! V. sobre a controvérsia travada a este respeito o nosso opúsculo *A Transação do Acre no Tratado de Petropolis*. Polemica, 1906, p. 12-8.

(18) SURVILLE. *Éléments d'un Cours de Droit Civil Français*, t. II, n° 1.329, p. 643.

(19) *Recueil Général des Lois et des Arrêts en Matière Civile, Criminelle, Administrative et de Droit Public*, 1883, [1ª parte], p. 350. — *Recueil Périodique et Critique de Jurisprudence, de Législation et de Doctrine en Matière Civile, Commerciale, Criminelle, Administrative et de Droit Public*, 1883, [1ª parte], p. 457; 1893, [2ª parte], p. 43.

(20) *Recueil Général des Lois et des Arrêts en Matière Civile, Criminelle, Administrative et de Droit Public*, 1894, [2ª parte], p. 9. — *Recueil Périodique et Critique de Jurisprudence, de Législation et de Doctrine en Matière Civile, Commerciale, Criminelle, Administrative et de Droit Public*, 1893, [2ª parte], p. 182. — *Pandectes Françaises*.

(21) *Recueil Général des Lois et des Arrêts en Matière Civile, Criminelle, Administrative et de Droit Public*, 1894, [2ª parte], p. 10.

(22) *Recueil Général des Lois et des Arrêts en Matière Civile, Criminelle, Administrative et de Droit Public*, 1894, [2ª parte], p. 10, col. 1ª.

Cette doctrine a passé dans le droit moderne: elle est conforme à la nature de la transaction, qui consiste dans une renonciation réciproque à des droits douteux. Chacun des contractants ne fait pas sortir une chose de son patrimoine pour la donner à l'autre: "il n'y a pas transfert de propriété, mais reconnaissance d'un droit au profit de l'adversaire". La transaction produit, en définitive, l'effet "d'un jugement", qui est "déclaratif de droits préexistants".⁽²³⁾

393. Apenas quatro autores de nota, em França, têm contrariado este sentir, virtualmente universal: COLMET DE SANTERRE⁽²⁴⁾, MOURLON⁽²⁵⁾, ACCARIAS⁽²⁶⁾ e HUC⁽²⁷⁾; dos quais, aliás, para a opinião, adotada pela Ré, que caracteriza como *transmissivas* as transações, cumpre excluir o segundo, cuja doutrina também lhes nega esse efeito⁽²⁸⁾, atribuindo-lhes, em princípio, unicamente a índole de *convenções extintivas*.⁽²⁹⁾ E esse mesmo, o ilustre MOURLON, fundamentando, em 1857, o seu dissentimento, cabalmente refutado por outros⁽³⁰⁾ já então confessava empreender campanha contra uma teoria vencedora: a de POTHIER, MERLIN, CHAMPIONNIÈRE⁽³¹⁾, ZACHARIAE, VALETTE e TROPLONG. "*Cette interprétation*", dizia ele,

(23) *Pandectes Françaises*, t. LVII, s.v. *Transaction*, nºs 222-3, p. 72.

A essas autoridades acrescentaremos: VALETTE. "De la Jurisprudence Actuelle sur les Droits d'Enregistrement, et des Travaux de MM. Championnière et Rigaud sur la même Matière". *Revue Étrangère et Française de Législation, de Jurisprudence et d'Économie Politique*, t. X, p. 233 e segs.; id. *Mélanges de Droit, de Jurisprudence et de Législation*, t. I, p. 210 e segs.; e ZACHARIAE. *Le Droit Civil Français*. Annoté par Massé & Vergé, t. V, § 767, n. 2.

(24) DEMANTE. *Cours Analytique de Code Civil*, t. VIII, nº 281 bis, p. 327-31.

(25) MOURLON. "De la Loi du 23 Mars 1855 sur la Transcription en Matière Hypothécaire". *Revue Pratique de Droit Français*, t. III, nºs 72 e segs., p. 321-36.

(26) ACCARIAS. *Étude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, nºs 143 e segs.

(27) HUC. *Commentaire Théorique & Pratique du Code Civil*, t. XII, nºs 322-4, p. 362-70.

(28) "A notre sens, la transaction 'n'a', du moins en principe, 'aucun effet' translatif." MOURLON. "De la Loi du 23 Mars 1855 sur la Transcription en Matière Hypothécaire". *Revue Pratique de Droit Français*, t. III, p. 326.

(29) "Pour nous, les transactions ne sont jamais simplement déclaratives. Ce n'est que 'par exception' qu'elles sont translatives. En principe, 'elles sont' extintives." MOURLON. *Répétitions Ecrites sur le Code Civil*, 12. ed., t. III, p. 555, n. 2.

(30) Especialmente: BEAUTEMPS-BEAUPRE. "De la Nature de la Transaction et des Droits d'Enregistrement auxquels elle Peut Donner Ouverture". *Revue Pratique de Droit Français*, t. XVI, p. 311 e segs. — PONT. "Examen Doctrinal du Caractère des Transactions: Sont-elles Translatives ou Simplement Déclaratives?". *Revue Critique de Législation et de Jurisprudence*, t. XXVIII, p. 299 e segs. — Id. *Commentaire-Traité des Petits Contrats*, t. II. In: MARCADE. *Explication Théorique et Pratique du Code Civil contenant l'Analyse Critique des Auteurs et de la Jurisprudence*, 2. ed., t. IX, p. 355 e segs. — ACOLIAS. *Manuel de Droit Civil à l'Usage des Étudiants*, t. III, p. 584, n. — *Pandectes Françaises*, t. LVII, s.v. *Transaction*, nºs 224-5, p. 72.

(31) CHAMPIONNIÈRE & RIGAUD. *Des Droits d'Enregistrement*, t. I, nºs 595 e segs.

"[n']a rencontré partout que des adhésions [...] Le procès semble donc jugé, jugé en dernier ressort."⁽³²⁾

Bem que já *sentenciada* a lide em *derradeira instância*, interpunha, contudo, esse autor, com largo arrazoado, o seu recurso: "*Nous croyons cependant pouvoir en appeler*".⁽³³⁾ Teria, porém, logrado provimento, no tribunal dos competentes? Não.

Nove anos mais tarde, propugnando a doutrina do caráter *declarativo* das transações, ainda PAULO PONT nos certifica reunir ela, entre os escritores, *quase unanimidade*: "[...] *c'était jusqu'ici l'avis à peu près unanime³ des auteurs*".⁽³⁴⁾

LAURENT escreve entre 1869 e 1879 a sua obra de direito civil, "para logo clássica em todos os países onde vigora o Código Napoleão".⁽³⁵⁾ Ainda a esse tempo o consenso dos jurisconsultos não mudou. "A opinião geral", depõe essa egrégia testemunha,

encara a transação como simplesmente *declarativa* dos direitos, que houverem constituído objeto da controvérsia: é o que resulta da *própria natureza da transação*.⁽³⁶⁾

Novo testemunho, de outra autoridade não menos alta, em 1883: o de SIREY, no *Repertório* desse ano. Ei-lo:

Le principe que, "de sa nature", la transaction "n'est pas transmissive", mais simplement "déclarative et récognitive" des droits qui faisaient l'objet du différend sur lequel elle est intervenue, "est" universellement "admis".⁽³⁷⁾

À data ainda mais próxima corresponde o curso de THIRY, vindo a público em 1893; e a sua linguagem não é diversa.

On pourrait croire que la transaction est translatrice [...] Mais l'opinion contraire avait déjà prévalu dans l'ancien droit, "comme aujourd'hui", sans distinguer entre le cas où la chose qui était l'objet de

(32) MOURLON. "De la Loi du 23 Mars 1855 sur la Transcription en Matière Hypothécaire". *Revue Pratique de Droit Français*, t. III, p. 324 e 325.

(33) MOURLON. "De la Loi du 23 Mars 1855 sur la Transcription en Matière Hypothécaire". *Revue Pratique de Droit Français*, t. III, p. 325.

3 Na edição de 1910 está: "*l'avis presque unanime*".

(34) PONT. "Examen Doctrinal du Caractère des Transactions: Sont-elles Translatives ou Simplement Déclaratives?". *Revue Critique de Législation et de Jurisprudence*, t. XXVIII, p. 298.

(35) *La Grande Encyclopédie*, t. XXI, p. 1.037.

(36) LAURENT. *Principes de Droit Civil*, t. XXVIII, n.º 393, *in princ.*

(37) *Recueil Général des Lois et des Arrêts en Matière Civile, Criminelle, Administrative et de Droit Public*, 1883, [1.ª parte], p. 349, n. 2.

la contestation rest entre les mains du possesseur et celui où elle passe en celles de l'autre partie.⁽³⁸⁾

No ano seguinte é o *Repertório* de SIREY que outra vez nos testifica a mesma situação de um modo tão incisivo quanto onze anos atrás:

Si le code civil ne s'est pas expliqué sur les effets de la transaction, tous les auteurs, à l'exception de MOURLON et LA SENNE, ont été unanimes à admettre que la transaction avait le même effet qui lui était reconnu dans l'ancien droit; c'est à dire, un effet purement déclaratif.⁽³⁹⁾

Em 1905 as *Pandectas Francesas*, já o vimos, consignam que "esta doutrina se implantou no direito moderno".⁽⁴⁰⁾ É o mesmo ano em que LACANTINERIE e WAHL, no seu tratado da transação, opinando ambos pela teoria do efeito *declarativo*, asseguram que, "hoje em dia, a questão já se não pode haver por duvidosa".⁽⁴¹⁾

394. Temos na Bélgica outra das principais nacionalidades, cujo direito privado ainda se rege pelo Código Civil francês. Pois bem: todos os jurisconsultos conhecidos, nesse país, ligam à essência da transação a virtude meramente *recognitiva*. Assim LAURENT. Assim ARNTZ. Assim THIRY.

De LAURENT, nos seus *Princípios*, transcrevemos, há pouco, um trecho decisivo.⁽⁴²⁾ Não menos terminantemente se exprime ARNTZ: "*La transaction n'est pas translativa, mais déclarative des droits qui faisaient l'objet de la contestation terminée*".⁽⁴³⁾ Nem tampouco THIRY:

En ce qui concerne les droits objets du différend sur lequel on a transigé, la transaction "produit l'effet d'un jugement" qui "ne crée pas les droits qu'il consacre", qui "ne fait qu'en reconnaître l'existence"; elle "ne crée pas non plus des droits", elle ne fait que les dégager de la contestation dont ils étaient l'objet. Chacun des contractants conserve en tout ou en partie "les droits qu'il prétendait avoir", moyennant un sacrifice qu'il fait pour obtenir la paix et la tranquillité. Ainsi, quand on parta-

(38) THIRY. *Cours de Droit Civil*, t. IV, n° 276, p. 245.

(39) *Recueil Général des Lois et des Arrêts en Matière Civile, Criminelle, Administrative et de Droit Public*, 1894, [2ª parte], p. 9.

(40) "Cette doctrine a passé dans le droit moderne." *Pandectes Françaises*, s.v. *Transaction*, t. LVII, p. 72.

(41) BAUDRY-LACANTINERIE & WAHL, *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, n° 1.303, p. 642.

(42) LAURENT. *Principes de Droit Civil*, vol. XXVIII, n° 393, in princ. — *Id.* *Cours Élémentaire de Droit Civil*, t. IV, n° 233, p. 160.

(43) ARNTZ. *Cours de Droit Civil Français*, t. IV, n° 1.546, p. 191.

ge l'objet en litige, la transaction "reconnait que chacune des parties y avait droit"; quand il est attribué en entier à l'une d'elles, "elle constate qu'il lui appartenait".⁽⁴⁴⁾

395. Entre os juriconsultos italianos ocorre a mesma unanimidade. É escutá-los um a um.⁽⁴⁵⁾

A BORSARI ouviremos que, "*generalmente parlando, [la transazione] è 'dichiarativa', esplicando un diritto 'preesistente' e riconosciuto dalle parti*".⁽⁴⁶⁾

A DE FILIPPIS, que

la transazione si ritiene come un atto "dichiarativo, non traslativo" dei diritti; in quanto che "al pari della sentenza", la transazione "non fa che dichiarare" [di] appartenere a ciascuno quel diritto che nella contestazione si negava.⁽⁴⁷⁾

A RICCI, que, quando as partes entram em transação, "*esse non fanno che riconoscere il proprio torto*".

Or chi riconosce il proprio torto "trasferisce forse un diritto" nella parte, a cui favore questa dichiarazione è fatta? "No", perchè è necessario avere il diritto per poterlo trasferire, e colui che riconosce il proprio torto, dichiara con ciò di non avere avuto mai il diritto [...] "La rinuncia alla propria pretesa", lo abbiamo dimostrato, "non importa alcun trasferimento" di diritti.⁽⁴⁸⁾

Dir-nos-á MAZZONI que "*la transazione come la sentenza 'non trasmette, ma dichiara o riconosce i diritti' sui quali [si] è fatta*".⁽⁴⁹⁾

De CANNADA-BARTOLI ouviremos:

In molti atti, che parrebbero a prima giunta trasferire proprietà di cosa ipotecabile, a guardarli in fondo, "manca l'atto" traslativo, e vi predomina invece quello dichiarativo o confermativo; cosicchè vien meno per essi la condizione essenziale dell'atto traslativo, e sono perciò esenti dalla formalità di trascrizione.

(44) THIRY. *Cours de Droit Civil*, t. IV, n.º 276, p. 245.

(45) BORSARI. *Commentario del Codice Civile Italiano*, vol. IV, 1.ª parte, § 3.901, p. 1.123-4.

(46) BORSARI. *Commentario del Codice Civile Italiano*, vol. IV, 1.ª parte, § 3.901, p. 1.121.

4 Na edição de 1910 está: "*traslativo di diritto*".

(47) FILIPPIS. *Corso Completo di Diritto Civile Italiano Comparato*, vol. VIII, n.º 487, p. 262-3.

(48) RICCI. *Corso Teorico-Pratico di Diritto Civile*, vol. IX, p. 202-3. Leia-se até p. 205. Em todas estas citações nos reduzimos, por amor da brevidade, a transcrever, de cada autor, quanto baste a lhe definir, sem sombra de dúvidas, a opinião.

(49) PACIFICI-MAZZONI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. V, n.º 244, p. 384.

Tutto ciò avviene principalmente nelle divisioni e "nelle transazioni".⁽⁵⁰⁾

Em CHIRONI encontraremos declarado que, no tocante às coisas das quais se controverte, "‘il carattere’ [della transazione] è di atto dichiarativo".⁽⁵¹⁾

Em LOMONACO:

Per regola generale, avuto riguardo "alla sua natura", la transazione è "puramente dichiarativa"; essa "non crea il diritto, riconosce il diritto che preesisteva".⁽⁵²⁾

Com LUZZATI veremos que "a norma dei principii legislativi, la transazione presenta carattere 'dichiarativo'", assim como que "questo carattere le risulta dallo esame 'della natura di essa e le è riconosciuto dalla maggior parte degli autori'".⁽⁵³⁾

Terminaremos, por último remate, com as categóricas palavras de COVIELLO:

[...] "fondatissima" è l'opinione "prevalente" che la transazione "non costituisca titolo nuovo, ma riconoscimento di titolo preesistente, non è" atto "traslativo, ma dichiarativo".⁽⁵⁴⁾

(50) CANNADA-BARTOLI. *Delle Ipoteche*, 1ª parte, p. 455.

(51) CHIRONI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. II, § 344, p. 141.

(52) LOMONACO. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, 2. ed., vol. VI, p. 462.

Sobre a adesão de LOMONACO à teoria do caráter declaratório na transação, ver a resposta ao equívoco do jurista sergipano na nossa brochura, já citada, *A Transação do Acre no Tratado de Petropolis*, p. 21-5.

(53) LUZZATI. *Della Trascrizione*, 3. ed., vol. I, p. 127.

(54) COVIELLO. *Della Trascrizione*, vol. I, nº 136, p. 258.

Traduziremos na íntegra o lance da obra de COVIELLO, a que se tomou esse excerto.

"São efeitos novos e próprios da transação", pondera COVIELLO, "o suceder a certeza à incerteza, e fazer-se impossível a volta à pendência dirimida. Seguir-se-á daí, porém, que o direito se inovasse, que surgisse um novo direito, real ou de crédito, cujo título assente na transação? O que se segue, tão-somente, é que o direito ficou apurado. A novidade emanante da transação diz respeito à eficácia, não à existência do direito: a transação não dá vida ao direito, senão que apenas o reforça. A confusão entre existência e eficácia do direito é o que tem induzido a cuidarem que da transação nascesse outro direito, quando só na eficácia ele é novo; tal qual sucedeu quanto às sentenças, as quais, meramente por darem origem a uma ação nova, e robustecerem com a sua autoridade os títulos preexistentes, se houve que eram inovativas. E que a coisa assim é, do próprio escopo da transação bem se colhe; visto que esse escopo é puramente negativo: a remoção da incerteza, a *liberatio controversae*; escopo que lhe é comum com a sentença do magistrado, diversificando, entretanto, desta a outros respeito. Fundadíssima é, logo, a doutrina prevalecente de que a transação não constitui título novo, mas SIMPLES RECONHECIMENTO DE UM TÍTULO ANTERIOR, NÃO É ATO TRANSLATIVO, SENÃO DECLARATIVO." *Id.*, *ib.*, p. 258.

396. Da aquiescência dos mestres alemães neste conceito da transação, bastará, para nos trazer cabal certeza, a palavra de um dos mais eminentes, o Professor DERNBURG, de Berlim, segundo o qual esse contrato

consiste principalmente *no reconhecimento* parcial ou *na satisfação* imediata de um direito controverso, a troca da renúncia a pretensões mais amplas.

Eis os termos do original:

Er geschieht [der Vergleich, transactio] namentlich "durch Anerkennung oder sofortige Erfüllung" eines bestrittenen Rechtes zu einem Theile gegen Verzicht auf weitergehende Präentionen.⁽⁵⁵⁾

CROME, igualmente, o célebre catedrático de Bonn, a propósito do art. 2.052, § 1º, do Código Civil francês, assim se exprime:

As transações têm entre as partes a autoridade de uma sentença de instância final. Donde, em primeiro lugar, se conclui que a transação é dotada, como a sentença, da eficácia *declarativa*.⁽⁵⁶⁾

397. Não é outro o direito, que se professa deste lado do oceano. A seu respeito são contestes os jurisconsultos argentinos.

Veja-se por exemplo, OLEGARIO MACHADO:

(55) DERNBURG. *Pandekten*, vol. II, § 109, p. 298.

No mesmo sentido COVIELLO. *Della Trascrizione*, vol. I, p. 258 e 261, e, dentre as autoridades alemães, além do mesmo DERNBURG, no seu *Lehrbuch des Preuss. P. R. I*, § 82, OERTMANN. *Der Vergleich im gemeinen Civiilrecht*, 1895, p. 160-2 e 197, bem como REGELSBERGER. *Pandekten*, vol. I, § 171.

(56) ZACHARIAE. *Manuale del Diritto Civile Francese*, vol. I, § 401, p. 701.

Verdade seja que, numa obra posterior, ocupando-se com o direito civil alemão de hoje, à luz do Código de 1896, CARL CROME se afasta dessas tradições, opinando que a transação não é declaratória, mas *dispositiva*: "*Der Vergleich 'ist Disposition, nicht Declaration'.*" CROME. *System des Deutschen Bürgerlichen Rechts*, vol. II, § 302, p. 902.

Mas esse mesmo escritor consigna em nota, *ib.*, o sentir divergente de OERTMANN, dos textos romanos, do Código Napoleão, do Código Civil italiano; e, ainda em referência ao Código Civil alemão, o sábio comentário da Sociedade de Legislação Comparada, confiado a SALEILLES, LEVY-ULLMANN, CHALLAMEL, GENY, HAMEL e DRIUX, estabelece que "[la transaction] aboutit le plus souvent à 'reconnaître' au moins partiellement 'l'existence d'un droit contesté'." *Code Civil Allemand*, 1906, t. II, p. 312, n.

Nem é outra coisa o que ensina REGELSBERGER, quando nos diz que "a transação transforma convencionalmente, por meio de concessões recíprocas, numa relação de direito certa uma relação de direito contestada". "[...] *der Vergleich [ist] die vertragsmässige Umwandlung eines ungewissen Rechtsverhältnisses in ein gewisses durch gegenseitiges Zugeständnis.*" REGELSBERGER. *Pandekten*, vol. I, § 171, p. 622.

"La transacción no es una enajenación" [a transação não é alheação] dijimos en la nota 832, porque "no hay transmisión" de dominio, las partes "se reconocen derechos que antes se negaban; no hay mutación por transferencia", sino declaración y reconocimiento.⁽⁵⁷⁾

E RIVAROLA, da Universidade de Buenos Aires:

La transacción es declarativa y no traslativa de derechos. Por la transacción "no se transmiten sino que se declaran o reconocen" derechos que hacen el objeto de las diferencias á que ella se refiere. Esto resulta de la calidad de las obligaciones que la transacción debe extinguir.⁽⁵⁸⁾

398. Será diversa a maneira de ver entre os jurisconsultos brasileiros? A prova de que o não é, tê-la-íamos suficiente na explanação, que do ponto nos dá FELÍCIO DOS SANTOS, explicando o seu Projeto:

A transação é um contrato, mas tendo a natureza e força de cousa julgada, torna-se *simplesmente declaratória* dos direitos, que constituíam o objeto da contestação, e neste sentido *não é translativa* da propriedade.

.....
Quando se diz que a transação é *declarativa* de direitos, é porque essa é a vontade dos transigentes. Quando por transação me é dada metade do prédio, que eu tratava de reivindicar, não entendo que comprei essa parte; se me contento com a metade é para evitar uma demanda com a incerteza do julgamento.⁽⁵⁹⁾

Mas, para fazermos ainda mais completa a demonstração da nossa afirmativa, são os trabalhos de elaboração do nosso Código Civil a fonte sobre todas autorizada. O Projeto CLÓVIS exprime-se terminantemente, no artigo 1.167, assim:

A transação interpreta-se restritivamente.⁵ Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou [se] reconhecem direitos;⁽⁶⁰⁾

(57) MACHADO. *Exposición y Comentario del Código Civil Argentino*, t. III, p. 32.

Esta obra, que já conta onze volumes, é a mais desenvolvida e abalizada exposição do direito civil argentino.

(58) RIVAROLA. *Instituciones del Derecho Civil Argentino*, t. I, nº 252, p. 188.

(59) SANTOS. *Projecto do Codigo Civil Brasileiro e Commentario*, t. V, p. 113-4.

5 Na edição de 1910 está: "interpreta-se restritamente".

(60) Este enunciado esclarece e completa o pensamento de BEVILAQUA no seu livro *Direito das Obrigações*, onde ele nos diz (§ 49, p. 148) que "a transação tem por efeito extinguir os direitos e obrigações que as partes por ela renunciavam". Quanto aos direitos não renunciados, este ato jurídico meramente os reconhece e declara, não os transmite. Tal a lição de BEVILAQUA no art. 1.169 do seu *Projecto de Codigo Civil Brasileiro*.

Aliás este trabalho é quatro anos posterior ao *Direito das Obrigações*, e contém, portanto, a última opinião do autor.

disposição que atravessou incólume as várias fases da revisão na Câmara dos Deputados, no art. 1.069 de cujo projeto subsiste intacta.

399. São fundamentos mais que amplos, mais que sólidos, mais que decisivos, para concluir. De acordo com eles, pois, concluiremos:

A respeito da coisa que constituía objeto do litígio, a transação é um contrato declarativo.

Ora o objeto do litígio entre a Bolívia e o Brasil, resolvido pelo Tratado de Petrópolis, era o Acre Setentrional.

Logo, no concernente ao Acre Setentrional, a transação de Petrópolis é meramente declarativa.

Mas declaratório se diz o ato, cuja função consiste em reconhecer a preexistência do direito, sobre que versa.

Portanto, como ato declaratório, a transação de Petrópolis atesta, pelo consenso dos dois contraentes, a preexistência dos nossos direitos sobre o Acre Setentrional.



§ IV

Das cláusulas translativas na transação

La transaction est-elle déclarative ou translativ? Cette question célèbre [...] n'a jamais été et "ne saurait être discutée à l'égard des objets non litigieux" que l'un des contractants s'oblige à céder à l'autre.

ACCARIAS. *La Transaction*, p. 283.

Il est à peine besoin de dire que, "quant à la chose non litigieuse" qu'on donnerait en échange de l'abandon du droit litigieux, "la transaction serait toujours translativ. La question ne se pose donc que pour la chose litigieuse".

OUME. *De la Transaction*, nº 262, n.

400. Eis, com efeito, um ponto sobre que nunca houve, nem se concebe, sensatamente, haver debate: a função translativa da transação quanto aos objetos *não litigiosos*, que envolver. Não havendo sido reclamados jamais pelo contraente, que os cede, ao que os recebe, e entrando explicitamente no contrato como cessão do primeiro ao segundo, nunca se poderia contestar que se incorporassem no patrimônio deste por obra desse contrato, e que ele seja, portanto, com relação a tais objetos, uma operação *translativa*, o título de aquisição de um novo direito.

401. Ora foi precisamente esta distinção, óbvia e elementar, entre a coisa litigiosa e a não litigiosa, no Tratado de Petrópolis, o que a Ré perdeu inteiramente de vista, ao fazer a citação, a que recorreu, de TROPLONG, com o propósito de mostrar que esse acordo internacional obra translativamente a respeito do Acre Setentrional.

Em duas porções estava dividido o Acre justamente pelo nosso litígio com o Governo boliviano: a parte *ulterior* ao paralelo 10°20' e a

parte *citerior* a esse paralelo. Repartido, segundo o Tratado de 1867, por esse círculo da esfera terrestre, o território acreano lhe estendia para o norte o Acre Setentrional e o Acre Meridional para o sul.

Um e outro são agora, desde o Tratado de Petrópolis, reconhecidamente brasileiros.

Será, porém, a mesma, a respeito *de ambos*, para conosco, a função desse tratado?

Claro está que não.

Quanto ao Acre Setentrional, que sempre havemos, declaramos e reivindicamos por nosso, não podemos deixar de ver na Convenção de 1903 um ato *declarativo, recognitivo, confirmatório* do nosso direito.

Mas, pelo que respeita ao Acre Meridional, sobre cujo domínio ou posse nunca articulamos direito algum, havemos, necessariamente, de reconhecer naquele ato contratual um título *de aquisição*.

De sorte que nesta transação temos, concomitante, mas distintamente, com relação a dois territórios contíguos, o efeito declaratório e o translativo.

Pode um acordo transacional juntar em si estes dois efeitos?

Indubitavelmente.

É o que TROPLONG discerniu. É o que não discerniu a Ré. E pelo não discernir, foi achar nas palavras dessa autoridade o contrário do que elas expressamente dizem.

402. Senão, vejamos.

O tópico de que se arma contra nós a Ré na obra de TROPLONG, são precisamente os nºs 8 e 10 do seu tratado sobre a transação. Ora o célebre civilista aí não ensina senão o que acabamos de expender. Depois de se ocupar, sob o nº 8, das transações exclusivamente declarativas, porque circunscritas ao objeto do litígio anterior entre os contraentes, adverte ele, sob o nº 10, que a Contestação da Ré nos cita⁽¹⁾:

Pode, entretanto, suceder que, na transação, uma das partes dê à outra, em troca da sua renúncia, uma coisa, que não entrasse na pendência. Ponhamos exemplo. Pedro move a Paulo uma ação, para o desapossar de um imóvel, e Paulo, a fim de o persuadir a levantar mão do pleito, lhe dá uma jeira de campo num distrito vizinho. Bem evidente é, neste caso, que

(1) Contestação da Ré, art. 50.

Paulo alheou a jeira de campo, e Pedro a recebeu por equivalente do a que renunciava. *A este respeito é translativa a transação. Mas não o é quanto ao imóvel, que constituía o objeto do processo. Pelo que toca a este, é meramente declarativa: nenhum direito novo confere a Paulo.*⁽²⁾

Isto é: pelo mesmo contrato e na mesma escritura se pode celebrar uma transação ao mesmo tempo declaratória e translativa. Se, versando o litígio sobre um imóvel, a transação, que encerrou a demanda, cede a um dos contendores outra coisa, a troca da pleiteada, o contrato é *translativo*, no tocante ao objeto que constitui o preço da renúncia, mas *declarativo* no concernente ao objeto sobre que se contendia. De sorte que, adicionando-se, no Tratado de 1903, ao Acre Setentrional, que a Ré, por órgão do seu Governo, declarava *brasileiro*, o Acre Meridional, cuja nacionalidade boliviana nunca se contestara, a transmissão da propriedade, que com este recebeu o Brasil, não altera, em relação àquele, o caráter *declaratório* da transação.

É a lição do jurisconsulto francês, para quem se volvia a contestante. E essa lição continuou de ser, até hoje, a doutrina corrente.

403. Geralmente os autores cujos livros extratamos, para comprovar a natureza declarativa da transação, acentuam que este caráter, nas transações, não se refere senão ao objeto, que se pleiteava ou contestava entre os transactores. BOILEUX, por exemplo, adverte que "a transação é declarativa quanto ao direito, *que constituía objeto da contestação*".⁽³⁾ Quase *ipsis verbis* se pronunciam ARNTZ⁽⁴⁾, BAUDRY-LACANTINERIE⁽⁵⁾, THIRY⁽⁶⁾, CHIRONI⁽⁷⁾, RIVAROLA⁽⁸⁾, e FELÍCIO DOS SANTOS.⁽⁹⁾

(2) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, n.º 10, p. 559: "Il peut arriver cependant que, dans une transaction, l'une des parties donne à l'autre pour prix de sa renonciation une chose qui n'était pas la matière de la contestation. Par exemple: Pierre intente contre Paul une action en désistement de l'immeuble A, et Paul, pour le déterminer à faire cesser le procès, lui donne un arpent de pré situé dans un arrondissement voisin. Dans ce cas, il est bien évident que Paul a aliéné cet arpent de pré, et que Pierre l'a reçu à titre d'équivalent de sa renonciation. Sous ce rapport la transaction est translative. Mais elle n'est pas translative de l'immeuble qui faisait la matière du procès. A cet égard elle n'est que déclarative; elle ne donne à Paul aucun droit nouveau".

(3) BOILEUX. *Commentaire sur le Code Napoléon*, t. VII, p. 25.

(4) ARNTZ. *Cours de Droit Civil Français*, t. IV, n.º 1.546, p. 181.

(5) BAUDRY-LACANTINERIE. *Précis de Droit Civil*, t. III, n.º 997, p. 628.

(6) THIRY. *Cours de Droit Civil*, t. IV, n.º 276, p. 245.

(7) CHIRONI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. II, § 344, p. 141.

(8) RIVAROLA. *Instituciones del Derecho Civil Argentino*, t. I, p. 1.888.

(9) SANTOS. *Projecto do Codigo Civil Brasileiro e Commentario*, t. V, p. 113-4.

Depois de estabelecerem a natureza puramente declarativa da transação, no tópico atrás exarado, inteiram AUBRY e RAU o seu pensamento, notando:

O princípio acima firmado não se aplica aos objetos, que, *alheios à matéria da contenda*, sobre a qual transigiram as partes, foram cedidos por uma à outra em retorno ou como condição das concessões outorgadas. Pelo que respeita *aos objetos assim cedidos*, a transação constitui título translativo.⁽¹⁰⁾

Firmado o caráter declaratório da transação no tópico por nós citado noutro lugar (§ III)⁽¹¹⁾ encara PLANIOL depois também a hipótese de uma transação, que contenha, juntamente, *cláusulas translativas*. O parágrafo onde o faz, rubricou-o o autor com a inscrição "*Clauses translatives contenues dans une transaction*".⁽¹²⁾

Sob o n.º 2.295, declarara ele meramente recognitiva a transação, enquanto a parte

conserva o que já pretendia ser seu, e obtém a desistência do seu contraditor: *elle conserve seulement ce qu'elle prétendait lui appartenir déjà et obtient le désistement de son adversaire*.

Ao diante, porém, sob o n.º 2.297, considera o insigne professor, então, o caso de mescla de estipulações translativas na transação declarativa:

Sem embargo do princípio formulado em o n.º 2.295, uma transação pode envolver convenções translativas: "*malgré le principe*" formulé au n. 2.295, "*une transaction peut*" contenir des conventions translatives.

404. Que é o que daqui se vê? Primeiramente que, em matéria de transações, as convenções declaratórias constituem "*o princípio*", a regra geral, e as cláusulas transmissivas, o acidente, a exceção. Depois, que a transação é *declaratória*, no tocante ao objeto sobre que as partes contendiam, e *translativa* "quanto ao que se não compreendia no objeto litigioso".

Ora outra coisa não temos feito até aqui, senão averbar o Tratado de Petrópolis na categoria dos fatos subordinados à regra, demonstrando que, *quanto ao Acre Setentrional*, esse ato jurídico se

(10) AUBRY & RAU. *Cours de Droit Civil Français, d'après la Méthode de Zachariae*, 4. ed., t. IV, p. 669.

(11) PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 2. ed., t. II, n.º 2.295, p. 686, e 3 ed., p. 736.

(12) PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 3. ed., n.º 2.297, p. 737.

não podia inscrever sob a exceção; e, como, dos objetos abraçados na convenção com a Bolívia, só esse estivera em litígio, foi unicamente a respeito desse objeto, o Acre Setentrional, que afirmamos o sentido meramente declarativo da transação.

Em duas partes, com efeito, se dividia o território, sobre que versou esse convênio: a superior ao paralelo 10°20' e a inferior a este paralelo. Sobre esta nunca afirmáramos domínio, ou posse. Sobre aquela reivindicávamos posse e domínio. Logo, no tocante à segunda, havemos, a troco do seu preço, a aquisição de uma propriedade, ao passo que, no concernente à primeira, a soma desembolsada pelo Brasil foi tão-somente o custo de uma transação.

Estes assertos não eram tão-somente nossos. Antes de se lerem na *Réplica do Amazonas à União*, estavam categoricamente expressos em vários lances, por nós para ali transcritos, da exposição de motivos com que o Governo da União submeteu o Tratado de Petrópolis ao Congresso Nacional.⁽¹³⁾

De maneira que, manifestamente, o que PLANIOL faz sob o nº 2.297 é, completando a doutrina do nº 2.295, nela insistir e obfirmar.

405. Foi, entretanto, com essa passagem do sábio jurisconsulto, desentesoirada como achado feliz, que o autor do *Memorial em Pro dos Acreanos* se propôs a fulminar mediante o oráculo de PLANIOL a lição geral dos autores, por nós sustentada.

O lance de PLANIOL, transcrevê-lo-emos para aqui *ipsis litteris*, na versão lavrada e posta em letra de forma pelo nosso próprio antagonista.

Ei-la:

Em que pese ao princípio formulado no nº 2.295, pode a transação conter convenções transmissivas. Simples é de perceber a distinção. Duas pessoas pretendem o domínio do mesmo campo, avençam parti-lo ao meio: não há transferência; cada uma, como diz DEMANTE, conserva uma parte do seu título próprio sobre a coisa. Mas a transação nem sempre se pratica pela divisão do objeto em litígio. No exemplo citado podem convir as partes que o campo fique inteiro para uma delas, *mediante uma coisa ou uma soma determinada que a outra lhe há de dar*. Esta coisa ou esta soma, que se não compreende no objeto litigioso, sai do patrimônio de uma das partes para entrar no da outra. A convenção é, nesta espécie, *realmente transmissiva*, e as conseqüências que produz são inversas das que já enumeramos.⁽¹⁴⁾

(13) BARBOSA, Rui. *A Transação do Acre no Tratado de Petrópolis*, p. 14.

(14) JORNAL DO COMERCIO, 14 de junho de 1906. Na sua segunda edição deste escrito, feita, supomos, ao outro dia, substituiu o autor as expressões "nesta espécie" por "neste tanto", versão mais correta do francês *dans cette mesure*.

Catamos fidelidade à transcrição até nos itálicos da edição do tradutor. Grifando, porém, o que se lhe representava convir ao interesse da sua opinião, deixou de o fazer justamente na cláusula relativa ao ponto em debate: aquela onde, na linguagem do jurisconsulto francês, o que “sai do patrimônio de uma das partes, para entrar no da outra”, o sobre que se exerce, pois, a função transmissiva da transação, é “esta coisa ou esta soma, *que se não compreende no objeto litigioso*”.

Tais os termos, já inequívocos, em que o parágrafo se enuncia na sua penúltima sentença. Mas, como se não bastara, ainda ajunta o autor: “A convenção é, *neste tanto*, realmente transmissiva”. Transmissiva, pois, só *neste tanto*, a saber, *só tanto quanto respeita à coisa não compreendida no objeto litigioso*.

Figura o autor que “o campo”, “objeto do litígio”, mediante a transação, “caiba inteiro a uma das duas partes”, em retorno de outra coisa, ou de uma quantia em dinheiro, dada ao seu contendor.

Esta coisa ou esta soma, *que se não compreende no objeto litigioso*, sai do patrimônio de uma das partes para entrar no da outra. A convenção, *neste tanto*, é realmente transmissiva.

Até aqui a tradução do nosso antagonista. Vamos com ela.

A transação “é realmente transmissiva”. Mas, em todos os seus efeitos? Não, ressalva PLANIOL: só “*neste tanto*”. Quer dizer: transmissiva é a transação, no que respeita à coisa, ou ao dinheiro, que “*não se compreendia no objeto litigioso*”, e “*sai do patrimônio de uma das partes para entrar no da outra*”.

Eis o que vem a dizer o “*neste tanto*”, locução com que o jurista brasileiro verteu o “*dans cette mesure*” do texto francês.

A saber; quanto *ao objeto litigioso*, em tal caso, a transação *não* é transmissiva; só o será quanto à coisa, ou à importância, em compensação da qual o outro transactor abriu mão da contenda.

Não satisfeito de se pronunciar assim no texto, ainda mais categoricamente se explica PLANIOL em uma nota decisiva, com que se acautelou dos maus intérpretes, acentuando o seu pensamento, aliás já indubitável no corpo do livro.

Ei-la em linguagem, tirada à letra:

Advirtamos que a *transmissão* tem unicamente por objeto a *coisa* ou *soma prometida*, e não uma parte correspondente do objeto litigioso: este permanece inteiro com o seu possuidor, em virtude do título primitivo.

que ele invocava antes da transação; e a coisa, ou soma, que se estipulou, deve-se considerar como o preço da desistência obtida.⁽¹⁵⁾

Pode haver nada mais incisivamente expresso?

O objeto litigioso permanece inteiro nas mãos do seu possuidor, em virtude do título primitivo, que ele antes da transação invocava.

O possuidor continua a possuir esse objeto "por força do título primitivo". A respeito desse objeto, pois, a transação não constitui a origem do direito: apenas confessa, ratifica, declara o primitivo título, o título preexistente.

Resta o outro objeto, o que não entrava no litígio, o que "se estipulou em preço da desistência" da coisa litigiosa. Sobre este, e este só, nos termos da lição de PLANIOL, é que a transação opera transmissivamente: "A transmissão tem unicamente por objeto a coisa ou quantia prometida, e não parte alguma do objeto litigioso".

406. Ora, na espécie vertente, qual vem a ser a coisa ou soma estipulada a troco da renúncia, pela Bolívia, da coisa litigiosa?

Diga-o o próprio autor do Memorial em Prol dos Acreanos:

Nesse acordo estipularam as altas partes que todo o território do Acre ficasse pertencendo ao Brasil, mediante uma cousa (terras de Mato Grosso) e uma soma determinada (três milhões esterlinos) que o Brasil deu à Bolívia.⁽¹⁶⁾

Assim que "neste tanto", "*dans cette mesure*", isto é, quanto aos três milhões esterlinos, de que nos desfizemos, e às terras de Mato Grosso, que alienamos, o Tratado de Petrópolis atua como convenção transmissiva. Os milhões se transferiram do nosso Tesouro ao da Bolívia. O solo de Mato Grosso traspassou-se do território brasileiro ao boliviano. Quer em relação àquele trato de terra, pois, quer com relação ao dinheiro, um e outro por nós entregues à nação vizinha, houve transmissão de propriedade. Logo, não sofre dúvida que, por este lado, a operação é de caráter transmissivo.

(15) "Notons que la translation* a uniquement pour objet la chose ou la somme promise et non pas une partie correspondante de l'objet litigieux: celui-ci reste en entier à son possesseur en vertu du titre primitif qu'il invoquait avant la transaction, et la chose ou la somme qui a été stipulée doit être considérée comme le prix du désistement obtenu." PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 2. ed., t. II, p. 699; 3. ed., t. II, p. 737.

* Na edição de 1910 está: "*la transaction*".

(16) BESSA. "Em Prol dos Acreanos. Resposta ao Advogado Conselheiro Ruy Barbosa". *Jornal do Comércio*, 14 de junho de 1906.

Mas nem uma nem outra coisa, nem o território de Mato Grosso, nem os três milhões esterlinos, eram o *objeto do litígio*. O objeto do litígio consistia no *domínio do Acre Setentrional*.

Ora, na doutrina de PLANIOL, segundo o comento deste autor, em a nota supratranscrita, se o objeto do litígio fica por inteiro nas mãos do seu possuidor, é

em virtude do título primitivo, que ele invocava antes da transação: l'objet litigieux [...] reste en entier à son possesseur en vertu du titre primitif qu'il invoquait avant la transaction.

E, desde que, em transações tais, o objeto até então disputado entre as duas partes se conserva no patrimônio do seu possuidor "*por força do título primitivo, que ele invoca antes da transação*", esta, evidentemente, não transfere o objeto litigioso: *reconhece e declara*, apenas, com relação a ele, o *direito pré-adquirido*.⁽¹⁷⁾

Produzir a evidência a uma luz mais intensa, a uma claridade mais plena seria inconcebível. Delineado com essa precisão, o *jus receptum* discrimina em traços profundos, a uma parte, o *objeto litigioso* deixado a um dos contraentes, à outra, a coisa *não litigiosa*, dada por este ao outro em pago da sua renúncia à pretensão. A *respeito da coisa litigiosa a transação é declaratória*. A *respeito da coisa não litigiosa a transação é translativa*.

407. Ora essa discriminação está feita no Tratado de Petrópolis com a mais rigorosa precisão. Na sua interpretação autêntica, a exposição de motivos do Governo que o celebrou, se define em termos explícitos a matéria do acordo, separando, nos objetos que ele abrange, o *litigioso do não litigioso*.

Lá está indicado o *litigioso*:

Declaramos *litigiosa* parte do território do Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá, adotando a inteligência mais conforme com a letra e o espírito do Tratado de 1867.⁽¹⁸⁾

Que parte desse território?

A parte do território que demora ao norte de 10°20', cuja área [...] se avalia em cerca de 142.900 quilômetros quadrados, foi, como ficou dito, por nós recentemente declarada litigiosa e reclamada como nossa.⁽¹⁹⁾

(17) BARBOSA, Rui. *A Transação do Acre no Tratado de Petrópolis*, p. 17.

(18) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 1ª.

(19) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 1ª.

Lá está, por outra parte, frisado o objeto *não litigioso*:

Do território adquirido, uma parte, *a que jaz ao sul da latitude de 10°20', [...] nunca foi, nem podia ser por nós contestada à Bolívia*¹.⁽²⁰⁾

Consequentemente, é o próprio tratado, na sua inteligência oficial pelo Governo brasileiro, que distingue, em referência à parte Setentrional e à Meridional do Acre, *dois títulos de aquisição diversos*, estabelecendo que *uma era o objeto do litígio*, a que o acordo pôs termo, ao passo que *nenhum litígio existia com relação à outra*; que uma, nós a reputávamos nossa por um título anterior ao tratado, quando, a respeito da outra, no tratado está o título que a fez nossa.

408. Destarte é a União mesma, é a própria Ré quem, definindo autenticamente a verdadeira expressão ao Tratado de Petrópolis, caracteriza essa transação,

quanto ao Acre Meridional como um título essencialmente atributivo ou transmissivo;

quanto ao Acre Setentrional, o objeto exclusivo desta ação, como um título simplesmente declarativo.

¹ Na edição de 1910 está: "disputada à Bolívia".

⁽²⁰⁾ Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 1ª.



§ V

O equívoco da transação "indivisível"

La transaction est, en principe, "indivisible", et, "si elle est annulée dans un de ses chefs, elle doit être annulée pour le tout".

GUILLOUARD. *Transaction*, nº 19.

409. Como nós demonstrássemos a compossibilidade jurídica, nas transações, do efeito recognitivo com o atributivo, surdiu-nos pela frente, com ares de irrespondível, uma objeção das mais curiosas. Que! Pois, se, "no consenso unânime dos doutores, a transação constitui um contrato *indivisível*", que jeito haverá "de se admitir uma transação em parte declaratória, em parte transmissiva"?

Tal a engenhosa achadilha, em toda a confiança da sua ingenuidade.⁽¹⁾

Não corre ela, até aqui, por conta da Ré. Saiu a lume apenas sob o nome ostensivo dos acreanos, cuja inocência, aliás, nestes pecados jurídicos, carregados à sua autoria, ninguém envolverá em tal responsabilidade. Mas a nossa nos não consente deixar sem o devido atalho sofismas já ensaiados com esse entono, que amanhã, de um momento para outro, criem pendão, e se embandeirem de sérios no tribunal, a tempo de já lhes não podermos decepar as espigas.

Pois bem: argüir de juridicamente impossível a coexistência, na transação, de cláusulas translativas e cláusulas declarativas, porque

(1) "Diz a *Réplica* que 'pelo mesmo contrato se pode celebrar uma transação ao mesmo tempo declaratória e translativa'.

"Obtempero eu que não atino como se há de conformar com a indivisibilidade das transações essa concomitância de efeitos contraditórios numa só transação. Se ela constitui no consenso unânime dos doutores um contrato *indivisível*, como admitir-se uma transação em parte declaratória e em parte transmissiva?" BESSA, "Em Prol dos Acreanos. Resposta ao Advogado Conselheiro Ruy Barbosa". *Jornal do Comércio*, 14 de junho de 1906.

a transação é indivisível, importa não ter a mínima noção do que significa, em direito, a *indivisibilidade das transações*.

410. Que é o que exprime, na tecnologia jurídica da transação, o princípio da *indivisibilidade*?

Pura e simplesmente que, em regra, uma transação *não é susceptível de rescisão parcial*, que, anulada na parte relativa a um dos transigentes, *ipso jure* se anula a transação na parte útil ao outro.

Não há uma lei, um autor, uma sentença, um texto jurídico de qualquer natureza (desafiamos a que no-lo mostrem), nenhum há, que atribua outro sentido à norma da *indivisibilidade* nas transações.

Verifiquemos o ponto.

411. Antes de mais nada, se a verdade correntia, *nemine discrepante*, entre "os doutores" fosse, como aí se pretende, a que exclui na transação a concomitância entre disposições transmissivas e declarativas, como explicar, a este respeito, a *insciência absoluta* dos Dalloz, dos Valettes, dos Troplongs, dos Aubry e Rau, dos Colmets de Santerre, dos Mazzonis, dos Arntz, dos Thirys, dos Chironis, dos Guillaouards, dos Lacantineres, dos Wahls, dos Survilles, dos Planols?

Toda essa gente, com efeito, considera, explica e defende como natural, legítimo e comezinho, em teoria e na prática, o concurso do elemento *recognitivo* com o *atributivo* nas transações.

DALLOZ, por exemplo, o tira-dúvidas universal:

Podem ocorrer casos, em que, para concluir a transação, uma das partes ceda ao adversário, como preço do a que este renuncia, coisas alheias ao pleito. Demos que Primus intente contra Secundus ação reivindicatória de certo imóvel, sito em Meudon, e que Secundus, para obter a composição, lhe ceda a ele o domínio de um pasto situado em S. Cloud, vizinho aos campos do reivindicante. Neste suposto, evidentemente, Secundus aliena o seu pasto, e aí a transação é transmissiva; mas, não obstante, se mantém simplesmente declaratória em relação ao imóvel, que era objeto do processo.⁽²⁾

VALETTE, o mais exigente e severo dos mestres, cujos trabalhos, atestam-no HEROLD e LYON-CAEN ⁽³⁾, "não envelheceram, nem desmaiaram do seu viço":

(2) DALLOZ. *Répertoire Méthodique et Alphabétique de Législation, de Doctrine et de Jurisprudence en Matière de Droit Civil, Commercial, Criminel, Administratif, de Droit des Gens et de Droit Public*, t. XLII, 1^{re} parte, n^o 27, p. 648.

(3) VALETTE. *Mélanges de Droit, de Jurisprudence et de Législation*, t. I, p. I.

Se figurarmos que uma das partes só consinta em transigir a troco da alienação, consumada em seu proveito de uma soma, ou de um objeto *não litigioso*, isto é, não envolvido na controvérsia, que a transação tem de extinguir, há certamente, *quanto a este objeto, ou a esta quantia*, uma verdadeira mutação *ex novo título*, que daria lugar à garantia, no caso de evicção, *ao passo que nenhuma garantia seria devida com respeito aos objetos litigiosos, que por efeito da transação se cederam.*⁽⁴⁾

COLMET DE SANTERRE, o abalizado continuador de MARCADE:

Eis, portanto, a teoria da lei, que é simplíssima: a transação, quando se encerra estritamente nos termos da lide, que extingue, e tem por objeto somente as coisas nela envolvidas, é *puramente declarativa*, submetida a um direito fixo, qualquer que seja o sacrifício ou concessão de cada uma das partes relativamente ao objeto em litígio. Se, ao contrário, se alonga desses termos, e se entrelaça a estipulações especiais, que impliquem entrega de coisas não litigiosas, é *translativa* EM RELAÇÃO A ESTAS COISAS, cuja transferência, portanto, de uma a outra parte não se pode levar a efeito, sem obedecer à lei do imposto, e incorrer, assim, num direito proporcional de quitação, obrigação, mutação, conforme as circunstâncias.⁽⁵⁾

THIRY, o notável catedrático de Liège:

Quando afirmamos que a transação *não é translativa, mas declarativa* de direitos, *não o fazemos senão pelo que toca aos direitos indecisos, que dela constituíram matéria*. Já se não dá, porém, o mesmo no concernente às coisas, a que não se estendia a controvérsia, e que uma das partes cedeu à outra em compensação do reconhecimento dos seus direitos. No que respeita a estas coisas, o ato é *transmissivo* de propriedade. Por exemplo: controvérsia acerca de terras entre Pedro e Paulo; transação; Paulo renuncia aos seus direitos em favor de Pedro, cedendo-lhe este certa e determinada casa. RELATIVAMENTE A CASA, o ato é *translativo*.⁽⁶⁾

GUILLOUARD, o exímio lente de Código Civil na Universidade de Caen:

O caráter declarativo, que acabamos de reconhecer à transação, e as conseqüências inerentes a este caráter só prevalecem na hipótese em que aquela se reduz unicamente ao bem litigioso: a atribuição, que deste se faz a uma das duas partes, ou, repartidamente, a ambas, é de natureza *meramente declarativa*. Mas, se, em retorno da cessão do objeto litigioso, um dos transactores entrega ao outro certo bem, móvel ou de raiz, que nunca esteve em litígio, manifesto é verificar-se, QUANTO A ESTE CASO,

(4) VALETTE. *Mélanges de Droit, de Jurisprudence et de Législation*, t. I, p. 212.

(5) SANTERRE. *Code Napoléon*, 1882, t. II, parte 2ª, p. 365.

(6) THIRY. *Cours de Droit Civil*, t. IV, nº 278, p. 245-6.

uma transferência de propriedade. Antes da transação, o contraente, a que esse objeto por ela se atribuiu, nenhum direito a ele inculcava. O adquirente o obtém, logo, por força de um título novo, título que é translativo de domínio, como o seria uma venda, ou uma troca.⁽⁷⁾

BAUDRY-LACANTINERIE, o sábio decano da Faculdade de Bordeaux, e ALBERT WAHL, o lente de Lille:

A transação tem o caráter declarativo *tão-somente quanto aos direitos litigiosos, acerca dos quais interveio*. Mas teria, certamente, o caráter transmissivo no tocante aos objetos estranhos à contestação, que uma das partes se obrigasse a dar à outra [...]

Litiga-se entre nós, suponhamos, a respeito de certo imóvel, sobrevindo uma transação, nos termos da qual renuncio eu, em benefício vosso, às pretensões, que me possam caber sobre aquele bem de raiz, com tal condição, porém, que me cedereis a vossa casa. *No que respeita ao imóvel litigioso*, que se vos entrega, a transação É DECLARATIVA; MAS É TRANSLATIVA com relação à casa, de que me fazeis dono.⁽⁸⁾

SURVILLE, professor na Universidade de Poitiers:

Possível é, todavia [...] que, como condição da transação, uma das partes *haja cedido à outra um objeto não litigioso*. Nestes limites (*dans cette mesure*), a transação vem a ser translativa de direitos.⁽⁹⁾

Na Itália, PACIFICI-MAZZONI, um dos seus maiores civilistas:

A transação, como a sentença, não transmite, *mas declara e reconhece* os direitos, sobre que versa. Ela, por conseguinte, *de um lado*, não dá lugar à garantia para a evicção, em favor de um dos transigentes, e, de outra parte, não constitui título à usucapião estabelecida no art. 2.137. *Mas, quanto AS COISAS NÃO COMPREENDIDAS NA CONTROVERSIA*, a cujo respeito se transigiu, e cedidas por um ao outro contraente como preço e condição da transação, *esta é título translativo* de propriedade, e, conseqüentemente, acarreta a garantia, podendo servir de fundamento à usucapião.⁽¹⁰⁾

LOMONACO, mestre entre os melhores:

Que título é o da transação? *translativo, ou declarativo?* [...] *Em regra geral, atenta a sua natureza*, a transação é puramente declarativa: *não cria um direito; reconhece o direito, que preexistia*. Bem certo é que aque-

(7) GUILLOUARD. *Traité du Cautionnement & des Transactions*, nº 119, p. 423-4.

(8) BAUDRY-LACANTINERIE & WAHL. *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, nº 1.309, p. 646-7.

(9) SURVILLE. *Éléments d'un Cours de Droit Civil Français*, t. II, nº 1.329, p. 644.

(10) PACIFICI-MAZZONI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, 3. ed., vol. V, nº 244, p. 384.

le, que renuncia a certo direito, depois de lhe haver pugnado pelo fundamento, faz um sacrifício; e, pois, *a seu respeito*, assume cor de alienação o contrato. Mas a outra parte, em cujo favor se operou a renúncia, não reconhece que em seu proveito se haja efetuado alheação alguma. Para si tem, ao contrário, haverem-lhe deixado o que lhe pertencia, haverem-lhe reconhecido a justiça das suas pretensões. Em circunstâncias tais, não quer a lei que se contenda ulteriormente acerca de um contrato, cujo intuito consiste em assentar uma pedra sepulcral sobre as mútuas contestações das partes, e figura que ambas não fizeram senão render-se voluntariamente justiça, inclinar-se diante da verdade [...] Quando, porém, na transação, um dos transigentes entrega ao outro um objeto, *que não era matéria da contenda*, em tal caso, *a respeito deste objeto*, a transação não constituirá título declarativo.⁽¹¹⁾

LUZZATI:

[...] a transação poderá, todavia, apresentar natureza de título translativo, RELATIVAMENTE AO OBJETO QUE UMA DAS PARTES DESSE A OUTRA *em pago da renúncia desta aos seus direitos sobre a coisa controversa*.⁽¹²⁾

COVIELLO, professor na Universidade de Catânia:

Se, em escambo da renúncia ao direito de propriedade, que Tício pretendia ter ao meu terreno, lhe reconheço eu propriedade sobre outro prédio, em relação ao qual se alegavam, de minha parte, direitos dominicais, a transação *será declarativa com respeito a ambos os contraentes*. Mas, se, diversamente, lhe eu cedo o domínio de um imóvel, sobre o qual nunca se suscitara, nem se podia suscitar questão, evidente é que Tício adquire direito novo. A transação, A RESPEITO DESTA, pois, é *ato translativo*.⁽¹³⁾

Todas essas sumidades jurídicas⁽¹⁴⁾ ensinam, como lição inconcussa e corrente, que as transações, em encerrando cessão de objeto não litigioso, a troca do litigioso, são *declaratórias quanto a este e, quanto àquele, translativas*. Nas palavras, caracteristicamente gráficas, de LACANTINERIE e WAHL sobressai, visível, proeminente, avultada, essa justaposição da cláusula translativa à cláusula declaratória na mesma transação:

(11) LOMONACO. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, 2. ed., vol. VI, n° 159, p. 462.

(12) LUZZATI. *Della Trascrizione*, vol. I, n° 161, p. 126.

(13) COVIELLO. *Della Trascrizione*, vol. I, n° 137, p. 262.

(14) As quais poderíamos juntar outras, como: TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, n° 10; PONT. *Commentaire-Traité des Petits Contrats*, t. II. In: MARCADE. *Explication Théorique et Pratique du Code Civil contenant l'Analyse Critique des Auteurs et de la Jurisprudence*, t. IX, p. 652; AUBRY & RAU. *Cours de Droit Civil Français d'après la Méthode de Zachariae*, t. IV, § 421, n° 22, p. 669; CHIRONI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. II, § 344, p. 141. Não lhes transcrevemos as palavras, por já citadas aqui alhures.

"En ce qui concerne l'immeuble litigieux", qui vous est attribué, LA TRANSACTION EST DECLARATIVE; MAIS ELLE EST TRANSLATIVE "par rapport à la maison dont vous me rendez propriétaire".⁽¹⁵⁾

412. Será que sumidades tão altas não tivessem notícia, como se imaginou, talvez, que nós não tínhamos, da regra da *indivisibilidade* nas transações?

Da suspeita de ignorância tão crassa já os devia abrigar a sua nomeada científica. Mas ainda mais positivamente os exime o próprio texto das suas obras. Nos mesmos livros, com efeito, onde esses autores estabelecem a compossibilidade jurídica do efeito declaratório com o transmissivo numa só transação, ensinam eles, igualmente, a sua *indivisibilidade*.

Exemplo? GUILLOUARD, cuja opinião sobre o primeiro desses pontos acima transcrevi, no mesmo tratado, nº 19, p. 317, nos diz que "*la transaction est 'indivisible'*".

Outro? TROPLONG, que, sob o nº 10, concilia, na transação, as duas faces, sob o nº 133 (p. 648) lhe atribui o caráter de *indivisível*.

Ainda outro? BAUDRY-LACANTINERIE e WAHL, tão explícitos, como já vimos, sobre a concomitância entre um e outro aspecto deste contrato, na mesma obra, nº 1.280, lhe mostram a *indivisibilidade*.

Mais? MARCADE, que, no lugar já citado, expõe uma dessas doutrinas, a da junção das duas cláusulas na transação, noutro (nº 643, p. 377) demonstra que ela é *indivisível*.

Não basta? Aí está PAULO PONT, que, firmando, no vol. II, nº 652, a primeira dessas noções, no mesmo volume, nº 643, p. 363, desenvolve a outra.⁽¹⁶⁾

413. Realmente, para afirmar entre essas duas noções a incompatibilidade argüida, necessário seria ou desconhecer de todo, ou de todo em todo esquecer a significação da *indivisibilidade* nas transações.

Na crítica oposta à nossa Réplica pelo autor desse lamentável erro jurídico, sublimou ele acima de todos os mestres o nome, insigne, decerto, mas não supremo, de PLANIOL. "Amo", declarou, "sobre todos esse escritor egrégio, crítico judicioso e jurisconsulto de superior quilate."

(15) BAUDRY-LACANTINERIE & WAHL. *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, nº 1.309, p. 647. — BARBOSA, Rui. *A Transação do Acre no Tratado de Petropolis*, p. 79-85.

(16) BARBOSA, Rui. *A Transação do Acre no Tratado de Petropolis*, p. 86.

Pois quem lesse com mediana atenção a obra de PLANIOL no capítulo das transações, não poderia resvalar à cinca, de que aqui nos queixamos. Lá se acha definido, com a transparência habitual da linguagem deste mestre, o conceito da *indivisibilidade* em tais contratos. No dizer de PLANIOL,

forma a transação um todo *indivisível*, de tal arte que, no caso de haver por onde a impugnar, necessariamente *se anulará ou subsistirá no seu todo*.⁽¹⁷⁾

É o que já se achava no ensino de TROPLONG, e, daqui a pouco o veremos, era já corrente, séculos antes, quando escrevia D'ARGENTRE. Notava TROPLONG que, à diferença dos julgados, os quais se podem reformar *em parte*, e *em parte* confirmar-se, "na transação, ao revés, a nulidade de uma das disposições acarreta a das outras".⁽¹⁸⁾

Igualmente nota GUILLOUARD:

La transaction est, en principe, "indivisible", et, "si elle est annulée dans un de ses chefs, elle doit être annulée pour le tout".⁽¹⁹⁾

Da maneira mais idêntica, LACANTINERIE e WAHL: "*La transaction 'est [, en général,] indivisible' et 'ne peut être annulée que pour le tout'*".⁽²⁰⁾

Ainda mais incisivamente HUC:

En principe, les transactions "doivent être indivisibles" EN CE SENS QUE, *s'il y a plusieurs chefs de contestation, "elles ne peuvent être annulées pour partie et maintenues pour partie"*.⁽²¹⁾

Aí está desenganadamente explícito que, se "as transações são *indivisíveis*", é "*neste sentido, en ce sens*", que este contrato "não pode ser parte anulado e parte mantido".

Com a mesma doutrina escreve, perto de nós, um professor de Buenos Aires:

(17) PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, t. II, n° 2.293.

(18) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, n° 133, p. 648.

(19) GUILLOUARD. *Traité du Cautionnement & des Transactions*, n° 19.

(20) BAUDRY-LACANTINERIE & WAHL. *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, n° 1.280, p. 627.

1 Na edição de 1910 está: "*sont indivisibles*".

(21) HUC. *Commentaire Théorique & Pratique du Code Civil*, t. XII, n° 280, p. 318.

[...] *las diferentes cláusulas de una transacción son "indivisibles, y cualquiera de ellas que fuese nula o que se anulase deja sin efecto todo el acto de la transacción"*.⁽²²⁾

Implícita se acha esta noção no art. 2.055 do Código Civil francês, assim concebido: "*La transaction faite sur [des] pièces, qui depuis ont été reconnues fausses, est 'entièrement nulle'*".⁽²³⁾ Relatando esta secção do projeto, BIGOT DE PRÉAMENEU explicava deste modo o desvio, que esta disposição exprimia com relação ao direito romano:

Na lei romana se tirava deste princípio uma consequência, que seria ruim de harmonizar com a natureza das transações e a equidade. Supunha-se que numa transação possa haver diversos tópicos, independentes uns dos outros, com os quais todos não entenda o documento falso, e se decidia que a transação perdura em vigor acerca das cláusulas, a que ele se não aplica. Esta solução não se admite no projeto. Numa transação não se hão de ver senão partes correlativas.⁽²⁴⁾

Nessa correlatividade, nessa interdependência assenta ou consiste a indivisibilidade da transação, cujas partes, mutuamente enlaçadas pela natureza compensativa do contrato, ou subsistem juntas, ou juntas deixam de subsistir.

414. Num dos livros clássicos desta especialidade, o estudo, ainda até hoje citado com respeito, de ACCARIAS, vem otimamente dilucidada esta particularidade do sistema da transação:

A transação é indivisível, isto é, as suas diferentes cláusulas se consideram como outras tantas partes correlativas, das quais umas supõem as outras, e não valem a subsistir em separado. Donde a consequência de que este contrato não admite rescisão parcial: ou se há de rescindir todo, ou todo há de prevalecer. Esta regra, aventada já sob o nosso antigo direito (D'ARGENTRE, sobre o art. 453 do *Cost. de Bretanha*), não se encontra formulada no Código Civil com a generalidade que lhe reconhecemos; mas o art. 2.055 a utiliza num caso, em que o direito romano a rejeitava, sendo que também a aplica o art. 2.057, e duas vezes a enuncia sem restrição alguma a exposição dos motivos deste título. (FENET, XV, p. 110-2) Ela é igualmente reconhecida na praxe, e a Corte Suprema anula as decisões, que a violam.⁽²⁵⁾

(22) RIVAROLA. *Instituciones del Derecho Civil Argentino*, t. I, n° 254, p. 190.

(23) Semelhantemente dispõe o art. 1.775 do Código Civil italiano.

(24) FENET. *Recueil des Travaux Préparatoires du Code Civil*, t. XV, p. 109-10. — LOCRE. *La Législation Civile, Commerciale et Criminelle de la France ou Commentaire et Complément des Codes Français*, t. XV, p. 423-4.

(25) ACCARIAS. *Etude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, n° 151, p. 304.

Outra monografia, muito mais moderna, deste contrato, que com esta sua peculiaridade, quase sempre tocada mui de relance, mais detidamente se ocupa, é a de OUME. E como explica ele a *indivisibilidade das transações*? Exatamente do mesmo modo: ⁽²⁶⁾

Não admite a lei moderna que, sendo nula ou anulável a obrigação de uma das partes, seja válida a da outra. Ou a transação é valedoura em todas as suas partes, ou é, por igual, nula e anulável a respeito de todas: não há cindi-la. Assim que, hoje, a transação é *indivisível*: se uma das suas cláusulas for nula ou anulável, com ela cairão as demais. Isto, não só no caso de falsos documentos, senão em todo e qualquer outro; porquanto a lei, com razão, entende que, num ato complexo como a transação, bem pode ser que, em se lhe subtraindo uma das cláusulas, já os contraentes não viessem no ajuste.

415. Nisto, pois, exclusivamente consiste o *indivisível* da transação: as concessões, compensações e condições, que nela se tratam, são correlatas, interdependentes, e não vingam senão juntas. O que se estipulou a favor de uma das partes, não valerá, em se anulando o estipulado a benefício da outra.

Ora, sendo assim, em que é que a regra de não subsistir a transação numa das suas cláusulas, sem que a outra subsista, se opõe a que uma delas seja declaratória e translativa a outra? Bem fora disto, não há duas possibilidades, que mutuamente se compadeçam de um modo mais natural.

Ponha-se exemplo.

Primo e Secundo contendiam sobre o domínio de uma casa; mas acabam por transigir, levantando mão Primo dos direitos, que sobre ela afirmava, ao passo que Secundo, em retorno, o investe no senhoria de um terreno. De Primo a Secundo o título dado será declarativo; porque se limita a reconhecer-lhe o domínio alegado sobre a casa. De Secundo a Primo o título outorgado será translativo; porque o adquirente nunca articulara direito ao solo, que recebe em propriedade.

Suponhamos agora que, celebrada a transferência, venha a se malograr uma das suas disposições: a em que Secundo constituía a Primo no domínio do terreno, por se chegar à verificação de que o alienante dispusera de bem alheio. Anulada fica a transação, desde que se invalidou uma das suas disposições capitais. Deixaria, porém, com isso, de ser declaratória a transação, na parte em que reco-

(26) OUME KENDJIRO, *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, n° 534.

nhecia direitos a Secundo, e transmissiva na em que transferia direitos a Primo?

Não são coisas estas, que, entre profissionais, se possam debater seriamente.⁽²⁷⁾

416. Erra, ainda outra vez, o progenitor dessa teoria de ocasião em supor tão universal, quanto afirma, o princípio da *indivisibilidade* nas transações. Se entre os exegetas e comentadores dos códigos modernos tal é a *communis opinio*, diametralmente contrário era o princípio romano.

Em direito romano a transação, ordinariamente, se decompunha em dois atos, um dos quais podia ser valioso, ao passo que o outro fosse nulo ou rescindível.⁽²⁸⁾

Nas instituições brasileiras, pois, onde ainda não há sobre o assunto lei positiva, e as prescrições romanas são até aqui uma das fontes legais do direito, não se poderia haver por cortada peremptoriamente a questão entre os dois sistemas opostos.

417. Outro grosseiro desacerto encambulhado a essa invenção jurídica está no considerar a indivisibilidade das transações como cânon absoluto, cuidando não haver transação, que não seja indivisível. Bem ao contrário, na lição corrente entre os doutores, a transação não é indivisível senão *em princípio, em regra*, por se presumir tal, em boa razão, a vontade ordinária dos transigentes. Mas, se outra vontade manifestarem, de modo que não faça dúvida alguma, cessa a presunção legal, e, ao arbítrio dos transactores, a transação vem a se decompor em cláusulas independentes.

Poderíamos extratar de autores e autores, para certificar esta verdade.⁽²⁹⁾ Mas por todos falará, com irrecusável autoridade, o grande repertório das *Pandectas Francesas*:⁽³⁰⁾

(27) BARBOSA, Rui. *A Transação do Acre no Tratado de Petropolis*, p. 88.

(28) OUME KENDJIRO. *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, nº 221, 231 e 534. — ACCARIAS. *Étude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, nº 64. — BIGOT DE PREAMENEU. *Présentation au Corps Législatif et Exposé des Motifs* apud FENET. *Recueil des Travaux Préparatoires du Code Civil*, t. XV, p. 103-25.

(29) MARCADE. *Explication Théorique et Pratique du Code Civil Contenant l'Analyse Critique des Auteurs et de la Jurisprudence*, t. IX, nº 644. — TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 133, p. 649. — PONT. *Commentaire-Traité des Petits Contrats*, t. II. In: MARCADE, *ib.*, t. IX, nº 644, p. 363. — LAURENT. *Principes de Droit Civil*, t. XXVIII, nº 400. — GUILLIQUARD. *Traité du Cautionnement & des Transactions*, nº 20. — RICCI. *Corso Teorico-Pratico di Diritto Civile*, vol. IX, nº 110, p. 305-7. — MACHADO. *Exposición & Comentario del Código Civil Argentino*, t. III, p. 30.

(30) *Pandectes Françaises*, t. LVII, s. v. *Transaction*, nº 69, p. 63.

Si énérgique que soit le principe de l'indivisibilité des transactions, il ne faut pas perdre de vue "qu'il repose uniquement sur l'intention des parties"; d'où cette conséquence, que "l'existence d'une volonté contraire chez elles fera fléchir le principe; tel sera le cas où elles auront nettement manifesté leur intention de rendre les clauses de la transaction indépendantes les unes des autres".

418. Nem mesmo para se verificar da parte dos contraentes a intenção derogatória da regra geral, se exige que a exprimam declaradamente. Basta que a independência das cláusulas transacionais no ânimo dos contraentes se revele pela distinção manifesta das convenções reunidas na transação.⁽³¹⁾

419. Em suma. Pela regra geral a transação é *indivisível*. Pode, todavia, ser *divisível* por consenso das partes. A sua divisibilidade ou indivisibilidade, porém, nada tem com os seus efeitos, par a par, na mesma transação, declarativos quanto à coisa litigiosa, translativos quanto à não litigiosa, nela compreendidas. Porque o translativo ou declarativo da transação dizem respeito ao seu objeto; o indivisível ou divisível, à sua validade.

420. Ora, justamente, se o engendrássemos *ad hoc*, não lograríamos imaginar um caso prático mais frisante que o tratado entre a Bolívia e o Brasil da coexistência, numa transação, entre a dualidade nos efeitos e a indivisibilidade na sua fixidez.

Todos esses caracteres lhe particulariza autenticamente a exposição dos seus motivos, apresentada, pelo governo que o celebrou, ao Congresso Nacional.

Atesta, por um lado, a exposição, a respeito do Acre Setentrional, que ela veio acabar com o *litígio*, no qual reivindicávamos esse território como nosso, deixando-o em nosso poder. E um pacto que nos deixa nas mãos uma coisa, cujo domínio reivindicávamos à conta de nosso, *reconhece, declara* o domínio, que pleiteávamos: não nolo transfere. E, portanto, nos próprios termos oficiais, um contrato *declarativo*.

Por outro lado, quanto ao Acre Meridional, certifica a exposição que sobre ele nunca articulamos direitos, e sempre o tivemos por bo-

(31) "C'est là la règle générale; si les juges du fait reconnaissent dans une transaction deux conventions absolument distinctes l'une de l'autre, ils peuvent en annuler l'une et maintenir l'autre, car alors, il y a au fond deux transactions." OUME KENDJIRO. *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, n° 534, p. 319.

liviano. Ora a cláusula de um contrato, mediante a qual passa a ser nossa uma coisa, que era de outrem, é um ato, que transfere ao nosso patrimônio a coisa até então alheia. É, por consequência, um acordo *translativo*.

De modo que, no rigor das próprias declarações oficiais, a transação de Petrópolis, *translativa* no tocante à zona do Acre não demandada pelo Amazonas, é apenas *declaratória* no concernente à secção que o Amazonas pretende.

Eis aí formalmente reconhecida, nas próprias declarações oficiais do Governo brasileiro, a duplicidade nos efeitos desse contrato.

Dúplice como é, porém, nos efeitos, seguir-se-á, porém, que seja *divisível*, no significado peculiar deste vocábulo em matéria de transações? Isto é: seguir-se-á que, dos seus dois ajustes capitais, cada qual relativo a uma das duas regiões acreanas, valha, juridicamente, um sem o outro?

Não; porque, na intenção declarada, quando menos, de um dos contraentes, os dois acordos, sobre um e outro Acre, são inseparáveis. As circunstâncias haviam tornado imprescindível ao Brasil, conjuntamente com o reconhecimento do nosso direito sobre o Acre ao norte do paralelo, a aquisição do Acre ao sul desse círculo terrestre. É o que diz a exposição oficial:

A necessidade se acentuava, clara e imperiosa, de uma solução radical, que evitasse definitivamente, no interesse do Brasil e da própria Bolívia, situações dessa natureza. *Tal fim só poderia ser alcançado, ficando brasileiro, não somente o pequeno trecho do Acre compreendido entre a linha oblíqua e o paralelo de 10°20', mas ainda o Acre Meridional, o Xapuri e toda a vasta região do oeste, igualmente povoada por brasileiros.*

421. Aí está como, precisamente no Tratado de Petrópolis, para lhe imprimir todas as características de uma verdadeira transação, do modo mais explícito se verifica, ao mesmo passo que a associação do pacto declarativo ao transmissivo quanto aos efeitos do contrato, a *indivisibilidade* entre esses efeitos pelo interesse e consenso dos contraentes.

Quanto ao Acre Setentrional, *declaratória*;
quanto ao Acre Meridional, *transmissiva*,

é, na relação convencional entre os dois efeitos, uma transação *indivisível*.

§ VI

As compensações na transação de Petrópolis

[...] *transactio* "nullo dato vel retento seu promisso minime procedat".

L. 3 C. de repudianda vel abstinenda hereditate, VI, 31.

[...] para obter a legítima incorporação definitiva de um território mais vasto e já atualmente mais rendoso que alguns dos Estados da nossa União, o Brasil dá à Bolívia compensações valiosíssimas para ela, é verdade, mas que redundam em proveito igual para nós ou vão custar-nos sacrifícios que serão segura e rapidamente remidos pelo que dela recebemos.

Câmara dos Deputados.⁽¹⁾

422. Nada mais estranho do que ver a Ré argumentar com as compensações dadas à Bolívia pelo Brasil no Tratado de Petrópolis, para lhe desconhecer, a respeito do Acre Setentrional, a natureza da transação declarativa:

[...] o Governo brasileiro [...] celebrou-o [...] mediante pesadas compensações, que deram ao Tratado de Petrópolis, antes o caráter e a feição de contrato oneroso translativo que de simples transação declaratória.⁽²⁾

Neste argumentar a União anda ao arrepio, inverte os rudimentos do conceito de transação; porque, longe de contravir à essência desta, as compensações lhe são absolutamente substanciais. Não há transação, *embora declaratória*, sem compensações. E o serem leves ou pesadas não contribui em nada, para qualificar discriminativa-

(1) Parecer da Comissão de Diplomacia e Tratados, em 5 de janeiro de 1904, justificando o projeto que aprovara o Acordo de Petrópolis.

(2) Contestação da Ré, art. 5º.

mente a transação como recognitiva ou transmissiva. Nesse contrato, o sacrifício ajustado em retorno da cessação do litígio não constitui o custo do objeto litigioso deixado em nosso poder, mas o preço da eliminação da controvérsia mediante o seu abandono pelo outro litigante.

423. Já as leis romanas instituíam que não procede a transação, quando nada se lhe dá ou promete em troca. Assim se exprime um dos textos do código justiniânico, que lograram voga de axiomas entre antigos e modernos:

Suus heres exceptione pacti, qui testamentum iniustum adseverans postea nihil se de paterna successione petiturum non ex causa donationis, sed transigendi animo in iure professus est, cum respuere quaesitam nequiret hereditatem et "transactio nullo dato vel retento seu promisso minime procedat", submoveri non potest.⁽³⁾

A proposição *transactio nullo dato vel retento seu promisso minime procedat*, destacando-se dessa constituição, veio a constituir o fr. 38 do *Dig. de transactionibus*, circulando, até hoje, "aforismo célebre, para significar a reciprocidade do sacrifício na transação".⁽⁴⁾

424. Descrevendo o curso, constante sempre, dessa idéia desde os romanos até aos nossos dias, escreve um dos tratadistas mais recentes:

Para a existência de uma transação quer-se que haja concessões recíprocas entre as partes. Cumpre que cada uma faça o seu sacrifício, ainda que seja mui diversa a entidade objetiva das duas concessões. *Pactum non gratuitum* é a transação, como já dizia a glosa, e repetem quer os autores antigos, quer os modernos. Além de que este elemento *característico* se acha reconhecido, assim pela ciência e pela legislação, como pela prática da vida. De feito, se, quanto àquelas, um autor insigne, DOMAT, não reconheceu na mutuação das concessões um requisito estritamente necessário, e o Código francês, seguindo-o, não fez menção deste elemento, *concordes se levantaram contra, sucessivamente, os autores, com raras exceções*, e a jurisprudência francesa constantemente houve por indispensável à transação a sua *onerosidade*. O nosso código⁽⁵⁾ (à diferença dos dos antigos Estados italianos, nos quais, tirante o austríaco, se depara a grave imperfeição do francês) reparou a lacuna, mencionando a reciprocidade dos sacrifícios como requisito necessário deste contrato.⁽⁶⁾

(3) *Corpus Iuris Civilis*, vol. II V. *Codex de repudianda vel abstinenda hereditate*, VI, 31, l. 3, p. 266.

(4) BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, n° 39, p. 71.

(5) O italiano, art. 1.764.

(6) BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, n° 38, p. 67-9.

Dai se vê que a DOMAT, solitário na sua quase unicidade, se contrapõem quase todos os autores, antigos e modernos; que a omissão, no Código francês, deste requisito incorre na censura geral de "grave imperfeição"; que esta falha na definição dos codificadores de 1804 tem sido retificada e suprida pela própria jurisprudência francesa; que à codificação napoleônica, neste ponto, se opõem as mais modernas, corretas e adiantadas; que, enfim, pela universalidade quase absoluta deste conceito na legislação, na doutrina e na prática de julgar, é da essência das transações o caráter *oneroso*.

425. Todos os grandes civilistas antigos repetiram conformemente a lição do Código e do Digesto, excluindo em absoluto das transações a gratuidade, e indicando na reciprocidade uma das condições elementares da existência desse contrato.

IRNÉRIO a qualificava como característica essencial, *proprietas transactionis*:

Transactionis ratio non differt a ceteris pactis neque [...] nec [...] set in illa consideratione que rei solummodo dicitur "proprietas transactionis" intelligitur, qua uidelicet a ceteris pactis distinguitur. Res autem, id est promissio, non simplex est, set mutue sunt promissiones, ut ecce: tua est promissio discedere a lite, siue iam sit cepta siue speretur futura, mea uero inuicem promissio est eiusmodi, ut uel nunc iam aliquid tibi dem seu retinere permittam uel aliquid promittam.⁽⁷⁾

Os outros não fazem mais que renovar, com ligeira variação de linguagem, a fórmula dos textos romanos.

Assim, FAVRE:

Illud sane omnino requiritur, ut ex causa transactionis "aliquid detur vel promittatur, vel retineatur".⁽⁸⁾

DONELLUS:

[...] lis finiatur certa lege, certave conditione, quod expressum est in L. controversia, D. cod. L. si maiores, inf. Conditionem et legem hanc esse volumus, ut qui litem remittit, eo nomine "quid accipiat, siue iam nunc ei detur, siue promittatur", L. transactio, 38, inf.⁽⁹⁾

(7) IRNÉRIUS. *Questiones de Iuris Subtilitatibus*, VI, de *transactionibus*, p. 89-90.

Conservamos intacta como na edição alemã as irregularidades ortográficas do manuscrito acuriano: *que* por *quae*; *mutus* por *mutuae*; *set* por *sed*, etc.

(8) FABER. *Rationalia in Tertiam Partem Pandectarum*, [III], liv. XII, tit. VI — *Digesta de conditione indebiti*, p. 434, col. 1^a.

(9) DONELLUS. *Opera Omnia*, t. VII, *Commentaria in Codicem Iustinianus*, tit. IV, liv. II — *Codex de transactionibus*, col. 258.

VOËT:

[...] *inutilis est transactio omnis, in qua non aliquid "datum, retentum, promissumve" probatur.*⁽¹⁰⁾

De maneira que, na lição clássica dos intérpretes e doutores daqueles tempos, a permuta de vantagens entre os contraentes constitui uma das exigências imprescindivelmente firmadas pela natureza do contrato, *omnino requiritur*; considerando-se irrita, *inutilis*, a transação, onde se contravenha à observância desta lei. Devia, pois, entrar, como entrou, nas mais antigas definições desta convenção, que já lhe assinalavam como fundamental o caráter de *não gratuita*: "*Transactio est rei dubiae conventa et 'non gratuita decisio'*"⁽¹¹⁾

426. Este conceito não sofreu quebra senão sob a influência de DOMAT, à míngua da de POTHIER, no período elaborativo do Código Civil francês e entre os seus primeiros comentadores.

Mas, "hoje em dia, tal opinião parece estar *quase universalmente condenada*".⁽¹²⁾ E já o era ao tempo de TROPLONG. À má porta, já se vê, foi bater aí a Ré, invocando este escritor, em testemunho de que as nossas compensações à Bolívia, no Tratado de Petrópolis, o convertiam *de transação declaratória em contrato oneroso*⁽¹³⁾, quando, na teoria de TROPLONG, *contratos onerosos são todas as transações*, porque nenhuma pode existir sem mútuos sacrifícios entre as partes.

Aqui está, de feito, como se pronuncia o antigo conselheiro da Corte de Cassação:

Podemos definir a transação deste modo: um contrato sinalagmático, pelo qual o consenso das partes, mediante alguma coisa *que se promete, dá, ou retém*, ultima uma questão duvidosa ou um processo incerto. Esta definição adita a do nosso artigo⁽¹⁴⁾; mas assim o cumpria, para ser exata. O art. 2.044 omite, com efeito, *um dos caracteres mais salientes da transação, a saber: a coisa dada, retida, ou prometida, "aliquo dato, vel retento, vel promisso"*, SEM O QUAL NÃO HÁ TRANSACÇÃO. Maravilha que o Código

(10) VOËT. *Commentarius ad Pandectas*, t. I, liv. II, tit. XV — *Digesta de transactionibus*, nº 1, p. 421.

(11) LAUTERBACH. *Collegium Pandectarum Theoretico-Practicum*, t. I, liv. II, tit. XV, nº 4, p. 240.

(12) OUME KENDJIRO. *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, nº 279, p. 7.

(13) Contestação da Ré, art. 5º.

(14) O art. 2.044 do Código Civil francês.

Civil prescindisse desta feição importante, notada com particular cuidado em quase todas as antigas definições dos intérpretes e doutores. Desta imperfeição foi DOMAT o causador.⁽¹⁵⁾

Algumas páginas adiante, falando ainda na concessão, que uma das partes há de fazer à outra ⁽¹⁶⁾, de modo que a renúncia desta se suponha compensada com o sacrifício daquela ⁽¹⁷⁾, conclui TROPLONG:

Eis por que não a podemos confundir com a doação. Os contraentes, aqui, não obram com ânimo de liberalidade: procedem consoante ao próprio interesse. Este sacrifício, de que acabamos de falar, há de ser mútuo. *Hinc et inde dari aut retineri necesse est*. Figurai que um herdeiro renuncie a demandar a nulidade de um testamento, que o esbulha; não é transação. Porque, se ele praticou um sacrifício, nenhum em seu proveito fez o seu adversário. Só como renúncia ou desistência, logo, poderá valer com promisso tal.⁽¹⁸⁾

Releva, pois, essencialmente, insiste, ainda, aqui TROPLONG, citando a VALERON, que

a transação não degenera em contrato gratuito, DE ONEROSO QUE É, resolvendo-se em doação: [...] *ne alias transactio non tam onerosus contractus quam gratuitus existimetur, et transeat in donationem*.⁽¹⁹⁾

Enfim:

Se a renúncia de um dos contraentes não tivesse o seu correlativo em um sacrifício qualquer, com que o outro concorresse, *tudo poderia ser o contrato, menos transação*. DOMAT o nega; mas, a meu parecer, DOMAT está em erro. Digam o que disserem, o certo é que *se não pode transigir, sem dar, prometer ou reter alguma coisa*. Não o fazendo, o ato será o que quiserem; mas transação não será. Neste erro de DOMAT reside provavelmente a causa do desacerto, que, há pouco, estranhávamos à definição do nosso Código Civil. O deslize desse autor induziu os redatores do Código a crerem que, dentre os elementos da transação, podíamos calar o *aliquo dato vel retento*. Falecia aqui ao legislador o lume de POTHIER, e DOMAT, que lhe fazia as vezes, não é guia tão seguro.⁽²⁰⁾

Eis a lição insistente e peremptória de TROPLONG. A seu juízo, não há transação, que se não feche com sacrifícios de lado a lado, não há transação, que não seja onerosa.

(15) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 4.

(16) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 16.

(17) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 17.

(18) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nºs 18-9.

(19) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 19.

(20) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 22.

427. Ora é esse mesmo jurisconsulto quem, nos parágrafos 9º e 10 desse mesmo tratado (o 10 é justamente o apontado pela Ré), acen-tua como dominante nas transações o caráter *declarativo*.

“Mas como discernir”, pergunta ele,

os vários casos, em que a transação é translativa dos em que seja somen-te declarativa? A transação, por sua natureza mesma, se celebra *de re dubia*. Ora, como afirmar, em presença desta incerteza, inseparável de to-da a transação e essencial, até, neste contrato, como afirmar, dizemos, que uma das partes realmente se despojou do que com certeza era seu? Não será mais verossímil que o indivíduo, senhor agora do objeto por obra da transação, o possua doravante por força do mesmo título, em que antes desta se estribava? Não estará mais em razão haver ele adquirido antes a desistência de um pleito sobre a coisa do que a coisa mesma? “*Transactio*”, diz D'ARGENTRE, “*litem et ambiguitatem dirimit; sed mate-riam primariam juris non generat et subjectum a se non habet, sed aliunde mutuatur.*” Daí o afirmarmos que o matiz declarativo da transação é o naturalmente predominante. São necessárias as provas mais claras e im-ponentes, para se ver na transação uma transmissão de propriedade. Não se deve supor facilmente que um contrato, cujo natural é ser *de re dubia*, haja recaído sobre um direito certo, nem crer que as partes se quisessem desviar da natureza das coisas, para dar à sua convenção um nome falso.⁽²¹⁾

Quando será, pois, que se haja de ter por translativa a transa-ção? Quando uma das partes, responde TROPLONG, “der à outra, em pago da sua renúncia, uma coisa, que não era matéria da contesta-ção”. É, como se está vendo, o caso, em que mais se realça na tran-sação o caráter *de onerosa*: por uma coisa em controvérsia, outra se dá, não controversa.

Contudo, ainda aí, com razão nos adverte esse jurisconsulto, o contrato não assume a feição de transmissivo *senão a respeito da coisa não litigiosa*, mantendo a sua natureza *declarativa* quanto ao *objeto litigioso*.⁽²²⁾ De maneira que, onerosa como é, a transação não deixa de ser declarativa, e declarativa, qual fica sendo, não perde a qualidade de onerosa.

Contudo é, então, que a tal sombra havia de ir abrigar a Ré a sua teoria de incompatibilidade entre o oneroso e o declarativo das transações? Onde essa incompatibilidade, que a evidência das coisas tão facilmente rebate? A respeito do objeto que eu demandava por meu, mais não faz a transação que declarar o meu antigo direito.

(21) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 9.

(22) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 10.

Mas a esta declaração, proveniente da renúncia do meu antagonista à continuação do pleito, me custa o retorno, com que lho pago, desfazendo-me de outra propriedade minha. *O sacrifício, pois, que a faz onerosa é, justamente, o preço da concessão, que a torna declarativa.*

428. Já quase vinte anos depois de TROPLONG, não opina diversamente ACCARIAS.

“Resta explicarmos”, diz ele,

a lacuna singular, de que se ressentia o art. 2.044; coisa fácil, em nos remontando nós à origem desse artigo. DOMAT, o único, ao parecer, dos nossos antigos autores, que admitiu a doutrina por nós rejeitada, formulara uma definição da transação, onde se não cogitava de sacrifícios recíprocos. Autor do projeto inicial deste título, o Tribunal de Cassação dela se apropriou, decotando-lhe algumas palavras inúteis, e copiando quase literalmente o demais. Então os autores do Código Civil se reduziram a torná-la ainda mais precisa, com alguns retoques à redação, sem lhe adicionar nada. Na discussão, enfim, tão açodada e superficial, do Conselho de Estado, não suscitou a menor observação esse artigo. É de crer que, sob a impressão do acerto no que ele exprimia, não dessem pela omissão, em que os seus redatores se descuidaram.⁽²³⁾

Reparando a insuficiência do texto legal, vai ACCARIAS ter “a esta definição: a transação é um contrato, em que as partes se fazem recíprocos sacrifícios, para encerrar uma questão, que têm por litigiosa”.⁽²⁴⁾ E, ao diante, volta à questão, para insistir: “Conseqüência necessária da reciprocidade das concessões, a transação é um contrato a título oneroso”.⁽²⁵⁾

Daí não torcerem até hoje os intérpretes e comentadores.⁽²⁶⁾ Mas por todos eles, aqui, representando o sentir de todos os seus predecessores, bastará ouvirmos a PLANIOL, que, escrevendo já em 1905, se enuncia a tal respeito como sobre matéria na qual, apaziguadas as divergências, tenha cessado há muito o debate. Eis as suas palavras, com a sobriedade e limpidez habituais:

(23) ACCARIAS. *Etude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, nº 75, p. 174-5.

(24) ACCARIAS. *Etude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, nº 76, p. 175.

(25) ACCARIAS. *Etude sur la Transaction en Droit Romain et en Droit Français*, nº 82, p. 180.

(26) DALLOZ. *Répertoire Méthodique et Alfabétique de Législation, de Doctrine et de Jurisprudence en Matière de Droit Civil, Commercial, Criminel, Administratif, de Droit des Gens et de Droit Public*, t. XLII, s.v. *Transaction*, 1ª parte, nºs 14 e 15. — DEMANTE. *Cours Analytique de Code Civil*, t. VIII, p. 311 e 313. — MOURLON. *Répétitions Écrites sur le Code Civil*, 10. ed., t. III, p. 515 e 516. — AUBRY & RAU. *Cours de Droit Civil Français d'après la Méthode de Zachariae*, 4. ed., t. IV, § 418, p. 656 e 657. — ZACHARIAE. *Le Droit Civil Français*, t. V, p. 83 e 84. — DURANTON. *Cours de Droit Français suivant le Code Civil*, 4. ed., t. XVIII, p. 416 e

Nos termos do art. 2.044, a transação é uma convenção, pela qual as partes finalizam uma controvérsia pendente, ou previnem uma controvérsia por vir. Definição insuficiente, porque a lei aí só indica o resultado do contrato. Ora tal resultado se pôde alcançar mediante duas outras operações, que transações não são: a desistência, quando o autor abre mão de prosseguir na demanda; a aquiescência, quando o réu lhe reconhece por justa a pretensão. A lei, pois, na sua definição, se esqueceu do principal: dizer-nos por que meio logram as partes, na transação, esse resultado. É por meio de mútuas concessões. Nesta reciprocidade está o que caracteriza a transação, e a distingue dos outros dois alvítores supra-indicados.⁽²⁷⁾

Igual linguagem *ipsis verbis*, se encontra, ainda posteriormente, nas *Pandectas Francesas*.⁽²⁸⁾ Esta vem a ser, portanto, a doutrina presentemente consolidada. O que, segundo ela, "caracteriza a transação" é a sua índole onerosa: a mutualidade dos sacrifícios entre as partes.

429. Quanto à doutrina italiana, já vimos o testemunho da mesma unanimidade nas palavras de BERTOLINI. No mesmo sentido, para lhe reforçar o depoimento, fácil nos seria invocar a quantos autores dessa nacionalidade têm ventilado a matéria deste contrato. Mas, tão alongada já como vai esta parte do nosso trabalho, nos cingiremos a inquirir somente dois dos mais novos: LOMONACO e MIRABELLI. Ensina o primeiro que este contrato "requer para a sua existência" três condições, uma das quais é "a reciprocidade nos sacrifícios de parte a parte".⁽²⁹⁾ O segundo lhe reduz a duas "as condições necessárias", a primeira das quais põe em que "haja, reciprocamente, uma dação, retenção ou promessa".⁽³⁰⁾

segs. — MASSE. *Le Droit Commercial dans ses Rapports avec le Droit des Gens et le Droit Civil*, 3. ed., t. IV, p. 533. — PONT. *Commentaire-Traité des Petits Contrats*, t. II. In: MARCADE. *Explication Théorique et Pratique du Code Civil contenant l'Analyse Critique des Auteurs et de la Jurisprudence*, t. IX, p. 230-1. — LAURENT. *Principes de Droit Civil*, t. XXVIII, p. 329-30. — BAUDRY-LACANTINIERE. *Précis de Droit Civil*, 2. ed., t. III, p. 572-3. — GUILLOUARD. *Traité du Cautionnement & des Transactions*, n° 6, p. 298. — OUME KENDJIRO. *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, 3ª parte, n° 277-9, p. 4-9.

(27) PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 3. ed., t. II, n° 2.285, p. 734.

(28) *Pandectes Françaises*, t. LVII, s. v. Transaction, n° 4 e 5, p. 60 e n° 34-6, p. 61.

(29) "Questo contratto richiede per la sua esistenza il concorso di tre condizioni:

.....
 "3ª Una reciprocità [...] di sacrifici da canto di ciascuna delle parti." LOMONACO. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. VI, p. 460-1. — Id. *Nozioni di Diritto Civile Italiano*, p. 816.

(30) "Perchè si abbia un contratto di transazione, son necessarie, come appare dalla definizione, due condizioni; 'che vi sia una reciproca dazione, ritenzione o promessa' e che si estingua una lite o si prevenga. Se alcuna di queste due condizioni manchi, non si avrà un vero contratto di transazione." MIRABELLI. *Contratti Speciali*, n° 4, p. 501.

430. As mais notáveis codificações posteriores à de NAPOLEÃO se aproveitaram da censura, em que esta incorrera, emendando-lhe a lacuna, ora com enumerar, como na fórmula romana, o *dar, prometer, ou reter*, ora com adotar as expressões gerais de *recíproco sacrifício* ou *concessões*. No primeiro caso estão, entre outros, o Código austríaco⁽³¹⁾ e o italiano⁽³²⁾; no segundo, o saxônio⁽³³⁾ e o alemão.⁽³⁴⁾

Pelo que toca ao direito brasileiro, já tínhamos adotada, como sua expressão atual, na *Consolidação* de CARLOS DE CARVALHO, exatamente a mesma fórmula da codificação alemã, onde se não admite hipótese de transação, que não se realize "*por meio de concessões recíprocas*".⁽³⁵⁾ Nos trabalhos da codificação hoje entregue ao Congresso Nacional esta fórmula recebeu a sanção de todos os projetos, desde o primitivo, redigido por CLÓVIS BEVILAQUA até ao remetido pela Câmara ao Senado.⁽³⁶⁾

Em síntese, portanto, assim no direito pátrio, como no dos outros povos, cujas instituições conhecemos, a idéia de transação inseparavelmente se associa à de reciprocidade nos ônus entre as partes.

Embora declarativa, não há transação, em se não reciprocando compensações, nem haverá transação, portanto, que não seja onerosa.

431. Assim, por isso mesmo que reúne os elementos jurídicos de *oneroso*, justamente porque se verifica *mediante compensações*, é que o Tratado de Petrópolis satisfaz aos requisitos de uma verdadeira transação.

(31) Código civil austríaco, § 1.380: "[...] dergestalt [...] dasz jede Partei sich wechselseitig 'etwas zu geben, zu thun, oder zu unterlassen' verbindet [...]"

(32) Código Civil italiano, art. 1.764:

"La transazione è un contratto, con cui le parti, dando, promettendo o ritenendo ciascuna qualche cosa, pongono fine ad una lite già cominciata o prevengono una lite che può sorgere."

(33) Código Civil saxônio, § 1.409: "[...] durch 'gegenseitiges Nachgeben'."

(34) Código Civil alemão, § 779: "Ein Vertrag, durch den der Streit oder die Ungewisheit der Parteien über ein Rechtsverhältnis im Wege 'gegenseitigen Nachgebens' beseitigt wird ('Vergleich') ist unwirksam, wenn [...]" "Um contrato, pelo qual se termine a pendência ou incerteza das partes quanto a uma relação jurídica, por meio de mútuas concessões (isto é, uma transação), é nulo, se [...]"

(35) CARVALHO. *Direito Civil Recopilado ou Nova Consolidação das Leis Civis Vigentes em 11 de Agosto de 1899*, art. 950 e legislação aí citada, p. 286. — LOUREIRO. *Instituições de Direito Civil Brasileiro*, t. II, §§ 662 e 739, p. 234 e 292. — MENDONÇA. *Doutrina e Prática das Obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Credito*, nº 372, p. 461.

(36) Projeto BEVILAQUA, art. 1.165. — Projeto revisto, art. 1.173. — Projeto para a discussão final na Comissão da Câmara, art. 1.069. — Projeto adotado pela Comissão, art. 1.028. — Projeto remetido pela Câmara ao Senado, art.*

* Incompleto na edição de 1910.

Contravirá, porventura, a tais requisitos, desmerecerá deste caráter, variará, na classificação, de declaratória para transmissiva, a serem "pesadas", como a Ré pretende, as compensações, que esse ato nos custou?

432. Antes de mais nada, bem de ver é que uma *declaração*, por ser retribuída, e ainda quando o seja larga, generosa e exageradamente, nem por isso deixa de ser declaração. Ou o direito, sobre que a transação versa, preexistia, ou não, a este contrato. Se lhe não preexistia, na conta de *translativa* se há de haver a transação, embora avaramente compensada; *porque transferiu* um direito de uma à outra parte. Mas, se o direito preexistia à transação, esta não o transferiu, *declarou-o existente, onde existia* e, portanto, embora generosa e excessivamente compensada, não se pode considerar *senão como declarativa*.

Depois, em matéria de transação, o direito não mede as compensações. O *peso* desta constitui a incógnita de um problema econômico e pessoal, cujos elementos se distinguem pela inconsistência e pela relatividade: a condição das partes, a situação do negócio, os embaraços da ocasião, as urgências da extremidade, a consideração dos objetos que se cedem na estima dos contraentes. É o que o senso jurídico dos antigos já percebia e consagrava no prolóquio corrente: *Transactionibus receptum est ut pro modico magna amittamus*.

Dessa equivalência de afeição e oportunidade, nas transações, *entre o pouco e o muito*, só os interessados, ao contraí-las, são juizes.

TROPLONG, o padrinho adotado pela Ré na sua Contestação, comentando esse apotegma latino, diz:

Uma das partes pode renunciar na totalidade à sua pretensão, ao passo que a outra não dê de mão aos seus direitos *senão em parte*; pode, até, entregar muito, recebendo pouco. Nisto não vai contradição com o caráter comutativo, que, há pouco, atribuíamos à transação; porquanto, *nesta, não se hão de pesar exclusivamente os valores pecuniários, senão ainda meter em conta as demais vantagens, que a transação granjeia, restabelecendo a concórdia, formando-nos a um processo, e desassombrando-nos de cuidados*.⁽³⁷⁾

433. Leia-se a exposição dos motivos do Tratado de Petrópolis, e se verá, no sentir da União, que lhe fez a apologia por órgão do seu

(37) TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, nº 20. No mesmo sentido: DURANTON. *Cours de Droit Français suivant le Code Civil*, t. XVIII, nº 391-2; LOMONACO. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. VI, p. 461.

Governo, a importância ali dada *pela Ré* a essa espécie de vantagens, encarecida pelo jurisconsulto francês, na solução do caso acreano.

Incorporou ela definitivamente no território brasileiro uma superfície mais extensa que a de muitos dos nossos Estados, com uma receita anual maior que a de mais de metade deles. Mas, ainda assim, "as maiores vantagens desse tratado não foram as materiais. As de ordem moral e política são infinitamente superiores". Eliminamos um obstáculo, que nos reduzia "a impossibilidade de conservar as nossas boas relações com a nação boliviana". Removemos uma ocasião de "tentativas, que ameaçavam a própria segurança deste continente". E, se o que o Brasil deu à Bolívia, por um tal acordo, "pode sem dúvida ser considerado como compensação sumamente vantajosa, e, de fato o é, isto não obsta a que as nossas vantagens sejam IGUALMENTE GRANDES".

Textualmente:

Pelo presente tratado o Brasil incorpora ao seu patrimônio um território mais extenso que o de qualquer dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, território que produz renda anual superior à de mais de metade dos vinte Estados da nossa União. *Não foram, porém, vantagens materiais de qualquer ordem o móvel que nos inspirou.* Desde muito se conheciam as riquezas do Acre, que eram os nossos compatriotas os únicos a explorar; entretanto, o Governo persistiu sempre em considerar boliviano aquele território e dar à Bolívia as possíveis facilidades para o utilizar. Foi preciso que a própria segurança deste continente fosse ameaçada pela tentativa de introdução do sistema perturbador das *Chartered Companies*, e que nos convencêssemos da impossibilidade de conservar as boas relações, que tanto prezamos, com a nação boliviana, enquanto existisse sob a sua soberania um território exclusivamente habitado por brasileiros que lhe eram hostis, para que se produzisse a nossa ação em busca dos resultados agora obtidos.

E, de fato, as maiores vantagens da aquisição territorial que resultam deste tratado *não são as materiais. As de ordem moral e política são infinitamente superiores. Entre estas basta apontar a que se traduz na melhora substancial que experimentam as condições*¹ do nosso império sobre o sistema fluvial amazônico exatamente no ponto em que o direito dos ribeirinhos podia tornar-se nos molesto. Não podendo administrar normalmente a região agora cedida, a que já tinha dado oficialmente o nome significativo de *Território de Colônias*, a Bolívia tinha fatalmente de recorrer a expedientes incômodos para nós com o fim de suprir as condições essenciais de domínio que lhe faltavam. São exemplos recentes o decreto que abriu o Rio Acre à navegação do mundo e os contratos de arrenda-

¹ Na edição de 1910 está: "que experimentaram as condições".

mento criando entidades semi-soberanas. *Suprimida a causa, não há mais que temer o efeito.*

Do território adquirido, uma parte, a que jaz ao sul da latitude de 10°20' — e que, se bem apresente menor superfície que a outra, é a que contém o maior curso e as mais ricas florestas do Acre superior, — nunca foi, nem podia ser por nós contestada à Bolívia. A sua área, calculada pelo Sr. Contra-Almirante GUILLOBEL diante dos melhores elementos cartográficos à nossa disposição, não deve ser inferior a 48.108 quilômetros quadrados.

A parte do território que demora ao norte de 10°20', cuja área pelos mesmos dados se avalia em cerca de 142.900 quilômetros quadrados, foi, como ficou dito, por nós recentemente declarada litigiosa e reclamada como nossa. Desapareceu por isso o seu valor para a Bolívia? Não, certamente. Assim também, por mais que o Brasil estivesse convencido do seu bom direito, não podia desconhecer a possibilidade de ser a pendência resolvida em favor do outro litigante. *Conseguir que este desistisse do litígio e nos cedesse os seus títulos era uma vantagem de grande consideração que não podia ser pretendida a título gratuito.*

.....

O que, pelas estipulações deste tratado, o Brasil dá, para obter da Bolívia a cessão de uma parte do seu território e a desistência do seu alegado direito sobre a outra parte, pode sem dúvida ser considerado como uma *compensação* sumamente vantajosa, e de fato o é; mas isso não obsta que *as nossas vantagens sejam igualmente grandes*. As COMBINAÇÕES em que nenhuma das partes interessadas perde, e, mais ainda, aquelas em que todas ganham, serão sempre as melhores.⁽³⁸⁾

434. Como nos vem, pois, a União aqui dizer que as nossas compensações à Bolívia no Tratado de Petrópolis nos foram “pesadas”, se, no comentário adicional a esse ato, A UNIÃO MESMA, pela boca do Governo da República, declarou com a maior solenidade que elas nos foram “SUMAMENTE VANTAJOSAS”, que se acham contrabalançadas por “VANTAGENS IGUALMENTE GRANDES”?

Pois será concebível que o mero interesse de sofismar aqui o assunto, para obstar às conseqüências da interpretação natural do tratado, nas relações internas do país, quanto aos direitos de um dos Estados da República, justifique, na atitude da União, a dobrez de assumir agora a linguagem dos adversários desse acordo internacional, daqueles contra cuja oposição a Ré o preconizou, averbando hoje de gravosas ao Brasil as condições contratuais, que então, no relatório e defesa dos seus atos de governo, encarecia como excelência de felicidade e proveito?

(38) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores, transmitida ao Congresso Nacional.

Ou o venerando Procurador-Geral, a cujas dificuldades neste pleito fazemos justiça, não consultou as instruções do Governo da União, e se acha em flagrante contradição com a sua cliente. Ou, se, como cremos, o preclaro magistrado as ouviu, e as cumpre, então é ela, é a Ré, quem se acha em conflito aberto consigo mesma, repudiando agora, pelo cálculo de absorver uma parte valiosa do patrimônio constitucional do Amazonas, a defesa dos próprios atos no seu panegírico do tratado ante o Congresso e a Nação.

435. Mas o recurso não podia ser mais infeliz; porque, se nem mesmo a lesão enorme abala a subsistência das transações⁽³⁹⁾, claro está, por maioria de razão, que lhes não pode influir sobre a nature-

(39) BARBOSA, Rui. *A Transação do Acre no Tratado de Petropolis*, p. 17-22. — HEINECCIUS. *Operum*, t. VI, § 378, p. 106. — VINNIUS. *De Quæstionibus Juris Selectis Libri Duo*, liv. I, cap. LVII, n.º 1, p. 166-7. — HUBERUS. *Praelectionum Juris Civilis*, t. II, liv. II, tit. XV, n.º 10, p. 159. — FABER. *Rationalia in Tertiam Partem Pandectarum*, [III], liv. XII, tit. VI, § 1.º — *Et quidem*, p. 434, col. 1.º. — VOËT. *Commentarius ad Pandectas*, t. I, liv. II, tit. XV — *De transactionibus*, n.º 24, p. 468. — LAUTERBACH. *Collegium Pandectarum Theoretico-Practicum*, t. I, liv. II, tit. XV, n.º 32-3, p. 253. — RICHERI. *Universa Civilis et Criminalis Jurisprudentia*, t. XI, liv. IV, tit. XXVI, cap. IV, §§ 1.430-5, p. 390-1. — WETTER. *Les Obligations en Droit Romain*, t. III, p. 238. — GLÜCK. *Commentario alle Pandette*, liv. II, § 346, p. 932-3. — DERNBURG. *Pandekten*, vol. II, § 109, n.º 4, p. 300. — BERTOLINI. *Della Transazione secondo il Diritto Romano*, p. 389-94. — BIGOT DE PREAMENEU. *Présentation au Corps Législatif, et Exposé des Motifs apud FENET. Recueil des Travaux Préparatoires du Code Civil*, t. XV, p. 108-9. — PLANIOL. *La Très Ancienne Coutume de Bretagne*, p. 503. — DOMAT. *Les Loix Civiles dans leur Ordre Naturel, le Droit Public, et Legum Delectus*, t. I, liv. I, tit. XIII, sec. 1, n.º 5. — TROPLONG. *Du Cautionnement et des Transactions*, n.º 110. — MOURLON. *Répétitions Écrites sur le Code Civil*, t. III, n.º 1.183, p. 553. — ACOLLAS. *Manuel de Droit Civil a l'Usage des Etudiants*, t. III, p. 590. — ARNTZ. *Cours de Droit Civil Français*, t. IV, n.º 1.545, p. 190. — ZACHARIAE. *Le Droit Civil Français*, t. V, § 769, p. 91. — LAURENT. *Principes de Droit Civil*, t. XXVIII, n.º 410. — HUC. *Commentaire Théorique & Pratique du Code Civil*, t. XII, n.º 395, p. 371-2. — OUME KENDJIRO. *De la Transaction en Droit Romain, dans l'Ancien Droit Français, en Droit Français Actuel Comparé avec le Code Civil Italien et le Projet de Code Civil Japonais*, n.º 538-9. — GUILLOUARD. *Traité du Cautionnement & des Transactions*, n.º 143-5. — *Pandectes Françaises*, t. LVII, s.v. *Transaction*, n.º 326 e 333-4, p. 78. — CHIRONI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. II, p. 140. — BORSARI. *Commentario del Codice Civile Italiano*, vol. IV, 1.ª parte, § 3.909, p. 1.142. — FILIPPIS. *Corso Completo di Diritto Civile Italiano Comparato*, vol. VIII, n.º 483, p. 261. — PACIFICI-MAZZONI. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. V, n.º 245, p. 389. — LOMONACO. *Nozioni di Diritto Civile Italiano*, p. 819. — CRESCENZIO & FERRINI. "Obbligazione". In: *Enciclopedia Giuridica Italiana*, vol. XII, 1.ª parte, p. 744. — Código Civil francês, art. 2.052. — Código Civil italiano, art. 1.722. — BRAUN, HEGENER & VER HEES. *Traité Pratique de Droit Civil Allemand*, n.º 1.960-1, p. 423. — LEHR. *Traité Élémentaire de Droit Civil Germanique*, t. II, n.º 1.016, p. 192. — Código Civil alemão, § 779. — PLANCK. *Bürgerliches Gesetzbuch nebst Einführungsgesetz*, vol. II, § 779, n.º 2 a, p. 525. — ROSSEL. *Manuel de Droit Fédéral des Obligations*, n.º 41, p. 57. — HABERSTICH. *Manuel du Droit Fédéral des Obligations*, t. I, p. 178-85. — Código Civil austriaco, art. 1.386. — Código Civil montenegro, arts. 473 e 474. — Código Civil do Canadá, arts. 1.921-6. — *Le Code Civil Annoté*, 1889, p. 629-30. — Código Civil do Chile, arts. 2.452, 2.455 e 2.457-9. — Código Civil da Venezuela, arts. 1.670-83. — Código Civil da Argentina, arts. 891-5. — Código Civil do Uruguai, arts. 2.128-9, 2.136 e 2.138. — Código Civil do Japão, arts. 540-8 e 695-6. — LEHR.

za a desigualdade, mais ou menos sensível, das compensações trocadas, nesse contrato, entre os contraentes.

436. Ainda nas supracitadas palavras, onde encarece a fortuna dos benefícios colhidos pelo Brasil no acordo com a Bolívia, a União discrimina expressamente

a cessão pela Bolívia *de uma parte do seu território*;
a desistência *do seu alegado direito* à outra parte.

Donde resulta ainda uma vez, que, reconhecendo o direito da Bolívia à primeira (Acre Meridional), e desconhecendo-o à segunda (Acre Setentrional), houve a União o Tratado de Petrópolis, a respeito daquela, como um título de transmissão do direito boliviano (transação *transmissiva*), e a respeito da outra como um título de confirmação do direito brasileiro (transação *declarativa*).

Ora, assim como, insuficientemente paga, a transmissão não degeneraria em declaração, assim, paga exageradamente, a declaração não se poderia elevar a transmissão. Porque a diferença entre uma e outra consiste na essência dos atos que exprimem, não no custo da retribuição em que importam.

Eléments de Droit Civil Russe, t. II, n.º 1.117, p. 302. — WINDSCHEID, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, vol. II, § 414, n.º 10 a, p. 787. — FREITAS, *Código Civil*, arts. 1.198-9, 1.201 e 1.203-5. — Projeto FELICIO DOS SANTOS, arts. 2.461-3. — Projeto COELHO RODRIGUES, art. 685. — Projeto BEVILAQUA, arts. 1.165-76. — Projeto da Comissão Revisora, art. 1.178. — Projeto da Câmara dos Deputados, art. 1.033.

§ VII

Transações e decisões arbitrais

Diciamo che il carattere proprio della transazione "è dichiarativo, e tale pure diciamo essere il carattere dei giudicati".

BORSARI. *Commentario*, vol. IV, parte 1ª, § 3.901, p. 1.124.

437. Verificado como deixamos, por todos os lados e de todos os modos, que o Tratado de 1903, no tocante ao Acre Setentrional, é uma transação declaratória, falta somente, para acabar a prova da semelhança entre a situação por ele criada e a estabelecida pelas soluções arbitrais no caso das Missões e no do Amapá, averiguar se é igualmente declarativo o caráter destes dois atos.

Ora este ponto é justamente o confessado pela Ré na sua Contestação, art. 9º, onde convém declaradamente em que

os territórios das Missões e do Amapá foram reconhecidos brasileiros por decisões arbitrais, que, como sentenças, tinham a força de julgados e eram simplesmente declaratórios de direitos preexistentes.

438. Tal é, de feito, a expressão geral dos julgados. Salvo os casos restritos e óbvios, em que têm por objeto "mudar o estado das pessoas", as sentenças não criam: simplesmente reconhecem, declaram, certificam direitos preexistentes. "*Les jugements sont, en principe, 'déclaratifs' des droits des particuliers et n'en créent pas de nouveaux*", diz um dos mais insignes processualistas modernos.⁽¹⁾

Para mostrar a que ponto é corrente e inconcussa, a tal respeito, a doutrina, buscaremos o testemunho dos mais completos e autorizados repertórios da jurisprudência nos nossos dias: as *Pandectas Francesas* e as *Pandectas Belgas*.

(1) GLASSON. *Précis Théorique et Pratique de Procédure Civile*, t. I, nº 4, p. 426.

Nas primeiras se lê:

Les jugements et arrêts sont purement déclaratifs "des droits des parties, c'est-à-dire qu'ils ne créent pas un droit"; ils "ne font que reconnaître et sanctionner" des droits dont la réalité contestée était soumise aux juges.⁽²⁾

Não se podia ser, parece, mais categórico. Pois o repositório belga ainda o é mais:

Les jugements sont déclaratifs "et non constitutifs" des droits qu'ils reconnaissent. Il ne résulte qu'en principe ils rétroagissent au jour de la demande [...] Ce principe est tellement incontesté "qu'il serait sans utilité [aucune] de citer les décisions" qui en font des applications.⁽³⁾

Assim que o princípio é incontestado, e a Ré o subscreve.

439. Postas essas premissas, não há escapar da conclusão. A sentença é declaratória. Declaratória é também a transação. Logo, o direito *objeto de uma sentença* está, sob este aspecto, no mesmo caso que o direito *objeto da transação*. Um e outro são direitos, *que existiam antes da transação, como antes da sentença*. Delas não nasceram: foram por elas meramente ratificados, autenticados, proclamados.

Tão irmãs são as duas espécies, que um jurisconsulto contemporâneo, o célebre RICCI, para explicar a índole declarativa das transações, vai buscar exatamente por símile a hipótese do arbitramento.

Eis em que termos:

Temos aqui um julgamento de composição, como aquele que poderia pronunciar UM ARBITRO CONCILIADOR. Ora, se a decisão do juiz declara o direito, não havemos dizer outro tanto das que as partes emitem, elevando-se a juízes de si mesmas?⁽⁴⁾

Dir-se-ia que RICCI escrevera estas palavras na previsão do caso vertente, ou resolvendo uma consulta a seu respeito: tão à justa elas o frisam, considerando a hipótese de uma *sentença arbitral*, e estabelecendo equação jurídica entre ela e a *transação*:

"Allorquando le parti transigono, esse non fanno che sostituire il loro giudizio a quello del magistrato [...] È questo un giudizio" pro bono et aequo. COME QUELLO CHE POTREBBE PRONUNZIARE UN ARBITRO CONCILIATORE.⁽⁵⁾

(2) *Pandectes Françaises*, t. XXXVII, s.v. *Jugement*, n.º 1.953, p. 187.

1 Na edição de 1910 está: "l'application".

(3) *Pandectes Belges*, t. LVI, s.v. *Jugement*, n.º 1.679, cols. 509-10.

(4) Ricci. *Corso Teorico-Pratico di Diritto Civile*, vol. IX, n.º 109, p. 202.

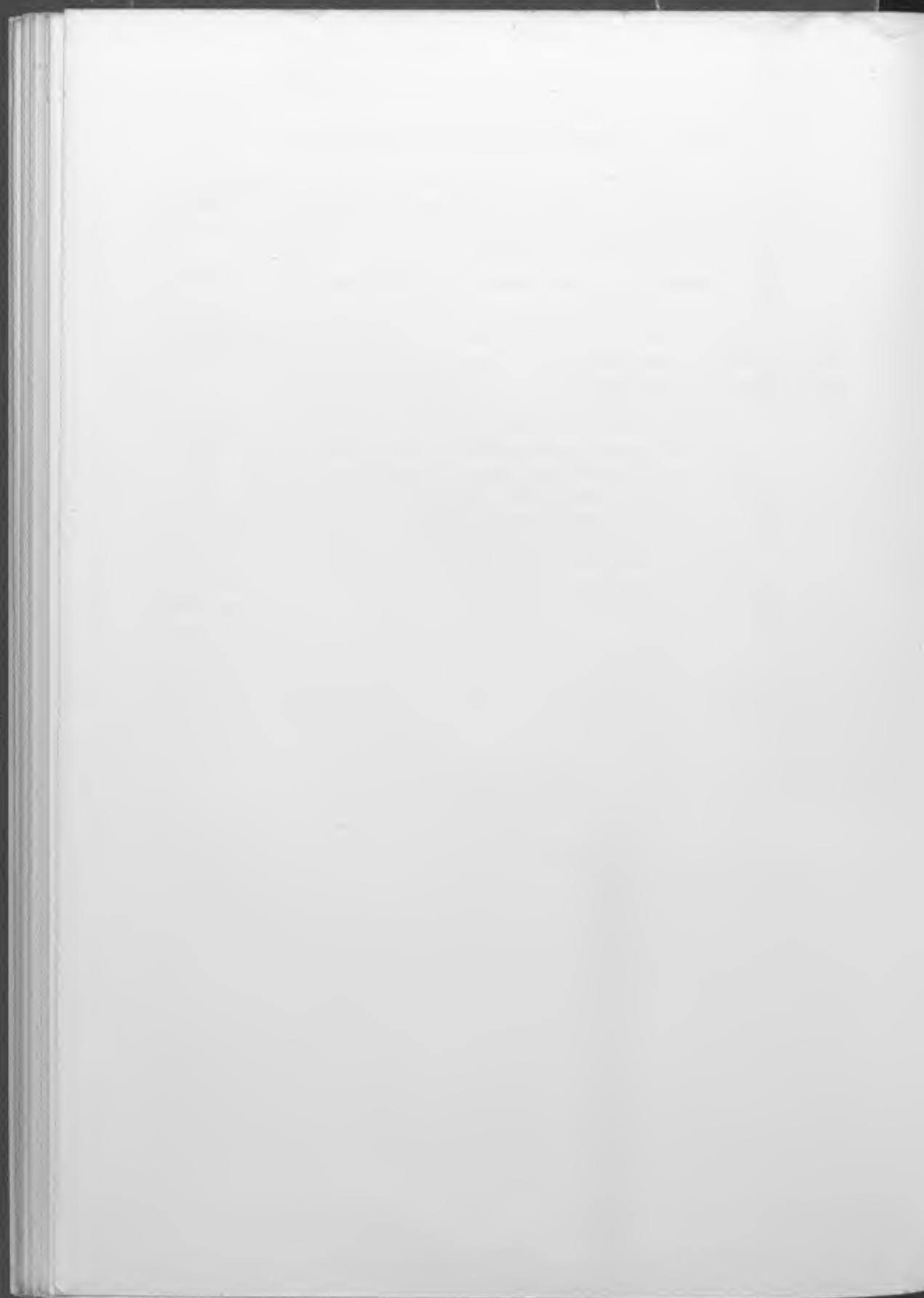
(5) Ricci. *Corso Teorico-Pratico di Diritto Civile*, vol. IX, n.º 109, p. 202.

440. A situação jurídica dos territórios sobre que se pronunciou o laudo CLEVELAND e, depois, o laudo suíço é, portanto, sob este ponto de vista, indubitavelmente igual à do território cuja questão cessou pelo Tratado de Petrópolis.

Os dois arbitramentos reconheceram nas Missões e no Amapá o direito preexistente do Brasil.

O tratado, no seu caráter de transação declaratória quanto ao Acre Setentrional, igualmente atesta, a respeito desse território, a preexistência do nosso direito.

Logo, assim como o Amapá e as Missões, por isso que se reconheceram antigos territórios brasileiros, ficaram no dos Estados brasileiros que os enquadravam, assim o Acre Setentrional, reconhecido, como foi, antigo território brasileiro, tem de se conservar no do Estado brasileiro que o possuía.



CAPÍTULO II

O Uti Possidetis

Usucapio, hoc est finis sollicitudinis et periculi litium.

CICERO. *Pro caec.*, 25.¹

Prescription is the most solid of all titles.

BURKE. *Works*, vol. X, p. 97.²

In England we have always had a prescription, "as all nations have against each other".

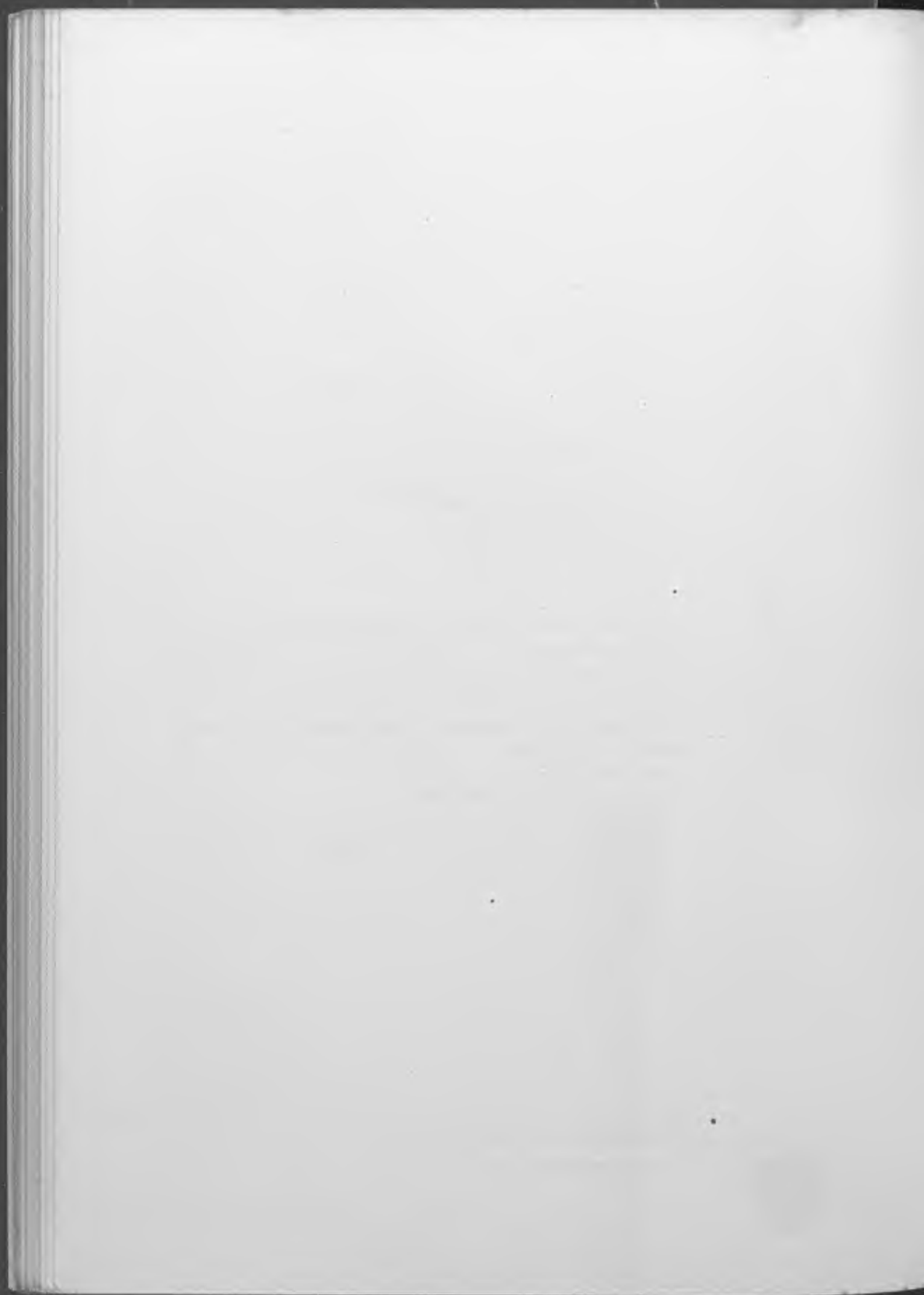
Ib., vol. IX, p. 97.

All titles terminate in prescription.

Ib., p. 449.

¹ Apud HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, p. 39, n. 2.

² Apud HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, p. 39, n. 2.



O admirável principio do *uti possidetis*, que os romanos criaram com tanta sabedoria nas relações do direito privado, veio por fim, por uma fatalidade inevitável, a ter aplicação na esfera do direito público, como um critério justo e razoável, muitas vezes o único, para dirimir as questões de limites entre as diversas nações, e entre os próprios Estados, ou Províncias, sujeitos ao mesmo governo.

Cons. BARRADAS. *Limites entre o Paraná e Santa Catarina*, p. 79.

441. Neste continente, a história das questões de limites entre Portugal e Castela, entre o Brasil e as nações de origem espanhola que o circundam, nos indica sempre como o norte de todas as soluções, assentes ou por assentar, o princípio do *uti possidetis*, reclamado, invocado, confessado, estipulado, aplicado em todas as controvérsias, em todas as negociações, em todas as convenções, em todas as demarcações territoriais.

Já nos atos diplomáticos do século XVIII essa era a regra abraçada. Haja vista os dois tratados, com que, nessa época, se buscaram terminar as diferenças, na América, entre as duas Coroas sobre tal assunto. Nas declarações preambulares ao primeiro avençam os dois contraentes assinalar os seus domínios de maneira que "cada parte haja de ficar com o que atualmente possui". No segundo, arts. 3º e 12, tudo o que se pactua, obedece à orientação, observada cuidadosamente, de manter a cada uma das soberanias "os territórios que possui", com "os [demais] estabelecimentos que até agora tem possuído", provendo a que "nem os espanhóis se possam introduzir nos portugueses", "nem os portugueses passar aos espanhóis".

Verdade é que o Tratado de limites de Madrid expirou com o Tratado anulatório de fevereiro de 1761, onde se dão "por cancelados, cassados [e anulados], como se nunca houvessem existido", aquele e todos os outros ajustes a ele posteriores, volvendo os limites entre as duas Coroas a se regularem na forma dos pactos entre elas

concluídos antes de 1750; sendo, igualmente, certo que o Tratado preliminar de Santo Ildefonso deixou de subsistir, não só pelo próprio fato da guerra entre as duas nações, mas ainda pelo silêncio guardado sobre a matéria, em junho de 1801, na celebração da paz de Badajoz. Quando, portanto, com "a independência simultânea das colônias das duas Coroas na América do Sul", cessou o império das suas leis e dos seus convênios sobre as duas raças emancipadas, do antigo direito pactício não restava entre elas vestígio algum. Mas ao naufrágio dessas tentativas sobreviveu, como elemento histórico de orientação em ulteriores debates, a antiguidade na consagração dessa norma, desde os tempos mais remotos do problema, pelo mútuo assenso dos co-interessados.

A semente, assim lançada no terreno dos interesses comuns, não pelo artifício de combinações passageiras, que com uma política emergem, e soçobram com outra, mas pela evidência de uma grande necessidade, geral a todos os países cujas fronteiras a era do arbítrio e da força, ao tempo das conquistas e descobrimentos deixara indecisos, havia de germinar e prevalecer na época de verificação definitiva do direito, quando as novas nacionalidades, em luta com os embaraços da indivisão, sentissem a impotência das suas ambições, e compreendessem a vantagem de buscar a harmonia, pela equidade e pela honestidade, no único sistema que entre povos civilizados as pode abonar: o das leis que regem a posse.

442. Foi o que realmente veio a suceder, com tal constância e invariabilidade que, ainda em 1882, um dos investigadores que entre nós se deram com particular cuidado a pesquisas neste mal trilhado campo de estudos, podia, rememorando as circunstâncias dominantes, concluir com segurança:

Pode-se [pois,] afirmar sem exageração, que o princípio do *uti possidetis* é geralmente admitido pelos Estados sul-americanos, como o mais justo e conveniente para manter a paz no presente e no futuro.⁽¹⁾

Esse princípio recebera a mais alta sanção do gênio, da experiência e do saber com a anuência calorosa que lhe deu, em 1854, o Barão de HUMBOLDT, quando consultado pelo Conselheiro MIGUEL MARIA LISBOA sobre as nossas convenções de limites, em 1852 e 1853, com Venezuela e Nova Granada.

"*J'approuve beaucoup, Monsieur*", escrevia-lhe essa incomparável autoridade.

(1) *Apointamentos sobre os Limites entre o Brazil e a Republica Argentina*, 1882, p. 88.

la sagesse avec laquelle dans votre négociation vous n'avez (avec les intentions les plus conciliatrices) pas insisté sur des agrandissements de territoire et [avez] adopté pour sortir des longues incertitudes qui naissent des vagues expressions de l'ancien traité du 1^{er} Octobre 1777, le principe de l'uti possidetis de 1810.⁽²⁾

443. Três anos depois, ao negociar-se o tratado, em que se pretendia concluir a nossa pendência de limites com a República Argentina, era nosso plenipotenciário o estadista, que mais se afamou pelos seus serviços internacionais ao país nos anais do regímen imperial, o Conselheiro SILVA PARANHOS, depois Visconde do RIO BRANCO; e a memória por ele então apresentada ao Governo daquele país, ventilando a matéria da questão que veio a ser objeto do Tratado de 14 de dezembro, é a mais fervorosa apologia desse tradicional instrumento de justiça nas desavenças entre os Estados latino-americanos em matéria de fronteiras.

Eis como o encarece o nosso imortal conterrâneo:

Os limites entre o Império do Brasil e as repúblicas que com ele confinam não podem ser regulados pelos tratados [celebrados] entre Portugal e a Espanha, suas antigas metrópoles, salvo se [ambas] as partes contratantes quiserem adotá-los como base para a demarcação de suas respectivas fronteiras.

As convenções com que as duas Coroas de Portugal e Espanha procuraram dividir entre si as terras ainda não descobertas, ou conquistadas na América, e estreimar suas possessões já estabelecidas no mesmo continente, nunca surtiram o desejado efeito.

As dúvidas e incertezas de tais estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte, e por fim a guerra, sucessivamente inutilizaram todos os ajustes, e consagraram o direito do uti possidetis como o único título e a única barreira contra as usurpações de uma e outra nação, e de suas colônias na América meridional.

.....

O Governo de sua Majestade o Imperador do Brasil, reconhecendo a falta de direito escrito para a demarcação de suas raías com os Estados vizinhos, tem adotado e proposto as únicas bases razoáveis e eqüitativas, que podem ser invocadas: o uti possidetis, onde este existe, e as estipulações do Tratado de 1777, onde elas se conformam ou não vão de encontro⁴ às possessões atuais de uma e outra parte contratante.⁽³⁾

3 Na edição de 1910 está: "traité de 1777".

(2) Relatório de 1869, anexo nº 1, doc. nº 71, p. 135.

4 Na edição de 1910 está: "se conformam e não vão de encontro".

(3) Estas palavras comprovam o acerto, com que, ainda há pouco, invocamos, tendo-o feito já outra vez nestas razões, o Tratado de 1777, dado que extinto em direito positivo, como o primeiro elo formal na nossa tradição jurídica do uti possidetis em questões internacionais.

Estes princípios têm por si o assenso da razão e da justiça, e estão consagrados no direito público universal. Rejeitados eles, o único princípio regulador seria a conveniência e a força de cada nação.

[O império] não carece de estender [as] suas fronteiras além dos limites atuais, *determinados pelas suas posses e jurisdição, tácita*⁽⁴⁾ ou expressamente reconhecidas.⁽⁵⁾

444. Desse empenho, manifestado já em 1830 nas nossas relações com a antiga Colômbia⁽⁶⁾, se não saiu mal a política exterior do Império, hábil e bem intencionada como era; porque, efetivamente, o deslinde nas contestações territoriais do Brasil com as repúblicas vizinhas se conformou sempre com aquele critério, ainda quando não expresso no texto das convenções de limites.

Apenas dois desses atos o não mencionam: o Tratado de 5 de maio de 1859 com Venezuela, que sucedeu ao de 25 de novembro de 1852, não tendo tido este, ali, ratificação, e o de 14 de dezembro de 1857 com a Confederação Argentina. Mas, no tocante a este, o princípio diretor ficou estampado na *Memória* de 25 de novembro, em que o nosso plenipotenciário enuncia a fórmula da sua atitude como estritamente ditada pelo cânon do *uti possidetis*.⁽⁷⁾ Quanto ao outro, a fronteira por ele estabelecida "é a mesma [...] do tratado, não ratificado, de [25 de novembro de] 1852"⁽⁸⁾, que no *uti possidetis* se inspirara fielmente, consoante já no-lo deu a ver a carta do Barão de HUMBOLDT ao Conselheiro LISBOA.⁽⁹⁾ Em ambos, pois, triunfara como consideração discernente a lei da posse.

(4) Os itálicos, neste excerto, são nossos.

(5) *Memória* firmada pelo Conselheiro PARANHOS em 26 de novembro de 1867. PINTO. *Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras*, t. IV, p. 70-1, n. 6.

(6) AZAMBUJA. *Memorandum* de 15 de dezembro de 1869. *Anexo ao Relatório de 1870*.

(7) AZAMBUJA. *Memorandum* de 15 de dezembro de 1869. *Anexo ao Relatório de 1870*.

(8) PINTO. *Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras*, t. IV, p. 200.

(9) Convém acrescentar que, concluindo nós, outrossim, um tratado de limites com a República de Nova Granada em 25 de julho de 1853, aliás também não ratificado (PINTO. *Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras*, t. IV, p. 197, n. 2), o seu negociador brasileiro, no protocolo das conferências, alvitrou se adotasse o princípio do *uti possidetis*, ao que assentiu o plenipotenciário granadino. *Relatório de 1869*, anexo nº 1, doc. nº 71, p. 125, *in fine*.

"[...] nada estando determinado definitivamente sobre a extensão de território que se reservariam os Estados que antes de 1830 constituíam a antiga Colômbia, nem resolvidas as dificuldades entre esta República e a do Equador, quanto à antiga Província de Maynas, de que estava

Os demais tratados entre o Brasil, durante o Império, e as nações confinantes a consignam formalmente: com a República Oriental do Uruguai, em 12 de outubro de 1851, no art. 2.^o ⁽¹⁰⁾; com o Peru, no 1 de dezembro do mesmo ano, art. 7.^o ⁽¹¹⁾; com o Paraguai, em 6 de abril de 1856, art. 2.^o ⁽¹²⁾; com a Bolívia, em 27 de março de 1867, igualmente no art. 2.^o ⁽¹³⁾, sobre o qual nestas alegações tanto havemos discorrido.

445. Referindo-se a essas negociações, dizia, em fins de 1867, o Conselheiro NASCENTES DE AZAMBUJA, ao discutir o assunto com o Governo da Colômbia:

Ficou assim reconhecido que o Brasil tem incontestavelmente direito aos territórios que na América do Sul *pertenciam à Coroa portuguesa com as perdas e as aquisições que ocorreram depois dos Tratados de 1750 e [de] 1777*, e, respectivamente, que aos Estados, que com ele confinam, não pertence senão o que era do domínio de Espanha, salvas também as alterações que assinala o seu *uti possidetis*.

Este princípio não é novo, e foi firmemente invocado e apoiado pelos comissários portugueses e espanhóis, não obstante o que estava disposto por tratados, na parte em que procuraram resolver as questões sobrevindas na fronteira do Rio Negro e pelo lado do Japurá [...]

Não ficou definitivamente assentado por atos solenes o que devia ficar pertencendo a cada uma das nações; deplorável legado deixado às nacionalidades americanas.

Essas intermináveis discussões não foram entretanto improfícuas: dos debates entre as duas Coroas resultou o verdadeiro estado das cousas. De fato foi discriminado o que era possuído por portugueses e espanhóis, por autoridades respeitáveis, cujo testemunho muita luz lança sobre estas graves questões.

de posse o Peru em virtude das Cédulas Reais de 1802 e 1805, teve o Governo imperial de entender-se com cada um em separado *segundo o seu uti possidetis*, respeitando os direitos eventuais que pudessem vir a prevalecer nos convênios que houvessem de celebrar entre si.

"Assim se explica o tratado negociado com o Peru em 23 de outubro de 1851 e o ajuste negociado também com Venezuela em 25 de novembro de 1852, confirmado pelo que ultimamente se concluiu em 5 de maio de 1859*." AZAMBUJA. Memorandum de 15 de dezembro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, docs., p. 268-9.

* Na edição de 1910 está: "se concluiu em Madrid".

- (10) PINTO. Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras, t. III, p. 308.
- (11) PINTO. Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras, t. III, p. 367.
- (12) PINTO. Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras, t. III, p. 492.
- (13) PINTO. Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras, t. IV, p. 536.

Estão hoje estabelecidas em bases sólidas e duradoiras as relações do Brasil com a maior parte dos Estados que com ele entestam, tendo-se sempre em consideração as controvérsias preexistentes e sobretudo o seu respectivo *uti possidetis*.⁽¹⁴⁾

Escute-se ainda outra autoridade nossa: o internacionalista a quem se deve a compilação e o comentário das nossas mais relevantes convenções internacionais nos três primeiros quartéis do século passado. Discorrendo acerca dos sofismas, em que se enfiçava a nossa contenda com a Bolívia, chega PEREIRA PINTO ao seu desenlace, em 1867, pelo recurso ao *uti possidetis*, sobre cuja intervenção decisiva assim se pronuncia:

Querendo obviar essas intermináveis dificuldades e debates, foi que o império estabeleceu a doutrina do *uti possidetis* para solver as questões de limites, [e] essa doutrina se acha consagrada como norma internacional em tais litígios, sendo como foi abraçada pelas repúblicas Argentina, do Peru, de Venezuela, e do Uruguai, nas diferentes convenções que sobre esse assunto têm celebrado com o Império.

Reconhecida assim como princípio fundamental do direito público americano, essa doutrina invalidou, sem controvérsia, as estipulações dos tratados das metrópoles.⁽¹⁵⁾

HUMBOLDT, nas suas viagens à América equinocial, assinalava as complicações inextricáveis, em que se enredavam essas desinteligências com e entre os nossos vizinhos.⁽¹⁶⁾ O princípio do *uti possidetis* lhes deparava a saída jurídica e segura, a que nem sempre soube ceder facilmente esse pendor habitual do espírito público nos povos sem liberdade a não se agitarem senão nas questões de limites.⁽¹⁷⁾

(14) AZAMBUJA. Memorandum de 26 de dezembro de 1867. Relatório de 1869, anexo nº 1, doc. nº 71, p. 126.

São nossos os grifos; e por tais se tenham sempre que os que não declaremos dos autores citados.

5 Na edição de 1910 está: "para salvar as questões".

(15) PINTO. Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras, t. IV, p. 531.

(16) "Trois cent ans se sont écoulés en vaines contestations territoriales. Selon la différence des temps et le degré de civilisation des peuples, ou s'est appuyé tantôt de l'autorité du souverain pontife, tantôt des secours de l'astronomie. Comme généralement on était plus intéressé à prolonger la lutte qu'à la terminer, les sciences nautiques et la géographie du nouveau continent ont seules gagné à cet interminable procès." HUMBOLDT. Voyage aux Régions Équinox. du Nouveau Continent, 1819, t. II, liv. 8, cap. 23.*

* Apud Anexo ao Relatório de 1870, p. 217.

(17) "Partout où les peuples n'ont pas d'institutions fondées sur la liberté, l'esprit public ne s'agite que lorsqu'il est question ou d'étendre ou de resserrer les limites du pays." HUMBOLDT. Voyage aux Régions Équinox. du Nouveau Continent, t. II, liv. 8, cap. 23.

Foram "trezentos anos de vãs contestações territoriais"⁽¹⁸⁾, a que, ainda em 1859, aludia o nosso Ministro em Bogotá, dizendo, num dos seus célebres memorânduns:

As discussões diplomáticas são intermináveis entre os Estados de origem espanhola⁶, porque não têm querido eles estabelecer como dogma, para dirimir as dificuldades que apresentam os ajustes de suas respectivas fronteiras, o único princípio justo e eqüitativo como prenda de paz em matéria de limites, o *uti possidetis* de 1810, as posses que tinha cada um na época de sua organização política.

Este princípio está, porém, fixado de uma maneira invariável pelos mesmos Estados nas questões de fronteira discutidas com o Império.⁽¹⁹⁾

E, suposto que desses divergissem então os Estados Unidos de Colômbia, notava aí o nosso representante em Bogotá, estes mesmos não negavam a submissão de todos os demais Estados sul-americanos a essa regra na liquidação das suas divisas com o Brasil.⁽²⁰⁾

Tal a situação que, no ano subsequente, resumia o Barão de COTEGIPE, num relatório especial ao Corpo Legislativo sobre as questões pendentes entre o Governo colombiano e o nosso:

Até o presente nenhum ajuste diplomático se tem podido concluir *senão sobre esta base*, única razoável e compatível com a soberania dos povos. Neste caso estão não só os tratados celebrados pelo Brasil desde 1851, mas também os negociados entre os próprios Estados hispano-americanos, não obstante haver para estes disposições [especiais] emanadas da metrópole comum.⁽²¹⁾

Donde, considerado quanto acabamos de expender, resulta que, mercê da nossa iniciativa, do nosso impulso e da nossa tenacidade nessa idéia, a lei do *uti possidetis* constituiu, daí avante, a chave de todas as questões de limites entre o Brasil e as nações confinantes.

(18) HUMBOLDT. *Voyage aux Régions Equinox. du Nouveau Continent*, t. II, liv. 8, cap. 23.

6 Na edição de 1910 está: "entre os povos de origem espanhola".

(19) AZAMBUJA. *Memorandum* de 15 de dezembro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 260.

(20) AZAMBUJA. *Memorandum* de 15 de dezembro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 260.

"Un princepe cependant domine la formation [politique] des nouveaux Etats [du continent sud-américain]: c'est que les Etats indépendants de l'Amérique latine conserveraient comme frontières les anciennes limites des domaines coloniaux d'où ils étaient issus: limites internationales comme celles qui séparaient le Brésil des autres colonies européennes ou la colonie espagnole de Caracas de la Guyane anglaise, limites administratives comme celles que l'Espagne elle-même avait établies jadis à l'intérieur de ses possessions sud-américaines. On devrait ainsi, en cas de contestations territoriales entre Etats limitrophes, se référer à l'état de choses politique, à l'*uti possidetis* de 1810. Tel fut le principe posé au Congrès de Lima en 1848, et adopté quelques années plus tard par l'Argentine et le Chili pour la démarcation provisoire de leurs territoires." MOULIN. *Le Litige Chilo-Argentin et la Délimitation Politique des Frontières Naturelles*, p. 13-4.

(21) Anexo ao Relatório de 1870, p. 2.

446. Dessa lei internacional, porém, qual o sentido, o alcance e o conteúdo exato? Nas renhidas controvérsias, de que, a tal respeito, nos dão testemunho os protocolos redigidos e as notas diplomáticas trocadas entre essas potências sul-americanas, veio a ficar estabelecida, já pelo Governo brasileiro, já pelos seus vizinhos, mas com maior precisão, insistência e energia pelo nosso, a definição do *uti possidetis*, qual o acolhemos e assentamos no direito público deste continente.

Invocado no assunto, em 1857, por um diplomata brasileiro, o Conselheiro MIGUEL MARIA LISBOA, o juízo de uma grande autoridade, o famoso internacionalista chileno ANDRÉS BELLO, proferiu ele o seu laudo nestes termos:

En cuanto a la definición del uti possidetis, soi interamente de la opinión de U.[sted], porque esta conocida frase uti possidetis tomada del derecho romano "no se presta a otro sentido" que el que U.[sted] le da. El uti possidetis a la época de la emancipación de las colonias españolas era "la posesión natural" de España, "lo que España poseía real y efectivamente con cualquiera título o sin título alguno, no lo que España tenía derecho de poseer y no poseía".⁽²²⁾

Nesta decisão, reiteradamente estampada pelo nosso Ministério dos Negócios Estrangeiros nos seus relatórios daquele tempo, muitas vezes buscaram apoio os nossos representantes contra o subterfúgio, que, aceitando o *uti possidetis*, forcejava pelo desviar da sua aceção corrente, inequívoca, tradicional: o fato natural da apreensão da coisa, a ocupação na sua atualidade, a detenção material do objeto, ou a expressão virtual dela por atos, sinais, indicações que a exteriorizem.

"O meu ponto de partida", escrevia, em 1868, ao Governo colombiano o nosso ministro naquele país,

foi o uti possidetis da época da emancipação política da América do Sul, dando a essa frase [latina] o único sentido que poderia ter segundo o direito romano; [e] invocando a autoridade de D. ANDRÉS BELLO, e os precedentes diplomáticos que ofereciam os tratados celebrados pelo Brasil com a maior parte dos Estados, com quem ele confina.⁽²³⁾

Era a posse *de fato*, a que a chancelaria de Bogotá contrapunha uma entidade nova no direito privado e no direito internacional: a *posse de direito*.

(22) Relatório de 1869, anexo nº 1, p. 134. — Anexo ao Relatório de 1870, docs., p. 28.

(23) AZAMBUJA. Nota de 26 de janeiro de 1868. Relatório de 1869, anexo nº 1, p. 121.

“V. Ex.^a”, respondia-lhe o ministro brasileiro,

desviando-se do sentido natural e geralmente admitido, quando se trata do *uti possidetis* de uma nação; e negando-se a ajustar a fronteira desta República com o Império, consultando-se sobretudo a *posse real e efetiva* dos dous países ao tempo de sua independência das respectivas metrópoles, estabelecia para base das [suas] negociações o *uti possidetis* de direito; o que equivalia a não reconhecer outros títulos senão os tratados de 1750 e 1777, que, segundo o próprio testemunho do Governo espanhol, pela guerra que sobreviera em 1801, e pelo Tratado de Badajoz, já haviam evidentemente caducado.⁽²⁴⁾

447. A teoria colombiana do *uti possidetis* envolvia, manifestamente, a questão num círculo vicioso. Louvando o rumo que com a fixação do critério da posse imprimira o Governo do Brasil à verificação das extremas entre os povos sul-americanos. “Aprovo muito”, dissera o Barão de HUMBOLDT,

a sensatez, com que, para sair das longas incertezas causadas pelas vagas expressões do Tratado de 1777, adotastes, nas vossas negociações, o *uti possidetis* de 1810.

Se, portanto, não mentia esta voz oracular, a vantagem da nova orientação, do princípio que a formulava, do *uti possidetis*, em suma, consistia precisamente no excluir do campo, onde se debatia o assunto, os textos caducos daquele tratado, com os seus elementos ingênitos de obscuridade e os que lhe superpusera, ainda, a diuturna sofisteria dos interesses num longo trabalho de acomodação às conveniências inconciliáveis das partes. E eis que elas teriam descoberto agora o jeito de preconizar o critério da posse, mas subordinado justamente, não só aos velhos tratados, mas ainda às ordens régias, às *cédulas* da Coroa.⁽²⁵⁾ Invertido assim o regulador, que se professava aceitar, era como se o sábio alemão houvesse dito: “Aprovo muito a sabedoria, com que, para evitar o Tratado de 1777, a esse tratado vos sujeitais”.⁽²⁶⁾

Evidentemente, não havia meio-termo entre as duas veredas: ou volver ao dédalo dos velhos textos, acomodáveis ao sabor dos interesses mais opostos, recaindo na confusão, em que, havia três sécu-

(24) AZAMBUJA. Nota de 26 de janeiro de 1868. *Relatório de 1869*, anexo nº 1, p. 122. — *Anexo ao Relatório de 1870*, docs., p. 15.

(25) Nota do Governo colombiano à Missão Especial do Brasil em 27 de março de 1868. *Anexo ao Relatório de 1870*, docs., p. 41.

(26) AZAMBUJA. Memorandum de 15 de dezembro de 1869. *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 230.

los, se labutava; ou cingirmo-nos à posse, consoante à sua expressão visível na superfície do solo contestado.

Para furtar-se à estrada larga e direita deste sistema, já consagrado na maioria das nossas convenções de limites com os Estados vizinhos, não sendo fácil rejeitá-lo, subscreviam-no, mas, desvirtuado e transposto. Não se admitia "a posse de fato", porque seria admitir em pé de igualdade os frutos "do direito, ou da usurpação, da fraude ou dos tratados", "sancionar o despojo entre as nações", favorecer a invasão "lenta, solapada, mas segura", de umas pelas outras.

"Celebrar", dizia o Secretário colombiano,

um tratado de limites começando pelo reconhecimento de direitos emanados da posse de fato era começar por solapar os fundamentos ao próprio pacto, que se concluísse. Nenhuma significação teria um convênio internacional, que, segundo o mesmo, se poderia destruir por fatos contrários às suas estipulações. A regra do *uti possidetis de hecho*, em contraposição à do *uti possidetis de derecho*, seria, pois, absurda, por ineficaz e contraditória.⁽²⁷⁾

448. Mas a sinceridade e a paz bem longe estavam desse apelo "à posse fundada em títulos legítimos"⁽²⁸⁾, que, até então, por três dilatados centenares de anos, não serviram senão para tornar indelével a verdadeira estremadura entre as descendências de Espanha e Portugal na América do Sul.

A posse era a evidência de uma realidade sensível, resultante das condições orgânicas do solo e da história do homem, cristalizadas em trezentos anos de assistência, de vizinhança e de implantação evolutiva das duas raças limítrofes na terra que abrangiam, atestando as forças, as aquisições e os destinos de cada uma. Ao passo que a discussão dos títulos seria a inevidência de alegações, pretensões e reivindicações fadadas, pelo vago dos atos escritos e pela desarmonia dos textos com os fatos, à inimizade perpétua e à eterna hostilidade numa brenha espessa de antagonismos, ressentimentos, cobiças e sofismas.

Não custaria muito ao engenho diplomático, servido pela facúndia espanhola, revestir em frases lustrosas e honestas fórmulas as

(27) Nota do Governo colombiano à Missão Especial do Brasil em 27 de março de 1868. *Anexo ao Relatório de 1870*, docs., p. 41.

(28) Nota do Governo colombiano à Missão Especial do Brasil em 27 de março de 1868. *Anexo ao Relatório de 1870*, docs., p. 42. — Nota do Governo colombiano em 22 de janeiro de 1869. *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 77-9.

tergiversações de um erro daninho. A pugnacidade e a inconsistência dessa posse elástica, abstrata, flutuante se encapuchava habilmente sob o nome de "*uti possidetis legal*".⁽²⁹⁾ Quer-se o *uti possidetis*, mas "como uma expressão relativa, cujo valor atual depende dos títulos, que se possuem".⁽³⁰⁾ "Não são os tratados que se têm de subordinar às possessões de 1810; antes, pelo contrário, nessa época, só eram legítimas posses portuguesas as que tinham apoio nos mesmos tratados."⁽³¹⁾ Isto embora ambos eles, o de 1750 e o de 1777, um no seu intróito, o outro em dois dos seus artigos⁽³²⁾, pressupusessem declaradamente a posse, como realidade anterior a que se subordinavam, aquinhoando aos contraentes, cada qual do seu lado, o que então possuíam.

449. A argumentação, porém, do Governo brasileiro não deixou pedra sobre pedra nas cavilações do seu antagonista. Defendendo como fato de observação positiva a posse coetânea da maioria nacional destes povos, ou se datasse de 1801, com a paz de Badajoz, ou de 1810, com a nossa, o que pouco importava, porquanto "estas diferentes datas" não alteram o estado das ocupações dos Estados sul-americanos, quando se separaram de Portugal e Espanha"⁽³³⁾, a nossa Legação em Bogotá vai bater as evasivas do nosso contendor no próprio terreno da constituição da sua nacionalidade, por ele trazida a campo. O pacto federal dessa República instituía que se consultassem os atos da Coroa de Espanha unicamente quanto à delineação das fronteiras entre os antigos Estados colombianos, o Peru e Guatemala. Era uma regra de partilha doméstica, estabelecida para membros da família dispersa, outrora sujeitos ao império comum daquela autoridade. Quanto ao Brasil, mandara lindar as raías, atentando-se nas possessões brasileiras de 1810. Nem mesmo nessa disposição constitucional, aliás peculiar, como tal, ao direito público interno daquele país, se poderia firmar a renitência do seu governo num equívoco e numa preocupação, que as demais repúblicas espanholas, nossas arraianas, haviam sucessivamente repudiado, convindo na verificação da posse pelo fato atual como tira-dúvidas em todas as questões de limites.

(29) Nota do Governo colombiano em 22 de janeiro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 77.

(30) Nota do Governo colombiano em 22 de janeiro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 80.

(31) Nota do Governo colombiano em 22 de janeiro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 81.

(32) Tratado de 1º de outubro de 1777, arts. 3º e 12.

7 Na edição de 1910 está: "estas diferentes épocas".

(33) AZAMBUJA. Memorandum de 26 de dezembro de 1867. Relatório de 1869, anexo nº 1, p. 125. — Id. Memorandum de 15 de dezembro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 238.

Mas foi sobretudo no terreno da necessidade jurídica, extensiva a todas essas nações, e no terreno do direito público universal, estudado à luz das suas regras mais incontroversas, que o Governo brasileiro sustentou naquelas negociações o princípio já então consagradamente americano pela sanção de vários tratados com a maioria das nossas convizinhas.

"Seria inútil e de nenhum efeito a adoção do [princípio] *uti possidetis*", revidava aos colombianos o ministro brasileiro,

se se houvessem de discutir sempre, e examinar sempre os tratados e outros títulos para a determinação da respectiva linha divisória.

Se as possessões de 1810 estão de acordo com os tratados, não haverá inconveniente em recorrer a eles para facilitar a sua descrição, mas, se o não estão, deverão elas prevalecer contra os mesmos tratados.⁽³⁴⁾

Advertindo que, não só os Governos de Venezuela, Nova Granada e Bolívia, mas "todos os outros Estados sul-americanos, adotaram como base para a delineação de suas fronteiras com o Brasil as posses que tinha cada um⁸ ao tempo de sua emancipação política", o delegado brasileiro mostra nesse consenso geral dos interessados o fundamento mais decisivo à insistência do Governo brasileiro (contra a obstinação da Colômbia, naquele tempo) em não anuir a que se considere o *uti possidetis* como derivação dos tratados do século XVIII e, muito menos, de meros atos da Corte de Espanha⁽³⁵⁾, baldos inteiramente de autoridade quanto aos direitos portugueses.

O argumento de que o *uti possidetis* de fato esbulharia os Estados hispano-americanos de imensos territórios desertos e ocupados pelo gentio, caindo várias regiões deste continente na classificação de terras baldias, presa fácil do primeiro ocupante, já incorrera, mercedamente, na tacha de "capcioso".⁽³⁶⁾ Discriminados para cada um dos confinantes os territórios *que ocupavam*, quanto aos ermos e inexplorados não havia senão que "fazer seguir a [linha] divisória, depois de averiguar-se até onde se havia exercido⁹ atos possessórios de domínio ora por uma ora por outra parte".⁽³⁷⁾

A se considerar de outro modo o *uti possidetis*, a Colômbia teria de entregar ao Equador províncias inteiras, cuja posse exercia, o Pe-

(34) AZAMBUJA. Nota de 12 de dezembro de 1868. *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 68.

8 Na edição de 1910 está: "das suas fronteiras com o Brasil as posses de cada um".

(35) AZAMBUJA. *Memorandum* de 15 de dezembro de 1869. *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 214.

(36) AZAMBUJA. *Memorandum* de 15 de dezembro de 1869. *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 214.

9 Na edição de 1910 está: "se tinham exercido".

(37) AZAMBUJA. *Memorandum* de 15 de dezembro de 1869. *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 216.

ru havia de abrir mão dos seus florescentes estabelecimentos no território de Mainas, e Venezuela seria obrigada a nos ceder os que mantinha na zona entestante com o Brasil. Este, por seu turno, perderia as Missões do Uruguai, que Portugal conquistara durante a guerra de 1801, o Paraguai se desfalaria de grandes povoações, que nos vinham a tocar, e o nosso tratado com a Bolívia em 1867 levaria a fronteira por um rumo diverso, restituindo a essa República regiões já ocupadas antes da sua independência por brasileiros, mas incluídas, segundo os convênios do século XVIII, nos limites bolivianos.⁽³⁸⁾

Foi o princípio do *uti possidetis*, lealmente aplicado entre o Brasil e os seus vizinhos, que, substituindo a embocadura do Peperiguaçu, pela do Quaraí, no Tratado de 1851, como termo da linha da nossa raia no Uruguai, nos assegurou as Missões orientais a este rio, ao mesmo passo que, com prejuízo nosso, em 1856, mantinha o Paraguai nas ocupações aventuradas pelos comissários espanhóis durante a demarcação dois graus para o norte da estrema definida no Tratado de 1777, e, por outro lado ainda contra o disposto nesta convenção, reduzia o Peru, em 1851, a reconhecer como divisa do Brasil, no Amazonas, o forte de Tabatinga, cedido, naquele acordo, à Espanha pelo Governo de Lisboa.⁽³⁹⁾

450. Vários homens de Estado sul-americanos, que, na posição de ministros das Relações Exteriores nos seus respectivos governos, intervieram nas nossas negociações de limites com as nações limítrofes do Brasil, abundaram nas idéias do Governo imperial quanto à injuridicidade e absurdez da substituição do fato atual pelos títulos abstratos na definição do *uti possidetis*. Assim, pela Bolívia, DONATO MUÑOZ, LUIZ SANOJO por Venezuela e, por Nova Granada, LOURENÇO MARIA LLERAS.

"O fato por toda a parte confirma o direito", dizia D. MARIA LLERAS, justificando, em Nova Granada, o Tratado de 1853.

Os habitantes, que, em 1810, ocupavam cada uma das secções da América espanhola, proclamaram-se independentes da Espanha, unicamente com o território a que se estendia o domínio a que estavam sujeitos, e todos declararam, em suas constituições respectivas, como parte integrante do dito território, o que possuíam *de fato (de hecho)* na época da sua independência.⁽⁴⁰⁾

(38) AZAMBUJA, Memorandum de 15 de dezembro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 230.

(39) AZAMBUJA, Memorandum de 15 de dezembro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 210-1.

(40) Citado pelo nosso plenipotenciário em Bogotá no seu Memorandum de 15 de dezembro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 209-10.

Explicando, por sua vez, a nossa convenção de limites em 1859 com Venezuela, escrevia o seu Ministro das Relações Exteriores, D. LUIZ SANOJO:

Há quem sustente que o *uti possidetis* adotado como ponto de partida não é o que resulta do *simples fato da posse*, senão o *uti possidetis* de direito, o que se funda em justo e legítimo título. Se fosse esta a inteligência, que se houvesse de dar ao princípio, este seria inteiramente nugatório. Então se teria dito unicamente que *cada nação tem os direitos, que lhe dão os seus títulos*; o que, além de nada exprimir de novo, equivaleria a negar o princípio, que se parecia querer enunciar. A locução *uti possidetis* nunca se entendeu em acepção diversa da que lhe atribui o direito, a cuja tecnologia pertence. A esta ciência devemos, pois, recorrer, para lhe compreendermos o verdadeiro sentido, remontando-nos até ao direito romano, donde tomou essa expressão a jurisprudência de todos os povos europeus, dando-lhe sempre o mesmo significado e os mesmos efeitos, que lhe deram a legislação e os jurisconsultos de Roma.⁽⁴¹⁾

451. De modo que o Governo brasileiro se apoiava na opinião geral dos Estados sul-americanos, quando, em 1870, tendo por órgão um dos estadistas mais notáveis do Império, estabeleceu a significação oficial do *uti possidetis*, precisamente de acordo com a sua significação jurídica, e lhe determinou o valor na averiguação das nossas fronteiras, nestes termos:

Muito se tem discutido sobre o ponto de partida para a final solução das questões de domínio entre os diferentes Estados americanos, e desta discussão tem resultado aplicar-se o *uti possidetis*, não o que alguns governos denominam *legal*, derivando-o de cédulas reais ou dos tratados celebrados entre Portugal e Espanha; mas, como entendem todos os publicistas, a *posse real e efetiva* que tinha cada país ao tempo de sua emancipação política.⁽⁴²⁾

E ainda:

[...] para a demarcação da fronteira entre os dous países [o Brasil e a Colômbia] não havia outro ponto de partida senão o *uti possidetis* da época da emancipação política da América do Sul, dando-se a esta frase latina o único sentido que poderia ter *segundo o direito romano*, sentido que tinha o apoio da autoridade de D. ANDRES BELLO e dos precedentes diplomáticos que ofereciam os tratados celebrados pelo Brasil com a maior parte dos Estados limitrofes.⁽⁴³⁾

(41) AZAMBUJA, Memorandum de 15 de dezembro de 1869. Anexo ao Relatório de 1870, p. 212.

(42) COTEGIPE. Anexo ao Relatório de 1870, p. 1.

(43) COTEGIPE. Anexo ao Relatório de 1870, p. 5.

452. Daí haviam decorrido longos anos, cerca de cinco lustros, quando levamos a arbitramento a nossa velha questão de limites com a República Argentina. Já não era um caso negociado entre chancelarias. Era um pleito submetido a um tribunal. Pois, desta vez ainda, foi nos direitos da posse que estribamos a nossa reivindicação. Leiam-se as alegações do nosso advogado perante o juízo arbitral do Presidente dos Estados Unidos. A sua base é a tradição jurídica do *uti possidetis*, que ele comprova, enumerando as nossas convenções de limites, e transcrevendo as palavras, já citadas por nós, do Conselheiro PARANHOS em 1857, para concluir como ele:

As duas novas nacionalidades herdaram seguramente, em matéria de limites territoriais, os direitos e obrigações de suas respectivas mães pátrias, mas o único princípio que vigorava na época da independência, não havendo então tratado algum de limites, era o do *uti possidetis*, já reconhecido [por] Portugal e Espanha desde 1750⁽⁴⁴⁾ como a única regra razoável e segura para a determinação das suas fronteiras na América do Sul.⁽⁴⁵⁾

453. Posteriormente ainda, no litígio do Amapá, se bem fosse a missão do árbitro, "claramente definida no compromisso, resolver a questão litigiosa, conformando-se ao direito *decorrente dos textos*"⁽⁴⁶⁾, e o Brasil comparecesse em Berna, para "defender o seu domínio em nome dos tratados"⁽⁴⁷⁾, não pouco fundamento fizemos das considerações possessórias, alegando, não só "a situação do território contestado, *habitado por brasileiros*"⁽⁴⁸⁾, mas ainda, par a par com o desenvolvimento da nossa colonização agrícola e industrial, os

(44) "[...] quando cessou o domínio de Espanha n'América não havia tratado algum que regulasse a linha divisória das suas possessões com as de Portugal; era o *uti possidetis*, em atualidade, o único direito que podia ser alegado por ela; era esse *uti possidetis*, que já existia em 1750, o que acharam os novos Estados erectos nessas possessões, e deverá ser por eles respeitado: ainda quando fossem herdeiros da Espanha, não estavam no caso de reivindicar direitos que ela não pôde justificar durante séculos." RIBEIRO. *Memoria Explicativa dos Mappas Annexos à Exposição sobre os Limites do Imperio do Brasil com a Republica de Nova Granada apud Anexo ao Relatório de 1870*, p. 301-2.

(45) RIO BRANCO. *Exposição que os Estados Unidos do Brazil Apresentam ao Presidente dos Estados Unidos da America, como Arbitro*, vol. II, p. 13.

"No nosso antigo litígio com a República Argentina, a propósito do território das Missões, ainda foi o princípio do *uti possidetis*, sempre por nós defendido, que nos deu ganho de causa perante o árbitro, o Presidente CLEVELAND, dos Estados Unidos." CORREIA. *O Rio Acre*, p. 25.

(46) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*. Second Mémoire, t. I, p. 11.

(47) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*. Second Mémoire, t. I, p. 14.

(48) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*. Second Mémoire, t. I, p. 12.

atos de jurisdição das autoridades portuguesas e brasileiras em certas partes da região controversa entre nós e a França.⁽⁴⁹⁾

Aí, porém, intervinha o *uti possidetis* accessoriamente, como elemento histórico de elucidação do texto dos tratados, entretanto que, nas nossas questões de fronteiras, os tratados é que concorrem subsidiariamente, dominando como fator essencial e decisivo o *uti possidetis*.

"Se [, porém,] o Governo imperial está de acordo neste ponto com o da República", dizia, em 1857, o Conselheiro PARANHOS⁽⁵⁰⁾ aos plenipotenciários paraguaios,

entende também que é preciso recorrer às estipulações desses tratados, como base auxiliar, para verificar o que era território de Portugal e o que era território de Espanha, bem como as alterações que o domínio de uma e outra [nação] sofreu com o correr dos anos e dos acontecimentos. Nos lugares em que um dos dous Estados contesta o domínio do outro, e este não está assinalado por ocupação efetiva ou monumentos materiais de posse, aquela base auxiliar esclarece a dúvida e pode resolvê-la peremptoriamente.⁽⁵¹⁾

É o mesmo critério que, por outro órgão seu, o nosso plenipotenciário ante o Governo colombiano, definia, vigorosamente, o do Brasil, onze anos depois:

Se as possessões de 1810 estão de acordo com os tratados, não haverá inconveniente em recorrer a eles para facilitar a sua descrição, mas, se o não estão, deverão elas prevalecer contra os mesmos tratados.⁽⁵²⁾

(49) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 43-5 e 42.

"Foi esse princípio [o] acolhido, como fundamento de decidir, no laudo arbitral proferido pelo ilustre CLEVELAND, ex-Presidente dos Estados Unidos; foi esse princípio o que nos deu ganho de causa no litígio com a França, a respeito do território do Amapá." BARRADAS. *Ação Originária de Reivindicação sobre Limites Territoriaes entre os Estados do Paraná e Santa Catharina*, p. 79-80.

(50) Mais tarde, Visconde do RIO BRANCO.

(51) Protocolos das conferências havidas na Corte do Rio de Janeiro entre os plenipotenciários do Brasil e da República do Paraguai, p. 22. *Anexo ao Relatório do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1857*.

Acrescentara o egrégio estadista:

"Ao Brasil pertence incontestavelmente o território que na América do Sul pertencia a Portugal, com as perdas e aquisições que ocorreram depois dos tratados de 1750 e 1777; e reciprocamente aos Estados confinantes que foram colônias de Espanha pertence o que era do domínio desta Nação, salvas as alterações que assinala o seu '*uti possidetis*'." *Id.*, *ib.*

(52) Nota da Missão Especial do Brasil ao Governo colombiano aos 12 de dezembro de 1868. *Anexo ao Relatório de 1870*, docs., p. 68.

Com a verdade estava, pois, rigorosamente, o Sr. SERZEDELO CORREIA, quando, ao discutir, em 1899, a questão do Acre, afirmava:

Não se trata, é bem de ver, das posses de direito; mas das posses de fato. *Cada região pertencerá àquela nação que dela estiver de posse efetiva no momento da sua independência*, cremos que é a fórmula pela qual se pode definir a aplicação do *uti possidetis* na América do Sul. Assim sempre o considerou o Brasil. A razão de permanecer cada nação em determinada região não era *ter direito* a ela, era *estar imitada na sua posse*.⁽⁵³⁾

454. Assim que, pelo direito histórico e pelo direito convencional, temos no *uti possidetis* a chave de todas as nossas questões de limites internacionais. Mas, consagrado nos litígios sobre fronteiras entre nações, aplicar-se-á essa regra, igualmente, em uma questão de fronteiras interiores, como a do Acre, ora pendente entre o Amazonas e a União?

Já houve, entre nós, quem o negasse, noutra causa julgada pelo Supremo Tribunal⁽⁵⁴⁾, alegando só se admitir esta norma nas pendências de direito das gentes. Mas é justamente o contrário o que se tem pretendido nas controvérsias de limites entre o Brasil e os países contíguos. Da parte deste, por vezes, recorreram as chancelarias ao asserto da inaplicabilidade jurídica do *uti possidetis* às questões de limites entre povos independentes, limitando-se o império dessa regra unicamente aos *Estados sujeitos à mesma soberania*.

Assim opinaram, em 1829 e 1842, os plenipotenciários peruanos nas negociações de limites com a Colômbia e o Equador.⁽⁵⁵⁾ Por aí também nos tentou subterfugir a Bolívia, nos debates mediante os quais entre nós e ela se aparelhou a convenção de 1867 sobre a nossa mútua fronteira.⁽⁵⁶⁾ O Peru se utilizou da mesma alegação no protesto dirigido, contra esse tratado, em dezembro do mesmo ano, ao Governo de Sucre.⁽⁵⁷⁾ Dez anos mais tarde, ainda, o de Buenos Aires se valia dessa evasiva, na resposta de IRIGOYEN, Ministro das Relações Exteriores, à proposta, que lhe fez a nossa Legação naquela Capital, de se adotarem por definitivos os limites do Tratado de 14 de dezembro de 1857.

(53) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 26.

(54) Na questão de limites com o Paraná, o patrono de Santa Catarina.

(55) *Anexo ao Relatório de 1870*, docs., p. 262.

(56) *Apontamentos sobre os Limites entre o Brasil e a Republica Argentina*, p. 88.

(57) *Anexo ao Relatório de 1870*, docs., p. 262.

"Considero que o *uti possidetis*", objetava o Secretário argentino,

é perfeitamente invocável entre os Estados americanos, que dependem de uma só soberania e têm fronteiras indeterminadas e confusas. As circunscrições territoriais, neste caso, ficaram dependentes de uma jurisdição comum, e se fixaram por atos administrativos, que, não tendo caráter permanente, se alteravam pela vontade do soberano. Porém, tratando-se de nações, cujos títulos derivam de pactos internacionais, nos quais se designaram os rios e lugares, que servem de divisa, não me parece possível uma estipulação fundada no *uti possidetis*, que só se aceita, quando, à falta de limites estabelecidos, se sanciona, provisória ou definitivamente, a posse.⁽⁵⁸⁾

Há nada mais curioso, em relação ao *uti possidetis*, do que vê-lo qualificar, ora, nas questões internacionais de limites, como peculiar às controvérsias territoriais entre dependências da mesma soberania, ora, em pleitos entre Estados sujeitos à mesma soberania, como privativo dos litígios entre nações independentes? Tal a facilidade com que as idéias mais simples variam alternativamente de cor, assumindo um dia a expressão afirmativa, outro a negativa, nas mãos do interesse humano.

455. Ninguém hoje contesta ao *uti possidetis* a sua irrecusabilidade nas questões de fronteiras internacionais. Aí estão, para a demonstrar, em série numerosa, todos esses tratados nossos, pouco há enumerados, com as nações vizinhas, quando não bastasse o *jus receptum*, que DESPAGNET nos define em termos categóricos:

[...] la possession ancienne et effective d'un territoire doit faire supposer le droit d'y exercer la souveraineté, "et le mettre à l'abri des contestations ou des revendications de la part des autres Etats".⁽⁵⁹⁾

Pena amestrada nestes assuntos, o autor dos *Apontamentos sobre os Limites entre o Brasil e a República Argentina*⁽⁶⁰⁾, onde se sente o peso de maduros estudos, acentuando a autoridade e excelência do *uti possidetis* na liquidação das fronteiras internacionais, especialmente entre Estados sul-americanos, observava, em 1882:

(58) AZAMBUJA, *Questão Territorial com a Republica Argentina*, p. 247. — AUDIBERT, *Los Límites de la Antigua Provincia del Paraguay*, p. 370. — BARRADAS, *Acção Originaria de Reivindicação sobre Limites Territoriaes entre os Estados do Paraná e Santa Catharina*, p. 82.

(59) DESPAGNET, *Cours de Droit International Public*, 2. ed., n° 390, p. 409.

(60) Ob. cit., p. 88.

Só a República Argentina recusa aceitá-lo pela razão de não ser ele admissível, *senão entre os Estados, que pertenceram à mesma metrópole*. Este argumento não é novo; foi alegado e logo abandonado na negociação com a Bolívia. Confessamos ingenuamente — que o não compreendemos, nem conhecemos publicista, que o sustente.

Mas, se esta norma, originária das instituições do *Corpus Juris Civilis* e do direito privado em matéria de propriedade, tem foro inclinável nas questões de território entre soberanias, evidentemente com maioria de razão há de vigorar nas pendências territoriais entre circunscrições adstritas à sujeição de uma soberania comum. Porquanto, insensato seria negá-lo, muito mais se avizinha à condição dos indivíduos no direito privado a das províncias de um império ou a dos membros de uma União, subordinados ao mesmo direito nacional, que a das potências soberanas no direito das gentes.

Onde, portanto, não vale a potências soberanas, com respeito àquele princípio, a exceção buscada no seu caráter privado, muito menos poderia valer às Províncias do mesmo Estado, ou aos Estados da mesma Federação.

456. A lição dos internacionalistas, neste particular, apurou-a HEFFTER num tópico já por nós invocado sobre a questão da competência e do processo.

"A natureza da posse em matéria internacional", ensina o sábio jurisconsulto,

é a mesma que em matéria civil, salvo em que as disposições das leis civis, relativas às condições e formas das lides judiciais, não se aplicam, em matéria internacional, *senão só aos Estados federais*, onde a autoridade central exerce sobre eles certa jurisdição.⁽⁶¹⁾

Com a competência que o Supremo Tribunal Federal lhe conhece, o Conselheiro COSTA BARRADAS, num dos seus últimos trabalhos forenses⁽⁶²⁾, reforça a doutrina exposta com um elemento de jurisprudência muito valioso.

"Esta doutrina", diz o antigo luminar desta Casa,

teve a mais esplêndida consagração na célebre questão de limites entre as províncias de Buenos Aires, Córdoba e Santa Fé, decidida a 18 de junho de 1882 pela Suprema Corte Nacional Argentina.

(61) HEFFTER. *Le Droit International d'Europe*, 4. ed., nº 13, p. 41.

(62) BARRADAS. *Ação Originária de Reivindicação sobre Limites Territoriaes entre os Estados do Paraná e Santa Catharina*, p. 83.

Nessa decisão a citada Corte, depois de declarar que os títulos antigos do regimen colonial não podiam ter eficácia, quer pelos atos posteriores das próprias províncias, quer mesmo pela incerteza que ofereciam, não sendo isentos da suspeita de haver sido anulados, ou nulificados, resolveu o litígio, baseando-se, logo no seu primeiro considerando, *na posse de cada uma das províncias*, e dizendo expressamente que os seus limites se deviam determinar *pela posse permanente de longo tempo*, [e] consentida pelas partes interessadas.⁽⁶³⁾

Na jurisprudência dos Estados Unidos os arestos que, em matéria de limites interestaduais, se nos ofereceu ensejo de apontar e documentar noutra secção deste arrazoado⁽⁶⁴⁾, nos mostram applicadas pela Corte Suprema de Washington as normas civis estabelecidas no direito romano sobre a posse.

A esta igualmente recorrem as decisões, com que também alhures nos ocupamos⁽⁶⁵⁾, do Supremo Tribunal Federal entre nós, resolvendo questões de fronteiras entre os nossos Estados.

Não há, portanto, dúvida nenhuma de que a tais questões se applica, onde não for contrária a estipulações formais da lei ou dos contratos, a regra do *uti possidetis*, e ainda com mais razão do que aos litígios internacionais desta classe.

457. No do Amazonas, porém, com a União sobre o Acre Setentrional a competência do *uti possidetis* se evidencia com tanto mais força, quanto o direito do Autor a esse território estriba principalmente no direito do Brasil a ele antes do último tratado boliviano conosco sobre esse assunto: o que em 1903 lhe deu a solução terminal.

458. Releva, portanto, examinar qual, precisamente, a situação, em que, pelas circunstâncias anteriores a 1903, no direito e no fato, a regra do *uti possidetis* collocava reciprocamente a Bolívia e o Brasil a respeito do Acre Setentrional.

O que então regia em comum a posição das duas nações, era, como já se sabe, o tratado, que, em 1867, lhes convencionara as divisas, tratado que, *explicitamente*, se cingira às indicações do nosso *uti possidetis*.

Mas, a respeito deste, primeiro que lhe apuremos as consequências, importa aviventarmos uma preliminar, já considerada na expo-

(63) *Collecção das Sentenças da Suprema Corte Argentina*, vol. XXIV, p. 62.

(64) *Supra*, n.º 79-89.

(65) *Supra*, n.º 50.

sição anterior: a do momento em que se fixa e estabiliza a posse reconhecida.

Durante as nossas negociações com os povos limítrofes se tomou como ponto de partida, para a definição do *uti possidetis*, um período, que se alonga de 1801 ou 1802 a 1822, tendo por extremos, no começo do século, o derradeiro ato de concórdia entre as duas Coroas, e, quase ao cabo do seu primeiro quartel, a Independência do Brasil⁽⁶⁶⁾: o período, como o designavam, da emancipação das colônias sul-americanas. Isto no pressuposto de que a posse de 1810 era a de 1802, e a de 1822 a de 1810, isto é, de que, no decurso dessas duas décadas, não houvera alteração, de parte a parte.⁽⁶⁷⁾

Mas, ao fazer dos tratados, as partes contratantes assentaram as suas estipulações na posse do tempo em que as ajustavam, tendo por admitido, ainda, que até 1859 e mesmo até 1870 ela não variara.⁽⁶⁸⁾ O território entre o Brasil e os países confinantes se determinaria pelo que “ficou pertencendo a cada uma de suas colônias [de Portugal e Espanha], depois que se constituíram em Estados livres e independentes”.⁽⁶⁹⁾ Foi assim que se pronunciou o Governo brasileiro em 1869.

A situação territorial *posterior* à independência de cada um desses Estados era o que, ao celebrar das convenções de limites, constituía, para cada uma das novas nacionalidades, aquilo a que os negociadores desses ajustes chamavam a sua “posseção atual”.⁽⁷⁰⁾ Na convenção relativa ao ajuste de limites entre o Brasil e o Paraguai se estabelece que “as duas altas partes contratantes respeitarão e farão respeitar o seu *uti possidetis atual*”⁽⁷¹⁾, da mesma maneira que, no Tratado, de 15 de março de 1825, entre a Colômbia e Costa Rica, se comprometeram as duas repúblicas a “respeitar seus limites como estão no presente”.⁽⁷²⁾

(66) Anexo ao Relatório de 1870, p. 68, 85, 210, 255, 259, 260 e 262.

(67) “[...] na persuasão de que o *uti possidetis* de 1810 era o mesmo de 1802 e 1822.” Anexo ao Relatório de 1870, p. 210.

(68) “Ninguém pode pôr em dúvida”, diz o Sr. SANOJO, “que os limites do Tratado de 1850, são os mesmos que em 1810 possuíam Venezuela e o Brasil e os mesmos que têm conservado até hoje.” Anexo ao Relatório de 1870, p. 212.

“Nenhuma inovação fizeram elas”, dizia em 1870 o Governo brasileiro, referindo-se às possessões sul-americanas em geral, “nesse *uti possidetis* que é o mesmo de 1810, [e] o mesmo até hoje.” *Ib.*, p. 238.

(69) Anexo ao Relatório de 1870, p. 216.

(70) Anexo ao Relatório de 1870, p. 216.

(71) Anexo ao Relatório de 1870, p. 74.

(72) Anexo ao Relatório de 1870, p. 256.

Da mesma forma nenhum dos acordos, em que regulamos as nossas extremas com as potências vizinhas, o Uruguai, o Peru, a Bolívia, invocando em termos formais o nosso *uti possidetis*, o retrodatava da época da emancipação dos contraentes. Aí nos limitamos sempre a declarar simplesmente que liquidávamos as nossas fronteiras pelo *uti possidetis*.

O conteúdo mesmo dessas convenções corrobora este asserto, havendo mais de um caso, em que, ao delinear, no texto contratual, a raia estipulada, o Brasil

[...] reconheceu a posse no momento de assinar o tratado de limites *apesar dela não existir no momento da independência da nação com que[m] tratava*. Assim foi que [como dissemos,] cedeu as Salinas do Almeida à Bolívia, *bem que a [sua] posse fosse posterior à independência*; e, com o Paraguai, abriu mão da linha do Iguaré, e reconheceu o *uti possidetis*¹⁰ da República até o Apa.⁽⁷³⁾

No direito convencional, portanto, do Brasil com todas essas nações, a condição que nos ditava o respeito à posse, era a sua *atualidade*, não retrospectiva, mas presente: a sua *atualidade atual*; a saber: o estado da posse ao tempo dos tratados.

459. A nossa primeira convenção de limites com a Bolívia tem a data de 27 de março de 1867. No art. 2º, onde ali se ajustam as nossas raias com essa República, reza o texto que

Sua Majestade o Imperador do Brasil e a República da Bolívia concordam em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territórios, o *uti possidetis*, e de conformidade com este princípio declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte.

E nas cláusulas em que, *seguientemente*, se declara e define a fronteira, sobressaem, em remate e relevo, as duas conclusivas, onde se prescreve a demarcação pela célebre linha leste-oeste, aos 10°20' de latitude sul, que tantos debates suscitou.

As frases preambulares acima transcritas sobre o *uti possidetis* constituem o mais largo, desenvolvido e insistente dos textos, em que, ajustando limites com as nossas vizinhas, assentamos essa regra de orientação; como facilmente se averiguará, pondo em confronto essa redação com a dos tratados entre o Brasil e o Uruguai, o Pa-

10 Na edição de 1910 está: "reconhecendo o *uti possidetis*".

(73) CORREIA. *O Rio Acre*, p. 26-7.

raguai, o Peru⁽⁷⁴⁾, em todos os quais a afirmação do *uti possidetis* se reduz aos termos de uma lacônica sentença. No tratado com a Bolívia, diversamente, usam os contraentes de uma repetição, que, não se devendo supor esteja ali a descuido, havia de ter por fim dar mais amplitude, energia e ressaltos à idéia. Porque “concordam em reconhecer, como base para a fronteira entre os seus respectivos territórios o *uti possidetis*”; e, em seguida, como se não bastasse, como se fossem enunciar alguma consideração, afirmação, ou estipulação nova, retilham a anterior, dizendo: “e, de conformidade com este princípio, declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte”.

Ora, nesta exuberância de frase, mui de propósito redundante e reiterativa, para estabelecer o *uti possidetis*, claro está se não haviam de poupar expressões, para o definir, caso lhe quisessem as partes contratantes alterar o natural sentido, remontando a posse, que se devia de supor coetânea ao tratado, meio ou mais de meio século atrás. Quando quer que, numa escritura, se convencionou, entre heréus confinantes, respeitar-se a cada um a sua posse, ou manter-se aos dois o seu *uti possidetis*, sabido está que é ao *uti possidetis*, à posse da ocasião do contrato a referência do texto. Se cogitam de época anterior, força é que a precisem. De outro modo se não pode admitir que, ajustando a observância da posse, tenham os contratantes em mira uma posse antiga e diversa da existente na data da convenção.

A rejeitarem, pois, a Bolívia e o Brasil, de comum acordo, no Tratado de 1867, a posse de 1867, para se fixarem na de 1822, 1810 ou 1801, retração, não diminuta, de quarenta e cinco, cinquenta e sete, ou sessenta e seis anos, manifesto é que a teriam declaradamente exarado na redação do acordo, senão com explanação e miudeza igual à empregada em articular o princípio da posse, ao menos quanto bastasse, para significar o ânimo de o modificarem, atrasando-lhe o momento a tão remotos anos. Salvo se, na mente, de ambos os concordantes estava que a posse de 1867 era idêntica à de 1822, 1810 e 1801, isto é, que, no território, a cuja demarcação se propunham, desde o começo do século XIX nem a Bolívia invadira posses brasileiras, nem o Brasil usurpara posses bolivianas.

Qualquer destas duas suposições, porém, aproveita igualmente à nossa causa.

(74) PINTO. Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Completa dos Tratados Celebrados pelo Brasil com Diferentes Nações Estrangeiras, t. III, p. 308, 367 e 492. — Anexo ao Relatório de 1870, p. 73-4.

É o que se vai ver.

460. Quem possuía o Acre Setentrional, em 1867, ao firmar-se entre as duas nações aquele tratado? Os documentos de fls. 135 a fls. 157 cabalmente o mostram. São documentos, cujas datas vão de 1853 a 1865, quando o Amazonas era ainda Província do Império, e ninguém, por certo, adivinhava o litígio atual. São documentos firmados pelos administradores da Província, não menos de seis, entre cujos nomes ressaem os de ADOLFO DE BARROS CAVALCÂNTI DE ALBUQUERQUE (fls. 157), JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA (fls. 138) e FRANCISCO JOSÉ FURTADO (fls. 139, 140, 141, 142), bem conhecidos, sob o antigo regímen, na administração e na política do País. São, em suma, documentos oficiais, incontestáveis e assinalados, já como atos de delegados imperiais honrados com a alta confiança da Coroa, já pela notoriedade nacional dos indivíduos em que ela recaía, e cujas assinaturas os subscrevem.

Pois bem. Certificam esses documentos, por atos repetidos, a jurisdição exercida pelo Governo da Província do Amazonas sobre o Acre Setentrional. Os presidentes dessa Província administram a catequese, a polícia e a distribuição da justiça por toda a região do Juruá, do Purus e Alto Purus, até o Ituxi, designando missionários para a civilização do gentio, nomeando encarregados e diretores de índios, instituindo para este serviço diretorias especiais, criando subdelegacias policiais, a que provêem de subdelegados e suplentes, estendendo, enfim, até essas paragens a divisão judiciária em comarcas e termos⁽⁷⁵⁾, ao mesmo passo que, como tivemos ocasião de ver, as expedições brasileiras de JOÃO CAMETÁ, SERAFIM e MANUEL URBANO, entre 1850 e 1865, exploram quase todo esse território, levando as suas viagens até às águas do Acre, revelando-lhe as riquezas, e traçando-lhe a primeira cartografia.

461. Até então, entretanto, não se conhece nem rasto de plantas bolivianas por esses longes da nossa divisa com aquele país. Nem um habitante, um explorador, um viajero seu deixara ali vestígios de estadia ou passagem, quando, ao contrário, da nossa parte, sobre se efetuar o descobrimento e penetração de toda a zona, operava nela, por atos solenes de autoridade administrativa, a soberania do Governo brasileiro.

(75) *Supra*, nºs 296-300.

Ninguém de siso pretenderá que de tais circunstâncias não fosse ainda ciente o Governo da Bolívia. A figurarmos que delas não soubesse parte, nisso mesmo teríamos a prova mais completa e sem réplica do alongamento, em que vivia, daquelas regiões, da ausência, da ignorância, do abandono, em que para com elas se tinha. Sendo assim, demonstrado estaria, por isso mesmo, que no Acre Setentrional não tinha a Bolívia, em 1867, nem longes de posse. Mas, se assim não era, isto é, se a Bolívia, àquele tempo, conhecia a propagação do Brasil pelo Acre dentro, o exercício, pelo Brasil, de atos de jurisdição no Acre, e não os continha, impugnava ou ressentia, é que não havia por onde se lhes opor. E de que os não contestava, nem deles se sentia, não pudera dar sinal mais eloquente do que ajustar, como ajustou, numa convenção de limites, a manutenção da posse brasileira, sem dela excluir esse território, onde a nossa assistência já revestia caráter de oficial, ou declarar que a estipulação concernia, não à posse contemporânea, mas à de uma época anterior, convencionada e ali expressa. A simples menção, portanto, do *uti possidetis*, sem especificação de época diferente, a que declaradamente aludisse a estipulação do tratado, constitui argumento concludente e irrespondível de que a posse, cuja observância ali se acordava, era a do ano da convenção: a posse de 1867.

Ora esta era, notória e exclusivamente, brasileira no Acre Setentrional.

462. Dir-nos-iam, talvez, que a omissão do texto se supre com o teor das negociações, com o fio da tradição comum aos outros tratados semelhantes, de 1851 a 1857, incursos, é certo, no mesmo silêncio, na mesma lacuna, mas explicados pelos documentos da sua preparação nas chancelarias, onde o *uti possidetis*, discutido e aceito, foi sempre, como, não há muito, vimos, o de 1802 a 1822.

Se é verdade, porém, que nós mesmos, pouco há, nos encarregamos de comprovar que era a posse no primeiro quartel do século passado a convencionada no *uti possidetis* dos nossos tratados com o Uruguai, o Paraguai e o Peru, igualmente, por outro lado, estabelecemos, com o teor desses tratados, bem como das suas negociações, que se havia aceito por indicação do *uti possidetis* a daquelas datas, no pressuposto de que ele se não modificara de então à dos tratados. Mas, onde, ao invés, ocorreram alterações, foi o *uti possidetis* do tempo dos tratados o que se consagrou.⁽⁷⁶⁾

(76) V. *supra*, n.º 458.

463. Queremos, entretanto, admitir agora o contrário. Queremos dar que, com se referir pura e simplesmente ao *uti possidetis*, a letra da cláusula contratual subentendida particularizado o de 1822, emancipação política do Brasil, ou, mais distantemente, o de 1810, independência das colônias espanholas, ou, para além ainda, o de 1801, celebração última da paz entre os governos de Lisboa e Madrid.

Na hipótese de ser esta a inteligência do Tratado de 1867, melhoraria a situação da Bolívia a respeito do Acre Setentrional? O que era posse brasileira em 1867, época do tratado, teria sido posse boliviana quarenta e cinco, cinqüenta e sete ou sessenta e seis anos antes? A ocupação, que mantínhamos desse território em 1867, e a soberania já efetiva, que então nele exercíamos, tê-las-ia logrado o Brasil à custa da soberania e ocupação bolivianas, realizadas em tempos anteriores e varridas, aniquiladas, substituídas por uma usurpação brasileira?

De modo nenhum. Se a Bolívia não fizera assento, nem sequer tivera ingresso no Acre Setentrional em 1867, muito menos ali tomara pé, lograra, ou, sequer, tentara entrada, em 1801, em 1810, ou em 1822. Em todos esses vinte e dois anos, pelos documentos dos arquivos, pelas narrativas dos viajantes, pelos textos ou mapas dos geógrafos, se não rastejam passos bolivianos por aquela zona. Em vão se buscaria a mais ligeira pista dos nossos vizinhos por essa região, cuja orla nunca transpuseram, não tendo nem contacto com algum dos rios que a cortam.

Mal tinham notícias, e essas mesmas grosseiramente errôneas, do Madre de Dios e do Beni, cujas águas sulcaram, *pela primeira vez, em 1868*, isto é, depois do tratado.⁽⁷⁷⁾ Mas ambos esses ramos do Madeira correm inteiramente fora, assim do Acre Setentrional, como

(77) "[E] a sua ignorância dessa região era tal que o mapa oficial de 1859, organizado pelos engenheiros MUJIA e JUAN ONDARZA, supunha ser o Rio Madre [de] Dios, afluente do Beni, continuação do [Rio] Purus.

"Assim permaneceram os bolivianos até 1868, quando, pela primeira vez, um de seus compatriotas, FAUSTINO MALDONADO, descendo o [Rio] Madre de Dios, à frente de uma pequena expedição, entrou no Rio Beni e saiu no Madeira.

"Datam, pois, dessa época vagos conhecimentos, para a Bolívia, sobre a região situada entre o Beni e o Madre [de] Dios [região estranha ao Acre e que com ele confina]. Mas tudo quanto demora além da margem setentrional deste rio, todo o território além da margem esquerda do Madeira, banhado pelo Acre, Alto Purus e Iaco, até as cabeceiras do Javari, continua desconhecido aos nossos contendores, apesar de explorado pelo Brasil, já ocupado, em muitos pontos, por brasileiros e completamente sujeito à nossa soberania." GONÇALVES. *A Fronteira Brasileiro-Boliviana pelo Amasonas*, p. 68. — RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XVIII, p. 648. — RIBEIRO. *Anexo ao Esboço Geográfico da Fronteira do Brasil entre o Madeira e o Javari*.

até do Acre Meridional. Quer dizer que nem ao menos as ocupações ou explorações bolivianas beiravam o paralelo 10°20' latitude sul, ou dele se acercavam. Do triângulo territorial que tem neste paralelo a sua base, e pelo qual já se derramava muito antes de 1867 a posse brasileira, até às regiões assinaladas pela posse boliviana se intervalava, portanto, vazia ainda esta da presença da nossa vizinha, toda essa extensão meridional do Acre, limitada a uma parte pela fronteira do Peru, à outra pelas nascentes do Rapirrá e atravessada pelas secções iniciais deste rio, do Iquiri, do Acre, do Purus.

Todo esse torrão, já acreano, mas subjacente ao paralelo que reclamávamos por fronteira, trato de terra cuja superfície calcula o Governo brasileiro, quando menos, em 48.000 quilômetros quadrados⁽⁷⁸⁾, separava ainda a Bolívia do Acre Setentrional. Era necessário apreendê-la, explorá-la, vencê-la, o que a Bolívia nunca se abalançou a fazer, para então encetar a posse do Acre Setentrional. Deste, portanto, se manteve sempre a distância larga. E, se de posse boliviana, em 1867, não havia nesse território o menor traço, muito menos em 1822, em 1810, ou em 1801.

Com o Brasil as circunstâncias não eram as mesmas. Se para o norte do Amazonas as posses portuguesas abrangiam toda a região do Rio Negro, ao sul da grande artéria amazonense "os portugueses americanos haviam ocupado a região entre o Javari e o Madeira".⁽⁷⁹⁾ É HUMBOLDT quem o diz; e, não só enquanto fisiógrafo e naturalista do Amazonas, mas ainda, enquanto viajante e explorador, como testemunha histórica da situação das duas raças na América equinocial, a autoridade do sábio alemão tem foros de primado.⁽⁸⁰⁾ É certo, como ele acrescentava, "não haver contigüidade de estabelecimentos cristãos senão em um exíguo número de pontos". Entre a América espanhola e a América portuguesa estavam por ser fixados e reconhecidos os limites, conquanto, entre as duas nações, a vaga partilha existente se mantivesse "num estado de longa e tranqüila posse".⁽⁸¹⁾

A que HUMBOLDT declara exercida pelos portugueses entre o Madeira e o Javari, certamente ainda não envolvia o povoamento do

(78) RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89 vº, col. 1ª, *in fine*.

(79) "Les Portugais Américains ont occupé à l'ouest le pays 'entre le Javary et le rio de la Madeira', entre le Putumayo et les sources du Rio Negro." HUMBOLDT. *Voyage aux Régions Équinox. du Nouveau Continent*, t. III, liv. 9, p. 73-4.

(80) Memorandum anexo à nota da Missão Especial do Brasil ao Governo colombiano em 26 de janeiro de 1868. *Relatório de 1869*, anexo nº 1, p. 133. — *Anexo ao Relatório de 1870*, docs., p. 27 e 33-4.

(81) HUMBOLDT. *Voyage aux Régions Équinox. du Nouveau Continent*, t. III, liv. 9, p. 74-7.

Acre. A se estabelecer, porém, a exigência do povoamento como característica essencial da posse, não a teríamos, a esse tempo, nem mesmo numa parte considerável da zona, incontestavelmente nossa, que banham os afluentes do Amazonas pela sua margem esquerda. Porque ainda por esses lados, imensos domínios do Rio Negro e do Jupará, havia incalculáveis extensões virgens, desertos cuja vastidão se ignorava.⁽⁸²⁾ Mas essas paragens eram, naturalmente, “*havi-das como dependência do Brasil*”.⁽⁸³⁾ E, por outra parte, completo era o abandono desses domínios pelos espanhóis.⁽⁸⁴⁾

Ora o mesmo sucedia, ponto por ponto, com os territórios banhados pelos afluentes meridionais do Amazonas. A imensa região por eles regada a leste do Javari, diz o Barão do RIO BRANCO, constitui “*uma dependência geográfica do Brasil*”.⁽⁸⁵⁾ E, enquanto dela se conservava apartada a dominação espanhola, quer nos tempos coloniais, quer nos subseqüentes, a ocupação brasileira crescia para ali contínua, espalhada, irresistível.⁽⁸⁶⁾

Quando ela, pois, acabou por se dilatar para o meio-dia até o paralelo 10°20', a apropriação desse território, inteiramente consumada, já mais tarde, após a emancipação geral das colônias espanholas e portuguesas, vinha a ser uma evolução legítima e inevitável do fato geográfico, tão evidente quão decisivo, e do fato jurídico da longa e mansa posse das regiões adjacentes ao Acre Setentrional. O elemento geográfico revestia, de si mesmo, uma expressão jurídica, energicamente formulada pelo Governo brasileiro, quando, em 1903, sustentou que, em 1867, se bem “*não estavam ainda povoadas as bacias do Alto Purus e do Alto Juruá*”, “*tínhamos incontestável direito a elas em toda a sua extensão*”, visto ocuparmos desde o princípio do século XVIII a margem direita do Solimões, e dominarmos o curso inferior dos seus afluentes, situação donde nos resultava um título extensivo “*às origens de todos eles, uma vez que nenhum [outro] vizinho nos podia opor o da ocupação efetiva do [seu] curso superior*”.⁽⁸⁷⁾

(82) Anexo ao Relatório de 1870, p. 217-8.

(83) HUMBOLDT. *Voyage aux Régions Équinox. du Nouveau Continent*, t. II, liv. 7, cap. 22, p. 416.

(84) Anexo ao Relatório de 1870, p. 227-8.

(85) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2º.

(86) RECLUS. *Nouvelle Géographie Universelle*, vol. XIX, p. 98.

(87) RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2º.

464. Tínhamos, destarte, a convergência de dois fatores inelutáveis: de um lado, a subordinação geográfica do território acreano às bacias do Alto Juruá e do Alto Purus, de que é tributário o sistema fluvial do Acre, à região meridional do Solimões; do outro, a posse brasileira contígua, circunstante, envolvente, cercando, comprimindo, penetrando esse Acre Setentrional, que o Acre Meridional insulava, por um vasto deserto, da Bolívia habitada.

Graças a essa colaboração de duas forças incontrastáveis, o Acre Setentrional entrou a se embeber da ocupação brasileira em uma época mal definida, mas evidentemente anterior ao meio do século XIX, visto como os documentos oficiais entranhados nestes autos, de fls. 134 em diante, atestam, já em 1853 e 1855, o exercício da jurisdição brasileira por todo o curso, assim do Purus, como do Juruá e seus afluentes. Desde que, portanto, o olhar da história se começa a projetar no mistério daquelas paragens, é encontrando-as descobertas, perlustradas, absorvidas pela civilização portuguesa ou brasileira e baldas, estremes, intactas de toda a comunicação espanhola ou boliviana.

Não nos esqueçam as declarações, feitas pela Ré, em 1900 a 1903, de que esse território se achava, "*de longa data, descoberto, exclusivamente povoado e valorizado por compatriotas nossos*"; de que "*eram os nossos compatriotas os únicos a [lhe] explorar [as riquezas]*"; de que ele era "*habitado exclusivamente por brasileiros*"; de que, ainda em 1899, "*não havia ali bolivianos em parte nenhuma*", e "*o Governo boliviano ali nenhuma ação exercia*".⁽⁸⁸⁾

465. Discorramos agora sobre estes dados, autênticos, inegáveis, subministrados, nos tópicos essenciais, pela própria Ré.

Qual o *uti possidetis*, a que alude o Tratado de 1867?

Di-lo a Ré, nos atos de negociação dessa e das outras convenções de limites, antes e depois até aquém de 1820: é o *uti possidetis de fato*, a posse real e atual.

Ora, quando será que se encontrem sinais, ainda leves, de posse boliviana no Acre Setentrional?

Vejamos.

Em 1801?

(88) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 v.º e 89. — *Mensagem Presidencial de 1903*, Autos, fls. 100 v.º. — *Relatório de 1900*, anexo n.º 1, p. 30, 66 e 67. — *Relatório de 1902 a 1903*, exposição, p. 4; anexo n.º 1, p. 49, 52 e 61.

Não.

Em 1810?

Tampouco.

Em 1822?

Ainda não.

Em 1867?

Nada.

Em alguns dos anos posteriores até ao de 1899, quando se declarou o conflito?

Nem aí; porque, ainda então, quem o proclama é o Governo brasileiro, "a região só era habitada por brasileiros", "eram brasileiros todos os habitantes da região"⁽⁸⁹⁾, e "em parte nenhuma havia ali bolivianos".⁽⁹⁰⁾

Eis os fatos, pelo que respeita à posse. De 1801 a 1909, um século inteiro, todo o XIX século, nunca exerceu o mais ligeiro ato de posse, no Acre Setentrional, a nossa vizinha, emancipada, ou antes de se emancipar. Se não a exercia no século XIX, nem menos a exerceria no século XVIII, ou no século XVII. E, quando mesmo a houvera exercido, uma vez que dela, por todo o século passado, se não descobria o mínimo traço, não podia existir para a convenção de 1867, que não se refere a posses extintas, mas ao *uti possidetis* existente, contemporâneo do acordo.

A história do *uti possidetis* no Acre Setentrional, temo-la em duas palavras.

Nenhuma posse houveram jamais desse território os bolivianos.

Nele, ao contrário, tinham posse os brasileiros, posse e jurisdição, em 1867, quando se celebrou o tratado.

Mas, nesse tratado, art. 2º, se declara que os contraentes "concordam em reconhecer, como base para a determinação da fronteira o *uti possidetis*, e de conformidade com este a definem".

Logo, pela definição que estabeleceram da fronteira, traçando-a pelo paralelo, por onde a traçaram, não podiam ter incluído na posse boliviana o Acre Setentrional, donde nem sequer se aproximara a ocupação boliviana, excluindo-o da posse brasileira, onde ele material, notória e oficialmente estava.

Seria adotar o *uti possidetis* inversivamente, para liberalizar a posse a quem não a tinha, e extorqui-la a quem a exercia.

(89) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, p. 49, 52 e 61.

(90) Relatório de 1900, anexo nº 1, doc. nº 12, p. 30.

Ora nem a abdicação tal se podia ter resignado voluntariamente o Brasil, nem tal conquista se animaria seriamente a pretender a Bolívia, assinando os dois uma convenção, cujo objeto explícito, formal, acentuado era manter a cada um no território, que de feito possuía.

Para varrer a imaginação dessa farsa diplomática, se nos não bastassem as declarações internacionais do Governo brasileiro ainda em 1869, quando se discutiram os nossos ajustes de navegação e limites com o Governo colombiano, teríamos as da Bolívia mesma, pelo próprio Ministro das Relações Exteriores que conosco negociou, ultimou e assinou o Tratado de 1867, D. MARIANO DONATO MUÑOZ.

Vamos vê-lo.

466. Sustentando amplamente a doutrina do *uti possidetis de facto* como expressão indubitável de todas as nossas convenções de limites, em um extenso e vigoroso memorândum, anexo, pela nossa missão especial na Colômbia, à Nota de 15 de dezembro de 1869⁽⁹¹⁾, depois de transcrever, em apoio da sua tese, as palavras do Ministro granadino, o Dr. MARIA LLERAS, quando justificava o nosso tratado com a República de Nova Granada em 1853, dizia o Governo brasileiro pelo seu plenipotenciário em Bogotá:

A estes antecedentes produzidos na exposição do Sr. LLERAS se acrescentará o ajuste celebrado ultimamente com a República de Bolívia.

Não sendo possível fazer uma completa transformação da jurisdição territorial que exerce cada um dos dois países, seguindo-se a linha divisória designada no Tratado de 1777, resolveram praticamente, e de comum acordo, as duas partes contratantes respeitar mutuamente o estado de suas possessões fundadas pelas duas metrópoles muito antes de sua independência.⁽⁹²⁾

Não se respeitariam as possessões "*fundadas pelas duas metrópoles antes da independência*", reconhecendo, em 1867, à Bolívia a posse do Acre Setentrional, que ela, *nem antes nem depois da independência* possuía em tempo algum, nem possuía ainda em 1899, quarenta e dois anos após aquela data.

Que é, pois, o que nos resta, para tomar a sério a estipulação do *uti possidetis* no Tratado brasílio-boliviano de 1867 sobre os nossos limites? A declaração de que ele, como as demais convenções nossas

(91) Anexo ao Relatório de 1870, p. 209-48.

(92) Anexo ao Relatório de 1870, p. 211.

de limites, com o ajuste do *uti possidetis*, significava "a posse natural"⁽⁹³⁾, "a posse real e efetiva"⁽⁹⁴⁾, a posse dos "territórios ocupados [em 1810] pelos dous países"⁽⁹⁵⁾, a "posse real e efetiva herdada pelos diferentes Estados americanos"⁽⁹⁶⁾, em uma palavra: "a posse atual".⁽⁹⁷⁾

E bem. Quando é que foi *natural*, sobre o norte do Acre, a posse da Bolívia, que em relação a esse território não pôde jamais alegar um fato de posse? Quando *real e efetiva*, se ali não se efetuou ou realizou nunca? Quando *por territórios ocupados*, se por aqueles sítios não chegou a ocupar um palmo de terra? Quando *herdada*, se por mais remotamente que alongasse a vista anos além, ninguém descortinou ainda nessas alturas piugada boliviana? Quando, enfim, *atual*, se debalde lhe esquadrimos a trilha, de 1801 a 1899, em 1810, em 1822, em 1867?

Desde que se veio a conhecer o Acre Setentrional, nunca se conheceu esse território senão devassado, habitado, lavrado, administrado por brasileiros. O Tratado de 1867 já aí os encontrou interessantes, domiciliados. De quem, pois, senão do Brasil, era, ante esse tratado, o *uti possidetis* do triângulo acreano, se, na linguagem desse tratado, o *uti possidetis* designava a ocupação, a apreensão *natural* do solo, a posse *pelos fatos*, a *realidade*, *efetividade* e *atualidade* na posse?

Ora nesta inteligência da convenção de 1867 estava plenissimamente de harmonia conosco a Bolívia, repelindo o *uti possidetis de derecho*, para dar por assente o *uti possidetis de hecho*. Quem o testifica, já o dissemos, é o Secretário de Estado que pela Bolívia serviu, nesse ajuste, como negociador e signatário do tratado. Foi o Governo brasileiro quem lhe invocou o testemunho em comprovação deste asserto, transcrevendo a justificação, com que, em 1868, reivindicava esse diplomata boliviano a excelência do acordo celebrado no convênio do ano precedente.

Daí, do memorândum brasileiro e do relatório da nossa Repartição dos Negócios Estrangeiros, onde se nos oferece, é que vamos extrair as palavras dessa autoridade boliviana.

(93) Anexo ao Relatório de 1870, p. 17 e 229.

(94) Anexo ao Relatório de 1870, p. 17 e 229. — Relatório de 1869, anexo n.º 1, p. 124.

(95) Anexo ao Relatório de 1870, p. 216.

(96) Anexo ao Relatório de 1870, p. 209.

(97) Anexo ao Relatório de 1870, p. 216.

Na conferência de Oruro, em 1863, entre o nosso plenipotenciário REGO MONTEIRO e o Ministro boliviano RAFAEL BUSTILLO, este, reclamando para seu país a dimidiação⁽⁹⁸⁾ das lagoas Mandioré, Gaíba e Uberaba, não se opunha ao projeto do nosso negociador, pelo qual "os terrenos situados à margem setentrional do Madeira deviam pertencer exclusivamente ao Brasil, em virtude da posse que tinha deles", posse que nem toda era anterior à independência boliviana, como a das paragens ocupadas pelos fortes brasileiros de Albuquerque, Coimbra, Miranda e Corumbá, "fundados muito antes" daquele acontecimento. Ambos esses fatos contravinham ao Tratado de 1777, invocado mais tarde por D. RAFAEL BUSTILLO, e por isto lhos recordava, em 1868, DONATO MUÑOZ, justificando a convenção do ano antecedente. Mas, se o último remontava o *uti possidetis*, aceito no Tratado de 1867, à época de 1810, na qual já o Brasil havia levantado esses presídios por aqueles sítios, a outra reivindicação brasileira, não contestada pela Bolívia, quanto ao nosso domínio exclusivo na margem setentrional do Madeira, pela posse que nos terrenos ali situados tinha o Brasil, estendia o *uti possidetis* ao estado efetivo da posse no momento do tratado que o estipulava.

Era considerando nestas duas circunstâncias, por ele rememoradas, que DONATO MUÑOZ escrevia:

Colocada a questão neste ponto, a que a havia levado a diplomacia boliviana, e prescindindo de outras razões, que manifestam a toda a luz a caducidade do Tratado de 1777, não era possível deixar de adotar o *uti possidetis*, como o único meio de pôr termo a este litígio de três séculos.⁽⁹⁹⁾

467. Consequência. O *uti possidetis*, natural, real e atual, das nossas convenções de limites, aplicado ao caso boliviano, se traduz, sucessiva e harmonicamente:

na posse descrita pelos tratados do século XVIII, quando não posteriormente alterada;

na posse coeva da emancipação das colônias (1810 a 1822), embora alterada posteriormente;

na posse existente ao celebrar-se o Tratado de 1867, onde até 1810 e 1822 não existisse posse alguma.

Dominaria a posse, com que se constituíram, de 1810 a 1822, essas diferentes nacionalidades sul-americanas, prevalecendo à dos an-

(98) Anexo ao Relatório de 1870, p. 212-3. Os nossos tradutores oficiais dizem, erradamente, *mediania*, vocábulo de acepção inteiramente diversa. *Dimidiação* é que é o termo.

(99) Anexo ao Relatório de 1870, docs., p. 213.

tigos tratados e à das expansões ou usurpações sobrevenientes. Mas onde não houvesse posse constituída senão depois de 1822, claro está que, encontrando-a estabelecida, não se podia referir a outra, o Tratado de 1867, quando ajustou, para a fixação dos nossos limites, com o princípio do *uti possidetis*, a observância da posse *realmente* adquirida e mantida *atualmente*.

O contrário fora absurdo; porque seria desmentir e burlar o objeto declarado e específico do tratado, cujo intuito e empenho era definir conclusivamente, segundo o *uti possidetis* de uma e outra, a estrema entre as duas nações. Não estaria definida essa estrema, deixando-se por definir uma extensão imensa e relevantíssima dela, toda essa vasta região do Acre, onde o faro histórico mais subtil não seria capaz de aventar pegadas bolivianas, quando, entretanto, a penetrava a fundo a expansão brasileira, com as duas características irrecusáveis da posse internacional: o derramamento da colonização e o exercício da soberania.

Não será, porventura, assim? Não ficou por indicar a divisa entre os dois países nessa extensíssima zona acreana, que acabou disputada pelas armas? Mas então força é volvermos a supor que o tratado a deixou assinalada. Mas, se a assinalou, foi com desprezo da posse, ou por ela orientado?

Com desprezo da posse não pode ser; visto que, justamente no artigo consagrado à estipulação dos limites, professam os estipulantes adotar por base, na delimitação, o *uti possidetis*, e por ele se regerem.

Mas cingir-se, no traçar da raia, ao *uti possidetis*, reconhecendo-o à Bolívia, que ali não tinha, em 1867, um funcionário, um campo, uma vivenda, um colono, um indício de sua passagem, e desconhecendo-o ao Brasil, cujo estabelecimento já revestia as formas de uma organização social assente pela redução do gentio, pela exploração da floresta, pela ocupação do solo, pela sistematização da polícia e da justiça, seria renegar duas vezes o princípio, que se convencionava, tirando a posse a quem a exercia, para a conferir a quem não a tinha.

De duas uma, portanto; ou a norma do tratado é, realmente, o *uti possidetis*, e, na delimitação que o tratado fixa, não pode caber à Bolívia o Acre Setentrional; ou, se atribui à Bolívia o Acre Setentrional, o tratado repudiou abertamente o *uti possidetis*, criando um possuidor imaginário, para esbulhar o verdadeiro possuidor.

Mas, dada a seriedade do ato, a grandeza dos interesses e a eminência das partes num convênio internacional, seria contra o siso comum supor que, na mesma cláusula onde se adota, se anule o princípio adotado. Num ajuste, de mais a mais, entre duas nações como a Bolívia e o Brasil, tal jogo, tal zombaria, tal defraudo ainda menos concebível seria em prejuízo da mais forte.

468. A este raciocínio se não pode objetar com os limites descritos no Tratado de 1867, art. 2º, aliás justamente base desta argumentação; porque, tendo eles recebido por parte dos contraentes duas interpretações antagônicas uma à outra, não será lícito preferir, dentre elas, a que, violando e invertendo a situação real da posse, o reduz à contradição mais flagrante consigo mesmo.

Em duas partes se divide, pela distinção natural da sua matéria, o art. 2º, naquele tratado: o preâmbulo declarativo e a exposição descritiva. Na primeira consignam as duas partes a estipulação do *uti possidetis* como base à delimitação ajustada, anunciando que a vão traçar "de conformidade com ele"; e, para logo, na parte imediata, naturalmente de conformidade com a posse, descrevem os limites.

Ora são precisamente estes que, no lance por onde entendem com a região acreana, suscitaram duas inteligências opostas: a da fronteira retangular por uma linha quebrada e a da fronteira retilínea por uma oblíqua. Esta adjudicava o Acre Setentrional à Bolívia. Aquela, ao Brasil.

Os motivos por nós desenvolvidos noutro capítulo destas alegações⁽¹⁰⁰⁾ em defesa da estrema retangular, por si sós bastariam a mostrar que esta hermenêutica é, pelo menos, tão sustentável quanto a outra, se não como nos parece, a lhe dar sobre esta o mais seguro triunfo. Acresce, porém, que por este entendimento da convenção de 1867 se declararam peremptoriamente, entre nós, quantos não estavam presos ao outro por dependências oficiais: a imprensa, todos os profissionais que intervieram no assunto, os corpos científicos, a maioria do Senado, a opinião brasileira, enfim, cuja atitude o nosso Governo pintava, em 1903 e 1904, dizendo que "a opinião nacional estava persuadida do nosso direito ao território" acreano⁽¹⁰¹⁾; que "o Brasil estava convencido do seu bom direito" a ele⁽¹⁰²⁾; que "A OPI-

(100) *Supra*, nº 248-61.

(101) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89 vº, col. 2ª, *in princ.*

(102) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89 vº, col. 1ª, *in fine.*

NIAO, fortemente abalada, pedia fosse reivindicado esse território pelos meios diplomáticos, ou *pelos mais enérgicos*" ao alcance do Governo⁽¹⁰³⁾; que, se a Bolívia levasse a melhor no seu tentamen de apropriação do Acre, "haveria em todo o país um movimento irresistível de opinião QUE NOS ARRASTARIA A GUERRA".⁽¹⁰⁴⁾

Se a administração brasileira pendera anteriormente para a interpretação boliviana, sufragando-a nas instruções aos demarcadores e em protocolos celebrados sobre a demarcação, atos de mera chancelaria, e precários enquanto não sancionados pelo poder supremo quanto a deslindes territoriais entre o país e o estrangeiro, desse transvio se retratou abertamente, solenemente, categoricamente na conjuntura decisiva, sustentando que essa compreensão do ajuste de 1867 não consultava "a sua verdadeira inteligência"⁽¹⁰⁵⁾, tinha sido uma interpretação de complacência, puramente "de favor à Bolívia", "contrária à letra e ao espírito do tratado"⁽¹⁰⁶⁾, e que, se não a conseguisse anular pelos meios diplomáticos, o Brasil promoveria a sua rejeição pelo arbitramento⁽¹⁰⁷⁾, reivindicando o Acre Setentrional "como nosso".⁽¹⁰⁸⁾

Não era, portanto, uma criação de "engenhosos publicistas", uma opinião de combate, como imagina o Professor MOULIN, filiando-a à brochura de SERZEDELO CORREIA, "um dos líderes da oposição no Congresso do Rio"⁽¹⁰⁹⁾, nem se lhe podia chamar, como o ilustre jurisconsulto francês, "a reivindicação acreana", "a interpretação acreana", "a solução acreana", "a tese acreana"⁽¹¹⁰⁾, mas a tese, a solução, a interpretação, a reivindicação brasileira.

(103) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 2ª, *in medio*.

(104) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 28, p. 61.

(105) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 13, p. 48.

(106) Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, doc. nº 13, p. 48; doc. nº 14, p. 49. — Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 12, col. 1ª, *in princ.* — Mensagem Presidencial de 1903. Autos, fls. 101 e 101 vº.

(107) Nota de 3 de fevereiro de 1903. Relatório de 1902 a 1903, anexo nº 1, p. 53. — Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88, col. 1ª, *in fine*. — Mensagem Presidencial de 1903. Autos, fls. 102, *in princ.*

(108) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89 vº, col. 1ª, *in fine*.

(109) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 156.

(110) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 156, 170, 172, 174, etc.

Embora, pois, a solução da raia oblíqua tenha por si um voto ilustre como o do provento catedrático de Dijon⁽¹¹¹⁾, toda a valia desta autoridade não a põe em contrapeso, ante as nossas justiças, com a opinião nacional do Brasil e a proclamação dessa tese, como expressão do nosso direito, pelo Governo brasileiro em atos definitivos de soberania.

469. Admitindo, porém, que o peso, tão desigual, das duas autoridades se contrabalançasse, equilibrando as duas opiniões, teríamos, nesta eqüiponderância dos dois votos, um caso de perplexidade e empate, que resolver. E como? Naturalmente, indubitavelmente, pela interpretação que põe de acordo consigo mesmo o texto interpretando. Se uma cláusula contratual se acomoda a dois sentidos, adotados cada qual por cada uma das partes, como antepor o que a põe em conflito consigo mesma à que nessa cláusula restabelece a concordância e a harmonia?

Ora a solução da fronteira oblíqua transmuda o art. 2º, no Tratado de 1867, em um pacto bifronte, um de cujos rostos estampa a submissão absoluta aos ditames da posse, enquanto o outro intima a expropriação do possuidor. O conceito da estrema retangular, pelo contrário, dissipa esta incongruência, esta dobrez, esta antinomia, observando, na descrição dos limites, a posse, a que se declarou adstrita a sua orientação.

Enquanto se não eliminar, pois, desse texto a convenção do respeito exclusivo ao *uti possidetis*, não se lhe poderá embutir uma interpretação, que daria por boliviano, em 1867, o Acre Setentrional.

470. Em vão se tem diligenciado reduzir à mínima exigüidade o valor da posse brasileira no Acre. Escrevendo em 1904, dizia o Professor MOULIN⁽¹¹²⁾ que, um quarto de século antes, a saber, em 1879, ainda aquele território "era deserto", e, ao tempo da insurreição acreana, isto é, de 1899 a 1902, a sua população andava por obra de trinta mil almas.⁽¹¹³⁾

Mas os documentos da Secretaria do Governo do Amazonas, atos dos antigos presidentes da província, representantes do Impera-

(111) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 171-5.

(112) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 154.

(113) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 154, n. 4.

dor, entre 1853 e 1879, mostram que a organização administrativa estabelecida por toda a extensão das margens do Purus e do Juruá, abrangia, não só a civilização dos indígenas, mas um sistema de polícia e gestão financeira. Além dos missionários, dos catequistas, ali vemos, distribuídos, providos e estipendiados pelo Governo provincial, autoridades policiais e judiciárias, agentes do Tesouro, cobradores de Alfândega, exatores de rendas.⁽¹¹⁴⁾ Logo após, em agosto de 1880, aí se nos depara certificada uma resolução da Presidência do Amazonas criando uma agência do Tesouro provincial no Purus, com distrito até Iutanaã, e outra até o Acre, para ambas as quais se nomeiam, no mesmo ato, os funcionários competentes.⁽¹¹⁵⁾

Ora essa constituição, ainda que imperfeita e elementar, de um sistema de polícia, judicatura e fiscalidade não se concilia com a hipótese, autorizada por MOULIN, de uma região erma. Ao contrário, supõe e atesta um povoamento adiantado. Ao passo que o professor francês, em 1899, lhe dava apenas 30.000 habitantes, e o Governo brasileiro a elevava, segundo os nossos dados, por esse tempo, a mais de 60.000.⁽¹¹⁶⁾

Num território de 142.000 quilômetros quadrados⁽¹¹⁷⁾ era um habitante por dois quilômetros e meio. Com muito menos demonstrávamos nós, precisamente nesse ano, ao Governo da Confederação Helvética a posse brasileira sobre o território que reivindicávamos à França. As alegações do nosso egrégio advogado, dando ao território "realmente contestado" entre os dois países uma população de 30.000 almas, lhes calculavam a proporção em um indivíduo por trinta quilômetros quadrados.⁽¹¹⁸⁾ No território marítimo entre o Oiapoque e o Araguari se orçavam por 8 a 10.000, em 1895, os brasileiros existentes.⁽¹¹⁹⁾ Mas, como a superfície desse trato de terra era de 61.200 quilômetros quadrados⁽¹²⁰⁾, ficava apenas em um habitante por dez quilômetros quadrados a proporção.

Aí, entretanto, se notava "uma população flutuante bem numerosa, composta de aventureiros de várias nacionalidades". Fora des-

(114) Autos, fls. 134-93.

(115) Autos, doc. a fls. 188.

(116) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2ª e fls. 89, col. 1ª.

(117) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89 vº, col. 2ª.

(118) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 41.

(119) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 42.

(120) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 30.

sa parte do território litigioso a população era "quase exclusivamente", mas *não exclusivamente*, brasileira. No Calçoene "havia brasileiros, sobretudo pelo curso inferior do rio". Mas também se tinham fixado estrangeiros, ocupados, os mais deles, no comércio de transportes.⁽¹²¹⁾ De envolta com a população brasileira, portanto, avultava considerável mescla de estranhos: franceses, ingleses, norte-americanos⁽¹²²⁾, ao passo que, no Acre, a população era *toda* brasileira, *exclusivamente* de brasileiros.⁽¹²³⁾ Havia franceses no Amapá; mas, no Acre, até 1899, não se encontravam bolivianos *em parte nenhuma*.⁽¹²⁴⁾

Em 1836 o Governo francês estabeleceu no Amapá um posto militar, que, conquanto evacuado quatro anos depois, mediante a interferência amigável do Governo britânico⁽¹²⁵⁾, era uma tentativa ou um começo de exercício de soberania pela França naquela região. No Acre só em 1899, quando já uma população de sessenta mil brasileiros cobria esse território, é que a Bolívia nele "pela primeira vez" quis "firmar a sua soberania"⁽¹²⁶⁾, criando um posto aduaneiro, e *foi repelida, imediata e exclusivamente*, pelos nossos conterrâneos com o concurso posterior do nosso Governo.

Abandonado pelos franceses o posto do Amapá, logo no ano subsequente se entabularam negociações entre a Coroa de França e a do Brasil, que terminaram, mediante o ajuste de 5 de julho de 1841, pela "*neutralização da parte do território contestado situada entre o Oiapoque e o Amapá Pequeno*".⁽¹²⁷⁾ Tal nunca obteve, nem tentou, na zona acreana, o Governo boliviano. Bem ao contrário, no mais vivo da pendência, em 1903, o ajuste a que se chegou, aos 21 de março, pelo *modus vivendi*, estabelecia a *ocupação militar do Acre Setentrional pelas forças brasileiras*.⁽¹²⁸⁾

Na primeira *Memória* do nosso patrono em Berna se alegava que, verificada a evacuação militar da região neutralizada, "pôde o

(121) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 42.

(122) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 42.

(123) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo nº 1, doc. nº 13, p. 49; doc. nº 18, p. 52; doc. nº 28, p. 61 e 62. — Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88, col. 2ª e fls. 89 vª, col. 1ª. — *Mensagem Presidencial de 1903*. Autos, fls. 100 vª.

(124) *Relatório de 1900*, anexo nº 1, doc. nº 12, p. 30.

(125) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 43.

(126) RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 1ª.

(127) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 43. Mantemos o itálico do original.

(128) *Relatório de 1902 a 1903*, exposição, p. 11; anexo nº 1, doc. nº 32, p. 66.

Governo do Pará continuar a exercer mui regularmente atos de jurisdição ao sul" dela⁽¹²⁹⁾, dependendo sempre essa parte "do contestado das autoridades administrativas e judiciárias de Macapá".⁽¹³⁰⁾

Mas, ao passo que, a respeito da nossa fronteira com a Guiana Francesa, essas afirmativas se não comprovam senão com o testemunho individual, aliás concludente, de COUDREAU, que, "em 1833, faz menção de algumas autoridades brasileiras incumbidas do policiamento e da arrecadação de tributos" nos distritos do Tartarugal, do Aporema e do Araguari^{11 (131)}, os documentos já entranhados nos autos de fls. 134 a fls. 245, todos eles oficiais, e os que ora lhes juntamos, sob os nºs 1 a 108, também desse caráter, atestam a jurisdição regular do Amazonas por todas as margens do Purus e do Juruá, inclusive a bacia do Acre, desde 1853 até 1899, na administração, na polícia, na judicatura, nos impostos, na distribuição de terras devolutas. Não são apenas "vários"⁽¹³²⁾ funcionários brasileiros": é a organização política do território, ainda incompletamente desenvolvida, mas já dotada, complexamente, dos seus órgãos essenciais.

471. Dir-se-á, porém, que desta série de atos de ocupação, não são de levar em conta, como posteriores ao Tratado de 1867, os que decorrem desta data em diante. Mas bem diversa é a jurisprudência estabelecida pelos anais do arbitramento nas questões de fronteiras entre as nacionalidades sul-americanas. Nas decisões relativas a esses pleitos até os fatos de ocupação posteriores à declaração do litígio se têm contado em benefício do ocupante. E entre essas decisões ressaí uma em nosso favor: a proferida no caso das Missões, na qual foram parte considerável atos de soberania do Brasil, contra os quais a República Argentina sustentava ter protestado.⁽¹³³⁾

Oiçamos o Professor ALVAREZ, de Santiago, na sua monografia sobre a ocupação de territórios contestados.

"Os precedentes", diz o ilustre universatário,

que nos oferecem as sentenças arbitrais proferidas nas questões sobre a delimitação de fronteiras das Missões, da Guiana Francesa, com o Bra-

(129) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 43-4.

(130) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 43-4.

11 Hoje Aporema.

(131) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 43-4.

(132) *Plusieurs* é o vocábulo francês ali usado.

(133) ALVAREZ. "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X p. 683.

sil, da Inglesa, com Venezuela, e dos territórios contestados entre o Chile e a República Argentina merecem deter a atenção, não só dos que seguem com interesse o desenvolvimento do direito internacional, senão também de todos os governos americanos, empenhados em litígios de limites. Dessas antecedências, com efeito, resulta submeterem-se a uma só regra, no tocante às aquisições por ocupação, duas sortes de território absolutamente distintas em sua natureza: os territórios *res nullius*, que se encontram principalmente em África ou na Oceania, francos à colonização das potências européias, e os territórios, em geral *desocupados*, das repúblicas latino-americanas, que entre elas suscitam controvérsias no concernente ao estrear das fronteiras. Pelo que respeita a essas duas espécies de territórios, no decidir, quanto aos primeiros, sobre a *colonização* ou o *protetorado* e, sobre a *propriedade*, quanto aos segundos, se contemplam, não só as ocupações efetuadas antes do litígio, mas ainda as realizadas após a instauração deste.⁽¹³⁴⁾

472. Para definir melhor a expressão de tais casos, bastará que advirtamos no das extremas de Venezuela com a Guiana Inglesa. No intuito de pôr termo a uma diferença, que se travara entre os dois vizinhos desde o século XVIII, assinaram entre si os dois governos, em 1850, uma convenção, estipulando absterem-se ambos, para o diante, de qualquer ocupação no território controverso. Mas a Inglaterra não observou o *modus vivendi* ajustado, prosseguindo em ocupações sobre ocupações, que afinal vieram a determinar, em 1887, a rotura das relações diplomáticas entre os dois países e a intervenção dos Estados Unidos. Só então cedeu a Grã-Bretanha, entrando, em 1897, uma convenção de arbitramento, mas depois de haver absorvido, no decorrer de trinta e seis anos, Barima, Amacura, Aruca, Guabana, Guarumuri e uma região de minas de ouro. Pois essas posses, assumidas no território litigioso depois de proclamado tal pelo convênio de 1850, reconheceu-as unanimemente o tribunal arbitral, em que presidia DE MARTENS, e de que eram membros dois juizes da Suprema Corte americana.⁽¹³⁵⁾

473. Não seria justa a solução? Assim o cremos, e assim opina o Professor ALVAREZ. Mas, condenando a doutrina do julgado, abre ele exceção aos casos, em que forem imprecisos os títulos invocados pelo Estado queixoso.

Eis as suas palavras:

(134) ALVAREZ. "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 685-6.

(135) ALVAREZ. "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 684-5.

O caso único, dissemos, no qual o árbitro pode ter em conta ocupações de territórios litigiosos, que não sejam *res nullius*, é o de invocarem os Estados litigantes, em apoio das suas pretensões, títulos antigos, *faltos de precisão* (*des titres anciens que manquent de précision*). Em tal hipótese, deve tomar-se em consideração a posse antiga, que constitui *forte presunção em favor do Estado ocupante*.⁽¹³⁶⁾

A posse "antiga e pacífica", diz ele, "é então uma antecedência *extremamente séria*, em que o árbitro se deve firmar, *para solver a questão*".⁽¹³⁷⁾

Ora na questão de fronteiras entre a Bolívia e o Brasil temos o mais assinalado caso de insuficiência dos títulos antigos em controvérsias desta natureza. Os "títulos antigos", seriam aqui os Tratados de 1750, 1777 e 1867. Mas os dois primeiros estão fora da lide, já porque a Bolívia mesma os repudiou categoricamente⁽¹³⁸⁾, já porque ambos cessaram de existir, o primeiro com o Tratado anulatório de 1761, o segundo com a guerra entre as Coroas de Espanha e Portugal⁽¹³⁹⁾, já, enfim, porque foi justamente para obviar à falta de tratados anteriores que entre nós e a nossa vizinha se concluiu o de 1867. Mas este, por sua vez, com os termos em que supunha haver definido a estrema pela região do Madeira ao Javari, *não fez mais que lançar os dois países, num conflito entre duas interpretações, cada uma das quais atribuía a uma das duas partes o triângulo do Acre Setentrional*.

A imprecisão, pois, do único título existente se acha, aqui, materialmente demonstrada pela discordância irreconciliável, em que se debateram as duas partes, sobre a maneira de o entender. É, portanto, rigorosamente, a hipótese, em que, na opinião dos que mais condenam a ocupação, pelos pleiteantes, de territórios litigiosos, esta se

(136) ALVAREZ. "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 686.

(137) ALVAREZ. "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 684.

(138) Testemunho de DONATO MUÑOZ, o Ministro das Relações Exteriores, que conosco firmou o Tratado de 1867: "O honrado Sr. Dr. ANDRÉS MARIA TORRICO, atual Presidente da Ex.^{ma} Corte Suprema, como Ministro de Relações Exteriores de Bolívia, declarou franca e categoricamente em suas notas de 27 de abril e 26 de dezembro de 1838, dirigidas ao representante brasileiro, que, não existindo os tratados entre a Espanha e Portugal nos arquivos da República, não podiam obrigar a Bolívia." Fez MUÑOZ esta declaração aos 6 de novembro de 1868. *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 212-3.

(139) RIO BRANCO, Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2º. — *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 5 e 15.

exerce legitimamente, e determina a posse jurídica dos sítios ocupados. A propagação *mansa e pacífica* da colonização brasileira pela região acreana durante a metade terminal do século XIX, até aos primeiros protestos bolivianos em 1899, constituía, portanto, essa "presunção extremamente séria", a que alude o Professor ALVAREZ, e que, segundo a exceção por ele reconhecida, teria sido, necessariamente, razão decisiva de sentenciar a nosso favor.

474. Discutindo sob o critério do *uti possidetis* as nossas estreimas com os vários Estados hispano-americanos, assentava, muitas vezes, o Governo brasileiro os nossos direitos no derramamento espontâneo da nossa colonização pelas regiões adjacentes aos territórios por nós ocupados. Estes vinham-se agregando então ao nosso patrimônio mediante "a expansão natural"⁽¹⁴⁰⁾ da população brasileira por uma superfície ainda vaga de outras posses.

Com esse título argumentávamos no século transacto, durante as nossas negociações de limites com os governos vizinhos. Com o mesmo sustentamos, já neste século, a nossa reivindicação contra a Grã-Bretanha, na questão das nossas fronteiras com a Guiana Inglesa. Aqui está, de feito, como, no seu estudo sobre esse litígio, resumem LAPRADELLE e POLITIS a substância das nossas alegações, a que JOAQUIM NABUCO deu o vigor, a dialética e a beleza da sua forma privilegiada:

Dilatando-se, pouco e pouco, do estuário do Amazonas até a série dos afluentes superiores, os progressos da colonização portuguesa criaram, com uma força proporcionalmente crescente, de ramo em ramo e de afluente em afluente, uma presunção progressiva em favor da posse total da bacia amazônica; e esta presunção, que só a certeza de uma ocupação alheia poderia dirimir, veio, pelo contrário, a reforçar-se, até se converter em prova cabal, mediante a ocupação efetiva de Portugal e do Brasil na zona hoje litigiosa.⁽¹⁴¹⁾

Eis a reprodução, em síntese, da tese brasileira. Agora, o sentir dos eminentes publicistas acerca da sua teoria:

(140) "São conhecidos os importantes estabelecimentos dos portugueses no Amazonas e Rio Negro; estes estabelecimentos não são novos, são aquisições legítimas, fundadas em uma larga posse não interrompida e disputada, e por efeito de conquista, por usucapião, ou devidos à *expansão natural* dos povos [...]" *Memorandum da Missão Especial brasileira* aos 15 de dezembro de 1869. *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 231. No mesmo sentido, *ib.*, p. 238.

(141) LAPRADELLE & POLITIS. "L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904". *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, t. XXII, p. 284. Esse valioso artigo foi destacado em separata, sob o mesmo título e no mesmo ano. Aí o trecho acima citado se acha à p. 44.

Les faits de la cause et le développement des mémoires avaient, en l'espèce, suffisamment montré combien cette théorie de l'établissement progressif⁽¹⁴²⁾ de la souveraineté "renfermait de justesse pratique⁽¹⁴³⁾, et l'arbitre lui-même en a tenu compte, quand, à plusieurs reprises, examinant la manière dont s'est formé le droit de la Grande-Bretagne, il constate, dans le second paragraphe de la sentence: "que l'affirmation effective de droits de juridiction souveraine s'est graduellement développée"; "que, en conséquence de ce développement successif⁽¹⁴⁴⁾ du pouvoir de juridiction, l'acquisition de la souveraineté s'est effectuée".⁽¹⁴⁵⁾

Ora não foi senão a essa mesma expansibilidade natural de uma fronteira habitada sobre os baldios confinantes que cederam as nossas populações comarcãs do Acre Setentrional, quando por esta região dentro se estenderam. Com uma vantagem, material e juridicamente, no último caso. Desde 1841 começaram os ingleses a armar a sua futura contestação das raias brasileiras, intimando-nos a evacuar Pirara, neutralizada no ano subsequente sob proposta do nosso Governo. Nem de um nem de outro lado, porém, se respeitou a neutralidade convencional. À sua sombra, de parte a parte, numa surda porfia de influência, as duas nacionalidades projetam pacificamente a sua irradiação para a zona contestada, até à fase terminal da controvérsia, quando as pretensões inglesas, aparelhadas as coisas mediante sessenta anos de metódicos esforços, antes de anuírem ao arbitramento, em 1901, pelo Tratado de Londres, afirmam do modo mais categórico a soberania britânica na região litigiosa, dividindo-a, num regulamento de terras, em três distritos, como qualquer província já definitivamente incorporada nas dependências do Reino Unido.⁽¹⁴⁶⁾ Ao passo que, quando a Bolívia, em 1899, no seu primeiro assomo reivindicatório, tentou criar a estação aduaneira de Porto Alonso, esse rasgo de soberania, aniquilado por um colapso imediato, não tinha ali uma só antecedência, que o justificasse, antes ia esbarrar na ocupação brasileira, que, sozinha, incontrastada e livre, se organizara, social e administrativamente, em cinquenta anos de povoamento e trabalho.

(142) São os autores que grifam. [Nesta edição em redondo.]

(143) Aqui grifamos nós. [Nesta edição entre aspas.]

(144) O itálico é do original. [Nesta edição em redondo.]

(145) Nosso, aqui, o itálico. [Nesta edição entre aspas.] LAPRADELLE & POLITIS. "L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904". *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, t. XXII, p. 310. Na separata, p. 70.

(146) LAPRADELLE & POLITIS. "L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904". *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, t. XXII, p. 255-63.

Que importa houvesse intervindo no decorrer desse meio século o Tratado de 1867, se a delimitação por ele formulada no seu texto manteve, quanto às nossas extremas com a Bolívia pela região acreana, a incógnita até aí subsistente, e esse país nos deixou entrar, povoar e cultivar sem concorrência toda aquela região durante mais de nove lustros?

475. Autoridade insuspeita no assunto, o Professor MOULIN, estudando a situação das repúblicas sul-americanas, obrigadas "a colonizar os seus próprios territórios", e discorrendo sobre os conflitos daí provenientes, nos mostra que o direito territorial criado, entre as soberanias em conflito, pelos tratados de partilha não pode ser definitivo. Dele resultará, para cada Estado, um como direito de preempção, que tem de se exercer, para subsistir. O que, afinal, acabará por determinar as fronteiras, é a "colonização efetiva", que demanda um lapso razoável, para se realizar; e, durante ele, haveria usurpação ilegítima, quando uma grande potência transpusesse os limites ajustados. Nesta censura, porém, não incorreriam os atos de expansão,

se os distritos invadidos se achassem, de muito, efetivamente abandonados pelo soberano nominal. Em tal caso, um novo direito consagrará o fato novo.⁽¹⁴⁷⁾

Na espécie figurada a partilha seria clara, a fixação das estre-mas precisa, e não haveria dúvida sobre as estipulações do ajuste. Sem embargo, o diuturno abandono da soberania pelo não exercício dela nos territórios adjudicados autorizaria a sua absorção pelas nacionalidades vizinhas. Como, portanto, negar legitimidade a esta assimilação, quando ela se opera, tal qual na hipótese do Acre, sobre paragens que a indecisão no texto das convenções de limites, desde 1750 até 1867, deixou sujeitas a renhida pendência entre os dois países confrontantes?

476. Estigmatizando as absorções pela supremacia da força, exercida sobre regiões que escapam à colonização do ocupante, diz o sábio internacionalista, que acabamos de citar:

(147) MOULIN, "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 181-2.

Em tais casos, não é um fato econômico definitivo, que vem ab-rogar um direito político antiquado: é uma soberania nominal, que, por direito de conquista, pretende remover outra soberania aparente.⁽¹⁴⁸⁾

Mas debaixo desta increpação não cai ação das forças naturais, que, em regiões obscuramente estremadas e ermas, desloca as aglomerações e correntes humanas, removendo, com elas, mediante sucessivas dilatações da posse, as fronteiras contestadas e indistintas das nações, em continentes como o nosso.

"Aí", reconhece MOULIN,

aí devemos atribuir grande valor, [aí] releva considerar como criadores de direitos novos os fatos de *colonização espontânea*, fenômenos sócio-geográficos determinados por causas profundas, tais como a força de expansão demográfica de uma raça, ou a configuração física dos distritos, que, artificialmente agregados a uma área geográfica estranha pelas convenções divisórias, tendem, por sua natureza, no curso da colonização, a se aproximar dos territórios abrangidos no mesmo *habitat* natural. As fronteiras dos tratados originais são necessariamente preconcebidas (*aprioriques*) e, pois, tão simples quão arbitrárias. Os limites definitivos, porém, hão de se adaptar aos resultados reais da colonização e às fronteiras físicas, que a exploração do país houver permitido reconhecer. Tendo, portanto, de se fixar *a posteriori*, serão, por isso mesmo, complexas e naturais.⁽¹⁴⁹⁾

Não se contesta, prossegue este autor, que,

em teoria pura, os direitos dos Estados sejam imprescritíveis, e que os limites antigos não desmereçam do seu valor, ainda quando, na realidade, obstem ao desenvolvimento normal de novas comunidades humanas. Mas, na prática, as fronteiras tendem a mudar debaixo da pressão das necessidades geográficas ou econômicas, [operando-se muitas vezes tais alterações] pacífica e juridicamente.⁽¹⁵⁰⁾

Estes princípios, observa o catedrático francês, "já os tem aplicado a praxe internacional, muito mais do que à primeira vista se cuidaria". No litígio entre o Chile e a Argentina, por exemplo, "o árbitro, para traçar a fronteira definitiva entre os dois Estados, contemplou ocupações efetuadas por um deles em tais ou tais sítios da zona litigiosa", adjudicando à República platina, postas de lado

(148) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 183.

(149) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 183.

(150) MOULIN. "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 183.

quaisquer outras considerações, "os distritos, onde se haviam estabelecido colônias argentinas". Sustentava a República Argentina que as suas ocupações haviam, não só prosperado, senão até, de certo modo, "criado, à custa de capitais argentinos, os territórios controversos", e que, em comunicação muito mais fácil com a Argentina do que com o Chile, esses territórios "constituíam *dependências naturais ou econômicas* da República Argentina".⁽¹⁵¹⁾

Tais os motivos de julgar, a que obedeceu o árbitro na solução desse pleito;

o que tanto mais é para notar, quanto, segundo os princípios atuais do direito positivo, as jurisdições de arbitramento internacional devem pronunciar em direito estrito, e não em equidade.⁽¹⁵²⁾

Ora daí se não infere propriamente estar hoje "consagrada pela jurisprudência internacional a regra de que as ocupações de fato prevalecem a qualquer outra consideração"⁽¹⁵³⁾, senão antes que a consciência jurídica internacional reconhece, ao presente, a necessidade inevitável de contemplar como elementos impreteríveis, na elaboração do direito entre os povos, em matéria de limites, a respeito de territórios da natureza dos até hoje contestados na América do Sul, as expansões naturais de fronteira a fronteira e as dependências orgânicas de região a região.

Mas, no caso do Acre, não pode sofrer dúvida, perante os nossos tribunais, que ambos esses fatores concorrem do modo mais eminentemente decisivo; porquanto são os poderes políticos da nação, é o Governo brasileiro quem, por declarações incisivas, o atesta. Foi ele, de feito, quem proclamou, firmando o Tratado de Petrópolis, que esse território "é [...] uma dependência geográfica do Brasil"⁽¹⁵⁴⁾, e que, "de longa data", o *descobrimento*, o *povoamento*, a *valorização* dele se devem "exclusivamente" a brasileiros.⁽¹⁵⁵⁾

(151) MOULIN, "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 183-4. — ALVAREZ, "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 682.

(152) MOULIN, "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 184.

(153) MOULIN, "L'Affaire du Territoire d'Acre et la Colonisation Interne des Continents Occupés en Droit". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XI, p. 184. — ALVAREZ, "Des Occupations de Territoires Contestés a propos de la Question de Limites entre le Chili et la République Argentine". *Revue Générale de Droit International Public*, t. X, p. 684.

(154) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2º.

(155) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 vº, col. 2º: "[...] esses territórios [...] foram [...] de longa data, descobertos e exclusivamente povoados por compatriotas nossos."

477. Nunca os fatos de ocupação, portanto, se consumaram mais autorizadamente, guardadas ambas as suas condições legítimas, do que nesta hipótese, em que a nossa população transbordou sobre um solo organicamente brasileiro, onde não havia, de tempos imemoriais, uma alma boliviana, e sobre o qual nada existiu jamais, nem existe, até hoje, que não seja mera criação de gente nossa e de nossos capitais.

Junte-se a estas considerações a obscuridade, a dúvida, a contestação reinante, entre os dois povos sobre a verdadeira inteligência do trabalho, que, em 1867, se propusera solver a questão da fronteira; e teremos caracterizada, mais tipicamente do que noutra qualquer espécie julgada por tribunais arbitrais, uma dessas situações de fato, uma dessas manifestações exuberantes da posse, em que o mais severo dos arbitramentos não poderia deixar de reconhecer o nosso direito.

478. Não seria total, admitimos, o povoamento. A colonização ainda não cobriria todo o território contestado. Haveria ainda nele amplos tratos por colonizar. Mas esta consideração não influi sobre a solução jurídica do problema.

Quando se articulou igual objeção, há quarenta anos, durante as nossas negociações de limites, não vacilou em lhe responder o Governo brasileiro, numa nota da nossa missão especial em Bogotá:

Por possessão atual, como mui bem disse a Legação imperial em Lima, em contestação ao *memorandum* do Sr. GUSMÃO, não se entende o domínio em todos os pontos da superfície reclamada pelos Estados colindantes; *basta que exista a posse nos pontos culminantes, ou se haja ali exercido jurisdição*, e que esta tenha sido tácita ou explicitamente reconhecida; nada mais fácil do que ligar estes pontos por linhas naturais, tendo[-se] em atenção os estabelecimentos das respectivas partes contrariantes, e ainda as estipulações dos antigos tratados como base auxiliar, naquelas paragens em que não contrariam os fatos das possessões e esclarecem as dúvidas resultantes da falta de ocupação efetiva.⁽¹⁵⁶⁾

Presentemente não é outra a doutrina internacional. Não se exige a posse "*molecular*" da superfície reivindicada.⁽¹⁵⁷⁾ Embora disse-

(156) Anexo ao Relatório de 1870, doc. n.º 30, p. 216.

(157) Era esta, ainda há pouco, a norma invocada pelos que, a propósito da questão sobre as fronteiras do Brasil com a Guiana Inglesa, reivindicavam o nosso direito contra a Grã-Bretanha; "[...] *les manifestations hollandaises, quoique antérieures à celles des Portugais, n'ont pas eu comme elles un caractère qui, d'après le droit des gens, peut faire acquérir à un Etat la souveraineté d'un territoire sans maître; et, dès lors, elles doivent s'effacer devant les actes d'autorité bien que plus tardifs, mais constitutifs vraiment de souveraineté, émanés des Por-*

minada, esparsa, logrará, juridicamente, a ocupação os seus efeitos naturais, desde que os espaços intercalares estejam sob a ação mais ou menos direta, mais ou menos realizável, dos centros ocupados, estendendo-se-lhe a influência sobre os outros, de modo que possam excluir da região, onde se abrangem, a concorrência estranha. Não foi o que vimos, tão assinaladamente, no Acre Setentrional, quando a intrusão repentina e violenta da Bolívia, entre 1899 e 1902, encontrou ali, da população brasileira, a repulsa vitoriosa, que para logo aniquilou essa pretensão?

Se, para se reconhecer à posse o caráter de realidade, fosse necessário que a ocupação cobrisse materialmente a extensão inteira do território pleiteado, o Brasil não teria podido reivindicar da França e da Grã-Bretanha as regiões, que lhes disputou nas nossas extremas com as duas Guianas; porque, num e noutro caso, a colonização brasileira era ainda menos densa, mais rara, mais dispersa do que no Acre Setentrional.

479. Invocando o *uti possidetis*, definido, nos seus atos diplomáticos, como "a posse natural e real", o Brasil, nas suas questões de fronteiras com os Estados limítrofes, se remontava expressamente às noções romanas da posse⁽¹⁵⁸⁾, considerando a prescrição e a usucapião modos incontestáveis de adquirir a soberania internacional.⁽¹⁵⁹⁾

A este respeito não sofreram, de então a esta parte, mudança essencial as idéias no direito das gentes. Ainda hoje se tem por *jus receptum* a doutrina, entre mui poucos impugnada, que admite no

tugais. Ces actes, au surplus, leur ont donné des droits sur 'toutes' les parties du territoire en litige. Ils ne se sont pas affirmés sans doute sur chacune des molécules dont il se compose; mais, on le sait, ce n'est pas là une condition que le droit international impose; ils se sont réalisés en des points assez rapprochés les uns des autres pour qu'ils aient assuré la possession des espaces intermédiaires." FAUCHILLE. "Le Conflit de Limites entre le Brésil et la Grande-Bretagne et la Sentence Arbitrale du Roi d'Italie". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XII, p. 133.

(158) Anexo ao Relatório de 1870, p. 28 e 212. No primeiro tópico, esposando a lição de ANDRÉS BELLO, já por nós citada alhures; no segundo, apoiando-se na opinião de D. LUIZ SANOJO, Ministro do Exterior em Venezuela, que se exprimira assim:

"A frase *uti possidetis* jamais foi entendida em sentido diverso do que lhe dá o direito, a cuja tecnologia pertence. A esta ciência devemos, pois, recorrer [...], remontando-nos até o direito romano, pois daí tomou a jurisprudência de todos os povos da Europa aquela frase, dando-lhe [sempre] a mesma significação e efeitos que lhe deram a legislação e os jurisconsultos de Roma."

(159) Anexo ao Relatório de 1870, p. 231 e 238, onde se alega explicitamente "a usucapião" como fundamento do nosso direito aos estabelecimentos criados pelo Brasil no Rio Negro.

direito internacional a *praescriptio* e a *usucapio*, com as modificações por que naturalmente devia passar o seu conceito na transição do direito privado ao internacional. Salvo raríssimas exceções⁽¹⁶⁰⁾, desde GRÓCIO⁽¹⁶¹⁾, em 1624, até DIENA, em 1905 e 1908, as autoridades no assunto conformam em que a prescrição, "assim aquisitiva, como extintiva, se aplica entre os Estados".⁽¹⁶²⁾

(160) Não há, talvez, mais de quatro autores, dentre antigos e modernos, que repulsem absolutamente do direito internacional a prescrição: CUJACIUS, *ad leg. v. D. de usuc. et usurp.*; RAYNEVAL. *Inst. du Droit de la Nature et des Gens*, p. 155 apud MARTENS. *Précis du Droit des Gens Moderne de l'Europe*, t. I, p. 197-8; KLUBER. *Droit des Gens Moderne de l'Europe*, 2. ed., § 125, p. 175; MERIGNHAC. *Traité de Droit Public International*, 2ª parte, p. 417.

Há quem tenha metido neste rol a GEORG FRIEDRICH VON MARTENS, FEDOR FEDOROVICH DE MARTENS e HEFFTER. (AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 314)

Mas o primeiro, se bem entenda que "*la prescription n'est [donc] pas fondée dans le rigueur du droit naturel*", reconhece que "*l'avantage mutuel des nations semble, à la vérité, exiger qu'on la reconnaisse*". (MARTENS. *Précis du Droit des Gens Moderne de l'Europe*, t. I, p. 196) O segundo, rejeitando a simples *usucapio* de direito privado, admite a *antiguidade imemorial* como base de toda a carta política do mundo, e neste sentido subscreve o *Beati possidentes*. (MARTENS. *Traité de Droit International*, t. I, p. 461) O terceiro, enfim, estabelece apenas a reserva, por certo justa, de que, no direito das gentes, "se não pode admitir indistintamente a autoridade da prescrição"; mas reconhece como títulos de aquisição territorial entre as nações, não só a *posse imemorial*, senão também "o abandono presumível no caso de posse mui longa, incontestada e ininterrupta". (HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, § 12, p. 39-40) É este mesmo autor, de mais a mais, quem justifica, ao diante, o *uti possidetis* como aplicável às relações livres dos Estados, e ensina que "a posse, em direito internacional, tem a mesma natureza da civil". (*Id.*, *ib.*, § 13, p. 41. V., ainda, *id.*, *ib.*, § 69, p. 161-2)

(161) GRÓCIO, objetando a VASQUIUS, segundo o qual não cabe no direito das gentes a *usucapião*, escrevia: "*Atque id si admittimus, sequi videtur maximum incommodum, ut controversiae de regnis 'regnorumque finibus' nullo unquam tempore extinguantur: quod non tantum ad perturbandos multorum animos et bella serenda pertinet, sed et 'communi gentium sensui' repugnat.*" *Id. De Jure Belli et Pacis*, vol. I, liv. II, cap. IV, sec. 1, p. 277.

(162) GROTIUS. *De Jure Belli et Pacis*, vol. I, liv. II, cap. IV, secs. 1 e 7. — PUFENDORF. *Le Droit de la Nature et des Gens, ou Système Général des Principes les plus Importants de la Morale, de la Jurisprudence, et de la Politique*, t. I, liv. IV, cap. XII, §§ 7º a 11 e liv. VII, cap. VII, § 4º. — BURLAMAQUI, parte 2ª, cap. 3, § 4º e parte IV, cap. 8, § 4º. — BYNKERSHOEK. *De Dominio Maris Praescriptio*, cap. 6. — MERLIN. *Répertoire Universel et Raisonné de Jurisprudence*, t. XII, s. v. *Prescription*, sec. 1, §§ 1º e 3º. — VATTÉL. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. I, liv. II, cap. I, nº 147-51. — BURKE. *Works*, vol. V, p. 274 e *id.*, *ib.*, vol. IX, p. 97, 449 e vol. X, p. 97 apud HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, p. 39, n. 2. — MARTENS. *Précis du Droit des Gens Moderne de l'Europe*, t. I, p. 198-9. — WHEATON. *Elements of International Law*, 3. ed., § 164, p. 255 e 4. ed., p. 260-1. — PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, p. 353-68. — HEFFTER, *ib.*, § 12, p. 39 e 40. — CALVO. *Le Droit International Théorique et Pratique*, t. I, § 246, p. 386. — FIELD. *Projet d'un Code International*, nº 52, p. 23. — BLUNTSCHLI. *Le Droit International Codifié*, 4. ed., § 290. — HALL. *A Treatise on International Law*, 2. ed., p. 110-2 e 5. ed., p. 118-20. — PRADIER-FODERE. *Traité de Droit International Public Européen & Américain*, t. II, nº 820.

480. Mas, se a usucapião, no direito internacional, encontra alguns contraditores, outra instituição há, entre as normas de aquisição territorial, por ele tomada também ao direito privado, que os não têm: a *prescrição imemorial*.

Os raros autores, que excluem do direito das gentes a usucapião, confessam irrecusável a posse imemorial. Assim G. F. DE MARTENS⁽¹⁶³⁾, F. DE MARTENS⁽¹⁶⁴⁾, NYS⁽¹⁶⁵⁾ e MERIGNHAC.⁽¹⁶⁶⁾

A uns e outros, porém, se afigura inquestionável que, "ou se lhe dê o de posse imemorial, ou qualquer outro nome"⁽¹⁶⁷⁾, a prescrição existe no direito internacional, constitui "uma instituição internacional"⁽¹⁶⁸⁾, onde por vezes "tem sido invocada, para solver

9. — SEDGWICK. *A Treatise on the Rules which Govern. The Interpretation and Construction of Statutory and Constitutional Law*, 2. ed., p. 119-31. — CREASY, p. 249-55. — FIORE. *Il Diritto Internazionale Codificato e la sua Sanzione Giuridica*, 3. ed., nº 211-3, p. 162-3. — DESPAGNET. *Cours de Droit International Public*, 2. ed., nº 390, p. 409. — BONFILS. *Manuel de Droit International Public (Droit des Gens)*, 2. ed., nº 534, p. 299. — PIEDELIEVRE. *Précis de Droit International Public ou Droit des Gens*, vol. I, nº 430, p. 371-2. — SNOW. *Cases and Opinions on International Law with Notes and a Syllabus*, nº 40, p. XVII. — SCOTT. *Cases on International Law*, nº 38, p. XXX. — LOMONACO. *Trattato di Diritto Internazionale Pubblico*, p. 241-3. — TAYLOR. *A Treatise on International Public Law*, p. 264-6. — PEREIRA. *Principios de Direito Internacional*, t. I, § 93, p. 151-5. — *Rhode Island v. Massachusetts*, 4 Howard, 639. Lawyers' Edition, 11:1.137. — *Indiana v. Kentucky*, 136 United States, 479, 516. Lawyers' Edition, 34:329, 335. — *Virginia v. Tennessee*, 14 United States, 523-5. Lawyers' Edition, 37:544-5. — MOORE. *International Arbitration*, p. 4.179-203. — OLIVI. *Manuale di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, p. 271-2. — DIENA. *Principi di Diritto Internazionale*, 1ª parte, p. 293-5. — AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 313-25. — WALKER. *A Manual of Public International Law*, § 13, p. 34. — LAWRENCE. *The Principles of International Law*, 3. ed., § 99, p. 159.

(163) MARTENS. *Précis du Droit des Gens Moderne de l'Europe*, t. I, p. 197.

(164) MARTENS. *Traité de Droit International*, t. I, p. 461.

(165) NYS. "L'Acquisition du Territoire et le Droit International". *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, t. XXXVI, p. 400 e 401.

(166) MERIGNHAC. *Traité de Droit Public International*, 2ª parte, p. 417.

Ainda sobre a prescrição imemorial, ver: GROTIUS. *De Jure Belli et Pacis*, vol. I, liv. II, cap. IV, secs. 1 e 7; Vattel. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués a la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. I, liv. II, cap. 11, § 143, p. 131; RIVIER. *Principes du Droit des Gens*, t. I, p. 183; HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, § 12, p. 39; BELLO. *Principios de Derecho Internacional*, vol. I, p. 92; OLIVI. *Manuale di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, § 48, p. 273; PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, § 254, p. 355-9; WESTLAKE. *International Law*, 1ª parte, p. 92.

(167) PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, p. 363. — WHEATON. *Elements of International Law*, 3. ed., § 164.

(168) PEREIRA. *Principios de Direito Internacional*, t. I, § 93, p. 153.

dúvidas sobre limites"⁽¹⁶⁹⁾, vindo a ser, até, "de uso muito mais necessário entre os Estados soberanos que entre particulares".⁽¹⁷⁰⁾

481. Com relação ao Acre Setentrional a posse brasileira oferecia o caráter de imemorialidade; porque não há memória ali de outra posse, e a brasileira cobre toda a história daquela região, desde que ela foi devassada. Mas, a nos negarem esse título, teríamos na apropriação exclusiva, por nós exercida naquele território desde o meio do século passado, base de sobra, para estabelecer em nosso favor a prescrição aquisitiva.

Daí o sofisma armado pela Ré, na sua Contestação, quando nos argúi de acumularmos "fundamentos que se excluem".⁽¹⁷¹⁾ Já o desfiemos na Réplica, e a Ré, na sua Tréplica, se absteve de revidar.

Temos, pois, que insistir em a nossa resposta, com as modificações e desenvolvimentos, que, num articulado já copioso como aquele, nos não era possível acrescentar.

482. Não se podem excluir mutuamente dois títulos da mesma índole, como a prescrição ordinária e a imemorial. Na essência uma não difere da outra; porque ambas resultam do tempo, indefinido num caso e, no outro, ilimitado. Nós não superpusemos os dois títulos um ao outro. Dissemos, ao contrário, que o primeiro escusaria o segundo, mas que, se nos recusassem aquele, as forças deste sobejariam, para nos assegurar ali a soberania.

Os fundamentos alegados pelo Autor só se excluiriam, se ele os invocasse cumulativamente, como elementos a cuja cooperação para-

(169) PEREIRA. *Principios de Direito Internacional*, t. I, § 93, p. 153.

(170) Vattel. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. I, liv. II, cap. 11, § 143, p. 131. — BELLO. *Principios de Derecho Internacional*, vol. I, p. 90. — CALVO. *Le Droit International Théorique et Pratique*, t. I, p. 386. — RIVIER. *Principes du Droit des Gens*, t. I, p. 182. — AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 315. — DIENA. *Principi di Diritto Internazionale*, 1ª parte, n.º 4, p. 204. — MERIGNHAC. *Traité de Droit Public International*, 2ª parte, p. 415.

(171) Art. 8º da Contestação:

"Acresce que ao Autor não é lícito acumular no seu libelo de reivindicação fundamentos que se excluem, como sejam, — o direito pactício dos tratados internacionais baseados sobre a ocupação originária e a prescrição aquisitiva ou usucapião, a qual pressupõe requisitos essenciais, que são todos impossíveis na espécie, a saber, título jurídico de aquisição a *non domino*, que não se podia ter dado, posse mansa e pacífica por todo o prazo da prescrição e não violenta e armada como ali manteve-se com perigo para a União Federal, e boa-fé."

lela se devesse a aquisição do direito. Mas o libelo os apresenta em ordem sucessiva, acompanhando a seqüência histórica dos fatos, como outros tantos títulos de aquisição que nascem uns após outros, gerando cada um dos posteriores, *de per si*, o que os anteriores acaso não houvessem logrado gerar; de tal arte que, sendo esses títulos do direito amazonense tanto mais claros e incisivos, quanto menos antigos, a Ré, caso recusasse o primeiro, dificilmente poderia contestar o segundo, e, não cedendo ao segundo, ficaria desarmada ante o terceiro.

Vejamos.

A) O primeiro desses títulos de aquisição, indicou-o o Autor na *posse imemorial*. A atestação da posse imemorial, temo-la firmada eloqüentemente na *Exposição*, com que o Governo federal, isto é, a própria Ré, preconizou o Tratado de Petrópolis; exposição onde se diz que aqueles territórios, *nossos pela natureza*, que os fez "dependência geográfica do Brasil" (fls. 279 vº, col. 2ª), *nossos* eram pela ocupação; visto como

*foram eles, de longa data, descobertos e exclusivamente povoados por compatriotas nossos*¹².

(Ib.)

B) Mas, se a Ré, hoje, repudiando o seu testemunho soleníssimo de há dois anos, tem a desenvoltura de negar, perante o Supremo Tribunal, ao Brasil, o que, em 1903 e 1904, lhe proclamou como dele, ante o Congresso Nacional, o País e as nações estrangeiras, — poderíamos não fazer conta desse fundamento, e dele abrir mão.

Isto porque a história da questão nos depara outro, o segundo, na *præscriptio ad usucapionem*, instituição de direito privado, adotada no direito internacional. A usucapião, aqui, apontaria a sua nascente no Tratado de La Paz, em 1867, e se teria consumado pela ação da posse ulterior.

Quais os requisitos da usucapião? Dê-se, por ora, de barato a teoria da Ré. Segundo ela, esses requisitos vêm a ser: 1º) "título jurídico de aquisição *a non domino*"; 2º) "posse mansa e pacífica por todo o prazo da prescrição"; 3º) "boa-fé".

Mas, atalha a Ré, esses "requisitos essenciais são *todos impossíveis* na espécie". A seu ver, "o título jurídico de aquisição *a non domino* não se podia ter dado". A posse havia de ser "mansa e

¹² Na edição de 1910 está: "povoados por brasileiros".

pacífica"; mas foi "violenta e armada". Não se sabe, por que é que a Ré negou também a *boa-fé*. Não se dignou de o dizer. Mas, como declarou enfaticamente que os três requisitos eram *todos* impossíveis no caso, temos, a seu juízo, contestada também a *boa-fé* à posse acreana.

Por infelicidade, porém, da Ré, não se apura laivo de justiça e verdade nesses três assertos.

1º) "*Título a non domino.*"

O título *a non domino* está no Tratado de Petrópolis. A Bolívia não era senhora nem possuidora do Acre Setentrional. Já se deixou averiguado que nunca o foi. Logo, era *non domina*. Mas, como, sendo a nação limítrofe com o Brasil pelo paralelo 10°20', seria só ela quem conosco pudesse contender a ocupação daquele território, o reconhecimento, por esse Governo, da nossa aquisição era decisivo. E ter-nos-ia, com efeito, a Bolívia reconhecido tal direito?

É a Ré quem solenemente atesta que *sim*, declarando, nos documentos já extratados (fls. 43-5), que "*a verdadeira inteligência do Tratado*" de 1867 punha a nossa divisa com a Bolívia

na linha do paralelo 10°20' até encontrar o território peruano, e que esta é a única interpretação conforme

à letra e ao espírito desse pacto.

(Fls. 42, 43, 44.)

2º) "*Boa-fé.*"

Primeiramente, na prescrição internacional se não exige em absoluto esta condição. Antes se põe a diferença entre esta prescrição e a romana em que, no direito privado, se requer a *bonae fidei possessio*, e no direito das gentes não.⁽¹⁷²⁾

Depois "*entre as nações a boa-fé se presume sempre, salvo prova evidente em contrário*".⁽¹⁷³⁾ Ora, na hipótese tão longe está de se provar a má-fé, que da boa-fé, ao contrário, é que existe evidentíssima prova. Porque é a *própria Ré* quem a fornece, dizendo, na exposição ministerial de 1903:

(172) "*Such prescription cannot be compared with the usucaption of Roman Law because the latter required bona-fide possession, whereas the Law of Nations recognises prescription 'both' in cases where the State is in bona-fide possession 'and in cases where it is not'.*" OPPENHEIM. *International Law*, vol. I, p. 294.

(173) PEREIRA. *Princípios de Direito Internacional*, t. I, p. 154. — VATTEL. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. II, § 150.

Em 1899, quando pela primeira vez o Governo boliviano quis firmar a sua soberania no Acre, a *população brasileira*, que DE BOA-FE ali se fixara, era tão numerosa como hoje. (Fls. 280, col. 1^ª)

A própria Ré, de mais a mais, é quem junta ao seu articulado aquele manifesto⁽¹⁷⁴⁾ do Governo da União, contra quem corre este pleito.

E, aí mesmo, é ainda a Ré a que certifica solenemente este outro fato, ainda maior nas suas conseqüências contra a atitude da Ré neste pleito:

A declaração do litígio pela nossa parte correspondia à estricte verdade; porque de fato a opinião nacional estava persuadida do nosso direito ao território.

(Fls. 280 v^o, col. 2^a, in princ.)

Se a *opinião nacional*, atesta-o a Ré, se achava convicta “do nosso direito ao território” aqui reivindicado, como vem a mesma Ré sustentar que os brasileiros do Acre o possuíam de *má-fé*? Estava de *má-fé* A NAÇÃO? *Convicção*, *persuasão* querem dizer *boa-fé*. Mas, se a Nação brasileira em *boa-fé* tinha por nosso o Acre Setentrional, onde a *má-fé* dos seus possuidores brasileiros? Não eram eles parte da Nação? Não seria natural que sentissem como esta? E, deslustrando com o ferrete de *má-fé* a posse amazonense do Acre, não deslustra a Ré com a mesma nota a opinião brasileira, a Nação, resoluta em a manter, como a Ré o confessou naqueles documentos diplomáticos, até pela guerra?

Não discutamos, porém, o que a própria Ré deixou resolvido. Ela mesma nos disse, no trecho supratranscrito, que “a população brasileira do Acre” ali se estabeleceria de “*boa-fé*”.

3^o) “*Posse mansa e pacífica por todo o prazo da prescrição.*”

É a terceira cláusula da Ré, argumentando sempre com as noções de direito civil. Ora o prazo da prescrição, quanto a imóveis, no direito civil, é de dez anos, entre presentes, e vinte entre ausentes.⁽¹⁷⁵⁾

(174) Autos, fls. 275-85. Já nós o juntáramos, fls. 84-94.

(175) MÜHLENBRUCH. *Doctrina Pandectarum*, vol. II, § 266. — HEINECCIUS. *Operum*, t. IV, liv. II, tit. VI, § 8^o, *Antiquitatis romanæ*, p. 320. — VINNIUS. *In Quatuor Libros Institutionum Imperialium Commentarius Academicus, & Forensis*, t. I, liv. II, tit. VI, p. 269. — LAUTERBACH. *Collegium Pandectarum Theoretico-Practicum*, t. III, liv. XLI, tit. III, n^o 29, p. 244. — RICHERI. *Universa Civilis, et Criminalis Jurisprudencia*, t. IV, § 5^o, p. 10. — FREIRE. *Institutiones Juris Civilis Lusitani cum Publici tum Privati*, liv. III, tit. IV, § 2^o. — TELES. *Digesto Portuguez ou Tratado dos Direitos e Obrigações Cíveis*, t. I, n^o 1.364. — MACKELDEY. *Manuel de Droit Romain*, § 294. — WARNKOENIG. *Institutiones Juris Romani Privati*, § 352. — PEREIRA. *Direito das Cousas*, vol. I, § 67, p. 180.

No direito internacional opiniões autorizadas há, que fixam em trinta anos o lapso da posse aquisitiva, quando se trate de extensões consideráveis de terra. Baste nomear PASQUALE FIORE, que diz:

"*Trattandosi di una estensione di territorio considerevole*" la durata del tempo sufficiente a legittimare l'acquisto potrebb'essere limitato¹³ "ad anni trenta" [...] che l'esercizio dei diritti di sovranità sia stato notorio, non interrotto e non equivoco.⁽¹⁷⁶⁾

Ora de 1867, data do Tratado de La Paz, a nossa posse no Acre durou, mansa e pacífica, por *mais de trinta anos*; visto que a insurreição acreana irrompeu, sob a Presidência CAMPOS SALES, depois de 1898.

Aí estão, pois, as três condições jurídicas: justo título; ilibada boa-fé; mais de trinta anos de posse tranqüila.

C) Enfim, se a Ré persiste em impugnar o Tratado de 1867 como justo título a *non domino*, dois elementos ainda nos restam, ambos irrecusáveis:

1º) a boa-fé;

2º) a posse desde o ano [de] 1853, comprovada pelos documentos de fls. 143 e seguintes, até o ano de 1898, quando ainda não começara a luta acreana; isto é: a posse mansa e pacífica durante, pelo menos, *quarenta e seis anos*.

Ora o lapso de *trinta a quarenta anos*, com a boa-fé, *exime a posse ao requisito do justo título, e firma*, INDEPENDENTEMENTE DELE, a aquisição da propriedade, mediante a *prescrição extraordinária*, ainda quando se trate de bens pertencentes ao domínio do Estado.⁽¹⁷⁷⁾

De maneira que, se o domínio brasileiro e, portanto, o amazense no Acre Setentrional se não firmou pela *immemorialis possessio*, nem se estabeleceu pela *usucapio*, encarado como justo título o Tratado de 1867, — incontestavelmente se veio a consumir, de 1853 a 1893, mediante a prescrição *longissimi temporis*.

13 Na edição de 1910 está: "l'acquisto sarà limitata".

(176) FIORE. *Il Diritto Internazionale Codificato e la sua Sanzione Giuridica*, n.º 214, p. 163.

(177) LEEUWEN. *Commentaries on Roman-Dutch Law*, vol. I, p. 200. — PEREIRA. *Direito das Cousas*, vol. I, § 63 e n. 2, p. 175; § 70, n.º 1, 2 e 4, p. 189 e 190. — Ord. IV, 3, § 1º. — FREITAS. *Consolidação das Leis Civis*, n. 7 ao art. 1.325, p. 771. — ROCHA. *Instituições de Direito Civil Portuguez*, t. II, §§ 463 e 464. — CARVALHO. *Direito Civil Recopilado ou Nova Consolidação das Leis Civis Vigentes em 11 de Agosto de 1899*, art. 431.

483. Mas a teoria da Ré sobre as condições da prescrição *ad usucapionem* não é exata, quer se considere perante o direito civil, quer se aquilate segundo o direito internacional.

484. Não é jurídica, primeiramente, a teoria da Ré à luz do direito civil, na maneira de encarar os requisitos essenciais à prescrição aquisitiva, quando entre eles exige "a posse pacífica por todo o prazo da prescrição", maiormente se destarte quer atribuir a qualquer momento de perturbação no curso da posse força de obstar à aquisição da propriedade.

Segundo os princípios do assunto, na lição geral dos civilistas, duas interpretações diversas têm recebido a condição de "pacífica", imposta à caracterização jurídica da posse, na doutrina da usucapião.

Para uns, *pacífica* é a posse, desde que não foi *adquirida* violentamente. A este aspecto só se cogita, como vício da posse, na *violência inicial*. "*Posse pacífica*", diz o Código Civil português, art. 521, "*é a que se adquire sem violência*".⁽¹⁷⁸⁾

Para outros, será violenta a posse, não só quando na sua aquisição tiverem ocorrido vias de fato, mas ainda quando na sua duração ocorrerem atos de força, *contanto, porém, que estes sejam múltiplos, reiterados, freqüentes, contínuos, incessantes*.⁽¹⁷⁹⁾ De modo que, nes-

(178) MERLIN. *Répertoire Universel et Raisonné de Jurisprudence*, t. XII, s. v. *Possession*, § 3º, p. 599. — DEMANTE. *Cours Analytique de Code Civil*, t. VIII, p. 435-6. — ZACHARIAE. *Le Droit Civil Français*, t. V, § 851, p. 315, n. 3. — AUBRY & RAU. *Cours de Droit Civil Français d'après la Méthode de Zachariae*, t. II, § 180, nº 25, p. 131-2. — ARNTZ. *Cours de Droit Civil Français*, t. IV, nº 2.022, p. 419. — BAUDRY-LACANTINERIE. *Précis de Droit Civil*, t. III, nº 1.608, p. 975. — BAUDRY-LACANTINERIE & TISSIER. *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, nºs 251-4, p. 147-50. — HUC. *Commentaire Théorique & Pratique du Code Civil*, t. XIV, p. 443-4. — THIRY. *Cours de Droit Civil*, t. IV, nº 621, p. 541. — SIVILLE. *Supplément aux Principes de Droit Civil Français de François Laurent*, t. VIII, p. 398-9. — PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 3. ed., t. I, nº 2.278, p. 726. — LOMONACO. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. III, p. 545-6. — PUGLIESE. *Trattato della Prescrizione Acquisitiva nel Diritto Civile Italiano*, p. 256-9 e 260-1. — TRIACA. *Elementi di Diritto Civile*, p. 114. — SEGOVIA. *El Código Civil Argentino Anotado*, nº 1.875, p. 404.

(179) TROPLONG. *Comentario sulla Prescrizione*, nºs 44 e 67, p. 213. — GARNIER. *Actions Possess.*, 1ª parte, cap. III, art. 4º. — TROPLONG. *De la Prescription ou Commentaire du Titre XX du Livre du Code Napoléon*, t. I, nº 550, p. 520-2. — MARCADE. *Explication Théorique et Pratique du Code Civil contenant l'Analyse Critique des Auteurs et de la Jurisprudence*, t. IX, n. 96 ao art. 2.233. — ZACHARIAE. *Le Droit Civil Français*, t. V, n. 17 ao § 851, p. 315. — LAURENT. *Principii di Diritto Civile*, vol. XXXII, nºs 280-2. — MOURLON. *Répétitions Ecrites sur le Code Civil*, t. III, nº 1.118, p. 887. — MOLITOR. *La Possession, la Revendication, la Publicienne et les Servitudes en Droit Romain*, nº 102, p. 186. — DALLOZ. *Répertoire Méthodique et Alphabétique de Législation, de Doctrine et de Jurisprudence en Matière de Droit Civil, Commercial, Criminel, Administratif, de Droit des Gens et de Droit Public*, t. III, s. v. *Action Possessoire*, nº 176. — WODON. *Traité Théorique et Pratique de la Possession et des Actions*

te sentir, a posse não deixa de ser pacífica, senão pela multiplicidade, pela reprodução, pela freqüência quase constante das turbações, que a inquietarem. "[...] *non sarà un possesso pacifico*", diz CONSOLO, no seu recentíssimo tratado da posse, "*se il possessore avrà dovuto mantenerlo usando 'di continuo' la violenza.*"⁽¹⁸⁰⁾

Quer se tome, logo, o primeiro critério, quer se adote o segundo, não se pode negar o caráter de pacífica à posse brasileira no Acre Setentrional.

Não, tomado o primeiro critério; porque tal posse não se estabeleceu violentamente. Ermas, impenetradas, ignotas eram aquelas regiões, quando plantas de brasileiros as abriram, trilharam e ocuparam. Assim que não se deu a violência inicial.

Não, adotado o segundo critério; visto que a história daquela posse correu tranqüilamente, não se alterando ali a paz senão no termo do século passado, quando, pelo menos desde o seu meado, se propagava por aquelas terras a colonização brasileira. Não houve, pois, turbação alguma, violência ou força de qualquer sorte, quanto mais força, violência, e turbação freqüente, no curso da posse, enquanto ela operava a prescrição. A usucapião já se achava consumada, quando a ocupação brasileira daqueles sítios sofreu a primeira agressão turbativa.

485. Não é tudo.

No direito civil pátrio os obstáculos que se opõem à ação prescritiva da posse, vêm a ser: a precariedade, a sobreveniência de má-fé, a clandestinidade e a violência.⁽¹⁸¹⁾ Mas a violência, de que aqui se trata, é unicamente a violência na aquisição da posse. Porque, se a apreensão dela se verificou pacificamente, as vias de fato empregadas em manter a posse pacificamente adquirida não a tornam violenta.⁽¹⁸²⁾

Possessoires, t. I, nº 11, p. 22 e nº 22, p. 32-3. — GARSONNET. *Traité Théorique et Pratique de Procédure*, t. I, § 136, nº 3, p. 584. — *Pandectes Françaises*, t. XLV, s. v. *Prescription Civile*, nº 1.419-21, p. 534. — *Pandectes Belges*, t. LXXVIII, s. v. *Possession (Prescription)*, nº 18, col. 184. — BORSARI. *Commentario del Codice Civile Italiano*, vol. II, § 1.433, p. 1.104-5. — GUILLOUARD. *Traité de la Prescription*, t. I, p. 420-1. — TARTUFARI. *Degli Effetti del Possesso*, vol. II, p. 82-4. — SURVILLE. *Eléments d'un Cours de Droit Civil Français*, t. I, nº 890, p. 462.

(180) CONSOLO. *Trattato Teorico-Pratico del Possesso e delle Azioni Possessorie*, 2. ed., nº 275, p. 420.

(181) PEREIRA. *Direito das Cousas*, vol. I, § 73, p. 196-7.

(182) PEREIRA. *Direito das Cousas*, vol. I, § 66, p. 178, n. 1. — TELES. *Digesto Portuguez ou Tratado dos Direitos e Obrigações Cíveis*, t. I, art. 1.357. — FREITAS. *Código Civil*, art. 3.719. — RIBAS. *Da Posse e das Acções Possessorias segundo o Direito Patrio Comparado com o Direito Romano e Canonico*, p. 34, n. 2. — MACHADO. *Exposición y Comentario del Código Civil Argentino*, t. VI, p. 260.

Qui ne comprend [,en effet,] que le possesseur a le droit de repousser celui qui veut lui enlever sa jouissance, et qu'il ne commet pas un acte blâmable en se maintenant dans sa possession? "S'il n'est troublé qu'une fois ou deux, dans le cours de longues années, par des tentatives d'usurpation, et qu'il les ait comprimées par la force", non-seulement "sa possession ne sera pas violente, mais elle sera paisible"; car ces troubles n'ont rien [eu] d'assez grave et d'assez fréquent pour constituer une véritable et sérieuse inquiétation.⁽¹⁸³⁾

Esta era a doutrina romana. "*Vim vi repellere licere* CASSIUS scribit idque ius natura comparatur."^{14 (184)}

Recte possidenti "*ad defendendam possessionem*", quam sine vitio tenebat, inculpatae tutelae moderatione "*illatam vim propulsare licet*".⁽¹⁸⁵⁾

"*Item si occupaveris vacuam possessionem, deinde venientem dominum prohibueris, 'non videberis vi possedissee'.*"⁽¹⁸⁶⁾

Vi possidere eum definiendum est, qui expulso vetere possessore adquisitam per vim possessionem obtinet [...] "*sed qui per vim possessionem suam retinuerit, LABEO ait non vi possidere*".⁽¹⁸⁷⁾

Nenhuma lei romana fala em posse não pacífica. O que as normas romanas condenam, é a posse violenta; e esta se define a daquele, que, expulso o legítimo possuidor, se lhe substitui pela força. "Mas", sentenciam LABEÃO e ULPIANO, como CASSIO e PAULO, "o que pela força mantém a sua posse, não cai no caso de posse violenta." Antes a posse assim defendida era jurídica, e servia de base à usucapião.⁽¹⁸⁸⁾

(183) TROPLONG. *De la Prescription ou Commentaire du Titre XX du Livre du Code Napoléon*, t. I, n° 350, p. 521. — BAUDRY-LACANTINERIE. *Précis de Droit Civil*, t. I, p. 975. — LOMONACO. *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, vol. III, p. 546. — PUGLIESE. *Trattato della Prescrizione Acquisitiva nel Diritto Civile Italiano*, p. 257. — CONSOLO. *Trattato Teorico-Pratico del Possesso e delle Azioni Possessorie*, n° 273, p. 418.

14 Na edição de 1910 está: "*idque ius naturae comparatum*".

(184) *Corpus Iuris Civilis*, vol. I V. *Digesta de vi et de vi armata*, XLIII, 16, Fr. 1 de ULPIANO, § 27, p. 736.

(185) *Corpus Iuris Civilis*, vol. II V. *Codex unde vi*, VIII, 4, l. 1, p. 332.

(186) *Corpus Iuris Civilis*, vol. I V. *Digesta de usurpationibus et usucapionibus*, XLI, 3, Fr. 2 de PAULUS, § 27, p. 704.

(187) *Corpus Iuris Civilis*, vol. I V. *Digesta de vi et de vi armata*, XLIII, 16, Fr. 1 de ULPIANO, § 28, p. 736.

(188) PUGLIESE. *Trattato della Prescrizione Acquisitiva nel Diritto Civile Italiano*, p. 257.

Tal o direito romano; tal o nosso.⁽¹⁸⁹⁾ Ora a população, toda brasileira, do Acre Setentrional o não adquiriu pela força. Pela força o defendeu, já em fins do século transacto, quando mais de cinquenta anos de existência tranqüila, crescente e exclusiva lhe haviam conso-lidado a posse. Pacificamente fundada e desenvolvida pacificamente, ela opunha então, pela primeira vez, violência a violência, afirman-do, nisso mesmo, a atividade legítima do seu direito, o direito natu-ral, aos possuidores atribuído nos textos, de contraporem às armas da agressão as da defesa. "[...] apparet [autem, inquit.] ex eo⁽¹⁹⁰⁾ 'arma armis repellere licere'."⁽¹⁹¹⁾

486. Demais, o vício resultante da violência, quer a considere-mos na aquisição da posse (direito romano e pátrio), quer na sua duração (códigos civis modernos), se qualifica de relativo. Quer di-zer: só o pode articular aquele, contra quem a violência se operou. Contra os demais exerce a posse todos os seus efeitos. "*Le vice résul-tant de la violence*", dizia ainda ontem SCHWAB, "*'est essentielle-ment relatif'*, opposable par ceux qui ont été victimes et non par d'autres."⁽¹⁹²⁾

(189) Como o de outras legislações, das mais modernas e exemplares. Código Civil alemão, § 859. Anteprojeto de Código Civil suíço, art. 968.

(190) O *jus naturæ*, a que se refere esse fragmento das *Pandectas*.

(191) *Corpus Iuris Civilis*, vol. I V. *Digesta de vi et de vi armata*, XLIII, 16, Fr. 1 de ULPIANO, §§ 27-8, p. 736.

(192) SCHWAB, *La Théorie Possessoire Objective*, p. 122. — AUBRY & RAU, *Cours de Droit Civil Français d'après la Méthode de Zachariæ*, 5. ed., t. II, p. 180. — TROPLONG, *De la Prescrip-tion ou Commentaire du Titre XX du Livre du Code Napoléon*, t. I, p. 542. — MOLITOR, *La Possession, la Revendication, la Publicienne et les Servitudes en Droit Romain*, n.º 102, p. 187. — DURANTON, *Cours de Droit Français suivant le Code Civil*, t. XXI, n.º 210, p. 324. — GUILLOUARD, *Traité de la Prescription*, t. I, p. 424. — BAUDRY-LACANTINERIE, *Précis de Droit Civil*, t. III, n.º 1.609, p. 975. — BAUDRY-LACANTINERIE & TISSIER, *Traité Théorique et Pratique de Droit Civil*, n.ºs 255-6, p. 150. — MARCADE, *Explication Théorique et Pratique du Code Ci-vil contenant l'Analyse Critique des Auteurs et de la Jurisprudence*, t. IX, n. 99 ao art. 2.233. — WODON, *Traité Théorique et Pratique de la Possession et des Actions Possessoires*, t. I, n.º 13, p. 23. — THIRY, *Cours de Droit Civil*, t. IV, n.º 628, p. 544. — HUC, *Commentaire Théori-que & Pratique du Code Civil*, t. XIV, p. 445. — DALLOZ, *Répertoire Méthodique et Alphabéti-que de Législation, de Doctrine et de Jurisprudence en Matière de Droit Civil, Commercial, Criminel, Administratif, de Droit des Gens et de Droit Public*, t. V, s.v. *Actions Possessoires*, n.º 208; t. XXXVI, s. v. *Prescription Civile*, n.º 374. — Id. *Supplément au Ré-pertoire Méthodique et Alphabétique de Législation, de Doctrine et de Jurisprudence en Ma-tière de Droit Civil, Commercial, Criminel, Administratif, de Droit des Gens et de Droit Public*, t. XIII, s. v. *Prescription Civile*. — *Pandectes Françaises*, t. XLV, s. v. *Prescription Civile*, n.º 1.422, p. 534. — PLANIOL, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, t. I, n.º 2.280, p. 727. — SURVILLE, *Éléments d'un Cours de Droit Civil Français*, t. I, n.º 890, p. 463. — Código Civil argentino, art. 2.368. — MACHADO, *Exposición y Comentario del Código Civil Argentino*, t. VI, p. 261.

Contra quem se teria perpetrado a violência, caso violenta fosse a posse do Brasil no Acre Setentrional? Contra a Bolívia. Logo, só à Bolívia competiria argüir, contra o Brasil, esse vício da nossa posse naquele território. Argüi-lo, porém, a Ré contra o Amazonas, é ser o Brasil, o próprio autor da violência increpável, quem a venha articular, e *contra si mesmo*. Injurídico e extravagante.

Não se concebe maior excentricidade.

487. Até aqui, porém, temos considerado a questão simplesmente na esfera do direito privado, onde a Ré a quis pôr, estabelecendo, no art. 7.º da Contestação, como "requisitos essenciais" da prescrição aquisitiva, além da ausência de turbação violenta por todo o tempo da posse, o *justo título e a boa-fé*.

Ora nem mesmo sob o direito privado, como já vimos, se adscribe hoje a posse a estas duas últimas condições.

Não obstante o disposto na Ord. IV, 79, *in princ.*, que se tem hoje como antiquada e revogada pela Lei de 18 de agosto de 1769, § 12, a jurisprudência e a doutrina do País reduzem os requisitos da prescrição a dois, a negligência do possuidor e o decurso do tempo, desprezando a consideração da boa-fé.⁽¹⁹³⁾

Na prescrição civil de longo prazo (*praescriptio longi temporis*), a que se equipara a prescrição internacional, assim como se presume o *título*, dispensando-se-lhe a prova, assim, igualmente, se escusa a prova da boa-fé, objeto da mesma presunção.⁽¹⁹⁴⁾

De harmonia com esta doutrina estão os principais monumentos da codificação civil nos tempos modernos. Já o art. 2.262 do Código Napoleão e o art. 2.155 do Código Civil italiano determinavam que

(193) ROCHA. *Instituições de Direito Civil Portuguez*, t. II, n. ao § 465, p. 695-6. — FREITAS. *Consolidação das Leis Cíveis*, n. ao art. 854. — OLIVEIRA. *A Prescrição em Direito Commercial e Civil*, p. 375. — CARVALHO. *Direito Civil Recopilado ou Nova Consolidação das Leis Cíveis Vigentes em 11 de Agosto de 1899*, art. 963. — MENDONÇA. *Doutrina e Prática das Obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Credito*, nº 420. — BEVILAQUA. *Theoria Geral do Direito Civil*, § 78, p. 385-6.

(194) Código Civil austríaco, arts. 1.476-7. — TROPLONG. *De la Prescription ou Commentaire du Titre XX du Livre du Code Napoléon*, t. I, nº 370, p. 543. — BEVILAQUA. *Projecto de Código Civil Brasileiro*, art. 632. — Atas dos trabalhos da Comissão Revisora do Projeto do Código Civil brasileiro, p. 159. — ANNAES DA CAMARA DOS DEPUTADOS. Sessões de 19 a 28 de fevereiro de 1902 V. Projeto do Código Civil, art. 556.

Algumas legislações dão sempre como presumida, em regra, na posse, a boa-fé: Código Civil prussiano de 1794, § 179; Código Civil saxônio de 1863, § 188; Código Civil italiano, arts. 70 e 76; Código Civil espanhol, art. 434; Código Civil japonês, art. 186. — PLANIOL. *Traité Élémentaire de Droit Civil*, t. I, nº 2.668, p. 860.

todas as ações, reais ou pessoais, prescrevem no termo de trinta anos, não obstante a carência de título e boa-fé. Ambos eles rejeitavam expressamente, em tais casos, essa exceção, que, do mesmo modo, por não citar outros, repelem o art. 529 do Código Civil português e o art. 4.049 do argentino quanto à posse, igualmente longa, de imóveis ou direitos imobiliários. É o que também já estatuiu, implicitamente, o art. 1.961 do Código Civil espanhol, estatuinto: "*Las acciones prescriben por el mero lapso del tiempo fijado por la ley*".

Desta linha se não desviaram as três mais importantes codificações da nossa época.

A japonesa, no seu art. 162, confere a propriedade a quem quer que "houver possuído, pacífica e publicamente, a título de dono, a coisa alheia".

O art. 900 do Código Civil alemão, assento da matéria, não exige, na usucapião trintenária, título nem boa-fé. "*Il n'est pas nécessaire de justifier 'de sa bonne foi, non plus que de l'existence d'un titre'*", diz CHALLAMEL, comentando essa disposição. E acrescenta:

A prova de que o possuidor conhecia a irregularidade da sua inscrição ou da sua posse não obsta a que a usucapião se verifique, e logre os seus efeitos.⁽¹⁹⁵⁾

A posse de trinta anos, escreve JOURDAN⁽¹⁹⁶⁾, "*même avec mauvaise foi, met à couvert contre l'action en restitution du propriétaire*". Só quanto à posse de móveis, a respeito dos quais a usucapião (*Ersitzung*) é de dez anos, se requer (no art. 937) boa-fé.

Mas nenhum desses dois códigos impõe a condição de justo título.⁽¹⁹⁷⁾

Independentemente dele se opera a usucapião, assim de trinta anos com os imóveis, como de dez anos com os móveis.

No Código Civil suíço de 1907, analogamente, só para a prescrição ordinária, que é decenal, se pede *boa-fé*. Não assim para a ex-

(195) CODE CIVIL ALLEMAND, t. II, p. 503, n. 2.

"Dans le Code civil allemand, la prescription extinctive 'ne dépend pas de la bonne foi' de celui à qui elle profite." JOURDAN. *La Prescription d'après le Code Civil Allemand*, p. 127. — CROME. *System des Deutschen Bürgerlichen*, vol. I, p. 512 e 521, n. 8. — COSACK. *Lehrbuch des Deutschen Bürgerlichen Rechts auf der Grundlage des Bürgerlichen Gesetzbuchs*, vol. I, p. 263.

(196) JOURDAN. *La Prescription d'après le Code Civil Allemand*, p. 129.

(197) "[...] pas plus l'un que l'autre, ils n'exigent un juste titre." JOURDAN. *La Prescription d'après le Code Civil Allemand*, p. 331. — "Il 'n'est pas nécessaire d'avoir un titre; le possesseur', en cas de contestation, n'a qu'à justifier qu'il possède la chose par soi même depuis dix ans." CODE CIVIL ALLEMAND, t. II, p. 554, n. 3.

traordinária, de trinta anos. Mas de *justo título* não se cogita em nenhum dos dois casos.⁽¹⁹⁸⁾ Enfim, o nosso projeto de Código Civil, adotado em 1902 pela Câmara dos Deputados, categoricamente exime das condições de título e boa-fé a usucapião de trinta anos, considerando-as inerentes por uma presunção *juris et de jure* à consumação do prazo.⁽¹⁹⁹⁾

488. Assim que, ainda submetida a controvérsia, no caso do Acre, às regras do direito privado, tratando-se, como se trata, de uma posse maior de trinta anos, a posse brasileira, naquele território, escusa o justo título, presume a boa-fé, e, quando mesmo apresentasse a eiva de violência na sua aquisição, nem por isto deixaria de produzir juridicamente o efeito prescritivo.

Recorre-se à posse de trinta anos [...]: 1º) Quando o possuidor *não tem justo título*, porque a diuturnidade de tempo o faz presumir perdido. 2º) Quando as coisas foram anteriormente furtadas, *ou tomadas violentamente*, as quais o possuidor de boa-fé mesmo não pode prescrever, senão neste espaço.⁽²⁰⁰⁾

Logo, tendo o Brasil possuído o Acre Setentrional pelo menos durante quarenta e seis anos (de 1853 a 1899) "sem interrupção nem oposição", ainda quando nem título nem boa-fé lhe assistissem, o teria definitivamente usucapido. Isso ante os princípios atuais da teoria e da legislação no direito civil.

489. Quando mesmo, porém, nos achássemos presentemente, neste assunto, sob o direito das Ordenações, estas não nos autorizariam a presumir a má-fé. Segundo a Ord. IV, 3, *in princ.*, necessário é que ela "*conste*"; e *constar* é *saber-se de certo, fazer-se certo, ser patente, evidente*.⁽²⁰¹⁾

Ora, nem a própria Bolívia chegou a *alegar*, sequer, em tempo algum, quanto mais *provar*, que a paz brasileira no Acre fosse de má-fé; e da boa-fé, em que nessa aquisição estavam os ocupantes brasileiros daquele território, alto pregão deitou a Ré nos documentos juntos aos autos ou nele mencionados e extratados.⁽²⁰²⁾

(198) Arts. 661 e 662, Ed. de 1908, p. 307-8.

(199) Art. 556: "Aquele que, durante trinta anos, *sem interrupção e sem oposição*, possuir como seu um imóvel, adquirirá a propriedade dele, independente de título e boa-fé, que se presume."

(200) ROCHA. *Instituições de Direito Civil Portuguez*, t. II, § 463, p. 365.

(201) BLUTEAU, MORAIS e VIEIRA.

(202) *Mensagem Presidencial de 1903*, p. 14. Autos, fls. 100 vº. — *Relatório de 1902 a 1903*, p. 4. — Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores, p. 11, col. 2º. Autos, fls. 89 e 280.

490. Mas, uma vez que se trata de prescrição entre duas nações, não se podem invocar senão subsidiariamente as instituições vigentes no direito privado. Trasladando-se ao direito das gentes, estas não podiam deixar de sofrer alterações apreciáveis. Na jurisprudência internacional, portanto, na *prática real dos Estados*⁽²⁰³⁾ é que havemos de ir buscar a solução legítima da questão.

Quais são as regras da prescrição no direito internacional?⁽²⁰⁴⁾ Que leis nele a regem quanto à violência, ao título e à boa-fé?

491. No direito internacional a posse não se invalida essencialmente, *por carecer de título, ou se ressentir de violência original*. Já MABLY dizia:

Tous les auteurs qui ont écrit sur le droit des gens conviennent que la prescription rend légitimes les droits les "plus équivoques dans leur origine"; et ce qui prouve la sagesse de ce principe c'est qu'il est de l'intérêt de chaque nation de l'adopter.⁽²⁰⁵⁾

O livro de MABLY envelheceu; mas não envelheceu esta lição, da mesma atualidade ainda hoje em dia. Na codificação de BLUNTSCHLI a vamos encontrar ainda mais energicamente articulada:

(203) "[...] the different modes of acquiring territory must be taken from the real practice of the States, and not from Roman Law, although the latter's terminology and common-sense basis may be made use of." OPPENHEIM, *International Law*, vol. I, § 210, p. 266.

(204) Releva evitar aqui uma confusão, a que por vezes se resvala. No conceito de *prescrição aquisitiva*, assim em direito internacional, como em direito civil, não entra a noção de *res nullius*. No de *ocupação*, sim; porque a ocupação é a apropriação de coisa sem dono pelo primeiro que dela se apossa. "[...] quod [enim] ante 'nullius est', id naturali ratione occupanti conseditur." *Corpus Iuris Civilis*, vol. IV. *Institutiones de rerum divisione*, II, 1, § 12, p. 10. — SERAFINI, *Istituzioni di Diritto Romano Comparato al Diritto Civile Patrio*, vol. I, § 62, p. 235. — JHERING, *Oeuvres Choiesies*, t. II, p. 221. — FOIGNET, *Manuel Élémentaire de Droit International Public*, 6. ed., p. 111.

Os internacionalistas definem *ocupação* "o ato de apropriação, pelo qual um Estado adquire de intento a soberania de um território não sujeito à de outro Estado". (OPPENHEIM, *International Law*, vol. I, § 220, p. 275. — BREWER, *International Law*, p. 29. — JEZE, *Etude Théorique et Pratique sur l'Occupation*, p. 44. — SALOMON, *L'Occupation des Territoires sans Maitre*, p. 23) No direito romano se estendia ela às *res hostium* (MILONE, *Programma del Corso di Istituzioni di Diritto Romano*, p. 243), a que ainda se aplica, no direito das gentes, a *ocupação militar*. No moderno direito internacional, se amplia, ainda, à aquisição das regiões habitadas de selvagens. (DAVIS, *The Elements of International Law*, p. 66) Mas, própria e incontestadamente, só compreende as coisas *nullius*.

A *usucapião* ou *prescrição aquisitiva*, pelo contrário, pressupõe sempre "que o território não seja livre e vago; porque, se o está, então a soberania se adquire por *ocupação*, e não por *usucapião*". (OLIVI, *Manuale di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, § 48, p. 271-2, n. 2) E isto a tal ponto entende com a essência da *usucapião*, que os romanos a enumeravam entre as alienações, vedando-a nos casos em que estas se vedavam. (BONFANTE, *Istituzioni di Diritto Romano*, 3. ed., § 90, p. 245)

(205) MABLY, *Droit Public*, t. I, p. 31.

"S'il n'existe pas de titre d'acquisition" spécial, et "même" si l'on peut prouver que la prise de possession primitive a été accompagnée "de violence" et "a eu lieu au mépris du droit", mais si, d'un autre côté, la possession paisible dure depuis assez longtemps "pour que la stabilité et la nécessité de l'ordre de choses établi soient reconnues par la population", on devra admettre que "l'état de fait amené par la violence" s'est transformé avec le temps "en état légal".⁽²⁰⁶⁾

No mesmo sentido HALL:

Nem o Estado primitivamente lesado (*originally wronged*) nem os cujo título dele derivar, têm o direito de se opor ao que se apoderou do território (*the intruding State*), sobre o fundamento de ser defeituoso o seu título, se o tempo lhe consolidou a posse, ainda que esta seja ruim de sua origem (*whether the title was bad in its inception*), ou estribe em convenções obsoletas.⁽²⁰⁷⁾

Semelhantemente LAWRENCE:

Não pode haver dúvida que a longa posse de um território constitui bom título a ele (*gives a good title to it*) em direito internacional, quando ela não possa mostrar claramente outro fundamento (*when no other ground can be clearly shown*), e ainda nos casos em que foi de seu começo adquirida por atos injurídicos e lesivos (*and even in cases where possession was originally acquired by illegal and wrongful acts*).⁽²⁰⁸⁾

Do mesmo modo LOMONACO:

"Anche quando all'inizio del processo ci è stata la violenza", se in appresso, cessata la violenza, alla medesima è stato sostituito un possesso pacifico, con tutti gli altri requisiti del possesso legittimo, [...] si deve ritenere che lo stato di fatto "creato dalla violenza si è convertito in stato legale".⁽²⁰⁹⁾

O Professor AUDINET, que tratou a matéria *ex professo*, depois de a discorrer atentamente, conclui:

(206) BLUNTSCHLI, *Le Droit International Codifié*, § 280, p. 183.

(207) HALL, *A Treatise on International Law*, p. 119. HALL figura até "an immoral" act of appropriation", reconhecendo, ainda em tal caso, a ação prescritiva do tempo. PHILLIMORE, do mesmo modo, supõe "a forcible and unjust seizure". Carecendo, então, originalmente, de justo título, "lacking an originally just title" desse defeito de origem vem a se remediar a posse mediante o concurso do tempo: "requires the aid of time to cure its original defect". *Id. Commentaries upon International Law*, vol. I, p. 360.

(208) LAWRENCE, *The Principles of International Law*, § 99, p. 159.

(209) LOMONACO, *Trattato di Diritto Internazionale Pubblico*, p. 242.

Voilà donc le rôle de la prescription dans le droit international. Les États peuvent l'invoquer lorsqu'ils ont acquis, "soit sans titre" ou en vertu d'un titre oublié, "soit par un acte illicite et violent"; elle fait acquérir la propriété des territoires et la souveraineté des populations qui les habitent.⁽²¹⁰⁾

492. Verdade é que, por outro lado, entre algumas autoridades se contesta à aquisição originariamente injusta a eficácia de estabelecer a posse aquisitiva.⁽²¹¹⁾ "Um ato imoral de apropriação como a partilha da Polônia não tem classificação admissível na ordem jurídica." Mas o que aí se sustenta, e, a nosso ver, com acerto, "é que a prescrição não pode conferir jamais soberania sobre a população".⁽²¹²⁾ Se esta vinga "sacudir o jugo", diz GEFKEN⁽²¹³⁾, "em qualquer tempo que seja, está no seu direito de reaver a sua antiga posição na família dos Estados".

Tal objeção, portanto, evidentemente não se aplica à hipótese de territórios ermos, desocupados, onde uma nação se estabelece, sem desalojar outra. É o que ocorre no caso do Acre Setentrional, que encontramos absolutamente vazio de gente civilizada. Aí fomos nós que constituímos a população. Toda ela era nossa, e, longe de reagir contra a soberania brasileira, foi contra a boliviana que se insurgiu, armou e pelejou. A Bolívia é que seria ali a estranha, a intrusa, a conquistadora, e contra ela é que se voltaria a doutrina desses internacionalistas, quando nos dizem que "um século de posse injusta não basta, para lhe delir o vício da sua origem".⁽²¹⁴⁾

493. Destarte, subsiste intacta na sua juridicidade e propriedade a doutrina dos internacionalistas a respeito do justo título e da violência original. Seja-nos dela intérprete o nosso preclaro LAFAYETTE:

(210) AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 321.

Igualmente: FOIGNET. *Manuel Élémentaire de Droit International Public*, § 4º, p. 116; OPPENHEIM. *International Law*, vol. I, § 242, p. 293-4; BONFILS. *Manuel de Droit International Public (Droit des Gens)*, nº 534.

(211) GROTIUS. *De Jure Belli et Pacis*, vol. I, p. 489, n. 1. — PRADIER-FODERE. *Traité de Droit International Public Européen & Américain*, t. II, nº 825. — FIORE. *Nouveau Droit International Public*, t. I, p. 141-3. — HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, § 12, p. 40.

(212) AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 318.

(213) HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, § 12, p. 40.

(214) HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, § 12, p. 41. — DESPAGNET. *Cours de Droit International Public*, 3. ed., nº 380, p. 443.

A natureza das nações, em tanto que pessoas jurídicas, diferentes das personalidades de direito civil, impõe modificações às regras da prescrição, quando transportadas do domínio do direito privado para o do direito internacional.

Assim que:

a) *A violência da posse não a torna insuficiente para produzir a aquisição*¹⁵, quando a violência não é acompanhada de má-fé¹⁶, como se a nação se apodera à força de território que ela crê sinceramente lhe pertencer.

b) Para a prescrição entre as nações não é necessária [a] prova de justo título, porque, como na prescrição de longo prazo do direito civil, o prazo, que se requer, sempre mais extenso do que para as prescrições entre particulares, supre o título¹⁷, ou antes o faz presumir.⁽²¹⁵⁾

Ainda no direito privado, menos exigente que o direito internacional quanto à extensão da posse aquisitiva, a prescrição de trinta anos escusa o justo título.⁽²¹⁶⁾ Ainda aí, "na maioria dos casos", a prescrição aquisitiva "tem o papel de sanar os defeitos aos modos de adquirir".⁽²¹⁷⁾ Ainda aí, no sanar esses vícios consiste "a função mais importante da prescrição".⁽²¹⁸⁾ Como poderia, pois, o direito das gentes, com as suas longas prescrições, impor uma condição, qual a do justo título, de que o direito civil prescinde, e cuja ausência essa instituição de ordem pública se destina precisamente a reparar?

Pelo que toca à *boa-fé*, do mesmo modo como é de regra presumi-la no direito civil, no direito internacional também se acha estabelecido que se presume; e esta presunção, num tribunal de direito das gentes, não cederia senão à *evidência* da má-fé, palpavelmente provada: "[...] *sans qu'il soit permis, à 'moins d'une évidence palpable', d'opposer que la possession est de mauvaise foi*".⁽²¹⁹⁾

15 Na edição de 1910 está: "para produzir a prescrição".

16 Na edição de 1910 está: "quando a violência é acompanhada de boa-fé".

17 Na edição de 1910 está: "direito civil, a posse, [...] sempre mais extensa do que para a prescrição [...] supõe o título".

(215) PEREIRA, *Princípios de Direito Internacional*, t. I, § 93, p. 154.

(216) PEREIRA, *Direito das Cousas*, vol. I, § 70, p. 189.

(217) PEREIRA, *Direito das Cousas*, vol. I, § 60, p. 169.

(218) PEREIRA, *Direito das Cousas*, vol. I, § 61, p. 171, n. 2.

(219) VATTEL, *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. II, liv. II, cap. XI, § 150, p. 135. — PRADIER-FODERE, *Traité de Droit International Public Européen & Américain*, t. II, n° 827, p. 388-9.

No direito internacional, portanto, a longa posse

1º) *não se vicia com a violência de origem;*

2º) *dispensa título;*

3º) *exclui a má-fé, quando não de evidência palpável.*

494. Ora da posse brasileira no Acre Setentrional, ao contrário, provamos nós a *boa-fé* com o categórico e soleníssimo testemunho da União, Ré neste pleito. "Persuadida estava a opinião nacional", diz o Governo brasileiro, "*do nosso direito ao território*", e "a população brasileira ali se fixara *de boa-fé*".⁽²²⁰⁾ *Título*, tínhamo-lo nós no Tratado de 1867, cuja "*letra e espírito*", cuja "*verdadeira inteligência*"⁽²²¹⁾, diz o Governo brasileiro, assentava no paralelo 10°20', e não na linha oblíqua, a nossa divisa. *Violência original*, absurdo fora supô-la, uma vez que, ainda segundo as declarações mais absolutas do Governo brasileiro, o Acre Setentrional "*foi descoberto e exclusivamente povoado por compatriotas nossos*". De modo que a prescrição, neste caso, reveste, até, da nossa parte, as condições, de que o direito internacional prescinde, mostrando-se, à sua nascença, estreme de força, abonada, na sua índole, por um título solene e, no seu caráter, assinalada pela mais alta *boa-fé*.

495. Mas, ante os princípios do direito das gentes pouco há verificados, ainda quando a posse brasileira no Acre Setentrional não pudesse, como pode, invocar título justo, e derivasse, que não deriva, de origens violentas, não se lhe poderiam contestar os efeitos da usucapião, *atenta a sua longa diuturnidade*, que, abstraindo-lhe da antiguidade imemorial, e limitando-se a observação do julgador aos fatos documentados nos autos, alcança, pelo menos, a cerca de cinquenta anos, *prazo maior que o da mais longa prescrição*.⁽²²²⁾

496. A duração, entretanto, junto à posse, constituem os dois elementos da prescrição.⁽²²³⁾ Quer um quer outro, porém, estão sujeitos, segundo a generalidade das opiniões entre os internacionalistas, a condições essenciais, dada a influência de cujo concurso, o tempo, "num momento dado, transforma o estado de fato em estado de di-

(220) Documentos extratados no art. 35 da nossa Petição Inicial, fls. 32-5 dos autos, p. 27 a 29 do impresso.

(221) Autos, fls. 20, col. 1ª e fls. 20 vº, col. 2ª, *in princ.*

(222) Documentos extratados no art. 10 da nossa Petição Inicial, fls. 7 a 11 dos autos, p. 6 a 8 do nosso impresso.

(223) FOIGNET. *Manuel Élémentaire de Droit International Public*, p. 316-7.

reito".⁽²²⁴⁾ Três são essas condições: *diuturnidade*; *efetividade*; *continuidade*.⁽²²⁵⁾ Alguns acrescentam: *publicidade*, *gozo pacífico e exercício a título de soberania*.⁽²²⁶⁾

Como se verificam essas condições no direito internacional?

A que ponto se satisfaz a elas, por nossa parte, no caso do Acre Setentrional?

497. A *diuturnidade*, não podendo ter, pela natureza do direito internacional, mínimo de tempo decretoriamente fixado, não está sujeita a limites precisos.⁽²²⁷⁾ Mas, na estimação dos internacionalistas, propensa a confiar das circunstâncias a solução em cada caso, as extremas do lapso requerido oscilam de trinta a cinquenta anos, reduzindo-se o termo, quando, justamente como na espécie vertente, o território ocupado for contíguo ao do Estado com que se contender a posse, e, sendo ela ostensiva, inequívoca e constante, recair sobre vastas extensões de solo.

(224) "C'est seulement en reconnaissant au temps le pouvoir 'd'effacer l'injustice et de créer le droit', qu'on peut consolider chez les peuples le sentiment de leur sûreté et assurer la paix générale." BLUNTSCHLI. *Le Droit International Codifié*, n. ao § 290, p. 184. — DESPAGNET. *La Diplomatie de la Troisième République et le Droit des Gens*, p. 443. — RIVIER. *Principes du Droit des Gens*, t. I, p. 183.

(225) São normas hoje inquestionáveis, a cujo respeito se observa a mais completa unanimidade entre os publicistas, desde os fins do século XVIII até aos do século XIX. MARTENS. *Précis du Droit des Gens de l'Europe*, t. I, liv. II, cap. I, § 37, p. 129-30. — VERGE. *Comment.*, *ib.*, p. 130-2. — ORTOLAN. "Le Domaine International". *Revue de Législation et de Jurisprudence*, t. III, §§ 64-9 e 73. — HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, § 70, liv. III, p. 162-4. — PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, p. 345-6. — CALVO. *Le Droit International Théorique et Pratique*, t. I, § 281, p. 408-10. — NEUMANN, § 18, p. 65. — FIELD. *Projet d'un Code International*, § 74, p. 31. — BLUNTSCHLI. *Le Droit International Codifié*, § 278. — RIVIER. *Principes du Droit des Gens*, t. I, p. 191-4. — BONFILS. *Manuel de Droit International Public (Droit des Gens)*, n.º 539 e 542. — SALOMON. *L'Occupation des Territoires sans Maître*, n.º 126, p. 307 e 319. — PIEDELIEVRE. *Précis de Droit International Public ou Droit des Gens*, vol. I, n.º 422 e 425, p. 365 e 368. — JEZE. *Étude Théorique et Pratique sur l'Occupation*, p. 225-39. — WESTLAKE. *Chapters on the Principles of International Law*, p. 158-9. — MAILL, 2. ed., § 32, p. 97-8. — WHARTON. *A Digest of the International Law of the United States*, vol. I, § 2º, p. 7. — BRY. *Précis Élémentaire de Droit International Public*, n.º 164-6, p. 207-12. — CARNAZZA-AMARI. *Traité de Droit International Public en Temps de Paix*, t. II, p. 25-31. — CONTUZZI. *Diritto Internazionale Pubblico*, n.º 60, p. 95. — GRASSO. *Principii di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, § 22, p. 54-5. — OLIVI. *Manuale di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, p. 253-5.

(226) AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 321-3.

(227) "Quantum autem sit illud spatium, intra quod possessio bonæ fidei in vim dominii evalescat, precise neque naturali ratione, neque universali gentium consensu determinatumprehenditur; sed arbitrato boni viri non citra aliquam latitudinem definiendum erit." PUFENDORF. *De Jur. Nat. et Gent.*, IV, De usuc. — PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, p. 260 e 263. — VATTEL. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appli-*

Com o peso dos anos concorrem, no dizer de OPPENHEIM,

circunstâncias incomensuráveis e imponderáveis em criar, entre os membros da família das nações, a convicção de que, a bem da estabilidade da ordem, importa considerar legítimo dono do território o seu atual possuidor.⁽²²⁸⁾

Ora, por delicada que seja a natureza de tais circunstâncias, por mais que a sua incomensurabilidade e a sua imponderabilidade se esquivem à fixação de um limite preciso, na hipótese do Acre elas se impunham ao bom-senso das nações com a evidência mais irresistível de que a preservação da ordem entre os Estados não tolerava naquela região outro domínio senão o do Brasil. Porque durante mais de meio século este ali se estabelecera, ocupando-o com uma população *exclusivamente* brasileira de mais de 60.000 almas, e, quando, firmada essa posição, nele tentou penetrar a soberania boliviana, a resistência armada de toda aquela população opôs insuperável barreira ao governo invasor, obrigando-o a confessar que não podia lançar ali os primeiros fundamentos da sua posse sem o concurso das autoridades brasileiras. Cumpria sermos nós quem se encarregasse de varrer do solo acreano aqueles sessenta mil brasileiros, ou reduzi-los pelas armas à sujeição da nacionalidade vizinha. Poderia haver nada mais incompatível com a estabilidade da ordem internacional?

Esta, porém, segundo várias autoridades e alguns precedentes convencionais, tende a precisar esse limite, que a ausência de um poder comum entre os Estados tanto dificulta nas relações de direito das gentes. Neste sentido opinam dois dos três principais codificadores da lei das nações: DUDLEY FIELD e PASQUALE FIORE. O primeiro estipula que "a posse ininterrupta, por uma nação, *durante cinqüenta anos*, de um território, ou de outros bens, obsta de todo a reclamações de qualquer outra".⁽²²⁹⁾ O segundo, na falta de acordo entre os Estados, assenta a presunção legal da aquisição da soberania no lap-

qués a la Conduite aux Affaires des Nations et des Souverains, t. II, § 142. — HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, p. 40, n. 3. — AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 323. — LAWRENCE. *The Principles of International Law*, § 99, p. 159.

(228) OPPENHEIM. *International Law*, vol. I, § 233, p. 296.

(229) FIELD. *Outlines of an International Code*, 2. ed., n.º 52: "The uninterrupted possession of territory or other property for fifty years by a nation, excludes the claim of every other nation."

so, em regra, *de cinqüenta anos*, reduzidos a *trinta*, quando se trate de territórios consideráveis.⁽²³⁰⁾

Quanto a precedentes, não menos de dois se nos oferecem, e, desses, um nosso.

No compromisso anglo-venezuelano, firmado em Washington, sobre a questão de limites que entre os dois países se decidiu em 1899, o Governo do Reino Unido fez inserir uma cláusula, em virtude da qual a *prescrição de cinqüenta anos constitui título*, podendo resultar, já da ação exclusiva sobre um distrito, já da sua apropriação mediante estabelecimentos. Estas regras, de novo as abraçou o Governo britânico, propondo, na correspondência compromissória com o nosso, a adoção delas entre as bases do julgamento arbitral sobre o nosso litígio de fronteiras na Guiana.⁽²³¹⁾

Insistindo pela admissão de tais normas no tratado de arbitramento com o Brasil, sustentava o Governo da Grã-Bretanha que "a prescrição aquisitiva mediante a posse *de cinqüenta anos constitui um título perfeito*".⁽²³²⁾

"Atentos os termos desta regra, ajustada entre a Grã-Bretanha e Venezuela, bem assim o apreço que dela fazia a Grã-Bretanha", dizia o nosso representante no arbitramento de Roma, "vê-se que o seu

(230) FIORE. *Il Diritto Internazionale Codificato e la sua Sanzione Giuridica*, n.º 214: "Tale presunzione dovrà ammettersi quando l'esercizio dei diritti sovrani sia stato protratto per lo spazio di cinquant'anni."

"'Trattandosi di una estensione di territorio considerevole' la durata del tempo sufficiente a legittimare l'acquisto potrebb'essere limitato* 'ad anni trenta' [...] che l'esercizio dei diritti di sovranità sia stato notorio, non interrotto e non equivoco."

* Na edição de 1910 está: "l'acquisto sarà limitato".

(231) LAPRADELLE & POLITIS. *L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904*, p. 51.

"Ce principe le Gouvernement Britannique a fortement insisté pour qu'il fût introduit aussi dans le Traité réglant le présent arbitrage, 'comme une règle, qui mériterait d'être sanctionnée par toutes les Nations'." NABUCO. *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise*. Troisième Mémoire, vol. IV, p. 295-6.

(232) NABUCO. *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise*. Troisième Mémoire, vol. IV, p. 293: "Le Gouvernement Britannique a insisté pour l'introduction dans le Traité d'Arbitrage avec le Brésil d'une règle qui avait été stipulée par le Traité de Washington pour le litige Anglo-Vénézuélien, disant que 'la prescription acquisitive' pendant une période 'de 50 ans' constituait 'un titre' parfait en droit, et que les Arbitres avaient la faculté de considérer 'le contrôle politique exclusif' d'un district aussi bien que l'appropriation effective par des établissements, [...] comme suffisant 'pour constituer la prescription acquisitive'. C'est sur cette règle que fut bâti le Traité de Washington."

Id., ib., p. 379: "La Grande-Bretagne a fait insérer dans le Traité d'Arbitrage, pour se prémunir, une règle établissant que 'la prescription acquisitive de cinquante ans' était un titre valable selon le droit des gens, et que 'le contrôle politique' exclusif, aussi bien que 'la colo-

intento era alegar" contra nós "a prescrição aquisitiva de cinquenta anos, constituída ou pela colonização do território, ou pela sua exclusiva ação política sobre ele".⁽²³³⁾

Segundo os termos desta regra, ponderava ainda o nosso advogado, registrando-a e acentuando-a, "*tout contrôle d'un territoire, pour équivaloir à l'occupation effective, doit avoir le caractère de contrôle politique et exclusif*"; e acrescentava: "Nestas condições tem ele o alcance da prescrição aquisitiva sobre todo e qualquer título contrário anterior".⁽²³⁴⁾

Esta regra, notava o nosso exímio patrono, "foi elaborada pelos juriconsultos ingleses como *desideratum do direito das gentes*". Ante o Tribunal de Paris, que sentenciou o caso venezuelano, os advogados britânicos estabeleceram ter ela por objeto "dar a um país, que ocupou uma porção de território *pertencente de direito a outra nação, um título prevalecente a esse título primordial*", e bem assim "não lhe caber aplicação a territórios, sobre os quais a outra parte não tivesse título melhor".⁽²³⁵⁾

Na inserção dessa norma entre as cláusulas do compromisso não conveio o Governo brasileiro, mas unicamente no intuito de manter a liberdade do julgador. O Brasil reputava

contrário ao sistema do arbitramento internacional que as partes ditassem ao árbitro a norma de direito, segundo a qual houvesse de sentenciar sobre o valor dos títulos por elas alegados.⁽²³⁶⁾

Não, porém, que a tivesse por "inexata em direito".⁽²³⁷⁾ Antes a sancionou expressamente, dizendo que nunca existira título holandês anterior ao seu, mas,

nisation', pourraient être considérés par le Tribunal 'comme équivalant à la prescription acquisitive'."

Eis o texto dessa regra, inserta, por esforços da Grã-Bretanha, em 1897, no art. V do Tratado de Washington: "Adverse holding or prescription during a period of fifty years shall make a good title. The Arbitrators may deem exclusive political control of a district, as well as actual settlement thereof, sufficient to constitute adverse holding or to make title by prescription." *Id., ib., p. 294.*

(233) NABUCO. *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise*. Troisième Mémoire, vol. IV, p. 293-4.

(234) NABUCO. *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise*. Troisième Mémoire, vol. IV, p. 294.

(235) NABUCO. *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise*. Troisième Mémoire, vol. IV, p. 294.

(236) NABUCO. *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise*. Second Mémoire, vol. II, p. 209 e 217. — *Id., ib., Troisième Mémoire*, vol. IV, p. 294.

(237) LAPRADELLE & POLITIS. *L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904*, p. 51.

ainda quando se pudesse jamais compor um título de fatos casuais, problemáticos e nem uma só vez autenticamente localizados no território controverso, esse título se acharia eliminado em 1841 pelo ascendente político exclusivo de Portugal e do Brasil durante mais *de cinquenta anos*.⁽²³⁸⁾

Ora a contar de janeiro de 1853, data em que nos autos⁽²³⁹⁾ começa a prova documental da administração do Governo do Amazonas em paragens da região acreana, até 21 de junho de 1902, quando por aquele Governo se expediu o decreto, que subdividiu e limitou a Comarca de Floriano Peixoto, marcando-lhe as divisas por Caquetá, a foz do Iaco, a boca do Acre, e adjudicando-lhe a zona banhada por este rio⁽²⁴⁰⁾, *vão mais de cinquenta anos*, em que esse território esteve, politicamente, sob a jurisdição exclusiva das autoridades brasileiras.

498. A *efetividade* ou *realidade* da posse, isto é, a presença *real, positiva, não ficta* no território se assinala mediante o povoamento e o trabalho, o desenvolvimento social e o exercício de atos de jurisdição.⁽²⁴¹⁾ Com essa assistência no solo possuído é que o possessor disporá efetivamente do solo possuído, e dele poderá excluir toda ação estranha. Logrou o Estado "assentar ali os fundamentos de uma organização política e administrativa", firmar-se realmente no território, tê-lo à sua disposição física, abrigá-lo de qualquer intervenção alheia? É o que se requer.

Ora tal se apresentava a nossa posição no Acre Setentrional, cuja população era inteiramente nossa, nossa, absolutamente, a colonização, somente nossos o trabalho, a indústria, a riqueza, e donde bastou a reação dos habitantes, exclusivamente brasileiros, antes da interferência das nossas forças regulares, para aniquilar o primeiro

(238) NABUCO. *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise*. Troisième Mémoire, vol. IV, p. 380.

(239) N.º 134-245 e 333-51.

(240) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo n.º 1, p. 7.

(241) V. a bibliografia relativa a esta condição em JEZE. *Étude Théorique et Pratique sur l'Occupation*, p. 229-30, onde aliás se encontram alguns erros em várias citações, como as de PHILLIMORE e CALVO. Acrescem-lhe, ainda: CARNAZZA-AMARI. *Traité de Droit International Public en Temps de Paix*, t. II, p. 17-8; FUSINATO. *Le Mutazioni Territoriali*, p. 41-2; SALOMON. *L'Occupation des Territoires sans Maître*, p. 316; JEZE, *ib.*, p. 226-39.

"E de necessidade que a posse seja *efetiva e real*. É por tal se entende a posse, que coloca o território ocupado sob o poder físico do ocupante, de modo que *ele exerça francamente a sua soberania e possa dele excluir a ação de terceiro*." PEREIRA. *Princípios de Direito Internacional*, t. I, p. 144.

tentâmen de implantação da soberania boliviana, arruinando-lhe para sempre as esperanças de outra investida.

A Bolívia não satisfaz jamais a esse requisito impreterível de aquisição da soberania territorial e sua manutenção jurídica. Não administrou, não policiou sequer, o Acre. O Brasil, ao contrário, consumou sobre esse território a apropriação efetiva, exercendo nele, por cerca de cinquenta anos, com exclusão do Estado vizinho, a colonização, a lavoura, o comércio, a soberania em todos os seus atributos de governo organizado e ativo.

499. A cláusula da *continuidade* exclui a posse "intermitente".⁽²⁴²⁾ Mas a permanência requerida não se quebra com alterações passageiras na tranqüilidade da ocupação.⁽²⁴³⁾ Preciso é que se verifique a *interrupção*, que se dê a *usurpação* (*usurpatio*) da coisa possuída, no sentido romano dessas expressões.⁽²⁴⁴⁾ E a usurpação de um imóvel não se produz, senão quando se lança, quando se esbulha dele o possuidor⁽²⁴⁵⁾, quando este chega a *perder a posse*, que exercia, da coisa.⁽²⁴⁶⁾

Ora até 1899 não sofreu nunca turbacão, quanto mais interrupção alguma, a nossa posse no Acre Setentrional. Nem inquietados fo-

(242) AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 322.

(243) "[...] des troubles passagers ne sauraient mettre en question les droits de l'occupant." CALVO. *Le Droit International Théorique et Pratique*, t. I, § 283, p. 413. Todas estas palavras se acham grifadas pelo autor.

(244) "[...] absence of interruption (usurpatio)". PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, p. 367. — "[...] sic recte dixerimus usucapionem usurpari, pro interrumpi. Usurpatur res possessa: interrumpitur per eam usurpationem usucapio eius rei." DONELLUS. *Opera Omnia*, t. I V. *De iure civili*, liv. V, cap. XXI, sec. IX, col. 1.103.

(245) "Naturaliter interrumpitur usucapio, possessione rei naturaliter amissa, 'puta delectis nobis de fundo', quem bona fide possidebamus." DONELLUS. *Opera Omnia*, t. I V. *De iure civili*, liv. V, cap. XXI, sec. XI, col. 1.103. — "Naturaliter interrumpitur possessio, 'cum quis de fundi possessione vi delicitur'." WARNKOENIG. *Institutiones Iuris Romani Privati*, § 362. — "Interrumpitur autem usucapio aut naturaliter, sive 'usurpatione'." MÜHLENBRUCH. *Doctrina Pandectarum*, vol. II, § 266, p. 105.

(246) "Interruzione naturale è, adunque, 'puramente' il fatto per cui 'il possessore perda il possesso della cosa'." ZACHARIAE. *Manuale del Diritto Civile Francese*, vol. I, § 142, p. 372; § 196, p. 564, in princ. — "Il y a interruption, 'usurpatio', toutes les fois que le possesseur perd sa possession*." MAYNZ. *Cours de Droit Romain*, t. I, § 113, p. 758.

* Na edição de 1910 está: "perd sa position".

mos, quanto mais expulsos, *dejecti*. A primeira vez que a isso meteu mãos a Bolívia, foi naquele ano, quando já contávamos cerca de cinquenta de jurisdição efetiva nesse território, para se ver, no mesmo ponto, rechaçada, rebatida, repulsa.

Eram os primeiros atos de posse, que a Bolívia ensaiava, contratando o arrendamento do território ao estrangeiro, e tentando, em seguida, ocupá-lo militarmente. Ambos lhe embargou a ela a população acreana e o Governo brasileiro, repelindo a ocupação, e opondo-se à execução do contrato. Era a demonstração mais concludente, de que a Bolívia *não podia dispor da coisa*, que inculcava possuir.

Mas, "se o ocupante se opõe a que disponhamos da coisa, evidente é que sobre ela não temos o poder físico"⁽²⁴⁷⁾, "e, se alguém fisicamente nos impossibilita de dispor da coisa, é que lhe perdemos a posse".⁽²⁴⁸⁾ Destarte evidenciou a nossa vizinha que nem tinha, nem podia ter a disponibilidade física do território reclamado, e que, portanto, não lhe exercia nem podia exercer a posse, recusada invencivelmente aos bolivianos por dois elementos fatais: a constituição geográfica da região e a nacionalidade brasileira do povo.

500. Quanto às três outras condições, *publicidade, tranquilidade, exercício a título de soberania*, seria ocioso insistir.

A primeira exclui a *clandestinidade*⁽²⁴⁹⁾, que fora absurdo imputar à colonização do Acre Setentrional, à sua exploração, à sua administração, ostensivamente praticadas por nós durante, quando menos, cinquenta anos, aos olhos da nossa vizinha, parede-meia com ela, na mais franca exposição à luz da imprensa, que, em ambos os países, acompanhava o desenvolvimento, a transformação, a prosperidade daquele território nas mãos dos brasileiros.

Para ser *tranquila*, não se exige que a posse comesçasse a correr pacífica: basta que pacificamente continue.⁽²⁵⁰⁾ E, a este respeito, o que, sobretudo, cumpre, é que o possuidor não haja utilizado a força, para impor a obediência aos povos da região ocupada.⁽²⁵¹⁾ Ora, na hi-

(247) MAYNS. *Cours de Droit Romain*, t. I, § 86, p. 655.

(248) MAYNZ. *Cours de Droit Romain*, t. I, § 86, p. 655.

(249) AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 321.

(250) AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 322.

(251) AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 322.

pótese, toda a população do território ocupado era nossa, a nossa ocupação não sofreu *no seu decurso* o menor embaraço, nem *no seu começo* usou da mais ligeira violência, estabelecendo-se, como se estabeleceu, numa superfície, que se nos oferecia virgem de contacto com as raças européias, coberta de selvas, devassada unicamente pelo gentio nômade e selvagem.

Do último requisito nos poderíamos abster de falar: tão claro aqui se manifesta. "A posse há de consistir no exercício da soberania por parte do Estado; por exemplo: na percepção de impostos."⁽²⁵²⁾ Alguma vez, por exceção, ocorrerá que um Estado exerça o governo, e a outro se reserve a soberania. É o caso da Bósnia e da Herzegovina, é, ainda, o da Ilha de Chipre, províncias, uma e outra, do império otomano, sujeitas a primeira à administração da Áustria, e a segunda à da Grã-Bretanha.⁽²⁵³⁾ Não foi, porém, como representante da Bolívia, senão em seu próprio nome, que o Brasil, durante ambos os seus regimens políticos, administrou o Acre Setentrional, organizou-lhe polícia, lançou-lhe tributos, deu-lhe magistratura, dispôs-lhe das terras, dotou-o de uma organização análoga à de todas as regiões brasileiras.

501. Assim que, verificada e julgada pelos documentos dos autos, a posse brasileira no Acre Setentrional,

efetiva,

contínua,

ininterrupta,

pública,

pacífica,

soberana,

durou, *quando menos*, o espaço de *cinquenta anos*, satisfazendo, juntamente, a todas as exigências do direito privado e a todos os requisitos do direito público internacional.

502. Nem é tudo. A prescrição, de que se trata, pode remontar mais alto a sua venerabilidade, invocando a *posse imemorial*, admiti-

(252) FOIGNET. *Manuel Élémentaire de Droit International Public*, p. 117.

(253) AUDINET. "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 223.

da também no direito das gentes⁽²⁵⁴⁾, tanto mais naturalmente quanto esta é, propriamente, "a prescrição do direito público"⁽²⁵⁵⁾, sendo que, em rigor, no direito romano, no canônico e nas leis do antigo império germânico, ela "nunca se aplica às matérias de puro direito privado".⁽²⁵⁶⁾

Reveste dignidade tal a posse, toda a vez que "ninguém se lembra de haver ela pertencido a outrem"⁽²⁵⁷⁾: "[...] *nisi tanti temporis allegetur praescriptio, 'cuius contrarii memoria non existat'*", segundo a fórmula consagrada nas *Decretais*.⁽²⁵⁸⁾ Daí a *praescriptio immemorialis*, antonomasticamente chamada *vetustas* nos textos romanos⁽²⁵⁹⁾, e gerada pelo *immemoriale tempus*, aquele de cujo começo não resta memória.⁽²⁶⁰⁾ Para estabelecer o tempo imemorial, necessário é

o concurso de duas gerações⁽²⁶¹⁾, ou que a geração atual sempre conhecesse o estado de coisas ora existente, e a precedente geração não deixasse

(254) VATTEL. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués a la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. II, cap. XI, § 143. — PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, p. 355-9. — HEFFTER. *Le Droit International de l'Europe*, § 12, p. 40. — OLIVI. *Manuale di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, § 48, p. 273. — RIVIER. *Principes du Droit des Gens*, t. I, p. 183. — MERIGNHAC. *Traité de Droit Public International*, 2^e parte, p. 417. — DIENA. *Principi di Diritto Internazionale*, 1^a parte, § 34, p. 205. — NYS. "L'Acquisition du Territoire et le Droit International". *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, t. VI, p. 400-1.

(255) SAVIGNY. *Traité de Droit Romain*, t. IV, § 195, p. 495.

(256) SAVIGNY. *Traité de Droit Romain*, t. IV, § 199, p. 526 e 522.

(257) "[...] when nobody could recollect that it had belonged to another person." PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, p. 355. — "[...] por tanto tempo, que a memória dos homens não é em contrário." Ord. I, 62, § 51.

(258) *Corpus Iuris Canonici*, 2^a parte V. cap. I — *de praescriptionibus in Sexti Decretalium*, liv. II, tit. XIII, col. 1.006.

(259) ARNDTS. *Trattato delle Pandette*, vol. I, § 91, p. 146.

(260) *Corpus Iuris Canonici*, 2^a parte V. cap. XXVI — *de verborum significatione*, liv. V, tit. XL, col. 923: "[...] vel ex antiqua consuetudine 'a tempore, cuius non exstat memoria', introducta."

(261) "Quand la génération présente et celle qui l'a précédée n'ont pas connu d'autre état de choses que l'état actuel, il faut reconnaître que cet état de choses s'est complètement identifié avec les convictions, les sentiments et les intérêts de la nation, et alors se trouve accompli ce que l'on peut appeler la prescription du droit public." SAVIGNY. *Traité de Droit Romain*, t. IV, § 195, p. 494-5.

"En droit public, le temps immémorial est indispensable (§ 195), et, quoi que puissent dire les jurisconsultes, il s'ouvrira un chemin dès que la nécessité s'en présentera." Id., ib., § 198, p. 524.

"[...] l'antiquité immémoriale (*antiquitas, vetustas, cuius contraria memoria non existit*). C'est elle qui sert de base à toute la carte politique, et à l'existence des États civilisés et barbares. La force du temps et la sanction de l'histoire imposent silence à toutes les revendications." MARTENS. *Traité de Droit International*, t. I, p. 461.

lembrança de outro estado de coisas; havendo assim, no fato do tempo imemorial, duas partes, positiva uma, a outra negativa.⁽²⁶²⁾

De modo que

a posse [, pois,] só se reputa imemorial quando é atestada por duas gerações de homens, — a viva, que afirma o que pessoalmente tem observado, e a morta, que transmitiu à viva por tradição o que ela viu.^{18, (263)}

Ora nem a geração hodierna sabe de ciência própria que os bolivianos entrassem nunca, até 1899, no Acre Setentrional, quanto mais que ali se estabelecessem, nem lhe consta, por notícias da geração anterior, que tal se desse no seu tempo. O de duas gerações corresponde, segundo os melhores autores, estribados nos textos romanos, nos cânones e nos arestos, a *quarenta anos*.⁽²⁶⁴⁾ E, para transcender este prazo, basta o lapso atestado pelos documentos oficiais dos autos, que vão de 1853 a 1902, excedendo assim dez anos àquele termo.

Por outro lado, como negar ao Brasil a *immemorialis possessio*, a posse *quae hominum memoriam excedat*⁽²⁶⁵⁾, se, de memória de homem, não consta que bolivianos possuísem jamais aquele território, nem se sabe de outra posse ali, em tempo algum, senão a brasileira? Meio século de provas autênticas, coligidas no feito, certificam inelutavelmente a existência desta ao menos por esses cinquenta anos, e de outra alguma não há reminiscência em depoimento de vivos ou mortos.

Provada está, logo, da nossa parte, exuberantemente, a posse imemorial, que não é senão aquela, contra a qual não concorre outra, no campo de visão, atual ou retrospectiva, dos contemporâneos.⁽²⁶⁶⁾

(262) SAVIGNY. *Traité de Droit Romain*, t. IV, § 199, p. 529-30. — WINDSCHEID. *Diritto delle Pandette*, vol. I, 1ª parte, § 113, p. 451-2. — MÜHLENBRUCH. *Doctrina Pandectarum*, vol. II, liv. II, cap. III, § 269, p. 111.

18 Na edição de 1910 está: "o a que assistira".

(263) PEREIRA. *Direito das Cousas*, vol. I, § 80, p. 210.

(264) SAVIGNY. *Traité de Droit Romain*, t. IV, § 200, p. 532-3. — WINDSCHEID. *Diritto delle Pandette*, vol. I, 1ª parte, p. 452.

(265) MÜHLENBRUCH. *Doctrina Pandectarum*, vol. II, liv. II, cap. III, § 261, p. 94.

(266) "[...] il possesso immemorabile, che sussiste cioè a memoria di tutte le persone viventi." DIENA. *Principi di Diritto Internazionale*, 1ª parte, p. 205.

"[...] la possession [immémoriale] dure depuis si longtemps 'qu'aucune personne vivante ne se souvient d'avoir vu un état de choses différent, ni d'en avoir ouï parler par quelqu'un l'ayant vu'." Nys. "L'Acquisition du Territoire et le Droit International". *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, t. VI, p. 401.

503. Ora a prescrição imemorial tem força de título, instituição⁽²⁶⁷⁾ e lei.⁽²⁶⁸⁾ Escusa a alegação de outros títulos.⁽²⁶⁹⁾ A todos os demais prevalece.⁽²⁷⁰⁾ Título "inexpugnável", enfim, "repele qualquer exceção", e, exprimindo, "no direito público, um estado de coisas identificado, com as convicções, sentimentos e interesses nacionais"⁽²⁷¹⁾, logra, irresistivelmente, os foros de "verdade incontrastável".⁽²⁷²⁾

Com esse título supremo, pois, ante as justiças do direito das gentes, a situação do Brasil no Acre Setentrional desafiaria qualquer contradição.

Provada temos a posse imemorial, em se provando que "antes do atual possuidor, ou daquele em cujos direitos ele sucede, ninguém teve a posse do objeto".⁽²⁷³⁾ Durante os últimos cinquenta anos do século dezenove o Brasil possuiu o Acre Setentrional, sem que nessa condição jurídica sucedesse aos direitos de outrem. Quinquagenária dentro nesses limites, subsistente aquém deles, ninguém prova, não alega ninguém, a ninguém lembra que para além dessa posse existisse outra, sobre aquele território, de outra nação, de outro Estado. Logo a nossa posse no Acre Setentrional tem, indubitavelmente, rigorosamente, assinaladamente, o caráter jurídico da imemorialidade. E, em presença desta, não há títulos alegáveis: todos os demais títulos imagináveis emudecem.

(267) Ord. I, 62, § 51. *Repertorio das Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, t. IV, s. v. *posse imemorial*.

(268) "*Possessionem immemoriam habere 'vim tituli legis', privilegii et pacti, et esse quasi autem jus naturale, 'vimque veritatis habere', probant laticine.*" Ord. I, 62, § 51. — "*Tempus immemoriam habet vim tituli.*" VALASCUS. *Praxis Partitionum et Collationum, inter Haeredes, secundum ius Regium Lusitanae, et iuxta ius Commune, admodum Necessaria & Utilis tam Scholasticis, quam in Foro Versantibus*, cons. 191, sec. 10, tit. II, p. 340, col. 2^a.

(269) "*Et ideo, qui possessionem immemoriam habet, 'non est necesse allegare titulum', etiamsi jus commune resistat pessidenti [...]. Et licet titulos allegetur, aut de eo mentio fiat, non erit cogendus ad illius exhibitionem immemorialis possessor.*" Ord. I, 62, § 51.

(270) "[...] o mesmo argumento não pode ser aplicado ao Brasil, cujas posses entram na classificação das imemoriais que constituem um título preferente a qualquer outro." *Anexo ao Relatório de 1870*, p. 231.

(271) SAVIGNY. *Traité de Droit Romain*, t. IV, § 195, p. 495.

(272) "*La possession immémoriale est donc un titre 'inexpugnable', et la prescription immémoriale, un moyen 'qui ne souffre aucune exception'. L'une et l'autre sont fondées sur une présomption que la loi naturelle nous prescrit de prendre 'pour une vérité incontestable'.*" VATEL. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. II, liv. II, cap. XI, § 143, p. 131.

(273) "[...] en imaginant une possession tellement immémoriale, 'qu'on ne saurait prouver qu'avant lui et ses prédécesseurs un autre eût possédé cet objet', il résulterait des circonstances qu'il n'aurait à céder aux prétentions de personne." MARTENS. *Précis du Droit des Gens Moderne de l'Europe*, t. I, p. 197.

Quase sessenta anos⁽²⁷⁴⁾, pelo menos, há que o Brasil possui o Acre Setentrional. Desde que o Brasil o começou a possuir, ninguém mais o possuiu. Antes que o Brasil começasse a possuí-lo, não o possuiu ninguém. A uma posse deste gênero nem o direito privado, nem o direito público, nem o direito internacional, nem o bom-senso admitem exceção de ordem nenhuma. É a propriedade, é o domínio, é a soberania definitiva.

504. Mas ainda um aspecto nos oferece o assunto, que não deixaremos por considerar. Até aqui temos encarado o *uti possidetis* sob a sua expressão capital: a força aquisitiva da prescrição, que aniquila as alegações vagas, mas insistentes, de títulos remotos, antigos tratados, imaginárias reivindicações. Porque a função da *usucapio* e do *immemoriale tempus* consiste precisamente em transferir o domínio de um a outro senhor pela virtude extintiva e aquisitiva do tempo.

A verdade, porém, é que até 1867, quando, ao celebrar da nossa convenção de limites com a Bolívia, já se achava encetada a nossa colonização do Acre Setentrional, ali não tinha a Bolívia domínio ou posse, nem tratado ou acordo algum, de qualquer gênero, lhe assegurava limites, que descrevessem esse território, ou de modo implícito o abrangessem. Quanto a essa região, pois, sem dono ou possuidor, e à falta de um título, fosse qual fosse, que atribuísse a uma das nações confinantes algum elemento de posse ou domínio, o Acre Setentrional estava, para os dois vizinhos, a Bolívia e o Brasil, ao tempo em que nele nos começamos a estabelecer, na condição de um latifúndio, que aguarda o seu primeiro ocupante.

A Bolívia para ali nunca se adiantara, nunca estendera a mão, não fizera nunca o menor movimento. Os brasileiros descobriram, povoaram, colonizaram, organizaram, governaram, eles sós, o Acre Setentrional. Esse território, a esse tempo, não se achava habitado, ou só o era esparsamente por tribos erradias de selvagens⁽²⁷⁵⁾, e não tinha, ou não se lhe conhecia senhor, nem possuidor entre as nações

(274) Cinquenta e três, quando em 1903 celebramos com a Bolívia o Tratado de Petrópolis.

(275) VATTEL. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, t. I, § 209, p. 493-4. — BLUNTSCHLI. *Le Droit International Codifié*, art. 280.

"[...] il diritto internazionale considera ancora come 'nullius', quei territori abitati da tribù 'selvagie', non 'organizzate a forma di Stato'." TRIGONE. *Gli Stati Civili nei Loro Rapporti Giuridici coi Popoli Barbari e Semibarbari*, p. 43. — "Como desocupados (horrendos, sem dono, *res nullius*) consideram, outrossim, as nações civilizadas os territórios habitados de populações bárbaras, estranhas e hostis à comunhão jurídica internacional, territórios a cujo

civilizadas. Seria, pois, um caso de apropriação *jure occupantis*, reunindo, como reunia, o Brasil, enquanto explorador, colonizador, organizador, administrador, os três elementos da ocupação: o descobrimento, o uso e o estabelecimento.⁽²⁷⁶⁾

respeito ainda se não pode falar em constituição orgânica de Estado, ou em povo constituído com unidade política." LENTNER. *Colonial Recht in Neunzehnten Jahrhundert*, p. 16 apud TRIONE, *ib.*, p. 43. — "La presenza [quindi] di popolazioni indigene le quali, 'costituite in raggruppamenti famigliari' posseggano e usino il terreno, 'ma senza essere associate in un organismo comune', il quale formi un principio di costituzione politica e giuridica, e provveda in qualche guisa alla tutela dell'ordine, alla sicurezza delle persone e delle proprietà e al rendimento della giustizia, 'non vale a togliere a quelle terre, per gli effetti del diritto politico*, la qualità di' territorii nullius." FUSINATO. "Annessione". In: *Enciclopedia Giuridica Italiana*, vol. I, 2ª parte, secção II, p. 2.059.

No mesmo sentido: *Johnson and Graham v. M'Intosh*, 8 Wheaton, 572-3. Lawyers' Edition, 5:688. (Juiz JOHN MARSHALL) — *The Cherokee Nation v. Georgia*, 5 Peters, 21-2. Lawyers' Edition, 8:32. (Juiz JOHNSON) — WESTLAKE. "Le Conflit Anglo-Portugais". *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, t. XXIII, p. 247; t. XXIV, p. 170 e segs.; t. XXV, p. 58 e segs. — MOORE. *A Digest of International Law*, vol. I, p. 258.

Verdade é que, modernamente, se tem formado, entre alguns publicistas, uma corrente de opinião, que nega o direito de ocupação pura e simples nos territórios habitados por selvagens. BONFILS. *Manuel de Droit International Public (Droit des Gens)*, n.º 548. — PIEDELIEVRE. *Précis de Droit International Public ou Droit des Gens*, vol. I, n.º 424. — NYS. "L'Acquisition du Territoire et le Droit International". *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, t. VI, p. 624-9. — PEREIRA. *Princípios de Direito Internacional*, t. I, § 89.

Mas, primeiramente, como reconhece PEREIRA (*ib.*, p. 144), essa tese ainda paira hoje nas regiões da teoria.

Depois, ela pressupõe, nos autóctones a que se refere, agrupamentos mais ou menos normais, "povoações" (WALKER. *The Indian Question* apud NYS. "L'Acquisition du Territoire et le Droit International". *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, t. VI, p. 629); o que não existia nas paragens desertas, ou quase desertas, do Acre Setentrional.

Em terceiro lugar, princípio corrente é, no direito das gentes, que os títulos de aquisição territorial se hão de apreciar constante as normas admitidas quando ela se operou. (WHARTON. *A Digest of the International Law of the United States*, vol. I, § 2º, p. 5. — FAUCHILLE. "Le Conflit de Limites entre le Brésil et la Grande-Bretagne et la Sentence Arbitrale du Roi d'Italie". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XII, p. 48-9 e 55-6) Ora as idéias dominantes por aquela época eram bem diversas: "No distinction was taken between vacant lands and lands occupied by the Indians." *Johnson v. M'Intosh*, 8 Wheaton, 595. Lawyers' Edition, 5:694. (Juiz JOHN MARSHALL) — *United States v. Fernandez*, 10 Peters, 304. Lawyers' Edition, 9:434. [Juiz BALDWIN]

* Na edição de 1910 está: "del territorio político".

(276) "Discovery, Use and Settlement are all ingredients of that Occupation, which constitutes a valid title to national acquisitions." PHILLIMORE. *Commentaries upon International Law*, vol. I, § 226, p. 329. — TWISS. *The Law of Nations Considered as Independent Political Communities*, §§ 121, 122 e 128, p. 200, 201 e 210. — WHARTON. *A Digest of the International Law of the United States*, vol. I, § 2º, p. 3-7. — "Title by occupation is gained by the 'discovery, use, and settlement' of territory 'not occupied by a civilized power'." MOORE. *A Digest of International Law*, vol. I, p. 258. — LAPRADELLE & POLITIS. "L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904". *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Etranger*, t. XXII, p. 309. — HALL. *A Treatise on International Law*, p. 101. — OPPENHEIM. *International Law*, vol. I, § 223, p. 278. — MERIGNHAC. *Traité de Droit Public International*, 2ª parte, p. 423-4. — WESTLAKE. *Chapters on the Principles of International Law*, 1894, p. 158-9.

Tais quais na usucapião, ou na prescrição imemorial, as condições capitais, na ocupação aquisitiva, consistem no ser *pública, real e ininterrompida*.⁽²⁷⁷⁾ A elas estão subordinadas "a posse e a administração, os dois fatos essenciais, que constituem a ocupação efetiva".⁽²⁷⁸⁾ "É de necessidade", escreve LAFAYETTE⁽²⁷⁹⁾, reproduzindo a lição geral dos mestres,

que a posse seja efetiva e real. E por tal se entende a posse, que coloca o território ocupado *sob o poder físico do ocupante*, de modo que aí *exerça francamente a sua soberania e possa dele excluir a ação de terceiro*.

Não foi esta a posição, em que os sucessos de 1899 a 1902 e a reivindicação boliviana, só então exercida, encontraram estabelecido o Brasil no Acre Setentrional? Não mostrou ele, imediata e invencivelmente, o seu poder físico sobre esse território, a independência com que nele usava da sua soberania, a faculdade absoluta, que lhe assistia, de excluir dali a intervenção de terceiros, obstando prontamente ao ingresso dos nossos vizinhos naquela região, obrigando-os a deixá-la sob a nossa ocupação militar, a consentir em que a sua ação se projetasse até ao Acre Meridional, e a lavrar assim, pelos fatos, a confissão de que não possuíam a zona acreana, nem a podiam possuir?

Consuma-se a ocupação, mediante atos que revelem no ocupante, e da sua parte levem a efeito o ânimo e ação de adquirir.

Tais:

[...] a introdução de colonos, a cultura e o aproveitamento do solo, a fundação de estabelecimentos por súbditos da adquirente, a instituição da autoridade pública e todos os [atos] que constituem exercício da soberania.⁽²⁸⁰⁾

Ora, destes característicos da ocupação consumada, qual o que aqui se acha menos? Todos esses sessenta mil colonos, que povoaram o Acre, não lhos mandara o Brasil? E não eram brasileiros to-

(277) FAUCHILLE. "Le Conflit de Limites entre le Brésil et la Grande-Bretagne et la Sentence Arbitrale du Roi d'Italie". *Revue Générale de Droit International Public*, t. XII, p. 45-55 e 58-62. — OPPENHEIM. *International Law*, vol. I, § 222, p. 276-7. — FUSINATO. *Le Mutazioni Territoriali*, 1ª parte, p. 27. — MERIGNHAC. *Traité de Droit Public International*, 2ª parte, p. 423-4.

(278) OPPENHEIM. *International Law*, vol. I, § 222, p. 276-7.

(279) PEREIRA. *Principios de Direito Internacional*, t. I, p. 144.

(280) PEREIRA. *Principios de Direito Internacional*, t. I, p. 145. — TWISS. *The Law of Nations Considered as Independent Political Communities*, § 121. — HALI. *A Treatise on International Law*, § 32. — BLUNTSCHLI. *Le Droit International Codifié*, § 278, p. 175-6.

dos eles? Não era brasileira a cultura e exploração do seu solo? brasileira a indústria, que desentranhou os seringais em incalculáveis riquezas? brasileiros todos os estabelecimentos, que ali se fundaram? brasileiras as autoridades, que lá exerciam administração, faziam polícia, distribuíam justiça, cobravam impostos?⁽²⁸¹⁾

505. Assim que toda a nossa argumentação acaba por se apertar, condensada, entre as pontas de um dilema.

Ou aquele território era, com efeito, *nullius*, e o título da ocupação, cabal em todos os seus requisitos, o fez brasileiro.

Ou não era *nullius* esse território, e caiu, igualmente, debaixo da soberania brasileira, fosse por via da *usucapião*, fosse por obra da *prescrição imemorial*.

506. Mas, posta de parte a técnica da prescrição e da ocupação no direito privado e no direito internacional, a contenda entre o Bra-

(281) Mas, objetar-nos-ão, bastaria a existência de indígenas no Acre, para que ele não pudesse constituir *res nullius*; e, não sendo *res nullius*, não podia ser objeto de ocupação. Já tocamos o assunto noutra nota. Mas voltaremos a ele, por completar o que ali deixamos expendido.

Os autores que mais amplamente se esforçam pela teoria humanitária, hoje, dominante, associando os indígenas à comunhão do direito das gentes, e reconhecendo-lhes títulos de soberania nos territórios por eles ocupados, exigem desses agrupamentos, quando menos, o caráter de povoações e aparência, ainda que rudimentar, de agregados políticos, onde se descubram formas, sequer embrionárias, do Estado. (JEZE. *Etude Théorique et Pratique sur l'Occupation*, p. 120. — SALOMON. *L'Occupation des Territoires sans Maître*, p. 199 e 211) A uma disseminação, de homens vaga e flutuante em amplos desertos se não pode admitir a pretensão de nele exercer direitos soberanos. (SALOMON, *ib.*, p. 200) E não consta que mais do que isso houvesse pela superfície do Acre, entre os raros aborígenes ali esparsos.

Essa excelente conquista do espírito de humanidade em nossos tempos se considera datada, para o direito internacional, da Conferência de Berlim, que é de 1885, época em que já era velha a nossa ocupação do Acre, e que consagrou o princípio nos seus trabalhos, mas se absteve de o articular na sua declaração. (SALOMON, *ib.*, p. 210-3) As mesmas regras nesta consignadas só o foram como normas imperativas para daí avante. (HALL. *A Treatise on International Law*, p. 114) E aqui está por que FAUCHILLE, considerando não há muito, justamente a matéria da objeção por nós aqui figurada, a resolve nestes termos:

"Nous ne faisons nulle difficulté d'admettre que l'établissement et l'organisation, par un Etat, du commerce sur un territoire habité par des tribus sauvages [et barbares] 'constituent une prise de possession effective de ce territoire au sens où l'on entendait cette expression avant la Conférence de Berlin'." FAUCHILLE, "Le Conflit de Limites entre le Brésil et la Grande-Bretagne et la Sentence Arbitrale du Roi d'Italie", *Revue Générale de Droit International Public*, t. XII, p. 79.

Esta sentença, categórica e irrefragável, corta de todo pela questão, mantendo o caráter jurídico de ocupação aquisitiva aos atos dessa natureza, que se hajam exercido, antes daquela época, sobre territórios habitados pelo gentio.

Aliás, para o caso, é puramente moral a autoridade das estipulações de Berlim, que, sobre não haverem sido firmadas pela Bolívia, ou pelo Brasil, só dizem respeito à ocupação de territórios na costa africana. HOLTZENDORFF. *Eléments de Droit International Public*, p. 99.

sil e a Bolívia a respeito do Acre Setentrional, já o dissemos⁽²⁸²⁾, é um desses casos, que se deslindariam de plano segundo as noções mais simples do senso jurídico e do senso comum.

Temo-la prevista, debuxada, frisada, em todos os seus contornos e feições, na hipótese que o Professor AUDINET traçou com esta clareza:

Onde a prescrição primeiro se aplica sem custo, é no caso de ter um Estado adquirido um território sem luta nem violência, carecendo, porém, de título regular, ou sendo este ignorado e esquecido. Então vem ela suprir o título, que se acha menos. Suponhamos *dois Estados confinantes, que entre si pleiteiam um território da sua fronteira*. HAVER-SE-A POR LEGÍTIMO DONO O QUE DELE MOSTRAR POSSE POR TEMPO BASTANTE.⁽²⁸³⁾

Desta hipótese não há um traço, que não se verifique na do Acre Setentrional, nem este apresenta uma circunstância, que naquela se não encontre.

Dois países limítrofes: Bolívia e Brasil.

Território contestado nas suas extremas: o Acre Setentrional.

Título controverso: o Tratado de 1867.

Ocupação mansa e inviolenta: a que fazem certa os autos e a história, donde não consta o mínimo embaraço à colonização brasileira naquele território senão em 1899, quando ela era já inerradicável, contando quase bons cinquenta anos de antiguidade.

Posse por tempo bastante: a desse meio século de ocupação tranqüila e absoluta na região contestada.

A prescrição, portanto, na espécie, é solene, típica, exemplar.

A apropriação do Acre Setentrional pela soberania do Brasil reunea, como num modelo, com singular perfeição, todos os caracteres da posse aquisitiva.

507. Há, todavia, uma opinião extrema nestas questões, que pretende não transigir com a linguagem nem com os princípios bebidos pelo direito das gentes no direito romano. Enfeixa ela na mesma

(282) Réplica, art. 51.

(283) "La prescription, d'abord, s'applique sans difficulté lorsqu'un État a acquis un territoire paisiblement et sans violence, mais sans titre régulier, ou lorsque son titre est inconnu et oublié; elle supplée alors au titre qui fait défaut. Par exemple: 'deux États voisins contestent un territoire sur leur frontière: celui qui l'aura possédé pendant un temps suffisant devra en être considéré comme légitime propriétaire'." AUDINET, "De la Prescription Acquisitive en Droit International Public. Son Rôle, son Objet et ses Conditions d'Existence". *Revue Générale de Droit International Public*, t. III, p. 316.

condenação a teoria obsoleta, que busca no descobrimento do solo o título à soberania, segundo a regra de que as regiões habitadas de gentios pertencem aos cristãos, e a lição que o deriva das normas vigentes no antigo direito privado sobre a *occupatio* e a *usucapio*.

"Em todas as contestações de limites ou território", diz um autor, que recentemente escreveu neste sentido,

ainda saem a campo essas duas teorias, e, na maioria dos livros, a última continua a ser, debaixo desta ou daquela forma, o conceito dominante, se bem haja motivos, para o termos como um resultado da persistência na confusão entre soberania e domínio, a amiúde encontrada na literatura do direito internacional.⁽²⁸⁴⁾

Mas, primeiramente, não se pode afirmar que o direito romano criasse essas instituições: apenas as reconheceu, cunhando-as, com a sua clareza e o seu bom-senso, em fórmulas depois ratificadas por vinte séculos de uso geral. A prescrição aquisitiva estava já nas idéias gregas, desde as orações de ISÓCRATES e DEMÓSTENES até às Leis de PLATÃO⁽²⁸⁵⁾; e, se a legislação ateniense não a consagrava, sob o seu regímen, contudo, se consolidavam por um sistema equivalente as posses, mediante a prescrição extintiva aplicada assim às ações pessoais, como às reais.⁽²⁸⁶⁾ Desde eras muito mais remotas, porém, existia a usucapião no direito hindu, como nascente usual da propriedade, com os mesmos requisitos que em Roma: duração contínua e ininterrupta, título, na posse, quanto a imóveis, de vinte, trinta ou cinqüenta anos, e isenção de título na posse imemorial.⁽²⁸⁷⁾

SAVIGNY, que tão alto relevo deu à prescrição imemorial como instituição eminentemente de direito público, bem longe estava de confundir as noções de propriedade com as de soberania; e os autores que em mais nítidos termos frisam essa distinção, não hesitam em contemplar a *occupatio*, a *usucapio* e o *immemoriale tempus* en-

(284) MACDONELL. "Occupation and Res Nullius". *Journal of the Society of Comparative Legislation*, nº 2, julho 1899, p. 276.

Nessa exígua minoria de autoridades que eliminam a prescrição dentre os títulos de aquisição territorial no direito das gentes, se inscreve CATELLANI. "Karl Heimbürger. Der Erwerb der Gebietshoheit", vol. I apud *Archivio Giuridico*, vol. XLII, p. 154. Também não a menciona o compêndio de DAVIS. *The Elements of International Law*, p. 66-7.

(285) BEAUCHET. *Histoire du Droit Privé de la République Athénienne*, vol. III, p. 143-5.

(286) BEAUCHET. *Histoire du Droit Privé de la République Athénienne*, vol. III, p. 149.

(287) POST. *Giurisprudenza Etimologica*, vol. II, p. 452-3.

tre os melhores títulos de aquisição territorial no direito das gentes.⁽²⁸⁸⁾

A verdade é que a prescrição aquisitiva não emana de artifícios, preconceitos ou convenções: tem raízes nas leis essenciais da existência das sociedades.⁽²⁸⁹⁾ Confessando-lhe a força, o direito reconhece uma verdade de ordem geral, e não somente de ordem jurídica.⁽²⁹⁰⁾ *Patrona generis humani*, "o seu fundamento reside nos ditames do direito racional, a que têm obedecido as legislações dos povos civilizados".⁽²⁹¹⁾ Os princípios romanos, com a sua limpidez habitual, vazaram a expressão dessa necessidade em leis, que pela sua solidez têm resistido a todas as épocas, e se têm adaptado, pela sua elasticidade, a todos os sistemas, a todas as esferas e a todas as revoluções do direito. Nada mais.

Cumpra ver, porém, como a exígua minoria de internacionalistas, a que ora nos referimos, definem o sistema por eles rejeitado. É a ocupação "*parcial e fictícia*" que aludem, à que se executa meramente *oculis et affectu*, à que se obtém mediante fatos simbólicos, atos de posse irreal, ou abstrações convencionais: uma bandeira, que se hasteou, saudada por um tiro de canhão, uma cruz ou um padrão, que se erigiu, um convênio, que se firmou, a troca de aguardente, miçangas e ninharias, com um chefe de hordas selvagens.⁽²⁹²⁾ Pretendem essas autoridades mostrar a insuficiência das doutrinas adotadas no direito romano quanto à ocupação e à posse nas questões de soberania, lembrando como exemplo característico a eficácia decisiva atribuída, na jurisprudência romana, ao simples ânimo de possuir, como condição bastante para consolidar e perpetuar a aquisição:

(288) Coteje-se, por exemplo: OLIVI. *Manuale di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, p. 233-5, 251-9 e 271-4; DIENA. *Principi di Diritto Internazionale*, 1ª parte, p. 175-7 e 203-10; OPPENHEIM. *International Law*, vol. I, §§ 168 e 220 e segs., p. 242-3.

(289) "[...] a title which, though not fixed in its term, 'is rooted in its principles in the law of nature itself', and is indeed the original ground of all known property [...]" BURKE. *Works*, vol. IX, p. 449.

(290) WINDSCHEID *apud* JOURDAN. *La Prescription, d'après le Code Civil Allemand*, p. 49.

(291) LOMONACO. *Trattato di Diritto Internazionale Pubblico*, p. 243.

(292) "Then came a period in which nations preferred to derive their title to sovereignty over new countries from 'occupation', which might be 'partial or fictitious'; occupation, as it was said, merely '*oculis et affectu*'. The acts relied upon might be the hoisting of a flag, the erection of a mound or cross, the firing of a salute, the purchase of a treaty in exchange for rum, beads or knick-knacks from a chief who professed to sell what he did not always owed." BURKE. *Works*, vol. IX, p. 449.

Licet possessio nudo animo adquiri non possit, "tamen solo animo retineri potest". Si igitur desertam praediorum¹⁹ possessionem non derelinquendi adfectione transacto tempore non coluisti, sed [ex] metus necessitate culturam eorum distulisti, praeiudicium tibi ex transmissi temporis iniuria generari non potest.⁽²⁹³⁾

Em casos como o de Portugal no litígio relativo à Baía de Lagoa, "se invocaram textos como esses, em socorro de títulos praticamente baldos de apoio em atos recentes de autoridade". Ora, perguntam esses jurisconsultos,

que aplicabilidade haverá de tais doutrinas a questões de soberania? Poucas nações conviriam em reconhecer as pretensões de outra a um território, quando arrimadas unicamente à alegação de o haver ocupado há séculos, e não ter desistido nunca do intento de o reocupar, conquanto, na realidade, desde muito ali não pratique atos de senhorio seu.

"O que importa", dir-lhe-iam,

são os fatos de agora e a prova de quem seja atualmente o dono: não respeitamos a soberania estribada em títulos de papel, senão só a que se verifica pelos seus característicos exteriores e visíveis.⁽²⁹⁴⁾

O resultado, em síntese, deste sistema, consistiria em simplificar a teoria da ocupação, reduzindo-a a um só elemento essencial: o poder efetivo sobre o território (*effective control*), o seu governo, domínio ou senhorio, exercido pelo Estado ocupante.

"Nos tempos de hoje", diz esse autor,

se tem geralmente modificado a doutrina da ocupação, em ordem a se harmonizar mais de perto com as idéias modernas. As alegações de cada governo, em todos os arbitramentos internacionais, contêm sempre longa relação de fatos ou indícios de descobrimentos e referências minuciosas a antigos mapas. De dia em dia mais peso, contudo, se vai atribuindo "à ocupação efetiva". Pelo que respeita à costa d'África, este princípio já se acha expressamente sancionado no Ato da Conferência de Berlim. Ora,

19 Na edição de 1910 está: "*Si ergo praediorum desertam*".

(293) *Corpus Iuris Civilis* vol. II V. *Codex de acquirenda et retinenda possessione*, VII, 32, l. 4, p. 307.

(294) "Few nations would consent to recognise the claims of another to a larger tract or region based on the plea that the latter had ages ago occupied it and had never given up the intention of re-occupying it, though in fact it had long exercised no control. It would be said, 'we must look to present facts and see who is [the] actual master; we respect not paper claims to sovereignty, but the outward and visible signs of it'." MACDONELL. "Occupation and Res Nullius". *Journal of the Society of Comparative Legislation*, n.º 2, julho 1899, p. 278.

Este internacionalista é um dos diretores da revista que citamos, publicada, em Londres, pela Sociedade de Legislação Comparada.

que vem a ser "a ocupação efetiva" senão o império (*control*) ou exercício da autoridade? Na adoção dessas expressões o que provavelmente se está denotando, é a transição, que, inadvertida, se opera, da teoria da ocupação à do império (*control*) sobre a coisa.⁽²⁹⁵⁾

Mas a aplicação deste critério nos daria em resultado, igualmente, de um modo não menos estrito, não menos intimativo, não menos palpável o reconhecer-se ao Brasil, já antes do Tratado de 1903, a soberania do Acre Setentrional. Porque, seja qual for o nome em que vertamos para o nosso idioma esse *control*, ascendente, autoridade, império, disponibilidade, senhorio, domínio, poder, governo do território, essa *realidade política da apropriação*, manifestada pela força exclusiva do ocupante sobre a coisa ocupada, nenhuma nação a exerceu jamais no Acre ulterior ao paralelo 10°20' senão o Brasil. E o Brasil a exerceu ampla, inteira, decisivamente.

Quem o atesta, é a própria *Ré*, declarando que esse território foi exclusivamente *descoberto, explorado, povoado e valorizado* por brasileiros⁽²⁹⁶⁾; que, só "em 1899 quis o Governo boliviano, pela primeira vez, firmar a sua soberania no Acre"⁽²⁹⁷⁾; que ainda em 1900 "nenhuma ação ali exercia o Governo da Bolívia"⁽²⁹⁸⁾; que, sendo "brasileiros todos os habitantes da região, não podemos concordar em que ali penetrem tropas²⁰ ou autoridades da Bolívia"⁽²⁹⁹⁾; que, por isso, "foi ela por nós reclamada como nossa e ocupada militarmente".⁽³⁰⁰⁾

508. Amplíssimas, categóricas, exuberantes como já eram essas atestações da *Ré*, ainda lhes reduplica e tresdobra a força a confissão lhana e cabal da Bolívia, na sua Nota de 11 de março de 1900, onde reconhece que, havendo tentado, segundo o protocolo do ano

(295) MACDONELL. "Occupation and Res Nullius". *Journal of the Society of Comparative Legislation*, n.º 2, julho 1899, p. 280.

(296) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo n.º 1, doc. n.º 12, p. 30; doc. n.º 13, p. 49; doc. n.º 18, p. 52; doc. n.º 28, p. 61 e 62. — Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88 v.º, col. 2.º e fls. 89 v.º, col. 1.º. — *Mensagem Presidencial de 1903*. Autos, fls. 100 v.º. — V. Petição Inicial, arts. 10 e 11. Autos, fls. 7-11.

(297) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 89, col. 1.º.

(298) *Relatório de 1900*, anexo n.º 1, p. 67. — Petição Inicial, art. 31. Autos, fls. 37.

20 Na edição de 1910 está: "não pudemos concordar em que ali penetrassem tropas".

(299) *Relatório de 1902 a 1903*, anexo n.º 1, p. 52. — Petição Inicial, art. 38. Autos, fls. 48.

(300) Exposição que ao Sr. Presidente da República dirigiu o Ministro das Relações Exteriores. Autos, fls. 88, col. 1.º e fls. 89, col. 1.º, *in fine*. — *Mensagem Presidencial de 1903*. Autos, fls. 101 v.º. — Petição Inicial, art. 38. Autos, fls. 48-9. — Acordo de 21 de março de 1903, art. 1.º. In: *Relatório de 1870*, anexo n.º 1, doc. n.º 32, p. 66.

anterior, estabelecer ali a sua "*posse provisória*" com a manutenção do posto aduaneiro em Porto Alonso, "*não o conseguiu levar a efeito*", por lho estorvarem a população brasileira e as autoridades brasileiras do lugar.⁽³⁰¹⁾ Certidão confessória, lavrada pelo Governo boliviano, de que era hóspede no Acre; de que ali *nem a posse provisória exercia*; de que não logrou pôr por obra o intento de a encetar; de que só a vingaria estabelecer pela complacência dos brasileiros, habitantes e funcionários locais; de que, portanto, aquele território se achava, exclusiva e soberanamente, debaixo do nosso poder. Ao que se acrescenta, afinal, o acervo enorme dos nossos documentos⁽³⁰²⁾, estabelecendo a mais abundante prova de que desde o meio do século passado submetemos aquela zona, policial, administrativa, judiciária e financeiramente, ao contraste e império do nosso Governo.

Se, pois, este constitui o critério mais moderno, o mais científico da *ocupação efetiva*, e se nesta se pretende estar o único título atualmente admissível de aquisição territorial pela ação pacífica e unilateral dos Estados⁽³⁰³⁾ no direito das gentes, ainda mais vitoriosamente arrosta esta prova do que as anteriores o caso da soberania brasileira no Acre Setentrional.

509. Em conclusão, logo, por onde quer que se encare, e seja qual for o meio de verificação, o título, o princípio, o sistema, por onde se afira, inexpugnável se mostra, na sua antiguidade e solidez, o direito do Brasil ao Acre Setentrional: de tal modo se harmonizam e entrelaçam nele o imemorial da origem, o seguro do título, o efetivo da posse, o contínuo da atividade, o exclusivo da apropriação, o pacífico do gozo, o absoluto do império que nos caracterizavam ali a situação territorial.

Aquela região era fisicamente, politicamente, juridicamente, necessária e irredutivelmente brasileira.

(301) "La 4ª cláusula estipula la 'posesión provisoria' de Bolivia, al Sud de la línea Cunha Gomez; así como la 5ª la continuación de la aduana boliviana [del Acre] en Puerto Alonso.

"'Ambas estipulaciones, no han podido llevarse á efecto', porque ciudadanos brasileiros con el apoyo de las autoridades de Amazonas, lo estorban." Relatório de 1900, anexo nº 1, doc. nº 11, p. 22.

(302) Autos, fls. 124-245 e 333-51, e documentos ora anexos a estas razões finais.

(303) "Ação pacífica e unilateral dos Estados"; porque, além dessa, pela ação dos acidentes, temos a *acessão*; pela ação não pacífica, a *conquista*; [pela] ação dos acidentes naturais, a *acessão*; pela ação bilateral dos contratos, a *cessão*, — três títulos estes de aquisição territorial que essa teoria não exclui.

510. Mas, não podendo achar-se no Brasil, sem fazer num dos seus Estados, força é que demore naquele, onde a coloca a geografia do País, a sua história, a sua organização política: o Amazonas, de quem foi sempre tido e havido como pertença, administrado, policiado, tributado, governado.

511. Ainda quando, porém, internacionalmente não fosse líquido o nosso direito ao Acre Setentrional, como era, aos olhos do Brasil, da União, da Ré, que aliás não teria adotado a deliberação, oficialmente anunciada à Bolívia, de submeter o litígio a arbitramento, se pelos meios diplomáticos não a convencesse, — ainda nesse caso, a questão, pelos próprios atos da Ré, se teria de resolver, no direito público interno do País, a favor do Amazonas.⁽³⁰⁴⁾

Um dos fundamentos da nossa defesa contra a reivindicação argentina, no pleito submetido ao juízo arbitral do Presidente CLEVELAND, foi a jurisdição exercida sobre o território contestado, havia dezenas de anos, no começo pela Província de São Paulo e, mais tarde, pela do Paraná.⁽³⁰⁵⁾

Do mesmo modo, no litígio brasileiro contra a França, de que veio a ser juiz o Presidente da Confederação Suíça, um dos argumen-

(304) "Enfim, para que a declaração do litígio abrangesse todas as suas conseqüências eventuais, inclusive a feição processual de uma demanda em forma nos tribunais do direito das gentes, chegou o Governo brasileiro a adiantar que, em se baldando a via diplomática, promoveria a invocação do arbitramento.

"Antes de começadas as negociações, quando lançava as primeiras propostas de uma conciliação eqüitativa, já ele anunciava o seu propósito final:

'Se não for possível um acordo direto, restar-nos-á o recurso ao juízo arbitral.' (Nota de 3 de fevereiro de 1903. Relatório de 1902 a 1903, anexo n.º 1, p. 53)

"Resolvidas as negociações de parte a parte, foram incumbidos os plenipotenciários bolivianos (dizia o nosso Ministro das Relações Exteriores na sua *Exposição*, anexa ao tratado)

'de negociar conosco, sobre a base de uma permuta eqüitativa de territórios, ou, não sendo possível, sobre a do arbitramento, para a interpretação do art. 2.º do Tratado de 1867'. (Doc. n.º 5, p. 9, col. 1.ª)

"Essa idéia, enfim, perdurou, enquanto se labutava nas diligências para a solução do conflito mediante um convênio entre os dois Estados. É o do que, ainda em 3 de maio de 1903, dava conta ao Congresso o Presidente da República:

'Se no prazo de quatro meses, contados de 21 de março, não puderem os dois governos chegar a um acordo direto e definitivo, voltará para o norte daquele paralelo o destacamento brasileiro, e começarão as negociações para um tratado de arbitramento.' (Doc. n.º 6, p. 16-7)"

Art. 43 da nossa Petição Inicial. Autos, fls. 51-4.

(305) RIO BRANCO. *Exposição que os Estados Unidos do Brasil apresentam ao Presidente dos Estados Unidos da America, como Arbitro*, vol. II, p. 245-50.

tos da nossa reivindicação era a subordinação administrativa, em que se achava o território do Amapá ao Governo paraense.⁽³⁰⁶⁾

Evidentemente, pois, se, resistindo a Bolívia às nossas negociações, nos houvesse constrangido a levar a efeito a nossa deliberação de submeter a arbitramento o caso do Acre Setentrional — nos atos oficiais de jurisdição do Amazonas sobre esse território nos teríamos ido estribar, para mostrar a sua ocupação administrativa pelo Brasil, e daí derivar, por uma argumentação decisiva, um dos seus títulos mais solenes à região contestada. A Ré, então, é quem iria buscar aos arquivos da administração amazonense, para os opor à Bolívia, os documentos da Secretaria daquele Estado, que o Amazonas hoje opõe à Ré.

Constituem, de feito, esses documentos um quadro administrativo completo da jurisdição ali exercida, no decurso de mais de cinquenta anos, pelo Amazonas. Eram os seus presidentes e os seus governadores, os seus missionários e diretores de aldeamentos indígenas, os seus chefes de polícia, os seus magistrados, os seus exatores fiscais, que mantinham a ordem, arrecadavam os impostos, concediam as terras devolutas, geriam os interesses administrativos, nos distritos, municípios e comarcas em que as autoridades provinciais e estaduais repartiram, por diferentes vezes e de várias maneiras, aquela zona. Tão notória era, tão inquestionável, tão oficialmente reconhecida a situação desta no Amazonas, a sua inserção administrativa nos limites deste Estado, que, ao promover a retificação das nossas extremas por ali com a Bolívia, o nosso Ministério das Relações Exteriores, em 1898 e 1899, reiteradamente declarou importar em lesão *do território amazonense* todo e qualquer desfalque infligido ao território brasileiro aquém da linha Cunha Gomes.⁽³⁰⁷⁾

A ocupação administrativa do Acre Setentrional pelo Amazonas era, portanto, um fato *de direito público interno*, reconhecido, no antigo regímen, pelo Governo imperial, cujos delegados ali exerceram, em nome da Coroa, atos de governo documentados nestes autos, e, no regímen vigente, pelo Governo federal, que, não só nunca opôs o mínimo estorvo à apropriação e fruição desse território por aquele Estado, mas ainda a sancionou até em declarações internacionais, como as que acabamos de rememorar.

(306) RIO BRANCO. *Frontières entre le Brésil et la Guyane Française*, t. I, p. 44.

(307) *Relatório de 1898*, [t. I], exposição, p. 35 e 38-9; anexo nº 1, p. 236, 294 e 295. — *Relatório de 1899*, exposição, p. 3 e 6. — *Relatório de 1900*, exposição, p. 4.

Todos os tópicos aqui indicados, já os trancrevemos, no capítulo "A Confissão da Ré", § II.

Ora, se a posse administrativa do Pará no Amapá e a do Paraná em Palmas, fatos de ordem pública interior ao Brasil, eram legitimamente argumentos jurídicos, para estabelecer, ante as justiças internacionais, a nossa reivindicação daqueles territórios, — sendo absolutamente análoga, a respeito do Acre Setentrional, a situação do Amazonas, muito maior razão lhe assiste, para a invocar, neste pleito, como consideração irrefragável e terminante. Porquanto, aqui, é ante a justiça brasileira que se demanda, e se demanda contra a própria Ré, co-responsável e cooperadora na posição ali adquirida pelo Amazonas.

512. Quando as antigas províncias brasileiras, desligadas do vínculo centralizador pela revolução de 15 de novembro, celebraram o seu pacto federal na Constituição de 1891, cerca de quarenta anos, pelo menos, havia que o Amazonas exercia, administrativamente, posse em terras do Acre Setentrional. Regular era essa posse, tranqüila, incontestada, legítima, diante das nossas instituições e dos nossos governos, que a respeitavam, a fortaleciam, a sancionavam, sem lhe terem jamais desconhecido a legalidade, ou faltado com o apoio. Ela constituía, pois, um elemento necessário dessa posição territorial, com que o Amazonas entrou para a Federação, e que o pacto federal assegura.

Nada faz ao caso que essa posição assentasse numa base *internacionalmente* litigiosa. Naturalmente o desfecho do litígio internacional sobre ela atuaria, anulando-a, caso a sentença nos fosse adversa. Porque, perdido para o Brasil o Acre Setentrional, forçosamente perdido estaria para o Amazonas. Tal, porém, seria sempre a sorte de qualquer porção do território brasileiro, subtraída ao Brasil. A mutilação operada no território nacional, necessariamente a teriam de sofrer os Estados da República, sobre os quais recaísse. Mas terminado o pleito, caso o seu desenlace nos favorecesse, diplomática ou arbitralmente, continuando a ser brasileiro o território até então pleiteado, força era que se conservasse na posse daquele dentre os Estados brasileiros em cujo poder até ali estivera; e com tanto maior razão, tanto mais firmemente, quanto, com a solução propícia da li-de, se nos tornava incontestável o que dantes nos era contestado.

A questão de direito público interno, portanto, não estava essencialmente subordinada à questão de direito público internacional. Praticamente, sim, a liquidação da segunda poderia, pelo seu resultado material, extinguir a primeira, eliminando-lhe o seu objeto. Mas, enquanto este perdurasse, a localização do Acre Setentrional

no Amazonas juridicamente havia de subsistir pela mera força do direito para ele adquirido com a tradição nacional da sua posse e o consenso, a este respeito, dos poderes políticos nacionais durante um período semi-secular.

Considerado, pois, no seu aspecto de ordem pública interior, nos leva o exame do problema jurídico à mesma conclusão, que se nos tinha imposto, quando a estudamos no seu aspecto de ordem pública internacional: a evidência do direito do Amazonas.



CONCLUSÃO

Spoliatus debet ante omnia restitui.



It is here that those rights are now to be maintained, or they are prostrated for ever. Omnia alia perfugia bonorum, subsidia, consilia, auxilia, jura ceciderunt. Quem enim alium appellem? quem obtester? quem implorem? Nisi hoc loco, nisi apud vos, nisi per vos, judices, salutem nostram, quæ spe exigua extremaque pendet, tenuerimus; nihil est præterea quo confugere possimus.

WEBSTER. *Works*, vol. V, p. 501.⁽¹⁾

Não hei de pedir pedindo, senão protestando, e argumentando; pois esta é a licença, e liberdade que tem, quem não pede favor, senão justiça.

VIEIRA. *Sermões*, ed. 1683, vol. III, p. 472.

A toda e qualquer região onde o Congresso tente legislar, ou o Presidente executar-lhe as leis, se estende a competência da justiça, para decidir, se necessário for, da legalidade de tais atos e da validade de tais leis.⁽²⁾

JOSEPH CHOATE. *The Supreme Court of the United States: its Place in the Constitution*.⁽³⁾

513. A importância excepcional desta causa impôs-nos a fadiga extensa destas razões. Debalde se apuraria toda a arte da Lacônia em reduzir às dimensões ordinárias dos arrazoados forenses a reivindicação de um território bastante vasto para constituir um Estado. Muito menos considerável, a todos os respeitos, era o que pleiteávamos contra a Inglaterra, na questão da sua Guiana, e, para desenvolver ali os fundamentos do nosso direito, houve que escrever o nosso advogado, no seu prodigioso trabalho, oito volumes de largo formato, abrangendo bem duas mil duzentas e cinquenta páginas de alegações e notas.

(1) Discurso ante a Suprema Corte dos Estados Unidos, em 18 de março de 1818, no pleito *Dartmouth College v. William H. Woodward*, conhecido pelo *Dartmouth College Case*.

(2) "Over 'whatever' region Congress may attempt to legislate, or the President to execute its laws, there the judicial power extends, to pass, if need be, upon the legality of their acts and the validity of their laws."

(3) JOURNAL OF THE SOCIETY OF COMPARATIVE LEGISLATION, 1903, n.º 1, p. 52.

Naquele caso, entretanto, as armas da nossa adversária eram conhecidas. As razões da Grã-Bretanha, toda a sua argumentação, a estratégia da sua defensiva e da sua ofensiva, suas objeções, evasivas e sofismas constavam abertamente das memórias firmadas pelo patrono adverso.

Certeza tínhamos, pois, de que nenhum dos seus recursos chegaria à presença do julgador, e lhe pesaria no ânimo, sem que primeiro passasse pelo nosso exame, e sofresse a nossa crítica.

Diverso é tudo na espécie vertente. Um tribunal da mais desmesurada grandeza judiciária, incumbido, pela sua missão, de sentenciar entre Estados, ou entre eles e a União, tem de acomodar o julgamento dessas pendências entre soberanias e quase soberanias às formas estreitas, iníquas, anacrônicas do nosso processo civil, agravadas, hoje em dia, pela recrudescência dos privilégios odiosos do Governo e da Fazenda Nacional, que, estigmatizados de iliberais na Monarquia, vão tendo, sob o régimen antonomasticamente democrático de hoje, um desenvolvimento monstruoso.

Ainda nos litígios com os membros da União mantém esta os seus apanágios, isenções e regalias judiciais. Como se a desigualdade nas formas processuais fosse compatível com o sistema de equilíbrio traçado pela nossa Constituição entre o Estado federal e os Estados federados.

Depois o antigo mecanismo do juízo contraditório, tal qual entre nós se observa, aplicado a pendências deste eminente e delicado carácter, apresenta redobrada a sua inconveniência natural de permitir à defesa ocultar os seus recursos na Contestação e na Réplica, para os não descobrir senão em alegações finais, quando o Autor já esgotou as suas ocasiões de intervir no debate escrito, base de todo o estudo para os juizes do feito.

Em condições tais, dada a parcimônia avaríssima e refinadamente obscura da Contestação e da Tréplica, articuladas pelo órgão supremo do Ministério Público, nas quais mal se divisa, confusamente, o esqueleto embrionário da defesa, necessário era que o advogado, sobre quem pesam as responsabilidades da ação, num caso onde se envolvem tão extraordinários interesses, empenhasse todas as suas faculdades, não só em redarguir ao alegado, mas ainda em rastrear, pressentir e adivinhar os passos ulteriores do seu antagonista, penetrar-lhe as reservas, antecipar-lhe as surpresas, atalhando-as com resposta cabal. Este esforço de previsão, que nos vinha duplicar a dificuldade jurídica e as proporções materiais da tarefa, cumpria

que o levássemos tanto mais a peito, com tanto mais atenção e cuidado, quanto à parte contrária assistia a vantagem de ter por órgão da sua defesa um membro do tribunal e, na sua pessoa, uma das nossas eminências profissionais, pela honra, pela autoridade, pelo saber.

514. Valor inestimável do objeto demandado; novidade, por muitas faces singular e complexa, da matéria controvertida; superveniência de uma intervenção estranha e agressiva; negação, pela defesa, de princípios elementares e verdades essenciais; contradições da Ré, em violento desafio com os seus testemunhos mais recentes, os seus atos mais categóricos e as suas mais solenes reivindicações; desencadeamento furioso de uma campanha de vilipêndios contra a idoneidade moral do Autor e o nome do seu patrono; conspiração de todos os elementos capazes de turvar em torno de uma lide a serenidade e a visão da justiça; rebates da nossa derrota, previamente dada como certa, pela anunciada adoção, no julgamento, de preliminares imaginadas para subtraírem a consciência do tribunal ao peso irresistível dos argumentos do nosso direito: tudo aqui se juntava, para exigir não deixássemos por ventilar, no assunto, a mínima questão, o mais remoto subterfúgio previsível, e, nos pontos debatidos, levássemos sempre a demonstração até à saciedade.

515. Por nos estorvar o desempenho da incumbência, que nos cometera o Amazonas, não houve terreno falso e mau, que não explorasse a tática inimiga. Nem sequer respeitaram ao nosso constituinte a liberdade natural de pôr a sua confiança no patrono de sua eleição. Para lha embargarem, foi-se exumar a Ord. III, 28, § 2º, que vedava a advocacia aos *poderosos*. Ressurgiria destarte, sob um sistema político de igualdade perante a lei e liberdade profissional, uma exclusão peculiar ao régimen da Monarquia absoluta, em que os tribunais, sem garantias de independência, não a podiam ter, para arrostar os privilegiados, os grandes, os magnatas da Coroa, os validos e conselheiros do soberano, suma fonte e árbitro supremo de toda a justiça. Da influência direta desses potentados é que a instituição régia buscava abrigar a magistratura, eximindo-a à pressão de um contacto porventura fatal à modesta e dependente condição dos juizes daquele tempo.

Já com a realeza constitucional haviam desaparecido as circunstâncias, que, na época anterior, sob as leis da mãe pátria, inspiraram essa medida, então salutar. De modo que, quando, há mais de qua-

renta anos, se quis restituir à vida esse fóssil do período colonial, imerso em meio século de esquecimento, governo, conselho de estado⁽⁴⁾ e tribunais reconheceram que a velha prescrição do Código filipino cessara de vigorar. A resolução imperial de consulta, que pôs termo à controvérsia, deixou assentada a doutrina de que essa incompatibilidade, "importando um obstáculo à confiança das partes e [uma] limitação da liberdade garantida pelo art. 179, § 21, da Constituição" imperial, só mediante nova disposição legislativa se poderia vir a restabelecer.⁽⁵⁾ E, quando, anos depois, a tentativa, ensaiada a primeira vez contra um alto funcionário administrativo, veio a se aventurar, da segunda, contra um senador do Império⁽⁶⁾, não se logrou implantar na jurisprudência brasileira a teoria do magistrado, que assumira essa iniciativa.

Nos nossos auditórios continuaram a exercer abertamente a advocacia os próceres do Senado imperial: NABUCO, ZACARIAS, PAULINO DE SOUSA, CÂNDIDO MENDES, SILVEIRA DA MOTA, LAFAYETTE, DANTAS, OURO PRETO, sob as instituições de um sistema político, onde tais sumidades, na situação de ex-presidentes do Conselho, indicados a reocuparem esse cargo, encarnavam em si, virtualmente, abaixo do Imperador, a mais alta expressão da influência e do poder na Monarquia representativa.

516. Estabelecida a República Federal, cessaram as câmaras de ser o viveiro dos membros do gabinete, espécie de comissão do Parlamento⁽⁷⁾, na qual, sob a autoridade simbólica da Coroa, se funde, com a direção política da legislatura, todo o poder real do Executivo. As cadeiras da Câmara e do Senado já não são, como no sistema parlamentar, os degraus para o Governo do País, que o presidencialismo concentrou nas mãos do Presidente da República, circunscrevendo estritamente os legisladores na função de legislar. Desta mesma se lhes cerceou imensamente a largueza, em confronto da que

(4) Aviso nº 104, de 8 de março de 1866, firmado por NABUCO DE ARAUJO.

(5) Resolução de Consulta de 28 de fevereiro de 1866. CAROATA. *Imperiaes Resoluções Tomadas sobre Consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado*, 2ª parte, p. 1.257, nota.

(6) O DIREITO, vol. II, 1873, p. 306-7; vol. III, 1874, p. 209-17.

(7) BAGEHOT. *The English Constitution*, 3. ed., p. XLIII e 14. — BLAUVELT. *The Development of Cabinet Government in England*, p. 2. — COURTNEY. *The Working Constitution of the United Kingdom and its Outgrowths*, p. 134. — LOWELL. *The Government of England*, vol. I, p. 264. — SIBERT. *Étude sur le Premier Ministre an Angleterre, depuis ses Origines jusqu'à l'Époque Contemporaine*, p. 213, nota.

lhes tocava no régimen anterior, onde os atos legislativos se impunham à obediência dos tribunais, *agora elevados*, por uma característica da nossa organização atual, *a árbitros da validade das leis*.

517. Coroada a magistratura com esta supremacia, os homens verdadeiramente *poderosos*, numa tal forma de governo, são os juízes, a quem DICEY chamou, no régimen americano, "*the master[s] of the Constitution*".⁽⁸⁾ Nele, "de fato, senão em teoria, o Poder Judiciário vem a pairar acima do Legislativo", cujas deliberações invalida e nulifica sem apelo, exercendo sobre elas a equivalência de um veto⁽⁹⁾, que nem tem, como o presidencial, o corretivo ordinário da insistência do Congresso, reiterando, mediante a maioria de dois terços nas suas duas Casas, os atos vetados.

Ora esta avantajada situação da justiça ainda mais notáveis feições reveste no Brasil. Nos Estados Unidos, com efeito, a Constituição pôs nas mãos da legislatura, como freio às imensas prerrogativas da Corte Suprema, além da faculdade judiciária de lhe processar os membros, o arbítrio de lhes aumentar, ou diminuir o número e o de lhe alargar ou reduzir a esfera da competência como tribunal de apelação⁽¹⁰⁾; ao passo que, no Brasil, deixando à legislatura apenas o direito de *impeachment*, que, várias vezes usado entre os americanos, aqui para logo degenerou em letra morta, o nosso código político fixou ao Supremo Tribunal o número dos membros e a jurisdição de recurso, negando ao legislador estes dois únicos meios de autoridade restantes sobre o poder incomparavelmente vasto dessa magistratura.

(8) "*The Bench of [the] judges is not only the guardian but also 'the master of the constitution'.*" DICEY, *Lectures Introductory to the Study of the Law of the Constitution*, p. 161.

(9) BALDWIN, *The American Judiciary*, p. 109-10: "'In effect, though note in theory, it subordinates one department of government to another. The practical result is to give the judiciary a superior power to the legislature' in determining what laws the latter can enact. It is not a right of veto, 'but' in a case which calls for its exercise, 'it is an equal right exercised in a different way.'"

(10) "[...] and is itself [the Supreme Court] held in check by the power of the President to appoint its numbers* as vacancies may occur, and by the power of Congress to impeach them for misconduct, 'to regulate the measure of its appellate jurisdiction, and to increase or diminish its members'." CHIOATE, "The Supreme Court of the United States: its Place in the Constitution", *Journal of the Society of Comparative Legislation*, 1903, n.º 1, p. 50.

* Na edição de 1910 está: "*its members*".

É, entretanto, no Brasil que se quereriam excluir da advocacia os membros das câmaras legislativas⁽¹¹⁾, quando nos Estados Unidos mais de metade do Congresso Nacional se compõe de advogados.⁽¹²⁾

518. Não bastava, porém, a incompatibilidade legal, para arredarem o advogado, cuja intervenção convinha excluir. Outro obstáculo ainda lhe devia excogitar o engenho fértil dos adversários do Amazonas. Criou-se-lhe uma barreira moral de ordem suprema. Estabeleceu-se-lhe o confronto entre o grande ministro, que acabava de assegurar ao Brasil o domínio do Acre, e o mau senador da Repú-

(11) Sob este regimen já uma vez, em 1903, se aventou a questão na Câmara dos Deputados, onde a comissão respectiva lhe pôs termo com um parecer, adotado por aquela assembléa, que conclui contra a pretensa incompatibilidade. (O DIREITO, 1904, vol. XCIII, p. 6-9)

Uma contestação dessa doutrina, publicada nessa revista jurídica (p. 5-14), é um verdadeiro prodígio de acrobacia em matéria de interpretação constitucional. Ao juízo do autor, a palavra *função*, no sentido em que usa deste vocábulo o art. 25 da Constituição federal, abrange todos os ramos da atividade humana, pública ou particular: assim a dos servidores do Estado, como a do advogado, a do médico, a do engenheiro e, "em geral", as de todos "os profissionais". Portanto, como essas, a do professor, a do jornalista, a do negociante, a do industrial, a do agricultor, a do artista. Submetido a esta depuração, não vemos de que elementos se iria compor o corpo legislativo, reduzindo-se aos indivíduos, que nenhuma profissão tivessem.

Tenta-se apadrinhar, ali, semelhante opinião com um trecho dos *Comentários* de JOÃO BARBALHO, que, bem ao contrário, materialmente a repele, dizendo: "Esta proibição [a do art. 25] esta proibição do exercício de outras funções que não sejam as do mandato legislativo, é uma consequência da divisão dos poderes." (*Constituição Federal Brasileira*, p. 75) A não ser que se classifiquem agora de "poderes" a advocacia, a medicina, a engenharia e as demais profissões, bem se está vendo não caberem no pensamento da interdição, cujo objeto, segundo as palavras do comentador invocado, consistiria em separar do Legislativo os outros "poderes", quando, na linguagem constitucional, esta expressão alude especificamente aos três órgãos da soberania nacional enumerados no art. 15. Demais, na mesma página, algumas linhas adiante, define JOÃO BARBALHO como "funções públicas", as funções de que o art. 25 se ocupa.

Não se sai melhor o inventor de tais argumentos na equiparação, que busca estabelecer, entre "os médicos, os engenheiros, os advogados, os profissionais em geral" e "os banqueiros ou financeiros". Não são tal "incompatíveis com o mandato legislativo" as profissões de financeiro ou banqueiro. A incompatibilidade existente, pelo art. 24 da Constituição, é com diretores de bancos, companhias ou empresas favorecidas pelo Governo federal, situação que os inabilita para o mandato legislativo por essa dependência, em que não está nenhuma daquelas profissões. Demais, ao passo que, no caso do art. 25, não se veda senão a simultaneidade no exercício durante as sessões, no do art. 24 é a incompatibilidade entre os dois cargos o que se institui; de sorte que, a se admitir a inculcada analogia, o advogado, o médico, o engenheiro, o profissional de outra qualquer categoria seriam inelegíveis, como os diretores de bancos beneficiados por mercês do Governo.

É um paradoxo mal ruminado, embrenhando-se, para se defender, num cipal de absurdos. V. ainda, em apoio da nossa doutrina, O DIREITO, 1909, vol. CIX, p. 373-6.

(12) "Ce n'est pas que les législatures américaines soient moins que les nôtres 'encobréés' de soi-disant juristes. Non, car pour n'en citer qu'un exemple, 'le Congrès des Etats-Unis compte 53% de' lawyers 'parmi ses membres'." NERINX. "Les Écoles de Droit et le Barreau aux Etats-Unis". *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, t. XXIX, p. 649.

blica, empenhado em o arrebatara à União. Aquele ampliara o patrimônio nacional. Este forcejava pelo desfalcar.

E quê? Porventura disputávamos o Acre Setentrional à União, para o restituir à Bolívia? para o entregar ao Peru? para o doar a alguma nação estrangeira? para o desmembrar do Brasil? Parece que não. Tão-somente o reivindicávamos do Governo central, para o entregar ao Governo de um dos nossos Estados. Diminuiria, destarte, o território brasileiro? Nem uma linha. Apenas se lhe questionava sobre a divisão interior. Em vez de ser um território administrado pela União, como o queriam fazer, *alterando-lhe a situação anterior, continuaria* a ser um território administrado pelo Amazonas, *como sempre fora*.

Não se lhe demandava a *propriedade*. Os antagonistas do Amazonas foram os primeiros a pôr em claro que o litígio não poderia dizer respeito senão só à jurisdição e à soberania territorial. Teria esta ação por objeto criar para o Acre Setentrional a singularidade anômala de uma situação nova, em que a jurisdição e a soberania ali não ficassem distribuídas, como nas demais regiões brasileiras, entre os Estados federados e a União Federal?

Não. Vencedor, na lide pendente, o Amazonas, — subsistiria, entre a União e ele, a partilha da jurisdição e da soberania segundo os moldes constitucionais do regime, tal qual se observara até 1904, quando o Congresso Nacional perpetrou, pelo célebre decreto, o esbulho, a que esse Estado se não quis submeter. Toda aquela porção de autoridade, que, segundo as leis do sistema, competia, naquele território, ao Governo do país, viria a ficar nas mãos deste Governo; toda a que, pelas normas das nossas instituições, deve caber à administração do Estado, nela se conservaria. Intacto se manteria o solo nacional em toda a sua integridade, volvendo apenas a divisão interna dele às suas condições anteriores e normais, com repor-se ao Amazonas a parte da sua jurisdição territorial, que se lhe subtraiu.

Que tem que ver, pois, aqui o amor da pátria, enxovalhado nas especulações dessa ridícula sofisteria? Medra ou desmedra o Brasil em tamanho, força, crédito, riqueza, ou qualquer outro gênero de valor, com se lhe alterar a divisão intestina, modificando-se-lhe os limites entre Estados, ou entre os territórios estaduais e o federal?

Com o Paraná contende Santa Catarina pela Comarca de Palmas. O Ceará reivindica do Rio Grande do Norte as salinas do Mossoró. Minas e o Rio de Janeiro pugnam entre si por uma revisão das suas fronteiras. A Mato Grosso reclama o Amazonas a região do

Uruguatás e Jiparaná até à Cachoeira de Santo Antônio e a divisa boliviana. São extensões do solo nacional, mais ou menos amplas, que se deslocarão, ou se deslocariam, de um para outro Estado, sem sobressalto dos patriotas. Trate-se, porém, de aplicar entre os Estados e a União a regra entre eles assim praticada, a mesma regra do *suum cuique, do seu a seu dono*, da resistência à espoliação, da luta pela integridade territorial de cada membro do todo federativo, e ei-lo, o tal patriotismo, ei-lo de grimpá alçada, abocados os arcabuzes, guiões ao vento e generais em campo. Ah! que inteligência a desta gente! que moral! ou que boa-fé!

519. Mas é que com o volver do Acre Setentrional à administração amazônica, objetam alguns, não diminuta quebra sofreria o erário federal, pela renda tributária que dele se transferiria para o Tesouro do Estado. É certo. Mas, se o imposto mais não há de ser que a retribuição dos serviços feitos pela comunidade ao indivíduo tributado, a receita, que, neste caso, passasse do Tesouro da União ao Tesouro estadual, corresponderia a encargos e responsabilidades administrativas, que o Estado assumira, e de que ela se teria exonerado. As mesmas necessidades coletivas de ordem, justiça e civilização, ora satisfeitas por via das autoridades federais, começariam, daí em diante, a ser providas mediante as autoridades estaduais.

Se as contribuições guardam, como é de crer, a sua medida natural, cobrindo ao justo a importância das funções exercidas, e não se desmarcam, para engrossar, nos cofres públicos, reservas acumuladas, não haverá, de fato, com a mudança, nem decrescimento de riqueza para as arcas da União, nem acrescentamento para as do Estado. Só se poderia admitir o contrário, a pretendermos que o sistema tributário, no Brasil, infrinja deliberadamente as leis elementares da sua natureza e os seus moldes constitucionais, transcendendo os limites, que lhe trace a despesa pública administrada com o devido tento.

520. Ainda que outra seja, porém, a realidade, ainda que os impostos excedam as proporções taxadas pela despesa necessária, e na renda, portanto, se haja de ver, não meramente a remuneração dos serviços desempenhados, mas um sobresselente de riqueza para a administração a quem pertença, não pode haver, para um tribunal de justiça, outro problema que o de saber cujo é o direito a essa riqueza, a essa renda, à disposição desses impostos. Se, legalmente, constitucionalmente, é do Amazonas, avulte ela embora o patrimônio des-

se Estado, e na proporção dela se reduza o da União, a justiça é a justiça: não se altera com a consideração do a quem vai aproveitar a sentença.

521. Toda a questão, pois, está em saber cuja é, realmente, a fortuna, que se pleiteia. Se da União, roubo seria o entregá-la ao Amazonas. Mas, se do Amazonas, menos grave não será o roubo, em se locupletar com ela a União. Que laia de patriotismo então viria a ser esse, que, estando persuadidos nós de ser pelo Amazonas o direito, nos privasse a nós, contra a obrigação profissional nos seus mandamentos mais comezinhos, de o advogar com desassombro contra a política extorsiva do Governo federal? Louva-se o jurista, que empenhe os seus serviços em prol do indivíduo lesado por qualquer assalto do poder, e quer-se vilipendiar aquele, que, contra a mais desmedida extorsão do poder, os envida em defesa de um Estado.

Baixo e alvar cinismo, ignomínia do próprio nome, digno apenas da alarvaria de brutos aventureiros, o que nos medisse por estalão semelhante os nossos deveres para com a Nação. Nem se sabe que mais sobressairia, nesse requinte do zotismo indígena: se a abolição do senso moral, na maneira de compreender os ditames da honra, se a negação do senso comum, na maneira de entender os interesses da pátria.

Seria mister que esta houvesse posto a lição das suas virtudes no ideal da cafraria africana, estupidez, força e depredação, ou fosse buscar as origens clássicas do nosso americanismo nas tradições dos bugres da floresta, audácia, rapacidade e selvagismo, para que o código do patriotismo no Brasil não tolerasse a resistência legal dos Estados às tentativas absorventes do Governo central. Que paródia monstruosa da Federação não seria a nossa forma constitucional, se deixasse retalhar pela União, à sua vontade, o território dos Estados, fechadas a estes as portas da justiça, ou, o que seria o mesmo, desautorizados e enxovalhados com o ferrete de indignidade os profissionais, que os encaminhassem com os seus conselhos no foro, e os representassem com o seu mandato na luta pelo direito?

Em vez desse consórcio entre Estados autônomos, garantidos cada um perpetuamente no seu quinhão de poder e na integridade do seu território, em vez desse conjunto de impenetráveis garantias constitucionais entre os direitos da União e os dos seus membros, que caracteriza o sistema federativo, teríamos o arbítrio do poder central, sem diques, sem freios, sem limites, alargando a seu bel-

prazer as suas fronteiras jurídicas e as suas fronteiras territoriais entre províncias vassalas.

Porque todas essas divisões, que separam, todas essas barreiras, que guardam, todas essas seguranças, que firmam a existência associada e cooperativa, mas, ao mesmo tempo, distinta e, até certo ponto, independente, da entidade nacional e das individualidades estaduais, têm a sua base efetiva, a sua verdade prática, a substância mesma da sua realidade no mecanismo do corpo judiciário, instituído para conter, cada qual na sua esfera, a soberania federal e as autonomias federadas.

A ação judicial é o escudo, é a arma de defesa e, juntamente, o instrumento de restituição dado a estas contra aquela e àquela contra estas, em qualquer conflito entre as pretensões de umas contra outras. Quem quer, pois, que use desse remédio, que exerce uma ação desse gênero, autor ou procurador, constituinte ou advogado, não responderá somente à voz de um interesse. Antes, acima de tudo, se desempenhará de uma função social, e obrará um ato de civismo, imprimindo vida, realidade, eficácia à necessidade orgânica de consistência, equilíbrio e paz entre os membros da União.

522. Não satisfeitos com a inépcia dessas objeções à honra da nossa causa e à pessoa do seu advogado, voltam-se os antagonistas do Amazonas contra a reputação do seu Governo, servindo-se das increpações em seu desabono articuladas, para lhe prejudicarem os direitos, malquistando-o com o tribunal, que os tem de sentenciar.

Não nos cabe desagrar dessas investidas a administração daquele Estado. Adversário dela, muitas vezes a temos combatido. Mas os erros e culpas da sua gestão e da sua política, absurdo seria que os expiasse o Amazonas com a extinção dos seus direitos. A justiça devida ao Estado não expira com a censura infligida ao seu Governo. Não é crédito ou descrédito da administração amazonense o que aqui se pleiteia, senão os seus títulos formais e seculares a um patrimônio, que nunca se lhe contestou.

Não depende o direito das qualidades morais do sujeito, em quem reside. O criminoso não perde os seus. O condenado às mais graves penas não decai do domínio da sua fortuna. Na defesa da sua propriedade tanto valem os bons títulos nas mãos do melhor quanto nas do pior dos homens. Nada tem a jurisdição com as qualidades pessoais do juiz. Nada a soberania territorial, com a indignidade ou a excelência do povo que a exerce. A situação dos Estados Unidos, na porção do continente que ocupam, não é, juridicamente, mais res-

peitável do que a de Venezuela no seu quinhão de território nacional, apesar do incomensurável abismo que, moral e politicamente, distancia a sólida e poderosa democracia anglo-saxônia da precária e infeliz República espanhola. Nacionalidade, província, associação ou indivíduo, o senhor do solo não o é mais ou menos seriamente, consoante à sua moralidade, mas segundo o seu direito.

Essa nova maneira de compreender os deveres incumbidos pelo nosso pacto federal à suprema justiça do país metamorfosearia o primeiro tribunal da República numa singular e inaudita espécie de júri, onde as questões dos Estados uns com os outros ou deles com a União se decidissem, não pelas alegações jurídicas das partes, senão conforme às suas aptidões políticas e administrativas. A terra seria sorteada então, não aos Estados, que lhe gozem da posse, e a documentem com as melhores provas de legitimidade, mas aos que, pela habilidade na gestão dos seus negócios e pela superioridade no cultivo do seu caráter, se avantajem aos seus competidores. Neste caso, porém, a divisão territorial do Brasil teria de passar por uma revisão radical, em que aos Estados prósperos e virtuosos fosse distribuído o patrimônio territorial, ou do que houvesse de tocar aos atrasados e corruptos se reservasse a administração à tutela dos bons e capazes.

Como quer, todavia, que se viesse a estabelecer essa maravilhosa reforma, seria uma revolução constitucional, uma transmutação do régimen na sua essência, a substituição da justiça legal pelo *arbitrio do bom varão* nas relações da União com os Estados e nas destes uns com os outros. Mas, enquanto a esse patriarcalismo de nova espécie não chegarmos, tal não pode ser a missão do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição republicana cometeu processar e julgar, nos litígios entre os seus jurisdicionados, segundo as normas tradicionais e escritas da justiça, que mandam resolver as demandas pelo alegado e provado nos termos das leis em vigor.

A invenção explorada, nesta causa, contra o Amazonas dá-nos a lembrar a injustiça, de que foi vítima o Brasil no arbitramento de 1904 sobre a nossa pendência com a Grã-Bretanha, e que dois célebres críticos europeus desse julgado condenaram com expressões respeitadas, mas severas.

Convidado a julgar duas pretensões, diziam eles,

o árbitro julgou, não somente duas colonizações, mas duas raças: o que o compromisso não o chamava a fazer. Elevado a tal altura, o debate já não tem aspecto jurídico: vem a ser, até, diga-se mais, *antijurídico*. Próprio é das questões de direito o apresentarem-se independentemente das pessoas; nem ainda a nenhum julgador se perguntara, num litígio,

qual dos dois pleiteantes daria melhor uso aos direitos litigiosos, pela sua inteligência, a sua indústria e os seus recursos. Tudo isto são questões de fato, de que o direito não conhece, e bem é que não conheça [...] *Inadmissível em direito privado*, quando se aventure no direito público, aí ainda mais *inadmissível se torna esse processo*.⁽¹³⁾

Caberá em certas relações individuais, quando, por parte da justiça, não se trata da verificação de um direito, senão da investidura de uma função, ou do exame da competência para o exercício de certa autoridade, como em matéria de tutela de menores ou guarda de filhos.⁽¹⁴⁾ Fora daí, em assuntos cometidos a tribunais judiciais, o critério jurídico da solução está exclusivamente no valor jurídico dos títulos discutidos, e este critério se impõe com uma necessidade ainda mais rigorosa, em sendo entre Estados o conflito, que se pleiteia.

A regra universal da justiça é sentenciar o direito controverso, e não pronunciar sobre a conveniência da ocasião, ou o merecimento das partes. "[...] *courts have nothing to do with questions of expediency*."⁽¹⁵⁾ Nada têm os tribunais com as questões de utilidade. Das questões de utilidade quem decide é a autoridade política. Mas a utilidade cede ao direito. Onde quer que este se afirme, pois, cessa a esfera do juízo político, entregue à administração, ou à legislatura, e começa o domínio judicial, onde se abstrai da estima pessoal dos litigantes, para não se considerar senão o valor impessoal dos seus direitos.

523. Destarte os adversários do Amazonas exploram escandalosamente uma tática de duas faces. Ao passo que, de uma parte, argüindo indevidamente de *caso político* a questão vertente, buscam, sob este pretexto, estabelecer a incompetência da justiça, por outro lado em tribunal político abertamente forcejam por converter o Supremo Tribunal Federal, induzindo-o a negar o Acre ao Amazonas, a sancionar a expropriação gratuita do Acre, infligida ao Amazonas pelo Congresso, isto é, a consentir na espoliação formal desse Estado, inspirando, senão apoiando, a sua decisão num fundamento de ordem meramente política.

(13) LAPRADELLE & POLITIS. "L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904". *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, t. XXII, p. 337.

(14) LAPRADELLE & POLITIS. "L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904". *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, t. XXII, p. 337.

(15) BREWER (Juiz da Suprema Corte). "The Supreme Court of the United States". *Scribner's Magazine*, vol. XXXIII. — REINSCH. *Readings on American Federal Government*, p. 710.

Tal fundamento, não o poderiam declarar os juízes desta causa. Tão ilegítimo seria ele, tão estranho ao círculo necessário dos seus motivos de julgar. Mas a insistência, com que os nossos adversários o invocam, bem dá a sentir quanto confiam nas prevenções de natureza extrajudicial, a que recorrem, para extraviar a justiça da linha dos seus deveres. Se ela a tais móveis cedesse, faltaria gravemente a essas obrigações. Nunca a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao pronunciar-se acerca de atos da legislatura, se estribou em considerações políticas:

[...] *com fundamentos claramente legais* procedeu sempre, em se mostrando que a deliberação do legislador contravinha a disposições incontestáveis da carta, onde o próprio Governo tem as suas bases.

Nem, "tratando-se de um governo, cujos poderes são restritos e especificados", restava a esse tribunal "outra alternativa".⁽¹⁶⁾

524. Em situações como a do litígio aqui pendente, não há, neste regímen, para a justiça da União, meio de se esquivar às responsabilidades do seu papel constitucional. A característica deste sistema é não admitir a hipótese da violação de um direito sem um remédio judicial ao alcance da pessoa agravada. *Ubi jus, ibi remedium*.⁽¹⁷⁾ Os juízes americanos reputam "monstruoso falar em direitos existentes, sem admitir uma reparação correspondente a cada atentado".⁽¹⁸⁾

Nas mais adiantadas democracias européias assim não é. Ali não se conhece recurso para as violações de direitos constitucionais pelo Poder Legislativo.

Na Suíça a legislatura é o intérprete final da legalidade. Qualquer tentativa de corrigir pela intervenção de um tribunal o arbítrio do legislador encontraria a resistência do Executivo, estribada no apoio do povo.

É o que um eminente cidadão e banqueiro desse país dizia, em 1895, a um lente de Economia Política na Universidade Americana

(16) "In no instance has it [the Supreme Court] acted upon political grounds when setting aside an act of Congress, but always upon clearly defined legal grounds, because the act had been shown to be inconsistent with indisputable provisions of the fundamental charter of the government itself. There could be no alternative in the case of a government of limited and specified powers." WILSON, *Constitutional Government in the United States*, p. 162.

(17) BROOM, *A Selection of Legal Maxims, Classified and Illustrated*, p. 191.

(18) "There being no redress at law, would be a sufficient reason for the interposition of the equitable powers of the court; since 'it is monstrous to talk of existing rights, without applying correspondent remedies'." *Fowler v. Lindsay*, 3 Dallas, 413. Lawyers' Edition, 1:659.

de Cornell⁽¹⁹⁾, quando os jornais helvéticos anunciaram a decisão da Suprema Corte anulando por inconstitucional a *income tax*. Nos Estados Unidos, ao contrário,

a Corte Suprema é o juiz definitivo da validade de todos os atos deliberados pelo Congresso Nacional ou pelas legislaturas de todos os quarenta e cinco Estados, quando submetidos ao critério da conformidade com a Constituição dos Estados Unidos.⁽²⁰⁾

Ora este princípio, que na América do Norte se estabeleceu por inferência dos textos constitucionais, no Brasil atual vigora por disposições explícitas da Constituição republicana.

Nem é um direito, uma faculdade, um poder simplesmente o que ele consagra, senão ainda a *duty*, um *dever*, no consenso unânime da jurisprudência e da doutrina. Esse dever, porém, avulta em império e solenidade, quando, pela competência, que assiste ao Supremo Tribunal, de chamar à sua presença autoridades quase soberanas⁽²¹⁾, se lhe impõe a necessidade, vital neste regime, de proceder como "a força de gravitação, que mantém os diferentes membros da União Federal nas suas órbitas respectivas, preservando-lhe a harmonia essencial do todo".⁽²²⁾

525. É à mais grave deserção desse posto constitucional, donde depende a ordem do sistema pelas suas bases, que pretenderiam arrastar os nossos adversários o Supremo Tribunal Federal, induzindo-o a fugir, pelas evasivas propostas, da justiça devida ao Amazonas.

O largo exame, a que nos entregamos, da prova, deixou evidenciado o fato do *uti possidetis* com uma exuberância de luz verdadeiramente meridiana. E desse fato ressurrete irresistivelmente o direito.

(19) JENKS. *Principles of Politics*, p. 137-8.

(20) CHOATE. "The Supreme Court of the United States: its Place in the Constitution". *Journal of the Society of Comparative Legislation*, 1903, n° 1, p. 52.

(21) "TOCQUEVILLE says: 'In the nations of Europe the Courts of Justice are only called upon to try the controversies of private individuals, but the Supreme Court of the United States summons sovereign powers to its bar'." CHOATE. "The Supreme Court of the United States: its Place in the Constitution". *Journal of the Society of Comparative Legislation*, 1903, n° 1, p. 53.

(22) "In its hands the judicial power has been the force of gravitation which has kept each member of our federal system in its proper orbit, and maintained the essential harmony of the whole." CHOATE. "The Supreme Court of the United States: its Place in the Constitution". *Journal of the Society of Comparative Legislation*, 1903, n° 1, p. 63.

"It forms the balance-wheel by which the affairs of the nation and its relation to the States are kept in working order." CHOATE, *ib.*, p. 50.

Ex facto jus oritur. A documentação, que apresentamos, culmina, por declarações reiteradas e soleníssimas, no próprio testemunho da Ré. *Habemus optimum testem confitentem reum.*⁽²³⁾ É contra esses atos seus, de natureza incontestavelmente confessória, que ora se insurge a Ré, assentando exclusivamente a sua defesa numa retratação grosseira da sua atitude anterior em toda a história do território contestado. Ora *nemo contra factum suum venire potest.*⁽²⁴⁾

Isto quanto à matéria da causa. Pelo que entende com as questões processuais suscitadas, bem se viu como a argumentação da Ré se pulveriza ao contacto dos critérios do mais comezinho direito. A ação não podia ser outra, nem se devia processar de outro modo. No que respeita, enfim, à competência, cremos que a conclusão do nosso aprofundado, minuciosíssimo e consciencioso estudo esgotou o assunto. Mas, para o resolver, bastaria a jurisprudência, que alegamos, desta egrégia magistratura. A competência da justiça perante quem intentamos a lide, nas questões de território entre membros da União, está julgada pelos mais solenes arestos do Supremo Tribunal Federal. E, segundo o prolóquio corrente nas justiças americanas, o tribunal tem na sua praxe a sua lei. *Cursus curiae est lex curiae.*⁽²⁵⁾

526. Se o Supremo Tribunal desconhecesse, nos pleitos de limites ou território entre os Estados e a União, essa mesma competência da sua augusta magistratura, tantas vezes por ele próprio afirmada nas questões de território e limites entre Estados⁽²⁶⁾, além de incorrer no escândalo de uma contradição desabalada, teria, com a inconseqüência dessa doutrina, aberto nas defesas do nosso sistema constitucional, pela parte onde ele entesta com o poder concentrado na União, uma lacuna, um vão, uma brecha suficiente para acorçoar e justificar todas as usurpações possíveis. Em verdade, se já nem o patrimônio territorial dos Estados se achasse preservado inviolavelmente das empresas do arbítrio do Governo central, não se poderia dizer qual outra, dentre as estipulações deste pacto federativo, restasse intacta e assegurada aos seus contraentes.

Ora tal é o a que estaríamos reduzidos, se a Suprema Justiça da República nos negasse o cabimento da ação intentada, ou a competência do tribunal, a que recorremos. Evidentemente não nos ficaria

(23) BROOM. *A Selection of Legal Maxims, Classified and Illustrated*, p. XXI.

(24) BROOM. *A Selection of Legal Maxims, Classified and Illustrated*, p. XXIV.

(25) BROOM. *A Selection of Legal Maxims, Classified and Illustrated*, p. 132-5.

(26) V., nestas alegações, o n.º 50.

nem a alternativa de outra ação, nem a de outros juízes. A consequência então seria que essa inviolabilidade, garantida ao território dos Estados pela Constituição nos seus primeiros artigos, se reduziria, por uma exceção única no sistema geral do regímen que abraçamos, a um direito sem foro nem ação. Ora um direito sem ação é um direito judicialmente desprotegido; e, sem a proteção judicial, o direito não é direito. Ação e direito são termos correlatos e inseparáveis. De sorte que, em assistindo ao direito uma só ação, perdida ou recusada esta, com ela o direito se perdeu, e expirou.⁽²⁷⁾

Nem o espírito nem a letra das nossas instituições constitucionais toleram anomalia semelhante. Não há, perante elas, direito, sem a sua armadura judicial. Afiançada aos indivíduos, esta garantia com centuplicada razão assiste aos Estados, entidades autônomas e semi-soberanas, que entraram na União sob cláusulas estipuladas. Da guarda e observância delas a lei fundamental do nosso organismo político incumbiu a missão a este venerando tribunal. É a sua consciência desta missão, o seu respeito à honra desta magistratura, o sentimento da sua importância social, o que vai ser posto à mais árdua prova na causa vertente.

Ela é, sem dúvida, a maior que nunca se pleiteou ante as justiças brasileiras. Nem conhecemos nenhuma, nos tribunais americanos, que maiores proporções de grandeza revestisse, ou consideremos na imensidade material dos interesses, a que toca de parte a parte, ou na sublimidade jurídica dos princípios, sobre que se levanta.

Mas justamente para se medir com situações desta dificuldade, é que a concepção americana do nosso regímen elevou a estas alturas sagradas a nossa grande magistratura constitucional. Que é o Supremo Tribunal Federal? Na intenção dos seus criadores, e nos termos da carta da sua criação, deve ser aqui, o que o seu congêneres e modelo tem sido na América do Norte: essa instituição excepcional, de incomensurável superioridade, que um dos mais eloquentes juristas americanos definia em palavras de religiosa veneração.

É o augusto representante da sabedoria, da justiça e da consciência de todo o povo, no definir a sua constituição e as suas leis. É o pacífico e venerando árbitro entre os cidadãos, em todas as questões relativas à ex-

(27) "If the plaintiff have a light, he must of necessity have a means to vindicate and maintain it, and a remedy if he is injured in the exercise or enjoyment of it; and indeed 'it is a vain thing to imagine a right without a remedy; for want of right and want of remedy are reciprocal [...]' Where a man has but one remedy to come at his right, if he loses that, he loses his right'.
Lord HOLT: *Ashby v. White*. 2 Ld. Ray., 938. SNYDER. *Great Opinions by Great Judges*, p. 31.

tensão e ao domínio dos poderes constitucionais. É o grande sucedâneo moral da força, nos litígios entre o povo, os Estados e a União.⁽²⁸⁾

Na longa história da Suprema Corte americana, já com quase um século e um quartel de existência, não há exemplo de que ela se tentasse evadir jamais às suas responsabilidades, ou vacilasse em as arrostar, embora houvesse de contrariar a riqueza, ou a força, a multidão, ou o poder, as mais violentas paixões nacionais, ou as pretensões mais imperiosas do Governo da União.

Ao Supremo Tribunal Federal, no Brasil, esperamos em Deus não faltar a coragem, para honrar as tradições da sua ascendência espiritual, em uma causa, cuja decisão há de ficar assinalando o valor das garantias judiciárias neste País, e acreditamos que o coração dos amigos do direito não curtirá o desengano de ver sancionada por uma sentença irrecorrível a prepotência do Governo federal contra um dos Estados da União, na mais audaz e gigantesca das espoliações, contra que, entre nós, se tem vindo bater às portas da justiça.

RUI BARBOSA

(28) HORACE BIRMEY: "What, sir, is the Supreme Court of the United States? It is the august representative of the wisdom and justice and conscience of this whole people, in the exposition of their constitution and laws. It is the peaceful and venerable arbitrator between the citizens in all questions touching the extent and sway of constitutional power. It is the great moral substitute for force in controversies between the people, the States, and the Union."



OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

TOMOS PUBLICADOS

Vol. I	— 1865 — 1871 —	T. I	— <i>Primeiros Trabalhos</i>
		T. II	— <i>Poesias</i>
Vol. II	— 1872 — 1874 —	T. I	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. IV	— 1877 —	T. I	— <i>O Papa e o Concílio</i>
		T. II	— <i>O Papa e o Concílio</i>
Vol. V	— 1878 —	T. I	— <i>Discurso na Assembléia Provincial da Bahia</i>
Vol. VI	— 1879 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i> [Câmara dos Deputados]
Vol. VII	— 1880 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i> [Câmara dos Deputados]
Vol. VIII	— 1881 —	T. I	— <i>Trabalhos Diversos</i>
Vol. IX	— 1882 —	T. I	— <i>Reforma do Ensino Secundário e Superior</i>
		T. II	— <i>Discursos Parlamentares. Centenário do Marquês de Pombal. O Desenho e a Arte Industrial</i>
Vol. X	— 1883 —	T. I	— <i>Reforma do Ensino Primário e Várias Instituições Complementares da Instrução Pública</i>
		T. II	— <i>Reforma do Ensino Primário e Várias Instituições Complementares da Instrução Pública</i>
		T. III	— <i>Reforma do Ensino Primário e Várias Instituições Complementares da Instrução Pública</i>
		T. IV	— <i>Reforma do Ensino Primário e Várias Instituições Complementares da Instrução Pública</i>
Vol. XI	— 1884 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares. Emancipação dos Escravos</i>
Vol. XIII	— 1886 —	T. I	— <i>Lições de Coisas</i> [Tradução]
		T. II	— <i>Trabalhos Diversos</i>
Vol. XIV	— 1887 —	T. I	— <i>Questão Militar. Abolicionismo. Trabalhos Jurídicos. Swift</i>

Vol. XV	— 1888 —	T. I	— <i>Trabalhos Diversos</i>
Vol. XVI	— 1889 —	T. I	— <i>Queda do Império</i> [Diário de Notícias]
		T. II	— <i>Queda do Império</i> [Diário de Notícias]
		T. III	— <i>Queda do Império</i> [Diário de Notícias]
		T. IV	— <i>Queda do Império</i> [Diário de Notícias]
		T. V	— <i>Queda do Império</i> [Diário de Notícias]
		T. VI	— <i>Queda do Império</i> [Diário de Notícias]
		T. VII	— <i>Queda do Império</i> [Diário de Notícias]
		T. VIII	— <i>Queda do Império</i> [Diário de Notícias]
Vol. XVII	— 1890 —	T. I	— <i>A Constituição de 1891</i>
Vol. XVIII	— 1891 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares. Jornalismo</i>
		T. II	— <i>Relatório do Ministro da Fazenda</i>
		T. III	— <i>Relatório do Ministro da Fazenda</i>
		T. IV	— <i>Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda</i>
Vol. XIX	— 1892 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>Discursos e Pareceres Parlamentares</i>
		T. III	— <i>Trabalhos Jurídicos. Estado de Sítio</i>
		T. IV	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XX	— 1893 —	T. I	— <i>Visita à Terra Natal. Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>A Ditadura de 1893</i> [Jornal do Brasil]
		T. III	— <i>A Ditadura de 1893</i> [Jornal do Brasil]
		T. IV	— <i>A Ditadura de 1893</i> [Jornal do Brasil]
		T. V	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XXII	— 1895 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares. Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XXIII	— 1896 —	T. I	— <i>Cartas de Inglaterra</i>
		T. II	— <i>Impostos Interestaduais</i>
		T. III	— <i>Posse de Direitos Pessoais. O Júri e a Independência da Magistratura</i>
Vol. XXIV	— 1897 —	T. IV	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. I	— <i>O Partido Republicano Conservador. Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XXV	— 1898 —	T. III	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. I	— <i>A Imprensa</i>
		T. II	— <i>A Imprensa</i>
		T. III	— <i>A Imprensa</i>
		T. IV	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. V	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XXVI	— 1899 —	T. VI	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. I	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. II	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. III	— <i>A Imprensa</i>
		T. IV	— <i>A Imprensa</i>
		T. V	— <i>A Imprensa</i>
		T. VI	— <i>A Imprensa</i>
		T. VII	— <i>A Imprensa</i>

Vol. XXVII	— 1900 —	T. I	— <i>Rescisão de Contrato. Preservação de uma Obra Pia</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. III	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. IV	— <i>A Imprensa</i>
		T. V	— <i>A Imprensa</i>
		T. VI	— <i>A Imprensa</i>
Vol. XXVIII	— 1901 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. III	— <i>A Imprensa</i>
Vol. XXIX	— 1902 —	T. I	— <i>Parecer Sobre a Redação do Código Civil</i>
		T. II	— <i>Réplica</i>
		T. III	— <i>Réplica</i>
		T. IV	— <i>Anexos à Réplica</i>
		T. V	— <i>Discursos Parlamentares</i>
Vol. XXX	— 1903 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
Vol. XXXI	— 1904 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos. Pareceres</i>
		T. III	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. IV	— <i>Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte</i>
		T. V	— <i>Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte</i>
Vol. XXXII	— 1905 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. III	— <i>Código Civil. Parecer Jurídico</i>
Vol. XXXIII	— 1906 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XXXIV	— 1907 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>A Segunda Conferência da Paz</i>
Vol. XXXV	— 1908 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XXXVI	— 1909 —	T. I	— <i>Excursão Eleitoral</i>
		T. II	— <i>Discursos Parlamentares</i>
Vol. XXXVII	— 1910 —	T. I	— <i>Excursão Eleitoral</i>
		T. II	— <i>Memória Sobre a Eleição Presidencial</i>
		T. III	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. V	— <i>O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional</i>
Vol. XXXVIII	— 1911 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XXXIX	— 1912 —	T. I	— <i>O Caso da Bahia. Petições de "Habeas-Corpus"</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. III	— <i>Discursos Parlamentares</i>
Vol. XL	— 1913 —	T. I	— <i>Cessão de Clientela e a Interdição de Concorrência nas Alienações de Estabelecimentos Comerciais e Industriais</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
		T. III	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>

		T. IV	— <i>Discursos Parlamentares. O Caso do Amazonas</i>
		T. V	— <i>Discursos Parlamentares e Jornalismo</i>
Vol. XLI	— 1914 —	T. I	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. II	— <i>Discursos Parlamentares</i>
		T. III	— <i>Discursos Parlamentares</i>
Vol. XLII	— 1915 —	T. I	— <i>Limites Interestaduais</i>
		T. II	— <i>Discursos Parlamentares</i>
Vol. XLIII	— 1916 —	T. I	— <i>Embaixada a Buenos Aires</i>
		T. II	— <i>Trabalhos Jurídicos</i>
Vol. XLV	— 1918 —	T. I	— <i>Questões de Portos no Brasil</i>
		T. IV	— <i>Questão Minas x Werneck</i>
		T. V	— <i>Questão Minas x Werneck</i>
Vol. XLVI	— 1919 —	T. I	— <i>Campanha Presidencial</i>
		T. II	— <i>Campanha Presidencial</i>
Vol. XLVII	— 1920 —	T. III	— <i>O Art. 6º da Constituição e a Intervenção de 1920 na Bahia</i>
		T. IV	— <i>O Art. 6º da Constituição e a Intervenção de 1920 na Bahia</i>
Vol. XLVIII	— 1921 —	T. I	— <i>Cláusula Enquanto Bem Servir. Demissão Ilegal</i>
Vol. XLIX	— 1922 —	T. I	— <i>O Caso da São Paulo Northern Railroad Company</i>

Roteiro das Obras Completas de Rui Barbosa